



SENADO FEDERAL

DIRETORIA DE PUBLICAÇÕES

REFORMA AGRÁRIA

*Projetos em tramitação na
Câmara dos Deputados*



REFORMA AGRÁRIA

SECRETARIA DO SENADO FEDERAL

Ato do Presidente do Senado

PORTARIA N.º 2, DE 1963

O Presidente do Senado Federal, no uso de suas atribuições, resolve:

1) Toda a matéria referente à Reforma Agrária e à Reforma Bancária existente no Senado e na Câmara dos Deputados será reunida em publicações homogêneas, para constituir elementos de informação, confronto e dedução dos legisladores, autoridades do Poder Executivo e das instituições e pessoas que por sua natureza ou função, devam tratar desses assuntos ou para as quais essa contribuição possa ser útil.

2) As publicações conterão:

— os pronunciamentos ocorridos em debates parlamentares ou de outras autoridades do país;

— os projetos de lei existentes nas duas Casas do Congresso;

— os documentos mais importantes formulados nas entidades de classe e nos centros de estudo, pesquisa e investigação, universitário ou não;

— trabalhos publicados na imprensa;

— monografias e teses;

— mensagens do Executivo;

— legislação vigente;

— decretos e atos governamentais, incluindo, sempre que possível as disposições existentes sobre essas matérias nos Estados da Federação.

3) Para a organização desse trabalho que será feito sob a supervisão da Diretora de publicações, Dona Glória Fernandina Quintela são designados os seguintes funcionários:

— para o da Reforma Agrária a Redatora, PL-4, Leyla Castello Branco Rangel;

— para o da Reforma Bancária o Redator, PL-3, Mauro Cunha Campos de Moraes e Castro.

4) Poderão esses funcionários solicitar ao Sr. Primeiro Secretário por intermédio do Diretor-Geral, a colaboração de outros servidores do Senado, se a julgarem necessária.

5) Os grupos de trabalho constituídos em decorrência do item anterior poderão recorrer, para a obtenção dos elementos indispensáveis ao desempenho da sua missão, a quaisquer serviços do Senado, os quais ficam obrigados a prestar-lhes assistência.

6) Os funcionários integrantes dos mesmos grupos de trabalho não poderão ser chamados a qualquer outra atividade, no Senado ou fora dele enquanto não dispensada a sua participação nesses órgãos.

7) Os serviços estabelecidos pela presente Portaria são considerados de natureza relevante e distinguem, para todos os fins administrativos e funcionais, os coordenadores dos mesmos e os servidores que vierem a integrar os respectivos grupos de trabalho.

Senado Federal, 14 de junho de 1963. — **Auro Moura Andrade.**

Publicado no Diário do Congresso Nacional (Secção II) — de 13 de junho de 1963 — página 1.258.

GRUPO DE TRABALHO

DA REFORMA AGRÁRIA

Supervisão — Glória Fernandina Quintela

Coordenação — Leyla Castello Branco Rangel

Colaboraram na elaboração deste volume :

José Bueno C. de Novaes

Vital Martins Ferreira

Na revisão :

Aurisan Ramos Caiado

Rogério Costa Rodrigues

Victor Rezende de Castro Caiado

NOTA EXPLICATIVA

O 1.º volume da obra “Reforma Agrária” contém as principais leis em vigor sobre o problema rural e os projetos de lei e de emenda à Constituição, em tramitação na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, em maio de 1963. São ainda incluídas nesta publicação as duas Mensagens Presidenciais enviadas ao Congresso Nacional, em 1948 e 1963, referentes à questão agrária.

A intenção da equipe encarregada desta tarefa foi a de fornecer, dentro do menor prazo, uma coletânea de projetos em andamento no Congresso, com respectivos pareceres e leis citadas. Sem pretender apresentar um trabalho destinado à História ou ao Arquivo, mas compreendendo a premente necessidade de facilitar o estudo da controversa e atual reforma agrária, três Redatores organizaram e prepararam o material deste volume, em apenas oito dias de expediente. Para tanto, utilizaram o seguinte plano de trabalho:

I — Levantamento das proposições apresentadas nas duas Casas do Congresso Nacional e sua tramitação.

Informações obtidas { na Seção de Sinopse da Câmara
na Seção de Protocolo do Senado

II — Coleta do material. Revisão.

Valeu-se a equipe de avulsos e publicações do Diário do Congresso. Apesar de rever cuidadosamente, corrigindo e anotando os textos, julga por bem esclarecer que as falhas porventura encontradas devem-se à impossibilidade de confronto com os originais, em estudo nas Comissões Técnicas e distribuídos a Relatores.

III — Legislação.

Além da legislação citada nas proposições compiladas, a equipe utilizou o roteiro organizado pela Seção de Referência Legislativa da Biblioteca do Senado Federal.

Leis, decretos e decretos-leis foram copiados da coleção de Diários Oficiais.

Os demais volumes de “Reforma Agrária”, já em preparo, reunirão debates parlamentares, manifestos, pronunciamentos, leis estaduais e bibliografia.

Brasília, em 21 de maio de 1963

LEYLA CASTELLO BRANCO RANGEL
Coordenadora

PROJETOS DE LEI

em tramitação na Câmara dos Deputados

PROJETOS DE LEI

APRESENTADOS NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

DE 1954 a 1962

- n.º 4.389, de 1954 (do Sr. Coutinho Cavalcanti)
- n.º 552, de 1955 (do Sr. Nestor Duarte)
- n.º 1.804, de 1956 (do Sr. Último de Carvalho)
- n.º 4.389-A (Substitutivo aos Projetos n.ºs 4.389, de 1954, 552, de 1955 e 1.804, de 1956)
- n.º II, de 1959 (do Sr. Josué de Castro)
- n.º 193, de 1959 (do Sr. Dirno Pires)
- n.º 497, de 1959 (do Sr. Castro Costa)
- n.º 2.132, de 1960 (do Sr. Marcial Terra)
- n.º 3.875, de 1962 (do Sr. Leite Neto)
- n.º 3.935, de 1962 (do Sr. Mario Tamborindeguy)
- n.º 4.225, de 1962 (do Sr. Osvaldo Lima Filho)

PROJETO

N.º 4.389 – 1954

Institui a Reforma Agrária

(Do Sr. Coutinho Cavalcanti)

O Congresso Nacional decreta:

PARTE PRIMEIRA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I

Da Política Agrária

Art. 1.º Política Agrária é o conjunto de medidas governamentais que tem por fim resolver os problemas agropecuários, regulando, dentro de princípios de justiça social e de um plano econômico orgânico, a distribuição, o uso e a exploração da propriedade agrícola, assistindo ao agricultor e amparando o trabalhador rural, no interesse da produção e do bem-estar social.

Parágrafo único. O instrumento de realização da Política Agrária é a Reforma Agrária.

SEÇÃO II

Da Reforma Agrária

Art. 2.º Reforma Agrária é a revisão e o reajustamento das normas jurídico-sociais e econômico-financeiras que regem a estrutura agrária do País, visando à valorização do trabalhador do campo e o incremento da produção, mediante a distribuição, utilização e exploração sociais e

racionais da propriedade agrícola, a melhor organização e extensão do crédito agrícola e o melhoramento das condições de vida da população rural.

Parágrafo único. Os fins básicos da Reforma Agrária são econômicos. Toda atividade governamental nesse sentido deverá ser realizada de modo a não acarretar prejuízos ao erário público.

Art. 3.º Constituem ramos da Agricultura a lavoura, a pecuária, as indústrias rurais e as indústrias rurais extrativas.

§ 1.º Lavoura é o ramo da Agricultura que cuida do cultivo da terra visando à produção vegetal.

§ 2.º Pecuária é o ramo da Agricultura que se ocupa da exploração da terra, tendo em vista a produção animal.

§ 3.º Indústria rural é o ramo da Agricultura que transforma, em fase primária de industrialização, a matéria-prima de origem agrícola, dentro das próprias regiões de cultura.

§ 4.º Indústria rural extrativa é o ramo da Agricultura que utiliza a matéria-prima de origem agrícola, que existe naturalmente independente de cultura prévia.

Art. 4.º Para os fins da Reforma Agrária a propriedade, o uso e a exploração das terras e das águas ficam sujeitos às limitações e condições estabelecidas nesta lei e em regulamentos que venham a ser expedidos pelo Instituto Agrário, pelas Comissões Agrárias estaduais, territoriais e municipais.

Art. 5.º São condições para a plena propriedade do imóvel rural:

a) justo título, na forma do direito comum;

b) exploração de acôrdo com suas possibilidades econômicas;

c) conservação adequada de seu solo e dos demais recursos naturais renováveis.

Art. 6.º Imóvel rural é o que, situado fora dos limites traçados às cidades e vilas, se destina ou pode se destinar à exploração agrícola.

Art. 7.º Para os efeitos desta Lei, considera-se o imóvel rural situado no Município onde esteja localizada a sede do imóvel.

Art. 8.º Os imóveis rurais deverão ter, tanto quanto possível, uma área contínua, economicamente explorável e de conformação favorável para os trabalhos de combate e contrôle da erosão.

Parágrafo único. Os órgãos incumbidos de execução da Reforma Agrária adotarão providências no sentido de serem progressivamente atendidas as condições dêste artigo.

Art. 9.º Considera-se economicamente explorável o imóvel rural cuja área baste, pelo menos, para ocupar o tempo integral do agricultor e de sua família, assegurando-lhes estabilidade e possibilidade de desenvolvimento.

Art. 10. Compete às Comissões Agrárias Estaduais e Territoriais, tendo em vista as peculiaridades regionais, definir:

a) área mínima economicamente explorável;

b) conformação favorável para os trabalhos de combate e contrôle da erosão;

c) imóvel rural intensiva e racionalmente explorado;

d) conservação adequada do solo;

e) práticas comprovadamente contrárias à conservação do solo;

f) imóvel rural manifestamente mal explorado.

Parágrafo único. Para realizar os fins previstos neste artigo as Comissões levarão em conta:

1 — a qualidade das terras.

2 — a situação e extensão do imóvel;

3 — os tipos de cultivo e formas de exploração;

4 — os recursos técnicos e financeiros de que dispuser o agricultor.

Art. 11. A exploração do imóvel rural far-se-á associada, obrigatoriamente, à conservação do solo.

Art. 12. Os imóveis rurais que, independentemente de seus títulos e em virtude de tradição ou costume, estejam destinados à lavoura coletiva e assim sejam trabalhados ou venham a sê-lo, serão declarados, pelas Comissões Agrárias Municipais, bens comunais, tornando-os insusceptível de apropriação individual, permanecendo objeto de exploração de quantos queiram nêles cultivar lavouras de estação, concedendo-se prioridade àqueles que já o venham fazendo há mais tempo.

Parágrafo único. Nesses imóveis rurais é proibida a criação à sôlta, cumprindo aos proprietários lindeiros, quando criem, cercar as divisas de suas propriedades.

Art. 13. Nas regiões semi-áridas, a serem delimitadas pelas Comissões Agrárias Estaduais e Territoriais, em áreas de solo adequado à exploração com lavoura, fica proibida a criação de animais, salvo a daqueles que se mantiverem fora do regime de campo e a de aves domésticas prêsas.

Parágrafo único. Nas regiões em que vigorar o sistema de campo aberto, com criação de animais à sôlta, a obrigação de tapumes ou cercas cabe aos que, nas áreas adequadas, prati-

quem qualquer tipo ou espécie de lavoura.

Art. 14. Os poderes públicos reconhecem como formas de propriedade agrária privada:

- a) a pequena propriedade;
- b) a média propriedade;
- c) as emprêsas agrícolas ou grande propriedade tènicamente exploradas;
- d) a propriedade agrária cooperativa;
- e) as propriedades comunais;
- f) os bens das comunidades aborígenes.

§ 1.º Pequena propriedade é aquela cuja área não excede do dôbro da área mínima econõmicamente explorável (art. 9.º).

§ 2.º Média propriedade é a que, excedendo dos limites da pequena, até 20 vèzes a extensão desta, melhor assegura o uso e a administração eficiente da terra, proporcionando máxima produção agrícola, melhor aproveitamento dos recursos e a maior distribuição das rendas líquidas.

§ 3.º Emprêsa agrícola ou grande propriedade tènicamente explorada é a que, ocupando extensas áreas, utiliza métodos modernos de exploração racional e mecanizada, permitindo aos que nela empregam seu trabalho, como assalariados, um padrão de vida condigno (Capítulo IX da Parte Segunda).

Art. 15. Não são reconhecidas como formas de propriedade o latifúndio e o minifúndio ou parvifúndio.

Parágrafo único. Considera-se latifúndio a grande propriedade inculta ou manifestamente mal explorada e minifúndio aquela cuja área não seja econõmicamente explorável (artigo 10).

CAPÍTULO II

DO INSTITUTO AGRÁRIO

SEÇÃO I

Dos fins e caráter do Instituto

Agrário

Art. 16. Com o fim de realizar a política agrária nacional, consubstanciada na presente Reforma Agrária, fica criado o Instituto Agrário,

órgão autárquico, dotado de personalidade jurídica e autonomia financeira, vinculado ao Ministério da Agricultura.

Art. 17. Ao Instituto Agrário, que terá sua sede na Capital da República, compete:

a) promover a progressiva articulação e cooperação das três ordens administrativas da organização política da República com o objetivo de executar a Reforma Agrária;

b) orientar e fiscalizar a execução do plano geral da Reforma Agrária, prestando a necessária colaboração das Comissões Agrárias Municipais;

c) orientar, fiscalizar e colaborar na execução dos planos parciais da Reforma;

d) realizar a Convenção Nacional da Reforma Agrária;

e) cooperar e colaborar com as Comissões Agrárias Estaduais, Territoriais e Municipais em tôdas as utilidades determinadas por esta lei e, em geral, em tôdas aquelas que se façam necessárias para a completa execução da Reforma Agrária;

f) declarar de utilidade pública, ou social, desapropriar, comprar, vender, doar e arrendar propriedades agrícolas;

g) prestar assistência técnica e financeira às Comissões Agrárias Municipais;

h) efetuar a coleta sistemática e a divulgação de dados e informações referentes à lavoura, pecuária, indústrias rurais e indústrias rurais extrativas;

i) propor ao Governo tanto as alterações que convierem à presente, como às leis complementares que fôrem necessárias à sua execução e ao aperfeiçoamento dos meios de realização da Reforma Agrária;

j) formular, executar ou fazer executar a política de preços agrícolas;

l) exercer quaisquer outras atividades compatíveis com as leis e que se relacionem com o desenvolvimento do programa de execução da Reforma Agrária.

SEÇÃO II

Da organização do Instituto

Agrário

Art. 18. O Instituto Agrário terá a seguinte organização:

I — Órgão Planejador e Deliberativo

Comissão Agrária Nacional

II — Órgãos Executivos

- a) Presidência;
- b) Secretaria Geral;
- c) Divisão de Proteção e Conservação do Solo;
- d) Divisão de Lavoura;
- e) Divisão de Pecuária;
- f) Divisão de Indústrias Rurais;
- g) Divisão Técnica e Econômica;
- h) Divisão de Financiamento e Compra da Produção Agrícola;
- i) Divisão Financeira;
- j) Divisão Jurídica;
- l) Distritos Regionais.

III — Órgão Fiscal

Departamento de Contrôlo.

SEÇÃO III

Da Comissão Agrária Nacional

Art. 19. A Comissão Agrária compor-se-á dos seguintes membros:

I — Um representante do Ministério da Agricultura, que será seu Presidente;

II — Um representante do Instituto de Imigração e Colonização, que será seu vice-presidente;

III — Um representante do Ministério da Educação, especializado em matéria de educação rural;

IV — Um representante do Ministério da Saúde;

V — Um representante do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio;

VI — Um representante do Ministério da Viação e Obras Públicas;

VII — Dois representantes da Federação das Associações Rurais;

VIII — Um representante dos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais (artigo 20, i);

IX — O Presidente do Instituto Agrário.

Parágrafo único. Os membros mencionados nos itens I a VIII serão nomeados pelo Presidente da República, mediante indicações dos órgãos e entidades representadas, terão mandato de três anos e deverão ser pessoas de reconhecida capacidade nos assuntos relacionados com a agricultura.

Art. 20. A Comissão Agrária compete, além de outras atribuições determinadas pelo Regimento Interno do Instituto, as seguintes:

a) as atribuições definidas nas alíneas b, c, h, i, e j do art. 17;

b) deliberar sobre os assuntos que lhe sejam encaminhados pelo Presidente do Instituto;

c) elaborar o regimento interno do Instituto;

d) aprovar os programas e orçamentos anuais propostos pelo Presidente;

e) elaborar os anteprojetos de lei relativos à Reforma Agrária;

f) aprovar os relatórios e as prestações de contas anuais do Presidente e encaminhar estas últimas ao Tribunal de Contas;

g) tomar conhecimento do andamento geral dos trabalhos do Instituto, mediante exposição do Presidente, pelo menos uma vez em cada semestre;

h) aprovar os planos parciais da Reforma Agrária elaborados pelas Comissões Agrárias Municipais;

i) elaborar, em cooperação com o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, um anteprojeto de Sindicalização rural, que deverá ser enviado ao Congresso Nacional no prazo máximo de um ano a contar da data de aprovação da presente lei;

j) executar ou fazer executar as atribuições que lhe competem, segundo as determinações da presente lei.

Parágrafo único. O Regimento Interno do Instituto, após elaborado pela Comissão, deverá ser submetido à aprovação do Ministro da Agricultura.

Art. 21. As reuniões da Comissão Agrária Nacional e o **quorum** para votação serão estabelecidos no Regimento Interno.

Art. 22. Os membros da Comissão perceberão a gratificação de Cr\$... 300,00 (trezentos cruzeiros) por sessão a que comparecerem, até o máximo de Cr\$ 36.000,00 (trinta e seis mil cruzeiros) anuais.

SEÇÃO IV

Dos Órgãos Executivos

Art. 23. O Presidente do Instituto será de livre nomeação e demissão do Presidente da República, devendo ser pessoa de ilibada conduta moral e de reconhecida capacidade nos assuntos referentes à agricultura.

Art. 24. Ao Presidente incumbe, entre outras, as seguintes atribuições:

a) promover a execução das atribuições previstas nas alíneas a, d, e, f, g e l do art. 17;

b) dirigir e fiscalizar o programa de trabalho do Instituto;

c) participar da Comissão Agrária Nacional;

d) representar ativa e passivamente o Instituto, em juízo e fora dele;

e) designar os diretores de divisão, chefes de seção, de serviços e de distritos regionais;

f) movimentar, juntamente com o Tesoureiro, as contas bancárias do Instituto;

g) assinar escrituras de compra e venda, de doações e contratos de arrendamento, devidamente processados, ou delegar poderes para tal fim a funcionários ou servidores previamente designados;

h) encaminhar à Comissão Agrária Nacional, ao Ministro da Agricultura e ao Presidente da República todos os assuntos da competência respectiva de cada um;

i) nomear, contratar, exonerar e demitir o pessoal do Instituto e elaborar as tabelas de gratificação de funções, com a aprovação da Comissão Agrária Nacional;

j) exercer quaisquer atribuições do interesse dos serviços a cargo do Ins-

tituto ou que lhe forem cometidas pelo Regimento.

Art. 25. Compete à Secretaria Geral cumprir e fazer cumprir as decisões da Comissão Agrária Nacional e da Presidência, e controlar, com a supervisão dos Diretores, os serviços das Divisões.

Art. 26. As Divisões de Proteção e Conservação do Solo, de Lavoura, de Pecuária, de Indústrias Rurais, Técnica e Econômica e Jurídica terão a organização e competência que lhes forem estabelecidas no Regimento Interno.

Art. 27. A Divisão de Financiamento e Compra da Produção Agrícola visa formular, executar ou fazer executar, por intermédio das Comissões Agrárias Municipais, a política de preços agrícolas, mantendo os preços mínimos por meio de financiamento, compras, subvenções, pagamentos e outras operações necessárias à realização desse objetivo.

§ 1.º Para realizar esse fim poderá o Instituto Agrário contratar empréstimos com os Bancos do Brasil e de Desenvolvimento Econômico, até a importância de Cr\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de cruzeiros).

§ 2.º O Instituto Agrário, em seu Regulamento, disporá sobre as normas e condições que presidirão e nortearão a política de preços.

Art. 28. Os Distritos Regionais serão criados e organizados segundo as necessidades do desenvolvimento dos trabalhos da Reforma Agrária e terão suas localizações nos Estados ou nas regiões geo-econômicas, de acordo com as deliberações da Comissão Agrária Nacional.

SEÇÃO V

Da Divisão de Controle

Art. 29. A Divisão de Controle terá a seguinte constituição:

I — Um contador da Contadoria Geral da República;

II — Um funcionário do Departamento do Ministério da Agricultura;

III — Um funcionário do corpo ins-
titutivo do Tribunal de Contas.

§ 1.º O Presidente do Instituto solicitará da Consultoria Geral da República e do Tribunal de Contas a designação dos funcionários de que tratam os incisos I e III.

§ 2.º O Ministro da Agricultura designará o funcionário referido no inciso II.

Art. 20. A Divisão de Contrôlo compete exercer a mais ampla fiscalização sobre a administração financeira do Instituto, incumbindo-lhe, dentre outras atribuições estipuladas no Regimento, as seguintes:

a) examinar os balancetes mensais e as prestações de contas anuais apresentadas pelo Presidente do Instituto, emitindo parecer sobre os mesmos;

b) exercer controle sobre as escrituras e contratos de compra e venda, doações e arrendamentos de terras, registrando os que estiverem de acordo com as prescrições legais;

c) responder a todas as consultas que a Comissão Agrária e a Presidência lhes formular sobre assuntos de contabilidade e administração financeira;

d) colaborar com todos os órgãos do Instituto para a sua boa administração financeira e, visando melhorar os trabalhos técnico-financeiros da Reforma Agrária, prestar assistência às Comissões Agrárias Municipais.

Art. 31. A Divisão de Contrôlo comunicará, por escrito, ao Presidente do Instituto, qualquer irregularidade que encontrar, ficando este obrigado a dar-lhe conhecimento, dentro de 15 dias úteis, das providências que tiver tomado para saná-las ou punir os responsáveis.

Parágrafo único. Se as irregularidades relacionarem-se com o Presidente, a comunicação será feita à Comissão Agrária Nacional.

Art. 32. As decisões e deliberações da Divisão de Contrôlo serão tomadas por maioria absoluta de votos de seus membros.

SEÇÃO VI

Da Receita

Art. 33. Constitui a receita do Instituto:

I — O Fundo Agrário Nacional, instituído e regulamentado por esta Lei;

II — As dotações orçamentárias votadas pelo Congresso;

III — Os produtos de juros de depósitos bancários pertencentes ao Instituto;

IV — Produtos de rendimento ou venda de bens patrimoniais;

V — Legados, donativos e outras rendas que por natureza ou força de lei lhe devam competir.

Parágrafo único. O Instituto terá, anualmente, no Orçamento da União, pelo Ministério da Agricultura, uma dotação de Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros) durante cinco anos.

Art. 34. Os recursos referentes à dotação orçamentária, considerarem-seão registrados pelo Tribunal de Contas, independente de qualquer formalidade, a 1 de janeiro de cada ano e serão automaticamente distribuídos ao Tesouro Nacional, que os depositará no Banco de Desenvolvimento Econômico, até o dia 15 do mesmo mês, à disposição do Instituto Agrário.

Art. 35. As prestações de contas das verbas orçamentárias serão efetuadas, anualmente, perante a Divisão de Contrôlo, que, após emitir parecer, as encaminhará ao Tribunal de Contas.

Art. 36. Os saldos verificados no final de cada exercício não prescrevem, devendo continuar sua aplicação nos exercícios seguintes, até conclusão do trabalho ou operação prevista, quando então deverá ser restituído o saldo existente ao Tesouro, mediante recolhimento, que servirá para documentar a prestação de contas final.

Art. 37. As demais rendas e receitas serão arrecadadas diretamente pelo Instituto ou por outra forma permitida nesta lei e serão aplicadas segundo o programa que o mesmo estiver realizando.

Parágrafo único. As prestações de contas referentes a essas rendas e receitas processar-se-ão pela forma geral estabelecida na presente lei.

SEÇÃO VII

Do Fundo Agrário Nacional

Art. 38. Fica instituído o Fundo Agrário Nacional na forma e com as finalidades estabelecidas nesta Lei.

Art. 39. Constitui-se o Fundo Agrário Nacional:

a) de 20% (vinte por cento) sobre o aumento da Receita da União verificado a partir do exercício financeiro imediato à aprovação desta lei, até atingir a Cr\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de cruzeiros);

b) pelo adicional do imposto que incide sobre os rendimentos originários da exploração agrícola e pastoril e das indústrias extrativas vegetal e animal.

Art. 40. O § 1.º do art. 24 do Decreto n.º 24.239, de 22 de dezembro de 1947, passará a ter a seguinte redação:

"Art. 24

§ 1.º O imposto cedular incidirá sobre os rendimentos classificados nas cédulas A, B, C, E, G e H, e o complementar sobre a renda constituída pela soma desses rendimentos e dos classificados na cédula F".

Art. 41. Para efeito do pagamento do imposto adicional a que se refere o art. 39, as propriedades agrícolas serão classificadas e taxadas dentro do seguinte critério:

Área	Taxa Adicional
1 — Pequena propriedade (§ 1.º do art. 14)	isentas
2 — Até 50 ha. além da área da pequena propriedade	2 %
3 — Até 100 ha. além da área da pequena propriedade	3%
4 — Até 200 ha. além da área da pequena propriedade	4%

5 — Até 500 ha. além da área da pequena propriedade

6%

6 — Até 1.000 ha. além da área da pequena propriedade

12%

7 — Até 2.000 ha. além da área da pequena propriedade

17%

8 — Até 5.000 ha. além da área da pequena propriedade

25%

9 — Mais de 5.000 ha. além da área da pequena propriedade

40%

§ 1.º As propriedades assim classificadas quando situadas dentro de um raio de 10 (dez) quilômetros a contar do perímetro urbano das cidades de mais de 10.000 e menos de 100.000 habitantes, ou às margens de estradas de rodagem estaduais ou federais sofrerão um acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o respectivo adicional. Quando as cidades possuírem mais de 100.000 habitantes, o acréscimo será de 15% (quinze por cento).

§ 2.º Essas mesmas propriedades quando estiverem sendo intensiva e racionalmente exploradas (alínea c do art. 10), até o limite de 20 (vinte) vezes a área da pequena propriedade, estarão isentas do pagamento de que trata o parágrafo anterior, e acima desse limite, gozarão, sobre o mesmo, um desconto de 50% (cinquenta por cento). As que não estiverem sendo racional e intensivamente exploradas, não gozarão de isenção ou desconto, e as incultas pagarão um acréscimo de 30% (trinta por cento).

Art. 42. A receita oriunda da cobrança desse adicional será recolhida, anualmente, ao Banco do Brasil ou ao Banco de Desenvolvimento Econômico, segundo determinação do Regulamento Interno do Instituto, a crédito e conta do Fundo Agrário Nacional, que será livremente movimentado pelo Instituto Agrário.

Art. 43. Do Fundo Agrário Nacional, 40% (quarenta por cento), no mínimo, destinar-se-ão aos Municípios, para os respectivos Fundos Agrários Municipais.

Art. 44. Os 40% (quarenta por cento) pertencentes aos Municípios, de acôrdo com o artigo anterior, serão partilhados dentro do seguinte critério:

a) nos primeiros dois anos:

1) Uma terça parte proporcional à superfície do território rural;

2) Uma terça parte proporcional à população rural;

3) Uma terça parte proporcional à produção agrícola municipal.

b) Depois dos dois primeiros anos:

1) Uma terça parte proporcional à produção agrícola;

2) Duas terças partes proporcionais ao montante financeiro total em emprêgo na execução dos programas de reforma agrária.

Art. 45. O Fundo Agrário Nacional, descontada a parcela destinada aos Municípios, será aplicado na execução dos programas geral e parciais da Reforma Agrária, de acôrdo com a presente lei e as determinações do Presidente do Instituto, devidamente aprovadas pela Comissão Agrária Nacional.

SEÇÃO VIII

Disposições Gerais

Art. 46. São isentos de direitos de importação e demais taxas aduaneiras os veículos e máquinas agrícolas, adubos, inseticidas, produtos em geral de uso agrícola e reprodutores que o Instituto, por si ou por solicitação das Comissões Agrárias Municipais, adquirir, para atender à execução dos programas de trabalho da Reforma Agrária.

Art. 47. As transações do Instituto far-se-ão mediante os mesmos instrumentos e formalidades, perante os mesmos ofícios e registros públicos e sob os mesmos regimentos de custas e emolumentos aplicáveis aos atos de idêntica natureza praticados pela Fazenda Nacional, com relação ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, ao Departamento de Correios e Telégrafos e Serviços de utilidade pública.

Art. 48. Para as causas judiciais em que fôr parte o Instituto, será competente o mesmo fôro dos feitos da Fazenda Nacional.

Art. 49. A aprovação, nos termos desta lei, de um plano de desapropriação pelo Instituto, importa, satisfeita a condição de publicidade, em automática declaração de utilidade social.

CAPÍTULO III

DA CONVENÇÃO NACIONAL DE REFORMA AGRÁRIA

Art. 50. Para o fim de realizar a Reforma Agrária será convocada uma Convenção Nacional de Reforma Agrária, através da qual se estabelecerá o solene acôrdo entre os Poderes Executivos da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal e dos Municípios, destinado a regular a criação dos Órgãos que executarão a Reforma Agrária, bem como o regime de cooperação e harmonia em que os mesmos devem trabalhar.

Art. 51. Fica o Presidente do Instituto Agrário autorizado a, em nome da União, convidar os governos dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal e dos Municípios a participarem da Convenção Nacional de Reforma Agrária.

Art. 52. Serão delegados diretos do Governo Federal à Convenção, o Presidente do Instituto e os membros da Comissão Agrária Nacional.

Art. 53. A cada Estado, Território, Distrito Federal e Municípios caberá participar da Convenção fazendo-se representar por uma alta autoridade de sua administração, de preferência;

a) Quanto aos Estados e Territórios: Secretário da Agricultura ou um membro da respectiva bancada parlamentar;

b) Quanto ao Distrito Federal: Secretário da Agricultura ou um membro da Edilidade;

c) Quanto aos Municípios: Prefeito Municipal ou um Vereador.

Art. 54. Os delegados serão acreditados por um Decreto do respectivo Governo.

Art. 55. Dos Decretos-credenciais de que trata o artigo anterior devem constar, expressa e taxativamente, os poderes para vincular os respectivos governos ao compromisso de executar ou fazer executar, em tôdas as suas consequências, as cláusulas da Convenção que disserem respeito à sua competência, bem como de solicitar dos respectivos Poderes Legislativos as providências que a Convenção estabelecer e forem da competência destes.

Art. 56. As deliberações tomadas na Convenção serão consideradas assentadas, apenas, entre os governos que as aprovarem, permanecendo na dependência, para seu prevailecimento quanto aos demais compactantes, de ulterior e especial ato de adesão, realizável a qualquer tempo.

Art. 57. A Assembléia dos delegados à Convenção se instalará em data a ser marcada pelo Presidente do Instituto, em comum acôrdo com a Comissão Agrária Nacional, devendo encerrar-se com a sessão solene de assinatura da Convenção.

Art. 58. A "Convenção Nacional de Reforma Agrária", além de outras disposições e cláusulas pelas quais as entidades convencionadas queiram facilitar os seus objetivos, conterà normas que vinculem o Govêrno Federal e os Governos de tôdas as Unidades da Federação aos compromissos especificados nos artigos seguintes:

Art. 59. O Govêrno Federal compromete-se a:

I — Adotar tôdas as providências necessárias à realização da Reforma Agrária;

II — Cooperar, estreitamente, com os Municípios, prestando às respectivas Comissões Agrárias Municipais assistência financeira e técnica;

III — Elaborar planos e estabelecer normas gerais e parciais para a execução da Reforma Agrária;

IV — Aprovar os planos e programas municipais, bem como orientar e fiscalizar a execução dos mesmos;

V — Cooperar com as Comissões Agrárias Estaduais e Territórios nos

trabalhos de levantamento agrológico-cadastrais das propriedades rurais;

VI — Aprovar os planos de desapropriação de terras elaborados pelas Comissões Agrárias Municipais;

VII — Assistir às Comissões Agrárias em seus trabalhos de superintendência da exploração dos lotes agrícolas.

Art. 60. Os Estados, Territórios e, no que couber, o Distrito Federal, se comprometem:

I — Alterar a legislação sôbre o impôsto territorial rural, de maneira a desencorajar a posse improdutiva da terra, adotando, tanto quanto possível, os seguintes critérios:

a) o impôsto deverá ser lançado em proporção progressiva ao valor venal das terras, nas bases que se seguem:

Valor	Impôsto
1) Valor da pequena propriedade (§ 1.º do art. 14)	5%
2) Até dez vêzes o valor da pequena propriedade	8%
3) Até vinte vêzes o valor da pequena propriedade	10%
4) Até trinta vêzes o valor da pequena propriedade	13%
5) Até cinqüenta vêzes o valor da pequena propriedade	18%
6) Até cem vêzes o valor da pequena propriedade	23%
7) Mais de cem vêzes o valor da pequena propriedade..	30%

b) As propriedades assim classificadas, quando situadas dentro de um raio de 10 (dez) quilômetros a contar do perímetro urbano das cidades de mais de 10.000 e menos de 100.000 habitantes, ou às margens de estradas de rodagem estaduais ou federais, pagarão um acréscimo de 5% (cinco por cento). Quando as cidades forem de mais de 100.000 habitantes, o acréscimo será de 10% (dez por cento).

c) Essas mesmas propriedades quando estiverem sendo intensiva e racionalmente exploradas (alínea c do art. 10), até o limite de 20 (vinte) vêzes o valor da pequena propriedade,

estarão isentas do pagamento de que trata a letra b, e, acima desse limite, gozarão, sobre o mesmo, um desconto de 50% (cinquenta por cento). As que não estejam sendo racional e intensivamente exploradas não gozarão de isenção ou desconto e as incultas pagarão um adicional de 30% (trinta por cento).

II — Aplicar o imposto territorial rural da maneira seguinte:

a) 60% (sessenta por cento) em seus fins próprios;

b) 20% (vinte por cento) em trabalhos de levantamento cadastral agrológico das propriedades situadas em seu território e na execução de outras atribuições de competência das respectivas Comissões Agrárias Estaduais e Territoriais;

c) 20% (vinte por cento) entregará aos Municípios, destinados aos respectivos Fundos Agrários Municipais, observando-se, na distribuição, o seguinte critério:

1 — uma terça parte proporcional à produção agrícola;

2 — uma terça parte proporcional ao número de propriedades agrícolas;

3 — uma terça parte proporcional à população do município.

III — A instituir um adicional de 10% (dez por cento) sobre o imposto de transmissão da propriedade rural, "causa mortis" e "inter-vivos", isentando-se a pequena propriedade (§ 1.º do art. 14). O produto desse adicional será empregado na execução da parte da Reforma Agrária que compete às Comissões Agrárias Estaduais e Territoriais.

IV — Colaborar com o Instituto Agrário na execução de seus programas de assistência às Comissões Agrárias Municipais.

V — Envidar esforços no sentido de incentivar os Municípios a cumprirem suas respectivas atribuições dentro do plano geral e dos parciais da Reforma Agrária;

VI — Criar as Comissões Agrárias respectivas (Estaduais e Territoriais) e fornecer-lhes os meios para adequado desempenho das atribuições que

lhes são conferidas por esta lei e regulamentos que em virtude dela venham a ser expedidos;

VII — Proceder, auxiliadas pelo Instituto Agrário, a levantamentos de mapas agrológicos cadastrais das propriedades rurais;

VIII — Conceder desconto nos fretes dos adubos químicos e fertilizantes em geral, nas estradas de ferro de sem patrimônio (art. 246).

Art. 61. Os Municípios comprometem-se a:

I — Criar e manter a Comissão Agrária Municipal, sob a presidência do Prefeito Municipal e composta de um vereador designado pela Câmara, dois funcionários municipais, um representante designado pelo governo do Estado, dentre os seus funcionários lotados no município, um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais (art. 20, i) e um representante das classes rurais, tomando as providências para que a mesma execute as atribuições que lhe são conferidas na presente lei;

II — a instituir o Fundo Agrário Municipal, incorporar ao mesmo 50% (cinquenta por cento) da cota do imposto de renda que lhe cabe na forma do § 4.º do art. 15 da Constituição Federal, gerí-lo e aplicá-lo de acordo com as determinações constantes da presente lei;

III — cooperar com os Governos Estadual e Federal em tudo quanto se relacione com os trabalhos da Reforma;

IV — superintender a exploração agrícola dos lotes;

V — executar as determinações estabelecidas nesta lei e nas normas, planos e programas elaborados e expedidos pelo Instituto, referentes à Reforma.

Art. 62. Fica o Presidente do Instituto Agrário autorizado, se julgar conveniente e de mais simples execução, a realizar a Convenção Nacional de Reforma Agrária, parceladamente, em cada Estado, ou grupo de Estados pertencentes a uma região, desde que sejam observados, em cada instrumento convencional parcial, os princípios básicos definidos nesta lei.

Art. 63. No caso de serem realizadas, na forma permitida no artigo anterior, diversas convenções parciais, em cada uma delas deverá constar uma cláusula especificando essa condição de ser parcial, mas com a finalidade de constituir parte integrante da Convenção Nacional.

Art. 64. Após a assinatura de todas as convenções parciais, serão elas englobadas em um instrumento único que é o da convenção nacional de Reforma Agrária.

Parágrafo único — Nesta hipótese, quando as convenções parciais consignarem normas especiais, aplicáveis, apenas, ao respectivo Estado ou região, o instrumento único que as deve englobar terá uma parte denominada "das cláusulas especiais", onde as mesmas serão incluídas.

Art. 65. Depois de firmada a Convenção Nacional, quer pela forma do art. 62 ou pela do art. 50, dois ou mais Estados situados em uma mesma região geo-econômica e dois ou mais municípios dentro de um ou mais Estados, ligados por idênticos interesses agro-econômicos, poderão constituir, respectivamente, Associações de Estados ou de Municípios, através da assinatura de convênios especiais, para a execução da Reforma Agrária.

Art. 66. Esses convênios especiais, referidos no artigo anterior, uma vez obedecidos os princípios fundamentais constantes da Convenção Nacional, poderão adotar normas específicas que visem a contemplar as peculiaridades regionais e locais.

Parágrafo único. Os convênios especiais, para efeito de validade, deverão ser ratificados pelo Instituto Agrário.

Art. 67. Em cada Associação de Estados ou de Municípios será formada uma Comissão Interestadual ou Intermunicipal de Reforma Agrária, com o fim de coordenar os trabalhos gerais e representar a Associação perante o Instituto Agrário.

Art. 68. Os Fundos Agrários Municipais, dentro das Associações, serão constituídos da maneira prevista nesta

lei. Poderão os convênios estabelecer a formação de Fundos Agrários Interestaduais e Intermunicipais, mediante uma parcela, até de 50% (cinquenta por cento) dos Fundos Agrários dos Municípios compreendidos na Associação.

PARTE SEGUNDA

Do Plano Geral da Reforma Agrária

CAPÍTULO I

DAS FINALIDADES

Art. 69. O plano geral da Reforma Agrária objetiva:

a) condicionar o direito de propriedade à produtividade econômica do imóvel, de acordo com sua capacidade e destino;

b) promover a justa distribuição da propriedade;

c) eliminar os processos rotineiros na agricultura, atualizando-os de acordo com a técnica moderna;

d) proporcionar aos não proprietários maior estabilidade e segurança;

e) elevar os índices de produtividade da terra e aumentar o volume geral da produção, quantitativa e qualitativamente;

f) estimular as diversas formas de associação;

g) proteger os recursos e as riquezas naturais do solo;

h) dar combate ao latifúndio e ao minifúndio;

i) eliminar progressivamente, substituindo por formas racionais, o sistema feudal de exploração e ocupação da terra;

j) melhorar e introduzir novos métodos de assistência técnica e social aos agricultores;

l) adotar normas protetoras do trabalho rural;

m) incentivar o uso de práticas conservacionistas;

n) melhorar a organização e extensão do crédito agrícola;

o) promover todas as medidas no sentido de evitar que o proprietário

rural, principalmente o pequeno, se proletarize.

CAPÍTULO II DAS TERRAS

Art. 70. As Comissões Agrárias Municipais procederão ao imediato levantamento das terras susceptíveis de desapropriação social, na seguinte ordem:

1 — as incultas, susceptíveis de um cultivo permanente em extensão superior a 30% (trinta por cento) de sua área total;

2 — as manifestamente mal cultivadas (alínea e do artigo 10);

3 — as beneficiadas por obras públicas ou sociais;

4 — as exploradas sistemáticamente em regime de arrendamento ou renda fixa, em dinheiro ou em espécie, durante um período mínimo de 5 (cinco) anos;

5 — as situadas nas proximidades dos centros populosos e que não estejam sendo intensiva e racionalmente exploradas (art. 10, alínea c), de acôrdo com as necessidades do abastecimento local;

6 — as destinadas a edificações de armazéns, silos, instalações industriais de conservação e beneficiamento da produção, de colônias-escolas, de estações experimentais, de postos agropecuários e de outras obras e serviços de interesse para a economia rural.

§ 1.º. Excetuam-se, no inciso II, as terras pertencentes a viúvas, desquitadas, menores e incapazes.

§ 2.º. As terras destinadas às reservas florestais não são passíveis de expropriação.

Art. 71. A União, os Estados e os Territórios doarão as terras de seus respectivos patrimônios, que não estejam sendo utilizadas para fins públicos ou sociais, aos Municípios de suas respectivas localizações.

Parágrafo único — São consideradas utilizadas as terras onde uma obra pública ou social esteja, pelo menos, em início de execução.

Art. 72. Procedido o levantamento de que trata o art. 70 e recebidas as terras referidas no artigo anterior, quando as houver, a Comissão Agrária Municipal elaborará planos progressivos de desapropriação e loteamento, tendo preferência, para este, as terras que lhe forem doadas.

Art. 73. As terras adquiridas no regime desta lei destinam-se, exclusivamente, aos diversos tipos de exploração agrícola.

CAPÍTULO III DA DESAPROPRIAÇÃO

Art. 74. As Comissões Agrárias Municipais, na medida de suas possibilidades financeiras e de acôrdo com as necessidades do andamento dos trabalhos da Reforma Agrária, formularão planos de desapropriação das terras referidas no art. 70, com o fim de:

a) promover a justa distribuição da propriedade;

b) promover o povoamento e colonização de regiões desabitadas;

c) obrigar a exploração racional da terra, segundo as possibilidades econômicas e as necessidades sociais.

Art. 75. As terras serão expropriadas segundo a ordem de preferência estabelecida no art. 70, salvo condições excepcionais que justifiquem outras normas.

Art. 76. Nos planos de que trata o art. 74, entre outros esclarecimentos, constarão os seguintes:

a) situação legal das terras;

b) sistema de exploração vigente;

c) qualidade do solo e possibilidades de cultivo;

d) localização do imóvel;

e) valor;

f) planos de loteamento e distribuição das terras.

Art. 77. Os planos referidos nos artigos anteriores serão enviados ao Instituto Agrário, importando a aprovação por este, observada a condição de publicidade, em automática declaração de utilidade social.

Art. 78. Aprovados os planos e declaradas de utilidade social as terras, as Comissões Agrárias Municipais procederão à desapropriação.

Art. 79. Considera-se justa indenização, para os fins de desapropriação do imóvel rural, por utilidade social, o valor declarado pelo proprietário (capítulo IV), mais os juros legais.

Art. 80. Nenhuma desapropriação parcial será feita quando a parte restante do imóvel se tornar insusceptível de exploração econômica.

Art. 81. Tratando-se de imóvel inculco ou manifestamente mal explorado, de área pequena ou média (§§ 1.º e 2.º do art. 14), a Comissão Municipal, antes de formular o plano de desapropriação, notificará o proprietário, concedendo-lhe o prazo de 1 a 3 anos para, de uma só vez ou escalonadamente, ajustá-lo ao regime de produtividade econômica de acordo com as suas possibilidades próprias e as necessidades sociais a atender.

Art. 82. Não são expropriáveis as terras necessárias para as atividades de mineração e para a instalação de obras e serviços públicos e sociais.

Art. 83. Antes de proceder à desapropriação, as Comissões Agrárias Municipais procurarão, por todos os meios, um ajuste amigável, ficando a avaliação do imóvel, em qualquer caso, sujeita, às normas do artigo 79.

Art. 84. As terras que as Comissões Agrárias Municipais adquirirem, para os fins da Reforma Agrária, deverão ser economicamente exploráveis. Nenhuma aquisição a título oneroso será feita sem que preceda o devido estudo técnico, que comprove esse requisito.

CAPÍTULO IV

DO VALOR DO IMÓVEL RURAL

Art. 85. Para efeito de lançamento do imposto territorial rural e de indenizações por desapropriação ou outra modalidade de aquisição feita pelos poderes públicos, o valor do imóvel rural será o declarado pelo proprietário, na forma deste capítulo.

Art. 86. As Comissões Agrárias Estaduais ou Territoriais em cooperação com as Municipais distribuirão aos proprietários de imóveis rurais, para serem por eles preenchidos, formulários em que constem, dentre outros, os seguintes quesitos:

- a) área da propriedade, em hectares e localização do imóvel;
- b) tipos de cultura;
- c) qualidade das terras que o compõe.
- d) produtividade apreciada em um período de três anos imediatamente anteriores ao recebimento do formulário;
- e) valor oficial para efeitos fiscais;
- f) preço de aquisição do imóvel na última transmissão de domínio;
- g) valor venal do imóvel para todos os fins estabelecidos nesta lei;
- h) data e assinatura.

Art. 87. As Comissões Agrárias Municipais prestarão, em suas respectivas sedes, todos os esclarecimentos que forem solicitados pelos proprietários.

Art. 88. Dos formulários a que se refere o art. 86 constarão cláusulas esclarecendo que o valor nos mesmos declarados servirão de base para o lançamento de impostos e indenizações por desapropriação.

Art. 89. O proprietário do imóvel que no prazo de 3 (três) meses, a contar da data de recebimento, não preencher o formulário, arcará com as despesas da avaliação oficial, que será procedida imediatamente, ainda que a título precário.

Art. 90. De cinco em cinco anos o proprietário poderá solicitar, por escrito e fundamentadamente, a retificação do valor declarado do imóvel.

Art. 91. As Comissões Agrárias Estaduais e Territoriais, auxiliadas pelo Instituto Agrário, farão levantar mapas agrológicos cadastrais das propriedades situadas nas suas respectivas jurisdições, à base dos quais irão procedendo à avaliação oficial das mesmas.

§1.º Se entre a avaliação oficial e a declarada pelo proprietário resul-

tar uma diferença superior a 40% (quarenta por cento), o proprietário será condenado a repor a diferença do imposto territorial que houver pago a partir da data em que o lançamento foi feito com base em sua declaração.

§ 2.º. Na hipótese do parágrafo anterior poderá o proprietário solicitar a reconsideração e, no caso de ser confirmada a avaliação, caberá recurso à avaliação judicial.

Art. 92. Verificada a situação definida no § 1.º do art. 91, ao invés de ser lançada a diferença de imposto, poderá a Comissão Municipal, devidamente informada pela Comissão Estadual ou Territorial, proceder à imediata desapropriação do imóvel, pelo valor declarado.

Art. 93. Uma cópia dos mapas e demais documentos cadastrais, levantados na forma do art. 91, serão entregues ao Oficial do Registro de Imóveis do Município respectivo, que as arquivará, anotando o arquivamento à margem da transcrição do imóvel.

Parágrafo único. Os desmembramentos ou acréscimos serão anotados no arquivamento e averbado à margem das novas transcrições de modo a manter sempre atualizada a identificação do imóvel.

CAPÍTULO V

DO LOTEAMENTO

Art. 94. A Comissão Agrária Municipal, preferencialmente sobre as terras recebidas em doação (art. 71) ou sobre as que pretenda adquirir, por compra ou desapropriação, formulará planos de loteamento e distribuição, de acordo com as normas e condições estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. Esses planos devem ser elaborados concomitantemente com aqueles a que se refere o artigo 74.

Art. 95. Cada lote terá, de acordo com a qualidade das terras, localização do imóvel e tipo de exploração indicado, uma área que baste, pelo menos, para ocupar o tempo integral do agricultor e de sua família, asse-

gurando-lhes estabilidade e possibilidade de desenvolvimento.

Art. 96. A Comissão Agrária Municipal, assistida pelo Instituto Agrário, superintenderá a exploração agrícola dos lotes, adotando todas as providências para que cada um dos seus detentores, proprietários, promitentes compradores ou arrendatários, cumpra, sob pena de expropriação ou caducidade do contrato, respectivamente, além de outras, as seguintes obrigações:

- a) cultivo racional e intensivo das terras;
- b) conservação das obras públicas;
- c) manutenção da produtividade do solo;
- d) observação das instruções técnicas e regulamentares.

Art. 97. No loteamento de imóvel rural, promovido pelo poder público ou por particular, far-se-á, obrigatoriamente, a reserva de um ou mais lotes para:

- a) reflorestamento para defesa de mananciais;
- b) formação de parques florestais e abrigos para a fauna silvestre;
- c) localização de escolas, postos agropecuários, cooperativas ou outra obra pública ou social julgada necessária pela Comissão Agrária Municipal ou pelo Instituto Agrário.

Art. 98. Os lotes adquiridos do poder público só podem ser alienados dentro das seguintes condições:

- a) a outro agricultor que satisfaça as condições gerais estabelecidas nesta lei e em normas regulamentares;
- b) pelo preço de compra, mais os juros legais;
- c) mediante autorização da Comissão Municipal;
- d) quando se tratar de promessa de venda, o novo promitente deverá receber o contrato na situação em que se encontra, quanto a prazos e pagamentos.

Art. 99. A transferência de arrendamento obedecerá, no que couber, às condições estabelecidas no artigo anterior.

Art. 100. Nenhuma divisão, por ato "inter-vivos" ou transmissão "causa-mortis", poderá reduzir a área do imóvel considerado mínimo à exploração econômica (art. 9.º).

Parágrafo único. A extinção e a administração do condomínio resultante do disposto neste artigo obedecerão aos processos estabelecidos na legislação comum para os imóveis indivisíveis.

Art. 101. Em qualquer das hipóteses resultantes da aplicação do disposto no artigo anterior, será assegurada preferência para adjudicação ao condômino e, no caso de transmissão "causa-mortis", ao herdeiro que com morada habitual no imóvel a requer, repondo aos demais a diferença do preço aceito por todos, ou, em caso de desacôrdo, avaliado judicialmente.

Art. 102. Quando, na vigência de um arrendamento, o imóvel rural for objeto de um plano de loteamento e venda a prestações, a inscrição deste no registro de imóveis antes do término daquele contrato, elidirá a renovação do mesmo.

Art. 103. Todo e qualquer plano de loteamento por particular deverá ser aprovado pela Comissão Agrária Municipal.

CAPÍTULO VI

DA DISTRIBUIÇÃO DE TERRAS

SEÇÃO I

Normas Gerais

Art. 104. É dever do poder público, pelo Instituto Agrário e pelas Comissões Agrárias Municipais, incentivar e facilitar a aquisição e a exploração econômica da pequena propriedade.

Art. 105. Só poderão adquirir lotes os agricultores que não possuam terras ou que as possuam em extensão antieconômica para a exploração agrícola.

Art. 106. Não podem adquirir nem arrendar lotes os que exercem qualquer função pública.

Art. 107. Terão preferência para aquisição ou arrendamento dos lotes, sucessivamente:

1 — O proprietário do imóvel desapropriado;

2 — Os que nele trabalham, quer como arrendatários, parceiros ou assalariados;

3 — Os que tenham completado pelo menos um ano em escolas de agricultura ou em Centros Agrícolas, quer como trabalhadores ou arrendatários;

4 — Os que trabalham em outro imóvel rural;

5 — Os que, a qualquer título, tenham prática em trabalhos agrícolas.

Parágrafo único. Dentro de cada classe enunciada terão preferência os chefes de família numerosa.

Art. 108. Quando se tratar de terras doadas às Comissões pela União e pelos Estados, a preferência será assegurada com prioridade aos posseiros que nelas tenham morada habitual.

Art. 109. Os proprietários, promitentes compradores e arrendatários, sob pena, respectivamente, de desapropriação e rescisão de contrato, obrigam-se:

a) a iniciar, no prazo de três meses, as atividades agrícolas;

b) a residir com sua família nos respectivos lotes e cultivá-los, podendo, quando necessário para suprir as deficiências do trabalho familiar, contratar assalariados;

c) a apresentar, no fim de dois anos, todo o lote racional e intensivamente explorado.

Art. 110. Todo lote deve ser explorado de modo a permitir uma produção correspondente às suas possibilidades, atendidas as condições naturais de seu solo e a sua situação em relação aos mercados.

Art. 111. Quando se tratar de venda de imóvel rural feita por particular terão preferência para aquisição da propriedade, os que, a qualquer título, trabalhem no imóvel, devendo a notificação para o exercício do direito, a ser feita por intermédio da Comissão

Agrária Municipal, partir do primeiro para os últimos.

Parágrafo único. Havendo mais de um pretendente, graduar-se-á a preferência pelo valor das respectivas benfeitorias e, na falta destas, pela antiguidade no trabalho, salvo se a venda fôr de parte do imóvel, caso em que prevalecerão as benfeitorias levantadas nessa parte, independentemente de seu valor.

Art. 112. As Comissões Agrárias Municipais logo que estejam constituídas darão publicidade, no meio rural, das possibilidades de aquisição ou arrendamento de terras, informando que as inscrições poderão ser feitas em suas respectivas sedes, mediante o preenchimento de um formulário, em duas vias, que desde logo será distribuído.

Parágrafo único. Esse formulário conterá, dentre outros, os seguintes quesitos:

a) nome, idade, nacionalidade, sexo, estado civil e profissão do pretendente e de seus familiares;

b) quais os familiares que já trabalham;

c) onde e em que situação trabalham (arrendatário parceiro ou assalariado);

d) prática em atividades agrícolas; número de anos e espécies cultivadas;

e) situação financeira;

f) objetivo: aquisição ou arrendamento.

Art. 113. A medida que os formulários forem sendo preenchidos a Comissão Agrária Municipal irá registrando o nome dos pretendentes em livro próprio e após arquivar a primeira via do formulário, enviará a segunda ao Instituto Agrário.

Art. 114. A Comissão Agrária Municipal, ao elaborar os planos de distribuição de terras (art. 93), selecionará dentre os pretendentes inscritos, obedecendo a ordem de preferência estatuída no art. 104, os que devem ser contemplados.

§ 1.º. O Instituto Agrário ao aprovar esses planos poderá, com base nos dados de que dispuser (art. 109), impugnar a ordem de preferência con-

templada, devolvendo-os à reconsideração da Comissão.

§ 2.º. Na hipótese da Comissão concordar com a impugnação, procederá à devida retificação. Em caso contrário, fundamentará sua solução, podendo o Instituto aceitá-la ou designar um funcionário para proceder a uma sindicância.

§ 3.º Resultando da sindicância que a impugnação tem procedência, a retificação será feita.

Art. 115. Todo aquele que, não sendo proprietário rural nem urbano, ocupar por dez anos ininterruptos, sem oposição nem reconhecimento de domínio alheio, trecho de terra não superior a vinte e cinco hectares, tornando-o produtivo por seu trabalho e tendo nele sua morada, adquiri-lhe-á a propriedade, mediante sentença declaratória devidamente transcrita (Constituição Federal, art. 156, § 3.º).

Parágrafo único. O possessor que tiver esse direito recorrerá à assistência judiciária pública, ficando isento de todas as custas, selos, taxas, honorários e emolumentos decorrentes da marcha judicial do processo e final registro da propriedade.

Art. 116. Na hipótese do artigo anterior, quando as terras ocupadas nas condições aludidas passarem à propriedade das Comissões Agrárias Municipais, por doação, desapropriação ou compra, estas poderão, independentemente do processo judicial, expedir os respectivos títulos de propriedade.

Art. 117. Nenhum lote poderá ser vendido pelo poder público a quem não tenha prática anterior de agricultura, em exploração própria ou de outrem.

Parágrafo único. Aquele que, não atendendo a essa condição, deseje se iniciar nos trabalhos agrícolas, será facilitado o arrendamento.

Art. 118. Cada pretendente poderá adquirir um lote.

Parágrafo único. Se tiver mais de quatro filhos maiores que o ajude, ou capacidade econômica e financeira para mais, a Comissão Agrária Muni-

cipal poderá ceder-lhe, em venda ou arrendamento, até três lotes.

Art. 119. Os produtos das operações de venda, arrendamento, aluguel e outras realizadas com o Fundo Agrário Municipal e com o Fundo Agrário Nacional, aos mesmos, respectivamente, reverterão.

Art. 120. Ficam isentos de selos e quaisquer emolumentos federais os contratos, termos e ajustes que forem lavrados em consequência das disposições deste capítulo.

SEÇÃO II

Da Venda das Terras Públicas

Art. 121. Os lotes poderão ser vendidos à vista ou a prazo.

Art. 122. Os preços dos lotes serão fixados pelas Comissões Agrárias Municipais, obedecidas as seguintes condições:

a) quando as terras forem adquiridas por compra ou desapropriação:

1 — preço de custo;

2 — parte proporcional das despesas de aquisição e do valor das benfeitorias.

b) quando recebidas em doação:

1 — valor das terras, segundo avaliação oficial;

2 — valor proporcional das benfeitorias.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, a juízo da Comissão Agrária Municipal e mediante a aprovação do Instituto Agrário, os preços dos lotes poderão sofrer reduções até de 30% (trinta por cento).

Art. 123. A venda a prazo será efetuada com observância do seguinte:

a) prazo: até 30 (trinta) anos;

b) pagamento: prestações semestrais;

c) juros: 3% (três por cento) a. a.;

d) forma: escritura de promessa de venda.

§ 1.º O início do pagamento será estabelecido pela Comissão Agrária Municipal de acordo com a natureza do cultivo, não podendo, em qualquer caso, ser fixado para antes do primeiro e depois do terceiro ano.

§ 2.º O prazo será dividido em três etapas iguais, sendo que as prestações serão, na primeira delas, um terço

menores do que as da segunda e estas um sexto menores do que as da última etapa.

§ 3.º As prestações em atraso pagarão 3% (três por cento) de multa e o não pagamento de 5 (cinco) prestações consecutivas importa em rescisão da promessa de venda.

Art. 124. Os lotes adquiridos de conformidade com esta Lei são isentos de penhora nas execuções judiciais.

Art. 125. Quando o Poder Público realizar obras públicas nas terras a serem loteadas, o preço de venda será acrescido da taxa de melhoria correspondente.

SEÇÃO III

Do Arrendamento das Terras Públicas

Art. 126. O arrendamento será feito:

1 — aos agricultores que, na forma do art. 112, o solicitem;

2 — aos agricultores que pretendam adquirir, mas que não disponham de recursos financeiros para tal operação, a juízo da Comissão Agrária Municipal;

3 — às pessoas que desejem se iniciar nas atividades agrícolas (art. 117, parágrafo único).

Art. 127. Os lotes serão arrendados por três anos, mediante contrato, renovável por mais três anos, desde que o arrendatário ou seus sucessores cumpram as obrigações constantes desta Lei e de regulamentos e instruções baixados pelo Instituto Agrário e pela Comissão Agrária Municipal.

§ 1.º Com a assinatura do contrato, o arrendatário adquire o direito de opção de compra do lote.

§ 2.º Decorridos os dois prazos no total de seis anos, se a ocupação da terra tiver sido satisfatória:

a) nos casos dos números 1 e 3, o contrato será renovado, nas mesmas condições, por mais três anos, ou o lote será vendido, segundo a preferência do arrendatário;

b) no caso do n.º 2, se a situação financeira do arrendatário permitir, a juízo da Comissão, a venda será efetuada; do contrário, o contrato será renovado nas mesmas condições anteriores.

Art. 128. É expressamente proibida a sublocação dos lotes, cujo cultivo

deverá ser feito diretamente pelo arrendatário e seus familiares, ressalvada a hipótese do art. 109, alínea b, 2.ª parte, sob pena de rescisão do contrato.

Art. 129. O primeiro ano de contrato de arrendamento é considerado de instalação e preparo das terras para a lavoura definitiva e os arrendatários nada pagarão durante o mesmo. Nos anos subsequentes, a taxa de arrendamento será fixada pela Comissão Agrária Municipal e aprovada pelo Instituto Agrário, não podendo exceder de 15% (quinze por cento) do valor da propriedade (Capítulo IV da Parte Segunda).

Art. 130. Para os efeitos de prorrogação de contrato e venda do lote, os sucessores legais do primeiro arrendatário são a eles equiparados.

Art. 131. A taxa de arrendamento será paga semestral ou anualmente, de acordo com os tipos de lavouras e segundo critério a ser estabelecido pela Comissão Agrária Municipal.

§ 1.º As prestações em atraso pagarão 5% (cinco por cento) de multa.

§ 2.º O atraso de quatro prestações semestrais ou duas anuais importa em rescisão do contrato.

Art. 132. Em benefício da produção agropecuária em grande escala, as Comissões Agrárias Municipais, mediante aprovação do Instituto Agrário, em cada caso, poderão arrendar, por prazo até 30 (trinta anos), grandes extensões de terras a companhias agrícolas que desejem estabelecer explorações racionais e mecanizadas.

Parágrafo único. O arrendatário ficará sujeito, dentre outras, às seguintes condições:

1 — construção de casas para os trabalhadores, de acordo com as normas das Comissões Agrárias Municipais;

2 — observação dos planos e regulamentos referentes à racionalização, classe e qualidades de cultivo;

3 — ceder, sem qualquer ônus, a cada trabalhador, meio hectare de terra, devidamente cercado e situado próximo à sua moradia;

4 — prestar assistência social aos trabalhadores segundo as normas estabelecidas pelas Comissões.

Art. 133. Aos pretendentes à aquisição ou arrendamento de terras, desde que sejam em número suficiente para a ocupação de todo o imóvel arrendado à Companhia, é facultado o direito de se oporem a esse arrendamento, mediante petição endereçada à Comissão Agrária Municipal.

SEÇÃO IV

Dos Centros Agrícolas

Art. 134. O Instituto Agrário e as Comissões Agrárias Municipais, isoladamente ou em regime de cooperação, estabelecerão Centros Agrícolas em áreas de terras de mais de duzentos hectares.

Art. 135. Os Centros Agrícolas visam:

a) educar e habilitar a população rural a se tornar proprietária da terra e adquirir capacidade produtiva e independência econômica;

b) a produção em grande escala de acordo com as necessidades do consumo das cidades próximas;

c) a racionalização da lavoura;

d) a industrialização agrícola;

e) a mecanização progressiva;

f) a formação de núcleos de experimentação;

g) a melhoria das condições de vida do trabalhador rural;

h) a povoação de regiões desabitadas.

Art. 136. Os Centros terão direção e organização próprias, regendo-se por estatutos especiais a serem elaborados pela entidade que os estabelecer.

Art. 137. A exploração do Centro poderá ser feita mediante contrato de trabalhadores assalariados ou pelo loteamento e arrendamento, segundo resolução da entidade responsável.

Art. 138. O Centro será administrado por um Diretor Técnico e um Conselho Administrativo.

§ 1.º O Diretor Técnico será nomeado pela entidade responsável, sendo que, quando vigorar o regime de cooperação entre o Instituto e a Comissão, o estatuto estabelecerá a quem cabe fazer essa nomeação.

§ 2.º O Conselho Administrativo compor-se-á do Diretor Técnico e de mais oito membros eleitos pelos trabalhadores ou arrendatários do Centro.

Art. 139. Ao Diretor Técnico incumbe a direção técnica, econômica e financeira do Centro.

Art. 140. Ao Conselho Administrativo compete, além de outras incumbências que lhe sejam atribuídas pelo Estatuto, as seguintes:

a) administração dos interesses comuns;

b) defesa dos direitos dos membros do Centro;

c) estudo das normas de trabalho mais compatíveis com o progresso do Centro;

d) decisão sobre dispensa de trabalhadores e rescisão de contratos de arrendamento;

e) julgamento dos recursos interpostos dos atos do Diretor Técnico;

f) deliberar sobre a criação de cooperativas de consumo, produção, industrialização, venda de produtos do Centro, e mistas;

g) decidir sobre a instalação de núcleos de demonstração agropecuária.

Art. 141. É obrigatória a criação, em cada Centro, de uma escola rural.

Art. 142. Os Centros podem ser organizados e dirigidos por administração contratada, desde que o proponente tenha idoneidade técnica e financeira necessária ao desempenho das obrigações estatutárias.

Parágrafo único. Neste caso a administração contratada dará ao Centro a organização que melhor lhe aprouver, competindo à Comissão Agrária Municipal os trabalhos de fiscalização, principalmente no sentido de fazer com que sejam observados os direitos e vantagens assegurados aos trabalhadores e arrendatários.

Art. 143. Da área de cada Centro 10% (dez por cento) no mínimo serão destinados à reserva florestal, com replantio de espécies adequadas.

SEÇÃO V

Do Arrendamento Especial

Art. 144. A propriedade rural explorada com a pecuária, situada dentro de um raio de 10 (dez) quilômetros, a contar do perímetro urbano das cidades de mais de cinqüenta mil habitantes, se ocupa mais de cinqüenta hectares, fica obrigada a dedicar à lavoura pelo menos 5% (cinco por cento) de sua área. Tendo a cidade menos de cinqüenta mil habi-

tantes, só as propriedades de mais de cem hectares estarão submetidas a essa obrigação.

§ 1.º A propriedade que, após dois anos, a contar da data de publicação da presente Lei, não tiver dado cumprimento ao disposto neste artigo, colocará a mesma área à disposição da Comissão Agrária Municipal, para ser arrendada na forma da Seção III deste Capítulo.

§ 2.º Na hipótese do parágrafo anterior, a taxa de arrendamento será paga à Comissão, que, após descontar uma percentagem entre um e três por cento, referente às despesas de administração, a entregará ao proprietário do imóvel.

Art. 145. O proprietário de imóvel rural de área igual ou superior a cinco vezes a pequena propriedade (art. 14, § 1.º) e situado dentro de um raio de vinte quilômetros a partir do perímetro urbano das cidades de mais de dez mil habitantes, deverá ceder à Comissão Agrária Municipal o arrendamento de uma parcela até de 20% (vinte por cento) de sua área total, quando, pelo menos, metade da mesma não estiver sendo intensiva e racionalmente explorada (art. 10, c).

Art. 146. A localização da área arrendável será feita pela Comissão Agrária Municipal, cabendo recurso para o Instituto Agrário, caso a mesma venha acarretar prejuízos à livre circulação ou à exploração produtiva da área restante.

Parágrafo único. Essa área deverá ser agriculturável e de preferência não cultivada.

Art. 147. O aluguel será arbitrado e pago na forma e condições estabelecidas nos arts. 129 e 131.

Art. 148. As terras assim arrendadas serão subarrendadas, cobrando a Comissão Agrária Municipal 1% (um por cento) a mais no aluguel do subarrendamento, por conta dos serviços de administração.

Art. 149. A Comissão Agrária Municipal, de acordo com as necessidades de execução da Reforma Agrária, irá formulando planos de arrendamento dessas terras.

§ 1.º O arrendamento considera-se constituído pela notificação escrita da Comissão ao proprietário, com ante-

cedência de seis meses da data do início da ocupação.

§ 2.º Da notificação constarão:

- a) condições de arrendamento;
- b) localização e extensão da área arrendada.

§ 3.º A prorrogação do arrendamento dependerá de notificação da Comissão ao proprietário, com antecedência de, pelo menos, seis meses da data do termo do mesmo.

§ 4.º Não promovendo a Comissão a prorrogação do arrendamento e dessejando o subarrendatário continuá-la, poderá fazê-lo dentro das normas reguladoras da Locação Rural (Parte Segunda, Capítulo VII).

Art. 150. Aplica-se ao arrendamento especial, no que couber, as normas referentes ao arrendamento das terras públicas.

Art. 151. A Comissão Agrária Municipal e os subarrendatários têm preferência, em igualdade de condições, para a aquisição das terras que lhe estão sendo arrendadas.

§ 1.º A Comissão e os subarrendatários serão notificados pelo proprietário da sua disposição de alienar.

§ 2.º A preferência será exercida:

- a) pela Comissão, dentro de trinta dias da notificação;
- b) pelo subarrendatário, dentro de trinta dias, a contar da data em que se vencer o prazo da alínea anterior, ou daquele em que a Comissão antecipadamente declinar de seu direito de preferência.

§ 3.º A preferência considerar-se-á exercida pelo depósito do preço em poder do Oficial do Registro de Imóveis, que o entregará ao proprietário, mediante recibo, com os requisitos de ns. 1 a 7, do art. 247, da Lei de Registros Públicos, após verificar que o bem se encontra livre e desonerado. O recibo valerá como título de transmissão e será transcrito no livro competente.

Art. 152. A venda do imóvel ou apenas da área arrendada não resolve o arrendamento. Quando do exercício do direito da prorrogação, que não se afeta, se procederá ao ajuste da área arrendada em face da redução sofrida pelo imóvel.

CAPÍTULO VII

Da Locação Rural

Art. 153. A locação de imóveis rurais destinados à produção agropecuária, cujo aluguel seja pago em dinheiro ou em espécie, é regulada pelas disposições deste Capítulo VII.

§ 1.º O contrato de locação será sempre escrito.

§ 2.º Em casos excepcionais, quando ambas as partes contratantes forem analfabetas, será permitido o contrato verbal, feito perante a Comissão Agrária Municipal, que o reduzirá a termo e o registrará.

§ 3.º Ao locador cabe a responsabilidade pelo cumprimento da exigência de forma escrita para o contrato, aplicando-lhe a Comissão, no caso de inobservância, uma multa correspondente a uma sexta parte do valor da locação.

Art. 154. Os contratos de locação rural serão lavrados em três vias, destinando-se uma delas à Comissão Agrária Municipal, que a registrará em livro próprio.

Art. 155. Os prazos mínimos de locação rural, irrenunciáveis pelas partes, são os seguintes:

- a) três anos quando especificamente dedicado à lavoura ou à inverno de bovinos;
- b) cinco anos quando destinado à pecuária em geral.

Parágrafo único. O contrato prorroga-se automaticamente por igual prazo se 6 (seis) meses antes de seu termo não houver notificação em contrário de qualquer uma das partes contratantes.

Art. 156. Quando, por motivo de força maior, a conclusão da colheita exceder o prazo de locação, o mesmo será prorrogado por tantos dias quantos forem necessários para esse trabalho. Da mesma forma, será mantido no imóvel o gado que, em vésperas de parição ou atacado de doença grave, não deva ser movimentado.

Art. 157. Dos contratos de locação de imóvel rural constarão, além de outras cláusulas ajustadas pelas partes, os seguintes requisitos:

- 1) caracterização das partes;
- 2) local e data;
- 3) descrição do imóvel locado;

4) aluguel, condições e local do pagamento;

5) duração do contrato, sistema de renovação e rescisão;

6) práticas de conservação do solo a serem obrigatoriamente seguidas, sob pena de multa ou rescisão;

7) estipulação das obrigações de cada parte com relação ao uso e manutenção do imóvel locado;

8) discriminação quanto às benfeitorias já feitas e a serem feitas, facultativa e obrigatoriamente, previstas as respectivas indenizações ao arrendatário no termo do contrato;

9) assinatura das partes contratantes e das testemunhas.

Art. 158. O responsável pelos trabalhos de conservação do solo será o locador ou o locatário, conforme cláusula contratual.

§ 1.º Competindo ao locador, fica ele na obrigação de entregar o imóvel devidamente planejado do ponto de vista conservacionista e já protegido, segundo as exigências da técnica de conservação do solo.

§ 2.º Competindo ao locatário, será estipulado um prazo, até seis meses, dentro do qual os trabalhos conservadoristas deverão ser efetuados.

Art. 159. O planejamento conservacionista deve ser aprovado pela Comissão Agrária Municipal.

Art. 160. A alienação da propriedade na vigência da locação não prejudica os direitos do locatário com contrato devidamente inscrito no registro de imóveis e registrado na Comissão Agrária Municipal.

Art. 161. No termo da locação é assegurada preferência ao locador para, em igualdade de condições, continuar explorando o imóvel, sob qualquer forma de contrato.

Parágrafo único. Essa preferência só não caberá quando o proprietário pretender explorar o imóvel por sua conta ou por seus descendentes.

Art. 162. O preço anual das locações não poderá exceder dos seguintes limites:

a) terras a serem exploradas exclusivamente pela lavoura, até 20% (vinte por cento) do valor da colheita. Existindo benfeitorias diretamente aproveitáveis pela exploração,

tais como casas, galpões, açudes, irrigação, depósitos e outras, até 30% (trinta por cento) sobre aquele valor;

b) nos demais casos, até 20% (vinte por cento) sobre o valor das terras (Capítulo IV da Parte Segunda), acrescidos de 10% (dez por cento) do valor das benfeitorias aproveitáveis na exploração.

Parágrafo único. A Comissão Agrária Municipal, tendo em vista as peculiaridades locais, poderá autorizar a aplicação exclusiva de um ou outro critério a todas as locações.

Art. 163. Salvo disposição contratual em contrário, presume-se a auto-rização para a sublocação total ou parcial, ficando o locador, em qualquer das hipóteses, responsável pelo cumprimento das cláusulas do contrato de locação.

Parágrafo único. O preço da sublocação não pode exceder de 20% (vinte por cento) do preço da locação, sob pena de rescisão do contrato de locação ou de acréscimo ao preço desta da diferença cobrada além do limite permitido, segundo preferência do proprietário.

Art. 164. Os contratos de locação celebrados por quem explora diretamente a terra, em área não excedente à da pequena propriedade (art. 14, § 1.º), são isentos de selos, taxas e emolumentos.

Art. 165. O locador de imóvel rural é obrigado a entregá-lo com uma casa de morada higiênica, construída de acordo com as normas e condições estabelecidas pela Comissão Agrária Municipal.

Parágrafo único. Se o locador não der cumprimento a essa obrigação, poderá fazê-lo o locatário, garantido-se-lhe o direito à indenização.

Art. 166. No termo da locação, o locatário terá direito à indenização, pelo custo, com a depreciação do uso, das benfeitorias introduzidas no imóvel às suas expensas.

Art. 167. O locador deve ser ouvido, previamente, pelo locatário que pretende construir benfeitorias, podendo autorizá-las ou não.

Parágrafo único. No caso de não autorizá-las, poderá o locatário recorrer à Comissão Agrária Municipal, que proferirá a decisão final.

Art. 168. Darão direito à indenização:

a) benfeitorias de caráter permanente e semi-permanente, tais como:

1 — edificações permanentes, inclusive casa de morada para o locatário;

2 — tapumes, pontes e estradas;

3 — obras de irrigação e drenagem;

4 — reflorestamento, formação de cafézais, pomares e cultura de caráter permanente;

5 — destocamento de terras aráveis;

6 — as relacionadas com as práticas permanentes de controle da erosão.

b) as práticas de conservação do solo de caráter transitório, tais como:

1 — adubação química e calagem;

2 — adubação orgânica e adubação verde.

Parágrafo único. As benfeitorias referidas na alínea b independem de autorização do locador.

Art. 169. Quando se tratar de benfeitoria removível, sem prejuízo do imóvel, o locador poderá optar, na época da devolução do imóvel, por sua retirada ao invés da indenização.

Art. 170. Recebendo o locatário, do poder público, auxílio, subvenção ou qualquer outra compensação pecuniária pela benfeitoria, a importância correspondente será deduzida da indenização.

Parágrafo único. Neste caso, ocorrendo a hipótese do art. 169, ao locatário caberá optar pela indenização ou retirada da benfeitoria.

Art. 171. O locatário poderá reter o imóvel até ser indenizado ou ser depositado, na Comissão Agrária Municipal, para discussão, o valor da indenização.

Parágrafo único. Da decisão da Comissão cabe pedido de reconsideração, cujo resultado será irreversível.

Art. 172. No fim de cada ano da locação o locatário comunicará ao locador e à Comissão Agrária Municipal, em relatório escrito, quais as benfeitorias realizadas e respectivos custos, sob pena de perda do direito a indenização.

Parágrafo único. Quando o locatário for analfabeto, o relatório poderá ser feito verbalmente perante a Co-

missão, que o tomará por termo, do qual enviará uma cópia ao locador.

Art. 173. O total do custo das benfeitorias não poderá exceder de um terço do valor do aluguel do imóvel na vigência do contrato, importância essa que limita o máximo indenizável, salvo se no contrato as partes ajustarem acordo diverso.

Art. 174. O locatário utilizará o imóvel rural para os fins a que se destina, de modo a não o danificar.

Art. 175. No termo do contrato, desde que explicitamente estipulado, o locador tem direito à indenização pelos seguintes danos:

1 — queimadas da matéria orgânica superficial de solo e dos restos de cultura, salvo caso comprovado de infestação de moléstias ou pragas;

2 — distribuição da cobertura vegetal em desacordo com as normas de combate à erosão;

3 — destruição contínua da matéria orgânica do solo por plantios sucessivos de culturas esgotantes;

4 — depauperamento das pastagens de modo a facilitar a ação da erosão;

5 — derrubada ou queimada de matas ou capoeiras, além daquelas permitidas no contrato;

6 — desgaste ou deterioramento de benfeitorias, além dos limites naturais resultantes do uso regular.

Parágrafo único. De um modo geral, tem o locatário direito à indenização por todo dano causado pelo locador em resultado da não observância das normas sobre práticas de conservação do solo, tipos de cultura e exploração racional da terra, expedidas pelas Comissões Agrárias Estaduais, Territoriais e Municipais.

Art. 176. As indenizações por danos, salvo as que de outra forma forem estipuladas no contrato, corresponderão ao que for necessário para repor o imóvel no antigo estado.

Parágrafo único. Provando o locador que, em consequência do dano, ficou o imóvel com seu valor líquido reduzido ou anulado por um certo tempo, a indenização deverá cobrir o lucro cessante.

Art. 177. A falta de pagamento do aluguel, nos prazos fixados, dá ao locador direito a pedir a rescisão do contrato.

Art. 178. Nas locações rurais é proibido o recebimento de pagamento adiantado.

Art. 179. São nulas as estipulações nos contratos de locação rural que obriguem:

a) a vender os produtos ao locador ou a determinada pessoa;

b) a beneficiar os frutos e produtos exclusivamente em maquinaria do locador ou de pessoa determinada;

c) a prover-se de maquinarias e outras utilidades, artigos alimentícios ou roupas em estabelecimento comercial do locador ou de pessoa por este indicada;

d) a renunciar os direitos, vantagens e benefícios que esta lei confere aos locatários.

CAPÍTULO VIII

Da Parceria Agrícola

Art. 180. Parceria agrícola é o contrato pelo qual uma pessoa cede um imóvel rural a outra, para ser por esta explorada, repartindo-se os frutos entre as duas na proporção ajustada.

Parágrafo único. O parceiro cedente denomina-se proprietário e o outro, simplesmente parceiro.

Art. 181. Salvo estipulação contratual em contrário:

a) o proprietário responde pelos encargos do imóvel;

b) os parceiros correm os mesmos riscos de casos fortuitos ou de força maior.

Art. 182. A parceria aplicam-se as normas reguladas nos §§ 1.º, 2.º e 3.º do art. 153 e nos arts. 154, 158 e parágrafos, 159, 160, 161, e parágrafo, 166, 167 e parágrafo, 169, 170 e parágrafo, 171 e parágrafo, 173 e 179, cabendo ao proprietário as obrigações e direitos do locador e ao parceiro os do locatário.

Art. 183. O prazo mínimo do contrato de parceria é de dois anos.

§ 1.º Tratando-se de lavoura, este prazo será ajustado ao ciclo natural mais longo da cultura prevista.

§ 2.º Tratando-se de pecuária, este prazo será ajustado ao término das parições ou das safras de animais gordos.

Art. 184. No fim do prazo da parceria, continuando o parceiro no imóvel sem oposição do proprietário, considerar-se-á prorrogado o contrato por igual prazo.

Art. 185. Na parceria o proprietário não pode, direta ou indiretamente, fixar a sua parte nos lucros de parceria em percentagem superior a:

1 — 20% (vinte por cento) dos frutos, caso não haja concorrido com as benfeitorias consideradas necessárias à conveniente exploração do imóvel, tais como casa de moradia, galpões, banheiros para o gado e outras;

2 — 30% (trinta por cento) no caso de concorrer com as benfeitorias aludidas na segunda parte do inciso anterior;

3 — 50% (cinquenta por cento) se a cooperação do proprietário se estender até o amanho da terra, ao fornecimento de máquinas e implementos, sementes, animais de tração ou, no caso de pecuária, de animais.

Parágrafo único. Quando houver dúvidas sobre quais as benfeitorias consideradas necessárias à conveniente exploração do imóvel, à Comissão Agrária Municipal caberá decidir.

Art. 186. O parceiro terá ampla liberdade de dispor da parte que lhe cabe nos frutos e produtos.

Art. 187. Salvo estipulação em contrário, o proprietário tem penhor sobre a parte que lhe cabe nos produtos da parceria.

Art. 188. O falecimento ou a invalidez do parceiro não implica na rescisão do contrato, que continuará, desde que os membros da família que já trabalhavam na parceria desejem continuá-la.

Art. 189. Dos contratos de parceria constarão, além dos requisitos enumerados nos incisos 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9 do art. 157 e das cláusulas ajustadas pelas partes, os seguintes:

1 — estipulação da participação do proprietário e do parceiro nas despesas e encargos da exploração e nos frutos;

2 — discriminação dos direitos e das obrigações do parceiro com referência ao uso do solo, benfeitorias e pertences do imóvel rural.

Art. 190. Cada parceiro deve receber do proprietário uma casa de

moradia nas condições estipuladas no art. 165 e uma área de terra suficiente para manter cultura de subsistência indispensável ao seu sustento e de sua família.

Parágrafo único. Essa área terá extensão nunca inferior a uma décima parte daquela que fôr objeto da parceria.

Art. 191. A cessão da parceria e a subparceria dependem do consentimento escrito do proprietário.

Art. 192. Em caso de comprovada falta de cumprimento do contrato, incapacidade, incúria ou desonestidade por parte do parceiro, o proprietário pode, a qualquer tempo, rescindir o contrato e promover a ação de despejo contra aquêle.

Art. 193. Qualquer que seja o tipo de contrato, o proprietário tem sempre o direito de intervir por intermédio da Comissão Agrária Municipal, nas normas de exploração em parceria, para evitar práticas contrárias à conservação do solo e à racionalização da exploração.

CAPÍTULO IX

DOS TRABALHADORES RURAIS

Art. 194. Trabalhadores rurais, para os efeitos desta Lei, são todos os que recebem, pela prestação de serviços agrícolas, um pagamento em dinheiro, espécie ou em um e outra, combinados, estabelecido na base de diária, quinzena, mês, tarefa ou empreitada, sem uma participação direta e substancial no resultado da produção.

Parágrafo único. Os colonos, para os fins desta lei, são considerados trabalhadores rurais.

Art. 195. O trabalhador rural tem direito irrenunciável a:

- I — salário mínimo;
- II — descanso semanal remunerado e períodos diários de descanso;
- III — férias remuneradas;
- IV — indenizações por despedida injusta;
- V — estabilidade;
- VI — assistência médica e farmacêutica;

VII — condições higiênicas de trabalho, alojamento e alimentação.

VIII — sindicalização.

Art. 196. O salário mínimo será organizado e estabelecido de acôrdo com as normas constantes do Capítulo III, do Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1.º As retribuições de trabalho feito por tarefa ou empreitada não podem ser inferiores ao salário mínimo.

§ 2.º Tratando-se de trabalhador parcialmente incapacitado pode ser admitido ao serviço com um salário até um terço inferior ao mínimo.

Art. 197. O descanso semanal remunerado e os períodos de descanso regulam-se pelas disposições da Seção III, Capítulo II, do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 198. Por cada ano de serviço continuado terá o trabalhador rural direito a 10 (dez) dias de férias remuneradas, em época determinada pelo empregador.

Art. 199. Ao trabalhador rural demitido do serviço sem justa causa é assegurada uma indenização correspondente a meio mês do maior salário por ano de serviço, ou fração de ano superior a seis meses, contada a antiguidade desde a data de sua admissão, mesmo que esta tenha ocorrido em época anterior à publicação desta Lei.

Art. 200. Constitui justa causa de demissão do trabalhador rural:

- I — falta de assiduidade ao trabalho sem motivo justificado;
- II — desídia no desempenho das respectivas funções;
- III — embriaguês habitual ou em serviço;
- IV — abandono do emprêgo;
- V — danos intencionais ou danos caracterizados por culpa grave no exercício de suas respectivas funções;
- VI — ato de improbidade.

Art. 201. Para efeito de estabilidade aplica-se ao trabalhador rural, no que couber, o disposto no Capítulo VIII do Título IV, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 202. Ao empregador compete realizar seguro contra acidentes do trabalho e invalidez permanente de seu trabalhador rural, bem como prestar-lhe, gratuitamente, assistência médica e farmacêutica.

Art. 203. O trabalhador rural com família, quando residente na propriedade do empregador, terá direito à casa de moradia higiênica, bem como área de terra para horta, pequeno pomar e criações domésticas.

Art. 204. O alojamento e a alimentação, quando fornecidos pelo empregador, devem obedecer às boas normas de higiene, salubridade e abundância.

Art. 205. Aplicam-se ao trabalho rural da mulher e do menor as normas reguladas, respectivamente, nos Capítulos III e IV do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho, com as alterações introduzidas por esta lei.

SEÇÃO I DA ASSISTÊNCIA

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 206. A Comissão Agrária Municipal incumbe a organização e execução dos serviços de assistência social e técnica, bem como a coordenação desses serviços com os de assistência financeira.

Art. 207. Para a organização, execução e coordenação dos serviços assistenciais as Comissões Agrárias Municipais poderão criar subcomissões, órgãos ou cooperativas especiais.

Parágrafo único. Em qualquer das hipóteses, a despesa máxima permitida com o pessoal desses órgãos será de 1% (um por cento) sobre o total da receita destinada a esse fim específico.

Art. 208. Nenhum serviço assistencial será executado sem um planejamento prévio, devidamente aprovado pelo Instituto Agrário.

Art. 209. Quando a Comissão Agrária Municipal, pelos estudos e trabalhos preliminares, chegar à conclusão que, devido à boa distribuição local da propriedade, apenas a melhoria dos recursos técnicos, atra-

vés um plano assistencial intensivo, resolverá um dos objetivos básicos da Reforma Agrária, poderá, mediante aprovação do Instituto Agrário, empregar nos três primeiros anos, até 80% (oitenta por cento) do fundo agrário municipal, na execução desse plano de assistência técnica.

Parágrafo único. Para tanto, a Comissão enviará ao Instituto, acompanhando o plano, uma detalhada exposição de motivos.

Art. 210. Ocorrendo a hipótese prevista no artigo anterior, a parcela do fundo não aplicada, de no mínimo 20% (vinte por cento), será integralmente destinada à assistência social.

SEÇÃO II

Da Assistência Social

Art. 211. A Comissão Agrária Municipal, de acordo com suas possibilidades financeiras e tendo em vista as necessidades de maior urgência a atender, formulará um plano de execução dos serviços de assistência social no meio rural, visando o bem-estar social e a melhoria das condições de vida de sua população.

Parágrafo único. Este plano abrangerá, dentre outros, os seguintes pontos:

- a) alimentação, saúde e habitação;
- b) assistência sanitária;
- c) instrução: — escolas primárias e de alfabetização;
- d) medidas de defesa do salário do trabalhador rural;
- e) incentivo e amparo à criação das diversas espécies de associações e clubes recreativos;
- f) promoção e divulgação de pesquisas sociais e econômicas.
- g) assistência jurídica.

Art. 212. A Comissão Agrária Municipal destinará pelo menos 20% (vinte por cento) do respectivo fundo agrário aos serviços de assistência social.

Art. 213. Os setores ligados à instrução serão sempre atendidos em regime de prioridade.

Art. 214. Os empreendimentos de cunho social, espontaneamente realizados pelos ruralistas, serão amparados e subvencionados pela Comissão Agrária Municipal.

Art. 215. Para atender aos serviços de saúde no meio rural, poderão os municípios circunvizinhos de população rural não superior a vinte e cinco mil habitantes, assinar convênios, por intermédio das respectivas Comissões Agrárias, com o fim de organizarem um Serviço Sanitário Ambulante.

§ 1.º Cada Serviço Sanitário Ambulante poderá atender uma população rural máxima de cinquenta mil habitantes.

§ 2.º O Serviço Sanitário Ambulante, por meio de Postos Ambulantes, prestará assistência médica, dentária e farmacêutica diretamente aos agricultores.

§ 3.º No convênio estipular-se-á o sistema de rodizio para atendimento das áreas dos Municípios signatários.

§ 4.º Junto a cada Posto Ambulante será mantido um corpo profissional habilitado para difundir noções de higiene, sobretudo quanto à alimentação e habitação.

Art. 216. Tendo o Município uma população rural igual ou superior a cinquenta mil habitantes, ou a possuindo abaixo desse limite e não adotando a providência referida no artigo anterior, fica a Comissão Agrária local obrigada a instituir e manter o aludido Serviço Sanitário ambulante.

Art. 217. O Instituto Agrário, dentro do prazo de dois anos a contar do início de execução da Reforma Agrária, em cooperação com o Departamento Nacional de Previdência Social, elaborará um anteprojeto de lei de criação do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Agrários, o qual, depois de aprovado pelo Presidente da República, será enviado ao Congresso Nacional.

Parágrafo único. O Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Agrários será financiado pelo produto das contribuições do empregado, do em-

pregador, da União e, nos cinco primeiros anos de funcionamento, de uma parcela até de 5% (cinco por cento) dos fundos agrários municipais.

SEÇÃO III

Da Assistência Técnica

Art. 218. A Comissão Agrária Municipal, auxiliada pelo Instituto Agrário e pela respectiva Comissão Agrária Estadual ou Territorial, promoverá todas as medidas para que os agricultores recebam contínua e adequada assistência técnica, com o objetivo de melhorar, aumentar e defender a produção agropecuária.

Art. 219. A Comissão Agrária Municipal formulará um plano de assistência técnica, no qual contemplará, dentre outros, os seguintes pontos:

a) mecanização e melhoria progressiva dos métodos de produção agrícola;

b) ensino especializado: — escolas de preparação profissional, de aprendizagem e aperfeiçoamento das técnicas de trabalho agrícola;

c) fomento às atividades da pequena e média propriedades;

d) defesa e conservação do solo;

e) assistência ao cooperativismo;

f) experimentação e pesquisas e divulgação agrícolas;

g) defesa sanitária vegetal e animal.

Art. 220. O Ministério da Agricultura, através seus serviços especializados, assistirá às Comissões Agrárias Municipais, possibilitando-lhes todos os meios necessários à execução de seus respectivos planos de assistência técnica.

Art. 221. A Divisão de Proteção e Conservação do Solo do Instituto Agrário determinará as linhas básicas da política conservacionista que devem ser observadas pelas Comissões Agrárias Municipais, realizadas as adaptações em função das peculiaridades locais.

Art. 222. As Comissões Agrárias Municipais, em regime de coopera-

ção com as Estaduais ou Territoriais, na medida das possibilidades técnicas e financeiras, promoverão levantamentos e estudos aerofotogramétricos, — agro-geológicos e econômicos indispensáveis à execução dos programas conservacionistas.

Art. 223. O Instituto Agrário em cooperação com o Ministério da Agricultura e com as Comissões Municipais, contribuindo o primeiro com equipamentos e maquinárias, o segundo com o pessoal especializado e as últimas com as despesas de instalação e manutenção, instalarão um Posto Agropecuário em cada região compreensiva de dois ou mais municípios circunvizinhos, cujas populações rurais somadas não sejam superiores a cinquenta mil habitantes.

— § 1.º Para êsse fim a Comissão Estadual ou Territorial dividirá o respectivo território em regiões de aproximadamente cinquenta mil habitantes rurais, respeitando, tanto quanto possível, a continuidade de território e a integridade dos municípios.

— § 2.º Enquanto não fôr possível, por falta de recursos técnicos ou financeiros, a instalação de um Posto em cada região, o Instituto Agrário estabelecerá o regime provisório que deverá vigorar.

Art. 224. Em cada Posto Agropecuário serão instalados, na ordem de preferência que se segue, os seguintes serviços e cursos:

1 — serviço de orientação técnica das Comissões Agrárias Municipais;

2 — serviços e cursos de conservação do solo;

3 — cursos práticos para formação de tratoristas e mecânicos especializados no manejo e na montagem de tratores;

4 — serviço de fiscalização da conservação do solo e da defesa sanitária vegetal e animal;

5 — serviços de combate a pragas e moléstias;

6 — organismos para armazenagem, conservação e distribuição da produção agropecuária e venda de adubos, fertilizantes, mudas e sementes selecionadas e forragens.

Art. 225. Terão preferência para recebimento de assistência técnica:

a) os agricultores fixados à terra nos termos desta Lei;

b) os pequenos e médios proprietários (§§ 1.º e 2.º do art. 14).

Parágrafo único. Dentro de cada classe terão preferência os associados das cooperativas agrícolas (art. 230, b).

Art. 226. A Comissão Agrária Municipal, por intermédio do Instituto Agrário, importará máquinas, veículos e equipamentos agrícolas para serem alugados ou vendidos aos agricultores.

Parágrafo único. A venda será sempre pelo custo e poderá ser a prazo, com facilidades de pagamento e só poderá ser feita com referência as máquinas, veículos e equipamentos excedentes das necessidades a atender pelo sistema de aluguel.

Art. 227. Quando não forem criados Centros Agrícolas (art. 134), as Comissões Municipais farão estabelecer, em pequenas áreas, núcleos de experimentação e demonstração, com fins instrutivos e de propaganda dos princípios conservacionistas.

Art. 228. As Comissões Agrárias Municipais concederão bolsa de estudos aos agricultores e filhos de agricultores para a realização dos cursos mantidos nos Postos Agropecuários.

Art. 229. A Comissão Estadual ou Territorial, imediatamente após instalada, mediante auxílio das Comissões Municipais, elaborará e fará executar um plano cooperativo estadual ou territorial, que compreenderá a organização e instalação de cooperativas agrícolas municipais e regionais.

§ 1.º As cooperativas serão mistas de produção, consumo, venda e crédito agropecuário.

§ 2.º A cooperativa regional, que superintenderá às atividades das municipais, terá sua localização na Capital do respectivo Estado ou Território.

§ 3.º A organização, as fontes de receita, o sistema de contribuição dos associados, a constituição dos Diretores e as normas de atividade serão

regulados no Estatuto Cooperativo, que a Comissão Estadual ou Territorial, no prazo de seis meses a contar da respectiva instalação, deverá ter elaborado.

Art. 230. No Estatuto Cooperativo se estabelecerá, dentre outras, as seguintes medidas:

a) a Comissão Agrária Municipal emprestará todo apoio à cooperativa local, destinando-lhe, pelo menos, 2% (dois por cento) do respectivo fundo agrário;

b) os associados gozarão vantagens especiais tais como, preferência para assistência técnica e prioridade para aluguel, compra e venda de maquinaria e outros produtos.

Art. 231. O Instituto Agrário, depois de organizados os planos cooperativos estaduais e territoriais, adotará as providências necessárias para que os mesmos sejam entrosados, constituindo uma sistema nacional, supervisionado por uma Cooperativa Central, a ser criada, pelo Instituto, na Capital da República.

Art. 232. As cooperativas agrícolas, em tôdas as suas formas, são declaradas de utilidade pública.

SEÇÃO IV

Da Assistência Financeira

Art. 233. É dever dos Poderes Públicos prestar assistência financeira especializada, direta ou indireta aos agricultores.

Art. 234. A assistência financeira terá por fim:

a) facilitar a fixação do homem ao campo;

b) dar maior estabilidade às atividades agrícolas;

c) melhorar as condições de vida e métodos de trabalho do agricultor;

d) racionalizar e intensificar a exploração agrícola;

e) incentivar e garantir estabilidade ao regime cooperativo.

Art. 235. A assistência financeira, para os fins desta lei, será dividida em duas categorias:

I — especial;

II — geral.

§ 1.º A assistência financeira especial será prestada às cooperativas e às associações rurais, por intermédio do Banco Nacional de Crédito Cooperativo.

§ 2.º A assistência financeira geral será prestada aos agricultores pela Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil, enquanto não estiver operando o Banco Rural, e por outros estabelecimentos de crédito oficiais ou particulares.

§ 3.º Em qualquer das hipóteses dos parágrafos anteriores, a assistência pode ser prestada diretamente ou por intermédio das Comissões Agrárias Municipais.

Art. 236. Para melhor atender às necessidades do crédito cooperativo cujo volume deverá ser consideravelmente acrescido em virtude desta Lei, poderá o Poder Executivo providenciar o aumento do capital do Banco Nacional de Crédito Cooperativo até o dôbro do atual, desde que as Comissões Agrárias Municipais se comprometam, através a assinatura de convênios especiais, a subscreverem, dentro do prazo de cinco anos, pelo menos metade do referido aumento.

Art. 237. O Banco Nacional de Crédito Cooperativo descentralizará progressivamente suas operações, distribuindo-as no interior por intermédio das cooperativas agrícolas.

Art. 238. A assistência financeira será prestada preferentemente:

I — aos agricultores fixados à terra nos termos desta Lei;

II — aos pequenos e médios proprietários (§§ 1.º e 2.º do art. 14);

III — às empresas agrícolas (§ 3.º do art. 14).

Art. 239. Nenhum empréstimo será feito sem que seja ouvida a Comissão Agrária Municipal sob cuja jurisdição se encontre o agricultor.

Art. 240. Os empréstimos agrícolas, para os fins desta Lei, são de três espécies:

a) de produção;

b) fundiários;

c) de investimentos.

Art. 241. Empréstimos de produção são os que, direta ou indiretamente, visam atender a produção agrícola em tôdas as suas formas, tais como os destinados a:

1 — custeio e formação de lavouras temporárias e permanentes;

2 — conservação, transporte e armazenagem de produtos agrícolas em fase de escoamento e à espera de venda;

3 — levantamentos e planejamentos conservadoristas;

4 — contrôle de erosão, irrigação, drenagem e obras contra inundações;

5 — compra de máquinas e aparelhagem para beneficiamento de produtos agrícolas, veículos, equipamentos, adubos, sementes, mudas, fertilizantes, inseticidas e fungicidas;

6 — custeio da extração, colheita, preparo e transporte dos produtos resultantes das atividades das indústrias rurais extrativas (art. 3.º, § 5.º);

7 — aquisição de gado para engorda, inclusive custeio desta;

8 — aquisição de animais para criação e recriação e seus respectivos custeios;

9 — aquisição de gado leiteiro, reprodutores e vacas de raça;

10 — melhoria das condições do rendimento de explorações agrícolas.

Art. 242. Empréstimos fundiários são os que objetivam a formação e ampliação da propriedade rural, tais como os destinados a:

1 — compra de imóvel rural por agricultores não proprietários, de área economicamente explorável (art. 9.º) ou, em casos excepcionais, justificado pelo interesse coletivo, mediante parecer favorável da Comissão Agrária Municipal (art. 239), de área até média (§ 2.º do art. 14);

2 — ampliação de imóvel rural até alcançar uma área igual a da pequena propriedade (art. 14, § 1.º);

3 — reposição de um dos herdeiros ou de um dos condôminos da diferença de preço, na hipótese do art. 101;

4 — solução de débito de imóvel rural, onde o proprietário tenha morada habitual, para prevenir execução con-

tra o referido imóvel, quando, mediante atestado fornecido pela Comissão Agrária Municipal, e outros documentos, ficar provada a sua capacidade de reabilitação econômica.

Art. 243. Empréstimos de investimentos são aqueles destinados a:

1 — construção de casa de moradia higiênica para os proprietários, arrendatários, parceiros, locadores e assalariados de imóvel rural;

2 — florestamento e reflorestamento de imóvel rural;

3 — construção de açudes e barragens;

4 — construção de armazéns, galpões, banheiros e silos;

5 — construção de benfeitorias necessárias para aparelhamento da propriedade rural.

Art. 244. As condições gerais do financiamento são fixadas pelo Regulamento da Entidade que o conceder.

Art. 245. Fica o Poder Executivo autorizado a providenciar a reforma do Regulamento da Carteira Agrícola e Industrial do Banco do Brasil, introduzindo normas facilitadoras dos empréstimos agrícolas, mediante a dilatação de prazos e redução das taxas de juros, normas essas que integrarão o Regulamento do Banco Rural, a ser criado.

PARTE TERCEIRA

Disposições Especiais e Finais

Art. 246. A União e os Estados (art. 60, inciso VII) concederão o desconto de 50% (cinquenta por cento) nos fretes dos adubos químicos e fertilizantes em geral, nas estradas de ferro de suas respectivas propriedades.

Parágrafo único. Quando o produto transportado pertencer à Comissão Agrária Municipal ou à Cooperativa Agrícola, o desconto será de 75% (setenta e cinco por cento).

Art. 247. Fica instituído, em todos os cursos de grau primário, o ensino de noções básicas de agricultura, a ser ministrado a partir do terceiro ano.

Parágrafo único. O Ministério da Educação e Cultura adotará as providências necessárias para que, no

prazo de dois anos a contar da data de publicação desta Lei, seja executado o disposto neste artigo.

Art. 248. Os Poderes Públicos, através do Instituto Agrário, e das Comissões Agrárias Estaduais, Territoriais e Municipais, adotarão e farão adotar todas as providências necessárias no sentido de facilitar e incentivar a instalação, no país, de indústrias de adubos e fertilizantes em geral.

Parágrafo único. Em casos de especial interesse nacional ou regional, poderão o Instituto e as Comissões tornarem-se acionistas das companhias que visem explorar essa indústria, desde que isto não prejudique a normal execução dos programas geral e parciais da Reforma Agrária.

Art. 249. Os estabelecimentos bancários particulares ficam obrigados a conceder empréstimos agrícolas até um montante nunca inferior a 30% (trinta por cento) dos depósitos, de qualquer natureza ou espécie, realizados na respectiva localidade ou região em que operar.

§ 1.º Semestralmente cada estabelecimento bancário remeterá ao Instituto Agrário uma demonstração de contas provando que foi dado cumprimento a essa obrigação.

§ 2.º O estabelecimento que se negar a cumprir esse dispositivo terá suspenso o seu funcionamento por trinta dias e, na reincidência, terá sua carta patente cassada.

Art. 250. Essa lei entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação, prazo dentro do qual o Poder Executivo a regulamentará.

Art. 251. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1954. — Coutinho Cavalcanti.

JUSTIFICAÇÃO

CAPÍTULO I

O PROBLEMA AGRÁRIO

Integrado por fatores econômicos, sociais, políticos, financeiros, técnicos, jurídicos, geográficos, educacionais e tantos outros, apresenta-se o proble-

ma agrário como um dos mais importantes, mais complexos, mais controvertidos e mais arduos às investidas dos estudiosos de que se tem conhecimento nos dias que compõem a história contemporânea. Forma um verdadeiro amálgama, cujos fatores componentes sofrem profundas variações em função do espaço e do tempo, de modo que não é possível se obter um denominador comum que sirva de nódulo de apreciação geral sequer em um país, quanto mais no mundo. Não obstante, é um problema universal, que tanto mais se torna presente quanto faz sentir em cada região, em cada Estado e no conjunto de todos, as suas inconfundíveis necessidades.

De algum tempo para cá o problema, ou melhor, a reforma agrária mesma vem dominando a primeira linha da pauta dos grandes problemas econômico-sociais do mundo inteiro. A Organização das Nações Unidas dedica-lhe atenção especial e permanente. Países de todos os continentes que ainda não a inauguraram no terreno da prática, já cogitam delinear os primeiros esquemas iniciadores de sua aplicação. Há uma verdadeira corrida no sentido da reforma. Mas, como dissemos, o problema se apresenta dominado por uma complexidade intrincada, fato que vem criando dificuldades intermináveis ao equacionamento de sua solução. Em tais circunstâncias, justo será indagar a que conta se deve levar essa complexidade, que tantos obstáculos vem erguendo à aplicação do instrumento reformador.

Em análise última, não passa de uma medida semelhante à reforma eleitoral ou à reforma financeira. Como tal é, apenas, uma revisão e um reajustamento. Evolução social, multiplicação das necessidades, progresso em suma, tornaram obsoleto o sistema que regia e impulsionava a estrutura agrária. Daí nasceu um inicial desentendimento, que se agravando criou o conflito presente. Os fatos adiantaram-se de muito ao direito que os deve disciplinar. As necessidades sociais romperam a estru-

tura agrária, eis que esta não mais dispunha de meios para as atender, quer qualitativa quer quantitativamente. Há mister, portanto, e apenas, um acertamento, um processo de sincronia que venha cadenciar o ritmo de desenvolvimento de ambos, fatos e normas, necessidades e direito. Onde, então a complexidade? Evidentemente, não pertence à reforma em si, mas sim à qualidade, à espécie, ao tipo de reforma, ou seja, ao problema. O círculo das atividades agrícolas, de um modo geral no mundo e em especial entre nós, situa-se no campo do mais impenitente conservadorismo. Setor impermeável às manifestações mais avançadas das conquistas sociais, só vagarosa e paulatinamente se deixa envolver pelas teias do progresso.

A agricultura ocupa na tábua de valores das formas de atividades sociais um lugar de destaque e absolutamente singular. Quando tratamos dos problemas que lhe são afetos, temos que adotar estratégia especial, temos que empunhar armas específicas. Nas manifestações cíclicas que caracterizam os períodos da história, já ocupou o trono e já foi malestade, principalmente sob o reinado fisiocrático, e já foi reboque, figura de menor importância em diversas ou-

No Brasil, antes do início do ciclo industrial, que ainda atravessa estágios primários, a agricultura ocupava lugar de notável proeminência, em torno da qual girava o centro das atenções governamentais. Depois, o núcleo das mesmas deslocou-se para os primeiros passos da industrialização. Hoje é comum atribuir-se a culpa da crise que nos assola a êsse desvio de política econômica. A verdade é que, na primeira ou na segunda linha da agenda das preocupações governamentais, a agricultura sempre constituiu o eixo de nossa vida econômica, o fiel de nossa balança de comércio exterior.

Características personalíssimas emprestam à agricultura singularidades marcantes. Como escreveu Antônio Gonçalves de Oliveira em "Diretrizes de uma Reforma Agrária", "não

pode ser aumentada (a terra) ou destruída, nem levada de um lugar para outro, à vontade do homem, como os outros bens. É útil e torna-se cada vez mais rara nos velhos países, ou densas aglomerações humanas. A limitada capacidade de serem modificadas as condições naturais e a sua quantidade fixa determinam, de modo geral, as suas características. Está sujeita ao determinismo geográfico, às conjunturas naturais". Mais adiante diz: "A quantidade dos produtos agrícolas é limitada pelos elementos minerais indispensáveis à vida, e, ainda, pelas condições de espaço e tempo, muito mais rígidas ou menos modificáveis do que na produção industrial. Difícil é reduzir a área destinada a certas culturas, assim como apressar a época das colheitas. Umhas plantas duram seis meses, outras um ano e algumas são perenes. Há os períodos de sementeira, cultivo e colheita, fixados pela natureza, bem como existem as épocas de pequena atividade, por isso a periodicidade de ocupações é a regra, enquanto que, nas grandes indústrias as atividades são contínuas, meses a fio, durante o dia e até nas horas caladas da noite. Por estas e outras razões, a técnica de produção agrícola é menos suscetível de melhoramentos do que a de outras atividades econômicas. A indústria supera, economicamente, os empreendimentos rurais porque pode racionalizar com mais facilidade, o trabalho, dividindo as funções e padronizando os produtos. Não tem contra si, com um caráter decisivo, os agentes climáticos e biológicos. Possui facilidades de crédito, produz em grande escala, prevê o volume da produção e transporta, facilmente, os produtos manufaturados".

Podemos somar, ainda, a êsse elementos de caracterização, os seguintes: necessidade de armazenagem, em condições dispendiosas, dos produtos agrícolas, instabilidade de preços, maior intervenção de intermediários gananciosos, o perecimento, a ausência de uma organização técnica para orientação da produção, distribuição

e venda, as maiores dificuldades transportadoras, as dificuldades decorrentes da variabilidade da localização das lavouras, a inelasticidade da capacidade de produção, que não se compadece com as variações do mercado, não há uma correlação entre abundância de safra e melhores preços, ocorrendo, via de regra, justamente o inverso, inexistente, mesmo empiricamente, um equilíbrio entre a oferta e a procura, o que, praticamente, impossibilita a paridade de preços, a procura não goza os favores da elasticidade, de modo que o aumento ou diminuição do consumo independe, dentro de certos limites mínimos, da baixa ou alta dos preços, as dificuldades de crédito, a desorientação oficial, as práticas rotineiras, a maior impermeabilidade às conquistas técnicas e muitos outros. No que tange ao agricultor, singularidades inconfundíveis talham a sua personalidade e a sua vida: conservadorismo exacerbado, isolacionismo, insulamento dentro de sua propriedade e de seus conhecimentos, comportamento específico e mentalidade própria talhados pelas influências ecológicas e sociais do seu meio ambiente, apêgo às rotinas e desconfiança para com a técnica, educação inferior, comércio e indústria em estágio absolutamente primário, localismo acentuado, condições higiênicas precárias, densidade demográfica muito baixa, domínio dos contatos primários entre os parentes ou companheiros mais achegados, em geral devido ao trabalho, maior resistência moral, individualismo típico, ausência de traquejo social, espírito hospitaleiro, baixo nível de capacidade mental devido à permanente fuga dos elementos mais capazes para os centros urbanos, proles numerosas, quase ausência do espírito de competição, insensibilidade classista, apatia política, sedentarismo.

Encontra raízes em tais condições grande parte das dificuldades que se levantam à prossecução da reforma agrária. O próprio meio rural, em suas camadas beneficiadas pela reforma, não apresenta maior receptividade sequer à idéia reformista, de

modo que o movimento tendente a alcançá-la se origina, em regra, na cidade. Ademais, ergueu-se um imenso tabu em tôrno do problema reformista, tingindo-o em côres alarmantes.

Ben-Hur Rapôso ("Dificuldades para a Reforma Agrária" — in "O Observador Econômico e Financeiro", fev. de 1952), depois de acentuar que, "se o governo não enveredar cívicamente pelos rumos de uma saudável reforma agrária, a agricultura se transformará em um mundo à parte dentro do Brasil, talvez um mundo de párias e talvez um mundo de rebelados", arrola as principais dificuldades para a sua realização, na seguinte ordem:

A — Complexidade social e econômica da massa rural;

B — Disparidade das condições de trabalho em várias regiões ecológicas".

C — Pluralidade do regime de exploração da terra;

D — Superioridade cultural dos empregadores sobre os empregados;

E — Amorfismo dos sentimentos reivindicatórios do proletariado agropecuário, onde vigoram, ainda poderosos resquícios do coronelato;

F — Multiplicidade da área das fazendas, com o advento de sitiantes e latifundiários;

G — Diversidade das condições de vida e de trabalho;

H — Coexistência dos processos rotineiros ao lado do mais atualizado regime de motomecanização agrícola;

I — Conflito de atribuições legislativas entre os Estados e a União;

J — Órbita constitucional dos regimes de propriedade e de posse da terra".

Apenas em parte concordamos com esse arrolamento efetuado pelo illustre estudioso, eis que as causas nomeadas nas letras B, C, F, G e H não podem ser consideradas como entraves, propriamente. Até pelo contrário, de um modo geral, facilitam a instauração da reforma. Assim é que a "pluralidade do regime de exploração da terra", a "multiplicidade

da área das fazendas" e a "coexistência dos processos rotineiros, ao lado do mais atualizado regime de motomecanização agrícola", agravam o desequilíbrio social, que precipita o advento da idéia e da propaganda reformista. São essas as condições, justamente, que dão origem ao problema e forçam sua solução. Sem elas não há problema agrário e, por conseguinte, não há que se cogitar de reforma. As disparidades, os desajustes e as instabilidades é que geram e mantêm o desequilíbrio; para eliminar este e reencontrar a linha da normalidade é que se reclama o remédio reformista.

As outras causas, aludidas nas demais letras, separando-se aquelas de cunho jurídico-constitucional, referem-se à situação que caracteriza a vida agrícola, social e econômica, conforme tivemos oportunidade de aludir linhas antes.

No correr desta justificação, quando abordamos os diversos ângulos pelos quais se apresenta a reforma agrária, indicaremos os meios e modos para combater e elidir tais dificuldades e, assim, apalpar o campo de incidência da reforma.

Desde logo convém, entretanto, jogar por terra as fantasias, os tabus, as barreiras psicológicas que enclausuram a reforma, lançando-a no palco da vida como um personagem deletério, desagregador, infestado de subversão material e moral. Estas e outras fantasmagorias de idêntico calibre são produtos do desespero reacionário, que, na impossibilidade de conter a avalanche reformista, remédio heróico para uma situação heróica, levantam o véu da mistificação cuidadosamente tecido pelo tear da mentira, da intriga e do desvirtuamento. Da reforma, constroem um perigo, e do perigo fazem uma ameaça. Dêsse modo as forças do conservadorismo extremado conseguem conter o ímpeto das correntes reformadoras, erguendo-lhes diques psicológicos de grande efeito. Tudo em vão. O método é até perigoso. As águas represadas, quando se alimentam em fontes perenes, mais cedo ou mais

tarde rompem as barragens e levam de roldão a própria estrutura, rompendo-a em tôda extensão ao invés de, apenas, reformá-la. Terá máximo propósito lembrar aqui as palavras do Ministro João Cleofas, quando disse: "As esperanças descabidas e os temores, também descabidos, que se prendem à expressão, vêm do fato de haver um sistema violento, além do sistema normal de efetuar uma reforma agrária. O primeiro é o sistema dos países que são contra qualquer reforma agrária e que de repente têm de fazê-la por meio de uma revolução tal como aconteceu no México e principalmente na Rússia. O segundo, o normal, natural e sensato é o dos países que adotam, por assim dizer, uma reforma agrária permanente, isto é, que têm sempre debaixo da revisão e aperfeiçoamento as relações entre a terra e o homem".

Destaquemos nesse trecho o trinômio, "normal, natural e sensato" e a seguir, como alternativa, atentemos para a reforma violenta. O Brasil possui tôdas as condições históricas e presentes, materiais e morais, técnicas e sociais para adotar o processo "sensato". Os grandes eventos de nossa história estão registrados em páginas virgens de sangue. A bandeira do pacifismo sempre tremulou no mastro das nossas "revoluções", com raras exceções. Tivemos a independência em um brado, chegamos à República depois de um passeio militar e assim por diante. A nossa notável legislação trabalhista veio de cima para baixo, isto é, antes de existir, como em outros países, um movimento compacto e irredutível, exasperado e frenético, e até revolucionário, o ato legislativo, de um só golpe, postou por terra qualquer possibilidade de violência. A estrutura social evoluiu e o ideal foi o grande motor; não fôra isso, êsse mesmo ideal, exacerbado pela força, traria a revolução (consoante a fórmula do emérito jurista Edmond Piccard, segundo a qual a revolução é o ideal exasperado pela força).

No que pèse ao meridianismo dessa verdade, grupos saudosistas insistem

em tumultuar o normal encaminhamento da reforma agrária. Armam a opinião pública com argumentos falsos, mas bem engendrados, exploram o baixo nível mental das massas camponesas, plantam obstáculos em todos os caminhos que levam à reforma, invertem a sinalização que indica o rumo certo, cavam abismos, torcem os princípios, subvertem os fins... Em resultado obtêm a confusão e o eterno adiamento da solução do problema. Realizam o "ganha — perde", já que, adiando, ganham tempo, mas perdem na intensidade do movimento reivindicatório, que se avoluma *pari passu*, com a agraviação da crise, arma superior dos reformistas.

No Brasil, à conta destes e de outros fatores, a reforma agrária está em gritante atraso. No campo, vivemos em pleno regime de exploração feudal da terra. O eminente jurista B. Mirkin-Guetzévitch "Les Nouvelles Tendences du Droit Constitutionnel", depois da primeira grande guerra (1914-18), escreveu: "As privações econômicas dos anos de guerra e a experiência da revolução russa apresentam o problema social em toda a sua plenitude. Como veremos mais adiante, porém desde já assinalamos, a questão agrária tomou a atenção de todos os autores das novas Constituições, e traços dessa preocupação acham-se em diversos textos constitucionais e nas quais se encontram novas formas de limitação do direito de propriedade, o que corresponde ao interesse político de resolver, o mais depressa possível, o problema agrário. Esta limitação não se produz por acaso. A própria vida exige dos novos governos a consolidação rápida do Estado, e a reforma agrária, introduzindo uma limitação do direito de propriedade, devia figurar igualmente nas Constituições da Europa de após guerra". Vejamos alguns exemplos para bem ilustrar a assertiva do renomado mestre.

Constituição Alemã de 11 de agosto de 1919:

"Art. 155. O proprietário territorial tem, em face da comunidade, o dever de cultivar e de explorar o solo. Os aumentos de valor que não forem devidos ao trabalho ou aplicados a despesas devem aproveitar à coletividade."

Constituição Polonesa de 17 de março de 1921:

"Art. 99. Dada a importância da terra para a vida da nação e do Estado, a lei poderá submeter o seu comércio a certas restrições. As leis determinarão a medida em que o Estado tem o direito de proceder ao resgate forçado da terra e de lhe regular a transferência, inspirando-se no princípio de que a estrutura agrária da República da Polónia deve ser fundada sobre as unidades agrícolas capazes de apresentar uma produção normal e constituindo a propriedade individual dos cidadãos".

Constituição do Reino dos Sérvios, Croatas e Eslovenos, de 28 de junho de 1921:

"Art. 42. As relações feudais são consideradas como juridicamente abolidas a partir do dia da libertação do domínio estrangeiro. Se, antes desta data, foram cometidas injustiças na supressão das relações feudais, ou em sua transformação em relações de direito civil, a lei deve reparar essas injustiças. Os *Kmetes (tchivtchis)*, e os cultivadores que trabalham a terra em condições idênticas às dos *kmetes*, são confirmados como livres proprietários das terras que detinham, e sem pagamento de indenização alguma serão inscritos no registro da propriedade territorial.

Art. 43. A expropriação das grandes propriedades territoriais e sua partilha entre os que trabalham a terra serão reguladas por lei. A lei determinará igualmente a natureza da indenização que será abonada pelos domínios

expropriados. Nenhuma indenização será abonada pelos grandes domínios que pertenceram aos membros das antigas dinastias estrangeiras, nem pelos que foram doados a terceiros pela dominação estrangeira.

O povoamento se fará de preferência sob os cuidados de cooperativas de povoamento livremente organizadas, cuidando-se de que os colonos sejam dotados de meios indispensáveis ao sucesso da produção. Quando do povoamento e da partilha das terras expropriadas, a preferência deverá ser dada aos soldados que combateram para a libertação dos sérvios, croatas e eslovenos e suas famílias. A lei determinará o máximo da propriedade territorial, bem como os casos em que um mínimo de terra não poderá ser alienado”.

De um modo geral, todos os países, no período que se seguiu ao término da guerra 14-18, cuidaram do problema agrário, sob o guante da questão social, que aflorava à flor da pele da opinião pública, através constantes, sistemáticas e neurastênicas manifestações. De então para cá, cuidou-se, tão-somente, do desenvolvimento e aperfeiçoamento das soluções apresentadas, as quais passaram e passam por substanciais alterações nestes tempos que se seguiram ao grande segundo conflito mundial. No último trintênio, a maioria dos países civilizados experimentou a aplicação das idéias reformistas no setor agrícola; dêste rol fazem parte países novos e velhos, países densa e escassamente povoados, países democráticos e ditatoriais, comunistas e fascistas.

Entre nós o problema pouco caminhou. Partindo do regime instalado na Colônia, muito bem definido pela assertiva de alguém, segundo a qual “o que o português vinha buscar era, sem dúvida, a riqueza, mas, a riqueza que custasse ousadia, não riqueza que custasse trabalho”, passando por toda a República velha chegamos aos dias presentes sem anotar profundas e ra-

dicais transformações. As notas sonantes lá e aqui são o empirismo, a economia predatória, o extrativismo, a ausência de qualquer forma de atividade racionalizada, a devastação dos recursos naturais, o bandeirismo, a desmatação impiedosa e outras características que emprestam à nossa estrutura agrária uma feição negativa.

Nossos Diplomas Constitucionais registram, a partir da Carta Política do Império, de 25 de março de 1824, com exceção do de 1934 e do atual, uma evolução tímida, um andar emperrado e descontinuado, que reflete ora o domínio, direto, tranqüilo e ostensivo, ora o domínio indireto, discreto e bem engendrado das forças conservadoras nas diversas constituintes.

A Carta Imperial dispunha:

“Art. 179. A inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros, que têm por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império pela maneira seguinte:

.....
22 — E’ garantido o direito de propriedade em toda a sua plenitude. Se o bem público legalmente verificado exigir o uso e emprego da propriedade do cidadão, será êle previamente indenizado do valor dela. A lei marcará os casos em que terá lugar esta única exceção, e dará as regras para se determinar a indenização.

Daí para o texto da Carta Magna de 1891, no que pèse à modificação substancial da essência política do regime, nenhuma alteração, quer evolutiva, quer involutiva, se processou. E’ de se notar, entretanto, que o problema agrário, entre nós, ainda não se havia manifestado. O art. 73 dessa Lei Suprema estava assim redigido:

“A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade,

à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 17. O direito de propriedade mantém-se em toda a sua plenitude, salvo a desapropriação por necessidade, ou utilidade pública, mediante indenização prévia”.

A reforma constitucional de 1926, neste aspecto, limitou-se a repetir agora no art. 72, conservando o mesmo número do parágrafo, o dispositivo consignado em 1891, ou seja, involuímos. Tal regressão se deu eis que, já existindo o problema agrário, freneticamente agitado no mundo todo, por influência do clima social criado pela guerra, não poderíamos encarar-lo e enfrentá-lo sem uma arma de estirpe constitucional.

A Constituição de 1934, duplamente pressionada por circunstâncias nacionais e internacionais, não poderia permanecer indiferente a agitados problemas, que já sacudiam os alicerces de nosso edifício social. Conservando o mesmo enunciado geral referente aos direitos e garantias individuais (art. 113), modificou, atualizando, o texto do inciso disciplinador da garantia do direito de propriedade: “17 — E’ garantido o direito de propriedade, que não poderá ser exercido contra o interesse social ou coletivo, na forma que a lei determinar. A desapropriação por necessidade ou utilidade pública far-se-á nos termos da lei, mediante prévia e justa indenização...”

As maiores conquistas, porém, vinham consignadas num título novo, que as exigências da questão social impuseram fôsse inserido na “Lex” Suprema, denominada “Da Ordem Econômica e Social”. Assim rezava seu dispositivo fundamental:

“Art. 115. A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da justiça e as necessidades da vida nacional, de modo que possibilite a todos existência digna. Dentro desses limites, é garantida a liberdade econômica”.

Logo a seguir, determinava:

“Art. 121. A lei promoverá o amparo da produção e estabele-

cerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do país.

§ 4.º O trabalho agrícola será objeto de regulamentação especial, em que se atenderá, quanto possível, ao disposto neste artigo. Procurar-se-á fixar o homem no campo, cuidar da sua educação rural, e assegurar ao trabalhador nacional a preferência na colonização e aproveitamento das terras públicas.

§ 5.º A União promoverá, em cooperação com os Estados, a organização de colônias agrícolas, para onde serão encaminhados os habitantes de zonas empobrecidas, que o desejarem, e os sem trabalho.

Art. 125. Todo brasileiro que, não sendo proprietário rural e urbano, ocupar por dez anos contínuos, sem oposição nem reconhecimento de domínio alheio, um trecho de terra até dez hectares, tornando-o produtivo por seu trabalho e tendo nêle a sua morada, adquirirá o domínio do solo, mediante sentença declaratória devidamente transcrita.

Art. 126. Serão reduzidos de cinquenta por cento os impostos que recaem sobre imóvel rural, de área não superior a cinquenta hectares e de valor até dez contos de réis, instituído em bem de família.

Art. 139. Toda empresa industrial ou agrícola, fora dos centros escolares, e onde trabalhem mais de cinquenta pessoas, perfazendo estas e os seus filhos, pelo menos, dez analfabetos, será obrigada a lhes proporcionar ensino primário gratuito”.

Tomando como nódulo de apreciação a Carta de 1891, reformada em 1926, temos que o Diploma de 1934 registrou verdadeira revolução, no melhor sentido do termo, através

inúmeros preceitos, principalmente daqueles reunidos sob o título "Da Ordem Econômica e Social". Em sentido absoluto, abandonando o campo do relativismo, espelhava, simplesmente, a tendência geral da época. Inspirara-se, fundamentalmente, na Constituição de Vaimar, honroso paradigma que consagrava, à dianteira de diversos outros Estatutos europeus, preceitos de natureza econômico-sociais avançados, em atendimento a um incontrolável movimento reivindicatório, já de bandei-ras e armas desfraldadas, que mi-nava as bases das instituições político-jurídicas da Europa e do Mun-do.

A social democracia ocupara o qua-dro constitucional brasileiro. O Es-tado de direito, operando com dilata-da margem intervencionista, ins-talara seus alicerces em nossa Repú-blica federativa.

Em 1937, não obstante o ditato-rialismo que presidiu a confecção do Diploma Constitucional, no que se re-fere ao problema agrário, especifi-camente, registrou-se um recuo. As preocupações sociais trabalhistas, per-tinentes aos trabalhadores urbanos, monopolizou sua atenção; a conse-quência foi o descuido no setor das instituições rurais.

Sob a rubrica "Dos Direitos e Ga-rantias Individuais", preceituava o art. 122 — "A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros resi-dentes no país o direito à liberdade, à segurança individual e à proprie-dade nos termos seguintes", cujo in-ciso 14, modificado pela Lei Consti-tucional n.º 5, de 10 de março de 1942, rezava: "O direito de proprie-dade, salvo a desapropriação por ne-cessidade ou utilidade pública, me-diante indenização prévia, ou a hi-pótese prevista no § 2.º do art. 166. O seu conteúdo e os seus limites se-rão os definidos nas leis que lhe re-gularem o exercício".

No Capítulo "Da Ordem Econômi-ca", com maior especificação, cui-da unicamente do usucapião espe-cial, no art. 148.

No regime de 1937 o problema ru-ral foi superado pelo problema urba-no. Cindiu-se a estrutura econômico-social, destacando-se a parte urba-na, para efeito de tratamento gover-namental.

A Constituição de 18 de setembro de 1946, no assunto em foco, retor-nou a 1934, perfilhando a doutrina acertada. O problema agrário, sa-crificado em 37, voltou a merecer o desvêlo do legislador constituinte. Com felicidade, precisão e senso de oportunidade foram escandidos os textos disciplinadores da política agrária. A dívida, em gritante atra-so desde o término da primeira guer-ra mundial, cuja promessa de paga-mento fôra tão bem equacionada em 1934, volta a ser amplamente reco-nhecida pelo Instrumento Supremo de 1946, inclusive juros de mora. Cumpre esquematar a forma de seu pagamento através um esquema idô-neo e exequível.

Dêste Diploma referem-se ao pro-blema rural, com mais estreita re-lação de causa e efeito, os seguin-tes dispositivos:

"Art. 141

§ 16. É garantido o direito de pro-priedade, salvo o caso de desaprop-riação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, me-diante prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 145. A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da justiça social, conciliando a liber-dade de iniciativa com a valorização do trabalho humano.

Art. 146. A União poderá, me-diante lei especial, intervir no domí-nio econômico e monopolizar deter-minada indústria ou atividade. A in-tervenção terá por base o interesse público e por limite os direitos fun-damentais assegurados nesta Consti-tuição.

Art. 147. O uso da propriedade será condicionado ao bem-estar so-cial. A lei poderá, com observância do disposto no art. 141, § 16, prom-over a justa distribuição da proprie-

dade, com igual oportunidade para todos.

Art. 156. A lei facilitará a fixação do homem no campo, estabelecendo planos de colonização e de aproveitamento das terras públicas. Para esse fim serão preferidos os nacionais e, dentre eles, os habitantes das zonas empobrecidas e os desempregados.

§ 1.º Os Estados assegurarão aos posseiros de terras devolutas, que nelas tenham morada habitual, preferência para aquisição até vinte e cinco hectares.

§ 3.º Todo aquêlê que, não sendo proprietário rural nem urbano, ocupar, por dez anos ininterruptos, sem oposição nem reconhecimento de domínio alheio, trecho de terra não superior a vinte e cinco hectares, tornando-o produtivo por seu trabalho e tendo nêlê sua morada, adquirir-lhe-á a propriedade, mediante sentença declaratória devidamente transcrita.

Art. 168.

III — as empresas industriais, comerciais e agrícolas em que trabalhem mais de cem pessoas, são obrigadas a manter ensino primário gratuito para os seus servidores e os filhos destes”.

Destacando-se êsses preceitos, ordenando-os e coordenando-os mediante normas suplementares e complementares, teremos a base fundamental de uma reforma agrária. O mesmo ocorria em 1934. Êste Estatuto teve vida extraordinariamente curta, de modo que se justifica a não regulamentação das normas aludidas. Tal não acontece com o Diploma vigente, que já entra em seu oitavo ano de vida. E, no entanto, a reforma permanece retida no círculo da letra constitucional, registrando-se, apenas, no terreno da legislação ordinária, algumas tentativas louváveis, porém completamente frustradas.

Afrânio de Carvalho, justificando seu anteprojeto de lei agrária, teve oportunidade de acentuar: “Conquan-

to muito se haja falado e escrito no país, nestes últimos tempos, em tôrno da matéria, essa contribuição, pelo seu tom vago e indefinido, apenas denuncia uma brilhante, mas infecunda curiosidade intelectual pela reforma, cuja benemerência se exalta a priori, sem se saber bem ao certo em que ela vai consistir...”

Disto tudo deduz-se que nosso legislador constituinte ainda tem sido mais corajoso e mais compreensivo de nossas reais necessidades do que o legislador comum.

Matéria que mantém contato íntimo com o direito de propriedade, para que pudesse evolucionar teria que, preliminar e básicamente, ser inserida no texto da Lei Suprema. Isso foi feito. A porta constitucional está aberta. O problema dia a dia ganha mais corpo, se denunciando através necessidades múltiplas e incontroláveis.

Enquanto isto, o Brasil, conforme acentua Rolfs, “está pagando um tributo muito pesado com a demora em estabelecer princípios econômicos acertados, quanto à sua riqueza principal, que é a agricultura”.

Domina o arcabouço do sistema agrário nacional um conjunto hirto e obsoleto de normas costumeiras e legais, de natureza prevalentemente feudal. A vida do campo ainda não se conseguiu libertar do século passado, ao qual, direta ou indiretamente, se mantém fiel. Poder-se-ia dizer, evocando os costumes de então, que a sua intangibilidade, ou melhor, que a sua pureza se mantém graças ao cinto de castidade, que o conservadorismo lhe colocou. Não foi por menos que o eminente Deputado Nestor Duarte, em seu interessante livro, “Reforma Agrária”, que deveria ser dedicado “aos que têm o sentido poético de crer e realizar...”, escreveu: “A propriedade agrícola no Brasil nasceu sob o regime feudal e vive nessa tradição”. E mais adiante: “Tem-se discutido sôbre o regime feudal do Brasil. Houve quem lhe negasse a própria historicidade, como

Roberto Simonsen, nesse excelente livro que é a "História Econômica do Brasil", e para cuja opinião devem ter influenciado certos aspectos isolados de inversão de capitais próprios da empresa moderna. Não há fato que deva ser mais indiscutido, quando se encare o feudalismo sob o aspecto político, jurídico ou econômico".

Realmente, o ilustrado e saudoso historiador e economista bandeirante não foi feliz em suas apreciações no que diz respeito à origem e desenvolvimento das formas de propriedade rural. Transplantando da Europa, onde já caminhava arquejante, bem próximo do túmulo, enfiou raízes profundas nesse recentáculo magnífico, o Gigante desconhecido, e até hoje por razão e favor de uma série de condições peculiares, mantém-se, em seus princípios básicos, o sistema feudal.

Uma análise cuidadosa revela ao estudioso que, justamente aí, se identifica a causa primeira responsável pela formação e manutenção de um grosso cinturão de resistência à reforma agrária. O regime feudal criou, à sua imagem e semelhança, uma mentalidade feudal, da qual a nossa população rural é perene tributária. Em análise última, todos os males e defeitos que perturbam a estrutura agrária nacional encontram em tal fato o seu berço originário. Por isso mesmo que a reforma agrária não passa de um conjunto de medidas que têm por fim a eliminação do regime feudal, substituindo-o por formas atualizadas de exploração da terra.

Neste ângulo seria interessante notar um aspecto que muito ilustra os danosos malefícios ocasionados pelo domínio feudalista em toda a extensão de nosso organismo econômico. Não temos técnica agrícola. Os processos que ainda hoje dominam a nossa lavoura são, com mínimas modificações, os mesmos importados da Europa, via Portugal, que aqui foram aplicados ao sabor do improvisado e sob os cuidados do empirismo. Até hoje não atinamos, ou melhor, não

quisemos enxergar as diferenças substanciais e irredutíveis que vão do clima europeu, temperado, para o brasileiro, tropical. Por isso é que praticamos uma lavoura orientada por métodos desajustados. É a mentalidade feudal, onde viceja, com luxurriante suntuosidade, o mais empedernido espírito conservador.

Se procedermos a uma decantação das dificuldades que se erguem à marcha da reforma agrária, vamos encontrar um resíduo igual ao término de cada operação, facilmente identificável: feudalismo. Eis o denominador comum. Eis a causa *causarum*. Eis o princípio de todos os princípios. Em sua gama depararemos inclusive as chamadas barreiras psicológicas, tão mais sérias e resistentes quanto mais bem fincadas estão as raízes feudais.

Constitui já um lugar comum a afirmativa de que o Brasil não precisa de reforma agrária, desde que não apresenta problema agrário, dado a extensão de seu território. Enquanto terras virgens reclamarem o amanhã do braço agrícola, dizem, será absurdo pensar em atividade reformista pois dêsse modo se estará criando um problema onde ele não existe. O raciocínio é falso por princípio e por finalidade. Para tanto demonstrar, basta atentar para a questão do transporte, que entre nós desempenha papel de decisiva importância. A lavoura itinerante cria problemas transportadores da maior gravidade. Vejamos como se pronunciou o Conselho Nacional de Economia através a "Exposição Geral da Situação Econômica do Brasil", relatório de 1952. Após afirmar que "as dificuldades em que se debate a agricultura nacional têm suas raízes profundas no modo por que se processou a ocupação econômica do território", acentua em outro tópico: "Mas às colheitas abundantes dos primeiros anos, após a derrubada, seguiram-se de perto safras cada vez menores, pela rápida exaustão da fertilidade natural do solo, que as chuvas lixiviavam. A ignorância dos lavradores e o exemplo do indígena determinavam o aban-

dono da terra logo que apresentava sinais de esgotamento, e novas derubadas se faziam, atrás do húmus das glebas novas. A lavoura se tornou itinerante, sempre à busca de maior uberdade. E foi assim que se estendeu a nossa agricultura — num processo que ainda não está findo, e de que somos espectadores no Paraná, em Mato Grosso e Goiás, onde estão sendo aniquiladas as últimas grandes reservas florestais do centro-sul do país.

A dilatação das áreas agrícolas, em consequência da busca de terras virgens, tornou indispensável a criação de todo um aparelhamento econômico: estradas de rodagem, estradas de ferro e o aparecimento de núcleos demográficos, com os serviços de natureza sócio-econômico para atender às necessidades das populações”.

Os centros da produção tornaram-se verdadeiramente nômades. A ilusão de que a alta produtividade da terra compensa, com vantagens, os inconvenientes do distanciamento dos mercados consumidores e correspondentes transportes, alimenta êsse exército sedento de terras virgens. Daí o paradoxo, comumente encontrado, da produção sem transporte e do transporte sem produção. Para uma ilustração mais objetiva dessa assertiva, tomemos dois exemplos concretos: o Vale do Paraíba e o norte do Paraná. O magnífico e lendário vale, notável traço de união entre as duas maiores capitais brasileiras, após ser explorado até a exaustão, em regime de economia extrativa e pelas mãos da *fire agriculture*, foi relegado ao abandono e tomado de assalto pela pecuária extensiva. Em consequência, todo o aparelhamento econômico, que se construiu e depois se aperfeiçoou, para atender o seu ciclo de esplendor, aí se encontra alquebrado e deficitário. Não há carga, porque não há produção. Não há produção porque há exaustão e há exaustão porque não há técnica agrícola, que se resolve no trinômio: proteção, conservação e recuperação do solo.

Na valorosa região norte-paranaense o fenômeno é inverso. As ter-

ras novas, ricas em recursos naturais, permitem colheitas fabulosas. A produção sofre de gigantismo. Mas, a conquista desse rincão data de ontem, e, em consequência, não há aparelhamento econômico necessário e bastante para alicerçar o desenvolvimento vertiginoso dessa civilização. O homem planta e a terra dá com prodigalidade, mas a produção sofre um estrangulamento incontrolável pela falta de meios transportadores.

Já se vê, portanto, que a assertiva antes aludida, de que o Brasil, por possuir um opulento patrimônio em terras, não necessita de reforma agrária, carece de fundamento.

Américo Barreira (“Exodo Rural e Reforma Agrária”, in “Revista do Serviço Público” — junho de 1953) com muita propriedade alertou: “É pacífico que reforma agrária não é, pura e simplesmente, dar terra a quem não a possui. É dar terra a quem ouveira e possa trabalhá-la e em condições de tirar dela os seus proventos, elevando os índices de produção e consumo”. Como vemos em outro capítulo, reformar a estrutura agrária não é, apenas, dividir e distribuir a propriedade. No máximo, em certos e determinados setores, essa operação constitui um dos meios de que se lança mão para atingir os fins reformistas, que são amplos e pertinentes à vida econômica, social e financeira do país.

O Brasil retrata, nos dias que correm, segundo atestam os mais cuidadosos estudos, um caso típico de economia em expansão, mais desordenada do que o normal nessas circunstâncias, presa de crises tão periódicas que chegam a dar a impressão de permanência, onde todos os recursos são reclamados e convocados para atender o progressivo, qualitativo e quantitativo, consumo interno e as necessidades crescentes de exportação. Caracteriza a situação interna uma bem denunciada tendência, de âmbito geral, no sentido de melhoria do padrão de vida das diversas classes populares. Há mais consciência social e melhor clima para sua formação e desenvol-

vimento. O impacto produzido no campo sócio-econômico pela incidência das causas e consequências da última guerra exigiu e continua exigindo o vertiginoso aperfeiçoamento das técnicas de produção. A economia coletiva superou, definitivamente, a economia individualista. O direito publiciza-se enriquecendo-se de substância social. As linhas silogísticas do edifício social, cuidadas e calmamente assentadas pelos estetas de uma geração que conheceu a paz, estão sendo violentamente sacudidas pelos novos princípios de um mundo novo, temperado em ferro e fogo, que exige, com a força brutal da realidade, a mudança estrutural do arcabouço que abarca e contém as relações humanas. A ordem social individualista treme em seus alicerces. Há um desequilíbrio generalizado, que se agrava pela intervenção de fatores vários e variados, ora naturais, ora artificiais, estes por obra e desgraça de governos desgobernados. As variações na equação da procura processam-se em função de valores completamente diversos daqueles que informam os respectivos correspondentes na equação do suprimento de bens econômicos. Os primeiros, sobre apresentarem-se como sinal positivo, mostram-se fortemente ascendentes, eis que atravessamos uma fase de conjuntura de expansão, insistentemente perturbada pelo vírus de uma inflação desbandeada; os últimos, em desenvolvimento normal. Daí os desequilíbrios sucessivos, tendentes para um sistema cumulativo. Acompanha tudo isto uma perene e sistemática desvalorização monetária. Estabeleceu-se, em consequência, uma corrida entre salários e custo de vida, com este sempre na dianteira, fato que traz as classes operárias em permanente regime de descontentamento e angustiante expectativa. Surgem as greves. Os aumentos são concedidos, mas, com a queda do poder aquisitivo da moeda, os salários reais, quando não permanecem estacionários, chegam a se aviltar. Ganha-se mais e adquire-se menos. O círculo

vicioso veste couraça de aço. Os limites máximos de renúncia da comunidade social (mínimo de estabilidade) estão sendo desrespeitados. O Estado, duplamente pressionado pelo reclamo dos que já têm e não querem perder um razoável **standard** de vida, e dos que não possuem e desejam conquistar maior e melhor consumo, adota a política dos paliativos, quando não da indecisão. Assim, a fase expansionista que caracteriza nossa economia não se vem revelando favorável à grande massa dos consumidores, como seria indispensável. Os fatores de produção disponíveis necessitam da intervenção de uma política mais racional, que atue, prevalentemente, em dois setores: hierarquizando o uso e ampliando as disponibilidades. Seria essa uma política de corretivos, de um lado sobre a distorção dos investimentos, e do outro, sobre a expansão econômica, anulando os efeitos mais agudos da inflação. Devemos notar que tanto mais necessário se apresenta a necessidade de corrigir a distorção de investimentos quanto ela influi, direta e decididamente, para a inflexibilidade da produção de artigos de consumo genérico.

O desenvolvimento econômico nacional processa-se, se nos permitem a expressão, em ritmo anárquico.

Em tal panorama o problema agrário ganha destaque e projeta-se decisivamente, clamando por uma solução hábil, idônea e consentânea com sua posição de pilar mestre da economia nacional.

Há, portanto, e indiscutivelmente, em côres vivas e proporções alarmantes, um problema agrário nacional.

Há, também, em contrapartida, uma solução segura, técnico-científica, positiva, lógica, para o mesmo: A Reforma Agrária.

CAPÍTULO II

A REFORMA AGRÁRIA

De início surge, por exigência de um raciocínio natural, a indagação: que é reforma agrária?

In limine, através de um processo simples e informado na ordem causal, a resposta seria: é o equacionamento e solução do problema agrário.

Entretanto, dada a singular complexidade que a personifica, como já tivemos oportunidade de aludir, no capítulo anterior, e a todo passo traremos à tona, demanda análise e considerações mais profundas.

João Cleofas proclama: "Reforma agrária é uma expressão vaga, muito usada, poucas vezes definida e talvez mesmo poucas vezes compreendida. Uns a mencionam como se fôsse a cura para todos os males do Brasil e outros a descrevem como se fôsse um flagelo social. Em si mesma, como expressão, ela significa apenas a necessidade de rever e corrigir as relações entre a terra de um país e os cidadãos que a cultivam".

Não são poucos os que perfilham essa maneira de pensar; a reforma, para eles, é algo nebulosa, linhas semi-apagadas, contôrno pouco nítido, quase imperceptível. Ela existe, atua, mas não tem forma definida. É a nebulosa, que só após longo resfriamento, êste produzido pela atividade humana, principalmente mental, ganhará forma e corpo próprios.

Na monografia "A Estrutura Agrária como Obstáculo à Ação Agronômica — A Reforma Agrária como Problema Econômico", Henrique de Barros teve oportunidade de aduzir as seguintes considerações: "Sou, portanto, favorável a que a Reforma Agrária possa muito bem, deva até, conter no seu plano intenções tecnicamente viáveis de avolumar, diversificar e melhorar a produção. E não julgo menos verídico que, sem uma elevação do nível técnico, do apetrechamento material e da competência profissional, projeto algum de reforma agrária apresentará sérias perspectivas de êxito perdurável.

Tudo isso, porém, e por mais certo que seja, não significa que uma Reforma Agrária, na sua autenticidade, possa caracterizar-se, e muito menos definir-se, através de finalidades puramente produtivas.

O que, pelo contrário, serve para definir e caracterizar é exatamente o seu fim confessado de intervir no mecanismo da repartição da renda social-agrícola, provocando a modificação do seu resultado neste ou naquele sentido.

Quem observar o funcionamento daquele mecanismo em certa região e em certo momento, verificará que conduz a determinado modo de divisão entre os co-produtores da renda oriunda da produção agrícola, ocasionando determinado esquema ou fórmula de repartição, de acôrdo com o qual trabalhadores, capitalistas e empresários, categorias reunidas aliás muitas vezes na mesma pessoa, entre si partilharão, em dadas proporções, aquela renda.

Ora bem: tôda e qualquer intervenção externa de que resulte alteração sensível em tal esquema de repartição, alterando, em proveito de qualquer das classes interessadas, o modo até então vigente de dividir o grande bólo comum, qualquer intervenção dêste gênero e com semelhante intuito, quando exercida sôbre êsse ramo de Economia Nacional que é a Agricultura, deverá chamar-se uma reforma agrária, independentemente de serem estas e não aquelas as classes sociais beneficiadas, aquelas e não estas as prejudicadas.

Modificar, em suma, o esquema da repartição da renda social-agrícola e, através de tal modificação, alterar o tipo das relações econômicas que ao longo do tempo se haviam estabelecido, e mais ou menos fixado, entre as classes sociais interessadas, na propriedade e na exploração da terra, — eis, quanto a mim, o fim genérico de tôda e qualquer reforma agrária que o seja de fato. E eis, em minha modesta opinião, o autêntico conceito econômico da reforma agrária, aquêle que permite distingui-la de outras providências legislativas destinadas a beneficiar a agricultura". Logo a seguir, sustenta a seguinte definição: "Reforma agrária, por consequência, segundo o moderno conceito, é uma reestruturação da sociedade agrária, tendo como finalidade avolumar a cota-parte da renda social-agrícola que vai ficar em poder dos setores até então menos favorecidos dessa so-

cidade: pequenos proprietários ren-
diados, parceiros, trabalhadores assa-
lariados etc. . . .”

Giovanni Carrara ajusta-lhe o se-
guinte conceito: “é o conjunto das
providências legislativas destinadas a
modificar, com caráter obrigatório, a
distribuição ou uso da terra no inte-
rêsse do agricultor”.

Cavalcânti de Carvalho, referindo-se
a essa definição, tacha-a **stricto**
sensu, já que encara, apenas, o as-
pecto político-jurídico, deixando à
margem os aspectos humanos e sociais.
Nisto há erro de apreciação. O con-
ceito de G. Carrara, no que pese ser
omisso, ou melhor, um tanto estreito,
bitulado, não chega a tanto de esquecer
o ângulo social do problema. Para
comprovar esta afirmação basta fixar
o sentido da seguinte expressão: “mo-
dificar, com caráter obrigatório, a dis-
tribuição ou o uso da terra, no inte-
rêsse do agricultor”. Ora, tal altera-
ção, com tal finalidade, pode ser en-
tendida como muito mais social do que
econômica.

Nestor Duarte assim se manifesta:
“... reforma agrária é a revisão, por
diversos processos de execução, das
relações jurídicas e econômicas dos
que detêm e trabalham a propriedade
rural, com o objetivo de modificar de-
terminada situação atual do domínio e
posse da terra e a distribuição da ren-
da agrícola”. Para chegar a essa con-
clusão, utiliza um método sugestivo,
qual seja o de saber o que não é uma
reforma agrária, tomando como ponto
de partida uma distinção, “oportuna
para evitar confusões propositadas”:
“Tôda reforma agrária é uma lei agrá-
ria. Mas nem tôda lei agrária é uma
reforma agrária”. Realmente, a dis-
tinção apresenta a vantagem indiscutí-
vel e tem inteira procedência. A refor-
ma, pela própria força etimológica do
térmo (**re** + **formare**) pressupõe um
status anterior, uma estrutura, sôbre
a qual incide, com a finalidade de a
modificar. O prefixo **re**, elemento
determinante, que contém a idéia es-
pecífica, modificadora, de repetição, de
renovação, unido ao elemento deter-
minado, que contém a idéia principal,
genérica, no caso, a palavra **forma**,

modo sob o qual uma coisa existe ou
se manifesta, estado, configuração,
significando, no composto conseqüente,
forma nova modificação, presta-se
com justeza ao fim que se pretende.

Temos, indiscutivelmente, uma estru-
tura agrária, formada por um conjunto
de normas e disposições reguladoras
da locação rural, do trabalho agrícola,
dos contratos de arrendamento, do cré-
dito agro-pecuário, preços mínimos,
etc. Uma lei que venha alterar, subs-
tancialmente, essa estrutura, dotando-a
de elementos novos, ajustando-a para
o atendimento das necessidades cria-
das pela evolução, deve ser, necessá-
riamente, uma lei de reforma agrá-
ria.

Quanto a êste aspecto, o preclaro
Deputado Nestor Duarte (“Reforma
Agrária”, págs. 48 e 49) assim se ex-
pressa: “É, entretanto, o caráter
fundamental de lei que atinge as ba-
ses primárias de uma situação jurí-
dica anterior, que dá sentido e au-
tenticidade à expressão “reforma agrá-
ria”. Não só lógica, mas históricamen-
te, tôdas as leis de reforma agrária se
opuseram a um **status** precedente, a
um complexo de normas e instituições
jurídicas que estabelecia e amparava
uma determinada forma de uso e ex-
ploração da terra. Tôdas as reformas
da história, sem esquecer sobretudo as
que sobressaltaram com episódios tão
agitados a história social dos roma-
nos, têm o sentido e o propósito de al-
terar e modificar a lei antiga, a le-
gislação fundada num passado jurí-
dico. Jamais uma lei de reforma
agrária deixou de encontrar a terra
e a atividade de sua cultura e ex-
ploração isentas de um determinado
sistema jurídico qualquer. E como ela
surge ou irrompe, com ou sem o îm-
peto da revolução, para reformar
princípios em que se estelam insti-
tuições jurídicas da terra agrícola,
guarda o nome que melhor diz do seu
propósito — reforma agrária é o
que é”.

Lei Agrária não é expressão idônea
ou hábil para significar o fim que se
tem em vista. Ainda que sem apre-
sentar os rigores de uma técnica ter-
minológica perfeita, a palavra “re-

forma" é a melhor que se presta, é a que melhor define o fato designado. Todo conceito é perigoso, eis um aforismo que goza os favores de grande prestígio entre cientistas, escritores, juristas, e outros da mesma estirpe. Quando a matéria para a qual se deve confeccionar as roupagens conceituais, apresenta características de grande e vantajada complexidade, como só acontecer no caso da reforma agrária, aquêlc brocardo adquire maior vigor e fôrça. Daí muitos terem cuidado dêsse momentoso e apaixonante problema, mas poucos o terem definido.

Muitos chegam a descer a detalhes mênimos, porém, quando de expender o conceito, saem por derivativos, tangentes e outras alternativas.

O presente trabalho, quer pela extensão que lhe procuramos dar, tendo em vista a necessidade de abranger, senão todos, pelo menos os mais importantes setores insitos na estrutura agrária, quer pelo desejo de torná-lo tão menos imperfeito quanto possível à nossa restrita capacidade, não poderia, logo em seu pórtico, apresentar a insanável lacuna pela ausência do conceito básico. Seria comprometê-lo em seu limiar. Ademais, em trabalhos dessa importância, a necessidade de erigir fundamentos e pilares, que são os princípios de sustentação, deve superar não só o perigoso, como, também, o difícil.

Para alcançarmos uma definição que satisfizesse os objetivos delineados, os mais amplos permitidos pelos limites de conjuntura, procedemos, inicialmente, a um estudo metucioso de todos os setores que deveriam ser abarcados pelo projeto. Depois, realizamos uma síntese, em forma esquemática, de todos êles, tendo o cuidado de os distribuir em ordem hierarquizada. Redigimos o primeiro esbôço, fizemos retificações, ajustes e finalmente atingimos a seguinte definição: "Reforma Agrária é a revisão e o reajustamento das normas jurídico-sociais e econômico-financeiras que regem a estrutura agrária do País, visando à valorização do trabalhador do campo e ao incremento da produção, mediante a distribuição, utilização e

exploração sociais e racionais da propriedade agrícola, à melhor organização e extensão do crédito agrícola e o melhoramento das condições de vida da população rural".

"Revisão e reajustamento", eis que, não obstante só a revisão ser reforma, carece, em trabalho que, realmente, objetive a solução do angustiante problema, que tanto vem preocupando o mundo, de um complemento especificador do elemento atualização. Assim, rever as normas vigentes, rever os fatos, conhecer sua expressão atualíssima e, em função dela, proceder o reajustamento.

Serão, apenas, regras de cunho econômico-financeiras, ou deverão ser abrangidos, também, os princípios jurídicos e sociais?

Sem penetrar os fundamentos e pressupostos do direito de propriedade, inovando-os para atenderem os reclamos da nova ordem social, não pode haver reforma agrária na expressão exata e honesta do termo: sem proceder à refusão dos valores informativos básicos e acessórios da equação social, muito menos ela pode ser demandada; sem renovação dos alicerces econômico-financeiros do sistema agrário, também ela não pode ser atingida. Logo, a revisão há que ser jurídica, social, econômica e financeira. Se qualquer dêsses setores fôr pôsto à margem, a unidade reformadora estará prejudicada, pois todos avultam de importância, e compreendem pontos fundamentais.

"Que regem a estrutura agrária": evidentemente, eis que a estrutura agrária é o concêrto, o arcabouço de instituições alicerçadoras da vida agrícola, em tôdas as suas manifestações basilares. Da técnica à assistência social, do crédito ao regime jurídico, da propriedade, tudo está subentendido. Objetivos: a) "valorização do trabalhador do campo"; b) "incremento da produção".

O binômio homem-produção exaure a mais ampla finalidade reformadora. Amparar aquêlc, propiciar-lhe meios a uma vida condigna e melhorar os índices produtores, tirando da terra, por meios técnicos, racionais e

intensivos o que de melhor, em qualidade e quantidade, ela pode dar, eis o retrato de corpo inteiro do escopo da reforma. Melhorar as condições de vida do homem e preservar o patrimônio supremo que é a terra.

“No Brasil os habitantes da zona rural atingem a mais de dois terços de toda a população. Todavia, encontram-se em níveis cultural e econômico dos mais baixos e anacrônicos, o que faz situar o País entre os mais atrasados do mundo. Conquanto numericamente constitua valioso potencial humano para o progresso do País, o seu aspecto qualitativo representa sério entrave a esse progresso. Para que este se possa dar, cumpre modificar tal fator negativo, imprimindo dinamismo àquele potencial. Tal nos parece constituir a razão e a finalidade da reforma agrária”. (Reforma Agrária — Sugestões da Sociedade Paulista de Agronomia, pelo seu Núcleo de Estudos da Reforma Agrária).

Esta matéria alcança projeção mundial. Na trabalho “Reforma Agrária no Mundo e no Brasil”, Série Estudos e Ensaios — Ministério da Agricultura, deparamos o seguinte trecho que muito ilustra nossa assertiva: “o problema dos países subdesenvolvidos do mundo é, em grande parte, o problema de suas populações agrícolas. O baixo padrão de vida nas áreas reais não é fenômeno, apenas, dos países subdesenvolvidos; afeta também aqueles que já atingiram alto nível de desenvolvimento econômico. Todavia, nos países subdesenvolvidos, o problema apresenta-se em dimensões diferentes, isso porque a sua economia é eminentemente agrícola”.

Aliás, os dois objetivos em análise são fatores vinculados, unidos por uma sólida relação de causa e efeito tão real e veemente que chegou a erigir um círculo vicioso no meio rural, que assim pode ser formulado: a baixa produção decreta restrições no consumo e leva à subnutrição; o homem subnutrido produz pouco e, portanto, ganha pouco. Como sair desse crucial círculo? Aumentando a produção? — Mas, para isto será indispensável, an-

tes, eliminar a subnutrição, já que o trabalhador, sem um mínimo de reserva orgânica, não pode produzir a contento. Elevando os salários? — Mas, o salário depende da produção.

O remédio não se contém em uma cápsula isolada. Virá pelas mãos da reforma, através um reajustamento em todos os setores, os quais giram em torno de dois núcleos solares: o homem e a produção. Sobre o primeiro, escreveu Carlos Borges Schmidt em “O Meio Rural”: “O homem é a medida das possibilidades realizadas de uma nação. Em relação ao indivíduo e sua família, o principal objetivo é o melhoramento do padrão de vida rural, pelo aprimoramento das condições sociais e econômicas all imperantes”. A produção, por sua vez, constitui a base sobre a qual todos os outros setores devem ser equacionados e resolvidos, inclusive aquele relativo ao homem.

Meios: a) distribuição, utilização e exploração sociais e racionais da propriedade agrícola;

b) melhor organização e extensão do crédito agrícola;

c) melhoramento das condições de vida da população rural.

O ponto fundamental encontra-se, na condição de termo de referência e de origem, no trinômio “distribuição, utilização e exploração”, diretamente ligados ao direito de propriedade, em sua expressão técnica abrangente da nua propriedade, do uso e dos frutos. Todas estas faces são subordinadas, de igual modo, às condicionantes “sociais e racionais”, que estão necessariamente ligadas pela copulativa “e”, indicativa de que ambas devem ser somadas. A propriedade rural há que ser entendida como função social, condicionada pelo estágio do racional. Sem esta base, verdadeira coluna mestra, a reforma agrária perderia seu sentido e sua atuação. Não seria reforma; no máximo, um paliativo.

Na utilização e exploração racionais subentendem-se os elementos da assistência técnica, a cuja falta se deve debitar, senão todo, pelo menos a maior parte do empirismo, do rotineir-

rismo, em suma, do primarismo que preside nossas atividades agropecuárias.

A descoberta do crédito, tal qual a da moeda, constitui um marco característico na história da economia. O crédito, que Charles Gide, em seu "Compêndio de Economia Política", define como sendo "a troca de uma riqueza presente por uma riqueza futura", desempenha, no meio rural, um papel, talvez mais importante do que no meio urbano. Muitas das razões de nosso atraso agrícola devem ser levadas a conta de um incipiente organismo distribuidor dessa "imensa força e notável arma" de progresso e desenvolvimento. Daí "a melhor organização e extensão do crédito agrícola" constituir um dos meios arrolados como instrumento de realização da reforma.

O "melhoramento das condições de vida da população rural", situa-se ao mesmo tempo como meio e como fim da reforma, como causa e como consequência. No correr deste trabalho teremos oportunidade de abordar, com insistência e riqueza de detalhes, esse ponto dorsal do problema e da reforma agrária.

Eis, portanto, acompanhado da justificação que, no momento, se fazia mister, o conceito que formulamos sobre a reforma agrária. Tanto quanto possível, procuramos guardar fidelidade às linhas mestras do projeto, o qual, em miniatura, nêle se contém.

CAPÍTULO III

A POLÍTICA AGRÁRIA

Luís Amaral em sua "História Geral da Agricultura Brasileira", escreveu: "Não se pode dizer, propriamente, que já tenhamos tido uma política agrária. Através da história administrativa do Brasil, e através do noticiário antigo que os cronistas registraram, o máximo, consequível é catar atos desconexos, às vezes contraditórios, incoerentes, com respeito à vida rural, sem obediência a qualquer lineamento preestabelecido.

Realmente, no sentido orgânico da expressão, ainda desconhecemos o que seja uma política agrária. Aliás, tal

fato não constitui novidade estranhável, eis que, em verdade, nem mesmo política geral tivemos, está encarada como gênero, da qual as demais são partes ou satélites.

Inegavelmente, temos uma estrutura agrária, regida por uma série de atos, legais e costumeiros, via de regra desordenados e desuniformes, empíricos e tumultuados, bem como, as mais das vezes, diferenciados em função do regionalismo e, até mesmo, do localismo. A esse conjunto de normas, de fundo muito mais praxista do que legal e, portanto, quase todo instaurado no círculo da facultatividade, não se pode, nem mesmo por eufemismo, chamar "política agrária". Estão ausentes os caracteres primordiais.

Uma política exige e pressupõe, como ponto de partida, unidade de comando e direção, sentido bem delimitado, orientação geral pré-traçada, objetivos claros e precisos, tudo englobado em um programa ou plano dirigido pelas penetrantes vistas da previsibilidade. É a feitura e a aplicação de um planejamento em um determinado setor de atividade.

Temos, assim, uma política econômica, uma política social, uma política financeira e tantas outras, sempre dentro desse significado e cada qual incidindo sobre um setor próprio. Valdemar Carlson em "Introdução a la Economía Moderna", trad. de C. Fernandez Arias, afirma: "La política fiscal assume un fin determinado y un plan para las actividades de tipo financiero del Estado", o que reforça nossas considerações.

Uma política é um planejamento incidente sobre um determinado setor da atividade Estadual; um planejamento, por sua vez, é uma coordenação geral, orgânica e sistemática do equilíbrio econômico, no sentido dinâmico da expressão. Esse equilíbrio diz respeito à produção e distribuição, a primeira entendida em sentido lato, que é o de criar utilidade e a segunda expressando a divisão da renda social. Convém notar que usamos o termo planejamento e não planificação, porque aquêle, dentro dos rigores da técnica, diferencia-se, es-

truturalmente, pois pressupõe a propriedade privada e a livre iniciativa, ao passo que a planificação se instaura sobre a socialização da propriedade e dos meios de produção. Para atender nosso regime jurídico-constitucional, respeitamos essa distinção de técnica terminológica.

"Política Agrária é o conjunto de medidas governamentais que tem por fim resolver os problemas agropecuários, regulando, dentro de princípios de justiça social e de um plano econômico orgânico, a distribuição, o uso e a exploração da propriedade agrícola, assistindo ao agricultor e amparando o trabalhador rural, no interesse da produção e do bem-estar social".

Eis a definição angular, que colocamos na entrada do projeto, a título de denúncia de princípios e propósitos. Visa a deixar bem claro e patente que a partir deste marco teremos uma política agrária, norteando nossas atividades, emprestando e imprimindo rumos aos negócios agrícolas nacionais. Mas, política não é, apenas, um enunciado, uma denúncia de propósitos: é atuação dinâmica. Justamente por isto, tendo em vista que estamos no limiar de uma alteração substancial na estrutura agrária, elegemos instrumento de realização da política agrária a reforma agrária. Poderia não o ser. Uma lei agrária poderia desempenhar esse papel, ou mesmo uma simples modificação regulamentar na linha das atividades do Poder Executivo. No caso, há dupla novidade: instauração de uma política agrária, que, até então, desconhecemos, e realização da mesma através da reforma. Sendo-nos permitida a imagem, diríamos que se trata de uma revolução legislativa, que há de secar o bolor, lavar as impurezas e sacudir o pó que empederniam a economia campesina.

O campo reclama, no mecanismo redistribuidor da renda nacional, uma participação mais efetiva e equitativa.

O nosso Estado é, prevalentemente, intervencionista: além de ter uma

participação direta na renda nacional, que vai pela ordem dos cem bilhões de cruzeiros (receitas públicas da União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Sociedades de Economia Mista e Autarquias), exerce total controle no comércio exterior e quase total no interior, controla o crédito, monopolizando uma parte substancial do financiamento à produção, atua como industrial, intervém na circulação, regulamenta a distribuição, polícia os preços, disciplina setores vários do consumo, importa e exporta, compra e vende, torna-se temido concorrente em quase todos os setores das atividades humanas. A alta participação nos proventos da renda nacional apresenta-se, portanto, como uma contrapartida dessa hipertrofia funcional. Em consequência, o Estado tornou-se o grande mago da redistribuição da renda pelos diversos setores integrantes da estrutura nacional.

Vejamos, segundo a Mensagem do Executivo ao Congresso, por ocasião da abertura da sessão legislativa de 1954, quais são as despesas atendidas pelas rendas estatais:

I — custeio, por assim dizer, tradicional da máquina administrativa, que corresponde à manutenção do Estado Gendarme;

II — custeio do intervencionismo na ordem econômica;

III — custeio dos setores ligados aos investimentos governamentais.

Na alínea II vamos encontrar o mecanismo redistribuidor da renda nacional, eis que, deduzidas as despesas com o aparelhamento administrativo intervencionista, a renda retorna à coletividade. Essa redistribuição opera-se através de três critérios básicos:

- a) geográfico;
- b) social;
- c) corretivo.

Pelo primeiro critério a renda é redistribuída geograficamente, através de planos regionais, como os de recuperação do Polígono das Sêcas, Valorização da Amazônia etc.

Pelo mecanismo articulado na letra b, a redistribuição realiza-se por intermédio da ação social do Estado, abrangendo os setores médico-hospitalar, educacional, assistencial etc.

No caso da letra c, a redistribuição visa a corrigir os desequilíbrios ocasionados pela própria ação intervencionista, constituindo exemplo típico a subvenção à produção, que prejudicada, de qualquer forma, pela política cambial do governo, a tal faz jus até mesmo como imperativo de salvação.

Uma análise cuidadosa de toda a redistribuição, levada a termo pelos três sistemas, revela-nos que a agricultura vem sendo a filha sacrificada. O atual titular da Pasta da Fazenda, Ministro Oswaldo Aranha, ensaia uma reação, aliás muito bem recebida em todos os setores, através da qual pretende melhorar a posição das atividades agrícolas no quadro redistribuidor da renda nacional.

A matéria em foco constitui a coluna vertebral do mecanismo da política agrária. O projeto dela cuida, em linha de primeira preocupação. Por meio dos dois critérios, social e corretivo, há uma fundamental melhora de posição do campo na escala da participação. Tudo isto dentro dos quadros de uma política sadia e eficiente, tanto que as despesas adjetivas são reduzidas ao mínimo, para o fim de permitir um máximo rendimento nas denominadas substantivas.

CAPÍTULO IV

A NECESSIDADE DA REFORMA AGRÁRIA

Tendo em vista as considerações expendidas nos capítulos anteriores, poderia parecer que qualquer outra incursão no sentido de demonstrar a necessidade da reforma deveria ser taxada dispensável e, até mesmo, pleonástica.

Realmente, tivemos oportunidade de abordar diversos prismas, que, conclusivamente, fazem sentir e ver a necessidade de ser inaugurada essa revisão.

Aliás, é oportuno que se diga, tal é a exasperação dos fatos, tantos são

os desequilíbrios em ostensiva atuação na economia agrícola, e que repercutem, profundamente, em toda a extensão da conjuntura nacional, tão graves são os fatores de distúrbios desorganizadores da produção, distribuição e consumo agrícolas, bem como da vida do agricultor, que a reforma vem se formando espontaneamente no seio da opinião pública, onde já se sente um clima consolidado de absoluta receptividade à aplicação de seus dispositivos. Dispensa, pois, por si só, os favores das pregações e justificações.

Devemos, também, aludir à influência da lei de imitação, que, como explica Gabriel Tarde, atua, permanentemente, imprimindo e condicionando formas individuais e sociais de agir, e que no caso se exercita através dos exemplos internacionais. Conhecemos todos, e, às vezes, com riqueza de detalhes, a aplicação de esquemas reformistas em grande parte dos países do mundo. Sobre este assunto, dada a importância que representa em qualquer estudo respeitante à reforma, convém, eis que nos parece de grande oportunidade, aduzir maiores considerações. Para conhecer, em suas linhas gerais, algumas das mais importantes reformas levadas a termo nos diversos países, vamos proceder a uma rápida classificação das várias espécies ou tipos de reforma, em função das respectivas características. De início, cabe dividir em dois grandes ramos:

a) reformas legais;

b) reformas revolucionárias ou violentas.

As primeiras são as que foram e estão sendo realizadas dentro dos quadros legais, mediante os recursos fornecidos pelos instrumentos legais; trata-se da mudança rápida ou paulatina e continuada da estrutura jurídico-legal, processada "pari-passu" com a evolução social. Não há perda de contato entre o direito e os fatos e, portanto, não chega a haver crise ou desequilíbrio agudo, contingência que pode exigir o recurso extremo da violência.

As revolucionárias, como diz a própria expressão, são as levadas a efei-

to por meio de recursos violentos e, via de regra, buscam, não a remodelação, mas sim a substituição de estruturas. A força, após a derrubada das formas da legalidade, instaura, desde os princípios até às últimas conseqüências, um modelo novo, não raro antitético do antigo.

No que tange ao comportamento em face da propriedade privada, as reformas podem ser classificadas em três grupos:

a) as que respeitam o direito de propriedade privada em toda sua plenitude;

b) as que respeitam o direito de propriedade dentro de determinados limites, ou seja, dentro de determinadas condições;

c) as que eliminam a propriedade privada.

De um modo geral, podemos enquadrar os dois primeiros grupos na fórmula das reformas legais, e o último, na das reformas violentas.

No grupo a deparamos aquelas reformas que, apenas, revisonam as relações jurídico-sociais que regem as classes dos trabalhadores agrícolas de todos os tipos, isto é, assalariados, rendeiros, parceiros, colonos e as normas técnicas, conservando intangível a propriedade privada. Procuram melhorar a redistribuição da renda por meios ou instrumentos de ação indireta.

No grupo b vamos encontrar a grande maioria das reformas já levadas a termo nos vários países do mundo. Elas se realizam mediante o condicionamento, ora do exercício do direito de propriedade, ora do próprio direito; via de regra há uma redistribuição, pelo retalhamento das grandes propriedades, de modo que o número de proprietários aumenta consideravelmente, constituindo uma numerosa classe de pequenos proprietários.

No grupo c enquadram-se as reformas que se assentam na eliminação da propriedade privada, que é expropriada pelo Estado, em favor da coletividade. Neste grupo podemos capitular, rigorosamente, a reforma russa e, até certo aspecto, a mexicana. No b, a italiana, a egípcia, a ja-

ponêsa, a chinesa, a turca, a coreana, a venezuelana etc. No primeiro podemos classificar diversos países que, possuindo uma legislação social-agrícola adiantada, embora sem referência direta à reforma agrária, garantem uma distribuição razoável da renda.

De um modo ou de outro, a maioria dos países do mundo já inaugurou o processo reformista e nestes últimos tempos vem procurando melhorá-lo, através de modificações constantes. Ora, tudo isto exerce pronunciada influência em nossa vida agrícola, criando um clima favorável à instalação dos métodos reformistas.

Não obstante a ocorrência dessa pletera de circunstâncias favoráveis ao advento da reforma, cumpre desenvolver alguns aspectos especiais, que vêm demonstrar a necessidade de a mesma ser realizada imediatamente.

Em nossa estrutura agrária predominam os contratos injustos de arrendamento e parceria, a propriedade encontra-se pessimamente distribuída, servindo, por isto mesmo, muito mais aos propósitos da especulação imobiliária do que aos da produção, os assalariados rurais levam, em todos os aspectos, uma subvida, não há política fiscal no sentido exato do termo, o crédito medeia entre a escassez e a inexistência, a assistência social prima pela ausência, o primarismo não se deixa vencer pela técnica, os índices produtores são baixíssimos e a destruição permanente dos recursos naturais da terra constitui um fato sempre em evidência. A grande propriedade inculta, isto é, o latifúndio, incrusta-se, dominante, principalmente nas zonas mais valorizadas; de outro lado, o minifúndio, na ausência de limitações legais, vai alcançando proporções avantajadas.

Uma análise comparativa entre o recenseamento de 1940 e os outros realizados anteriormente, revela que estávamos, em um ponto importante, caminhando acertadamente, já que se registrava um aumento crescente no número das propriedades médias e pequenas.

Estabelecimentos agropecuários, segundo a área

Recenseamento de 1940

Estabelecimentos recenseados

	Área ha até	Número	%	Área total	
				ha	%
até	1	39.305	2,06	22.911	0,01
1 a	2	103.077	5,41	145.072	0,07
2 a	5	272.086	14,29	945.768	0,47
5 a	10	240.089	12,61	1.800.688	0,91
10 a	20	315.676	16,58	4.557.586	2,31
20 a	50	455.057	23,89	14.298.481	7,23
50 a	100	204.705	10,75	14.256.093	7,21
100 a	200	123.008	6,46	17.178.729	8,69
200 a	500	89.332	4,69	27.430.468	13,88
500 a	1.000	31.478	1,65	21.875.802	10,91
1.000 a	2.500	18.932	0,99	28.544.426	14,44
2.500 a	5.000	5.390	0,28	18.411.939	9,31
5.000 a	10.000	2.217	0,12	15.068.452	7,62
10.000 a	100.000	1.236	0,06	26.300.597	13,30
Mais de	100.000	37	0,00	7.204.235	3,64

Um estudo atento dêste quadro revela a péssima distribuição da propriedade agrária no Brasil, em sentido absoluto, pois, em sentido relativo, isto é, tomando como termo de comparação os recenseamentos realizados em datas anteriores, nota-se considerável melhora, principalmen-

te em virtude do aumento do número das propriedades do tamanho médio, tidas e havidas como as mais favoráveis ao nosso desenvolvimento agropecuário. Realmente, grupando-se as propriedades recenseadas em 1940 (quadro anterior), teremos o seguinte resultado:

Grupo de Estabelecimentos	% do grupo especificado	
	No número dos estabelecimentos	Na área
Pequenos	34,37	1,46
Médios	51,22	16,75
Grandes	12,80	33,48
Muito Grandes	1,39	31,37
Excessivamente Grandes	0,06	16,94

Observação: Os estabelecimentos grupados apresentam as seguintes áreas médias: — (em ha)

1 — Pequenos	4,42
2 — Médios	33,95
3 — Grandes	271,45
4 — Muito Grandes	2.337,12
5 — E x c e s s i v a m e n - te Grandes	26.319,59

Entretanto, segundo os primeiros dados apurados pelo Serviço Nacio-

nal de Recenseamento, relativos ao Recenseamento geral de 1950, de 1940 para cá está se manifestando uma tendência oposta, ou seja, para a reaglutinação da propriedade agrária, o que se processa a par de uma mais acentuada multiplicação dos minifúndios.

Vejamos o quadro estatístico comparativo organizado pelo Serviço Nacional de Recenseamento:

Reaglutinação da Propriedade Agrária

Estados	Estabelecimentos		Área (1.000 ha)		Área Média (ha)	
	1940	1950	1940	1950	1940	1950
São Paulo	252.615	221.609	18.579,8	19.071,5	75,5	86,0
Minas Gerais	284.685	266.253	33.475,9	37.091,6	117,6	139,3
Rio Grande do Sul	230.722	286.721	20.441,8	22.085,5	88,6	77,0
Rio de Janeiro	48.389	40.655	3.316,0	3.176,4	68,5	78,1
Paraná	64.397	89.461	6.252,5	8.030,6	97,1	89,8
Espírito Santo	41.919	44.170	1.988,2	2.539,3	47,4	57,5
Alagoas	32.781	51.960	1.437,3	1.482,4	43,8	28,5
Sergipe	34.479	42.769	870,7	1.112,1	25,2	26,0

Como vemos, ocorreu, na década entre um e outro Recenseamento, um considerável declínio no número total de estabelecimentos, com uma contrapartida na área média, que se elevou. Tal fato tanto mais se apresenta alarmante quando sabemos que vem contrariar a tendência que de há muito se manifesta em nossa estrutura agrária, no sentido de u'a maior e melhor distribuição das propriedades rurais, circunstância esta que servia de cabeça de ponte para as arremetidas dos que julgam e pregam a desnecessariedade da reforma agrária. Assim, os dados oficiais do Censo de 50, registrando os novos rumos que os imóveis rurais, no que diz respeito às respectivas áreas, vem tomando, carregam o mérito de lançar por terra os argumentos mais possantes que armavam os opositores da reforma, e, ainda mais, mudam o sinal d'esses argumentos, que de negativos passam a positivos, para os reformistas. Com efeito, se a tendência para o aumento do número de propriedades rurais, principalmente das médias, constituía um fator contrário aos fundamentos reformistas, é lógico que a inversão dessa tendência há de servir como instrumento de gume oposto.

Apenas os Estados de Alagoas, Paraná e Rio Grande do Sul conservam a tendência anterior, eis que a redivisão da propriedade continua em ritmo crescente. Isto, entretanto, deve ser encarado como um fato isolado e normal: entre muitos Estados, alguns sempre contribuem para formar a exceção.

No que tange ao arrendamento, de 1920 a 1940 ocorreu um aumento percentual de 849%; de 377, que era o seu número naquêl ano, passou a 221.505, a maioria dos quais do tipo denominado de curto prazo, que é, sem dúvida, um dos fatores responsáveis da economia predatória.

Procedamos, em seguida, à análise de uma série de acontecimentos e circunstâncias, que, decisivamente, contribuem para elevar à tona da compreensão os fundamentos avaliadores da reforma.

De 1950 a nossos dias, registraram-se acontecimentos no interior do País até então desconhecidos de nossa história social. Foram verdadeiros levantes armados em Porecatu, no vale do Rio Doce e no Triângulo Mineiro, promovidos pela população rural em torno de questões de terras.

Novos são os fatos, mas velhas são as causas que vêm agindo de longa data e só agora apresentaram consequências, e isto porque a nossa massa rural, sabidamente humilde e ordeira, está chegando a um ponto de real angústia e saturação.

Essas velhas causas são encontradas na nossa estrutura agrária. Uma comparação com as de outros países civilizados será bastante ilustrativa. Tomemos, por exemplo, para termo de comparação, os Estados Unidos e a França; o primeiro, porque tem uma área mais ou menos equivalente à nossa, e o segundo, porque possui uma população quase igual à de Brasil. Os dados referir-se-ão ao censo de 1940, o último que publicou elementos referentes à nossa estrutura agrária. Além disso, é sabido que, de lá até hoje, esta estrutura não se modificou substancialmente, exceto no que diz respeito a u'a maior aglutinação das propriedades.

Estabelecimentos Agrícolas

Brasil

N.º	Área (ha)
1.900.000	200.100.000

E. U. A.

N.º	Área (ha)
6.100.000	429.000.00

França

N.º	Área (ha)
5.600.000	53.000.00

Área Média das propriedades
(ha)

Brasil	E. U. A.	França
105,2	70,3	9,4

Observação: no Brasil, em face dos primeiros dados fornecidos pelo Censo de 1950, pode-se prever um aumento na área média das propriedades, eis que se registra, a partir de 1940, uma tendência para a reaglutinação da propriedade rural.

Da análise desses dados chegamos ao seguinte resultado:

a) Brasil: caracteriza-se pelo latifúndio;

b) E.U.A.: singulariza-se pela média propriedade;

c) França: personaliza-se pela pequena propriedade.

Uma comparação entre os valores das respectivas produções virá colorir os contrastes e desnudar os erros.

No ano de 1939, o valor total da produção foi de 156 bilhões de cruzeiros para a República norte-americana, de 62 bilhões para a França e de 8 bilhões somente para o Brasil. Transformando este valor na produção por pessoa permanentemente ocupada, vamos encontrar respectivamente Cr\$ 14.000,00 (E.U.A.) Cr\$ 8.750,00

(França) e Cr\$ 756,00 (Brasil) por pessoa ano. A produção unitária dos três países em questão, na mesma ordem, é de Cr\$ 360,00 (E. U. A.), Cr\$ 1.160 (França) e Cr\$ 40 (Brasil) por hectare cultivado.

Os números relativos ao valor da produção indicam que a França, como típico país de agricultura intensiva, tem um rendimento por hectare muito mais elevado que os outros dois, ao passo que os Estados Unidos, em virtude da sua mecanização em alta escala, sobressai no valor total da produção e na produção "per capita".

A posição obscura que ocupa o Brasil nesta comparação vem demonstrar que, embora sendo ele um país de latifúndios, a exploração da terra se faz segundo processos empíricos, rotineiros e extensivos. Em outras palavras, a grande maioria das nossas propriedades agrícolas ainda não atingiu a fase capitalista de sua evolução.

Nossa agricultura padece de muitos males, principalmente de absoluta falta de assistência técnica. Haja vista que, no Brasil, há um agrônomo para cada 867 propriedades, o que, traduzido em área, significa um agrônomo para cada 90.037 hectares!

O que se constata em relação à lavoura em geral reflete-se de maneira bem significativa em cada um dos nossos principais produtos alimentares. A tabela abaixo faz um confronto na produção de alguns deles, entre o Brasil e o resto do mundo.

(Unidade: 100 kg por ha)	Mundo (média)	Brasil	O maior produtor
Arroz (em casca)	16,7	14,7	36,9 (Japão)
Batata	103	44	225
Milho	15,2	13,2	23,3
Trigo	10	8,7	19,4

Que conclusão tiramos deste pequeno quadro que representa os quatro produtos agrícolas fundamentais para a alimentação do gênero huma-

no? Verificamos, com tristeza, que o Brasil está do lado negativo, isto é, sempre tendendo a fazer baixar a média da produção mundial.

Há algo ainda mais alarmante do que isso: a nossa produção não é apenas baixa. Devido às práticas agrícolas irracionais, os rendimentos, além de baixos, são, muita vez, decrescentes, em consequência do esgotamento das terras. Assim por exemplo a nossa produção de arroz que, segundo o censo de 1920, era de 15,6 quintais métricos por hectare, diminuiu para 14,7 quintais no censo de 1940.

A queda nos rendimentos da produção de milho ainda foi mais espetacular: em 1920 era de 2.040 kg por hectare, e baixou para apenas 1.320 kg por hectare, em 1940.

As safras minguam, ao mesmo passo que nossas terras atingem a exaustão. De acordo com a primeira estimativa feita pela Seção de Conservação do Solo, do Instituto Agronômico de Campinas, sobre o desgaste do solo por erosão, apurou-se que o Brasil perde, anualmente, a astronômica cifra de 500 milhões de toneladas de solo agrícola. Para se fazer uma idéia do que representa esta sangria perene, ininterrupta, basta dizer que esse volume de terra corresponde à carga de uma composição ferroviária que, sem solução de continuidade, desse seis voltas ao globo terrestre na latitude do equador!

Toda esta terra, que é assim carregada para os rios e, por estes, ao mar, corresponde aos horizontes superficiais do solo, justamente aqueles mais ricos em humus e os que são mais necessários à lavoura.

Não são, contudo, nem a baixa produtividade dos nossos campos, nem o rápido esgotamento das nossas terras, a causa primeira desta inquietação que estamos começando a sentir no Brasil rural. O fenômeno mais grave que se verifica a esse respeito é o monopólio da terra: dos 10.000.000 de pessoas empregadas, no Brasil, em atividades agrárias, só 18% são proprietários!

Os outros 82% formam aquela massa nômade, miserável, que perambula de fazenda em fazenda à procura de melhores condições de trabalho e dos

quais uma pequena parte vai formar e engrossar as favelas urbanas.

Nestas condições, sem se modificar a estrutura agrária do nosso país, é inútil fazer leis de proteção à lavoura ou de fomento da produção, visto que estas só irão beneficiar a minoria muito limitada e não surtirão os efeitos que delas se deveria esperar. Por outro lado, será igualmente inútil dar ao País um corpo de leis visando a extinção das favelas, a limitação do crescimento dos núcleos urbanos e o barateamento do custo da vida. Tudo isso resulta direta ou indiretamente da nossa estrutura agrária obsoleta, semi-feudal. É preciso, portanto, transformá-la dentro de um prazo curto, e isto só poderá ser feito por uma reforma agrária integral e objetiva.

Quando nos referimos a reforma agrária, não temos em vista, uma abolição total da grande propriedade. Mesmo o latifúndio de agricultura e criação extensivas, ainda há de perdurar por muitos anos, séculos talvez, nas regiões mais afastadas do interior do país, longe das vias de comunicação. Tampouco as "plantations", que são grandes empreendimentos capitalistas simultaneamente agrícolas e industriais, que se destinam a entregar produtos agrícolas industrializados de alto valor nos grandes mercados nacionais e estrangeiros, terão a temer da reforma ora proposta.

Devemos, isto sim, abolir o quanto antes, os latifúndios improdutivos ou pouco produtivos situados nas proximidades dos mercados consumidores e das principais vias de comunicação, do que resultará um aumento geral da produção, não só pela elevação do número de produtores como também pela maior possibilidade de adoção de nova e melhor técnica de trabalho agrícola. O aumento no volume da produção determinará, pela ação normal da lei da oferta e da procura, necessariamente ajustada e corrigida pela ação intervencionista do Estado, a queda dos preços. A redução no custo de produção possibilita, no mercado interno, as seguintes consequências: acréscimo da capacidade aquisitiva do povo, melhores padrões de vida, aumento nos ní-

veis dos salários reais, aumento dos negócios e maior circulação de riquezas, tendência para um equilíbrio menos instável nos índices do custo de vida, etc. No mercado externo, a desoneração progressiva dos produtos gravosos, a melhor possibilidade de concorrência na paridade internacional, a posição mais vantajosa para conquista de novos mercados, menor oscilação na balança comercial, menor dependência com relação às depressões cíclicas de origem externa, etc.

Temos vivido ao sabor de uma desorientação crônica. No correr do último conflito mundial não reequipamos nossa máquina produtora, que foi tremendamente desgastada; daí resultou um grave empobrecimento econômico, processado "pari passu" com um enriquecimento financeiro, à ordem e conta dos saldos da balança comercial com o exterior. A quantidade de bens disponíveis ao invés de ser aumentada, caiu verticalmente. Atravessamos, então, uma fase dominada pela projeção atávica do mercantilismo. Logo depois, o saldo foi dilapidado por uma importação desabusada e sem critério, caímos no déficit e a produção continuou desaparelhada. Malbaratamos em luxo o patrimônio-divisas que acumulamos à custa do desgaste da máquina produtora.

Necessitamos, tão urgentemente quanto possível, criar em nosso meio rural uma classe média dominante, formada de pequenos e médios proprietários, os quais deverão constituir, ao mesmo tempo, os produtores de alimentos em quantidade suficiente e a preços razoáveis para o abastecimento dos centros industriais e comerciais, e os consumidores, dotados de regular capacidade aquisitiva, de grande parte dos produtos industriais manufaturados no País. Tal transformação erradicará, do plano econômico, os descentendimentos e rivalidades entre a agricultura e indústria, principalmente no setor mão de obra, assim como permitirá, no ângulo político, a consolidação da verdade democrática, pela superação do "coronelismo" que no dizer de Vitor Nunes Leal, em sua sugestiva obra "Coronelismo, Enxada e Voto" — "é antes uma forma peculiar

de manifestação do poder privado, ou seja, uma adaptação em virtude da qual os resíduos do nosso antigo e exorbitante poder privado tem conseguido coexistir com um regime político de extensa base representativa".

Notável importância para o conhecimento do problema agrário apresenta o estudo das relações entre a agricultura e a indústria. Dentre outros, Humberto Bastos em "Posição Econômica do Brasil", versa o assunto com arguta felicidade. Este ilustre economista, após afirmar que "é um engano pensar, como saliente em livro anterior, que agricultura deve ser aparelhada antes da industrialização", transcreve, endossando, os seguintes trechos do "Estudo Econômico da América Latina", organizado pela Cepal: "Num país onde os termos dos problemas do desenvolvimento econômico se apresentam assim, a siderurgia moderna, contraposta aparentemente à agricultura primitiva, constitui, na realidade, o passo prévio e essencial para transformar o trabalho da terra e elevar sua produtividade. A noção de que é preciso primeiro melhorar a agricultura e, a seguir, desenvolver as indústrias leves, e só então pensar nas indústrias pesadas indispensáveis para a capitalização, não passa de um simples esquema mental, que a realidade histórica frequentemente contradiz. Veja-se, como exemplo, o caso dos Estados Unidos. Ali o progresso técnico da agricultura não precedeu ao da indústria. Pelo contrário: o desenvolvimento da indústria forçou, de maneira marcante, a mecanização da agricultura, subtraindo-lhe potencial humano. E para mecanizar a agricultura, contou-se com o desenvolvimento prévio da siderurgia e das indústrias de bens de capital, dela derivadas".

Não temos dúvida sobre a verdade contida nessas observações, quando vistas e recebidas em tese. Evidentemente, o detalhe de sua aplicação a outros países reclama o ajuste do "mutatis mutandis", principalmente o Brasil, cuja estrutura econômica apresenta características personalíssimas.

O setor agrícola é fundamental. Todo desfalque que se lhe imponha, há de ser preparado, sob Pena de

catástrofe. Quando se lhe furtam forças, sem substituição por formas sucedâneas, as consequências são calamitosas, como vem ocorrendo entre nós desde a data que marcou o início da industrialização. Do organismo rural para o urbano vem-se carregando ponderável contingente de braço humano, sem a necessária e indispensável contrapartida da melhoria dos níveis técnicos dos trabalhos agrícolas.

O certo é que os braços excedentes se desloquem dos campos para as cidades; mas, tal só pode ocorrer quando a agricultura estiver organizada de acôrdo com os métodos modernizados de trabalho. A não ser nesta situação, os prejuízos advirão, fatalmente. Um estudo comparativo entre as modificações populacionais e as variações proporcionais da produção agrícola demonstra a veracidade de nossa afirmativa.

MOVIMENTO DA POPULAÇÃO E VARIAÇÃO DA PRODUÇÃO DE ALGUNS GÊNEROS DE PRIMEIRA NECESSIDADE
 (Arroz, batata inglesa, feijão, mandioca e milho)
 ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A N O S	Produção média e anual		Movimento da população Acréscimo da população (1940 a 1950)	
	1.000 t.	índice	Urbana (hab.)	Rural (hab.)
1942	574	100		
1943	574	100		
1944	574	100		
1945	574	100		
1946	574	100		
1947	447	77	359.125	119.219
1948	335	58		
1949	386	67		
1950	394	68	75%	25%

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

A N O S	Produção média e anual		Movimento da população Acréscimo da população (1940 a 1950)	
	1.000 t.	Índice	Urbana (hab.)	Rural (hab.)
1942	2.447	100		
1943	2.447	100		
1944	2.447	100		
1945	2.447	100		
1946	2.447	100		
1947	3.032	123	345.676	546.951
1948	3.139	128		
1949	3.247	132		
1950	3.365	137	38%	62%

ESTADO DE SÃO PAULO

A N O S	Produção média e anual		Movimento da população Acréscimo da população (1940 a 1950)	
	1.000 t.	índice	Urbana (hab.)	Rural (hab.)
1942	2.694	100		
1943	2.694	100		
1944	2.694	100		
1945	2.694	100		
1946	2.694	100		
1947	3.176	118	1.701.145	861.149
1948	3.196	123		
1949	3.126	115		
1950	3.538	130	82%	18%

FONTE: Exposição Geral da Situação Econômica do Brasil — Conselho Nacional de Economia — 1952.

A análise comparativa desses quadros leva às seguintes conclusões:

1 — Há uma relação de causalidade entre o decréscimo da produção ou o seu menor aumento e o crescimento mais acentuado da população urbana, relativamente à rural;

2 — Há uma relação inversa quando o acréscimo e decréscimo operam em sentido contrário;

3 — A intervenção dos recursos técnicos funciona como corretivo nas variações das relações anteriores.

No Estado do Rio de Janeiro, ao mesmo passo que a população urbana acusa um aumento da ordem de 75% e a rural, apenas de 25%, a produção experimental, quando analisada no plano da proporcionalidade, uma queda vertical.

Já no Rio Grande do Sul, o fenômeno foi inverso: o crescimento pronunciadamente superior da população rural é acompanhado por um movimento ascendente dos índices produtores.

Em São Paulo, vamos localizar os efeitos corretivos da técnica, da melhor organização do trabalho agrícola. No que pese o ritmo de crescimento da população urbana ter sido mais de quatro vezes superior ao da população rural, a produção agrícola aumentou. Além do elemento "melhor técnica", em cuja aplicação o Estado bandeirante carrega o primado, concorreu, também, para esse fato, a queda da produção cafeeira, em favor de uma mais acentuada policultura, o que permitiu o desvio de considerável contingente humano para os setores em tela.

De tudo isto podemos concluir que a agricultura só poderá dispor de excedentes quando tiver a técnica integrada em seus métodos de trabalho; enquanto isto não acontecer, o desvio de braço da lavoura deverá ser contabilizado como "deficit", o qual, é verdade, pode ser transformado em duplo "superavit", pela atuação da reforma agrária: as melhores condições sociais e técnicas do trabalho rural permitirão um considerável aumento no rendimento "per capita" e, em consequência,

irão se formando os excedentes, que serão desviados para a indústria.

"Seria, de fato, desperdício manter-se grande número de operários onde uma quantidade menor é suficiente para produzir resultados maiores. Todavia, na ausência de equipamentos e de fertilizantes, o trabalho adicional do homem na lavoura só poderá ser admitido como supérfluo se partíssemos do pressuposto de uma população muito densa. Nesse caso, a saída de pessoas não afetaria a capacidade de produção. Mas, no Brasil, a densidade de população, na zona rural, é, geralmente, fraca e por falta de equipamentos mais aperfeiçoados, a contribuição humana, em quantidade, é mais importante do que pode parecer à primeira vista.

A ausência de equipamentos agrícolas exige um número elevado de braços na zona rural. Nestas condições, há menor flexibilidade para o aumento da produção agrícola quando se verifica uma diminuição no ritmo de crescimento da população rural" (Conselho Nacional de Economia — Exposição Geral da Situação Econômica do Brasil — 1952).

Fraca densidade populacional rural, inexistência de recursos técnicos, carreamento de braços para a indústria, produção "per capita" baixíssima, eis os fatores que vêm conspirando contra o progresso do campo no Brasil e para cuja eliminação se faz mister instaurar o processo reformista.

A subtração do braço agrícola pela indústria cria, como tivemos oportunidade de frisar, a par de um maior desequilíbrio imediato, pela queda da produção rural, a necessidade de compensação, pela melhoria técnica. Há quem afirme que não fôra isto a agricultura haveria de permanecer entravada pelo primarismo. O estado de necessidade imposto pelos movimentos migratórios em favor da "urbe" é que enseja e acelera a marcha pela conquista da técnica. Tal mérito, de fato, não se pode negar ao fenômeno da fuga do campo, quando este abriga um contingente humano muito superior ao urbano, o qual apresenta índices produtores baixos.

POPULAÇÃO AGRÍCOLA DO
MUNDO
(1949)

	% da popula- ção agrícola
América do Norte	20%
América do Sul	60%
América Central (Inclu- sive México)	70%
África	74%

Na América do Sul o Brasil é um dos países que apresenta mais alta proporção de pessoas ocupadas nos afazeres agrícolas: 65%! Portanto, 5% acima da média.

As nações altamente desenvolvidas e cujos níveis de capacidade produtora são excepcionais, apresentam, como, v. g., os Estados Unidos e o Canadá (América do Norte), uma proporção mínima da população economicamente ativa ocupada na agricultura. Ora, como estamos com cerca de 65%, e com uma produtividade mínima, resulta claro que os setores rurais estão a exigir uma completa reforma. A nossa produção por homem-hora é tremendamente baixa, não escapando dessa norma a produção por hectare. Esta explica-se pelo irracionalismo, pelo emprego de processos predatórios, pela agricultura de mineração, extravista. Aquela encontra razão de ser nos seguintes fatores:

- a) ínfima utilização de recursos energéticos mecânicos;
- b) insuficiência técnica;
- c) composição e qualidade das forças humanas empregadas na agricultura.

Sendo exaustivamente conhecidos os fatores mencionados nas alíneas a e b, apenas expenderemos algumas considerações em torno daquele mencionado em último lugar.

Segundo o Recenseamento de 1940, eis a composição da população em atividade na agricultura:

Homens:	
Até 14 anos	1.542.773
Acima de 15 anos	5.176.063
Mulheres:	
Até 14 anos	1.065.641
Acima de 15 anos	2.375.068
	10.159.545

Dessa mescla, onde intervêm forças de tôdas as proporções, resulta um rendimento médio de trabalho muito baixo, e isto, notorizemos, sem levar em conta o permanente estado de subnutrição e desgaste orgânico do nosso homem rural. Tomemos como padrão o rendimento médio do homem de 15 anos e mais (adulto); a mulher adulta apresenta um rendimento médio igual a dois terços dêle, e os menores de 14 anos, igual a um terço. Sendo assim, o rendimento de 100 pessoas equivale ao de 75 homens de mais de 15 anos. Logo, aqueles dez milhões de indivíduos ocupados na agricultura, representam, em verdade, pouco mais de sete e meio milhões.

Considerando que cada homem-ano produz 180 kilowats-hora, vamos encontrar um total de, aproximadamente, 1,4 bilhão de kilowatts-hora, por ano. Nossa disponibilidade energético-humana rural, no que pese a grande percentagem populacional ocupada nas atividades agrárias, é, pois, muito exígua. A reforma agrária, além de inúmeros outros setores, reajustará êste, ao qual dedica atenção especial, principalmente nos setores técnico e social.

A técnica encontra, entre nós, resistências típicas. Assim, no campo da mecanização, de importância básica, a abundância de terras combinada com a agricultura itinerante e a de mão de obra, conspiram contra a aquisição de maquinarias, cujos preços são dos mais altos.

Informado nesta situação e em outras já aludidas, podemos formular a seguinte lei: do mesmo modo que as restrições na importação ensejam o incremento da produção interna, as restrições, pelo carreamento do braço do campo para a cidade, auxiliarão, pela criação do estado de necessidade,

à mecanização agrícola. Isto, como dissemos em outra passagem, quando seja possível ao agricultor adquirir a máquina.

De 1920 a 1940 a população ativa registrou os seguintes índices de crescimento:

- a) na agricultura: 18%.
- b) na indústria: 166%.

No mesmo período o volume físico da produção acusou um aumento de mais de 60%. Houve, portanto, um apreciável acréscimo na produção "per capita", o que só poderia ter sido obtido em função de melhorias nos padrões energético-mecânicos. Registrou-se, portanto, no período em causa, aquela compensação, que dissemos imprescindível à existência do equilíbrio entre indústria e agricultura. Esta só pode ceder energia humana àquela, quando conseguir a indispensável contrapartida em energia mecânica. Mas, como o fato se processa naturalmente, eis que a indústria oferece melhores condições aos trabalhadores, ocorre um desequilíbrio, que se vai agravando, até que a agricultura consiga eliminá-lo através da aquisição de compensações mecânicas. Este desequilíbrio constitui o fato em grande evidência no Brasil. Para erradicá-lo, ou, pelo menos, para minorá-lo, cumpre fornecer armas às atividades urbanas, as quais virão por intermédio da reforma agrária.

Nesta seqüência de considerações, podemos situar a reforma agrária como um dos instrumentos eficazes de facilitação do processamento e incentivo da industrialização. Não foi por outra razão que a recente Lei da Reforma Agrária decretada na Guatemala inseriu, logo no art. 1.º, como um dos objetos visados "preparar caminho para a industrialização de Guatemala".

Realmente, o organismo industrial reclama, inicialmente, como pressuposto, uma base de estabilidade mínima agrícola e, depois, progressivamente, à medida que se expande, o desenvolvimento técnico e racional dessa base, para que seja possível a formação de excedentes energético-humanos, que lhe são indispensáveis.

As forças produtivas nacionais só serão libertadas e liberadas, para servirem os fins da industrialização ampla e compatível com as nossas necessidades de nação que tem sede de crescimento, o dia que a reforma agrária se tornar uma realidade.

Em toda e qualquer sociedade portadora de um contingente razoável de civilização, o grande volume de comércio faz-se entre os centros urbanos

e rurais, num plano de reciprocidade de benefícios e vantagens. A cidade, até certo ponto, pode ser conceituada como a resultante da prosperidade do campo; porém, depois de constituída, cria novas possibilidades de progresso para o mesmo que, via de regra, passa a ser tributário, mas, sem deixar de ser base de sua sustentação. Entre nós os governantes, de há muito, olvidam essa verdade, tanto que os favores da administração, da organização crédito-financeira, da legislação, dos instrumentos sociais estão concentrados na "urbe". Já se disse que isto acontece porque o eleitor rural é dominado pelo urbano... E quem manda é a política do voto.

Dêsse tratamento desigual, dessa ausência de entendimento entre economia urbana e economia rural resulta a anemia do mercado interno, fonte primeira de nossos males.

Uma das características dos países desenvolvidos é a dispensa de especial proteção governamental ao produtor rural, dado que:

a) estão em jôgo atividades de base condicionantes da própria existência da nação;

b) os ruralistas compõem um grupo que, normal e permanentemente, se situa em situação de inferioridade nas relações e inter-ações com os demais grupos sociais.

A política protecionista da cidade, em detrimento do campo, leva a massa rural à exaustão da capacidade de renúncia, o que acarreta o sub-consumo geral, inclusive e principalmente dos artigos industriais. O sub-consumo, por sua vez, determina a sub-produção, a qual obriga, por parte da população urbana, no que tange aos produtos alimentares, o sub-consumo e a sub-alimentação. Daí a sub-organização, sub-técnica, sub-educação, sub-industrialização, sub-cultura, ou, em suma, no plano econômico, uma sub-economia e no plano político, uma sub-democracia. Vivemos, permanentemente, em um regime de colonização deficitária, alicerçada em um duplo desgaste:

a) do capital-terra;

b) do capital-homem.

Não foi por outro fundamento que uma das conclusões da "Primeira Mesa Redonda da Conservação do Solo" denunciava: "2 — Os nossos agricultores têm sido forçados a utilizar a terra explorando-a mais que a cultivando, em consequência da inadequada organização social e econômica em que nos encontramos".

Na mesma gama, Péricles Madureira de Pinho, em seu opúsculo "Notas à Margem do Problema Agrário", escreveu: "O proprietário, o empregador, digamos, já de há muito vem sofrendo a crise econômica sem precedentes, a ponto de viverem os titulares da agricultura e da pecuária sob assistência financeira do Estado, a princípio beneficiados pela redução de suas dívidas (Reajustamento Econômico) e agora, num regime de moratória e liquidação dos antigos débitos. Tôdas essas circunstâncias devem ser consideradas ao estudarmos uma reforma agrária com o empregador economicamente débil e o empregado em condições de vida quase miseráveis".

Em aludindo à moratória, seria interessante observar que os Bispos da Província do Paraná, após salientarem que o objetivo da reforma agrária deve ser duplo, ou seja, "garantir a um grande número de trabalhadores rurais a propriedade da terra e garantir aos assalariados rurais uma retribuição justa, dentro das normas do salário mínimo e familiar", concordaram em que "o governo, através das moratórias tem perdido ótimas oportunidades para a reforma: ao invés de salvar o fazendeiro, assumindo responsabilidade em parte da dívida, êle poderia ficar com tôda ela e executar o fazendeiro, discriminando. (D. Geraldo de Proença Sigaud, S. V. D. — Reforma Agrária)".

Urge reorganizar a economia agrária da Nação. Só assim poderemos alargar o mercado interno, ponto originário de todos os males, eis que se liga, diretamente, ao nível de nossas rendas básicas, ou seja, daquelas rendas que alicerçam tôdas as demais.

O meio, o instrumento para isto é a reforma agrária, que virá reajustar a estrutura agrária aos imperativos

de nossa realidade social e econômica, política e jurídica.

CAPÍTULO V O PROJETO

Há um problema agrário.

A necessidade de resolvê-lo reveste a condição de um verdadeiro imperativo, que usando linguagem Kantiana, pode ser designado "categórico".

A solução é a reforma agrária.

Cumpra equacioná-la.

Daí o presente projeto.

A situação aflitiva e angustiante das massas camponesas de há muito nos comove e ocupa a primeira pauta de nossas preocupações. Salvo o raciocínio pelo absurdo, não se pode acreditar no desenvolvimento, no progresso, na riqueza de um país em que sessenta e cinco por cento de população ativa vive na mais franciscana das misérias. Esta é a realidade nacional

O campo paga o elevado tributo imposto pela desorientação política e pela consequente desorganização econômica. A cidade, também, já vem sentindo as consequências desses estado de coisas. A Nação caminha desorientada aos espasmos das crises, que de um regime de periodicidade passam àquele denominado crônico.

O racionamento, contingência de um estado excepcional, em regra, de guerra, vai se tornando uma perigosa constante na tábua de valores da vida econômica nacional. O Estado, em regime de crescente hipertrofia, intervé, faminto e desesperado, em quase todos os setores de atividades, às solicitações do imprevisto e sempre e apenas portanto a medicina de emergência. E' o sistema da caça. E' o esplendor da política de paliativos. E' a advocacia casuista.

Não há planos. Nem sequer lógica.

Não há seletividade nem hierarquização dos problemas nacionais, em função de suas respectivas importância e urgência. O intervencionismo está pulverizado através de uma dispersividade assustadora.

O assalariado ganha mais e tem menos; o pequeno burguês proletariza-se; a classe média, sustentáculo do regime, vai desaparecendo. As rendas

vão se concentrando em um número cada vez menor de magnatas, de cujo esplendoroso luxo as demais classes vão se tornando tributárias.

O Estado fracassa reiteradamente em seus propósitos de conseguir um equilíbrio social menos instável, por meio de um mecanismo que permita uma distribuição mais equitativa das rendas sociais. Os beneficiários desse "status quo", formando uma minoria compacta e coesa, procuram minar, por todos os modos, as tentativas de solução apresentadas pelo governo, e as classes desamparadas, já mergulhadas na descrença, não colaboram.

Mister se faz recuperar a confiança do povo. Para tanto será necessário e suficiente que o governo dê provas de ter reconstruído a linha da superior orientação, da exata medida, da seletividade de fins e de hierarquização das soluções dos problemas dos trabalhadores.

Um dos pontos básicos do mal estar social e econômico, que nos domina e castiga se encontra, como já tivemos oportunidade de demonstrar, com argumentos e fatos inelutáveis, na estrutura agrária. Os defeitos e vícios desta retratam o pecado original de nosso desequilíbrio sócio-econômico. Resolver o problema agrário, em termos viáveis e passíveis de execução prática, eis o meio para recuperar o ponto de maior segurança na linha instável da dinâmica do equilíbrio nacional, eis o instrumento para erradicar do espírito do povo o vírus da descrença e até da revolta.

Antônio Queiroz do Amaral (A Reforma Agrária na Prática — tese apresentada à Primeira Mesa Redonda da Conservação do Solo) abordando o assunto, assim escreveu: "Podemos, sem medo de errar, afirmar que com os atuais recursos da ciência, a reorganização agrária mundial estará assegurada no momento em que os homens se convencerem de que esse problema já adquiriu importância primordial, não podendo mais ser adiado para épocas futuras. Esta é a realidade. O problema agrário precisa ser resolvido imediatamente. E a

razão dessa urgência baseia-se mais em motivos sociais do que técnicos".

Sérios obstáculos, entretanto, conspiram contra a reforma. Desses, o mais grave é a extrema complexidade que a caracteriza. Nela estão presentes elementos de todos os tipos, naipes e linhagem. Difícil é dizer se em sua composição predominam os fatores sociais, ou os econômicos, ou os políticos.

Não é de hoje que acalentamos o supremo ideal de apresentar uma solução objetiva e viável para o problema agrário. O conhecimento pessoal, pelo contato diuturno, da situação miserável em que se encontra o homem do campo, um verdadeiro concerto de renúncias, fez nascer e desenvolver em nosso ser uma paixão acendrada. Dos contatos construímos observações e destas, aliadas ao estudo e à análise, defluímos uma doutrina, u'a maneira própria de encarar a matéria. Com o correr do tempo fomos atingindo as conclusões parciais e agora, no momento decisivo de traduzir o patrimônio acumulado em linguagem legislativa, procedemos a uma revisão geral e assentamos o ponto de vista final que, adiantemos, sofre duplo condicionamento:

- a) as possibilidades da atual conjuntura da Nação;
- b) o estágio de nossos conhecimentos, que pode e deve evoluir.

Assim, chegamos à fórmula em que se contém o presente projeto.

Consultamos a legislação estrangeira, mas evitamos o recurso à transplantação pura e simples de Institutos alienígenas.

O núcleo de nossas preocupações esteve sempre debruçado sobre a realidade nacional, atento às suas exigências, às suas necessidades e até aos seus melindres.

Tanto quanto possível procuramos ajustar as vestes legais ao corpo dos fatos, no que pese suas extremas irregularidades, objetivando conseguir um diploma talhado à imagem e semelhança de nossa mais atuante realidade sócio-político-econômica. Ela é móvel, desuniforme, variada por excelência. Incrustada em um vasto territó-

rio continental, submetida a regimes climáticos, oro-geográficos e geofísicos diversos, eclodindo de uma raça dominada por nuances infinitas de caracteres diferenciais, a realidade nacional não poderia deixar de ser o retrato de corpo inteiro da variedade, porém, na unidade. Emergente dessa realidade, a estrutura agrária carrega essa herança.

A tal respeito o Deputado Daniel de Carvalho, quando Ministro da Agricultura escreveu: "Não existe no Brasil uma estrutura agrária homogênea que contitua extensão contínua mas um mosaico de estruturas regionais, que forma arquipélagos econômicos, com suas características próprias e seus problemas peculiares", aduzindo logo após: "O que dá unidade ao todo, caráter de sistema orgânico, é o fato de serem economias complementares e intercomunicantes, com a predominância de processos comuns e de certas explorações básicas para a alimentação do povo, tais como milho, mandioca, feijão, legumes e animais domésticos" (Revista Brasileira dos Municípios n.º 7; julho-setembro de 1949).

A sugestiva imagem do "mosaico e estruturas" pode, em muitos casos, ser levada a extremos, se concentrando sobre o localismo, uma das muitas partes autônomas em que se fende o regionalismo.

O projeto, tanto quanto possível, se compadece com essa mobilidade singular, sem prejuízo de sua indispensável unidade orgânica e sistemática. Se o atendimento dessas diferenças, dessas irregularidades importasse em rompimento da unidade lógica do sistema do projeto, prejudicado estaria o trabalho, ou, mais ainda, estaria condenado.

Domina a proposição, do primeiro ao último dispositivo, o fio lógico de um objetivo, ponto de concorrência das linhas direcionais que simbolizam os meios postos em prática para atingi-lo. Inúmeras são as suas partes componentes, porém, todas elas estão necessariamente, entrosadas e ordenadas à prossecução de uma finalidade estrutural bem delimitada.

Podemos definir o projeto, à semelhança da realidade de nossa estrutura, agrária, como a variedade na unidade. Nêle, todos os preceitos têm um ponto de referência de cúpula, isto é a realização da reforma agrária, e diversos pontos de referência intermediários, subordinados e obedientes àquele, sob o império rígido das balizas da sistemática.

Tomando como ponto de partida a conceituação da política agrária, da qual a reforma é instrumento de atuação, e fixando os pressupostos básicos, as definições fundamentais, vai o projeto progressiva e sistematicamente, abrangendo os setores relativos à estruturação do Orgão Administrativo Federal incumbido dos trabalhos de orientação, execução e supervisão, tendo o cuidado de criar-lhe bases financeiras hábeis até à convocação e realização da Convenção Nacional de Reforma Agrária, através da qual se estabelecerá o acôrdo entre a União, Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios sobre o "modus faciendi" da reforma; depois, penetra a parte segunda, que inicia pelo Plano Geral da Reforma, que especifica as finalidades, dispõe sobre as terras, regula a desapropriação e o valor do imóvel rural, delinea as bases do Loteamento, da Distribuição de Terras, esta, pela Venda, pelo Arrendamento Comum e Especial e pela constituição de Centros Agrícolas, regulamenta a Locação Rural e a Parceria Agrícola, institui normas tuteladoras dos Trabalhadores Rurais, assenta as bases gerais da Assistência Social, Técnica e Financeira, concluindo pelo fecho das Disposições Especiais e Finais, tudo em uma sequência lógica, dentro de um espírito de sistema, tendente à realização desse magnífico "desideratum", que a proposição, em seu pórtico, assim enuncia: "revisão e reajustamento das normas jurídico-sociais e econômico-financeiras que regem a estrutura agrária do País, visando a valorização do trabalhador do campo e o incremento da produção mediante a distribuição, utilização e exploração sociais e racionais da propriedade agrícola, a melhor organização e extensão do crédito agrícola e o melhoramen-

to das condições de vida da população rural. (Art. 2.º).

A utilização da terra depende, direta, ou indiretamente, dos seguintes fatores: qualidade do solo, condições climáticas, localização das terras, densidade populacional, tipos tradicionais de utilização, grau de disponibilidade de capitais, capacidade técnica dos agricultores, extensão do mercado interno e posição dos produtos agrícolas nesse e no mercado externo, política fiscal, sistema legal de amparo aos trabalhadores, grau de concentração da propriedade fundiária, tratamento governamental, política financeira e de crédito, condições gerais de comércio, facilidades transportadoras, regulamentação da exploração do solo, estágio do desenvolvimento industrial, padrões educacional, cultural e alimentar do povo e política econômica do Estado. Dêstes fatores, os que são modificáveis pela intervenção das forças humanas estão presentes no projeto necessariamente ajustados ao desempenho dos fins de uma política agrária, compatível com as nossas necessidades de país novo e em fase de pronunciada expansão.

No correr desta justificativa iremos abordando os principais tópicos do projeto, incursionando com maior penetração em seus institutos basilares, fundamentando os critérios adotados, demonstrando a razão da diretriz perfiçada e, em suma, expondo as razões responsáveis pela política que o norteou. Antes do mais, convém esclarecer que esta, ao delinear o roteiro mestre da reforma, teve sempre em vista duas condições angulares: viabilidade e exequibilidade. Por isto mesmo esteve todo o tempo contida no círculo da realidade nacional. As concessões de natureza demagógica foram rejeitadas. O projeto reforma, renova, ajusta e inova, porém, sem perder de vista as possibilidades de conjuntura. Tudo o que nele se contém nos parece, salvo melhor juízo, plenamente realizável, da mesma forma que a sua realização, julgamos, trará a solução para os problemas nacionais, de base, que são as condições resolutivas de nosso progresso econômico e social.

Sôbre a importância do assunto expressou-se com rara felicidade o renomado municipalista Rafael Xavier, quando proclamou: "Senhores, a inteligência brasileira é convocada hoje em dia para uma campanha que equivale, quanto aos motivos emocionais, à campanha abolicionista, porque é também a luta generosa por uma redenção. No século passado eram os escravos que tinham de ser libertados, hoje, trata-se de reabilitar toda uma grande massa de homens para quem a liberdade não tem nenhuma significação — a grande massa brasileira que sofre diretamente, nos campos as influências do abandono da terra e do atraso de nossa agricultura (Revista Brasileira dos Municípios, n. 11 julho-setembro de 1950 — Município — Base da Democracia Rural).

Realmente, a reforma agrária, pelo seu cunho profundamente humano, pela transformação econômico-financeira que virá trazer e pela revolução social de que é depositária, se apresenta como um problema tão apalxonante e avassalador quanto o foi a abolição mesmo porque ela também é abolicionista. Sim, abolicionista das formas feudais de exploração, utilização e propriedade da terra, da angustiante miserabilidade que domina a vida do assalariado rural, e, em geral, de todos os fatores negativos que amarraram o desenvolvimento da economia rural brasileira.

CAPÍTULO VI

A execução da reforma agrária

Domina o Estado brasileiro o mal-sinado sentido paternalista. O filhотismo, o nepotismo e outras formas semelhantes infestam a administração pública. O empreguismo e o senicurismo são o preço da "clientela eleitoral". Daí, exatamente, a origem do fenómeno de, em geral, se criar o Órgão para depois engendrar a função. Não raro o objetivo é o cabide de empregos. As despesas públicas com pessoal no Brasil são elevadíssimas.

Ao procedermos à confecção do projeto, estiveram sempre presentes na pauta de nossas preocupações essas contingências, que procuramos, na medida do possível, afastar preliminarmente.

Os trabalhos conseqüentes à instauração dos processos reformistas exigem, normalmente, um aparelhamento administrativo gigantesco, tanto em pessoal quanto em material. U'a máquina potentosa há de ser mobilizada, eis que o problema agrário sofre de gigantismo.

Isto de um lado.

De outro, cumpre não esquecer que um problema, por natureza descentralizado, não poderia, sem evidentes prejuízos e perturbações, ser submetido aos rigores de uma centralização administrativa. O imperativo da extensão geográfica e das diversificações regionais e locais não deveria ser contrariado.

Como disciplinar um sistema administrativo que viesse atender, ao mesmo tempo, tôdas essas imposições e evitar todos êsses males?

A resposta vem naturalmente e, até certo ponto, de maneira simples: voltando as vistas para essas células matrizes, os Municípios, que, via de regra, vivem no abandono. Naturalmente, pelas suas próprias posições e situações, em contato direto com o problema, são os Municípios os Órgãos que reúnem o maior número de condições favoráveis ao melhor desempenho da imensa tarefa em causa. Atender-se-á aos mandamentos da descentralização em seus detalhes extremos, evitar-se-á o paternalismo, que, em regra, é mais possível nos Departamentos de grande concentração administrativa e, o que se apresenta de importância vital, emprestar-se-á vigoroso reforço ao combalido organismo municipal.

Eis um modo objetivo, lógico e inteligente de realizar essa muito pregada, mas, pouco executada, doutrina a que se designa municipalismo.

O nosso Município apresenta origem e evolução singulares. Não nasceu como alguns pretendem, de uma simples fatura e mercadoria importada. A organização político-administrativa é que teve por parteira um diploma transplantado da Europa — as Ordenações. A história do município nacional é a história mesma do nascimento e desenvolvimento do sentimen-

to nativista, do nascimento e desenvolvimento dos anseios de auto-governo, de rebeldia de localismo. O Município brasileiro é, sem dúvida um produto de "genius loci".

Como muito bem esclareceu Océlio de Medeiros, "Em todo caso, é preciso considerar que o país, na sua infância, não poderia deixar de se reger por leis alienígenas, tanto assim que houve a transplantação do sistema de organização. Mas, o que se transplantou foi o sistema de organização municipal. Não foi o Município, porque êste é uma instituição mais política, mais humana, mais social e econômica do que legislativa (Discurso pronunciado sobre a Associação Brasileira de Municípios em 15-3-1946).

Constituiu esta Célula Mater a depositária fiel e o centro de formação e irradiação de nossa vida política, econômica, cultural e social. Era a figura central, o núcleo da vida nacional. Daí João Lúcio de Azevedo ter classificado as Câmaras como verdadeiros Estados no Estado.

Depois dessa fase de esplendor seguiu-se aquela em que as forças locais foram sendo progressiva e perenemente desgastadas até a quase total exaustão, fato muito bem definido pelo seguinte trecho da obra "Pela Revitalização do Município de Rafael Xavier": "Cada vez que me dedico à análise e interpretação dos fenômenos da vida nacional, maior é a minha certeza de que uma das origens fundamentais de nosso enfraquecimento econômico, de nossa desordem política, de nosso alarmante analfabetismo, da morbidade de nossas populações, da falta de solução para os nossos problemas vitais — é o esgotamento progressivo e sistemático do Município Brasileiro no decorrer do período republicano.

Vivíamos em um regime "de jure" centralizado, à base de uma ampla descentralização na prática, e, quando passamos legalmente para o regime descentralizado, operou-se verdadeira inversão do sistema federativo, pois a União e os Estados invadiram, progressivamente, o círculo da natural competência municipal, avo-

cando as funções que lhe deveriam pertencer. Surgiu, assim, a centralização funcional, da qual é consequência a centralização burocrática, que passou a funcionar como uma bomba sugadora da vitalidade municipal, esta entendida em seus valores materiais e humanos. Assinalou o início da malfadada marcha para leste, marcha para o litoral, para as capitais, em detrimento do interior. Com o correr do tempo a consolidação do centralismo foi cavando um abismo entre a suntuária riqueza das capitais e a miséria crescente do "hinterland".

Alberto Tôrres, em momento de feliz inspiração, escreveu que a nossa evolução nacional seria obra de "arte política". Pois bem, no caso "subspecie" faltou-nos arte e a política estêve ausente.

Depauperada a cidade, estava o campo, por uma relação de causa e efeito de cunho permanente e imediatista, prejudicado em tôda extensão, já que aquela para êste representa, quase totalmente, o mercado interno, quer no prisma material, quer no espiritual.

A própria organização rural contribuiu para êsse estado de coisas principalmente através do regime de insulamento das grandes fazendas, de inspiração feudal.

"Em troca, porém" asseverou Nestor Duarte, "as cidades e vilas sem ren-

da, pobres disfarces de vida pública a que falta a própria condição de agências, do que se chama em termo complexo civilização, não poderiam desempenhar a força de influência cultural, de estimulação técnica e de lastro econômico de que não prescinde a vida agrícola. Sobretudo se esta depende dos impulsos e das resultantes da economia comercial e industrial para ganhar transformação e desenvolvimento".

A centralização burocrática e o metropolismo enfático, o fausto das capitais, foram possíveis graças ao leonino critério de distribuição de rendas, que se estabeleceu desde 1891 e dentro do qual o município não conseguiu um mínimo para manter, sequer, a autonomia que se lhe outorgou. Instaurou-se o centripetismo financeiro, econômico, político demográfico, social, cultural e técnico.

As pressões do insistente movimento reivindicatório dos municipalistas, o Diploma de 18 de setembro de 1946 melhorou a participação municipal no mecanismo distribuidor das rendas; entretanto, como provam as estatísticas, ainda em muito pouco. Não é por menos que aquêle movimento redobrou de intensidade, estando hoje pleiteando uma redistribuição à base percentual, de modo que, independentemente da evolução ou involução dos quantitativos permaneça sempre o mesmo nível nas participações.

Arrecadação Tributária Nacional por Unidades Federadas
 (% do total)
 Antes da atual Constituição (1946)

Municípios do Interior	Capitais Estaduais	Distrito Federal	Estados	União
4,35	3,45	6,48	31,84	53,69

Depois da atual Constituição (1951)

Município do Interior	Capitais Estaduais	Distrito Federal	Estados	União
—	—	—	—	—
—	—	—	—	—
—	—	—	—	—
—	—	—	—	—
6,14	4,16	6,41	35,68	47,71

(Fonte: Rafael Xavier — diversos trabalhos).

Como vemos, a parte pertencente aos municípios ainda é insignificante. Mister se faz melhorá-la, o que, em termos futuros, poderá ser feito por meio de uma reforma constitucional. Por hora, entretanto, se impõe encontrar expedientes que permitam, dentro das balizas da Lei Fundamental melhorar a situação dos municípios em busca de sua indispensável revitalização o que se apresenta como verdadeira "conditio sine qua non" do desenvolvimento econômico do País.

O projeto de reforma agrária, por suas características dominantes, pode ser chamado precipuamente municipalista. Não fora assim, estaria fadado, pela própria natureza, ao insucesso uma vez que, sem economia urbana não pode haver economia rural estável. São termos complementares em absoluta interdependência. O sistema em proposição busca uma descentralização administrativa e financeira, econômica e técnica, para o que faz do município o núcleo executor da reforma. Recursos financeiros são mobilizados, principalmente, pelo retorno à sábia política que deve nortear a nossa federação ou seja, das unidades federativas maiores para a menor, auxílios técnicos são providenciados, assistência social é delineada, em suma, todo o aparelhamento de que pode necessitar o município, para o completo êxito na realização da magnífica tarefa que se lhe confia, é posto a sua disposição.

Quando cogitarmos das Comissões Agrárias Municipais demonstraremos como deve funcionar o mecanismo de execução descentralizada da reforma bem como salientaremos a sua segurança no sentido de evitar as perturbações pelos excessos burocráticos e empreguistas.

Seria trabalho dos mais simples confiar a execução da reforma a um Órgão Central; tudo caminhará ao sabor das preferências atuais dando largas ao centralismo. O sucesso da reforma estaria, no entanto, previamente condenado como tem acontecido com quase todos os empreendimentos que temos tentado a revelia de nossas con-

dições naturais. Criar-se-ia um grande Departamento na Capital da República aumentar-se-ia o número dos que tem emprêgo, mas não tem trabalho, dar-se-ia margem ao crescimento das formas paternalistas do Estado; a reforma, porém, seria relegada a planos secundários, nas discussões de gabinete e nas concepções do asfalto.

O nosso objetivo é, no entanto, a realização da reforma agrária. Daí elegermos os meios que, de maneira mais prática, idônea e segura, possam conduzir a êsse fim superior, evitando ao máximo a intervenção de elementos perturbadores.

CAPÍTULO VII

Disposições Preliminares

Sob o título Disposições Preliminares, o projeto assenta uma série de conceitos e pressupostos básicos, cuja importância é decisiva, eis que fundamentam, junto a outros, muitas peças do sistema da reforma.

Logo de início há a declaração de que os fins básicos da reforma são econômicos, devendo toda atividade governamental, em sua realização, ser levada a termo de modo a não acarretar prejuízos aos cofres públicos. Em outras palavras, poderíamos dizer que a reforma não visa fins filantrópicos. Vê-se, portanto, que desde os primeiros passos procuramos cortar qualquer passível manifestação de paternalismo estatal a cuja existência devemos imputar um dos maiores males de nossa estrutura. Além dêste mérito, carrega a declaração a vantagem de emprestar ênfase ao escôpo angular, isto é, reerguer a economia. Melhorada esta e garantida uma distribuição da renda social por ela produzida, automaticamente estarão atingidos os objetivos sociais, o que é evidente, quando mais não seja, porque sem produção não há renda que distribuir.

A especificação dos ramos que compõem a agricultura, necessariamente definidos, não constitui tarefa especiosa. A necessidade de eliminar dúvidas comuns entre os significados e limites de conteúdo das palavras agricultura e lavoura, muita vez emprega-

das como sinônimos, bem como a de demonstrar que a expressão agricultura, por si, já abrange a lavoura, a pecuária e as indústrias rurais, inclusive as extrativas, sendo dispensável, portanto, a composição "agropecuária" ou outras, justifica a inclusão do artigo 3.º.

O estabelecimento de condições para a plena propriedade do imóvel rural forma, no projeto, a coluna vertebral de seu corpo jurídico-social, que foi amoldado de conformidade e segundo o conceptualismo moderno das construções jurídicas.

Desgarrada da couraça tradicional que a fazia intangível, por isto mesmo que F. Puchta a definiu como sendo a "completa sujeição jurídica de uma coisa, o domínio integral sobre um objeto corpóreo", apresentamo-la condicionada, atento à fórmula do eminente Leon Duguit, assim enunciada: "La propriété" deixou de ser o direito subjetivo do proprietário, para tornar-se a "function sociale" do detentor da riqueza. (Les Transformations Générales du Droit Privé).

Além do justo título, a proposição exige a exploração de acordo com suas possibilidades econômicas e a conservação adequada de seu solo e dos demais recursos naturais renováveis. Aquele a ossatura do direito tradicional e o pressuposto, sempre presente, da garantia "erga omnes", e os dois últimos, as limitações do "jus utendi et abutendi", que antes se encrustava na titulariedade, acompanhando-a com foros de permanência. Trata-se da manifestação mais nítida e atuante da função social do direito de propriedade, que só os museus jurídicos repelem.

O jurismo, sacudido e se compadecendo com as tremendas mutações processadas na estrutura íntima das instituições, por obra e resultado dos grandes acontecimentos, que, em ritmo vertiginoso, se sucedem nestes últimos trinta anos, abriu o ventre e houve por imperativo receber, dentro de fórmulas novas, um novo conteúdo concepcional do direito. O primado individual, misto de fortaleza e necrotério, onde o conservadorismo empedernido arremeda traços de resis-

tência, em atitude totalmente extemporânea, cedeu ao primado social.

As estreitezas de um direito abroquelado no egoísmo cedem, em crescendo animador, à amplidão das formas solidaristas, cujo caldo de cultura é a marcha desassomburada das conquistas sociais.

"Già però fu osservato, e la ricerca é appena nell'incominciare, che l'animo e la misura di ogni istituto giuridico può esser non piu la volontà indomabile dell'uomo, me lo scopo sociale di esso istituto, cui si dovranno dare quante e quali norme ci vogliono perché quello scopo sia raggiunto". (Pietro Cogliolo, Sritti Varii di Diritto Privato — Settima Edizione — 1940).

Nos dias que correm, o escopo social, além de norma de interpretação, tornou-se condicionamento do direito e fonte de seus institutos.

A revista "Informations Sociales" publicou, sob o título "Politique, Economique et Sociale-La Reforme Agricole en Bolive" interessantes apreciações, das quais transcrevemos as seguintes: "Le 2 août 1953, a été promulgué en Bolivie un decret-loi portant réforme agraire, qui, aussi bien dans l'exposé des motifs que dans les dispositifs, non seulement introduit une réforme radicale dans la situation agraire du pays, mais aussi prévoit expressément le cas des populations aborigènes et comporte des mesures visant à améliorer substantiellement leur condition.

Tout en rappelant les disposition de l'article 17 de Constitution de L'Etat relatives à la "function sociale" de la propriété, et celles de l'article 107 de la dite Constitution, qui habilite l'Etat à "imposer à la propriété les modalités que peut dicter l'intérêt public", le gouvernement bolivien se propose essentiellement "d'élever le niveau actuel de la production, de transformer le système féodal d'exploitation et d'occupation de la terre em procedant à lá redistribution équitable de celle-ci à ceus que la travailent et d'incorporer à la vie du pays la population aborigène, en lui restituant son rang économique et sa condition humaine".

Realmente, uma obra reformista, incidente sobre o setor agrário, que, em geral, sofre o mais prolongado domínio das fórmulas jurídico-costumeiras tradicionais, há que se pausar e há que ter por base e sustentáculo um preceito de linguagem superior, um dispositivo constitucional.

A Carta Magna consagra o interesse social como balisa ao direito de propriedade, instrumentando uma conquista de esplêndida significação para a tábua de valores de nosso direito. "A propriedade está condicionada ao bem-estar social e não ao uso e gozo egoísticos de meia dúzia de baronetes e traficantes. A terra é um instrumento de trabalho. É um fator de produção e de riqueza. (Justificação do projeto de Lei Agrária do Estado de Mato Grosso apresentada pelo Deputado Clóvis Ribeiro da Cintra).

Cedendo à força do interesse social, sofreu a muralha da imunidade do direito de propriedade o impacto vigoroso, que permite a admissão das mais avançadas conquistas jurídicas, inclusive aquelas indispensáveis à realização da reforma agrária.

A inovação consagrada pelo Diploma de 16 de setembro, através do artigo 141, § 16, foi definida, pelo ilustrado Professor Pedro Calmon, como "o potencial de todas as interferências do Estado naquela raia privativa do domínio particular, em função da ordem social"; estendendo-se sobre a matéria, aduz o citado mestre: "Entende-se por desapropriação de interesse social a que é promovida para atender ao melhor uso da propriedade, ao seu rendimento em consonância com aquele interesse, à sua devida estimativa em articulação com ele, ao bem comum que não pode ficar na dependência do egoísmo, que o despreza ou da estupidez, que o contraria. E' o caso da fábrica imobilizada ou desservida, é o caso do latifúndio inculto ou resguardado, é o caso da vasta área afastada da utilização popular, nas zonas das fontes de riqueza excluídas do mecanismo econômico, pelos cálculos individualistas do proprietário, é o caso de todo

imóvel, benfeitoria, instalação ou negócio, que, interessando ao trabalho, esteja amesquinhado pelo exclusivismo da propriedade ou mereça do Estado uma especial atenção". (Sentido e Interpretação da Constituição de 1946).

O projeto de reforma agrária, em última análise, não passa de uma regulamentação dêsse e de outros dispositivos inseridos na Constituição. Aliás, como tivemos oportunidade de adiantar, no capítulo I, para realizar uma reforma agrária, ou melhor, para ter uma reforma agrária pronta, em condições de ser executada, basta reunir os vários preceitos constitucionais em uma lei ordinária, complementando-os necessariamente.

Nada mais fizemos que estender esta complementação, respeitando, a todo passo, as normas superiores; sendo assim, o presente projeto deve ser recebido e estudado, apenas, como uma regulamentação constitucional, regulamentação essa indispensável e que já vem com grande atraso, desde que, na verdade, ela já poderia ter ocorrido sob as ordens do Diploma de 1934, que inspirou, nesse passo, o atual.

As condições que se somam ao justo título, para a configuração da plena propriedade, gozam a tutela ampla de cânones constitucionais, principalmente daquele analisado e dêste enunciado sob o artigo 147, primeira parte: "O uso da propriedade será condicionado ao bem-estar social".

Na mesma moldura deve ser entendido e interpretado o artigo 14 do projeto, o qual, por sua vez está diretamente relacionado com os dispositivos pertinentes aos conceitos de área mínima economicamente explorável, latifúndio e minifúndio.

LATIFÚNDIO E MINIFÚNDIO

Dentre os conceitos que sofrem as contingências de um relativismo, por assim dizer, absoluto, devemos situar, em primeira linha, aqueles referentes aos tipos de imóvel rural que se convencionou chamar latifúndio e minifúndio ou pavifúndio. Além dêsse aspecto relativista, são êles envolvidos e abarcados por fatores de aguda complexidade, tanto de origem histórica,

quanto econômica, política e social.

Quando se fala em agrarismo, as expressões, talvez mais utilizadas, são essas ora localizadas no tablado de nossas considerações; no entanto, via de regra, são as menos definidas, e isto porque ocupam uma posição privilegiada no círculo da controversia.

Etimologicamente, latifúndio, de "latus", largo, extenso e "fundus", fundo de terra; e minifúndio, de "minus", significam, respectivamente, grande e mínima extensões da propriedade rural. O povo, em geral, adota tais conceitos originários. Já o mesmo não pode acontecer entre os entendidos, os doutos, os estudiosos do problema. Os elementos localização, qualidade das terras, tipos de cultura, modalidade de exploração, valor da propriedade, densidade demográfica, condições do mercado, e outros mais, exercem influência direta e proeminente na conceituação. O que é latifúndio em São Paulo, *verbi gratia*, pode ser minifúndio em Mato Grosso; mais ainda, o que é latifúndio nas cercanias da capital bandeirante, pode ser minifúndio no interior do Estado. E isto, apenas, combinando os critérios da extensão e localização. Se fizermos intervir os da qualidade da terra, tipos de exploração e de cultura, levaremos o binômio relatividade-complexidade às últimas instâncias.

No que diz respeito ao aspecto histórico, segundo o "Nouveau Larousse Illustré", "Les Romains ont désigné sous le nom de latifundia les immenses domaines privés, constitués, dès le III^e siècle avant notre ère, en Italie, et particulièrement dans le Latium, au profit d'un petit nombre de familles, généralement patriciennes, et provenant tantôt d'usurpations anciennes sur l'ager publicus, tantôt de l'expropriation de petit et moyens propriétaires endettés. Cette transformation de la propriété, qui motiva les lois agraires des Gracques et César, et les troubles politiques qui en furent la conséquence, eut pour résultat, en substituant aux petits cultures intensives de vastes pâturages peu productifs, la disparition de la plus grande partie de la classe moyenne en Italie et sa ruine économique. En ce sens,

Pline l'Ancien a pu écrire la phrase fameuse: — Latifundia perdidere Italiam!

Eis, portanto, a razão explicativa da significação popular, ainda persistente, do termo latifúndio, bem como das objeções que, comumente, mesmo antes de o conhecer, se lhe erguem.

No Brasil, sob o prisma da interpretação histórica do Latifúndio, formaram-se duas correntes de maior proeminência. Uma procura justificá-lo, principalmente nas zonas de plantações tropicais, dada a superioridade de recursos que apresenta na produção em larga escala, sustentando que sem êle o Brasil não teria atingido o estágio atual de evolução no processo da produção básica.

Em posição diametralmente oposta vamos encontrar a outra, que sustenta constituir a grande propriedade a maior responsável pelo atraso em que vivemos mergulhados. Todos os males que entravam o alargamento do mercado interno, a ela deveriam ser debitados, pelo menos em linha de prevalência.

Ao correr de uma rápida análise, podemos verificar que as duas alas se perdem pelo extremismo e pela errônea, ou melhor, pela interpretação inexacta do latifúndio, que só foi encarada sob o ponto de vista da extensão territorial. Em verdade a real influência dêle na formação e desenvolvimento da economia brasileira só poderá ser conhecida no dia em que um estudo mais detalhado seja levado avante e no qual se considerem os diversos elementos que o compõem e caracterizam.

Inegavelmente, a inexistência de pessoa demográfica, a carência de recursos, a ausência de organização, o alto grau de descapitalização, teriam que acarretar a formação das grandes propriedades. E assim como, ainda hoje, a grande propriedade técnica, intensiva e racionalmente cultivada não configura o latifúndio, com mais razão tal se deve considerar quando o problema é visto no passado.

O latifúndio, quando assumindo a posição de grande propriedade in-

culta, foi e é, sem sombra de dúvida, um entrave econômico e um atraso social.

Realizando uma combinação de critérios, isto é, extensão e localização do imóvel, qualidade das terras, tipos de exploração, sistema distribuidor da renda social-agrícola (critério de justiça), modalidade de administração, exigências do mercado consumidor e condições gerais da política agrícola dos poderes públicos, poderíamos definir o latifúndio como **a propriedade excessiva**.

Como ressalta logo à primeira vista, o sistema é complexo e dificilmente serviria aos fins do projeto, que necessita de critério objetivo, para compor um conceito positivo.

O minifúndio, que resulta da pulverização da propriedade, retrata a antítese do latifúndio, podendo ser conceituado, portanto, como a **propriedade insuficiente**. São pólos opostos, excesso e insuficiência, só se igualando no resultado: maléfico ao desenvolvimento da economia e perturbador do progresso social.

Não é, tal qual o latifúndio, a consequência, apenas, da extensão da propriedade. Para seu conhecimento há mister combinar todos aqueles fatores arrolados quando da análise do latifúndio.

Autores e estudiosos existem que distinguem várias espécies ou tipos de minifúndio, para o fim de justificar uns e condenar outros.

No trabalho "Seminário Latino Americano sobre o problema da Terra-Informe Brasileiro sobre os Problemas da Terra — organizado pela Delegação do Brasil, os minifúndios, no Brasil, são classificados em três modalidades:

- a) explorações agrícolas de caráter comercial ou semi-comercial;
- b) explorações para mera subsistência dos seus proprietários, e
- c) explorações insuficientes para subsistência".

Outros, como, por exemplo, o Professor **Domingo Borea** (Unidade Econômica Agrária — Revista da Bolsa de Cereais — 1949 — B. Aires, Argentina), distinguem modalidade de minifúndios, acentuando que algumas

não devem ser desprezadas, constituindo o "part-time-farming" um caso típico dessas, já que o proprietário, obtém seu rendimento fora; nele, apenas reside e obtém parte dos alimentos.

Essas distinções não procedem; são artificiais. O conceito de minifúndio, insuficiência de propriedade, não se compadece com tais sutilezas; ou a propriedade, tendo em vista suas finalidades econômicas e sociais, é suficiente, ou então é insuficiente, e, como tal, será um minifúndio.

O problema é saber quando é que uma propriedade rural é insuficiente. Para tanto, há que se tomar um paradigma, um nódulo de apreciação. Os valores puramente quantitativos, dada a extrema relatividade do conceito, no tempo e no espaço, nada representam. O ponto de partida deve ser a correlação, de substancial importância, entre área e a dupla função bem estar social e estabilidade econômica do agricultor. Este o critério perfilhado pelo projeto, já porque o que se nos afigurou o mais acertado, já porque o menos vulnerável à controvérsia.

Assim, consideramos como padrão o imóvel rural cuja área basta, pelo menos, para ocupar o tempo integral do agricultor e de sua família, assegurando-lhes estabilidade e possibilidades de desenvolvimento. As áreas inferiores configuram o minifúndio, que é sistematicamente combatido por meio de diversos expedientes, colocados em vários pontos estratégicos do projeto.

A pequena e a média propriedade são definidas, também como base nesse padrão.

Aliás, no que tange aos conceitos, tendo em vista a absoluta relatividade que os informa, como já aludimos e demonstramos, procuramos acomodá-los dentro dessas características ou circunstâncias, para o que tivemos o cuidado de escolher e adotar critérios flexíveis, elásticos e acomodatórios. Realmente, tomando-se por base a área mínima economicamente explorável, torna-se possível, em qualquer lugar, definir minifúndio, pequena e médias propriedades bem

como empresa agrícola ou grande propriedade tecnicamente explorada.

Quanto ao latifúndio, dadas as inúmeras dificuldades que se opõem à formulação de um conceito aceitável, esposamos um critério pragmático. Após definir as diversas modalidades de propriedade rural, o que seria já suficiente para termos um retrato do latifúndio, através de um conceito residual, deduzido por exclusão, definimo-lo como a grande propriedade inculta ou manifestamente mal cultivada. Foi situado, pois, como uma dupla função, justamente as mais importantes: extensão e cultivo. Pela negativa, também se chega à dedução do que seja latifúndio, para os efeitos do projeto: a propriedade que, sendo grande, não apresenta as condições exigidas para configurar a empresa agrícola ou grande propriedade tecnicamente explorada (argumento a "contrário sensu").

A grande bandeira de combate às forças antieconômicas e antisociais de propriedade rural é hasteada pelo dispositivo consubstanciado no art. 15, que declara não serem reconhecidos o latifúndio e o minifúndio. O projeto, em seu desdobrar, procura, através de todos os meios, realizar esse desideratum da maneira mais completa e jurídica possíveis.

Não se trata de um combate irracional, de uma luta sem trincheira, mas sim de uma batalha bem organizada e superiormente orientada. Para tanto, foi montado um sistema compressor, pulsionado por diversas forças e bem limitado no que diz respeito às prescrições jurídico-constitucionais, tendente a cindir o latifúndio e reaglutinar os minifúndios, em busca de uma estrutura fundiária racionalizada.

Outro ponto que mereceu permanente atenção e tratamento foi aquele respeitante ao combate e controle da erosão. Hoje, o problema da erosão, no mundo e no Brasil, preocupa, sobremaneira, os governos e os técnicos. Ainda há pouco às revelações estatísticas, dadas a conhecer por um órgão técnico sediado no Estado de São Paulo, deixaram os

meios responsáveis pelo problema das terras em verdadeiro tumulto. A ação desenvolvida pela erosão carrega para os rios um patrimônio irrecuperável, já que a parte do solo mais atingida é a superficial, onde se situa o húmus. No mesmo pé de igualdade foram consideradas as práticas conservacionistas ou conservadoras. A ausência de princípios e normas racionais nos trabalhos de exploração agrícola constitui um dos mais graves males que onera a economia rural, tornando-a uma economia primitiva, extrativista ou de mineração.

Em todas as oportunidades que se apresentaram o projeto dispôs, por meio de regras compulsórias, sobre o combate e controle de erosão e conservação do solo, chegando mesmo, quanto a esta, a estabelecer um vínculo indissolúvel entre ela e a exploração do imóvel (art. 11).

O nosso trabalho sempre teve como guia um objetivo supremo: o desejo de acertar. Para atingir tal fim, todos os meios foram convocados. Entre estes devemos realçar as sugestões contidas em outros projetos, via de regra parciais, como por exemplo, o do eminente Deputado Nestor Duarte, as quais, quando julgadas oportunas e adaptáveis à sistemática do projeto, foram a ele incorporadas. A reforma agrária retrata um problema nacional, complexo e de uma vastidão assustadora. Para equacioná-la a contento há que se ter em vista certos detalhes e pormenores de cunho regionalista e, até mesmo, localista. Daí a necessidade de ler tudo e ouvir a todos. As normas contidas nos artigos 13 e 14 são originários do projeto daquele ilustre representante da Bahia.

CAPÍTULO VIII

Do Instituto Agrário

O problema agrário é de âmbito nacional. Já o demonstramos. Aliás, contemporaneamente, vem ganhando tonalidades universalizantes. Na ONU ocupa lugar proeminente. Envolve matérias que, como a alimentar, pertencem a todos e a cada um.

Dai o assentamento de um programa de ação comum apresentar-se como uma perspectiva relativamente próxima nos horizontes da comunidade universal.

O Brasil, pela vasta extensão de seu território, pela diversidade climática, geográfica, geofísica, etc. apresenta tôdas as características de país-continente. Via de regra, em função das peculiaridades locais e regionais, formam-se problemas locais e regionais, não raro completamente ilhados, e que, por consequência, reclamam solução proporcional correspondente.

Mas existem também, e em grande número, os chamados problemas nacionais. A reforma agrária é um caso típico. Apresentando em cada região um perfil específico, uma singularidade dominante, une-se, no todo, por uma série de peculiaridades idênticas, verdadeiras quantidades homogêneas, que se podem somar e que se somam, configurando o problema nacional. A solução deve ser, portanto, nacional, pelo menos no que diz respeito à unidade de comando, à supervisão dos trabalhos, ao traçado das diretrizes básicas.

No ângulo administrativo, como nos demais, procuramos ajustar a fórmula do projeto às personalíssimas condições da realidade nacional. Assim, a direção geral foi deferida à União, bem como a supervisão dos trabalhos, cuja execução foi confiada ao Município, ficando o Estado em uma situação intermediária, agindo ora como executor, ora como auxiliar.

Para atender à parte que compete à União o projeto cria um órgão específico, o Instituto Agrário, dotando-o de estrutura e meios compatíveis com a extensão e importância da tarefa que visa desempenhar. O fim do Instituto é realizar a política agrária nacional, da qual a reforma é o instrumento de atuação, por assim dizer, imediato.

Órgão autárquico, dotado de autonomia financeira, e de tôdas as facilidades de movimentos que a perfeita execução de seus objetivos exige, está o Instituto em condições de bem

desempenhar os complexos trabalhos, que lhe incumbem.

O dever primeiro do Instituto é promover a progressiva articulação e cooperação das três ordens administrativas da organização política da República, ou seja, União, Estados e Municípios. Desta articulação e entendimento vai depender o sucesso da reforma, quando mais não seja porque as atribuições estão divididas, dentro de um entrosamento muito íntimo, entre as administrações dessas ordens. Para os efeitos da reforma, foram elas transformadas em verdadeiras peças de um só sistema, de modo que o funcionamento dêste último vai depender da coordenação e até da sincronia de ações daquelas. Esse mecanismo pareceu-nos interessante, eis que a divisão de responsabilidades e atribuições, dentro de uma interligação profundamente vinculadora, equivale a uma fonte propulsora, que comunica ação conjugada a todos e a cada um.

Compete ao Instituto Agrário orientar, fiscalizar e colaborar na execução dos trabalhos reformistas, tanto no plano estadual, como, principalmente, no municipal.

Para dar desempenho a tôdas essas obrigações, disporá de uma organização administrativo-funcional à altura montada sobre três tipos de Órgãos:

- a) planejador e deliberativo;
- b) executivos;
- c) fiscal;

Agindo com autonomia, mas dentro de uma ação planificada harmônica, cada um deles visa desempenhar uma importante tarefa, dentro da competência geral do Instituto, no plano reformista.

Está previsto, também, um regime de ampla cooperação entre o Instituto e outros Departamentos, não só do Ministério da Agricultura, a que está vinculado, como também, de outros setores.

A competência deferida ao Instituto é constituída de tarefas da maior importância. Na impossibilidade de analisar tôdas elas, abordaremos, ape-

cas para a região, o que valoriza e permite lucros fabulosos, gozam os favores de uma complacência criminosa do Poder Público. Em verdade, não possuímos política fiscal; o conjunto de normas que rege a cobrança de impostos rurais não se pauta em um determinado critério, não tem em vista outros fins além dos fiscais, propriamente, sendo de notar que mesmo estes não são explorados como poderiam.

Tornou-se lugar comum, nos últimos tempos, quando se tem em vista debelar as crises de abastecimento dos gêneros de primeira necessidade, evocar a figura dos chamados cinturões verdes que se deveriam formar em torno das cidades. Não são poucos os planos que o técnico elaborou nesse sentido, os quais permanecem, acabrunhadamente, no silêncio dos arquivos.

Justo será indagar porque não se tem tornado possível a constituição desses cinturões.

A razão, a nosso ver, é muito simples.

Não temos, como tivemos oportunidade de adiantar, uma política fiscal. Em resultado disso, os eternos manobreiros da especulação tomaram conta das regiões situadas nas cercanias dos centros populosos e delas fizeram a base de seus negócios. Graças as obras públicas e outros fatores, inclusive a propaganda, as terras aludidas foram experimentando sucessivas valorizações, até atingirem um ponto em que se tornaram proibidas as atividades agrícolas. Não é possível adquirir terras por preços fabulosos para plantar gêneros, que devem ser vendidos a pobres e ricos.

Urge delinear os princípios básicos de uma política fiscal, que venha eradicar da estrutura agrária males quais esses aludidos e que são profundamente perturbadores do organismo econômico-social da nação. Para realizar essa tarefa inventariamos, preliminarmente, os tributos relativos a estrutura agrária. São eles: imposto incidente sobre os rendimentos originários da exploração agrícola e pastoral e das indústrias extrativas vegetal

e animal (imposto de renda), imposto territorial rural e imposto de transmissão da propriedade imobiliária rural, "causa mortis" e "inter vivos". O primeiro, segundo a discriminação de rendas, estatuída na Constituição Federal, pertence à União, e os dois últimos, por determinação da mesma, situam-se na esfera estadual.

Para os fins da realização de uma reforma agrária, qual a que se contém no projeto, e que visa, no plano econômico, a incentivar e melhorar a produção, racionalizando seus métodos, dotando-a de técnica, fornecendo-lhe recursos, intensificando-a, os tributos pertencentes aos Estados, principalmente o territorial rural, apresentam-se como os instrumentos de atuação mais aconselhados. São eles que, de maneira direta e objetiva, podem condicionar a forma de exploração da terra aos fins econômicos e sociais. Por intermédio deles é que se pode obrigar, por via oblíqua, o agricultor a se tornar produtor, a propriedade inculca, cultivada, o imóvel anti-econômico e anti-social, respectivamente, econômico e social.

No Brasil não há critério uniforme para cobrança do imposto territorial rural. Varia de Estado para Estado. Segundo Gerson Augusto da Silva, podemos grupá-lo em três classes:

- a) taxas percentuais sobre o valor venal;
- b) taxas fixas por unidade de superfície, geralmente o hectare;
- c) taxa mistas.

Na primeira classe encontramos o critério adotado pela maioria dos Estados. As taxas aplicadas diversificam-se em dois ramos:

1.º — em proporção ao valor da terra (São Paulo, Piauí, Maranhão, Paraíba, Rio Grande do Sul, Sergipe, Ceará, Bahia e Paraná);

2.º — taxas progressivas sobre o valor crescente das propriedades (Pernambuco, Alagoas e Santa Catarina). O Estado do Rio, adotando o sistema progressivo, apresenta uma singularidade: é que a taxa varia, em progressão, mas, em relação a área e não ao valor.

nas, duas, que por suas características especiais, fazem jus a maior referência.

A primeira refere-se a competência da Comissão Agrária Nacional para, em cooperação com o Ministério do Trabalho, elaborar o anteprojeto de sindicalização rural. A matéria é de transcendental importância e, no momento que se cuida da revisão das normas jurídico-sociais da estrutura agrária, não poderia ser relegada ao plano do esquecimento. Cumprida, ou já no próprio projeto adotar as normas reguladoras da sindicalização, ou, então, prover os meios que garantissem uma solução breve e segura. Dado que o projeto vem inaugurar uma série de situações novas, a par de reajustar outras, em bases avançadas, não seria prudente onerá-lo com mais responsabilidades. Em face disto, houvessem por certo deferir a disciplina legal da sindicalização ao instituto, estabelecendo um prazo razoável para a conclusão do trabalho, que deverá ser submetido a apreciação do Congresso.

A segunda diz respeito a política de preços agrícolas. No Instituto, formando uma das partes que compõem a sua organização executiva, encontra-se a Divisão de Financiamento e Compra da Produção Agrícola, que tem por fim formular, executar ou fazer executar, por intermédio das Comissões Agrárias Municipais, a política de preços agrícolas, a qual se realiza, fundamentalmente, através da manutenção dos preços mínimos, para o que poderá lançar mão de financiamentos, concessão de subvenções, compras e outras operações.

Para atender essa finalidade específica, além dos recursos normais do Instituto, poderá o mesmo contratar empréstimos com os Bancos do Brasil e de Desenvolvimento Econômico.

A política de preços ocupa posição decisiva no mecanismo da produção agrícola, razão por que deve estar presente, em posição de destaque, no plano reformista.

O ponto medular de qualquer órgão, que se pretenda criar, reside na parte financeira, ou seja, na receita

indispensável a sua manutenção e desenvolvimento.

Para alimentar o Instituto, regulares fontes financeiras são arroladas, inclusive uma dotação de cem milhões de cruzeiros, que será consignada durante cinco anos no orçamento federal. O grande instrumento da receita do Instituto, entretanto, será formado pela parte que lhe competirá no Fundo Agrário Nacional.

POLÍTICA FINANCEIRA E POLÍTICA FISCAL

A realização da reforma agrária implica despesas de maior monta, não só adjetivas (manutenção do aparelhamento administrativo), como, também, e precipuamente, substantivas (execução dos fins). Comumente, diz-se que essa parte financeira espelha a maior dificuldade da reforma. Reconhecemos, que em parte tal circunstância se iguala a verdade. Realmente, em um país como o nosso, onde a máquina estatal consome grande parte da renda nacional, assumindo a posição de sugadora das atividades privadas, constitui tarefa melindrosa a procura de novas fontes de receita para alimentar uma nova função pública. Ocorre, no entanto, e esta é a grande contrapartida na espécie, que a política fiscal incidente sobre a economia agrária brasileira, não só necessita, como exige, uma total remodelação. Sendo possível mobilizar, quando dessa remodelação, as fontes financeiras reclamadas, ou melhor, se essa remodelação, pelas naturais e indispensáveis alterações que deve introduzir no organismo econômico, propiciar a exploração de novas fontes tributárias, aquela dificuldade terá desaparecido. Foi o que fizemos.

Analisando a estrutura de nossa política fiscal no campo agrícola, chegamos a conclusão de que ela é não só obsoleta, como tremendamente prejudicial. No Brasil verifica-se uma gritante inversão nesse setor: o fisco incide com maior voracidade sobre as terras que produzem, acobertando as improdutivas. Os imóveis que são reservados a especulação, através de mais variadas manobras, inclusive aquela de conseguir melhorias públi-

Na segunda classe, a fixidez da taxa só se verifica com relação à unidade de superfície, variando bastante em relação ao tipo de cultura ou ao destino dado às terras.

Na terceira classe, como o nome está indicando, há combinação de critérios.

Por sobre uma parte fixa, relacionada com a unidade de superfície, cobram-se taxas proporcionais ao valor venal, as quais são progressivas quanto à área e regressivas relativamente à forma e grau de utilização da terra (Goiás e Mato Grosso).

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

93

UNIDADES FEDERADAS	1949		1961	
	Arrecadação Cr\$ 1.000,00	% sobre receita tributária	Arrecadação Cr\$ 1.000,00	% sobre receita tributária
Amazonas	175	0,3	175	0,3
Pará	293	0,3	375	0,2
Maranhão	739	1,1	852	0,9
Piauí	2.341	5,2	2.544	3,5
Ceará	2.593	2,2	2.564	1,4
Rio Grande do Norte	1.307	2,2	1.280	1,4
Paraíba	3.687	3,9	3.746	2,1
Pernambuco	2.072	0,7	3.002	0,5
Alagoas	2.249	3,1	2.184	2,4
Sergipe	1.193	2,0	2.195	2,5
Bahia	15.625	3,5	18.528	3,0
Minas Gerais	111.923	13,8	137.836	10,4
Espírito Santo (não cobra este tributo)				
Rio de Janeiro	25.518	5,8	—	—
São Paulo	104.750	2,7	132.217	4,9
Paraná	16.239	3,9	30.943	3,1
Santa Catarina	10.225	5,9	10.917	3,8
Rio Grande do Sul	33.970	3,2	34.846	2,3
Mato Grosso	2.065	4,5	2.438	3,3
Goiás	4.954	6,3	6.818	5,6

Fonte: Finanças Públicas, separata do Anuário Estatístico do Brasil, Ano XIII, 1952

Este quadro se presta a análises interessantes. Uma delas é que, de 1949 para 1951, com exceção dos Estados de São Paulo e Sergipe, houve uma queda percentual com relação ao crescimento dos demais tributos. Ora, nesse mesmo espaço de tempo, o valor da terra alcançou níveis impressionantes, principalmente à conta do binômio inflação-especulação. Como, pois, explicar a queda nos índices percentuais da arrecadação, a não ser pela atuação de uma política tributária regressiva e inábil?

O Estado do Espírito Santo, de sua parte, não aplica esse imposto. Outros Estados dele obtêm rendas mínimas. A nota dominante é fornecida pela desuniformidade. Mesmo os Estados que cobram uma taxa proporcional, progressiva ou não, ao valor, estão aquém das reais possibilidades do tributo, uma vez que, para os efeitos fiscais, permanecem os valores antigos, obsoletos. Isto porque não há cadastro da propriedade rural, ou quando existe, está totalmente desatualizado. Em resultado, também o imposto da transmissão da propriedade imobiliária "inter vivos" torna-se instrumento de evasões fiscais: as propriedades são vendidas pelos preços atuais, segundo os níveis da valorização, mas as escrituras são lavradas pelo valor antigo.

Convém não esquecer que a própria desorganização vigente na economia rural justifica, até certo ponto, esta ausência de uma política fiscal orgânica e bem ajustada a fins sociais e econômicos. Uma estrutura agrária empírica, permanentemente deficitária, não poderia, talvez, resistir ao impacto de um sistema tributário racionalizado e produtivo.

Não é por menos que a reforma se impõe, nela subentendida a revisão do sistema tributário.

Tendo em vista que os impostos analisados pertencem aos Estados e Territórios (quanto a estes últimos, decretados pela União, ex-vi do disposto no art. 16 da Constituição Federal), cabendo-lhes, portanto, como corolário de suas respectivas autonomias, a fixação dos critérios e a aplicação mesma,

adotamos a forma convencional como meio para vencer essa barreira, sendo de notar que em tal não vai novidade, conforme veremos no próximo capítulo.

Englobando todos os impostos relativos à economia campestre em um instrumento, cuidadosamente elaborado, de política fiscal, com vistas aos objetivos da reforma agrária, foi-nos possível mobilizar os recursos necessários e suficientes ao atendimento das despesas adjetivas e substantivas antes aludidas.

Os recursos são arregimentados sob a forma de fundos especiais.

No momento, cumpre colocar em tela o fundo agrário nacional, que, em uma de suas parcelas, irá nutrir o organismo financeiro do Instituto Agrário. Para formá-lo lançamos mão do único imposto federal que agrava a estrutura agrária: o de renda. Ajustamo-lo por meio de um sistema a que podemos denominar "dos critérios corretivos".

Em síntese, o processo proposto é o seguinte: instituímos um adicional ao imposto de renda. Antes, porém, introduzimos "a modificação no sistema de cobrança em vigor, que isenta do cedular os rendimentos classificados na cédula G (renda agrícola). Feito isto, estabelecemos as bases para o pagamento do adicional, através dos "critérios corretivos". Designamos deste modo porque não adotamos uma taxa fixa, mas sim variável, em função de diversos critérios combinados e conjugados. Basicamente, foi considerada a área, isentando-se a pequena propriedade e segundo a extensão crescente daquela, a taxa vai aumentando progressivamente. Se tomássemos por base, exclusivamente, este critério da extensão, estaríamos incidindo no velho erro de considerar que latifúndio é, unicamente, a grande propriedade e, como tal, só a extensão deveria ser considerada. Não foi este, como não poderia ser, em face da posição em que situamos o problema desde o início, o caminho eleito. Após estabelecer o critério básico, ajustamo-lo por meio de correções, que são feitas em

função de outros critérios, exatamente os "corretivos". O primeiro corretivo foi instituído à conta da localização do imóvel, no que diz respeito aos centros urbanos, distinguidos estes em duas classes, segundo o número de habitantes, e às estradas de rodagem, tanto federais como estaduais. Depois, vem o segundo e último corretivo: exploração combinada com a área. Este abrange conceitos relativos, como propriedade intensiva e racionalmente explorada, propriedade inculta, que variam de região para região, mesmo de lugar para lugar. Por tal razão deferimos às Comissões Agrárias Estaduais e Territoriais, conhecedoras das peculiaridades regionais, essa tarefa. Em tese podemos adiantar que os elementos básicos desses conceitos residem na relação proporcional entre o trabalho, o capital e a quantidade e qualidade da terra. Nas explorações intensivas, há predominância dos fatores trabalho e capital que, quando auxiliados pela técnica, ganham o completo da racionalização.

Os impostos Estaduais, se obedecidas as disposições convencionais, sofrerão os mesmos ajustes.

O adicional ao imposto de renda cobrado na forma analisada, irá constituir, junto a uma dotação orçamentária, o fundo agrário nacional, a ser partilhado segundo os moldes previstos no projeto.

No Brasil, por mais paradoxal que seja, o Ministério da Agricultura é um dos filhos sacrificados na divisão das dotações orçamentárias. O que se lhe atribui é verdadeiramente irrisório, face às responsabilidades que lhe pesam. Não é de hoje que se forma um clima favorável à introdução de um sistema de distribuição das dotações orçamentárias, onde o Ministério em causa seja melhor contemplado. Em vista disso, pareceu-nos oportuna a inovação contida no artigo 38, letra a, do projeto, que destina 20% do aumento da Receita da União, até atingir cinquenta milhões de cruzeros, ao fundo agrário nacional.

Este fundo será partilhado da seguinte maneira: 60% para a União,

através do Instituto Agrário, formando a base financeira do mesmo e 40% para os Municípios, partilhados em função de fatores eminentemente ruralistas, dentro do espírito da reforma. Para melhor atender a este espírito foram consideradas duas etapas. Na primeira, durante os dois primeiros anos, a divisão processar-se-á segundo um critério triplice, relativo à superfície do território rural, à população rural e à produção agrícola do município. Na segunda, quando a reforma já deve estar em plena execução, contempla-se, apenas, a produção agrícola e o montante financeiro em aplicação nos programas reformistas. Trata-se de um prêmio e de um incentivo àquêles municípios que, em atendendo às prescrições contidas na reforma, estão contribuindo, decisivamente, para o seu êxito.

CAPÍTULO IX

DA CONVENÇÃO NACIONAL DE REFORMA AGRÁRIA

O problema agrário, como salientamos, no que pese suas peculiaridades regionais e locais é, eminentemente, nacional. Para solucioná-lo nessa base, inúmeras são as dificuldades de estirpe jurídica que se apresentam. Para obviá-las adotamos a solução em tela, ou seja, a forma convencional já utilizada com absoluto sucesso em outras matérias situadas na mesma posição. Temos aí o exemplo magnífico, que se oferece como paradigma, da Convenção Nacional de Estatística.

"Ora, a experiência da articulação interadministrativa, sob a forma de vínculos convencionais, está feita. A fórmula adotada comporta aperfeiçoamentos, é certo; e, sobretudo, adaptações prudentes em cada um dos setores. Mas, a orientação geral a assentar já tem os seus rumos e seus cânones. Instituir em formas flexíveis as Convenções Nacionais de Fomento Agrícola, de Educação e Saúde, de Rodoviação, de Organização Tributária e Fiscal, de Administração

e de Pesquisas Tecnológicas — é hoje tarefa de acentuada simplicidade à luz dos ensinamentos decorrentes da Convenção Nacional de Estatística, que veio a cobrir também o setor da Geografia. Criados os grandes Sistemas Nacionais correspondentes às Convenções enumeradas, ter-se-ia dado ao País um instrumento e às demais Nações americanas um padrão e um exemplo notáveis, capaz de erguer o Brasil (e com êle a América), dentro das mais liberais normas políticas, a tão altos níveis de progresso, riqueza e cultura, como atualmente poucos espíritos terão elementos para prefigurar". (Problemas de Base do Brasil — Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, Conselho Nacional de Estatística).

Aproveitando a luz dessa esplêndida experiência, realizando as adaptações e alterações indispensáveis, inovando onde se fazia mister, resolvendo as dificuldades angulares da reforma, por meio da Convenção. Por ela ajusta-se, também, o instrumento básico da política agrária.

O mecanismo para a convocação e realização da reforma é relativamente simples. O Instituto Agrário, através de seu Presidente, a convocará, convidando os governos dos Estados, Territórios (estes poderiam ser representados pela União, mas, para melhor se atender as peculiaridades regionais, são os próprios governos convidados), Distrito Federal e Municípios, os quais credenciarão delegados especiais. Estes reúnem-se, debatem os problemas e depois de tomar as deliberações, assinam o instrumento convencional.

Além de outras disposições e cláusulas pelas quais as entidades convencionadas queiram facilitar os seus objetivos, a convenção conterà um conjunto de normas básicas, que o projeto regula nos artigos 58 a 61. São os compromissos fundamentais que cada uma das Unidades Federais assume. Por parte do Governo Federal são, de um modo geral, os deveres ou atribuições que competem ao Instituto Agrário.

No que diz respeito aos Estados, Territórios e Distrito Federal, além de outras providências, como criar as Comissões Agrárias respectivas colaborar com o Instituto Agrário e com as Comissões Agrárias Municipais, executando as normas contidas no projeto, há uma básica e que diz respeito à política tributária. Essas unidades comprometem-se a alterar a legislação sobre o imposto territorial rural, de maneira a desencorajar a posse improdutiva da terra adotando, tanto quanto possível, o sistema de critérios corretivos insito no projeto. Este sistema, semelhante àquele que a União adotará, segundo já expusemos no capítulo anterior, toma como base o valor venal da propriedade, que sendo pequena estará isenta. Depois, segundo o número de vezes que o imóvel contenha a área da pequena propriedade, em ritmo crescente, a taxa do imposto vai crescendo progressivamente. Em seguida, funcionam os critérios corretivos à semelhança do que esclarecemos no capítulo anterior. Quanto ao método para encontrar o valor venal da propriedade, para o fim do lançamento do imposto, veremos quando tratarmos do capítulo seguinte.

Convém salientar, mais uma vez que, como temos afirmado, o projeto, em seu todo, é uma unidade sistemática; há um entrosamento geral de todos os dispositivos no sentido de harmoniosamente, ser atingido o objetivo reformista. No caso, por exemplo, da política tributária, no tocante ao imposto de renda, esposamos o sistema dos critérios corretivos; o mesmo fizemos quanto ao imposto territorial rural. Mas, para aumentar o grau de dependência entre um e outro, os quais, superiormente, estão unidos pelo supremo traço de identidade de escopos, variamos as bases, ou melhor, os tipos de corretivos, de modo a, no conjunto, tornarem-se complementares.

O imposto assim arrecadado será empregado da maneira seguinte:

a) sessenta por cento em seus fins próprios. Aqui cabe enfatizar uma

circunstância importante. O tributo em causa, conforme é arrecadado atualmente, não se tem revelado produtivo. Arrecada-se muito pouco. Ora, além de se conseguir atingir os fins sociais e econômicos visados, melhorar-se-á a posição do fisco. Assim sendo, apesar de só ficarem sessenta por cento para atendimento dos fins próprios, temos que essa receita superará o total hoje atingido. Não haverá prejuízo, portanto, para as Unidades titulares.

b) vinte por cento em trabalhos de levantamento cadastral-agrológico das propriedades e em outros serviços de suas respectivas competências;

c) vinte por cento irão crescer os fundos agrários municipais, partilhados segundo um critério um pouco diverso daquele adotado para a distribuição do fundo agrário nacional, justamente com o fim de os colocar em uma relação complementar, para conseguir, também aqui, o sistema dos critérios corretivos.

Comprometem-se, também, essas Unidades, a instituir um adicional de dez por cento sobre o imposto de transmissão da propriedade r u r a l “causa mortis” e “inter vivos”, abrindo-se uma isenção para a pequena propriedade.

Dessa maneira, além de serem mobilizados recursos necessários e indispensáveis à execução dos programas reformistas, utilizar-se-á o instrumento tributário para prossecução de objetivos sócio-econômicos.

Com respeito aos territórios, no que importe a tutela federal, achamos mais acertado confiar diretamente a seus governos a execução da reforma. Nisto não vai prejuízo e, muito menos, desrespeito a cânones constitucionais, eis que os governantes territoriais são agentes da União.

Quanto aos Municípios, a primeira obrigação é criarem as respectivas Comissões Agrárias Municipais, que serão os órgãos realmente executores da reforma agrária. Como salientamos anteriormente, o Município é a entidade indicada para arcar com a responsabilidade da execução direta

da reforma, uma vez que reveste êle a condição de chave na interpretação desse palpitante problema. Para levar avante os trabalhos que lhe são confiados receberá ponderáveis recursos financeiros e técnicos. De seus cofres, praticamente nada despenderá, já que os cinquenta por cento da quota do imposto de renda, que lhe cabe e que deverá incorporar ao fundo agrário municipal, por determinação constitucional, deverão ser aplicados em “benefícios de ordem rural”.

O município brasileiro receberá, através da reforma agrária, uma injeção revitalizante, que de há muito reclama como imperativo de salvação e meio de ingressar na senda do progresso. Uma leitura atenta do proposto se apresenta como o mais aconselhável. As três órbitas político-administrativas atuarão, cada uma em um setor determinado, dentro de princípios de interdependência harmônica, de modo que se estabelece, entre elas, um duplo sistema de controle e auxílios mútuos de funcionamento quase que automático.

O Município é recolocado em sua posição de centro motor da economia nacional, de verdadeira célula de nossa democracia, a qual muito dificilmente poderá vingar sem uma sólida base rural. Esta base ser-lhe-á fornecida pela reforma agrária, que por estar entregue, em sua parte mais importante, ao organismo básico da vida nacional, o município, apresenta o melhor penhor de garantido sucesso.

CAPÍTULO X

DO PLANO GERAL DA REFORMA AGRÁRIA

A parte segunda do projeto contém as linhas mestras do Plano Geral da Reforma Agrária. Não é tudo; a matéria não atinge os limites da exaustão. O problema agrário apresenta feições singulares, sutilezas regionais e, não raro, municipais. Para ser resolvido a contento e inteligentemente não pode ser equacionado por meio de fórmulas rígidas, hirtas, im-

perativas, de cunho geral e abrangendo o círculo mais vasto, isto é, o de âmbito nacional. A chave de sua solução reside em dois pontos:

a) flexibilidade dessas fórmulas gerais, para o fim de serem adaptadas às peculiaridades regionais;

b) faculdade de expedição, pelos órgãos locais, de normas especiais em função, por assim dizer, do "casus in concreto".

Esta a diretriz do projeto.

A parte segunda, ora analisada, é muito vasta; iniciando pela enumeração das finalidades do plano geral, que são as mais amplas, vai, em sucessivos capítulos, articulando as normas e institutos, que se incumbirão de realizar, através de uma atuação combinada e, muita vez, simultânea, aquelas finalidades, que, em concreto, espelham o plano geral mesmo.

Não fôra a premência de tempo, debitado à necessidade de agitar o problema imediatamente, com o fim de conseguir-lhe uma solução ainda nesta legislatura, dariamos desenvolvimento à matéria contida nos diversos capítulos desta parte segunda em extensão compatível com sua real importância. Tal contingência impõe-nos, entretanto, os atalhos da síntese. Suscitaremos, apenas somente, os aspectos angulares.

Adiantando que o plano geral é um desenvolvimento das finalidades inventariadas no art. 69, e tendo em conta que elas abarcam tôda a coluna vertebral da estrutura agrária, estamos, praticamente, dizendo tudo. O agricultor e o trabalhador rural, as formas e o direito de propriedade e seus elementos condicionantes, a técnica, a produção e a produtividade, o associativismo, as fórmulas de maior e melhor estabilização e segurança aos não proprietários (arrendatários, locatários e parceiros), a proteção aos recursos e riquezas naturais do solo, a racionalização dos métodos de exploração e ocupação da terra, o crédito, o incentivo às práticas conservacionistas, a assistência social e a estabilização do proprietário, principalmente do pequeno,

acautelando-o dos perigos da proletarização, eis uma síntese dos objetivos do plano geral, síntese esta que retrata uma miniatura do próprio plano.

O capítulo II, intitulado "Das Terras", começa deferindo às Comissões Agrárias Municipais o trabalho, de importância básica, referente ao levantamento das terras suscetíveis de desapropriação social. Depois, vem um preceito fundamental, que estabelece a doação, por parte da União, Estados e Territórios, das terras públicas, aos Municípios de suas respectivas localizações, desde que elas não estejam sendo utilizadas em fins públicos ou sociais. Em uma reforma em que até o particular é atingido, quando titular de terras incul-tas ou improdutivas, não se justificaria um tratamento diverso para as terras públicas em idêntica situação.

No capítulo III cuida o projeto da desapropriação. As Comissões Municipais formularão planos dentro das especificações exigidas, os quais serão enviados ao Instituto Agrário, importando a aprovação por este, observada a condição de publicidade, em automática declaração de utilidade social. Feito isto, as Comissões procederão à desapropriação, já em sua parte executória.

No que diz respeito ao valor, dada a importância que representa, dedique-se a proposição um capítulo especial.

Procuramos prever tôdas as situações eventuais. Dentre estas aludiremos, apenas àquela referente ao imóvel pequeno ou médio, incul-to ou mal cultivado. A Comissão, antes de desapropriá-lo notificará o proprietário para, dentro de um prazo razoável, ajustar sua exploração aos termos necessários. Isto porque o fim da reforma não é tomar terra de quem a possui, para dá-la ou distribuí-la a quem não a tem, o que seria primário e ineficaz.

Dissemos linhas antes que a matéria pertinente ao valor das terras, devido a circunstâncias relevantes, seria tratada em capítulo especial.

Com efeito, a questão do justo valor, erigida em cânone constitucional, pres-

ta-se a intermináveis contendas e insolúveis controvérsias. Não possuímos cadastros da propriedade territorial. O fisco, via de regra, alicerça sua ação em apontamentos precaríssimos. Assim, quando se trata da cobrança de impôsto, o proprietário sustenta valores avultados, da mesma forma que faz tábua rasa de preços fantásticos quando se trata de desapropriação. Para eliminar êsses absurdos, o projeto perfilha um sistema a que denominaremos "de segurança".

O proprietário vai, à semelhança do processo adotado pelo impôsto de renda, declarar o valor de seu imóvel, sabendo, de antemão, que êsse valor irá servir de base para dois fins pre-
valentes:

1.º — lançamento de impostos;

2.º — indenizações por desapropriação ou outra modalidade de aquisição feita pelo poder público.

As Comissões Estaduais em cooperação com as Municipais distribuirão formulários aos proprietários. Dos formulários constam diversos quesitos que asseguram um mínimo de veracidade na declaração: área, qualidade das terras, localização, preço da aquisição na última transmissão de domínio, etc.

A par disso, a reforma prevê e pro-
vê o levantamento cadastral das propriedades, sôbre o qual se fará a avaliação oficial. Se entre esta e aquela ocorrer uma diferença substancial, penalidades serão aplicadas.

O capítulo V aborda o Loteamento. Estabelece que as terras recebidas dos poderes públicos preferirão as adquiridas dos particulares, fixa a área mínima do lote, entrega a superintendência da exploração agrícola dos lotes à Comissão Municipal, devidamente assistida pelo Instituto Agrário, enuncia, taxativamente, as obrigações dos adquirentes, prevê a reserva de lotes para fins determinados e relevantes, regula as normas pertinentes à alienação por parte do adquirente e, finalmente, dispõe sôbre o combate ao minifúndio. Para atender a esta parte, ergue balizas à pulverização da propriedade, regulamentando a trans-

missão da mesma, quer por ato "inter-vivos", que por "causa mortis".

Em seguida, disciplinado no capítulo VI, que se desdobra em cinco seções, vamos encontrar um conjunto de preceitos relativos à distribuição de terras. As mais variadas situações estão previstas. "In limini" há uma declaração enfática respeitante ao dever do poder público em incentivar e facilitar a aquisição e a exploração econômica da pequena propriedade. Quem pode adquirir a ordem de preferência para aquisição, condições para a exploração, publicidade, aprovação dos planos de arrendamento e venda, regulamentação do art. 156, § 3.º da Constituição Federal, número máximo de lotes que podem ser adquiridos, isenção fiscal, são as matérias dispostas em seqüência.

Nas seções II e III estão previstos, respectivamente, a venda e o arrendamento das terras públicas onde são fixadas as condições gerais e especiais, as modalidades de uma e de outro, em suma tôdas as peculiaridades que cercam e personificam êsses institutos.

A seção IV é dedicada aos Centros Agrícolas, que são instrumentos de atuação, quer do Instituto Agrário, quer das Comissões Municipais, quer de ambos, em regime de cooperação, no plano reformista.

Além do arrendamento das terras públicas, julgamos indispensável distinguir, para efeito de tratamento legal, um tipo específico de arrendamento, a que denominamos "especial". E' de natureza compulsória e encontra justificativa na necessidade social e econômica de atender, em limites mínimos, o abastecimento das populações urbanas, pelas lavouras locais.

Esses dois tipos de arrendamento regulam situações específicas, mas para que o sistema legal ficasse completo se fazia mister disciplinar as condições gerais, comuns, não especiais. Daí o capítulo VII dispendo sôbre a Locação Rural. Trata-se da locação comum, do instituto correspondente, no meio rural, à locação urbana. Da mesma forma é regulamentada a Parceria

Agrícola. Com isto está completo, em seu todo, o sistema que visa a garantir a mais justa distribuição da propriedade, e nesta última parte, aquele que objetiva assegurar aos não proprietários maior estabilidade e segurança.

As disposições referentes aos trabalhadores rurais foram articuladas no capítulo IX, dentro do desenvolvimento de um sistema lógico; estando já assentada a situação dos proprietários (distribuição das terras) e dos não proprietários (arrendatários, parceiros e locadores em geral), cumpria voltar as vistas para os assalariados, assim como obediente à mesma sequência lógica, após isto o projeto cuida da tutela assistencial, que acoberta uns e outros.

A proposição está expurgada, convenientemente, das intervenções demagógicas e das concessões fantasiosas. Contida nos limites austeros da realidade, regulamentou os direitos em exata correspondência com as possibilidades gerais de conjuntura, e os deveres, atento às condições atuais do homem do campo.

Quando se vai inaugurar uma situação nova, visando ao "processus" de acertamento entre direito e fatos sociais, o maior cuidado deve consistir em não avançar com precipitação, para evitar que as forças contrárias ganhem um valioso ponto de apoio, onde alicerces suas inevitáveis arremetidas.

Inspirado nas modernas concepções sociais do jurismo, o projeto procura, sem se perder pelos extremos, compensar a inferioridade econômica dos hipossuficientes, por meio de uma prudente, mas sólida superioridade jurídica.

A parte assistencial, compositora do capítulo X, desdobra-se em três departamentos fundamentais: assistência social, técnica e financeira. A execução desses serviços, que constituem um dos aspectos mais destacados da reforma, é confiada, de acordo com a sistemática do projeto, às três esferas administrativas, com predomínio das Comissões Municipais no que se refere aos setores social e técnico, e da União,

quanto à assistência financeira, incumbindo, porém, àqueles a coordenação dos mesmos.

O plano, em qualquer dos setores, apresenta-se muito amplo, e nisto não há fuga daqueles princípios de comeditamento, que, segundo temos afirmado, presidiu à elaboração do projeto. De fato, como não se trata de regras imperativas, mister se tornou fornecer uma frente ampla aos responsáveis pela execução da reforma, pois, assim, ao sabor do critério da maior oportunidade, que só se pode lançar não no momento da prática das fórmulas (critério pragmático), poderão aplicar os preceitos que se apresentem mais convenientes. Ilustrativamente podemos citar a disposição contida no art. 209: a Comissão Municipal, após competentes estudos, poderá se concentrar em um plano de assistência técnica.

Em cada setor assistencial, todos os ângulos foram contemplados e dentro de fórmulas idôneas. Os instrumentos possíveis e que, em tese, se apresentaram revestidos da condição de viabilidade, foram convocados; ao prudente arbítrio dos executores caberá selecionar e hierarquizar.

O associativismo, principalmente sua manifestação cooperativa, mereceu desenvolvido tratamento, o mesmo se diga no que respeita aos serviços de saúde, instrução, tanto geral quanto especializada, higiene, racionalização dos processos de produção, mecanização, defesa e conservação do solo, etc.

A assistência financeira calca-se no princípio da especialização e procura atender aos imperativos da descentralização, obedecendo à finalidade da mais notória importância. Não será prestada indistintamente. Há hierarquia preferencial, determinada pela necessidade de reforço ao processo reformista. Veja-se a ordem estatuída no art. 238. Segundo o fim, o órgão que a presta e a entidade que a recebe, a assistência se bifurca em especial e geral (art. 235). Os empréstimos, resultantes de uma ou de outra modalidade, são classificados em três espécies:

- 1 — de produção;
- 2 — fundiários;
- 3 — de investimentos.

Cada espécie é definida e regulamentada, tendo em vista o objetivo e as finalidades, estas arroladas em fórmula exemplificativa, para evitar a enumeração rígida.

Finalmente, na Parte Terceira, deparamos as disposições especiais e finais, que compõem o fêcho da proposição. São medidas de cunho especial, incidentes sobre matérias da mais variada natureza, porém, tôdas indispensáveis à compleção da reforma. Regula a concessão de desconto nos fretes ferroviários, nas Estradas da União e dos Estados, para os adubos e fertilizantes, introduz modificação no "curriculum" do ensino primário, adota providências no sentido de serem concedidas facilidades à instalação de indústrias de adubos e fertilizantes e disciplina u'a medida de técnica bancária, referente à proteção da economia rural.

Eis os fundamentos, expostos em linhas gerais e premiados pela síntese, alicerçadores da proposição, que ora submetemos à ilustrada apreciação das duas Casas do Congresso. Nela estão previstas tôdas as medidas, que nos parecem básicas ao processamento da evolução da estrutura agrária do País, tanto no setor econômico, quanto no social.

A luz da discussão parlamentar, pelos subsídios valiosos das brilhantes inteligências que compõem a representação nacional, eliminará do projeto os possíveis erros e suprirá suas prováveis lacunas.

A reforma agrária alcançou o limite extremo de uma alternativa crucial: ou vem pelas mãos da evolução, ou é imposta pela revolução. O ventre da estrutura agrária, fecundado pelas modernas concepções sociais-democráticas, alcança o termo final da gestação. Cumpre que o nôvo ser ve-

nha à luz sob os cuidados da legalidade. Este o objetivo dominante do presente projeto.

Sala das Sessões, 12 de maio de 1954
— Coutinho Cavalcanti.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO N.º 24.239 — DE 22 DE

DEZEMBRO DE 1947

Aprova o Regulamento para a cobrança e fiscalização do imposto de renda.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e nos termos do artigo 27 da Lei número 154, de 25 de novembro de 1947, decreta:

Artigo único. Fica aprovado o Regulamento que com este baixa, assinado pelo Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, para a cobrança e fiscalização do imposto de renda.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1947, 126.º da Independência e 59.º da República **Eurico Gaspar Dutra — Corrêa e Castro.**

REGULAMENTO A QUE SE REFERE
O DECRETO N.º 24.239, DE 22
DE DEZEMBRO DE 1947.

TÍTULO I

Da arrecadação por lançamento

PARTE PRIMEIRA

TRIBUTAÇÃO DAS PESSOAS FÍSICAS

CAPÍTULO X

Das taxas proporcionais

Art. 24. O imposto a que estão sujeitas as pessoas físicas divide-se em cedular e complementar.

§ 1.º O imposto cedular incidirá sobre os rendimentos classificados nas cédulas A, B, C, D, E e H, e o complementar sobre a renda constituída pela soma desses rendimentos e dos classificados nas cédulas F e G (Lei n.º 154).

.....
Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1947 — **Corrêa e Castro.**

CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO FEDERAL

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Art. 15. Compete à União decretar impostos sobre:

I — Importação de mercadorias de procedência estrangeira;

II — consumo de mercadorias;

III — produção, comércio, distribuição e consumo, e bem assim importação e exportação de lubrificantes e de combustíveis líquidos ou gasosos de qualquer origem ou natureza, estendendo-se esse regime, no que for aplicável, aos minerais do país e à energia elétrica;

IV — renda e proventos de qualquer natureza;

V — transferência de fundos para o exterior;

VI — negócios de sua economia, atos e instrumentos regulados por lei federal;

§ 1.º São isentos do imposto de consumo os artigos que a lei classificar como o mínimo indispensável à habitação, vestuário, alimentação e tratamento médico das pessoas de restrita capacidade econômica.

§ 4.º A União entregará aos Municípios, excluídos os das capitais, dez por cento do total que arrecadar do imposto de que trata o n.º IV, feita a distribuição em partes iguais e aplicando-se, pelo menos, metade da importância em benefícios de ordem rural.

TÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Art. 156. A lei facilitará a fixação do homem no campo, estabelecendo planos de colonização e de aproveitamento das terras públicas. Para esse fim, serão preferidos os nacionais e, dentre eles, os habitantes das zonas empobrecidas e os desempregados.

§ 1.º Os Estados assegurarão aos posseiros de terras devolutas, que ne-

las tenham morada habitual, preferência para aquisição até vinte e cinco hectares.

§ 2.º Sem prévia autorização do Senado Federal, não se fará qualquer alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dez mil hectares.

§ 3.º Todo aquele que, não sendo proprietário rural nem urbano, ocupar, por dez anos ininterruptos, sem oposição nem reconhecimento de domínio alheio, trecho de terra não superior a vinte e cinco hectares e tendo nele sua morada, adquirir-lhe-á a propriedade, mediante sentença declaratória devidamente transcrita.

Sala das Sessões da Assembléia Constituinte, na Cidade do Rio de Janeiro, aos 18 de setembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO II

DAS NORMAS GERAIS DA TUTELA

DO TRABALHO

CAPÍTULO II

Da duração do trabalho

Seção III

— Dos períodos de descanso (x)

Art. 66. Entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de onze horas consecutivas para descanso.

Art. 67. Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de vinte e quatro horas consecutivas, o qual, salvo motivo e conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte.

Parágrafo único. Nos serviços que exijam trabalho nos domingos, com exceção quanto aos elencos teatrais, será estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada e constando de quadro sujeito à fiscalização.

Art. 68. O trabalho em domingo, seja total ou parcial, na forma do art. 67, será sempre subordinado à permissão

(x) Veja adiante: "Repouso remunerado".

prévia da autoridade competente em matéria de trabalho. (xx)

Parágrafo único. A permissão será concedida a título permanente nas atividades que, por sua natureza ou pela conveniência pública, devem ser exercidas aos domingos, cabendo ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio expedir instruções em que sejam especificadas tais atividades. Nos demais casos ela será sob forma transitória, com discriminação do período autorizado, o qual, de cada vez, não excederá de sessenta dias.

Art. 69. Na regulamentação do funcionamento de atividades sujeitas ao regime deste capítulo, os municípios atenderão aos preceitos nêle estabelecidos, e as regras que venham a fixar não poderão contrariar tais preceitos nem as instruções que, para seu cumprimento, forem expedidas pelas autoridades competentes em matéria de trabalho.

Art. 70. Salvo o disposto nos artigos 68 e 69, é vedado o trabalho em dias feriados nacionais. A autoridade regional competente em matéria de trabalho declarará os dias em que, por força do feriado local ou dias santos de guarda, segundo os usos locais, não deve haver trabalho, com as ressalvas constantes dos artigos citados (6).

(xx) O Decreto n.º 28.066, de 27--50 incluiu a indústria de cerâmica entre

(6) Decreto-lei n.º 6.459 de 2-5-44 — Dispõe sobre o descanso em feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local, e dá outras providências.

Art. 1.º Para o efeito de suspensão do trabalho, na forma da legislação vigente, serão considerados dias feriados civis ou religiosos, de acordo com a tradição local, os que forem determinados pelas autoridades competentes, respeitadas as exceções de lei ou instruções do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 2.º As autoridades municipais competentes proporão os feriados locais e atestarão o costume relativo à guarda dos dias santos observados pela tradição local, devendo os respectivos atos serem submetidos, dentro de

Art. 71. Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de uma hora, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de duas horas.

§ 1.º Não excedendo de seis horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de quinze minutos quando a duração ultrapassar quatro horas.

§ 2.º Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho.

§ 3.º O limite mínimo de uma hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, quando cuvido o Serviço de Alimentação da Previdência Social, se verificar que o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios, e quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares.

Art. 72. Nos serviços permanentes de mecanografia (dactilografia, escituração ou cálculo) a cada período de noventa minutos de trabalho consecutivo corresponderá um repouso de

as atividades em que é permitido o trabalho aos domingos e feriados.

trinta dias contados da publicação deste decreto-lei, à aprovação do Governo do seu Estado, e por este apreciados em igual prazo.

Parágrafo único. Os atos que, na forma deste artigo forem elaborados pelas autoridades competentes dos Territórios Federais e do Distrito Federal serão submetidos à aprovação prévia do Presidente da República.

Art. 3.º Compete ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio estabelecer a relação definitiva de dias feriados civis e religiosos, conforme a tradição local.

Parágrafo único. Essa relação será publicada anualmente no **Diário Oficial da União**, e nos órgãos encarregados de publicação oficial dos Estados, Territórios e Municípios”.

dez minutos não deduzidos da duração normal de trabalho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO II

DAS NORMAS GERAIS DA TUTELA

DO TRABALHO

CAPÍTULO III

Do salário mínimo

Seção I

Do conceito

Art. 76. Salário mínimo é a contra-prestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, inclusive ao trabalhador rural, sem distinção de sexo, por dia normal de serviço, e capaz de satisfazer, em determinada época e região do país, as suas necessidades normais de alimentação, habilitação, vestuário, higiene e transporte.

Art. 77. A fixação do salário mínimo, a que todo trabalhador tem direito, em retribuição ao serviço prestado, compete às Comissões de Salário Mínimo, na forma que este Capítulo dispõe.

Art. 78. Quando o salário for ajustado por empreitada, ou convencionado por tarefa ou peça será garantida ao trabalhador uma remuneração diária nunca inferior à do salário mínimo por dia normal da região, zona ou subzona.

Art. 79. Quando se tratar da fixação do salário mínimo dos trabalhadores ocupados em serviços insalubres, poderão as Comissões de Salário Mínimo adotar critério compatível com os dispositivos que estabelecem a remuneração daqueles serviços.

Art. 80. Tratando-se de menores aprendizes poderão as Comissões fixar o seu salário até em metade do

salário mínimo normal da região, zona ou subzona.

Parágrafo único. Considera-se aprendiz o trabalhador menor de 18 e maior de 14 anos, sujeito à formação profissional metódica do ofício em que exerça o seu trabalho.

Art. 81. O salário mínimo será determinado pela fórmula
 $S_m = a + b + c + d + e$, em que a, b, c, d e e representam, respectivamente, o valor das despesas diárias, com alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte necessários à vida de um trabalhador adulto (18).

§ 1.º A parcela correspondente à alimentação terá um valor mínimo igual aos valores da lista de provisões, constantes dos quadros devidamente aprovados e necessários à alimentação diária do trabalhador adulto.

§ 2.º Poderão ser substituídos pelos equivalentes de cada grupo, também mencionados nos quadros a que alude o parágrafo anterior, os alimentos, quando em condições da região, zona ou subzona o aconselharem, respeitados os valores nutritivos determinados nos mesmos quadros.

§ 3.º O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio fará, periodicamente, revisão dos quadros a que se refere o § 1.º deste artigo.

Art. 82. Quando, o empregador fornecer "in natura" uma ou mais das parcelas do salário mínimo, o salário em dinheiro será determinado pela fórmula $S_d = S_m - P$, em que S_d representa o salário em dinheiro, S_m o salário mínimo e P a soma dos valores daquelas parcelas na região zona ou subzona.

Parágrafo único. O salário mínimo pago em dinheiro não será inferior a 30% (trinta por cento) do salário mínimo fixado para a região, zona ou subzona.

Art. 83. É devido o salário mínimo ao trabalho em domicílio, considerado este como o executado na habitação do empregado ou em oficina de família, por conta de empregador que o remunerere.

Seção II

Das regiões, zonas e subzonas

Art. 84. Para efeito da aplicação do salário mínimo, será o País dividido em 22 regiões, correspondentes aos Estados, Distrito Federal e Território do Acre.

Parágrafo único. Em cada região, funcionará uma Comissão de Salário Mínimo, com sede na capital do Estado, no Distrito Federal e na sede do governo do Território do Acre.

Art. 85. O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, mediante proposta das Comissões de Salário Mínimo, e ouvido o Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, poderá, atendendo aos índices de padrão de vida, dividir uma região em duas ou mais zonas, desde que cada zona abranja, pelo menos, quinhentos mil habitantes.

§ 1.º A decisão deverá enumerar, taxativamente, os municípios que ficam sujeitos a cada zona, para efeito de se determinar a competência de cada Comissão.

§ 2.º Quando uma região se dividir em duas ou mais zonas, as respectivas Comissões de Salário Mínimo funcionarão uma, obrigatoriamente, na capital do Estado, ou na sede do governo do Território do Acre, e a outra, ou outras, nos municípios de maior valor dos impostos federais, arrecadados no último biênio.

Art. 86 Sem que, em uma região ou zona, se verifiquem diferenças de padrão de vida, determinadas por circunstâncias econômicas de caráter urbano, suburbano, rural ou marítimo, poderá o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, mediante proposta da respectiva Comissão de Salário Mínimo e ouvido o Serviço de Estatística da Previdência do Trabalho, autorizá-la a subdividir a região ou zona, de acordo com tais circunstâncias.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, serão instituídas Subcomissões locais, subordinadas às Comissões de Salário Mínimo, a quem proporão o salário mínimo local.

Seção III

Da constituição das comissões

Art. 87. O número dos componentes das Comissões de Salário Mínimo, inclusive o presidente, será fixado pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, no mínimo de cinco e até ao máximo de onze.

Art. 88. Os representantes dos empregadores e empregados serão eleitos, na forma do artigo 96, pelo respectivo sindicato e, na falta deste, por associações legalmente registradas, não podendo sua escolha recair em indivíduos estranhos ao quadro social dessas entidades.

§ 1.º Os membros das Comissões ou Subcomissões de Salário Mínimo serão nomeados pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, dentre os representantes dos empregadores e empregados, eleitos no prazo fixado.

§ 2.º O número de representantes dos empregadores, nas Comissões de Salário Mínimo, será igual ao dos empregados.

Art. 89. De cada Comissão não poderá participar como representante dos empregadores ou dos empregados mais de um componente que pertença à mesma profissão ou à mesma atividade produtora.

Art. 90. O presidente da Comissão do Salário Mínimo notificará, três meses antes da extinção do mandato da mesma Comissão, aos sindicatos de empregadores e de empregados da região, zona ou subzona, determinando que procedam às iniciais eleições de seus vogais e suplentes, a serem indicados para a recomposição da Comissão.

Art. 91. No penúltimo mês do mandato das Comissões de Salário Mínimo, cada sindicato remeterá ao presidente da Comissão da respectiva região, zona ou subzona, uma lista de três associados eleitos para a indicação a vogais e três para suplentes.

Art. 92. Onde não funcionarem sindicatos ou associações profissionais registradas, o presidente da Comissão convocará empregadores e emprega-

dos, para uma reunião, que presidirá, a fim de serem eleitos os vogais e suplentes de cada classe.

Art. 93. Serão observadas, nas eleições dos vogais e suplentes dos empregadores e dos empregados, nas Subcomissões de Salário Mínimo, as mesmas formalidades relativas às Comissões, devendo o presidente da Subcomissão remeter ao da Comissão a que estiver subordinado a lista dos eleitos.

Art. 94. De posse das listas, o presidente as remeterá, por intermédio do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, que nomeará os componentes das Comissões e Subcomissões.

Parágrafo único. As listas remetidas ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio pelos presidentes das Comissões de Salário Mínimo deverão mencionar o nome e a sede do sindicato, associação profissional a que pertençam os eleitos.

Art. 95. Na hipótese de não comparecimento de empregadores ou de empregados, ou no caso de uma classe ou ambas deixarem de indicar número suficiente de representantes, o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio fará as nomeações sem dependência de eleição.

Parágrafo único. A prova da qualidade de empregado ou empregador não sindicalizados será feita mediante recibo de quitação do imposto sindical.

Art. 96. Os representantes dos empregadores e dos empregados nas Comissões e Subcomissões de Salário Mínimo deverão fazer prova de residência, por tempo não inferior a dois anos, na região, zona ou subzona em que exerçam a sua atividade.

Art. 97. Os presidentes das Comissões ou Subcomissões de Salário Mínimo serão nomeados, em comissão, pelo Presidente mediante proposta do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, dentre os cidadãos brasileiros de notória idoneidade moral, versados em assuntos de origem econômica e social.

Art. 98. O mandato dos membros das Comissões e Subcomissões será de dois anos, podendo os seus companheiros ser reconduzidos ao terminar o respectivo prazo.

Art. 99. As Comissões e Subcomissões reunir-se-ão por convocação do presidente ou da maioria absoluta de seus membros.

§ 1.º As Comissões e Subcomissões deliberarão com a presença do presidente e de dois terços de seus componentes, sendo as suas decisões pronunciadas por maioria de votos.

§ 2.º. O presidente, que tomará parte nos debates, só terá voto de desempate.

Art. 100. Os componentes das Comissões e Subcomissões perceberão a gratificação de cinquenta cruzeiros por sessão a que comparecerem, até o máximo de duzentos cruzeiros por mês.

SEÇÃO IV

Das atribuições das Comissões de Salário Mínimo

Art. 101. As Comissões de Salário Mínimo têm por incumbência fixar o salário mínimo da região ou zona, de sua jurisdição.

Parágrafo único. Compete-lhe igualmente, pronunciar-se sobre a alteração do salário mínimo que lhe fôr requerida por algum de seus componentes, pelo Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ou pelos sindicatos, associações profissionais registradas e, na falta dêste, por dez pessoas residentes na região, zona ou subzona, há mais de um ano, e que não tenham entre si laços de parentesco até segundo grau, incluídos os afins.

Art. 102. O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, **ex-officio**, a requerimento dos sindicatos, associações profissionais registradas ou por solicitação da Comissão de Salário Mínimo, poderá classificar os trabalhadores segundo a identidade das condições necessárias e normais da vida nas respectivas regiões.

Art. 103. O salário mínimo será fixado para região, zona ou subzona, de modo geral, ou segundo a identidade das condições e necessidades normais da vida nas respectivas regiões, zonas ou subzonas.

Art. 104. Realizar-se-á inquérito censitário para conhecer as condições econômicas de cada região, zona ou subzona do país, bem como os salários efetivamente pagos aos trabalhadores, sempre que essa providência se fizer mister, a fim de proporcionar às Comissões de Salário Mínimo os elementos indispensáveis à fixação do salário mínimo.

Art. 105. Todos os indivíduos, empresas, associações, sindicatos, companhias, ou firmas que tenham a seu serviço empregados, ou operários, deverão remeter ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ou à autoridade que o representar nos Estados, dentro do prazo de 15 dias, a contar da data da notificação dos salários mais baixos efetivamente pagos com a discriminação do serviço desempenhado pelos trabalhadores, conforme modelo aprovado pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 1.º. O disposto neste artigo será igualmente observado pelos encarregados de serviços ou obras, tanto pelo Governo Federal como dos Governos Estaduais e Municipais.

§ 2.º. Os dados censitários recolhidos pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio serão enviados às Comissões de Salário Mínimo, podendo estas, nos casos de insuficiência desses dados, colher os elementos complementares de que precisarem, diretamente junto às partes interessadas residentes na região, zona ou subzona de sua jurisdição.

Art. 106. As Comissões de Salário Mínimo, mediante delegação do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, representarão o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, para o efeito do recolhimento das declarações, de que trata o art. 109, e de outros elementos estatísticos.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, as Comissões de Salário

Mínimo poderão delegar as suas funções às autoridades federais, estaduais ou municipais, da região, ou subzona a que pertencerem.

Art. 107. As Comissões de Salário Mínimo ao fixar o salário mínimo darão à publicidade os índices estatísticos que justifiquem sua adoção e o valor de cada uma das parcelas que o constituírem.

Art. 108. As Comissões de Salário Mínimo enviarão ao Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio as declarações recebidas, devidamente relacionadas, dentro do prazo improrrogável de 15 dias, utilizando-se da via de transporte mais rápida.

Art. 109. Dentro do prazo de 45 dias, contados do recebimento das declarações que lhe forem enviadas, o Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio remeterá às Comissões de Salário Mínimo, não só o material, como as instruções para a realização de inquérito ou pesquisas que melhor elucidem ou completem o acervo de elementos necessários ao estudo e determinação do salário mínimo na região, zona, ou subzona.

Parágrafo único. Os inquéritos serão realizados sob a orientação de técnicos e funcionários do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio designados especialmente para esse fim.

Art. 110. As Comissões de Salário Mínimo centralizarão, na região ou zona os elementos dos inquéritos ou pesquisas determinados pelo Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, remetendo-lhes esse elementos dentro do prazo que, antecipadamente, lhes fôr fixado.

Parágrafo único. As Comissões remeterão, imediatamente, ao Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho cópia autêntica de tôdas as suas decisões ou resoluções.

Art. 111. O Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, uma vez satisfeita a exigência

dos arts. 108 e 110, deverá fornecer às Comissões de Salário Mínimo, dentro do prazo máximo de 240 dias, uma informação fundamentada indicando o salário mínimo aplicável à região, zona ou subzona de que se tratar.

Parágrafo único. No caso de não receber, em tempo útil, os elementos a que se refere este artigo, o Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho elaborará uma recomendação baseada no critério de comparação com regiões, zonas ou subzonas de condições semelhantes.

Seção V

Da fixação do salário mínimo

Art. 112. Recebida a informação a que se refere o art. 111, cada Comissão de Salário Mínimo fixará, dentro do prazo improrrogável de nove meses, o salário mínimo da respectiva região ou zona.

§ 1.º. A decisão fixando o salário será publicada nos órgãos oficiais; ou nos jornais de maior circulação, na região, zona ou subzona, de jurisdição da Comissão, e no **Diário Oficial**, na capital da República, por três meses, durante o prazo de 90 dias.

§ 2.º. Dentro do prazo fixado no parágrafo anterior, a Comissão receberá as observações que as classes interessadas lhe dirigirem. Findo esse prazo, reunir-se-á, imediatamente, para apreciar as observações recebidas, alterar ou confirmar o salário mínimo fixado e, dentro de vinte dias, proferir a sua decisão definitiva.

Art. 113. Dentro do prazo improrrogável de 15 dias, contados da decisão definitiva da Comissão de Salário Mínimo, cabe recurso para o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 114. A ata da reunião da Comissão de Salário Mínimo, em que fôr ultimada a sua decisão definitiva, será publicado na região, zona, ou subzona, a que interessar.

Parágrafo único. Uma cópia autêntica da ata a que se refere este artigo será enviada pelo presidente da Comissão, no prazo improrrogável de 15

dias, ao Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 115. De posse das decisões definitivas das Comissões de Salário Mínimo, submeterá o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio ao Presidente da República o decreto instituindo o salário mínimo em cada região, zona ou subzona.

Parágrafo único. Se uma ou várias Comissões de Salário Mínimo deixarem de remeter cópia autêntica da ata a que se refere o artigo anterior e no prazo fixado pelo parágrafo do mesmo artigo o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio submeterá ao Presidente da República uma proposta de salário mínimo para a região, zona ou subzona, interessada, baseada no critério de comparação com regiões, zonas ou subzonas, de condições semelhantes.

Art. 116. O decreto fixando o salário mínimo, decorrido 60 dias de sua publicação no **Diário Oficial**, obrigará a todos que utilizem o trabalho de outrem mediante remuneração.

§ 1.º. O salário mínimo, uma vez fixado, vigorará pelo prazo de três anos, podendo ser modificado ou confirmado por novo período de três anos, e assim seguidamente, por decisão da respectiva Comissão de Salário Mínimo aprovada pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 2.º. Excepcionalmente, poderá o salário mínimo ser modificado, antes de decorrido três anos de sua vigência, sempre que a respectiva Comissão de Salário Mínimo, pelo voto de 3/4 (três quartos) de seus componentes reconhecer que fatores de ordem econômica tenham alterado de maneira profunda a situação econômica e financeira da região, zona ou subzona interessada.

Seção VI

Disposições gerais

Art. 117. Será nulo de pleno direito, sujeitando o empregador às sanções do art. 121, qualquer contrato

ou convenção, que estipule remuneração inferior ao salário mínimo estabelecido na região, zona ou subzona, em que tiver de ser cumprido.

Art. 118. O trabalhador a quem fôr pago salário inferior ao mínimo terá direito, não obstante qualquer contrato, ou convenção em contrário, a reclamar do empregador o complemento de seu salário mínimo estabelecido na região, zona ou subzona em que tiver de ser cumprido.

Art. 119. Prescreve em dois anos a ação para reaver a diferença, contados para cada pagamento, da data em que o mesmo tenha sido efetuado.

Art. 120. Aquêlê que infringir qualquer dispositivo concernente ao salário mínimo será passível de multa de cinquenta a dois mil cruzeiros, elevada ao dôbro na reincidência.

Art. 121. As multas por infração dos arts. 105, 108, 110, 112, 123 e 124 serão impostas pelo diretor do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, com recurso, sem efeito suspensivo, dentro do prazo de quinze dias, para o respectivo ministro.

Art. 122. O membro ou Comissão ou subcomissão de Salário Mínimo que deixar de comparecer a três sessões seguidas, sem justificação documentada, além da multa prevista no art. 120, será destituído de suas funções e substituído pelo respectivo suplente.

Art. 123. O presidente da Comissão de Salário Mínimo que, por omissão ou negligência, infringir o presente decreto-lei será passível de demissão, sem prejuízo da imposição da multa prevista no art. 122.

Art. 124. A aplicação dos preceitos dêste capítulo não poderá, em caso algum, ser causa determinante da redução do salário.

Art. 125. Os presidentes das Comissões de Salário Mínimo poderão requisitar ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, por intermédio do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho do seu Ministério, os funcionários de que necessitarem.

Art. 126. O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio expedirá as instruções necessárias à fiscalização do Salário Mínimo, podendo cometer essa fiscalização a qualquer dos órgãos componentes do respectivo Ministério, e, bem assim, aos fiscais dos Institutos de Aposentadoria e Pensões na forma da legislação em vigor.

Art. 127. Poderá o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, em instruções especiais, indicar, além do diretor do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, outra autoridade que deva apreciar os processos de infração e aplicar as penalidades que couberem, com recurso, no prazo de 15 dias, para o Ministro desde que haja depósito prévio do valor da multa.

Parágrafo único. A cobrança das multas far-se-á, nos termos do título "Do processo de multas administrativas".

Art. 128. Cabe ao Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, seja pela organização ou sismatização geral dos elementos estatísticos, seja pela adoção de providência de ordem técnica ou administrativa, velar pela observância dos dispositivos concernentes ao salário mínimo.

TÍTULO IV.

DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO

CAPÍTULO VIII

Da força maior

Art. 501. Entende-se como força maior todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual êste não concorreu, direta ou indiretamente.

§ 1.º — A imprevidência do empregador exclui a razão de força maior.

§ 2.º — A ocorrência do motivo de força maior que não afetar substancialmente, nem fôr suscetível de afetar, em tais condições, a situação econômica e financeira da empresa,

não se aplicam as restrições desta lei referentes ao disposto neste capítulo.

Art. 502. Ocorrendo motivo de força maior que determine a extinção da empresa, ou de um dos estabelecimentos em que trabalhe o empregado, é assegurada a êste, quando despedido, uma indenização na forma seguinte:

I — sendo estável, nos termos dos arts. 477 e 478;

II — não tendo direito à estabilidade, metade da que seria devida em caso da rescisão sem justa causa.

III — havendo contrato por prazo determinado, aquela a que se refere o art. 479, desta lei, reduzida, igualmente, a metade.

Art. 503. É lícito em caso de força maior ou prejuízos devidamente comprovados, a redução geral dos salários dos empregados da empresa proporcionalmente aos salários de cada um, não podendo, entretanto, ser superior a 25%, respeitado, em qualquer caso, o salário mínimo da região.

Parágrafo único. Cessados os efeitos decorrentes do motivo de força maior é garantido o restabelecimento dos salários reduzidos.

Art. 504. Compravada a falsa alegação do motivo de força maior, é garantida a reintegração aos empregados estáveis e aos não estáveis o complemento da indenização já percebida, assegurado a ambas o pagamento da remuneração atrasada.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO I

INTRODUÇÃO

TÍTULO III

DAS NORMAS ESPECIAIS DE

TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO III

Da proteção do trabalho da mulher

Seção I

Da duração e condições do trabalho

Art. 372. Os preceitos que regulam o trabalho masculino são aplicáveis ao trabalho feminino, naquilo em que não colidirem com a proteção especial instituída por êste Capítulo.

Parágrafo único. Não é regido pelos dispositivos a que se refere êste artigo o trabalho nas oficinas em que sirvam exclusivamente pessoas da família da mulher e esteja esta sob a direção do espôso, do pai, da mãe, do tutor ou do filho.

Art. 373. A duração normal de trabalho da mulher será de oito horas diárias, exceto nos casos para os quais fôr fixada duração inferior.

Art. 374. A duração normal do trabalho diurno da mulher poderá ser no máximo elevada de mais duas horas, mediante contrato coletivo ou acôrdo firmado entre empregados e empregadores, observado o limite de quarenta e oito horas semanais.

Parágrafo único. O acôrdo ou contrato coletivo de trabalho deverá ser homologado pela autoridade competente e do mesmo constará, obrigatoriamente, a importância do salário da hora suplementar, que será igual à da hora normal acrescida de uma percentagem adicional de 20% (vinte por cento) no mínimo.

Art. 375. Mulher nenhuma poderá ter o seu horário de trabalho prorrogado, sem que esteja para isso autorizada por atestado médico oficial, constante de sua carteira profissional.

Parágrafo único. Nas localidades em que não houver serviço médico oficial, valerá para os efeitos legais o atestado firmado por médicos particulares em documento em separado.

Art. 376. Sòmente em casos excepcionais, por motivo de força maior, poderá a duração do trabalho diurno elevar-se além do limite legal ou convencionado, até o máximo de doze horas, e o salário-hora será pelo menos de 25% (vinte e cinco por cento) superior ao da hora normal.

Parágrafo único. A prorrogação extraordinária de que trata este artigo deverá ser comunicada por escrito à autoridade competente, dentro do prazo de quarenta e oito horas.

Art. 377. A adoção de medidas de proteção ao trabalho das mulheres é considerada de ordem pública, não justificando, em hipótese alguma, a redução de salário.

Art. 378. Na carteira profissional da mulher, serão feitas, em folhas especiais, as anotações e atestados médicos previstos neste Capítulo, de acôrdo com os modelos que forem expedidos.

Seção II

Do trabalho noturno

Art. 379. É vedado à mulher o trabalho noturno, considerado este o que fór executado entre as 22 horas e às 5 horas do dia seguinte.

Parágrafo único. Estão excluídas da proibição deste artigo, além das que trabalham nas atividades enumeradas no parágrafo único do artigo 372:

a) as mulheres maiores de dezoito (18) anos, empregadas em empresas de telefonia, radiotelefonia ou radiotelegrafia;

b) as mulheres maiores de dezoito (18) anos, empregadas em serviços de enfermagem;

c) as mulheres maiores de dezoito (18) anos, empregadas em casas de diversões, hotéis, restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres;

d) as mulheres que, não participando de trabalho contínuo, ocupam postos de direção.

Art. 380. Para o trabalho a que se refere a alínea c do artigo anterior torna-se obrigatório além da fixação dos salários por parte dos empregadores, a apresentação à autoridade competente dos documentos seguintes:

a) atestado de bons antecedentes, fornecido pela autoridade competente;

b) atestado de capacidade física e mental, passado por médico oficial;

Art. 381. O trabalho noturno das mulheres terá salário superior ao diurno.

§ 1.º Para os fins deste artigo, os salários serão acrescidos duma percentagem adicional de vinte por cento (20%) no mínimo.

§ 2.º Cada hora do período noturno de trabalho das mulheres terá cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Seção III

Dos períodos de descanso

Art. 382. Entre duas jornadas de trabalho, haverá um intervalo de onze horas consecutivas, no mínimo, destinado ao repouso.

Art. 383. Durante a jornada de trabalho, será concedido à empregada um período para refeição e repouso, não inferior a uma hora nem superior a duas horas, salvo a hipótese prevista no artigo 71, § 3.º.

Art. 384. Em caso de prorrogação do horário normal, será obrigatório um descanso de quinze (15) minutos no mínimo, antes do início do período extraordinário do trabalho.

Art. 385. O descanso semanal será de vinte e quatro horas (24) consecutivas e coincidirá no todo ou em parte com o domingo, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa de serviço, a juízo da autoridade competente, na forma das disposições gerais, casos em que recairá em outro dia.

Parágrafo único. Observar-se-ão, igualmente, os preceitos da legislação geral sobre a proibição de trabalho nos feriados civis e religiosos.

Art. 386. Havendo trabalho aos domingos, será organizada uma escala de revezamento quinzenal, que favoreça o repouso dominical.

Seção IV

Dos métodos e locais de trabalho

Art. 387. É proibido o trabalho da mulher:

a) nos subterrâneos, nas minerações, em subsolo, nas pedreiras e obras de construção pública ou particular;

b) nas atividades perigosas ou insalubres, especificadas nos quadros para este fim aprovados.

Art. 388. Em virtude de exame e parecer da autoridade competente, o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio poderá estabelecer derrogações totais ou parciais às proibições a que alude o artigo anterior, quando tiver desaparecido, nos serviços considerados perigosos ou insalubres, todo e qualquer caráter perigoso ou prejudicial mediante a aplicação de novos métodos de trabalho ou pelo emprego de medidas de ordem preventiva.

Art. 389. Todo empregador será obrigado:

a) a prover os estabelecimentos de medidas concernentes à higienização dos métodos e locais de trabalho, tais como ventilação e iluminação e outros que se fizerem necessários à segurança e ao conforto das mulheres; a critério da autoridade competente;

b) a instalar bebedouros, lavatórios, aparelhos sanitários e um vestiário, com armários individuais privativos das mulheres; dispor cadeiras ou bancos em número suficiente, que permitam às mulheres trabalhar sem grande esgotamento físico;

c) a fornecer gratuitamente, a juízo da autoridade competente, os recursos de proteção individual, tais como óculos, máscaras, luvas e roupas especiais, para a defesa dos olhos, do aparelho respiratório e da pele, de acordo com a natureza do trabalho.

Parágrafo único. Quando não houver creches que atendam convenientemente à proteção da maternidade, a juízo da autoridade competente, os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos trinta mulheres, com mais de 16 anos de idade, terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar, sob vigilância e assistência, os seus filhos no período de amamentação.

Art. 390. Ao empregador é vedado empregar a mulher em serviço que demande o emprego de força muscular superior a vinte (20) quilos, para o trabalho contínuo, ou vinte e cinco (25) quilos, para o trabalho ocasional.

Parágrafo único. Não está compreendida na determinação deste artigo a remoção de material feita por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, de carros de mão ou quaisquer aparelhos mecânicos.

Seção V

Da proteção à maternidade

Art. 391. Não constitui justo motivo para a rescisão do contrato da mulher o fato de haver contraído matrimônio ou de encontrar-se em estado de gravidez.

Parágrafo único. Não serão permitidos em regulamento de qualquer natureza, contratos coletivos ou individuais de trabalho, restrições ao direito da mulher ao seu emprego, por motivo de casamento ou de gravidez.

Art. 392. É proibido o trabalho da mulher grávida no período de seis (6) semanas antes e seis (6) semanas depois do parto.

§ 1.º Para os fins previstos neste artigo, o afastamento da empregada de seu trabalho será determinado pelo atestado médico a que alude o artigo 375, que deverá ser visado pelo empregador.

§ 2.º Em casos excepcionais, os períodos de repouso antes e depois do parto poderão ser aumentados de mais duas (2) semanas cada um, mediante atestado médico, dado na forma do parágrafo anterior.

Art. 393. Durante o período a que se refere o artigo anterior, a mulher terá direito aos salários integrais, calculados de acordo com a média dos seis últimos meses de trabalho, sendo-lhe ainda facultado reverter à função que anteriormente ocupava.

Parágrafo único. A concessão de auxílio-maternidade por parte de

instituição de previdência social não isenta o empregador da obrigação a que alude o artigo.

Art. 394. Mediante atestado médico, à mulher grávida é facultado romper o compromisso resultante de qualquer contrato de trabalho, desde que este seja prejudicial à gestação.

Art. 395. Em caso de aborto não-criminoso, comprovado por atestado médico oficial, a mulher terá um repouso remunerado de duas (2) semanas, ficando-lhe assegurado o direito de retornar à função que ocupava antes de seu afastamento.

Art. 396. Para amamentar o próprio filho, até que este complete seis (6) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a dois descansos especiais, de meia hora cada um.

Parágrafo único. Quando o exigir a saúde do filho, o período de seis meses poderá ser dilatado, a critério da autoridade competente.

Art. 397. As instituições de previdência social construirão e manterão creches nas vilas operárias de mais de cem casas e nos centros residenciais, de maior densidade, dos respectivos segurados.

Art. 398. As instituições de previdência social, de acôrdo com instruções expedidas pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, financiarão os serviços de manutenção das creches e construídas pelos empregadores ou pelas instituições particulares idôneas.

Art. 399. O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, conferirá diploma de benemerência aos empregadores que se distinguirem pela organização e manutenção de creches e de instituições de proteção aos menores em idade pré-escolar, desde que tais serviços se recomendem por sua generosidade e pela eficiência das respectivas instalações.

Art. 400. Os locais destinados à guarda dos filhos das operárias, durante o período de amamentação, deverão possuir, no mínimo, um berçário, uma saleta de amamentação, uma cozinha dietética e uma instalação sanitária.

Seção VI

Das Penalidades

Art. 401. Pela infração de qualquer dispositivo deste Capítulo, será imposta ao empregador a multa de 100 a 1.000 cruzeiros, aplicada, nesta Capital, pela autoridade competente de 1.^a instância do Departamento Nacional do Trabalho e, nos Estados e Território do Acre, pelas autoridades competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio ou por aquelas que exerçam funções delegadas.

§ 1.^o A penalidade será sempre aplicada no grau máximo:

a) se ficar apurado o emprêgo de artifício ou simulação para fraudar a aplicação dos dispositivos deste Capítulo;

b) nos casos de reincidência.

§ 2.^o O processo na verificação das infrações, bem como na aplicação e cobrança das multas será previsto no título "Do Processo de Multas Administrativas", observadas as disposições deste artigo.

CAPÍTULO IV

Da proteção do trabalho do menor

Seção I

Disposições Gerais

Art. 402. O trabalho do menor de 18 anos rege-se-á pelas disposições do presente Capítulo, exceto no serviço em oficinas em que trabalhem exclusivamente pessoas da família do menor e esteja este sob a direção do pai, mãe ou tutor.

Parágrafo único. Nas atividades rurais, as referidas disposições serão aplicadas naquilo em que couberem e de acôrdo com a regulamentação especial que fôr expedida com exceção das atividades que, pelo modo ou técnica de execução, tenham caráter industrial ou comercial, as quais são aplicáveis desde logo.

Art. 403. Ao menor de 14 anos é proibido o trabalho.

Parágrafo único. Não se incluem nesta proibição os alunos ou internados nas instituições que ministrem exclusivamente ensino profissional e nas de caráter beneficente ou disciplinar submetidas à fiscalização oficial.

Art. 404. Ao menor de 18 anos é vedado o trabalho noturno, considerado este o que fôr executado no período compreendido entre as 22 horas e as 5 horas.

Art. 405. Ao menor de 18 anos, não será permitido o trabalho:

a) nos locais e serviços perigosos ou insalubres, constantes de quadro para este fim aprovado;

b) em locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade.

§ 1.º Considerar-se-á prejudicial à moralidade do menor o trabalho:

a) prestado, de qualquer modo, em teatros e revistas, cinema, cassinos, cabarés, dancings, cafés-concerto e estabelecimentos análogos;

b) em empresa circense, em funções de acrobata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes;

c) de produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente, ofender aos bons costumes ou à moralidade pública;

d) relativo aos objetos referidos na alínea anterior que possa ser considerado, pela sua natureza, prejudicial à moralidade do menor;

e) consistente na venda, a varejo, de bebidas alcoólicas.

§ 2.º. O trabalho exercido nas ruas, praças e outros logradouros dependerá de prévia autorização do juiz de menores, ao qual cabe verificar se a ocupação do menor é indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e se dessa ocupação não poderá advir prejuízo à moralidade do menor.

§ 3.º Nas localidades em que existirem, oficialmente reconhecidas, instituições destinadas ao amparo dos

menores jornalheiros, só aos menores que se encontrem sob o patrocínio dessas entidades será outorgada a autorização de trabalho a que alude o parágrafo anterior.

Art. 406. O juiz de menores poderá autorizar, ao menor de 18 anos, o trabalho a que se referem as alíneas a e b, do § 1.º, do artigo anterior:

a) desde que a representação tenha fim educativo ou a peça, ato ou cena, de que participe, não possa ofender ao seu pudor ou a sua moralidade.

b) desde que se certifique ser a ocupação do menor indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e não advir nenhum prejuízo à moralidade do menor.

Art. 407. Verificado pela autoridade competente que o trabalho executado pelo menor é prejudicial à sua saúde, ao seu desenvolvimento físico ou à sua moralidade, poderá ela obrigá-lo a abandonar o serviço, devendo o respectivo empregador, quando fôr o caso, proporcionar ao menor tôdas as facilidades para mudar de funções.

Art. 408. Aos pais, tutores ou responsáveis, é facultado pleitear a extinção de contrato de trabalho de menor de 21 anos, desde que o serviço possa acarretar, para os seus representantes, prejuízos de ordem física ou moral.

Art. 409. Para maior segurança do trabalho e garantia da saúde dos menores, a autoridade fiscalizadora poderá proibir-lhes o gozo dos períodos de repouso nos locais de trabalho.

Art. 410. O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio poderá derrogar qualquer proibição decorrente do quadro a que se refere a alínea a do art. 405, quando se verificar haver desaparecido, parcial ou totalmente, o caráter perigoso ou insalubre, que determinou a proibição.

Seção II

Da duração do trabalho

Art. 411. A duração do trabalho do menor regular-se-á pelas disposi-

ções legais relativas à duração do trabalho em geral, com as restrições estabelecidas neste Capítulo.

Art. 412. Após cada período de trabalho efetivo, quer contínuo, quer dividido em dois turnos, haverá um intervalo de repouso, não inferior a onze horas.

Art. 413. É vedado prorrogar a duração normal do trabalho dos menores de 18 anos, salvo, excepcionalmente:

a) quando, por motivo de força maior, que não possa ser impedido ou previsto, o trabalho do menor for imprescindível ao funcionamento normal do estabelecimento;

b) quando, em circunstância particularmente graves, o interesse público o exigir;

c) quando se tratar de prevenir a perda de matérias-primas ou de substâncias perecíveis.

Art. 414. Quando o menor de 18 anos for empregado em mais de um estabelecimento, as horas de trabalho em cada um serão totalizadas.

Seção III

Da admissão em emprego e da carteira de trabalho do menor

Art. 415. Haverá a Carteira de Trabalho do menor para todos os menores de 18 anos sem distinção de sexo, empregados em empresas, ou estabelecimentos de fins econômicos e daqueles que lhes forem equiparados.

Parágrafo único. A carteira obedecerá ao modelo que o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio adotar e será emitida, no Distrito Federal, pelo Departamento Nacional do Trabalho, e, nos Estados, pelas Delegacias Regionais do referido Ministério.

Art. 416. Os menores de 18 anos só poderão ser admitidos, como empregados, nas empresas ou estabelecimentos de fins econômicos e naqueles que lhes forem equiparados, quando possuidores da carteira a que se refere o artigo anterior, salvo a hipótese do art. 422.

Art. 417. A emissão da carteira será feita a pedido do menor, mediante a exibição dos seguintes documentos:

a) certidão de idade, ou documento legal que a substitua;

b) autorização do pai, mãe ou responsável legal;

c) autorização do juiz de menores, nos casos dos artigos 405, § 2.º, e 406;

d) atestado médico de capacidade física e mental;

e) atestado de vacinação;

f) prova de saber ler, escrever e contar;

g) declaração do empregador, da qual consta a função que irá exercer o menor na empresa;

h) duas fotografias de frente, com as dimensões de 0,04m x 0,03m.

§ 1.º Os documentos exigidos por este artigo serão isentos de selo e os indicados nas alíneas a e g, passados gratuitamente.

§ 2.º Salvo a hipótese do art. 422, serão todos arquivados na repartição emissora da carteira e constituirão o prontuário do menor.

Art. 418. Os atestados de capacidade física e mental e de vacinação, referidos no artigo anterior, serão passados pelas autoridades federais, estaduais ou municipais competentes e, na falta destas, por médico designado pela autoridade fiscal do trabalho.

Parágrafo único. O atestado de capacidade física e mental deverá ser revalidado bienalmente.

Art. 419. A prova de saber ler, escrever e contar, que se refere a alínea f do art. 417 será feita, mediante certificado de conclusão de curso primário. Na falta deste, a autoridade incumbida de verificar a validade dos documentos submeterá o menor ou mandará submetê-lo, por pessoa idônea, a exame elementar, que constará de leitura de quinze linhas, com explicação do sentido, de ditado, nunca excedente de dez linhas, de cálculo sobre as quatro operações fundamentais de aritmética.

Verificada a alfabetização do menor, será emitida a carteira.

§ 1.º Se o menor fôr analfabeto ou não estiver devidamente alfabetizado, a carteira só será emitida pelo prazo de um ano, mediante a apresentação de um certificado ou atestado de matrícula e frequência em escola primária.

§ 2.º A autoridade fiscalizadora, na hipótese do parágrafo anterior, poderá renovar o prazo nêle fixado, cabendo-lhe, em caso de não renovar tal prazo, cassar a carteira expedida.

§ 3.º Dispensar-se-á a prova de saber ler, escrever e contar, se não houver escola primária dentro do raio de dois quilômetros da sede do estabelecimento em que trabalhe o menor e não ocorrer a hipótese prevista no parágrafo único do artigo 427. Instalada que seja a escola, proceder-se-á como nos parágrafos anteriores.

Art. 420. A carteira permanecerá em poder do empregador, enquanto o menor estiver a seu serviço, e deverá ser exibida à autoridade fiscalizadora, quando esta exigir.

Art. 421. A carteira será emitida mediante o pagamento da taxa de dois cruzeiros, em estampilhas federais e de 20 centavos do selo de Educação e Saúde, inutilizados pela autoridade que emitir a carteira.

Parágrafo único. No caso de expedição de nova carteira por motivo de rasura, emenda ou extravio da primeira, por parte do menor ou do empregador, será cobrada a taxa de cinco cruzeiros, em estampilhas federais inutilizadas pela autoridade que emitir a carteira.

Art. 422. Nas localidades em que não houver serviço de emissão de carteiras, poderão os empregadores admitir menores como empregados, independentemente de apresentação de carteiras, desde que exibam os documentos referidos nas alíneas a, d e f do art. 417. Esses documentos ficarão em poder do empregador e, instalado o serviço de emissão de carteira, serão entregues, à repartição emissora, para os efeitos do § 2.º do referido artigo.

Art. 423. O empregador não poderá fazer outras anotações na carteira de trabalho do menor, além das referentes ao salário, data de admissão, férias e saída.

Seção IV

Dos deveres dos responsáveis legais de menores e dos empregadores. Da aprendizagem

Art. 424. É dever dos responsáveis legais de menores, pais, mães, ou tutores, afastá-los de empregos que diminuam consideravelmente o seu tempo de estudo, reduzam o tempo de repouso necessário à sua saúde e constituição física, ou prejudiquem a sua educação moral.

Art. 425. Os empregadores de menores de 18 anos são obrigados a velar pela observância, nos seus estabelecimentos ou emprêsas, dos bons costumes e da decência pública, bem como das regras de higiene e segurança do trabalho.

Art. 426. É dever do empregador na hipótese do art. 407, proporcionar ao menor tôdas as facilidades para mudar de serviço.

Art. 427. O empregador cuja emprêsa ou estabelecimento ocupar menores, será obrigado a conceder-lhes o tempo que fôr necessário para a frequência às aulas.

Parágrafo único. Os estabelecimentos situados em lugar onde a escola estiver a maior distância que dois quilômetros, e que ocuparem, permanentemente, mais de trinta menores analfabetos, de 14 a 18 anos, serão obrigados a manter local apropriado em que lhes seja ministrada a instrução primária.

Art. 428. As instituições de previdência social diretamente, ou com a colaboração dos empregadores, considerando condições e recursos locais, promoverão a criação de colônias climáticas, situadas à beira-mar e na montanha, financiando a permanência dos menores trabalhadores em grupos conforme a idade e condições individuais, durante o período de férias ou quando se torne necessário,

oferecendo tôdas as garantias para o aperfeiçoamento de sua saúde. Da mesma forma será incentivada, nas horas de lazer, a frequência regular aos campos de recreio, estabelecimentos congêneres e obras sociais idôneas, onde possa o menor desenvolver os hábitos de vida coletiva em ambiente saudável, para o corpo e para o espírito.

Art. 429. Os estabelecimentos industriais de qualquer natureza, inclusive de transportes, comunicações e pesca, são obrigados a empregar e matricular nos cursos mantidos pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI):

a) um número de aprendizes equivalente a cinco por cento no mínimo dos operários existentes em cada estabelecimento, e cujos officios demandem formação profissional;

b) e ainda um número de trabalhadores menores que será fixado pelo Conselho Nacional do SENAI, e que não excederá a três por cento do total de empregados de tôdas as categorias em serviço em cada estabelecimento.

Parágrafo único. As frações de unidade no cálculo da percentagem de que trata o primeiro ítem do presente artigo, darão lugar à admissão de um aprendiz.

Art. 430. Terão preferência, em igualdade de condições, para admissão aos lugares de aprendizes de um estabelecimento industrial, em primeiro lugar, os filhos, inclusive os órfãos, e, em segundo lugar, os irmãos dos seus empregados.

Art. 431. Os candidatos à admissão como aprendizes, além de terem a idade mínima de quatoze anos, deverão satisfazer às seguintes condições:

a) ter concluído o curso primário ou possuir os conhecimentos mínimos essenciais à preparação profissional;

b) ter aptidão física e mental, verificada por processo de seleção profissional, para a atividade que pretende exercer;

c) não sofrer de moléstia contagiosa e ser vacinado contra a varíola.

Parágrafo único. Aos candidatos rejeitados pela seleção profissional, deverá ser dada, tanto quanto possível, orientação profissional para ingresso em atividade mais adequada às qualidades e aptidões que tiverem demonstrado.

Art. 432. Os aprendizes são obrigados à frequência do curso de aprendizagem em que estejam matriculados.

§ 1.º O aprendiz que faltar aos trabalhos escolares do curso de aprendizagem em que estiver matriculado, sem justificação aceitável, perderá o salário dos dias em que se der a falta.

§ 2.º A falta reiterada no cumprimento do dever de que trata este artigo, ou a falta de razoável aproveitamento, será considerada justa causa para dispensa do aprendiz.

Art. 433. Os empregadores serão obrigados:

a) a enviar anualmente às repartições competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, de 1 de novembro a 31 de dezembro, uma relação, em 2 (duas) vias, de todos os empregados menores, de acôrdo com o modelo que vier a ser expedido pelo mesmo Ministério;

b) a fixar em lugar visível, e com caracteres facilmente legíveis, o quadro do horário e as disposições deste Capítulo.

Parágrafo único. A relação a que se refere a alínea a levará, na 1.ª via, o selo federal de um cruzeiro

Seção V

Das Penalidades

Art. 434. Os infratores do presente Capítulo serão punidos com menores, de acôrdo com o modelo que vier a ser expedido pelo mesmo, menores empregados em desacôrdo com a lei, não podendo todavia, a soma das multas exceder de 1.000 cruzeiros.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, as multas serão elevadas ao dôbro, não podendo, entretanto, a

soma das multas exceder de 4.000 cruzeiros.

Art. 435. No caso de infração do art. 423, o empregador ficará sujeito à multa de 50 cruzeiros e ao pagamento de nova carteira.

Art. 436. O médico que se recusar a passar os atestados de que trata o art. 418 incorrerá na multa de 50 cruzeiros, dobrado na reincidência.

Art. 437. O responsável legal do menor empregado que infringir dispositivo d'este Capítulo, ou deixar de cumprir os deveres que nêle lhe são impostos, ou concorrer, na hipótese do § 2.º do art. 419, para que o menor não complete a sua alfabetização, poderá, além da multa em que incorrer, ser destituído do pátrio poder ou da tutela.

Parágrafo único. Perderá o pátrio poder ou será destituído da tutela, além da multa em que incorrer, o pai, mãe ou tutor, que concorrer, por ação ou omissão, para que o menor trabalhe nas atividades previstas no § 1.º do art. 405.

Art. 438. São competentes para impor as penalidades previstas neste Capítulo:

a) no Distrito Federal, a autoridade da 1.ª instância do Departamento Nacional do Trabalho;

b) nos Estados e Território do Acre, os delegados regionais do Mi-

nistério do Trabalho, Indústria e Comércio ou os funcionários por eles designados para tal fim.

Parágrafo único. O processo, na verificação das infrações, bem como na aplicação e cobrança das multas, será o previsto no título "Do Processo de Multas Administrativas", observadas as disposições d'este artigo.

Seção VI

Disposições Finais

Art. 439. E' lícito ao menor firmar recibo pelo pagamento dos salários. Tratando-se, porém de rescisão do contrato de trabalho, é vedado ao menor de 18 anos dar, sem assistência dos seus responsáveis legais, quitação do empregador pelo recebimento da indenização que lhe fôr devida.

Art. 440. Contra os menores de 18 anos não corre nenhum prazo de prescrição.

Art. 441. O quadro a que se refere a alínea a do art. 405 será revisto bienalmente, por proposta do Departamento Nacional do Trabalho, ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Sala das Sessões, 12 de maio de 1954. — Coutinho Cavalcanti.

NOTA — Vide Substitutivo apresentado aos Projetos ns. 4.389, de 1954 — 552, de 1955 e 1.804, de 1956.

PROJETO

N.º 552-1955

Estabelece o plano preliminar da reforma agrária, dispondo sobre o regime de lavoura nas terras agrícolas, a discriminação e destino dessas terras para fins de cultivo, criação e povoamento, regula as condições do trabalho em parceria e renda, e dá outras providências.

(Do Sr. Nestor Duarte)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. É condição para plena propriedade particular da terra agrícola, além do justo título, na forma do direito comum, a produtividade indispensável ao seu destino econômico.

Art. 2.º. Considera-se produtividade a que assegure remuneração do valor do capital da terra e o de sua exploração, renda aos que nela trabalham e residam, por qualquer título, e que corresponda à capacidade da extensão e qualidade de seu solo cultivável.

Art. 3.º. Em toda propriedade de monocultura, indústria agrícola, inclusive a extrativa, de exploração florestal e de pecuária, fica reservado um quinto de sua área, em local ou locais de terras próprias, para a lavoura de subsistência.

§ 1.º. Entende-se por lavoura de subsistência, para os fins desta lei, toda cultura agrícola destinada imediatamente ou que exija simples transformação, como os farináceos, à alimentação humana habitual nas diversas regiões do País.

§ 2.º — Sempre que possível, essa área será una e contínua, delimitada nas extremas da propriedade, a fim de assegurar o estabelecimento e desenvolvimento de um plano de edifi-

cações e de povoamento de pequenos agricultores.

§ 3.º — Fica excluída dessa obrigação toda propriedade cuja área de reserva não permita o estabelecimento e a manutenção condigna de cinco famílias camponesas, pelo menos.

Art. 4.º. Em toda propriedade agrícola, seja qual for a forma de sua atividade e exploração, cabe ao proprietário, como condição obrigatória de sua parte nos respectivos contratos ou ajustes, fornecer solo convenientemente cercado e casa aos que nela morem e trabalhem, como parceiros, meeiros ou rendeiros.

Art. 5.º. É rendeiro, parceiro ou meeiro, para os efeitos desta lei, todo aquele que, mediante paga em dinheiro, serviço ou parte de produção colhida, tem direito de residir e cultivar, por sua conta, determinada porção do imóvel agrícola, sujeito ao sistema de unidade e fiscalização da propriedade ou de seu detentor.

Art. 6.º. A casa rural de habitação, ainda que construída com a técnica e material comumente empregados na região, será desde que existam fabricação e consumo locais, de telha, e deverá ter área mínima julgada higiênica e ser dotada de janelas e aberturas que forneçam ar a todos os seus cômodos, cozinha com chaminé

para tiragem da fumaça, além de outras condições de higiene que a situação financeira do proprietário, o meio e regime de água permitirem, a juízo da Saúde Pública.

§ 1.º Cabe ao proprietário assegurar, protegendo-a com sua diligência contra a poluição, água potável aos moradores e a que fôr necessária à lavoura de subsistência.

§ 2.º Em regiões de aridez, em que não seja possível a lavoura regular de estações, fica o proprietário, a juízo dos Poderes Públicos, isento das obrigações do § 1.º deste artigo.

Art. 7.º As terras férteis mais próximas, ou de mais fácil acesso, em torno das vilas e cidades ficam destinadas à pecuária de leite e à lavoura de subsistência que bastem, pelo menos, ao consumo normal higiênico das populações respectivas.

Parágrafo único. Assiste ao Governo, nos termos do art. 147 da Constituição Federal, o direito de aplicar a essas terras o regime de pequenas propriedades ou da grande propriedade coletiva, por meio de cooperativas, ou associações de comuneiros, a fim de promover a justa distribuição da propriedade e assegurar o seu objetivo de terras destinadas a produção animal e vegetal de alimentos.

Art. 8º Salvo força maior, essas terras não poderão ficar improdutivas por falta de diligência do Poder Público ou do particular a que forem entregues ou alienadas.

§ 1º Nessas terras só poderão ser construídos e discriminados campos de recreio, esporte e repouso, mediante prévio assentimento do Poder Público, ressalvadas sempre as necessidades da exploração agrícola.

Art. 9º O município que possuir ou obtiver terras férteis próximas, ou de fácil acesso, à sua respectiva sede, terá direito à cooperação do Governo para a instalação do Campo da Povoação, destinado à produção de alimentos, demonstração agrícola e seleção de sementes.

§ 1º O município que provar possuir e manter o Campo da Povoação, segundo os fins desta lei, e bem assim

mantiver seção ou agência de assistência sanitária agrícola e animal, terá direito ao auxílio do Governo Federal em forma de subvenção, de doação de máquinas e produtos agrícolas e cooperação técnica.

Art. 10. Cumpre ao Governo Federal, através do Ministério da Agricultura, destinar anualmente verba no Orçamento para a criação e manutenção do serviço agrícola de assistência e auxílio aos Municípios brasileiros.

Art. 11. As despesas e encargos dos Municípios poderão ser atendidos com a verba destinada a benefício de ordem rural, de que trata o § 4.º do inciso VI do art. 15 da Constituição Federal.

Art. 12. As faixas de terras férteis, quer públicas, quer particulares, que se forem abrindo ao longo das rodovias e ferrovias recém-construídas ficam reservadas preferencialmente ao povoamento e à lavoura de subsistência daqueles que já as ocupem ou nelas queiram residir e trabalhar.

Parágrafo único. Quando essas terras se prestarem à pecuária e a ela forem aplicadas, o seu proprietário ou titular fica obrigado a reservar, em parte pelo menos, o quinto de sua área, de que fala o art. 3.º, naquelas faixas marginais, desde que ofereçam requisitos de fertilidade, salubridade e ocorrência de água potável e da necessária à lavoura de subsistência.

Art. 13. Todo proprietário particular que aplicar as suas terras férteis a divisão em pequenas propriedades ou sítios destinados à agricultura para serem vendidos, fica isento de tributos federais que gravem a operação, como aquele que adquirir uma só dessas parcelas fica isento de iguais tributos, cabendo à União entrar em acôrdo com os Estados e Municípios para fazer efetiva a isenção dos tributos da competência estadual e municipal.

Art. 14. Os terrenos, independente de seu título, que, em virtude de tradição ou costume, estejam destinados à lavoura coletiva e assim sejam trabalhados ou venham a sê-lo, são insuscetíveis de apropriação individual, permanecendo objeto de ocupação pre-

cária de quantos queiram nêles cultivar as lavouras de estação.

Parágrafo único. Nessas terras é proibida a criação, cabendo aos proprietários lindeiros, quando criem, a obrigação de cercar a divisória na extensão de sua propriedade, de maneira que impeça a incursão em sua área de animais de grande e de pequeno porte.

Art. 15. Ao Poder Público Municipal compete zelar diretamente, ou por meio de uma comissão ou órgão dos interessados, pela existência dos terrenos agrícolas considerados de uso comum, fiscalizando o cumprimento das exigências de lei.

Art. 16. Quando houver proprietário particular com pretensão sobre partes desses terrenos que desejem extremá-las e ocupá-las permanentemente, deverá ser expropriado, na forma da lei, ocorrendo as despesas pelos cofres públicos federais.

Art. 17. Nas regiões semi-áridas, em terras destinadas à lavoura, fica proibida a criação, salvo a que se mantiver fora do regime de campo e a de aves domésticas presas.

§ 1º As Prefeituras, conforme a natureza do solo, seu regime de água, pluviosidade e a tradição local, discriminarão essas terras, bem como as de campo aberto, onde é permitida a pecuária.

§ 2º Nas terras de campo aberto, de criação solta, a obrigação de tapumes ou cercas, cabe ao que em tais terrenos pratique qualquer tipo ou espécie de lavoura.

Art. 18. Nas regiões de clima continental, onde haja escassez de fontes nascentes e correntes, todo regime de água e de seus cursos, sejam públicos ou particulares, fica sujeito, para fins de distribuição e cumprimento de condições de salubridade, aos regulamentos oficiais, de modo que o seu uso atenda ao maior número dos que necessitem de água potável e da indispensável à lavoura e à criação.

§ 1º A água deverá ser distribuída, conforme sua capacidade, na proporção do maior número de proprietários e ocupantes marginais e convinhos.

§ 2º A propriedade sobre a água assegura a preferência do seu uso pelo titular, mas nunca a sua exclusividade.

Art. 19. Cabe ao Governo Federal por intermédio do Ministério da Agricultura, no Distrito Federal, ao seu Prefeito, e, em forma de acôrdo ou cooperação, nos Estados, às respectivas Secretarias de Agricultura e, nos Municípios, aos Prefeitos, no que lhes competir, a execução desta lei e a fiscalização do cumprimento de suas exigências.

Art. 20. Fica criado no Ministério da Agricultura, conforme o quadro legal, o Departamento de Organização Agrária, dotado do pessoal e material indispensáveis à execução e fiscalização desta lei, como de outras que se seguirem para completar o plano de reforma agrária do País, na forma dos regulamentos expedidos.

Art. 21. Fica o Governo autorizado a abrir o crédito adicional de 50 milhões de cruzeiros, para ocorrer às despesas do primeiro exercício da vigência desta lei, fazendo as operações de crédito que forem necessárias.

Art. 31. Fica o Governo autorizado a abrir o crédito adicional de 50 milhões de cruzeiros, para ocorrer às despesas do primeiro exercício da vigência desta lei, fazendo as operações de crédito que forem necessárias.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1955. — Nestor Duarte.

Justificação

Pela terceira vez, acudindo a deveres de consciência, de convicção e a inspirações e esperanças de justiça social, apresentamos ao Congresso Nacional dentro do plano dos projetos de 1947 e 1951, o projeto de lei preliminar de reforma agrária brasileira.

Como ontem, cêrca de um decênio quase, continuamos a pensar que a Reforma Agrária deve estabelecer-se no País por etapas e iniciar-se por alguns princípios e normas de caráter geral que indiquem o plano em que se baseia e a fórmula por que se há

de começar a intervir na propriedade agrícola particular.

A carência de precedentes legislativos e a variedade de ângulos e aspectos do problema agrário brasileiro, tão multiforme na vastidão territorial e na desigualdade cultural das diversas regiões, mostram, de logo, o erro de adotar-se uma lei de amplitude e de minudências normativas, sistemática e complexa como um código agrário. Essa a razão por que insistimos em propor ao Congresso Nacional, mesmo agora diante de novos planos de reforma agrária posteriores ao nosso projeto de abril de 1947, uma lei de caráter preliminar, a conter, apenas, aquelas regras indispensáveis ao significado da reforma, do seu plano inicial, para permitir que a experiência posta em prática abra oportunidade a medidas legislativas e de administração que devam prosseguir e completar a transformação agrária do Brasil.

Já dissemos, ao apresentar o nosso primeiro projeto, em abril de 1947, e repetimos em pequeno livro publicado em 1953, que a reforma agrária brasileira não pode ser feita de um golpe. Nem a história de povo ou país algum justificaria fazê-la, assim, por decisão repentina e preemptória.

A própria Rússia — e agora valeria citar a China — no curso da mais radical e expropriante das revoluções empreenderam e realizam essa reforma desdobrando no tempo e através de socialização, assim mais lento, da organização agrária.

A transformação social e econômica de nossa vida agrícola, seja para modificar a forma de ocupação e exploração do solo, seja para alterar as relações jurídicas de propriedade territorial, há de vir por etapa. Plano que se desdobre numa política de diques contensivos e repetidos.

Uma reforma das atuais condições da economia agrícola do Brasil terá é que visar dois fins: aumentar a produção nacional de alimentos para um povo, que todos os nutrologistas afirmam não ter o que comer nem saber como deve comer, e — assegurar terras, dentro de novos termos de divisão

do solo e de estabilidade econômica, para uma sempre melhor população campesina até agora sem teto, sem terra e sem instrumento de trabalho próprios, apesar de constituir uma classe de milhões de indivíduos e de grupos humanos na mais injusta e na mais remediável das desigualdades — a desigualdade econômica.

Este projeto de lei, “sem abuso do nome nem frustração dos objetivos de uma reforma agrária”, pretende incrementar o aumento imediato da produção alimentar do País pelo estabelecimento decisivo da lavoura de subsistência em certa porção de terras, que, lhe forem próprias, das propriedades agrícolas da Nação e abre o caminho para início de execução do plano da divisão e ocupação, pelo maior número de agricultores, das terras cultiváveis.

Não começa pela desapropriação, mas irá até ela. Não destrói, de logo, o latifúndio e a monocultura, mas os gorpeia — cumpre notar — pelo expediente da forma de produção.

Latifúndio é monocultura e monocultura é latifúndio. Todos os latifúndios brasileiros são monocultores, inclusive o pecuário, ou não passam de terras improdutivas, sem relação econômica na organização do País. E há latifúndios necessários como circunstância inelutável de certo estado da economia, do índice de densidade da população frente à extensão territorial, ou ainda, os que se geram por determinantes da forma, gênero e condições físicas da exploração agrícola, como a pecuária brasileira de regime extensivo em que há de permanecer por muito tempo nas regiões da grande criação bovina. Por isso mesmo, há que combater o latifúndio por expediente natural que atue como mecanismo de substituição. Este expediente natural, porque, inerente a uma forma de produção, é a policultura.

A policultura implica a divisão do solo, gera a pequena propriedade por via de consequência do regime de trabalho agrícola de diversidade das culturas na sequência das estações. Não permite, assim, concentrar e especiali-

zar simultaneamente várias tarefas como a exploração da monocultura que estende ao campo, na observação de Lynn Smith, o regime fabril tão próprio ao latifúndio.

A importância que o projeto atribuiu à lavoura de subsistência tem, assim, além daquele propósito de higiene alimentar, estouro, bem saliente em economia social, de estabelecer e resguardar a pequena propriedade, porque a lavoura de subsistência é policultura.

Com a policultura se pode modificar a forma de ocupação do solo, alterar a extensão da propriedade territorial e criar novas relações entre o homem e a terra.

E como para dar terra ao trabalhador agrário é indispensável discriminá-las expropriando ou restringindo as atuais terras ocupadas, porque as que representam valor socialmente útil, será, como quer o projeto, em parte, das próprias terras hoje ocupadas e utilizadas, que se reservarão solo e teto a uma futura população de agricultores estáveis. Essa população é constituída, sobretudo, pelo atual "rendeiro", camponês sem terra, obrigado a trabalhar por conta própria no solo alheio e sujeito a condições de disciplina e redistribuição de trabalho igual as do assalariado do campo.

Se o seu contrato de arrendamento ou parcela da terra o coloca em situação formal de igualdade em face do proprietário, sua posição social, sua inferioridade econômica o põem em verdadeira dependência e sujeição, sob o poder, a direção e o sistema de interesse do proprietário da terra. Haveria necessidade de defini-lo nos termos e para efeitos legais do projeto, como faz o art. 5.º, e reserva-lhe as terras mais próprias à lavoura de subsistência, porque, assim estaremos preparando a população, já fixada ao solo, que deve participar, por meio de redistribuição, da propriedade agrícola do País.

Quando essa redistribuição vier — e este há de ser o objetivo final de toda reforma agrária — já não haverá necessidade de empreender-se violento deslocamento da população do campo

nem de provocar-se maior desequilíbrio dentro da atual classe proprietária. Se o projeto puder alcançar o fim a que tem em vista, a futura lei de expropriação, na fase final da reforma, terá, apenas, que declarar o novo "status" jurídico e social do homem rural que, pelo projeto no seu artigo 3.º e respectivo parágrafo segundo, foi ocupar uma "área una e contínua", representada por 1/5 da atual propriedade, e aí exerceu a atividade da lavoura.

Este é o objetivo principal deste projeto de lei e sob este ângulo é que deve ser entendido, interpretado e regulamentado. Toda reforma agrária há de expropriar ou restringir a propriedade agrícola existente, se não pretender objetivo mais radical que é a sua socialização completa.

Não se faz reforma agrária, dentro das atuais condições da propriedade da terra, senão contra essa propriedade para abolí-la, ou restringi-la.

Não há escolher outros caminhos que serão, antes, desvios perigosos e inconseqüentes de um problema sem remissão.

O projeto é uma lei preliminar de reforma agrária, como o vimos chamando, porque:

1.º) visa preparar o espírito do proprietário agrícola para a intervenção do Estado no sistema dos seus direitos privados;

2.º) abre ensejo, com a reserva inicial da área nas grandes propriedades, para saber-se se essa reserva é bastante para acomodar toda a população rural sem terra;

3.º) começa a realizar um processo de mudança de conseqüências tão profundas, sem o abalo de prévia desapropriações indiscriminadas; e

4.º) permite ao Poder Público determinar essas áreas, promovendo o seu povoamento e colonização, enquanto avalia as indenizações necessárias e os meios de pagá-las, sem precisar satisfazer tais despesas, onde, apesar da reserva que continuará mantida, não se apresentar o elemento humano a exigir fixação e ocupação de terras,

como pode ocorrer nos longínquos latifúndios em regiões desérticas.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1955. — **Nestor Duarte**.

COMISSÃO DE ECONOMIA PARECER DO RELATOR

Trata o projeto do nobre Deputado Nestor Duarte de um assunto de transcendental importância e que poderá trazer profunda repercussão e transformação no sistema econômico-social brasileiro.

O precípua escopo do autor, conforme é próprio declara em sua justificação, é o de dar terras, ou distribuí-las, àqueles que vivendo nas vastas regiões do interior do País e nelas trabalhando, o fazem na condição de meeiros ou arrendatários, sendo esta a razão de seu estado de miserabilidade, inferioridade econômica e social.

Diz ainda o autor do projeto que com a distribuição de terras nos moldes propostos, que considera como medida preliminar da reforma agrária propriamente, teríamos um aumento considerável da produção de gêneros alimentícios de primeira necessidade, para consumo de grande massa de nossa população rural, depauperada e faminta.

Atribui ainda ao projeto o mérito de preparar o espírito do proprietário agrícola para a **intervenção** (o grifo é nosso) direta do Estado nos seus direitos privados e de verificar se as reservas de terras previstas no projeto, seriam suficientes para acomodar toda a população rural sem terras, sem, contudo, determinar abalos violentos e profundos na estrutura econômica do país, como seria a desapropriação indiscriminada, promovendo, ao mesmo tempo, o povoamento e colonização de grandes áreas, sem incorrer em grandes despesas, desnecessárias e adiáveis.

Verifica-se, em todas as partes do projeto e da justificação as patrióticas intenções do seu autor, merecedoras, aliás, dos mais louváveis encômios e a sua firme vontade e determinação de encontrar uma solução para melhorar as condições de vida de uma

grande parte de nossa população rural e a conseqüente melhoria no abastecimento aos grandes centros consumidores.

Somos de opinião que não se pode adotar no Brasil medidas adotadas alhures e cujo êxito não só tem sido muito relativo como grandemente discutido, sem atentarmos vivamente para a real situação social, cultural do nosso povo, a incomensurável vastidão de nosso território e, sobretudo, a ineficácia, a intervenção estatal em vários setores de atividades, produzindo o mesmo, às vezes, desastrosos efeitos.

Adotamos o princípio de que não bastaria distribuir terras, prover habitações e outros recursos mínimos indispensáveis ao início de uma agricultura nos moldes propostos, sem que, preliminarmente, se trate de educar, instruir, ensinar a arte e os métodos de bem cultivar a terra, melhorando, concomitantemente as condições de saúde e higiene de grande parte de nossas populações rurícolas, livrando-as das graves e perniciosas endemias que consomem, em muitos casos, quase totalmente, as energias do nosso homem do campo.

Cremos que o problema número um para o incremento de nossa produção agropecuária, não tem constituído na falta de terras para aqueles que nela desejam trabalhar e sim na falta de ensinamento, de instrução, de preparo adequado, de orientação do nosso agricultor, fazendo com que seu esforço seja mais produtivo, mais lucrativo, mais rendoso, permitindo que ele satisfaça aos imperativos mínimos de sua segurança e de uma vida menos penosa, incerta e também menos atribulada, dentro de um nível de povo razoavelmente civilizado.

Essa nossa opinião de que o preparo de nosso agricultor é de capital importância para o desenvolvimento de nossa agricultura é compartilhada por grandes estudiosos do assunto e estribada nas observações, na longa experiência que nos trouxe demorado convívio com o homem do campo, pois, não só passamos longos

anos de nossa existência no convívio com os pequenos e modestos agricultores como dedicamos grande parte de nossa mocidade ao amanhã à terra, sentindo e vivendo os problemas do rurícola brasileiro.

Principalmente nos estados do Sul do País, de onde provém grande parte de nossa produção, já se fala correntemente em minifúndio, imperando o regime da pequena propriedade, sem necessidade de reformas agrárias, porque aqueles Estados puderam receber, na segunda metade do século passado, um apreciável número de agricultores europeus que trouxeram os conhecimentos e a experiência dos agricultores dos países de origem e aqui continuam prosperando a despeito da falta de assistência das autoridades governamentais, enquanto elementos genuinamente nacionais, por falta de preparo técnico e experiência, raramente conseguem igual índice de progresso.

Os grandes latifúndios quando improdutivos dão pouca renda aos seus proprietários e se tornam facilmente negociáveis a justo preço para aqueles que, entendendo da profissão de agricultor, e a ela querendo se dedicar, desejam adquirir terras para cultivo.

Não nos parece boa iniciativa, num país onde é notória a falta de braços qualificados, obrigar os nossos fazendeiros a distribuir terras, construir casas com requisitos especiais de higiene, água, etc., sem que exista agricultores suficientemente preparados para o desempenho de tão nobre e importante mister.

O próprio proprietário de grandes áreas em geral, não se recusa a vender suas terras ou parte delas, por preço aceitável, porque sabe que, quando se desenvolve uma bem organizada agricultura, inicia-se uma fase de progresso e valorização que a todos beneficia. Somos também de opinião de que nenhuma desapropriação ou distribuição de terras deverá ser decretada, sem que previamente se tenha programado e assegurado detidamente o seu aproveitamento.

Partindo do princípio de que devemos procurar valorizar o homem rural pensamos em apresentar parecer substitutivo, porém verificamos que tramita nesta Casa o projeto número 3.406-53, oriundo de mensagem do executivo, definindo os casos de desapropriação por interesse social e dispondo sobre a sua efetivação.

Concluimos que o referido projeto, dentro das normas constitucionais e sem produzir abalos na estrutura econômica do país, dará ao executivo a força necessária para corrigir determinadas situações e promover a distribuição de terras, sempre que houver interesse social na sua utilização.

O Projeto n.º 3.406-53, foi exaustivamente estudado e apresenta, além da sua justificação, doutos e substanciosos pareceres substitutivos inclusive o do nobre autor deste projeto da "Reforma agrária", tornando-se, no nosso entender, desnecessário e infrutífero, dentro da realidade brasileira, no momento, cogitar-se de maiores transformações e reformas de tamanha extensão e profundidade.

Em resumo, nosso

PARECER

E' contrário à aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 1956. — **Atilio Fontana**, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

Fui designado relator de dois projetos de reforma agrária, o de número 552-55, do Deputado Nestor Duarte, o de n.º 4.389-54, do Deputado Coutinho Cavalcanti. O primeiro chegou a ter parecer contrário do Deputado Atilio Fontana, que alegou a existência de um projeto governamental de n.º 3.406-53, que lhe parecia mais conveniente que o projeto de autoria do Sr. Nestor Duarte. Também o revisor, Deputado Newton Carneiro, se pronunciou contra o projeto nú-

mero 552-55. Tudo isso na Comissão de Economia. Não consta, aliás, se chegou o parecer do Relator a ser votado naquela Comissão.

Confesso que iniciei o estudo do projeto Coutinho Cavalcanti. Pareceu-me projeto de maior importância, apoiado numa longa justificação, que esclarece os seus propósitos e discute, brilhantemente, os temas que podem compor uma reforma agrária. Mas desde logo me assaltou uma preliminar: havendo na Câmara, mais de 20 projetos de leis cogitando de uma reforma agrária, não seria temerário examinar um deles separadamente? A anexação de todos nas mão de um único relator seria também tarefa excessiva, sobretudo quando havia que atender a numerosos projetos já discutidos. Acreditei, também, que se cada Comissão se pronunciasse separadamente, a respeito de cada um dos projetos apresentados, não poderíamos deixar de ter uma obra heterogênea, não raro contraditória ou repetida. Impunha-se pois, a coordenação da matéria, o que só seria possível, não através de um único relator em cada uma das Comissões a que os projetos se encaminhassem, mas através de uma Comissão única, que fixasse as normas de seu trabalho e começasse programando a reforma agrária, nos diversos setores a que poderá se referir. Expus ao nosso companheiro Coutinho Cavalcanti essa convicção, que êle combateu alegando que a fórmula da Comissão Especial já havia sido utilizada, sem êxito. Ao que respondi que o problema seria difícil mesmo para uma comissão especial; mas que seria impossível a solução, se dependentes os numerosos projetos do pronunciamento de numerosas comissões permanentes dividida a matéria por muitos relatores, pronunciando-se separadamente, em momentos diversos, sem qualquer disciplina ou programação das soluções recomendáveis. Mas Coutinho Cavalcanti, com o entusiasmo de um sincero idealista, não aceitava as objeções. Lutou mesmo por uma Mensagem presidencial, que lhe foi prometida, encampando o seu projeto

e facilitando o seu trânsito, na parte da criação de cargos, com a formulação da iniciativa presidencial.

O certo, porém é que as realidades acabaram impondo a criação de uma Comissão Especial, que já está constituída, sob a presidência do Deputado Fernando Santana. Criada a Comissão Especial parece-me que se impõe a ela se encaminharem todos os projetos de reforma agrária, para que possa considerar o conjunto do problema e a variedade das soluções propostas. Nêsse pressuposto requeiro o encaminhamento dos projetos Nestor Duarte e Coutinho Cavalcanti à Comissão Especial de Reforma Agrária.

Brasília, 28 de junho de 1961. —
Barbosa Lima Sobrinho, Relator.

OFÍCIO N.º 115-61 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Em 29 de junho de 1961

Senhor Presidente:

Atendendo a deliberação unânime da turma B, desta Comissão, em reunião realizada em 28-6-61, tenho a honra de solicitar a V. Exa. que os projetos ns. 552-55, do Sr. Nestor Duarte, que estabelece o plano preliminar da reforma agrária, dispondo sobre o regime de lavoura nas terras agrícolas, a discriminação e destino dessas terras para fins de cultivo, criação e povoamento, regula as condições do trabalho em parceira e renda, e dá outras providências, e 4.389-54, do Sr. Coutinho Cavalcanti, que institui a Reforma Agrária, sejam encaminhados à Comissão Especial de Reforma Agrária, pelo que faço acompanhar o presente dos documentos relativos às referidas proposições.

Aproveito o ensejo para renovar a V. Exa. os meus protestos de estima e distinta consideração. — **Oliveira Brito**, Presidente.

NOTA — Anexado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 4.389, de 1954.

Vide substitutivo.

PROJETO

N.º 1.804 - 1956

Cria o Fundo Agrário Nacional (FAN), e dá outras providências

(Do Sr. Último de Carvalho)

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DO FUNDO AGRÁRIO NACIONAL

Art. 1.º Fica criado o Fundo Agrário Nacional (FAN), subordinado ao Serviço Social Rural.

Art. 2.º O FAN destina-se a proporcionar assistência econômica ao empregado, e financeira, ao empregador.

Art. 3.º São contribuintes obrigatórios do FAN, o empregado rural e o seu empregador.

Parágrafo único. Empregado rural é a pessoa física que presta serviços de natureza não eventual, a empregador que exerça atividade agrícola ou pecuarista, sob sua dependência ou mediante salário, podendo ser este mensal, diário, por hora, semana ou quinzena.

Art. 4.º O FAN será constituído pela contribuição mensal, obrigatória do empregado e do empregador, em partes iguais, correspondente a 10% do valor do salário mínimo vigente no município a que pertencer a propriedade e recolhida, pelo empregador, até o dia 15 de cada mês, em nome do empregado.

Art. 5.º O Tesouro Nacional emprestará ao FAN, anualmente e sem juros, enquanto este necessitar, quantia igual ao das contribuições verificadas.

Art. 6.º O Serviço Social Rural depositará o FAN no Banco do Brasil, sendo-lhe vedado manter contas em quaisquer outros estabelecimentos de crédito do País.

Parágrafo único. Onde não houver agência do Serviço Social Rural ou representante do Banco do Brasil, a arrecadação das contribuições será feita pelas Coletorias Federais ou quaisquer outras repartições arrecadadoras da União.

Art. 7.º As despesas com a administração, arrecadação de contribuições e financiamentos do FAN não poderão exceder, anualmente, à receita dos juros havidos pelos financiamentos feitos no mesmo exercício.

CAPÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA ECONÔMICA DO EMPREGADO

Art. 8.º É lícito, a todo o tempo, a cessação das relações de trabalho entre empregados e empregadores rurais, obedecidos o que dispõe a Consolidação das Leis do Trabalho sobre aviso prévio.

Art. 9.º Cessadas as relações de trabalho, o empregado poderá haver do FAN as contribuições feitas em seu nome pelo empregador, requerendo ao Juiz de Direito da Comarca lhe seja expedida a ordem de levantamento da importância a que tiver direito.

Art. 10.º O Juiz de Direito só deferirá o pedido, se o depósito a favor do empregado se destinar ao pagamento total de imóvel rural a ser adquirido como "Bem de Família".

Parágrafo único. Se o empregado provar que já possui propriedade rural, e concordar que o veículo deste artigo passe a onerá-la, o Juiz de Direito mandará entregar-lhe o depósito.

Art. 11. Nenhum tributo poderá incidir sobre a propriedade assim adquirida e nem sobre o seu proprietário nas atividades que exercer.

Art. 12. Em caso de moléstia na sua pessoa, ou na de sua família que viva sob o mesmo teto, o empregado poderá levantar parte de seu depósito, depois de doze contribuições, em parcelas ou de uma vez, contanto que o total não exceda de 10%, sobre as contribuições do ano anterior.

Parágrafo único. Em caso de parto da sua mulher ou de falecimento dela, de filhos ou progenitores que vivam sob o mesmo teto, obedecido o que dispõe este artigo, o levantamento poderá elevar-se de mais de 20%, sendo 10% para o nascimento e 10% pelo óbito.

Art. 13. Para o levantamento de parte do depósito de que trata o artigo antecedente, em caso de moléstia, o empregado dirigirá um requerimento ao Juiz de Paz do Distrito, assinado do próprio punho ou a seu rôgo, se for analfabeto, acompanhado de atestado de médico da localidade, na falta deste, de farmacêutico e na falta deste, de uma autoridade policial, no qual seja declarada a necessidade do recurso, sendo que em caso de parto ou falecimento o requerimento se fará acompanhar do registro civil do nascimento ou de óbito.

Parágrafo único. Recebido o requerimento acompanhado do documento, o Juiz de Paz dará o despacho no corpo do mesmo, e se for pelo deferimento, entrega-lo-á ao empregado que o levará ao agente arrecadador do FAN, para que este faça o pagamento imediato, caso os lançamentos na ficha de controle dos depósitos em nome do empregado, o permitirem.

Art. 14. Em caso de invalidez ou moléstia com a cessação do contrato de trabalho, comprovadas a autoridade judiciária poderá, a seu juízo, determinar a restituição do depósito em parcelas mensais, nunca superiores a contribuição mensal, mínima, que o FAN haja recebido.

Art. 15. A identidade do empregado será feita pela Carteira de Trabalhador Rural.

Art. 16. Contendo mais de 60 anos, o empregado que declarar à autoridade competente não poder mais manter um contrato de trabalho, poderá requerer a restauração do depósito em seu nome, ficando à sua escolha as formas estabelecidas nos artigos 10 e 14 desta Lei.

Art. 17. Em caso de falecimento do empregado, o depósito será inventariado e entregue aos seus herdeiros, na forma da lei.

Art. 18. O Promotor de Justiça da Comarca funcionará como assistente em todos os atos e contratos em que for parte o empregado rural ou seus herdeiros.

Art. 19. Todos os processos judiciais ou administrativos a que precisarem recorrer o empregado ou seus herdeiros por força desta lei, ficam acobertados pela Justiça Gratuita.

CAPÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA AO EMPREGADOR

Art. 20. Todos os recursos de que trata o art. 4.º, desta lei, serão aplicados no financiamento aos empregadores rurais.

§ 1.º Só terão direito ao financiamento de que trata este artigo, os empregadores contribuintes do FAN que forem proprietários de imóveis rurais.

§ 2.º Quando o empregador for meeiro, terceiro ou contratante, o financiamento deverá ser feito com o aval do proprietário do imóvel onde a parceria ou contratos forem exercidos.

§ 3.º Quando o imóvel estiver gravado por hipoteca, usufruto, penhora ou qualquer outro ônus que o torne impenhorável, o financiamento terá como garantia aquilo que o Serviço Social Rural julgar de absoluta segurança para o FAN.

Art. 21. O FAN abrirá uma "Conta de Crédito" ao empregador na qual serão lançadas as contribuições estabelecidas no Capítulo I, e os levantamentos constantes do Capítulo II,

desta lei, para determinação do saldo destinado ao financiamento.

Art. 22. O financiamento de importância que não exceda o saldo existente na "Conta de Crédito" em 31 de dezembro do ano anterior, não poderá ser negado podendo, entretanto, a juízo do Serviço Social Rural, elevar-se de mais 50%, se o total não ultrapassar o valor do registro da propriedade na Coletoria estadual, devendo, de qualquer forma, o processo ser solucionado dentro de 30 dias, a contar da data de apresentação do requerimento.

Art. 23. Os financiamentos serão feitos por prazo nunca superior a um ano agrícola, ou ao tempo necessário à recria e à engorda, no caso de atividade pecuária.

Parágrafo único. Fica estabelecido como "ano agrícola", o tempo que vai do preparar da terra ao fim das colheitas.

Art. 24. Os juros cobráveis pelo financiamento não poderão ser superiores a 5% ao ano, e só serão devidos no fim do contrato, não lhe podendo ser acrescentada nenhuma outra remuneração ou taxa, qualquer que seja a sua denominação ou forma.

Art. 25. O contrato de financiamento será averbado no Cartório de Registro de Imóveis, na coluna em frente à transcrição de propriedade.

Parágrafo único. O Serviço Social Rural levará a débito das Despesas Gerais do FAN as importâncias dos emolumentos pagos a serventuário pela "averbação" e "baixa", não podendo os mesmos excederem de 0,2% do valor do contrato correndo também por conta do financiador os emolumentos com reconhecimento de firma, procurações e outras quaisquer providências que se fizerem necessárias para a ultimação do empréstimo.

Art. 26. Os Contratos de financiamentos pelo FAN são títulos de dívida líquida certa e privilegiada, e estão isentos de selos, taxas ou tributos, quaisquer que sejam as suas origens ou denominações.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27. O Poder Executivo, dentro de 60 dias, regulamentará a aplicação desta lei.

Art. 28. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 31 de agosto de 1956. — Último de Carvalho. — Fonseca e Silva.

Justificação

A questão que mais tem motivado discussões de uns tempos a esta parte, quando em foco assuntos rurais, é a estabilidade do empregado em nossas propriedades agro-pastoris. E, podemos afirmar, são unânimes as opiniões favoráveis a que se estenda ao homem do campo, o dispositivo constitucional que lhe proporciona as garantias que possuem os seus camaradas da cidade, por contratos de trabalho, divergindo apenas essas opiniões quanto ao tempo e a forma de se cumprir o dispositivo. Não sendo auto-aplicável o texto da nossa Carta Magna, o trabalho dos legisladores tem encontrado, na realidade brasileira, os obstáculos que pairam às nossas vistas e que forcem um adiamento da solução do problema e, isto porque, entendem os constitucionistas patricios, que o texto constitucional determina a estabilidade no emprego. E porque se firmam nesse entender, e porque as condições da atividade agro-pastoril no País não oferecem campo propício para a aplicação dessa inteligência, a solução da questão é adiada, não pela vontade dos legisladores, mas pela contingência de uma realidade.

Há, entretanto, estudiosos do assunto que compreendem, e o fazem acertadamente, que o instituto da estabilidade constante de nossa Constituição não deve ser tido como um instrumento de estabilidade no serviço do empregado, na comunidade nacional. Nós preferimos esta última inteligência, porquanto ela se compõe melhor com o preceito constitucional:

“estabilidade, na empresa ou na exploração rural, e indenização ao trabalhador despedido, nos casos e nas condições que a lei estatuir”.

Se a Constituição determina a indenização ao trabalhador despedido, é claro que a estabilidade a que se refere, é relativa e não absoluta, como atualmente se compreende. Entretanto, em um ponto, todas as interpretações se confundem numa mesma decisão — aquela de que o **trabalhador despedido deve ser indenizado** e, isso porque, a indenização representa a estabilidade econômica que lhe permitirá prosseguir no seu ofício com outros empregadores, ou intalar-se, conforme os seus haveres, como trabalhador autônomo, patrão ou proprietário. A nosso ver, este é o espírito do texto constitucional: proporcionar ao empregado uma economia tal, que a velhice não lhe reserve como fim de existência, um desagradou de humilhações, como se dá com os trabalhadores “assistidos” pelos Institutos e Caixas de Previdência Social.

E não somente isto: a imensa tristeza de ver que a família perderá o pão, no dia em que ele perder a vida porque a estabilidade que lhe garante o emprego, ou Instituto que o assiste, deixará que, após seu desaparecimento, a mulher inválida e os filhos menores morram de fome ou vivam da caridade pública! Por esta razão é que muitos patrões, ao saberem de falecimento de um seu empregado estável, recebem a notícia como prêmio de loteria, porque com o fato findou-se um contrato oneroso de trabalho, sem qualquer indenização para ele ou para o Estado.

Não procurando regulamentar o inciso constitucional a que me refiro porque, para tanto me faltam “engenho e arte”, mas dar ao empregado rural estabilidade econômica que alcance a sua descendência, é que ofereço à consideração do Congresso Nacional um projeto criando o Fundo Agrário Nacional.

Conforme dispõe a proposição, o FAN será também um financiador do empregador rural, a cuja independência econômica o empregado vive in-

timamente ligado. O FAN visará, em suma, reabilitar a economia agrária do País, enriquecendo-a nas suas maiores fontes de produção: o empregador e o empregado. A maneira de se constituir o FAN é deveras suave para os beneficiados, de vez que ao término do primeiro ano o empregador poderá retirar como empréstimo, para custeio de sua safra agro-pastoril, todos os depósitos que haja feito em nome de seu empregado e este, a título de auxílio para enfermidade ou luto, até 30% dos recursos que lhe pertencem, ficando-lhe o restante para a aquisição, ao tempo em que achar conveniente, de uma propriedade rural onde possa um dia morrer, em paz com Deus e com os homens sobre um “Bem de Família” que houvera, suando o corpo e calejando as mãos.

Sala das Sessões, em 31 de agosto de 1956. — Último de Carvalho.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

De autoria do nobre Deputado Último de Carvalho, o Projeto de Lei nº. 1.801-56, tem o escopo de criar o Fundo Agrário Nacional (FAN), subordinado ao Serviço Social Rural e destinado a proporcionar assistência econômica ao empregado e financeira ao empregador, na vida rural.

A proposição se desdobra em 4 capítulos e 28 artigos, com longa justificação de sua necessidade e procedência, estando distribuída, também, as Comissões de Economia e Legislação Social.

Ao exame de sua constitucionalidade, apenas o art. 13 e seu parágrafo único se afiguram colidir com preceitos da Lei Maior do País, quer aqueles, relacionados com a organização da Justiça dos Estados, quer os que regulam o exercício das profissões liberais, quando atribuem funções judicantes aos Juizes de Paz dos distritos rurais e permitem a farmacêuticos e mesmo a autoridades policiais a prática de atos pertinentes à profissão de médico.

Endereçando a unidades federativas, com efeito, os princípios institucionais de suas Justiças peculiares, a Carta Magna facultou, como último órgão, no desdobramento da hierarquia judiciária local, o juiz togado, com investidura limitada a certo tempo e competência para julgamento de causas de pequeno valor (art. 124, XI).

De referência à justiça de paz, consignou o estatuto constitucional a sua existência possível, como órgão apenas de substituição, sem funções jurisdicionais permanentes, investida de competência normal para atos não só e propriamente administrativos ou de jurisdição graciosa, como a habilitação e celebração de casamentos, entre outros.

Conferir categoria judicante ao juiz de paz distrital, em geral representado por simples pessoas do povo, sem graduação profissional, será, à evidência, infringir o inciso X do art. 124 da Constituição Federal que, mesmo em caso de exercício de substituição, não consente a tal autoridade o julgamento final ou recorrível de qualquer feito.

De outra parte, a expedição de atestados médicos, representativos de opiniões científicas, privativas de pessoas intituladas de capacidade profissional, mas que a proposição quer facultar a boticários e policiais, não se compadece com os mandamentos constitucionais pertinentes ao exercício das profissões liberais, como sejam os arts. 5º, XV, letra p e 141, § 14, da Carta Brasileira.

Ante o exposto, e com ressalva apenas do art. 13 e parágrafo único, o Projeto de Lei n.º 1.804-56 pode passar, sem dificuldade de ordem constitucional ou jurídica, ao exame das demais Comissões Técnicas da Casa.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 10 de dezembro de 1956. — Tarso Dutra, Relator.

REQUERIMENTO

Requeiro a remessa do Projeto número 1.804-56 à Comissão Especial de Reforma Agrária.

Brasília, em 4 de julho de 1961. — San Thiago Dantas.

OF. 123-61 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Em 7 de julho de 1961

Senhor Presidente:

Atendendo a deliberação unânime da Comissão de Constituição e Justiça, em reunião plena realizada em 4 de julho de 1961, tenho a honra de solicitar a V. Exa. que o Projeto número 1.804-56, cujos documentos acompanham o presente, seja encaminhado ao exame da Comissão Especial de Reforma Agrária.

Aproveito o ensejo para renovar a V. Exa. os meus protestos de estima e distinta consideração. — Oliveira Brito, Presidente.

COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA AGRÁRIA

PARECER DO RELATOR

Façamos a Reforma Agrária como instrumento, senão meio único, de alterar a estrutura da economia nacional e conferir-lhe a preocupação de promover justa distribuição da riqueza social.

Três sintomas iniludíveis caracterizam a decadência do nosso velho arcabouço agrário:

Baixa produtividade agropecuária;
Expansão das ligas camponesas;

Crescente mobilização de forças intelectuais, espirituais e políticas no sentido da revisão agrária.

Eis, em alguns Algarismos, a radiografia da decadência social; dos 232 milhões de hectares que integram os estabelecimentos agropecuários do Brasil, 193 milhões pertencem a 300 mil proprietários. Assim, apenas 4 por cento da população nacional possuem terras agrícolas; mais da metade da superfície total das propriedades é composta de fazendas de 1.000 hectares acima. Para completar o retrato do latifúndio acrescenta-se que existem ainda 1.661 propriedades de mais de 10.000 hectares, muitas delas de um só dono. As estatísticas oficiais mostram também centenas de proprietários com fazendas maiores do

que o Estado da Guanabara, enquanto 96 por cento dos brasileiros não possuem terras.

No contraste desses números reside naturalmente uma crise profunda da distribuição da renda nacional, crise que se manifesta nos sintomas já apontados.

A revisão da estrutura agrária, tornou-se, assim, um triplice imperativo:

Econômico;

Social;

Político.

Estes três fatores estão adquirindo força dominante a partir da recente expansão industrial realizada através de imensos subsídios governamentais e de maciços investimentos públicos, sobretudo nos setores de energia e transporte, os quais permitiram a produção racional de fertilizantes oriundos do petróleo, de adubos fosfatados, de tubos e bombas para irrigação, de implementos agrícolas, de inseticidas, de cimento e asfalto para estrada de penetração, além da fabricação de veículos para transporte das safras, enquanto já se anuncia o lançamento de tratores nacionais.

A política que se vinha adotando para fomentar vertiginosamente o desenvolvimento industrial beneficiou, no primeiro momento, alguns dos grandes proprietários de terras, valorizando-as e proporcionando-lhes recursos técnicos a fim de poderem operar economicamente, mas foi negativa para os milhões de brasileiros que vivem da têrça, do cambão, da tarefa, da quinzena, da meação e do salário inferior ao mínimo legal.

Agravou-se o contraste entre o campo e a cidade.

Nesse regime de exploração colonial, não há lugar para o bem-estar rural e onde falta bem-estar social, não existe produtividade mas, quando muito, somente produção. A prova está nas estatísticas internacionais: o Brasil figura no quadro da produtividade agrícola com um dos índices mais baixos do mundo, semelhante ao da Índia, Está aí uma das causas principais do crescente encarecimento da alimentação.

Ora, num país cuja economia depende e dependerá ainda por longo tempo dos produtos primários, a produtividade agrícola assume importância de salvação pública, mesmo porque jamais teremos indústria sólida sem mercado interno, ou seja, sem a elevação da renda da coletividade rural. Na verdade, essa imensa maioria radicada no campo não constitui propriamente povo, no sentido sociológico, porque suas condições de existência são simplesmente vegetativas, à margem do mercado de consumo, sobrevivendo no regime da subalimentação, da subnutrição e do analfabetismo.

Contudo, começa a expandir-se o movimento camponês em circunstâncias análogas às do movimento operário, que surgiu, entre nós, há trinta anos. Naquela fase, as elites dirigentes então despreparadas para compreenderem os efeitos sociais da revolução industrial que se iniciava, receberam com hostilidade os anseios do trabalhador urbano que marchava para a sindicalização. O ritmo da História mostrou, afinal, que eram infundados os temores dos patrões. Estes, por seu turno, se organizaram, em seguida, nos seus próprios sindicatos. Uns e outros integram, hoje, a vida da comunidade a caminho da democracia econômica — essência da Paz Social.

O mesmo acontece, atualmente, com as ligas camponesas. Representam antes de tudo um esforço associativo dos trabalhadores do campo em busca de melhor padrão de existência, isto é, em busca da revisão agrária e dos direitos à assistência já conferidos ao trabalhador da cidade.

O movimento camponês é, portanto, uma etapa do processo de ascensão social do povo brasileiro. Reprimi-lo ou mesmo negá-lo seria fomentar o desespero, legitimar o desespero. Seria, numa palavra, fornecer pólvora para a Revolução Agrária. Antes que o teor de risco chegue à saturação, devemos nós, os legisladores, dar, sem demora, o primeiro passo para a Reforma Agrária. Eis, nesta expressão singela e verdadeira, o sentido e a característica do anteprojeto de subs-

titutivo que ofereço à discussão, como fruto das meditações e dos trabalhos de eminentes colegas entre os quais se destacam Nestor Duarte, Josué de Castro, Santiago Dantas, Pedro Aleixo e o grande lutador parlamentar que foi Coutinho Cavalcante.

As proposições elaboradas há alguns anos nesta Casa não foram votadas por uma razão fundamental e única: **Ainda não estava formada uma consciência nacional sobre a necessidade de Reforma Agrária.**

Hoje, porém, todos os setores de opinião reafirmam compromissos com a Reforma. Eliminar o latifúndio já abolido na Europa, nos Estados Unidos e em partes da Ásia e da América é o denominador comum de todas as sugestões reformistas. Está superado o ruralismo bucólico. Estão ultrapassadas as fórmulas de revisão.

Nos Seminários de Economistas, nas Associações Rurais, nos Encontros dos Bispos, nas Assembléias Legislativas, nos Congressos de Governo, na ONU, na CEPAL e noutros organismos internacionais, as conclusões são na mesma linguagem afirmativa: — a Reforma Agrária é medida de salvação.

Cumpra-nos, no entanto, uma precaução essencial, a de evitar com a maior firmeza, aquêlê equivoco do passado recente: pretender abarcar num único projeto toda a matéria de lei agrária:

- Levantamento Agrológico;
- Titulação da Propriedade;
- Organização Rural;
- Legislação Social;
- Assistência Técnica;
- Defesa Florestal;
- Conservação do Solo;
- Defesa do Rebanho;
- Lei de Irrigação;
- Cooperativismo;
- Assistência Financeira;
- Crédito Agrícola;
- Seguro Agrário;
- Participação nos Lucros;
- Educação Rural;
- Instituto Agrário;
- Colonização;
- Desapropriação;

- Loteamento
- Locação Rural;
- Parceria Agrícola;
- Justiça Rural.

Pretender atravessar a nado tão vasto oceano é o caminho mais seguro para afogar a Reforma Agrária. De fato, a experiência vem ensinando quanto é funesto o anseio ingênuo embora doutrinariamente tão fascinante. Se sabemos, por exemplo, que o prestígio do latifúndio não respeita, sequer, o salário mínimo fixado em lei, para que edificar, sem fundações, a previdência social no campo ou reformar, sem alicerces, o sistema medievall da parceria agrícola? Para decepcionar milhões de agricultores? Para incutir sentimentos de frustração em centenas de representantes do povo? Seria traição nacional.

Para resolver um problema de raízes tão complexas e tão profundas — sesmaria, monocultura e escravatura no passado, e, em consequência, latifúndio, no presente, não há saída viável em lance único. Nesta hora, deve o latifúndio, como gerador de todos os males a combater — o arcaísmo agrícola, o primitivismo técnico, a espoliação de trabalhador, o policiamento particular, o enfeudamento eleitoral e o cerceamento da Justiça — constituir a nossa primeira e única preocupação até porque se trata de uma das formas desumanas de abuso do poder econômico condenado no art. 148 da Constituição, no momento regulado nesta Câmara.

Por isso mesmo, entendi, a princípio, que a tarefa preliminar da Comissão de Reforma Agrária estaria cumprida apenas com a aprovação da seguinte emenda àquele projeto (número 3-1955):

Considera-se ainda abuso de poder econômico:

Art. Manter improdutivas terras economicamente exploráveis, desde que, pela sua extensão ou localização, impeçam ou dificultem o desenvolvimento da produção e do abastecimento.

§ As áreas identificadas como tais, através de processo administrativo, instaurado nos termos desta lei, serão

desapropriadas e vendidas em lotes agrícolas na forma decretada pelo Poder Executivo.

I — Parecer

Entretanto, no curso das nossas reuniões, considerando os possíveis impedimentos de delegação de poderes e sentindo, sobretudo, a preferência dos nobres companheiros de Comissão pelo parecer elaborado pelo economista Pompeu Acioly Borges, resolvi, fiel ao pensamento inicial apresen-

tar o substitutivo baseado somente na primeira e última partes daquele trabalho, já amplamente debatido. A inovação é a criação da Comissão Federal de Reforma Agrária (COFRA) e das Subcomissões Estaduais incumbidas de exercício da lei. Pareceu-me mais acertada esta opção do que propor a reforma do Ministério da Agricultura no sentido de desburocratizá-lo para cumprir missão complexa e estranha às suas finalidades tradicionais.

Sala das Sessões, em 6 de junho de 1961. — José Joffily, Relator.

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS 4.389-54, 552-55 E 1.804-56 ADOTADO PELA COMISSÃO

CAPITULO I

Da reforma agrária sua primeira etapa e seus objetivos

Art. 1º. Esta lei define a desapropriação por interesse social e dispõe sobre outros meios de acesso a exploração agropecuária, cria a Comissão Federal de Reforma Agrária, regula a justa distribuição de terras e institue o Fundo Agrário Nacional, com o objetivo de desenvolver a produção, aumentar-lhe a produtividade e assegurar o equilíbrio social.

CAPITULO II

Dos órgãos da execução da reforma agrária

Art. 2º. Fica criada a Comissão Federal de Reforma Agrária (COFRA), com sede no Distrito Federal e jurisdição em todo o país, diretamente subordinada à Presidência da República, incumbida de promover a execução da presente lei e a elaboração do planejamento geral da reforma agrária.

Art. 3º. Fica criada em cada Estado e Território uma subcomissão composta de três membros nomeados pelo Presidente da República, incumbida especialmente de:

a) identificar as terras que, pela sua extensão ou localização impeçam ou dificultem o desenvolvimento da produção ou abastecimento dos mercados;

b) apurar a legitimidade de títulos das propriedades rurais de área superior a 500 hectares, bem como outras cujos títulos sejam duvidosos ou objeto de denúncia fundamentada;

Art. 4º. A COFRA compor-se-á de cinco membros, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre brasileiros maiores de 30 anos, de reconhecida competência e de reputação ilibada;

§1º. O mandato dos membros da COFRA e das Subcomissões será de cinco anos, renovada sua composição pela quinta parte, anualmente, e permitida a recondução. As primeiras nomeações serão para cinco, quatro, três, dois e um ano, de modo a que se possa observar a regra acima, desde o início dos trabalhos.

§ 2º. Os membros da COFRA e das Subcomissões terão as garantias e as incompatibilidades atribuídas aos membros do Poder Judiciário no que não colidirem com as disposições desta lei, inclusive a proibição de exercerem atividades político-partidárias.

§ 3º. Os membros da COFRA e das Subcomissões terão remuneração equivalente à dos Ministros de Estado e de Secretários de Estado, respectivamente, devendo exercer a função em regime de tempo integral.

§ 4º. A COFRA e as Subcomissão escolherão anualmente, entre os seus membros aquele que exercerá a Presidência do órgão.

§ 5º. Os mandatos das primeiras investidas começarão na data da instalação da COFRA. Os mandatos sucessivos contar-se-ão do término dos anteriores.

Art. 5º. Não poderão ser membros da COFRA e das Subcomissões:

a) os proprietários, diretores, gerentes, administradores, preposto e

mandatários "ad negotia" ou "ad iudicia" de estabelecimentos agro-pecuários, agroindustriários e agrocomerciais;

b) os servidores e funcionários públicos, de qualquer categoria, que não tenham a garantia de estabilidade;

Art. 6º. Os membros da COFRA e das Subcomissões, ao se empossarem farão prova de quitação do imposto de renda, declaração de bens e rendas próprias e de suas esposas, renovando-as a 30 de abril de cada ano.

§ 1º. Esses documentos serão examinados e arquivados no Tribunal de Contas da União.

§ 2º. Os auxiliares dos membros da COFRA e das Subcomissões, a qualquer título, ficam obrigados à declaração de bens e de rendas previstas neste artigo.

Art. 7º. A COFRA elaborará seu regimento e o das Subcomissões, dispondo sobre seu funcionamento, a forma dos seus serviços, obedecendo as disposições da presente lei.

CAPÍTULO III

Seção I

Dos meios de acesso à exploração agrícola

Art. 8º. O acesso à exploração agrícola será facilitado através dos seguintes meios:

a) desapropriação por interesse social;

b) compra e venda;

c) doação;

d) arrecadação dos bens de que trata o § 1º. do art. 589 do Código Civil;

e) reversão ao domínio público de terras devolutas indêbitamente apropriadas;

f) arrendamento de terras públicas;

Seção II

Da desapropriação por interesse social

Art. 9º. A desapropriação por interesse social tem por fim promover a

justa distribuição da propriedade ou condicionar o seu uso ao bem estar social.

Art. 10. Consideram-se casos de interesse social.

a) o aproveitamento de terras improdutivas;

b) o aproveitamento de terras exploradas de maneira inadequada, com prejuízo do abastecimento alimentar ou da produção de matérias primas indispensáveis ao desenvolvimento econômico do País.

c) o estabelecimento de núcleos de colonização e povoamento, por iniciativa ou com aprovação dos serviços competentes da União e dos Estados;

d) a manutenção de posseiros em terras, onde, com a tolerância expressa ou tácita do proprietário, tenham constituído suas habitações e exerçam, há mais de 2 anos, com suas famílias, atividade agrícola, formando núcleos residenciais de mais de 10 (dez) famílias;

e) o aproveitamento de terras e águas beneficiadas com investimentos públicos diretos ou indiretos;

f) a formação de cinturões ou zonas agrícolas e pastoris para o abastecimento de cidades ou regiões populosas;

g) a construção de núcleos residenciais para atender às camadas mais pobres da população;

h) a proteção do solo e a preservação de cursos e mananciais de água e de recursos naturais renováveis;

i) a cobrança de aluguel das terras;

Art. 11. A desapropriação poderá importar na perda da propriedade ou de sua utilização temporária.

Parágrafo único. Os bens expropriados serão explorados diretamente pelo expropriante, vendidos ou locados a quem se obrigue a dar-lhes a destinação social prevista.

Art. 12. A justa indenização da propriedade desapropriada será fixada com base no valor atribuído no último lançamento do imposto territorial, levando-se em conta as benfeitorias realizadas e dela se excluindo as valorizações decorrentes das obras públicas referidas na alínea e do art. 10.

§ 1º. Até seis meses da vigência da presente lei todo proprietário rural deverá declarar à Subcomissão competente, quando solicitado, o justo valor de suas terras, para efeitos de eventual desapropriação, sob pena de multa de valor correspondente até dez vezes o lançamento do imposto territorial.

§ 2º. Se o valor declarado pelo proprietário estiver em manifesto desacôrdo com os valores venais unitários da Região, a COFRA promoverá avaliação da propriedade.

Art. 13. No caso de utilização temporária, admitir-se-á a imediata utilização da terra, mediante o pagamento prévio, ao proprietário, em princípio de cada ano, de 6% (seis por cento) sobre o valor da propriedade.

§ 1º. Os efeitos da desapropriação e esse regime de utilização prevalecerão durante 10 (dez) anos. No curso desse prazo, a qualquer tempo poderá ser efetivada a desapropriação plena mediante o pagamento total do valor de que trata o art. 12.

§ 2º. Ao fim de 10 (dez) anos, terá aquele que se utilizou da terra o direito preferencial de adquiri-la, mediante o pagamento de seu valor na forma do mencionado art. 12. Caso não queira exercer o direito de preferência será indenizado das benfeitorias úteis à atividade econômica pelo proprietário segundo avaliação procedida pelo poder expropriante.

§ 3º. Não se conformando o proprietário com o valor fixado para a indenização das benfeitorias, será esta efetivada mediante prorrogação gratuita de arrendamento pelo tempo necessário à compensação do preço estabelecido na avaliação procedida pela COFRA.

§ 4º. Na vigência do regime de utilização temporária, a terra e suas benfeitorias são vinculadas com impenhorabilidade absoluta mesmo em relação a impostos e taxas.

§ 5º. O possuidor da terra poderá constituir, em banco oficial, um depósito destinado ao pagamento do valor da terra.

§ 6º. Por morte do proprietário seus sucessores ficarão obrigados a respeitar o regime estabelecido em caso de transmissão "inter vivos", o adquirente ficará apenas sub-rogado nos direitos que tinha o alienante.

Art. 14. No que esta lei fôr omissa, aplicam-se as normas legais que regulam a desapropriação por utilidade pública e, subsidiariamente, as normas de locação.

Seção III

Da compra e venda

Art. 15. As terras públicas, inclusive as terras desapropriadas, desde que subdivididas em lotes agrícolas, poderão ser vendidas a agricultores não proprietários independentemente de autorização legislativa especial.

§ 1º. A venda será efetuada pelo preço da desapropriação, acrescido das despesas realizadas, podendo ser cobrado o juro máximo de 6% ao ano, quando estipulado pagamento em prestações.

§ 2º. No caso de terra do domínio público ou de terras doadas por particulares na vigência desta lei, o preço de venda será estabelecido, tendo por base os preços da terra para colonização.

Seção IV

Da Doação

Art. 16. A União doará gratuitamente um lote agrícola ao possuidor que, na data da vigência desta Lei, ocupar terras de domínio público, aí tiver sua morada habitual, e exercer diretamente atividade agrícola.

§ 1º. O lote agrícola doado ao possuidor será inalienável, impenhorável, indivisível e de domínio comum pela morte do respectivo proprietário.

§ 2º. Perderá a propriedade do lote o possessor que não o aproveitar devidamente, o arrendar ou não quiser continuar sua exploração caso em que será obrigado a manifestar por escrito essa intenção à COFRA a qual promoverá a reversão do lote ao patrimônio da União, mediante as indenizações autorizadas no art. 12 e seus parágrafos.

Art. 17. A União estimulará, por todos os meios, inclusive com isenções fiscais e prioridades de financiamento, a doação de terras para fins de colonização dos proprietários rurais.

Seção V

Da arrecadação dos bens vagos

Art. 18. A União promoverá a reversão ao domínio público dos imóveis rurais que constituem "bens vagos" de conformidade com o disposto no § 1º. do art. 589 do Código Civil.

Parágrafo único. Equiparam-se a bens vagos a terra mantida totalmente inexplorada e sem qualquer benfeitoria por mais de 10 (dez) anos.

Seção VI

Das terras públicas indêbitamente apropriadas

Art. 19. Quando comprovada a apropriação indébita de terras públicas, a COFRA promoverá os meios adequados para efetuar a reversão ao domínio e posse do Poder Público.

Art. 20. Ficam os proprietários de terras de área superior a 500 hectares obrigados a encaminhar à Subcomissão competente, no prazo máximo de 6 (seis) meses os seus títulos de propriedade para a verificação de que trata o artigo precedente, sob pena de multa em valor correspondente até dez vezes o lançamento do imposto territorial.

Seção VII

De arrendamento de terras públicas

Art. 21. As terras públicas, inclusive as desapropriadas poderão ser ar-

rendadas a agricultores não proprietários, mediante aluguel equivalente ao juro de 3% (três por cento) ao ano sobre o preço de venda fixado para as terras destinadas à colonização ou sobre o custo de desapropriação.

CAPITULO IV

Da distribuição de terras

Art. 22. Só poderá adquirir ou ser arrendatário de terras desapropriadas por interesse social o agricultor não proprietário de terra ou que a possua em extensão antieconômica para a exploração agrícola.

Art. 23. Terão preferência para aquisição ou arrendamento das terras a que se refere o artigo anterior:

- a) o que nelas trabalhe como parceiro, arrendatário ou assalariado;
- b) o possessor;
- c) o que trabalhe em outro imóvel rural;
- d) o que, a qualquer título, tenha prática em trabalhos agrícolas.

Parágrafo único. Em cada caso, terá preferência o chefe de família numerosa.

Art. 24. O proprietário promitente comprador e o arrendatário de terras desapropriadas por interesse social obriga-se, sob pena respectivamente de desapropriação a rescisão do contrato, a:

- a) iniciar, no prazo de três meses a contar do ano agrícola as atividades pecuárias;
- b) residir com seus dependentes nos respectivos lotes e cultivá-los podendo quando absolutamente necessário para suprir as deficiências do trabalho familiar, contratar assalariados nas épocas de plantio ou de colheita;
- c) apresentar, no fim de dois anos, o lote devidamente explorado.

Art. 25. Na venda de imóvel rural por particular terá preferência para a aquisição o que, a qualquer título, nêle trabalhe, devendo a notificação para o exercício do direito ser efetivado por intermédio do Cartório de Imóveis competente, em processamento gratuito.

§ 1º. Havendo mais de um pretendente nas condições estabelecidas neste artigo graduar-se-á a preferência pelo valor das respectivas benfeitorias e na falta destes, pela antiguidade no trabalho, salvo se a venda fôr de parte do imóvel caso em que prevalecerão as benfeitorias levantadas nessa parte, independentemente do seu valor.

§ 2º. A preferência será exercida pelo interessado dentro de sessenta dias da notificação.

§ 3º. A preferência considerar-se-á exercida pelo depósito do preço em poder do oficial do Registro de Imóveis que entregará ao proprietário, mediante recibo, com os requisitos dos números 1 a 7 do art. 247 da Lei do Registro Público, após verificar que o bem se encontra livre e desonerado. O recibo valerá como título de transmissão e será transcrito no livro competente.

Art. 26. São inalienáveis durante quinze anos a contar da data da aquisição, as terras destinadas à exploração agrícola, adquiridas do Poder Público sob qualquer das modalidades previstas nesta Lei.

Art. 27. Extinto o prazo de inalienabilidade fixado no artigo anterior o proprietário somente poderá transmitir o imóvel adquirido do Poder Público a agricultor que não tenha o domínio de imóvel rural ou urbano de valor superior a 50 (cinquenta) vezes o salário mínimo da região.

Art. 28. Nenhuma divisão, por ato "inter vivos" ou transmissão causa mortis, poderá reduzir a área do imóvel a menos de vinte hectares.

Parágrafo único. A extinção e a administração do condomínio resultante do disposto neste artigo obedecerão aos processos estabelecidos na legislação comum para os imóveis indivisíveis.

Art. 30. Nenhum lote poderá ser vendido ou cedido pelo Poder Público a quem não tenha prática anterior na agricultura.

Do Fundo Agrário Nacional

Art. 31. Fica instituído o Fundo Agrário Nacional na forma e com as finalidades estabelecidas nesta lei.

Art. 32. Constitui-se o Fundo Agrário Nacional de:

a) 3% (três por cento) da receita tributária da União;

b) o produto da venda do bônus rural, cuja emissão fica desde já autorizada no total de Cr\$ 1.000.000.000,00;

c) os bens imóveis adquiridos com os recursos proporcionados por esta lei;

d) as terras desapropriadas por interesse social;

e) os bens que caírem em herança jacente;

f) o produto da venda ou arrendamento de seus bens;

g) doações e legados ou subvenções de qualquer natureza que receber de entidades públicas ou particulares;

h) imóveis rurais pertencentes às Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional;

i) as terras devolutas inclusive as dos Estados e que convênios revertam ao Patrimônio da União, exceto as reservas para as obras de defesa nacional, a fundação de estabelecimentos públicos, as adjacentes às quedas d'água, as que constituem margens de lagos e rios navegáveis com uma faixa até 150 (cento e cinquenta) metros e as necessárias à formação de parques nacionais e construção de estradas de ferro ou de rodagem;

j) o valor das multas previstas nesta lei.

Art. 33. Os recursos referentes à doação orçamentária (alínea a do art. 32) considerar-se-ão registrados pelo Tribunal de Contas, independentemente de qualquer formalidade, a 1º de janeiro de cada ano e serão automaticamente distribuídos ao Tesouro Nacional, que os depositará no Banco do Brasil, até o dia 15 do mesmo mês, a disposição da COFRA.

Art. 34. Os saldos verificados no final de cada exercício não prescrevem

devido continuar sua aplicação nos exercícios seguintes.

Art. 35. A aplicação dos recursos a conta do Fundo Agrário Nacional obedecerá a programa anual aprovado pelo Presidente da República.

CAPITULO VI

Disposições Transitórias

Art. 36. A União promoverá convênios com os Estados objetivando:
a) obter a cessão de terras devolutas;

b) estabelecer bases uniformes e racionais na cobrança do imposto territorial, visando a dificultar a posse de terras improdutivas;

Art. 37. O custeio do pessoal e material da COFRA e das Subcomissões correrá à conta da dotação incluída no Orçamento da Presidência da República, depositado, em cada exercício, no Banco do Brasil à disposição dos referidos órgãos, cujas contas serão prestadas na forma da legislação vigente.

Art. 38. É o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial até o limite de Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros) para ocorrer às despesas desta lei, no presente exercício.

Art. 39. O Poder Executivo baixará, dentro de 60 dias, as normas regulamentares que tornarem necessárias à perfeita execução desta.

Art. 40. Esta lei entrará em vigor 90 dias depois de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões em 1 de agosto de 1961. — José Joffily, Relator.

LEGISLAÇÃO CITADA

Código Civil Brasileiro (Lei número 3.071 de 1.º de janeiro de 1916).

Art. 589. Além das causas de extinção consideradas neste Código, também se perde a propriedade imóvel:

I — Pela alienação.

II — Pela renúncia.

III — Pelo abandono.

IV — Pelo perecimento do imóvel.

§ 1.º Nos dois primeiros casos deste artigo, os efeitos da perda do domínio serão subordinados à transcrição do título transmissivo, ou do ato renunciativo, no registro do lugar do imóvel.

DECRETO N.º 4.857

DE 9 DE NOVEMBRO DE 1939

Dispõe sobre a execução dos serviços concernentes aos registros públicos estabelecidos pelo Código Civil.

Art. 247. São os seguintes os requisitos da transcrição para a transferência da propriedade imóvel, em qualquer caso:

1.º o número de ordem e o da anterior transcrição;

2.º a data;

3.º circunscrição judiciária ou administrativa em que é situado o imóvel, conforme o critério adotado pela legislação local;

4.º denominação do imóvel, se rural; rua e número, se urbano;

5.º características e confrontações do imóvel;

6.º nome, domicílio, profissão, estado e residência do adquirente;

7.º nome, domicílio, estado e profissão do transmitente.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial de Reforma Agrária, em reuniões realizadas nos dias 26 de julho e 1.º de agosto de 1961, opinou, unanimemente, pela aprovação do substitutivo anexo aos projetos números 4.389, de 1954; 552, de 1955 e 1.814, de 1956, na forma do parecer do relator. Estiveram presentes os Senhores Deputados Fernando Santana, Presidente — Ivan Bichara, Vice-Presidente — José Joffily, Relator — Arnaldo Cerdeira e Waldir Pires.

Brasília, 1.º de agosto de 1961 — Fernando Santana, Presidente. — José Joffily, Relator.

NOTA — Em 15-2-62 é encerrada a discussão.

Emendado em Plenário volta às Comissões de Justiça e Especial de Reforma Agrária.

Em 21-3-62 — na Comissão de Justiça, o Relator, Deputado Barbosa Lima Sobrinho, apresentou parecer concluindo pela remessa das emendas à Comissão Especial de Reforma Agrária. Aprovado o parecer, na sessão de 3-5-62.

Na Comissão de Reforma Agrária — em 24-6-62 — é distribuído ao Sr. Waldir Pires.

Aguarda redistribuição nesta Legislação.

Emendas ao projeto n.º 4.389-A – 1954. Publicadas no suplemento (A) ao n.º 11 Diário do Congresso Nacional (Seção I) de 16-2-962

N.º 1

Apresento como emendas e conjunto de sugestões ao Projeto o trabalho incluso.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1961. — *Coelho de Souza.*

BASES E DIRETRIZES PARA A REFORMA AGRÁRIA NO BRASIL

Carlos de Brito Velho.

“Porque minha é a terra e vós sois perante mim como hóspedes e usufrutuários.”

(Levítico, XXV, 23)

“Ai de vós os que ajuntais casa a casa, e ides acrescentando campo a campo até chegar ao fim de todo o terreno: acaso habitais vós só no meio da terra?”

(Isaias, V-83)

Porque já o tempo chegara e o assunto estava maduro, desencadeou-se o movimento reformista agrário.

A reforma se fará por bem ou por mal; ou para o bem ou para o mal do Brasil.

Ou a realizam com violência, com sangue, com opressão, e contra a liberdade; ou a fazem, os verdadeiros democratas em moldes que beneficiem, com justiça, a todos, e se resguardem as liberdades.

Noutras palavras — ou a Reforma Agrária com supressão da propriedade e da liberdade, ou a Reforma Agrária com garantias para a propriedade e para a liberdade.

Tal opção diante de algo que, graças a Deus, já é irreprimível.

Não apresentamos um projeto de lei agrária. Nem seria tal coisa possível, de vez que não temos uma tri-

buna no Poder Legislativo da República. Apresentamos, isto sim, bases e diretrizes — bases ideológicas e diretrizes práticas indicadas em esquema, que mais não é cabível, as quais, a nosso ver, devem servir de inspiração para o elaborar das leis que não de consubstanciar a nossa Reforma Agrária: cristã, democrática, libertadora da incontável massa de oprimidos que povoam o interior deste país.

1) Para começar, veja-se como variam as opiniões: desde os que não a desejam até os que a querem, divergindo, no entanto, os últimos muitas vezes, quanto ao seu partido, extensão e profundidade, métodos e ritmo.

Malta Cardoso, político, fazendeiro, antigo Secretário da Agricultura no Estado de São Paulo defende no livro “Democracia ou Servidão Rural?”, a tese de que “nós não precisamos de Reforma Agrária” (página 15 sgs.).

César Vieira da Costa, presidente da Associação Rural de Lages, em carta endereçada, no ano de 1959, ao “The New York Times” declara a Reforma Agrária plano dos comunistas, e que sua finalidade é precipitar o País em tal caos que a democracia não possa continuar a funcionar.

Luiz Carlos Prestes, por seu lado, em conferência na Faculdade de Direito de São Paulo, no mês de maio de 1959, afirmava que os comunistas brasileiros não mais defendem uma reforma agrária radical porém somente “medidas de reforma agrária, dentro da Lei e da Constituição tais como desapropriação de latifúndios mal utilizados, a divisão de terras devolutas, ajuda oficial aos lavradores, legislação trabalhista para o homem do campo”. (“In O Estado de São

Paulo”, edição de 18 de junho de 1959).

Um militar, que foi candidato à Presidência da República, dizia há menos de dois anos, em entrevista ao “Jornal do Brasil”: “Não vejo porque falar em Reforma Agrária. Não temos que reformar uma coisa que não existe: nossa estrutura agrária é insuficiente e, antes de mais nada, temos que equacionar os problemas agrários”.

Nestor Duarte, representante baiano, autor do primeiro projeto de Reforma Agrária, comentando o importante documento intitulado “Um estudo sobre a Revolução Brasileira”, declarava em 6 de julho de 1958: “A Reforma Agrária é o próprio processo da revolução brasileira, um dos seus aspectos mais agudos e mais fundamentais. O País não empreende sua revolução industrial, com a conquista e organização de matéria prima, e a conquista e a organização de um mercado e de um consumo interno, sem fazer e realizar essa reforma”.

A amostra é suficiente e expressiva. Ao assunto, pois:

2) Fatos brutos

a) No Brasil, em geral, muitíssimos são os que trabalham a terra e relativamente muito poucos os que a possuem.

Considere-se que os rurícolas são 2/3 dos habitantes do País, isto é, mais de 10.000.000 de famílias, e que desses habitantes apenas 18% são proprietários, representando os 82% restantes a massa que nada possui, em boa parte nômade, perambulando, de fazenda em fazenda, à procura de melhores condições de trabalho. (Coutinho Cavalcanti, in “Um Projeto de Reforma Agrária” pág. 79).

b) Notável, ainda, é que 8% dos proprietários controlam 75% da área total da propriedade rural (Pompeu Acioly Borges, in “Metropolitano”, 24-V-1959). Noutros termos: 1,5% dos brasileiros interioranos possuem 3/4 partes da extensão das propriedades agrícolas nacionais.

c) Quanto ao que se refere à produtividade agrícola, não é mister que alinhemos, aqui, números. Todos sabem, e demais, que ela está muitíssimo aquém do que se deveria esperar, com o cortejo dos males decorrentes: vida caríssima, má alimentação generalizada, baixíssimo nível de vida, mercado interno miserável.

Numa palavra: produção insuficiente, e má, péssima distribuição da propriedade e da riqueza.

3) Interpretação

a) Note-se, porém, que dizer “produção deficiente” é formular, tão só, um **juízo de existência**, é constatar uma realidade sobre a qual não se pode discutir; declarando, no entanto, ser “má a distribuição da propriedade”, enunciamos algo de diferente, pois que um **juízo de valor**.

Ao capitalista plutocrata ou ao ingênuo que insiste ser fatal a existência de uns poucos ricos e poderosos ao lado de uma maioria pobre e sem forças, a sentença, certamente, se afigura falsa, revolucionária e perigosa.

O juízo de valor supõe, sempre, a adoção de um ponto de vista filosófico. Lógica e coerentemente, afirmar o que dissemos, isto é, rejeitar o atual regime de propriedade rural, significa: ou negar o direito à propriedade privada, no caso da terra, meio de produção, como o faz o marxismo (não dizemos comunistas...) ou, então, significa propugnar pela chamada doutrina **distributista**, a qual admite a propriedade como um bem para os homens e, por isso, não a quer concentrada em poucas mãos, mas a quer difundida ao máximo.

Pessoalmente, somos adeptos da segunda posição — a distributista, parecendo-nos irretorquível o raciocínio seguinte: ou a propriedade não traz vantagem ao homem e, nesse caso, a única solução econômica justa é a comunista e a supressão integral da propriedade, ou esta é um benefício para o homem e, neste caso, devemos entender ao maior número de homens os

benefícios que a propriedade lhes pode trazer" (Tristão de Ataíde, in "Política", pág. 243).

Esta é, aliás, a linha de pensamento da Igreja, a qual não é, como parece pensarem alguns, uma espécie de força supra-policial, encarregada de defender os cofres abarrotados da plutocracia. Não! A Igreja é defensora e guardiã daquele tipo de propriedade, isto é, daquele "ter", como diria Ernani Fiori, que seja um prolongamento do "ser", e a esse subordinado, servindo ao homem não como um meio de dominação, de qualquer natureza, mas como **garantia** daquela liberdade e daquela segurança necessárias para que se desenvolva plenamente e humanamente conviva numa verdadeiramente democracia.

Que assim é, mostram-nos textos claríssimos como os que passamos a transcrever:

Artigo 107 do Código Social de Malinas (Nova Síntese — 1948): "A existência, por um lado, de imensa multidão de proletários, e a de pequeno número de ricos, por outro lado, atesta a má repartição das riquezas.... Onde quer que essa má repartição exista, cumpre pôr obra **tudo** para que se reduza a uma medida mais equitativa a parte dos bens que se acumulam nas mãos dos capitalistas, e para que pelo **acesso do proletariado à propriedade**, uma suficiente abundância de bens se espalhe entre os operários".

O Santo Padre João XXIII, in "Mater et Magistra": — "Não basta afirmar o caráter natural do direito da propriedade particular, assim como dos bens produtivos, se ao mesmo tempo não se empregar todo o esforço para que o uso dêse direito seja difundido entre todas as classes de cidadãos. Como claramente afirma Nosso Predecessor de feliz memória Pio XII, a própria dignidade da pessoa humana, para viver conforme as retas normas da Natureza, exige de uma parte, necessariamente, o direito do uso dos bens da terra, ao qual corresponde a obrigação fundamental que requer seja dada a todos, enquanto possível a facilidade de possuir bens; de outra par-

te, a nobreza do próprio trabalho exige, entre outras coisas, a conservação e o aperfeiçoamento de uma ordem social que permita, a todos os cidadãos de qualquer classe, a posse, embora módica, de bens". (Ed. do "Jornal do Brasil", 28 de junho de 1961, pág.6).

Ainda mais. Em 1.º de setembro de 1944, escrevera Pio XII: "É necessário **garantir e promover** a pequena e a média propriedade na **agricultura**, nas artes e ofícios, no comércio e na indústria. As reuniões cooperativas devem assegurar-lhes as vantagens da grande administração... E não se diga que o progresso técnico está em desacôrdo com esse regime e que a sua corrente irresistível arrasta toda e qualquer atividade para **administrações e organizações gigantescas**... Não; êle inclinou-se, docilmente, até com frequência excessiva, perante as exigências de cálculos egoísticos, ávidos de aumentar, indefinidamente, os capitais. Porque não há de ceder, pois, também, perante a necessidade de **manter e assegurar** a propriedade privada a **todos**?" (Citada por J.S. da Silva Dias, in "Humanismo Social" pág. 103).

Aliás, **Aristóteles**, numa obra que deveria ser lida e meditada pelos modernos — "A Política" — mostra que percebera, claramente, a importância decisiva da **mediania econômica** para a felicidade e a estabilidade sociais. Diz êle, no livro 4.º, capítulo 11: "É evidente, pois, que a comunidade civil mais perfeita é a que existe entre os cidadãos de uma condição média, e que não pode haver Estados bem administrados fora daqueles nos quais a **classe média** é numerosa e mais forte que todas as outras, ou pelo menos mais forte que cada uma delas... Assim, é uma grande felicidade que os cidadãos só possuam uma fortuna média suficiente para as suas necessidades. Porque sempre que uns tenham imensas riquezas e outros nada possuam, resulta disso a pior das democracias, ou uma oligarquia desenfreada, ou ainda uma tirania insuportável, produto infalível dos excessos opostos".

b) Isso, quanto à propriedade. Quanto à **produção**, veja-se o que diz o mesmo Pio XII em carta endereçada, em 1947, ao Presidente das “Semanas Sociais Francêses”: “1.º — A produção é o problema que pede, hoje, solução mais urgente. Consiste em aumentar a quantidade dos bens e **assegurar** a sua colocação à disposição dos homens. 2.º — Produção não é mero problema econômico, mas é também, problema social; também a produção se faz por homens e para os homens. A produção é, em si mesma, uma questão e um fator de ordem. 3.º — Hoje, mais do que nunca, a ordenação justa da produção exige a intervenção do Estado. Essa, entretanto, é subsidiária e não deve extralimitar-se”.

4) **Questão Agrária e Reforma Agrária**

a) Mostrados, assim, brevemente, os fundamentos ideológicos de nossa repulsa à situação rural vigente no Brasil, compreendemos, pelo exposto no princípio, haver um estado de deficiência de produção e de errada distribuição da propriedade que comporta um nome — “**Questão Agrária**”: a terra não produz o que deveria produzir — “**Questão Agrária**”; a terra não produz o que é preciso que ela produza — “**Questão Agrária**”; a propriedade da terra não atende à forma ideal — “**Questão agrária**”.

Questão Agrária, como vemos, significa má organização agrária, falta de ordem no mundo agrário, numa palavra — morbidez da situação agrária.

b) Ora bem. O de que precisamos, a solução a ser buscada é, pois “**uma reforma agrária**”, já que **reformular** é reorganizar, retificar, emendar, corrigir, consertar, dar melhor forma. Pôsto assim, o problema fácil é entender que declarações contrárias à Reforma Agrária — de que não precisamos dela ou de que ela não passa de slogan comunista — significa que seus autores: **ou** desconhecem a situação real do País, **ou**, conhecendo-a, são adeptos de concepção político-social anti-

cristã e antidemocrática; **ou** ignoram o sentido vernáculo do verbo reformar; **ou**, enfim, esperam que se realize, no País, o **prodígio** referido pelo Barão de Munchausen, que pretendia, no conhecido e famoso conto, haver saído do pântano em que caíra, puxando-se, bravamente, pelos próprios cabelos...

5) **Reforma Agrária, em geral, e alguns princípios cardeais.**

Reforma Agrária, portanto. Mas que é, em doutrina, **Reforma Agrária**? Quais as medidas que, realizadas pela sociedade, merecem tal denominação?

Há um grupo de providências que os autores, habitualmente, retiram do âmbito próprio da Reforma Agrária, denominando-as “reforma agrícola”; assim, o melhor apetrechamento técnico, designadamente a mecanização; o fornecimento de crédito suficiente e apropriado; a melhoria de assistência agronômica e veterinária; medidas tendentes a estimular a capacidade produtiva do solo; a defesa da terra contra a erosão; a melhoria das sementes e das espécies pecuárias, etc. etc. (Silva Dias, op. cit., pág. 167; Henrique de Barros, in “Reforma Agrária como Problema Econômico”, pág. 29).

Para **Nestor Duarte**, em sua importante obra “Reforma Agrária”, essa “é a revisão, por diversos processos de execução, das relações jurídicas e econômicas dos que detêm e trabalham a propriedade rural, com o objetivo de modificar determinada situação atual do domínio e posse da terra e sua distribuição da renda agrícola” (pág. 50).

Quanto a nós, adotamos um conceito mais largo de Reforma Agrária, seguindo, por exemplo a **Henrique de Barros**, autor de “A Reforma Agrária como Problema Econômico”.

Assim, o essencial, na Reforma Agrária, é que, de **maneira vária**, se modifica o esquema vigente da repartição da renda social — agrícola, isto é, do produto da agricultura, esquema que se tenha, ao longo do tempo, fixado e estabelecido, na decorrência

do tipo de relações econômicas existentes entre os indivíduos ou classes interessadas na propriedade e na exploração da terra (H. Barros, op. cit. págs. 32 sgs.).

Destarte, haverá uma extensa gama de medidas que comportam a denominação genérica de Reforma Agrária. Portanto:

Reforma Agrária, extrema, é expropriar tôdas as terras e fazê-las explorar por agricultores subordinados ao Estado, proprietário único;

Reforma Agrária é o fraccionamento das propriedades com áreas além de "certo" máximo, e constituição à custa delas, de novas unidades com pequena ou média superfície, por via de regra dotadas de condições suficientes para assegurar a manutenção e o emprêgo da família cultivadora e proprietária;

Reforma Agrária é atualizar o cadastro territorial, sobretudo quanto ao valor real das terras, e tributá-las de forma que apenas uma boa exploração produza lucro compensador e que, assim, atue como estímulo à maior produção, e seja, de outra parte insuportável ao proprietário de qualquer forma omisso;

Reforma Agrária é legislar no sentido de regulamentar o inquilinato agrícola, inspirado na idéia de defender, com justiça, os cultivadores — rendeiros ou parceiros;

Reforma Agrária é garantir aos assalariados rurais, os direitos já reconhecidos para os das cidades, ampliando-os, mesmo, em bem de uns e outros, por exemplo, pela criação do abono familiar.

Amplio é, pois, o conceito de Reforma Agrária, admitindo medidas múltiplas, desde as moderadas até as radicais e extremistas.

Excluída a solução comunista, málfica porque destruidora do bem que, em princípio, representa a propriedade privada — "garantia econômica da liberdade", contra o poder dos indivíduos, dos grupos e do Estado, a solução para o caso brasileiro, para o que chamamos, faz pouco, de questão

agrária nacional, há de ser descoberta à luz dos princípios que seguem:

a) Nunca se poderá considerar legítimo que a Reforma Agrária ponha levemente de lado, absorvidos seus autores exclusivamente na ânsia de introduzir justiça maior na repartição da terra, a preocupação de defender e, mesmo, estimular a produção agrícola. A Reforma teria, ipso facto, deixado de atingir um dos objetivos em que se deve empenhar o País, porque vital para a coletividade em geral e, portanto, para cada um dos que se pretendem beneficiar com a remodelação. (Henrique Barros, op. cit. pág. 31).

b) A Reforma há de processar-se de tal maneira que os eventuais detentores do Poder Público não possam utilizá-la como instrumento de coação política ou de perseguição a adversários, nem como meio de beneficiar companheiros.

c) As medidas a serem tomadas, para a consecução da Reforma Agrária, não de decorrer de adequado estudo da situação geral e regional. Não podem consistir numa fórmula a priori, a que se submetta a realidade, torturando-a, mas, isto sim, constituirão fórmulas que sejam postuladas pela realidade. Noutras palavras temos que admitir um relativismo quanto à "bondade" das medidas possíveis — podem ser boas, em absoluto, como tese; inconvenientes, e portanto más, em determinadas circunstâncias, como hipótese.

d) Não se deve pretender que a Reforma seja uma realização imediata, na sua plenitude, do ideal distributista. O avanço se fará progressivo, por etapas, e isso para levar em conta o próprio interesse do ideal. Uma experiência mal feita, com os elementos mal preparados, seria desprestígio das idéias e poderia representar um recuo de decênios.

6) Exame da situação dos proprietários.

Postos êsses princípios, indispensáveis ao bom sucesso, comecemos o exame da nossa situação:

a) Se, para nós, a primeira, na importância, das finalidades da Reforma Agrária é “garantir e promover” a pequena e média propriedade (Pio XII), vejamos qual a situação dos proprietários desse tipo.

E’ inconteste que parte deles, especialmente na chamada zona colonial do Sul do Brasil, vive de maneira quase razoável. Conhecemos bastante bem essa região, e podemos dizer que algumas medidas de caráter financeiro e outras de natureza educativa e agrônômica, além de um impulso no setor do cooperativismo, permitiriam facilmente, que esses rurícolas atingissem um bom nível.

b) Infelizmente, porém, a causa é muitíssimo diversa, quando se desce para a campanha ou se sobe para o centro e norte do País.

Impressionante é o fato do abandono, transitório ou definitivo, de suas terras, por muitíssimos proprietários, em busca de trabalho assalariado.

Escreve **Luiz Amaral**, in “Questões Agrárias”, págs. 14 e 15: “Num período de seis anos, vieram para São Paulo 362.691 trabalhadores nacionais procedentes de outros Estados, notadamente da Bahia. Desses migrantes, 69% eram proprietários rurais nos Estados de origem... Dirigindo empresa agropecuária nos sertões do oeste mineiro, recebíamos trabalhadores das 50 léguas circunstantes quase todos proprietários — pequenos e grandes — os quais davam mais apreço à multímoda assistência, que ali encontravam, do que ao gozo da terra própria, em que depreciavam”.

Oscar Fontoura, em discurso pronunciado no ano de 1947, na Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul, deu-nos depoimento semelhante. Dizia ele: “Entretanto, na zona pastoril, é comum a existência de ótimas terras, fertilíssimas, virgens de qualquer cultura, e seus proprietários mal as utilizam para uma pequena lavoura, preferindo empregar sua atividade, para obter o sustento precário da família, em tarefas assalariadas, nas fazendas próximas e, mesmo, nas ci-

dades”. — (Diário da A. Legislativa, 29-IX-1948, pág. 8).

E João Cleophas, em entrevista coletiva, no ano de 1951, afirmava: “No entanto, na massa dos migrantes, deslocados na sua própria pátria, encontramos, a cada passo, os pequenos proprietários que abandonam, desanimados por falta de assistência técnica e financeira, a sua própria gleba, preferindo transformar-se em funcionários de qualquer coisa na cidade”. (“Reforma Agrária no Brasil — Primeiros Estudos e Projetos”, pág. 19).

Todos os que se referem ao assunto, concordam em que a atitude de abandono da propriedade advém, antes de mais nada, da situação de carência em que vivem os proprietários e suas famílias: carência de assistência educativa, médica, técnica e financeira; de mútuo amparo, por inexistência de cooperativas; de bons meios de comunicação com centros consumidores. Esquecem, no entanto, quase sempre, um lado de suma importância — o regime de inflação progressiva, em que vivemos, de efeito mortal para grande parte das pequenas propriedades, já enfraquecidas pelos motivos atrás apontados.

De lembrar, ainda, é que certos proprietários, incluídos no grupo dos migrantes, são proprietários apenas de nome, pois que donos de áreas economicamente inexpressivas no ambiente em que se situam — 1, 2 ou 3 ha. de terras pobres, localizadas em pleno sertão.

c) Que dizer dessas propriedades pequenas, quando habitadas e exploradas pelos proprietários? Qual o nível de vida deles? Qual a produção agrícola?

A fim de responder, vamos nos reportar às pesquisas que fizemos, há alguns anos, quando deputado.

Naquela ocasião, usando os dados referentes à época, chegamos à conclusão de que nos municípios de campanha estudados — Alegrete, São Gabriel, D. Pedrito e Livramento — apenas uns 10% das áreas das pequenas propriedades, de superfície até 100 ha., eram

exploradas com a lavoura. (*Diário da Assembléia* de 29-11-1948, página 7). A decorrência disso é viverem tais propriedades em condições sumamente precárias: plantam um mínimo que mal lhes atende algumas das exigências alimentares e criam minguaquíssimo número de rezes, procurando repetir, como triste caricatura, a atividade ruralista de certos senhores de grandes campos, os quais podem, êsses sim, viver bem com o simples desfrute de seus rebanhos.

Mas que as condições ambientes, os hábitos de vida, o tipo de mentalidade e a incultura dêsses indivíduos explicam o triste fato registrado.

Por isso, pode dizer-se, com segurança, que necessitam êles não só de assistência técnica e financeira, de medicina curativa e preventiva, e de caminhos aptos a escoarem a produção, mas de tudo isso e de educação — para as crianças e para os adultos.

E porque é assim, cabe afirmar que a primeira palavra há de ser dada ao esforço, conjugado e inteligente, do médico, da orientação agrônômica e do serviço-social agrário, pois que, por êle, o Estado será capaz de instruir, de educar e de sanear; de aumentar o descortino e de multiplicar os conhecimentos daqueles pobres seres, que, paradoxalmente, são proprietários, e de lhes dar o senso do bem que representa o uso racional da propriedade; de desenvolver seu espírito de cooperação e solidariedade, e de reuní-los em associações que transformem em força, em poder, suas fracas energias individuais; de criar nêles o sentido do comunitário, do público, levando-os a colaborar, positivamente, na resolução de questões de interesse geral, como, por exemplo, o das estradas municipais.

Semelhante tratamento conseguiria, em tempo não muito longo, modificar a atitude psicológica e a conduta dêsses camponeses, transformando-os em indivíduos duplamente úteis a si e à sociedade, porque lhes teria proporcionado ver, ouvir, sentir e experimentar, de forma intensamente viva, tudo aquilo que é a condição mesma de

uma normal existência, votada a exploração da terra.

A tarefa é, bem o sabemos difícil, mais complexa que a simples assistência a uma população concentrada. Mas é factível, dispondo o serviço social de processos, já devidamente estudados e praticados. Lembramos, por exemplo, a chamada "Missão Rural", nos moldes da que foi exercitada em município do Estado do Rio e amplamente exposta na magnífica publicação do Serviço de Informação Agrícola, intitulada "Missões Rurais de Educação — A experiência de Itaperuna".

A notar no entanto, que não só entre proprietários com tais falhas e distorções de formação psicológica, se descobre um resultado deficiente, na exploração agrícola. **Vicente Unzer de Almeida**, da Escola de Sociologia e Política de São Paulo, publicou um livro — "Condições de Vida do Pequeno Agricultor no Município de Registro" em que refere suas pesquisas, cientificamente conduzidas, naquela localidade.

Depois do estudo completo da região, foi examinada, com minúcia, a situação de uma família típica de pequeno agricultor japonês.

Apesar de inteiramente devotados os seus membros às lides da terra, a análise econômico-financeira da propriedade mostrou que a produção dava, apenas, para a subsistência da família, em baixo nível de vida (páginas 84, 87 e 88).

As causas disso, aliás percebidas, em parte, pelo colono, parecem ser duas: a má escolha do tipo da lavoura realizada, e a falta de mecanização, que permitirá, ao proprietário, estender as plantações e elevar a renda.

A conclusão a tirar, nesta altura, dos fatos arrolados e de outros semelhantes que poderiam ser referidos, é de que a situação da pequena propriedade no Brasil não é lisongeira: de um lado, porque boa parte dos proprietários não é devidamente financiada, não recebe orientação agrônômica conveniente e não se organiza de forma a poder modernizar os processos de ex-

ploração agrícola: de outro lado, porque infinidade deles não possuem verdadeira mentalidade agrícola, não aspiram à elevação do nível de vida e, conseqüentemente, não pensam em aumentar e melhorar a produção. Além disso, uns e outros, sob o flagelo apontado há instantes, do mortal inimigo da pequena propriedade — a inflação.

Fernando Carneiro, discute, em seu notável livro "Imigração e Colonização no Brasil", o que lhe parece constituir, entre nós a razão maior dos males que afligem a pequena propriedade, de seu dismantelo e perecimento.

Poderíamos chamar a essa causa de "vizinhança ou convívio fatal", isto é, localização das pequenas propriedades em zonas ou regiões de grande propriedade predominante. O conflito econômico e, muito mais que esse, o cultural seria deletério e, mesmo letal para a propriedade de área reduzida. Mais do que de devorado pelo grande, seria o pequeno proprietário deslumbrado e, em conseqüência, psicologicamente inibido e, assim, destruído o seu ânimo para realizar um estilo de exploração agrícola totalmente diverso do executado pelo vizinho poderoso.

Como tudo que vem de Fernando Carneiro, a idéia é interessantíssima, e atraente a explicação.

Entretanto, parece-nos simplificar, em demasia, a realidade e esquecer fatores materiais relevantes.

Que a explicação não constitui lei sociológica absoluta, noutras palavras — que a incompatibilidade declarada não é necessária, provam-no fatos como os que passamos a referir.

a) Extraímos a relação do primeiro de um trabalho de Artur Ambros e Francisco Gonçalves Flôres, a propósito do "Núcleo Colonial do Rio Negro", no Rio Grande do Sul.

"Em 1930, já se encontravam lá 15 famílias que se estabeleceram no alto da coxilha, sobre as cabeceiras dos rios Jaguarão e Negro, em áreas que

variavam de 40 a 80 hectares. Vendidas as primeiras dificuldades, constatada a fertilidade das terras e o fácil e elevado rendimento da cultura, nessa região, afluíram de diversas localidades — de Santa Rosa, Buricá, Porto Feliz, Santa Cruz, Taquara, Pelotas, São Lourenço e da Europa, algumas dezenas de famílias de agricultores, em número aproximado de 120, que com outras das localidades próximas, formaram um núcleo de 200 famílias: 100 famílias brasileiras, descendentes dos antigos moradores da região; 60 famílias brasileiras, de ascendência alemã; 40 famílias estrangeiras. Cada família de agricultor é constituída, em média, de 7 pessoas, ocupa 400 hectares, mais ou menos, e possui a seguinte criação: 4 cavalos, uma junta de bois, 3 vacas leiteiras, 1 casal de suínos e mais 2 ou 3 para engordes, e 50 a 70 aves.

Cultivam, aproximadamente, 25 ha. com milho, trigo, linho, seguindo-se, em menor escala, outras culturas.

Com os resultados obtidos com essa colonização, foram se formando outros núcleos agrícolas sobre as encostas do rio Jaguarão e na proximidade das estações da via férrea — Quebracho, Rio Negro, Santo Antônio, Seival e Candiota, calculando-se que atualmente existam 500 famílias que ocupam, aproximadamente, 10.000 ha. e cultivam 6.000 ha. com milho, linho, trigo, aveia, cebola, cevada, batata, alpiste, girassol, sendo estas últimas cultivadas em determinadas ocasiões" (D. Ass. 29-11-1948, pág. 8).

b) O segundo fato que nos parece não se conciliar, também, com a opinião de Fernando Carneiro, acha-se na obra de um homem de gênio — Leo Waibel, o afamado cientista alemão, morto faz pouco, e a quem o Brasil deve ser grato, tanto nos ensinou êle, sendo estrangeiro. sobre o nosso País. Lê-se no livro "Capítulos de Geografia Tropical e do Brasil": "A minha primeira impressão da Bahia foi decepcionante. Em torno da cidade do Salvador há uma faixa de 5 a 10 quilômetros de largura, cultivada com bananas e mangas, à qual se se-

gue, para oeste, um percurso de quase 40 quilômetros somente em capoeira, destinada à produção de lenha.

Encontra-se em São Sebastião uma agricultura intensiva, porém baseada numa economia capitalista de monocultura do açúcar. Segue-se, até Feira de Sant'Anna, através de fazendas de gado, entremeadas de pequenas roças e capoeiras — enfim, o aspecto típico do Brasil.

A paisagem cultural transforma-se, radicalmente, quando se parte de Feira de Sant'Anna para o sul em direção à Cachoeira e ao centro produtor de fumo de São Felix. Na região denominada Mato Grosso, desaparecem as capoeiras, dando lugar às faixas de terras cultivadas que se sucedem continuamente; os pequenos sítios e as fazendas estendem-se em tôdas as direções. Por tôda a parte, há pessoas trabalhando no campo, capinando e fazendo fileiras compridas para plantar mudas novas de tabaco. "Aqui deve haver colonos japoneses", será a primeira impressão de qualquer viajante que venha do sul, para conhecer o nordeste pela primeira vez.

Mas, não são japoneses que cultivam tão intensamente a terra nem tampouco europeus: são caboclos, na maioria de côr, e também brancos que plantam fumo num solo que é adubado com estrume, de 3 em 3 anos.

As propriedades são muito pequenas, geralmente com poucos hectares, e os donos ou arrendatários não possuem nenhuma cabeça de gado, portanto são forçados a comprar, por preço elevado, o estérco nas fazendas de gado das vizinhanças. Este comércio de adubo entre as fazendas de gado e as pequenas lavouras é muito intenso, e da quantidade de estérco animal que cada produtor de fumo possa adquirir dependerá a área de terra que êle poderá cultivar... (pág. 304).

Os fatos que acabamos de referir são expressivos, mostrando ser necessário aprofundar a indagação sobre as causas do fenômeno apontado por Fernando Carneiro, qual seja o de que

no Brasil, tantas e tantas vezes, pequena propriedade, em região caracterizada pelo regime de latifúndio, é propriedade sem vitalidade.

Ora, a nota individualmente dessas regiões, do ponto de vista cultural, social e político — administrativo, é que são predominantemente zonas de interior, muitas vezes de longínquo interior, distantes, portanto, dos centros consumidores, mal servidas de meios de comunicação e transporte, totalmente carentes da variada assistência do poder público e sem a mínima organização.

Assim sendo, o pequeno proprietário sofre, forçosamente, o malefício do "isolamento" e êsse, sim, é causa mais que suficiente para explicar o fato tão bem consignado por Fernando Carneiro.

Desde, porém, que tal "isolamento" mortal não se verifique, como no "Núcleo Colonial de Rio Negro" e na região estudada por Leo Waibel, e o elemento humano seja de boa qualidade, os males do "convívio" não se manifestam ou, então são reduzidos.

A notar que tais esclarecimentos não têm por fito a defesa do latifúndio. Representam, isto sim, uma palavra de esperança para a pequena propriedade que, por fatalidade, deva viver ainda muito tempo ao lado do latifúndio, mostrando, aos demais o que se pode e deve fazer em seu benefício.

Além disso, a leitura atenta do relatório de Ambros e Gonçalves Flores, sugere algo mais, que, a nosso ver, deve constituir lição a ser aproveitada tôda vez que se trata da revitalização de grupos de pequenas propriedades medíocres ou decadentes. Referimo-nos ao fato, importantíssimo, de terem ido para Rio Negro, vizinhando com os elementos locais, famílias de agricultores tradicionais — europeus e de nosso estado (Santa Rosa, Santa Cruz, Taquara, São Lourenço).

Há pouco, falamos sobre o quanto se poderá esperar das "Missões Rurais".

Acrescentamos aqui: principalmente, se completarmos tais medidas com a sadia política, agora sugerida, pois os

proprietários com as deficiências de formação, com as distorções de mentalidade, com o desânimo que descrevem, precisam, mais que ouvir, ver e respirar os benefícios advenientes da pequena propriedade bem explorada.

Ora, respira-se tal atmosfera, admira-se tal espetáculo, convivendo. Daí, a importância capital dessa orientação.

7) Exame da situação dos assalariados rurais.

Vista, assim, em largos traços, a situação real do pequeno proprietário brasileiro, os males de que tanto padecem e os rumos para a sua salvação, que dizer, agora, do assalariado rural?

O que é dito sobre as condições de vida do caboclo de Registro, por Vicente Unzer de Almeida, em sua obra citada, mostra, infelizmente, o retrato de substancial porção dos que, no interior do Brasil, nada possuem de seu, vivendo do salário percebido pelo trabalho diário.

Eis como os viu o sociólogo paulista: "Os assalariados vivem em condições precárias. Andrajosos, subnutridos, opilados, levam vida de párias" pág. 46). E mais adiante: "O custo das mercadorias de uso comum se elevou acima da capacidade aquisitiva dos trabalhadores rurais restringido ao máximo as suas despesas, a fim de não elevar a proporções alarmantes as suas crônicas dívidas com o patrão. O remédio é diminuir a dieta, pleitear aumento de salário ou abandonar a região... Produzir mais esse organismo debilitado pela verminose e subnutrição e abatido pelo desânimo?... São preqüentes as referências desairosas a eles. Chamam-nos de vagabundos e indolentes. Esquecem-se aqueles que os atacam que são eles que lavram a terra e propiciam lucros e comodidades aos seus detratores, levando vida miserável e primitiva. Não são indolentes. O seu rendimento é realmente baixo, comparado ao de outras regiões, mas eles se utilizam de instrumentos e técnicas até mesmo inadequadas e não têm motivos capazes de estimulá-los à ação" (Págs. 48 e 49).

Agora, uma pergunta: — Que valeria, pessoal, social e economicamente, fornecer terras a elementos tais — doadas, locadas ou vendidas a longo prazo?

Alberto Pasqualini em "Bases e Sugestões para uma Política Social" responde: "Curar os organismos e prevenir a enfermidade é a primeira tarefa. Em seguida, educar para o trabalho, alfabetizar, instruir e ministrar os conhecimentos técnicos indispensáveis. Sem isso, de nada adiantará a divisão e distribuição de terras, porque, embora dadas de graça, não encontrarão quem, as saiba e possa cultivar" (Pág. 151).

Uma resposta mais ampla e fecunda, no entanto, pode ser encontrada, com base nos estudos a pedido nosso, procedidos, no ano de 1948, pela assistente social, Graziela Brenner, no "Núcleo Colonial de Passo Nôvo". Município de Alegrete, Rio Grande do Sul.

Por volta de 1940, o Governo do Estado resolveu organizar uma colônia agrícola modelo, na zona pastoril.

Suas finalidades eram: **provar** que o homem rio-grandense, da zona pastoril, pode tornar-se tão bom colono quanto o estrangeiro;

proporcionar à gente pobre a aquisição de uma propriedade onde pudessem organizar seu lar;

ensinar o futuro proprietário a fazer produzir suas terras;

criar para as crianças, ambiente de trabalho bem orientado;

aumentar a produção rio-grandense;

tornar a vida das cidades da região pastoril mais barata, com alimentação mais sadia e mais abundante;

provar que a zona pastoril também se presta para o desenvolvimento da agricultura;

estimular a iniciativa privada, para a organização de empresas de colonização nos mesmos moldes da colônia governamental.

O intuito maior foi, portanto, propiciar à gente pobre da campanha, aos

desprovidos de recursos e de meios de vida independente e suportável, um trato de terra no qual se fixassem, trabalhando-o, explorando-o, à semelhança do que se vê noutras regiões do Rio Grande.

Por ocasião da pesquisa, além do engenheiro agrônomo, diretor da Colônia e de seis funcionários administrativos que trabalhavam no escritório, na organização da contabilidade, contavam-se mais, 10 servidores encarregados das seguintes secções: agricultura geral, pomicultura, horticulura, silvicultura, conservação de edifícios, ferraria, assistência sanitária, assistência a animais, jardinagem, beneficiamento de produtos.

Apesar dessa massa de funcionários e técnicos, que poderiam assistir, muito bem, um distrito ou um município inteiro, as 41 famílias que lhes estavam confiadas, ao cabo de mais de seis anos encontravam-se em condições idênticas, senão piores que as iniciais; grande pobreza, acrescida de regulares dívidas; falta de desenvolvimento do espírito associativo, grau ínfimo de instrução; estado precário de saúde; nenhum entusiasmo pelo trabalho; nenhum esforço caracterizado para o progresso e para a elevação pessoal.

A leitura cuidadosa do relatório, aliás ótimo da assistente social, mostra que a causa do malôgro estava na total ausência de orientação que presidira a organização da colônia.

Os elementos para lá levados não haviam sido recrutados entre agricultores profissionais, cujo problema fosse, apenas, o de não possuírem terras próprias.

Tratava-se, em verdade, de indivíduos, sob muitos aspectos, semelhantes aos descritos por Unzer de Almeida — falhos de educação para o trabalho; sofrendo, como é tão comum em nosso interior, de falta, freqüente e prolongada, de emprêgo remunerador, com ausência, correlata, do hábito de trabalho continuado e perseverante; acostumados a um baixo padrão de vida e desprovidos de estímulo

interior para todo esforço maior, mesmo quando seguramente produtivo.

Por isso, ingenuidade e primarismo havia ao imaginarem que mesmo a mais perfeita assistência técnico-agronômica fôsse capaz de elevá-los à categoria de agricultores eficientes e de produtividade alta.

Em realidade, houvera, de parte do Estado, falta de toda e qualquer providência especificamente destinada à recuperação pessoal dos habitantes da Colônia, à sua revalorização: à remoção dos fatores biológicos inferiorizantes; à elaboração de um sistema de ideais apto a motivar a vontade, inclinando-a ao trabalho; à ampliação dos horizontes mentais; ao desenvolvimento da apetência de um regime de vida mais elevado; ao surgimento de um justo e equilibrado espírito de competição; à criação do senso de responsabilidade e da necessidade interior de auto-determinar-se e de influir ativamente sobre a coletividade; a despertar amor pela terra e gôsto por seu amanhã, advenientes da percepção dos benefícios sensíveis e do grato bem-estar dela retirados.

Tal, a influência positiva que deveria ter sido exercida.

Mas isso, como ninguém ignora, não se opera por meio de agrônomos ou de técnicos em silvicultura, em horticulura, em pomicultura ou em ajardinagem. Esses são o menos. Para tanto, que é mais, muito mais que mera instrução, porque é educação, e educação também de adultos, requerem-se agentes com outra formação especializados não na lida com solos, com adubos, com árvores, com verduras, com flores, mas na lida que tem como objeto, como campo de ação, as almas: é o professor, é o sacerdote, é o educador familiar, é, particular e principalmente, o assistente social, capacitado, pois que possuidor de métodos eminentemente psicológicos, a promover o desenvolvimento das condições indispensáveis ao ajustamento e à radicação da personalidade no novo ambiente. Tão relevante é o assunto, tão ligado a êle está o futuro de nossa Reforma Agrária que nós quere-

mos, ainda, deter, por instantes, numa outra realização do Poder Público, no Estado de Goiás — “Colônia Agrícola Nacional” de Ceres. Sobre ela escreveu, com entusiasmo, o grande Leo Walbel, na obra já citada: “Na margem direita do rio das Almas, não encontramos uma grande cidade que correspondesse a Uruana, mas somente quatro a cinco casas, de um povoado em início.

O rio pode ser cruzado por uma ponte de madeira em carros e caminhões, e a sede da colônia está situada num terraço a cerca de 500 metros de distância do rio, a uma altitude de 530 metros; o nível do leito do rio está a cerca de 520 metros. Ao entrar-se na colônia, compreende-se desde o primeiro momento que aqui é uma área de vida **planejada e controlada**. A Colônia Agrícola Nacional de Goiás foi criada por um decreto do Presidente da República de 14 de fevereiro de 1941, num conjunto de 6 colônias nacionais fundadas no Brasil, ao mesmo tempo. De acordo com o decreto — 1.º) A área do lote varia de 20 a 50 hectares (artigo 4.º § 1.º); 2.º) Os lotes serão concedidos somente a pessoas reconhecidamente pobres (artigo 2.º; 3.º) Aos colonos são dados gratuitamente ferramentas, instrumentos, casa etc. (art. 12); 4.º) A terra também será dada gratuitamente... 5.º) Até a expedição do título definitivo de propriedade, o ocupante do lote não poderá vender, hipotecar, transferir alugar etc., o lote, a casa e as benfeitorias (art. 18); 6.º) As Colônias Agrícolas Nacionais serão administradas por agrônomos de reconhecida capacidade profissional e reputação ilibada (art. 31).

Desses estatutos torna-se claro que era o principal objetivo dessas Colônias criar o que se chamam, nos Estados Unidos, “homestead farms”, pequenas propriedades agrícolas — possuídas por aqueles que trabalham na terra.

Que a terra seria dada de graça à gente pobre, é apenas, uma modificação do princípio do “homestead”. Em compensação por estes benefícios, o

pioneiro tem que se submeter a regulamentos estritos que lhe cerceiam consideravelmente a liberdade econômica. A última instância é a Divisão de Terras e Colonização, no Rio de Janeiro. Como o Rio está longe, o êxito ou a falência dessas colônias está em grande parte nas mãos do administrador e dos seus assistentes.

Felizmente, a administração da CAN de Goiás foi confiada a um homem que foi talhado como um verdadeiro pioneiro: o Dr. Bernardo Sayão Carvalho de Araújo. Ele fora um homem de energia fora do comum, espírito empreendedor e de visão, e goza do respeito, se não da admiração da população.

A primeira tarefa do Dr. Sayão foi a construção da rodovia federal de Anápolis para a colônia. Ela foi concluída em março de 1944, e a partir desse tempo começou o trabalho efetivo. Naquela época, viviam lá somente cerca de 10 famílias na colônia; em julho de 1946 foram computadas aproximadamente 1.600, ou perto de 8.000 pessoas, das quais cerca de 75% de mulatos ou negros.

E' espantoso o que se conseguiu em dois anos... Na sua grande maioria, os habitantes são provenientes de outros Estados, predominando entre eles os naturais de Minas Gerais, que formam cerca de 60% da população da colônia... O estado físico e higiênico das famílias que chegam à colônia é geralmente **deplorável**: maltrapilhos, subnutridos e atacados por males endêmicos, dão-nos a impressão da escória de um povo. Para contrabalançar, entretanto, revelam-se-nos otimistas e trabalhadores, sendo muito hospitaleiros e possuindo bom coração. Com a ajuda material e técnica da colônia, conseguem sensível melhoria no seu padrão de vida. Mas, o grande problema é: será a situação econômica desses colonos tão boa quanto a da média do fazendeiro de um “homestead” americano? Terá êxito a Colônia Agrícola Nacional na criação de uma classe de pequenos proprietários que usem a terra mais efetivamente do que o faziam os velhos fazendei-

ros? Ficarão eles radicados ao solo e criarão uma próspera sociedade rural?... Como inculcar o novo princípio da agricultura a gente extremamente sem educação, que não possui a terra, que não pagou um simples cruzeiro por ela e que poderá mudar-se quando bem desejar? Existe, sem dúvida, o grande perigo de que essa gente se ponha de novo a gastar o solo, queimando as matas e ganhando dinheiro em poucos anos; e também o de que eles se vão embora, logo que tenham de aplicar processos agrícolas mais intensivos e menos fáceis.

Além disso, a Colônia Agrícola Nacional de Goiás está cercada por uma outra área agrícola, na qual os agricultores têm dez a vinte ou trinta vezes mais terras do que a gente da Colônia, e que ainda continuam a desperdiçar a mata e enriquecer com isso. Esta vizinhança de uma colônia livre e próspera, logo do outro lado do rio Verde, é um fator de maior significação, que torna a Colônia Agrícola Nacional de Goiás uma **experiência social e econômica interessante**, mas também muito difícil. **A educação será o principal problema desta e de outras colônias agrícolas nacionais** (págs. 149 e seguintes).

Isso, antes de 1950, conforme o depoimento lúcido de Waibel.

Em 1959, segundo informações de Benjamim Soares Cabello, já era a plena decadência: "Enquanto Bernardo Sayão dirigiu os colonos, eles prosperaram tanto que acabaram se emancipando. Emancipados, não tinham mais a quem obedecer. Em pouco, começaram a regressar ao estado primitivo". ("Reforma Agrária", in "O Cruzeiro", n.º de 1959).

Por que esse outro desastre? Certamente porque, *mutatis mutandis*, a orientação seguida, aqui, no trato dos camponeses, foi a que se verificara em Passo Novo. Bernardo Sayão, eminente agrônomo e líder com invulgar energia, e exatamente por isso, movera-os subordinados ao trabalho, **criara produção**, mas não formara homens para vida livre, para a espontaneidade, para a iniciativa.

E', aliás, o perigo que representa o homem de ânimo muito forte, mesmo idealista e cheio de boas intenções: ensina a obedecer, cria automatismos úteis. Retire-se, porém, desapareça o estímulo que significa a sua pessoa e sua presença, e tudo voltará à estaca zero. E isso, porque educar é muito mais que formar reflexos condicionados.

Se tudo o que foi atrás é, pois, necessário, à "reforma" de tantos patrios nossos, se tal trabalho há de constituir fase prévia, como que pré-fácio à sua integração, como seres autônomos, na sociedade rural, onde atuarão como pequenos proprietários ou, quando isso não seja ainda possível, como inquilinos agrícolas de outros proprietários, qual a maneira prática de levar à execução este programa?

Respondemos: as "Colônias-Escolas" são o que há de mais indicado, se inspiradas no que acabamos de expôr e se obedientes às linhas mestras fixadas na "Resolução n.º 277", de 19 de julho de 1945, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Eis o seu plano geral: "Nestas fazendas-educandários, os trabalhadores e alunos seriam as famílias rurais que, na região servida pelo estabelecimento, se encontrassem em precária situação social e econômica. Internadas, mediante um vantajoso contrato de trabalho, com a concomitante obrigação de aceitar sua disciplina social, sanitária e educativa, essas famílias seriam socializadas convenientemente, conjugando-se, em regime adequado, a vida da família e a vida em comunidade, de maneira que todas se educassem, todas melhorassem a sua saúde, todas trabalhassem aprendendo as várias atividades necessárias à vida rural, todas se recreassem, todas possuissem ambiente doméstico de bem estar, todas tivessem convivência social e participassem de equipes para variados fins. E, assim, tudo fizessem sob esclarecida e segura orientação no sentido de defender a saúde, manter um lar confortável, cooperar, participar da vida social, trabalhar com elevado rendimento e conduzir-se, numa palavra,

em termos de vida econômica, social e cívica, como é necessário que aconteça a cada membro da comunidade nacional.

O período de um, dois ou três anos, conforme a profundidade da obra que se quizesse realizar, bastaria para reajustar as famílias internadas, já do ponto de vista da saúde, já no que respeita ao trabalho e à educação. Vivendo em sociedade, e trabalhando para a comunidade e por ela assistidos, esses elementos se transformariam em perfeitos cidadãos. Teriam compreendido, em todas as suas esplêndidas virtualidades, a convivência humana e a valorização do homem pela disciplina, pela cooperação, pelo labor, pela orientação, pela saúde e pela educação.

Deixariam a Colônia-Escola com todas as experiências, aptidões e hábitos necessários a um ótimo padrão, como colonos ou trabalhadores rurais. E levariam economias para, ainda com a assistência da Colônia-Escola, se estabelecerem definitivamente e assim exercerem, sob uma ou outra forma, úteis atividades”.

De tudo o que foi dito, até agora, sobre o nosso assalariado rural, parece poder concluir-se que a distribuição, indiscriminada, de terras para serem, por eles, exploradas, mesmo que se proporcionasse razoável assistência, não lhes traria, muitas vezes, benefícios substanciais e duradouros.

A política realista estará em anteceder, sempre que indicado, o ingresso no novo “status” social, de uma fase preparatória, nos moldes que preconizamos.

Allás, quem compulsar a história de alguns países que realizaram, neste século, reformas agrárias, aprenderá quão verdadeira é a asserção de que o estado de proprietário, com suas vantagens e ônus, requer, do indivíduo, determinadas condições psicológicas.

Veja-se, p. ex., o que se passou na Tchecoslováquia, quando de sua constituição, depois da guerra de 1914. O governo reservou, para os até então proprietários, áreas de apenas 150 a 250 ha., distribuindo a terra restante

aos camponeses e aos soldados. O insucesso relativo é conhecido, tendo milhares e milhares de neo-proprietários passado para a Hungria, onde foram disputar trabalho assalariado.

Coisa semelhante se deu no México, antes da última conflagração, quando se restaurou, pouco mais ou menos, o regime territorial de Juarez — muitos proprietários compulsórios atravessaram a fronteira, em busca de emprêgo nos Estados Unidos (Luís Amaral, op. cit., pág. 23).

Aqui, como em situações semelhantes, trata-se de fenômeno estudado pela antropologia cultural: a tremenda dificuldade que, muitas vezes, representa a passagem do indivíduo de um a outro “status” social e sua integração plena em novo estilo de vida, caracterizado por novos valores, novos hábitos, nova maneira de ser.

Por isso, é que, mutatis mutandis, aplicáveis ao caso são as considerações de João Camilo de Oliveira Tôres sobre a solução dada, pelos abolicionistas, ao problema servil. Vejamo-las, pois confortam o que vimos defendendo.

“O primeiro problema social a afrontar a argúcia sociológica dos positivistas brasileiros foi a questão servil. A literatura contista em torno do assunto é farta e profusa. Contrastando com a maioria de nossos abolicionistas, que o eram à romântica, os positivistas davam uma nota mais racional à campanha. Defendiam, p. ex., a tese de que a escravidão moderna não poderia ser comparada com a da antiguidade, mercê das diferenças culturais das duas épocas. A primeira tinha origens políticas — as guerras; a moderna baseava-se na economia. Somente o fato de compreenderem melhor o problema, dava-lhes lugar à parte. Quando se discutia a respeito da sorte dos escravos após a Abolição é que eles demonstravam o seu realismo. Enquanto os liberais achavam que a liberdade por si só realizaria todos os milagres, Teixeira Mendes propunha meios práticos de se conseguir a “incorporação do proletariado escravo

na sociedade"... A realidade deu razão a T. Mendes: os escravos e seus descendentes, passados os primeiros momentos de euforia, voltaram às fazendas como empregados, muitas vezes em condições piores do que as anteriores, fato já bem conhecido hoje. A abolição da escravidão, no inconsciente coletivo do preto, só se daria paulatinamente, por um processo de "social mobility", lento, como todas as evoluções, ou, então, no caso de organizar o governo um grande sistema de educação supletiva para transformar o ex-Escravo em homem livre". ("O Positivismo no Brasil", págs. 309 e 310).

8) Recapitulação.

Chegados a esta altura da exposição, convém um breve balanço da série de fatos e idéias já apresentados.

Vimos:

a) que a propriedade rural, no Brasil, está mal repartida;

b) que a produção agrícola nacional é insuficiente;

c) que uma Reforma Agrária há de ser feita, levando em conta duas finalidades — social e econômica; pelo incremento da pequena propriedade e pela elevação da produtividade;

d) que muitos dos pequenos proprietários não fruem, de suas terras, os benefícios que seria de esperar, e isso por motivos ambientais ou pessoais, ou por ambos conjugados;

e) que a situação do rurícola assalariado é de tal ordem que, muitas vezes, não está ele em condições de se tornar, imediatamente, proprietário de terras, mesmo que o Poder Público as pudesse fornecer.

Vimos, enfim, nas suas linhas gerais, quais as medidas capazes de remediar as deficiências sofridas pelo que já dispõe de pequena propriedade e qual o tratamento a ser dispensado aos que nada possuem, a fim de os tornar aptos a possuírem.

9) Isso posto, uma grave pergunta: será que, no momento atual, a política agrária deveria restringir-se, fundamentalmente, a esta ordem de providências, antes corretivas, para, só no

futuro, iniciar nova etapa, na qual se processasse a verdadeira obra de promoção do regime distributista obtido, em parte, pelo desmonte da estrutura latifundiária vigente?

A nossa resposta é negativa. Não, e não! **Muito pelo contrário**, pensamos que a correção, a melhoria e o amparo a ser levado à pequena propriedade, já existente, devem ir de passo com medidas que promovam o surto de novas unidades da mesma natureza.

E aqui tocamos o ponto central da Reforma Agrária — como obter as áreas com que compor as novas pequenas propriedades?

Duas, e apenas duas, podem ser as suas origens: as terras públicas e as que compõem as grandes propriedades.

a) Quanto às primeiras, não haverá dificuldades maiores. Basta proceder o seu levantamento, o qual, aliás, tem sido feito de maneira parcial e imperfeita, e, após, nas regiões em que se justifique, social e economicamente, a localização humana, organizar, tecnicamente, colônias, com elementos qualificados, nacionais e estrangeiros.

A notar que o recenseamento dessas terras públicas dará, provavelmente, uma grande surpresa, qual seja a de não serem elas nem tão numerosas, nem tão extensas, como pensam os que pretendem nelas colocar milhões de camponeses. Com o nosso receio concorda José Veríssimo da Costa Pereira que, na "Revista Brasileira de Geografia", n.º 3, ano IX, ao estudar a figura e a situação do "agregado" das estâncias, declara: "Apesar de ser territorialmente grande e despovoado, o Brasil não possui uma área importante de terras pertencentes ao domínio público. A maior parte das terras encontra-se nas mãos de um certo número de grandes proprietários, a maioria das quais constituída de fazendeiros". (págs. 149 ss.).

b) Quanto à grande propriedade, antes de indicarmos como e em que medida pode ser fonte de pequenas propriedades, convém lembrar que ela,

especialmente se dedicada à criação de gado, terá, por tempo talvez ainda longo, que comportar o estilo de exploração extensiva, e que a sua fragmentação indiscriminada viria, fatalmente, causar uma queda de rendimento, possivelmente catastrófica para a nossa economia. Por isso é que Nestor Duarte, absolutamente insuspeito, escreveu, em 1955, na justificação de seu Projeto de Reforma Agrária: "Há latifúndios necessários com circunstância inelutável de certo estágio da economia, do índice de densidade da população frente à extensão territorial, ou ainda os que se geram por determinantes da forma, gênero e condições físicas da exploração agrícola como a pecuária brasileira, de regime extensivo, em que há de permanecer por muito tempo nas regiões da grande criação bovina". Não faz muito — 22 de julho de 1959 — o "Estado do Rio Grande" publicou a súmula do estudo sobre o custo, por hectare, de uma pastagem artificial, realizado por técnico que trabalha em estabelecimento oficial e especializado no assunto. A conclusão é desalentadora, mostrando o autor que os benefícios colhidos com o maior peso vivo dos bois — na ordem de 300 quilos por hectare — seriam inferiores aos gastos reais com o trato da terra.

Os Senhores Alfredo de Oliveira Santos, Cláudio Candiota e Hugo Bube dos Santos publicaram, em dezembro de 1958, uma monografia intitulada "O rancho e o fazendeiro. Apreciações sobre a Pecuária nos Estados Unidos e no Rio Grande do Sul".

Sob muitos aspectos digno de leitura e meditação, o trabalho refere comparações e cifras que bem mostram as tremendas dificuldades, às vezes intranponíveis, com que se defronta o criador consciente e progressista, que pretenda superar a fase atual de exploração extensiva, substituindo-a pela de tipo intensivo.

Veja-se, apenas, isto: "Para termos uma idéia da capacidade aquisitiva do "produzido" pelos campos americanos, anotamos, entre os inúmeros dados colhidos, no decorrer da viagem, alguns

verdadeiramente impressionantes e que ajudam a explicar o alto grau de desenvolvimento atingido pelas atividades pecuárias daquele País. Assim, para adquirir um trator de 40 H.P., o criador americano entrega cerca de 10 novilhos de 500 quilos de peso, enquanto o fazendeiro rio-grandense necessitará de 100 bois, também de 500 quilos, para comprar o mesmo trator de 40 H.P.... Uma grade de discos de 20 polegadas, que para o "rancher" americano custa um boi, para o fazendeiro gaúcho custará nada menos de 15 bois. Para comprar um arado de 5 discos, de 28 polegadas, o fazendeiro americano entrega o valor correspondente a 2 bois e meio, enquanto nossos patricios necessitarão de cerca de 30 bois para adquirir o mesmo precioso objeto. Uma camioneta "Pick-up" de 1.500 quilos custa para os americanos apenas 6 bois, enquanto que, para nós, corresponde a mais de 100 bois... A despesa com a aplicação de uma tonelada de calcáreo moído, para corretivo do solo, inclusive sua distribuição sobre a terra, é equivalente, para o americano, a aproximadamente 5 libras (não quilos!) de boi vivo. Aqui precisaríamos pelo menos de 100 quilos de boi vivo, somente para pagar o calcáreo, ficando as despesas de transporte e distribuição para serem cobertas com mais alguns quilos extras..." (págs. 7 e 8).

Clareado, assim, este aspecto relevante, vejamos, agora **algumas** das contribuições da grande propriedade à Reforma Agrária, seja no que diz com sua finalidade distributista, seja no que se refere à produtividade. Assim:

Tôdas as terras valorizadas, e que vierem a ser valorizadas, por obras públicas de envergadura, quando essas beneficiem realmente, de forma particular ou específica, a zona considerada, não podem, de maneira alguma, ser fonte, tão só, de vantagens para seus poderosos proprietários.

O ponto de vista do **interêsse social**, que é servir o maior número, está a indicar a boa política: sua desapropriação, prévia sempre que possível, e as áreas, assim obtidas, poderão, con-

forme a conveniência, ser usadas para a criação de "colônias-escolas" ou, mais vezes, virem a constituir, após loteamento racional, núcleos de pequenas ou médias propriedades, alienáveis, apenas, a agricultores profissionais, clausuladas as vendas de modo a não ser possível, com o tempo, o surgimento de grandes propriedades na região.

Quando inexequível tal orientação, cobrança de **contribuição de melhoria**, sobre a valorização determinada pelas obras, sendo o "quantum" arrecadado **obrigatoriamente** empregado em outras desapropriações de terras, para loteamento agrícola ou para ereção de "colônias-escolas".

Não diverge, em princípio, dessa orientação, o segundo grupo de trabalho da "Associação dos Diplomados da Escola Superior de Guerra" (ADESG), dirigida por Luís Leivas Bastian Pinto. Com efeito — em livro de sua autoria "Reforma Agrária no âmbito internacional" — reza assim, o item 12, do capítulo sobre os fundamentos de Reforma Agrária: "O governo quando fizer grandes investimentos em obras públicas de vulto e de interesse coletivo, visando o desenvolvimento agrícola, deverá fazê-lo levando em consideração as leis agrárias, para que o maior número se beneficie da produção e na valorização da terra.

E' preciso que as Leis Agrárias procurem um modo de beneficiar o maior número de agricultores quando forem necessárias, em uma região, obras de elevado custo com o intuito de desenvolver o trabalho agrícola. As obras hidráulicas de vulto e o sistema de irrigação deverão atender ao maior número de proprietários e agricultores. O mesmo se poderá dizer das estradas pavimentadas, das usinas elétricas, etc.

Podem dar-se o caso de uma obra ter que ser imperativamente localizada em certo sítio, e esse local situar-se dentro de uma área extensa pertencente a um único proprietário. O vulto da valorização será de extensão imprevisível. Ora, não será possível, com a contribuição de todo o País, aumen-

tar-se desmedidamente o valor de bens de um só cidadão.

As Leis Agrárias deverão conter dispositivos para que parte das mesmas terras passe às mãos dos responsáveis pela execução da reforma e seja feita distribuição equitativa ou criada uma organização cooperativista" (Página 28).

No ano de 1949, inspirado nessas idéias e orientado por Orlando da Cunha Carlos, foi que apresentamos, ao Congresso de Vereadores que então se reuniu em Porto Alegre, um projeto de resolução, cuja leitura parece interessante, por ilustrar o assunto que discutimos. Sua realização não seria, ainda, a do ideal distributista, em sua plenitude, mas um passo em direção a êle, pois, como se verá, buscava-se a **desconcentração** dos benefícios advinentes da propriedade. Assim escrevíamos, então: "Considerando que a exploração da terra em regime de pequena ou média propriedade, pertença ela a quem a trabalhe ou esteja a êste arrendada por preço e tempo razoáveis, apresenta reais vantagens, especialmente do ponto de vista social, já que, a maior número de pessoas, tocarão, diretamente, os benefícios da produção;

Considerando que, a par dessa utilidade própria material, outras advêm de caráter espiritual, mormente no que diz com a autonomia da personalidade humana e com a consolidação da família que, além de adquirir sadios hábitos de trabalho, mais resguardada ficará da ação dissolvente dos meios urbanos;

Considerando que, no Município de Cachoeira do Sul, o Instituto do Arroz construiu a barragem do rio Capané, capaz de irrigar, atualmente, 9.000 hectares e, em futuro próximo, mais 5.000 hectares, num total, portanto, de 14.000 hectares ou 8.200 quadras de terras de primorosa qualidade para o plantio de arroz;

Considerando que socialmente, não se justifica sejam beneficiários, dêste vultoso empreendimento, tão-só os atuais proprietários em número diminuto;

Considerando que o indicado será a organização, no local, de múltiplas lavouras independentes, com área anualmente plantada de 40 a 50 quadras, pois atendido fica o aspecto social, bem assim o da produção que se fará econômica, por permitir a mecanização;

Considerando ser de suma conveniência a rotatividade das culturas, como maneira de dificultar ou impedir o esgotamento das terras, e que, para tanto, mister se faz que os lotes tenham, em média, 120 quadras de superfície;

Considerando que, para colimar esses objetivos, é imperiosa e urgente a interferência do Poder Público; propomos a seguinte resolução:

Dirigir-se o Congresso de Vereadores das comunas rio-grandenses ao Sr. Governador do Estado, encarecendo a conveniência de que seja tomada uma das seguintes providências:

a) desapropriação das terras irrigáveis pela água represada com a bargagem do rio Capané e subsequente venda, a profissionais da agricultura, de lotes de 120 quadras, não se permitindo a aquisição, pela mesma pessoa física ou jurídica, de mais de um lote; ou

b) desapropriação das terras e sua imediata venda, por preço igual ao da desapropriação, aos mesmos proprietários atuais, clausulando a transmissão de forma:

1. Que o adquirente não possa plantar, pessoalmente, mais do que comporte uma área de 120 quadras, em sistema de rotação anual:

2. Que o adquirente não possa arrendar a extensão restante, senão aos lotes, no máximo de 120 quadras, para plantadores diferentes e a preço fixado por órgão competente”.

O segundo grupo de terras, para as quais devemos voltar os olhos, são as localizadas nas cercanias das cidades populosas.

Seu destino, é evidente, deverá ser, antes de mais nada e na medida do possível, a produção de animais leiteiros e a lavoura de subsistência, que

bastassem, pelo menos, ao consumo normal das populações respectivas. E isso em regime de pequena ou média propriedade.

Ora bem. Aqui, a providência mais acertada não será provocar diretamente, a fragmentação da propriedade, através da desapropriação e subsequente loteamento. A razão é o vulto dos gastos a que estaria obrigado o Poder Público.

De momento, achamos que o mais prudente e sábio seria atuar indiretamente, à maneira, digamos do georgismo.

Instrumentos seriam a Tributação territorial e a atualização realista e justa do valor dessas terras.

Como? Já veremos. Antes, porém, vamos mostrar a perfeita “ortodoxia” em princípio, de tal diretriz

Veja-se a publicação da “Associação Católica da Vida Rural” dos Estados Unidos — “Manifest on Rural Life”. A tradução espanhola de 1948, leva o título de “La Cristianización de la Vida Rural”. Lê-se, na página 210: “Ainda que o objeto primário do imposto seja prover o necessário para o sustento do Estado, seu fim último, que por sua vez é o fim último do Estado mesmo. é o bem estar da população. Pois bem, se o bem estar público pode ser obtido mediante certas reformas sociais e se essas, por sua vez, podem ser atingidas através de impostos, tal uso da faculdade de fixar impostos é tão normal e legítimo como se fôsse empregado para atender a manutenção do Estado”. (pág. 210). Na página anterior, já vinha afirmado: “Em épocas recentes, os impostos têm sido empregados, também, para alcançar finalidades sociais e econômicas, a saber: para suprir negócios prejudiciais à saúde ou à vida, para tornar impossíveis más práticas financeiras, para impedir a pernicioso concentração do poder econômico, para obter uma mais justa distribuição da riqueza, e para eliminar abusos nas transações e no comércio” (pág. 209).

Em mensagem dirigida, no ano de 1947, ao Congresso Nacional, o então

Presidente da República arrolava entre as providências para a efetivação da Reforma Agrária, a “transformação da tributação territorial num instrumento eficaz para a utilização racional das terras e para combater a concentração da propriedade rural”. (in “Lei Agrária — Anteprojeto de Afrânio de Carvalho, pag. 11).

E a já referida publicação da ADESG, depois de definir “latifúndio social”, como sendo: “1. Terras insuficiente e inadequadamente exploradas, em regiões com facilidades de escoamento e de consumo. 2. Terras conservadas para fins especulativos ou para loteamentos nas proximidades dos centros urbanos. 3. Pecuária extensiva nas terras próximas a grandes centros consumidores (Pag. 42), preconiza o combate ao mesmo, “especialmente àquele com monocultura ou pecuária extensiva, e próximo dos grandes centros urbanos e inadequadamente cultivado”, (pág. 74). E acrescenta que “com política fiscal crescente será possível consegui-lo (pág. 74).

Retomemos, porém, o fio das considerações. Escrevemos que a política a seguir com referência às grandes propriedades próximas às cidades populosas, com o fito de favorecer a produção de subsistência e, ao mesmo tempo, a formação, a sua custa, de pequenas e médias propriedades agrícolas, seria atuar indiretamente, por meio da tributação territorial, incidindo essa sobre valores atualizados das terras, podendo limitar-se o aumento anual, para que mais facilmente tolerado, a 30%, 40% ou 50% do impósto presente, até atingir o montante determinado pela reavaliação. A consequência é clara: parte dos proprietários assim estimulados, passariam a explorar as terras de maneira racional e intensiva — benefício para a produtividade; outros, incapazes ou desinteressados no progresso, tratariam, logo, de se desembaraçar do ônus insuportável, por exemplo, vendendo as terras em lotes, a pequenos agricultores, convido que se subordine, sempre, a operação a diretrizes

elaboradas pela autoridade competente.

Os fazendeiros que se decidissem a lotear, de logo, parte substancial de sua área — digamos 50% dela — e isso de acórdio com plano governamental, poderiam ser beneficiados com a isenção, por prazo mais ou menos longo, de ônus representado pelo crescimento do tributo, decorrente da reavaliação de suas terras.

Tal maneira de proceder poderia, provavelmente, ser utilizada, com análoga finalidade e efeito idêntico, em áreas, localizadas em regiões do interior, cujo desdobramento, em lotes, fôsse sugerido pela conveniência social. Pensamos, aqui, em terras como as referidas por José Artur Rios, em notável trabalho que levou ao Seminário realizado em Garanhuns. (Diário de Notícias — 24 de maio de 1959).

É bem de ver que as medidas fiscais que aqui preconizamos, para que úteis, e não desastrosas ao indivíduo e à coletividade, não de ser, obrigatoriamente, antecedidas, nas diversas regiões, de pesquisas de elevado padrão técnico, mercê das quais se verifique a existência real de elemento humano habilitado à aquisição de lotes, na hipótese de decidida, pelos grandes proprietários, a fragmentação total ou parcial de suas terras.

Se se chegar, porém, à conclusão de que a oferta de tais terras, seja desproporcionada à quantidade de agricultores aptos e disponíveis, a mesma revisão dos valores das terras, para fins tributários, deverá depender de um cuidadoso estudo que constate, se, nas condições que atravessa o país, seria realmente possível, ao menos para a maioria dos detentores dessas terras, um incremento de produção que suportasse, com razoável folga, o peso decorrente da elevação tributária.

Não atender a êsses dois quesitos, esquecer-los ou subestimá-los, pode, conforme o caso ou a região, representar verdadeira lesão aos interesses da sociedade e aos legítimos direitos pessoais, desrespeitando, destarte, os princípios cardeais de uma justa e útil Reforma Agrária.

A notar, como complemento necessário dessa política, que os pequenos proprietários, quando realmente agricultores, hão de receber do Poder Público efetivo amparo, no qual se incluirão, além de isenção de imposto territorial, vantagens como as que estão sendo propiciadas pelo Gvverno do Estado de São Paulo, graças ao plano de "revisão agrária".

Não nos parece demais que, agora, seja dita uma palavra sobre o que entender por pequena propriedade. A definição é difícil, dada a natural relatividade da coisa em si mesma. Entretanto, afigura-se-nos aproveitável a caracterização feita por **Coutinho Cavalcanti**, no projeto de Reforma Agrária de que é autor. Começa conceituando "área mínima de imóvel rural economicamente explorável". Será aquela que "baste, pelo menos para ocupar o tempo integral do agricultor e de sua família, assegurando-lhes subsistência, estabilidade e possibilidades de desenvolvimento" (op. cit. pág. 170). E pequena propriedade "é aquela, diz o autor, cuja área não excede do dobro da área mínima economicamente explorável" (op. cit. pág. 172).

Leo Waibel, já mais de uma vez citado, escreveu páginas preciosas sobre a questão, onde mostra ser o problema do tamanho adequado das propriedades vital para qualquer projeto de colonização, devendo ser estudado, cuidadosamente, de todos os ângulos, antes da elaboração do plano ou projeto. Discutindo a noção de "minimale Ackernahrung" (Acker — campo e Nahrung — alimento), indica depender esse mínimo de área de dois fatores principais: as características da terra e o sistema agrícola que o lavrador deverá, ou poderá, aplicar (op. cit. pág. 240).

Tudo isso está a apontar para uma evidência, qual seja a de que a lei, ao tratar do auxílio à pequena propriedade, terá que defini-la, levando em conta multiplicidade de fatores — desde a qualidade da terra e natureza diversa das lavouras até os sistemas de rotação, exequíveis nas regiões.

Isto pôsto, ressaltamos que as medidas até aqui apontadas, referentes — às terras devolutas, às terras desapropriadas porque valorizadas por obras públicas de monta e à fragmentação de grandes extensões na vizinhança das cidades, mercê do processo que preconizamos — **isso em todo o país** — daria nascimento a infinidade de novas unidades agrícolas.

Tal política agrária poderia ser vista como a **primeira etapa** da luta pelo distributismo, e sua execução exigiria, não há dúvida, anos, muitos anos, de esforço bem dirigido dos govvernos.

Simultaneamente, no entanto, pensamos que outras providências podem e devem ser tomadas, **dizendo, aqui**, mais com a produtividade, apesar de possuírem, também, como veremos, largo conteúdo social, além do econômico.

Assim, achamos que a grande propriedade monocultora, por exemplo a dedicada à pecuária extensiva, deveria, por **via indireta**, ser levada a cooperar no aumento de nosso rendimento agrícola e, ao mesmo tempo, realizar obra de natureza social. A fórmula que imaginamos, salvo melhor juízo, seria dar vantagens, por exemplo fiscais, aos fazendeiros que dedicassem parte apreciável de suas terras à lavoura, **desde que** essa se fizesse em regime semelhante ao que caracteriza a pequena propriedade, isto é, os inquilinos seriam famílias de pequenos agricultores, sem terras e sem possibilidade de obtê-las, e as áreas a serem ocupadas e trabalhadas, por uma família, não poderiam exceder, de muito, as que correspondam, na região, à pequena propriedade.

Ter-se-ia, assim, alcançado mais de um bem: para a coletividade — o aumento de produção e o fornecimento de ambiente propício a muitas famílias necessitadas; para o fazendeiro — o aumento, sem esforço especial, do rendimento de sua terra, aumento que deve ser vital para a sobrevivência de muitos deles, como parece se depreender dos trabalhos de Ary Burger e Carlos Annes Gonçalves, os quais mostram que o lucro do pecua-

rista médio, dono das terras nas quais cria, em face do capital invertido, não passa dos 2% a 2,5%.

Nada de coercitivo, como se vê, no que sugerimos, nada de semelhante à famosa lei do século XIV, d'el-rei D. Fernando, da qual diz Ruy Cirne Lima, o insigne jurista, na sua Pequena História Territorial do Brasil: "pós-to valendo-se dos recursos técnico-jurídicos da época, algo rudes e excessivos, em matéria de polícia, é, não obstante, um verdadeiro monumento de administração prudente e avisada" — Pag. 14).

Para que se tenha idéia de como o bem comum e o interesse social, tão estimados nos tempos modernos, são antes uma atualização de noções vividas antigamente, transcreveremos uma passagem das "Crônicas dos Reis de Portugal", redigidas por Duarte Nunes de Leão, na parte referente à lei agrária de D. Fernando.

"Vendo D. Fernando que, nos tempos passados, este reino era um dos mais avondosos de Hespanha, de trigo, cevada e mantimentos, e por falta de ordem e polícia, era pelo contrário no seu tempo, — em Côrtes, que para isso ajuntou, fez algumas leis, mui úteis à república e aqueles tempo mui necessárias. Primeiramente, mandou que tôdas as que tivessem herdades suas próprias ou emprazadas, ou por outro qualquer título, fôsem constrangidos para as lavrar. E que se fôsem muitas, ou em desvairadas partes, lavrassem as que mais lhes aprouvesse, e as outras fizessem lavrar por outrem, ou dessem a lavradores de sua mão. De maneira que tôdas herdades, que eram para dar pão, tôdas fôsem de trigo, cevada e milho... E que fôsse assinado tempo conveniente aos que houvessem de lavrar, para começarem de aproveitar as terras, sob certa pena. E que quando os donos das herdades as não aproveitassem, ou dessem a aproveitar, que as justiça as dessem a quem as lavrasse por certa cousa; a qual seu dono não houvesse, mas fôsse despesa em proveito comum do lugar, onde a herdade estivesse. Item que todos os que

eram ou soião ser lavradores, e os filhos e os netos dos lavradores e quaisquer outros, que em vilas e cidades, fora delas morassem, usando de officio, que não fôsse tão proveitoso ao bem comum, como era o da lavoura, que tais como êstes fôsem constrangidos a lavrarem, salvo se houvessem de seu valia de quinhentas libræ, que naquele tempo del Rei Don Fernando, valiam cem dobrões, que era grande somma de dinheiro.

E se não tivessem herdades suas, que lhe fizessem dar das outras, para as aproveitarem, ou viverem por soldadas.

Em cada um lugar, mandava que houvessem dois homens bons, que vissem as herdades para dar pão, e as fizessem aproveitar a seus donos, por vontade ou constrangidos, taxando entre os donos delas e os lavradores o que justo fôsse que lhe desse de renda.

E não querendo o dono da herdade convir em coisa razoada, que perdesse a herdade para sempre, e fôsse para o comum do lugar, em cujo termo estivesse". (in op. cit de R. Cirne Lima, págs. 13 e 14).

Monumento de administração prudente e avisada, chama-a, como vimos, R. C. Lima. E acrescentamos, aqui — que poderá servir de inspiração ao legislador brasileiro, no futuro, caso as medidas mais brandas, agora sugeridas, se revelarem, na prática, incapazes de mover ao atendimento das exigências do bem comum.

E agora parece-nos o momento de fixar mais uma diretriz, no que se refere aos latifúndios mal explorados, e que não tenham sido colhidos, dada a sua localização, por qualquer das providências indicadas ao longo desta exposição.

Adotamos o conceito de Nestor Duarte: mal explorada será a terra sem a produtividade "que assegure remuneração do valor do capital da terra e o de sua exploração, renda aos que nela trabalham e residam, e que corresponda à capacidade da extensão e qualidade de seu solo".

Aqui as medidas corretivas, exigidas pelo bem comum, serão, conforme a

conveniência e de acôrdo com o item 10 do título II — da parte econômica do Programa do Partido Libertador: ou tributações especiais, ou a desapropriação por interesse social. É bem de ver que a lei há de zelosamente resguardar a propriedade das múltiplas formas de arbitrio a que poderia submetê-la o Poder Público, somente em país como o nosso, no qual com frequência campeia a injustiça, e a força, inerente à autoridade, é usada como instrumento de opressão.

10) Legislação sôbre o inquilinato agrícola

É evidente que a fórmula que, há instantes, lembramos para introduzir, progressivamente, em propriedades de pura pecuária, a agricultura lavoureira, de base familiar, só será verdadeiramente proveitosa ao inquilino, economicamente fraco, se a lei regular, com justiça, o **arrendamento das terras** e a **parceria agrícola**.

Urge tal decisão não apenas, para atender a essas situações novas, como, principalmente, para resolver as condições aflitivas em que vive, pelo Brasil a fora, número incalculável de camponeses que trabalham terras alheias, literalmente escorchados pela ganância, sem limites, de certos proprietários.

Como contra-partida dêsse estado de coisas advêm uma série de prejuízos materiais para a propriedade, cuja exploração, as mais das vêzes, é feita de molde a provocar sua progressiva deterioração.

O mal não é, tão só, nosso. O mesmo se dá, por exemplo, na América do Norte, tendo provocado, lá, páginas candentes, dignas de consideração, pois que ricas de sugestões aproveitáveis.

Veja-se o que diz a "Associação Católica da Vida Rural dos Estados Unidos":

"Ainda que a terra devesse proporcionar à massa humana a melhor oportunidade para alcançar a condição de proprietária e independente, a tendência ao regime de arrendamento acentua-se de forma alarmante. O

desaparecimento da propriedade constitui um grande problema da agricultura de hoje, com desastrosas consequências morais, sociais e econômicas. Os arrendatários não melhoram a terra, nem conservam o solo. Extraem da terra o que podem e trasladam-se logo a outra parte e assim sucessivamente. Com freqüência, os mesmos proprietários "ausentistas", com o fito de obter ganhos imediatos, exploram irracionalmente o solo e passam por alto a necessidade de conservar adequadamente as habitações do pessoal e outras construções. Em geral, o regime de arrendamento não é proveitoso nem ao arrendatário nem ao proprietário, nem à sociedade. Entre os males do arrendamento, figuram a desmedida exploração do solo e destruição, tanto da terra como do homem. Como resultado do nosso regime de arrendamento, grandes extensões de terra, outrora ricas, perderam a fertilidade e a uma multidão de famílias agricultoras foram impostas condições de vida degradantes". (op. cit. pág. 37).

"A existência de quase 3.000.000 de famílias arrendatárias... constitui um problema social de primeira grandeza, contra o qual a Nação deve lutar de forma inteligente e construtiva, pois o regime de arrendamento por muitos de seus aspectos, influe desfavoravelmente sôbre a vida dos que trabalham como arrendatários. Que essa situação, em vez de melhorar, se acentua à medida que transcorre o tempo, claramente o mostra o fato de que a proporção de arrendatários tenha subido de 25%, em 1880, para 32% em 1935, e que entre aquêlo ano e 1935 o número de famílias de agricultores arrendatários se tenha quase triplicado". (op. cit. págs. 37 e 38).

"O regime de arrendamento, levado ao extremo, conduz o nível de vida familiar abaixo dos limites do decôro; fomenta a existência de miseráveis casebres; e engendra miséria, analfabetismo e doenças. Em tais circunstâncias, as famílias arrendatárias vivem em casas de péssima cons-

trução, a miúdo sem portas e janelas, com tetos cheios de goteiras, e até, às vèzes, sem soalho". (id *ibid.* pág. 38).

"A alimentação da família do arrendatário pobre é simples, falha de variedade e, com frequência, carece de elementos essenciais a uma boa nutrição. Seu vestuário, muitas vèzes, é inadequado até para a simples proteção do corpo. O contínuo movimento de famílias que vegetam em tais condições, de uma terra para outra, de comunidade em comunidade, exerce influência dissolvente sôbre cada uma das instituições sociais, e sôbre todas as formas de convívio. O comparecimento regular à Igreja torna-se impossível, as relações de vizinhança constantemente se interrompem e os filhos de pais arrendatários vêm interrompida, periódicamente, sua frequência à escola". (id *ibid.* página 38).

"Geralmente o sistema de arrendamento está relacionado a insegura ocupação da terra por curto prazo de tempo, e se caracteriza por falta de cooperação entre o proprietário e o locatário". (Id. *ibid.* pág. 39).

"Os contratos de arrendamento e as relações entre proprietários e arrendatários deveriam modificar-se no sentido de aumentar a segurança dos últimos e de superar os atuais abusos próprios do arrendamento agrícola". (id. *ibid.*, pág. 41).

Pensamos que, em princípio, pode ser adotada, para regular a matéria, a parte do anteprojeto de lei agrária, de autoria do Senhor Afrânio Carvalho, que trata do arrendamento rural e da parceria agrícola — artigos 33 a 64 (op. cit. págs. 23 a 29).

Afigura-se-nos boa sua orientação, por atender, equilibradamente, aos interesses das partes que se defrontam: o locador, o arrendatário, o proprietário e o parceiro, não esquecendo as medidas, indispensáveis, de defesa e conservação do solo e das matas.

11) Moradia Rural

Tanto o projeto de Reforma Agrária de Afrânio Carvalho, como o de

Nestor Duarte, dispõem, e bem, sôbre as condições mínimas de higiene das casas rurais de habitação, para rendeiros e parceiros (artigos 38 e 56, respectivamente 4 a 6).

Longe está isso, porém, de ser suficiente. Fato é que a vivenda do assalariado é, na maioria dos casos, inadequada. Muitos dêles, com as famílias, abrigam-se em habitações que não realizam nem mesmo o requerido para os animais de trato.

Ora, isso é gravíssimo, não só do ponto de vista sanitário, como pela promiscuidade em que vivem membros da mesma família ou, o que é pior, de famílias diversas.

Escreveu Machado de Assis: "dize-me como moras, dir-te-ei quem és". O romancista, com isso estava a significar que a moradia se organiza e afeiçoa de acôrdo com a personalidade de quem a habita.

Mas a argúcia de nosso intuito genial poderia, se conviesse à narração, ter atribuído outro sentido à frase, exprimindo a influência exercida, pela casa, sôbre o morador.

E teria ido ao encontro da ciência psicológica que demonstra a necessidade de um lar, de um "home", a parte, a fim de que a família possa funcionar como verdadeira matriz de elementos pessoal e socialmente normais. A coletividade humana não é um simples agrupamento de indivíduos, à semelhança de um rebanho, mas união orgânica de unidades, que são as famílias.

Paradoxalmente, a sociabilidade e o mesmo convívio caridoso do homem comum supõem uma separação, um limite, uma linha divisória que são as paredes de sua casa familiar, de seu lar, de seu ambiente doméstico. Assim separado, poderá unir-se aos outros: relativamente afastado, é que poderá bem conviver.

Isso vale para o adulto, e, ainda mais, para a criança em formação.

A influência da casa, porém, não se exerce, apenas, nesse plano alto das inter-relações sociais. Em tudo o mais, vai encontrar-se a marca de sua ação.

Como esperar hábitos higiênicos, em quem vive num ambiente pior, muitas vezes, que as pocilgas? Como esperar hábitos de ordem em quem é obrigado a viver num meio de desordem? Como esperar gosto, anseio e ânimo para a elevação social, para a melhoria de vida, dependente de esforço pessoal, continuado e perseverante, da parte de quem estruturou reflexos, automatismo e até hábitos da vontade, em tudo contrários ao progresso?

Diz-se que o homem é ser de alta capacidade de adaptação. É verdade. Mas, é um bem e é um mal. Bem, porque lhe permite sobreviver, nas condições mais desumanas ou anti-humanas. Mal, porém, pois, adaptado que esteja, dificilmente reagirá em busca de melhores ou mais nobres condições de vida, precisando, para tanto, de fortes estímulos exteriores.

Com larga visão, escreveu Veiga Machado: "Aquela educação social, necessária à elevação do homem rural, supõe, à sua vez, entretanto, a acessibilidade do homem do campo e de sua família à influência pedagógica, supõe-lhes uma existência moderável pela educação, em separação do clan rural, em que o trabalho os integra. Mas isso somente se tornar possível, quando à família rural proletária se tiver assegurado a habitação familiar distinta". (in "Jornal do Dia" número de 1947).

É por isso que a nossa Reforma Agrária há de incluir mais este item: não só morada individual e higiênica para os "inquilinos" dos proprietários de terras, mas também, ainda que modesta e simples, para os seus assalariados, ao menos, numa primeira fase, para os que residam, permanentemente, na propriedade.

A lei deverá fixar prazos razoáveis para a execução desta justa exigência e, de seu lado, a administração pública deverá tudo envidar, no sentido de facilitar, ao máximo, a benemérita obra dos proprietários.

12) Legislação social para o campo

Homens como os demais, é evidente que aos assalariados rurais, não há de esquecer a justiça social.

Seus direitos e liberdade em nada diferem das liberdades e dos direitos dos empregados citadinos — da indústria ou do comércio.

"Não se pode dizer — são palavras de Pio XI — que se tenha satisfeito a justiça social se os operários não tiverem assegurado seu próprio sustento e o de suas famílias, com um salário proporcionado a esse fim: se não se lhes facilitar a ocasião de adquirir alguma modesta fortuna, prevenindo assim, a praga do pauperismo universal; se não se tomam precauções em seu favor, com seguros públicos e privados, para o tempo da velhice, da enfermidade ou do desemprego".

Porque assim é, as medidas tutelares, de assistência e previdência, a eles se devem estender, levando em conta, é isto evidente, as peculiaridades dos diversos tipos de trabalho agrícola, a fim de que o mesmo não se transtorne e não diminua a produção.

Com um mínimo de boa vontade, porém, não será difícil, nas várias regiões do país, fixar o "modus" da justa e conveniente execução de princípios e normas reguladoras das horas de trabalho diário, do repouso semanal e das férias anuais, da assistência à maternidade e por ocasião da doença, da aposentadoria na velhice, etc.

A notar, porém, que regulamentar direitos e obrigações do empregado, do patrão e do Estado — não será, como dissemos, obra de invencível complexidade; dar execução, no entanto, às decorrentes tarefas assistenciais será de extrema dificuldade, se levarmos em conta dois fatos: a dispersão do homem no interior e o acesso, tantas vezes árduo, aos locais em que centralizam os deficientísimos centros sociais, obra de tachada, destinada a iludir e explorar a péssima qualidade da assistência ministrada, tantas vezes, pelos institutos e caixas, mesmo em sua sede citadina.

Esta a dura realidade que não pode, nem deve ser esquecida, a menos que

se pretenda mais uma obra de fachada, destinada a iludir, a explorar a boa fé.

A orientação honesta estará em verificar, previamente, o que é factível agora e, só depois, fixar, em lei, as vantagens — **quais e como** — que possam verdadeiramente ser concedidas.

Só mais adiante, após terem os assalariados já desfrutado os benefícios dessas leis, que chamaríamos “do mínimo”, e sofrido o influxo benfazejo e vitalizador das múltiplas medidas da Reforma Agrária que, como vimos, direta e indiretamente não de atingíveis, é que se deverá tratar de sua sindicalização.

O contrário, será criar um novo “peleguismo” — o peleguismo rural — em favor de determinados agitadores, sem nenhuma vantagem real para os sindicalizados.

Ressalte-se que não se trata aqui, de negar um direito. Apenas, isto sim, levantamos uma questão de oportunidade.

13) O problema da desapropriação por interesse social

Como vimos, a desapropriação, necessariamente, há de ser empregada, como maneira de obtenção de parte das terras que servirão, na Reforma Agrária, para o desenvolvimento da pequena e da média propriedade.

Dai, o interesse demonstrado, no Congresso Nacional, por esse instituto e o esforço em que tantos se empenham, a fim de lhe dar maior flexibilidade, quando se trate de sua efetivação por “interesse social” Flexibilidade, maior facilidade de execução no que diz com a forma de indenizar o proprietário, são requisitos sem os quais o precioso instituto definha, perdendo grandemente, a utilidade.

Desapropriar, é certo, sempre com justiça, sem ferir, jamais, legítimos interesses particulares, mas, também, desapropriar de modo que se não emperre, obstaculize, dificulte ou impeça na prática, a efetiva realização do que é postulado pelo bem-comum.

Como concluir, aqui, as duas exigências que se defrontam — a privada e a pública? Quais os critérios para fixar, em termos justos, o valor de uma propriedade? Qual a maneira de indenizar, conveniente e satisfatória, a quem será despojado de um bem?

São questões fundamentais essas, às quais, no momento, ainda não sabemos responder.

Sobre uma questão, entretanto, pensamos poder falar — é a que diz com um aspecto que não vimos, até hoje, aflorado pelos que tratam de regulamentar a desapropriação por interesse social. Referimo-nos ao perigo que pode ela representar para as liberdades públicas, quando executada por políticos que, tantas vêzes, neste país, em que o sub-desenvolvimento moral vence, de longe, o subdesenvolvimento econômico, confundem o interesse da coletividade com o seu próprio, ou com o do grupo a que se filiam.

O ato declaratório da “utilidade pública” é feito pelo executivo, sem recurso possível à instância judiciária.

Se o mesmo se der para o “interesse social”, teremos armados os eventuais detentores do poder executivo de um meio que poderá ser utilizado, que será utilizado, como instrumento de coação política, de intimidação ou perseguição a adversários, quando não de maneira a trazer benefícios a companheiros.

Por isso é que alvitramos, **insistentemente**, com o intuito de evitar o abuso temido, a fórmula que nos foi proposta por Henrique Fonseca de Araújo, professor de Direito: dispor de forma que a desapropriação por interesse social se proceda, exclusivamente, através de lei, de iniciativa governamental, vinculando assim, na questão, os poderes executivo e legislativo, e permitindo, destarte, a fiscalização deste órgão onde estão representadas as várias correntes de opinião pública.

14) Crítica a projetos que se acham na Câmara

A dois dêles — o de Afrânio Carvalho e o de Nestor Duarte — não nos parece necessário, aqui uma crítica minudente. Sua leitura denota não haver, entre eles o que preconizamos, uma oposição fundamental, de espírito ou de princípios cardeais. As divergências, quando existentes, são, especialmente, no plano do “*modus faciendi*” da Reforma Agrária, na sua marcha e progresso, na valorização das dificuldades, na escolha dos meios e técnicas capazes de as solverem, na oportunidade de sua efetivação.

Ao de Coutinho Cavalcanti, porém, indispensável se faz **opôr embargos**, apontando o que, a nosso ver, de funesto adviria, caso viessem a prevalecer as normativas nele incluídas, muitas delas exacerbadoras da interferência e do poder do Estado, em detrimento, evidente, da autonomia pessoal que é **exatamente**, um valor que buscamos revigorar com a Reforma Agrária.

Além disso, o projeto contraria outros “princípios” que, no início, estabelecemos como condição de uma Reforma Agrária social e economicamente vantajosa.

Em poucas palavras, será fácil mostrar o que afirmamos.

Assim, o tipo de tributação estabelecido — sobre a renda e sobre o valor das terras, é de tal vulto, quando se trate de grande propriedade, que seguramente produziria a ruína de muitíssimas delas, sem benefício algum para a sociedade e com as decorrências malélicas que apontamos no correr da exposição.

Outro ponto criticável, pelos gravísimos perigos que faria correr a liberdade e o direito real à propriedade, são o “Instituto Agrário” e as “Comissões Agrárias Municipais”, criadas no projeto, tais e tantos os poderes que a êles se atribuem. Para dar uma idéia: à Comissão Agrária Municipal — composta, note-se bem, do prefeito, de um vereador designado pela Câmara, de dois funcionários municipais, de um

representante do governo do Estado, de um representante do sindicato dos trabalhadores rurais e de um representante das classes rurais (artigo 61) — à Comissão Agrária Municipal cabe formular planos de desapropriação com o fim de promover a justa distribuição da propriedade e obrigar a exploração racional da terra. Elaborados tais planos serão êles diretamente enviados ao órgão central, com sede na capital da República — o “Instituto Agrário”, importando a aprovação por êste em automática declaração de utilidade social e na subsequente desapropriação pela Comissão Municipal (artigos 74 e 77).

A venda ou arrendamento das áreas, obtidas pelo loteamento das terras, serão, também, realizadas pela mesma comissão municipal.

Ainda — essa comissão, assistida pelo Instituto Agrário Nacional, **superintenderá** (sic) a exploração agrícola dos lotes, mesmo dos adquiridos por compra, a fim de que haja cultivo racional e intensivo das terras, manutenção da produtividade do solo e observação das instruções técnicas e regulamentares (artigo 96).

Pensamos ser suficiente a amostra. A simples leitura prova que se inauguraria regime de verdadeira ditadura parte das comissões a cujo arbítrio deveriam inclinar-se os proprietários, diante de cujos caprichos desapareceriam, na prática, os direitos assegurados pela Constituição Federal.

Melhor seria, e mais sensato, em vez disso, a coletivização total das terras e a subordinação, a dependência pessoal, não seriam maiores, e desapareceria o ônus que representa o exercício honesto do estado de proprietário.

Por esse motivo, os que sinceramente vêm na Reforma Agrária um instrumento de libertação, uma forma de emancipação do homem do campo, um meio de lhe robustecer a autonomia em face do poder do dinheiro — a plutocracia e do poder da força — a autoridade estatal, devem, com todo o empenho e zelo, elaborar uma lei livre, totalmente imune, dos germes totali-

tários, que contaminam o projeto Coutinho Cavalcanti, ao que dizem "Alcorão" dos reformistas cubanos.

Vamos, aqui, finalizar o já longo trabalho. Terá êle deficiências, será incompleto — bem o sabemos, bem lhe conhecemos as falhas. Mas atendeu ao plano estabelecido no intróito: fornecer elementos doutrinários e fatos humanos — psicológicos, econômicos e sociológicos, todos extraídos da realidade brasileira, a partir dos quais, sem demasiada dificuldade, o legislador poderá criar leis que, aplicadas adequadas, honesta e pacientemente, virão, sem sombra de dúvida, elevar a produção nacional e implantar, no país, uma estrutura agrária que atenda aos apelos insistentes da Igreja Mater et Magistra. — Carlos de Britto Velho.

N.º 2

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Reforma agrária é o conjunto de medidas tendente a aumentar a produtividade da exploração agropecuária, pelo melhor aproveitamento e distribuição da terra, e elevar a renda e o nível de vida do homem do campo.

Art. 2.º O objetivo fundamental da reforma agrária é ensinar ao trabalhador rural o acesso à propriedade, de modo a evitar a proletarianização das massas rurais e anular os efeitos da exploração anti-econômica ou anti-social da terra.

Art. 3.º Simultaneamente com a subdivisão dos latifúndios improdutivos e a aglutinação dos minifúndios anti-econômicos, a reforma agrária cuidará de valorizar o homem e a terra, tendo em vista as peculiaridades de cada região para assegurar a todos trabalho que possibilite a existência digna.

Capítulo II — Órgão de execução, sua constituição e funções

Art. 4.º Fica criada a Superintendência de Reforma Agrária (SUPRA), com sede no Distrito Federal e jurisdição em todo o país, diretamente subordinada ao Ministério da Agricul-

tura, incumbida de promover o planejamento e a execução da reforma agrária.

Art. 5.º Fica criado em cada Estado um Departamento composto de 3 membros e integrado pelo Secretário da Agricultura, ou pessoa indicada pelo Governador, e mais 2 membros nomeados pelo Presidente do Conselho de Ministros, sendo um deles indicado em lista triplíce, pela Federação das Associações Rurais do Estado

Parágrafo único. Além de outras obrigações regimentais, deverã os Departamentos:

a) identificar as terras convenientes, pela sua localização, extensão e qualidade, ao melhor abastecimento dos centros urbanos e à colonização.

b) comunicar, com urgência, diretamente à Mesa Diretora da SUPRA, as ofertas de venda de imóveis de que trata o artigo 22 desta lei.

Art. 6.º A SUPRA compor-se-á de 8 membros nomeados pelo Presidente do Conselho de Ministros, depois de aprovada a escolha pelo Conselho, dentre brasileiros de reconhecida competência, maiores de 30 anos e de reputação ilibada.

Parágrafo único. Os membros da SUPRA serão escolhidos entre os nomes que constarem de cada lista triplíce fornecida pelas entidades seguintes:

- a) Ordem dos Advogados do Brasil,
- b) Confederação Rural Brasileira,
- c) Universidades Rurais,
- d) Associações de trabalhadores rurais e na sua falta o Ministério do Trabalho,
- e) Conferência dos Bispos do Brasil.
- f) Ministério da Agricultura, que fornecerá as 3 listas restantes.

Art. 7.º O mandato dos membros da SUPRA será de 4 anos, renovada a sua composição pela quarta parte anualmente, e permitida a recondução, observadas as formalidades do artigo anterior.

Parágrafo único. As primeiras nomeações serão para 4, 3, 2 e 1 ano, obedecida a ordem da enumeração do

artigo anterior. Para êste efeito os membros indicados pelo Ministério da Agricultura serão agrupados nas 3 primeiras letras, e na letra "d" o indicado pela Conferência dos Bispos do Brasil.

Art. 8.º Os membros da SUPRA e dos Departamentos terão as garantias e as incompatibilidades atribuídas aos membros do Poder Judiciário no que não colidirem com as disposições desta lei.

Art. 9.º Os membros da SUPRA terão remuneração equivalente à de Ministro de Estado e os dois diretores em cada Estado, equiparada à última letra do quadro dos funcionários do Ministério da Agricultura.

Art. 10. A SUPRA escolherá entre seus membros aquêle que deverá exercer a Superintendência por 2 anos, e que terá voto de qualidade, bem como indicará anualmente, o Diretor Presidente dos Departamentos.

Art. 11. Os membros da SUPRA e dos Departamentos, ao se empossarem, farão prova de quitação do imposto de renda, declaração de bens e rendas próprias e de suas espôsas, renovando-as anualmente a partir da data da investidura.

§ 1.º Esses documentos serão examinados e arquivados no Tribunal de Contas da União.

§ 2.º Os auxiliares dos membros da SUPRA e dos Departamentos a qualquer título, ficam obrigados à declaração de bens e de renda prevista neste artigo.

Art. 12. A SUPRA elabora seu regimento e o dos Departamentos dispondo sôbre seu funcionamento, a forma das deliberações e a organização de seus serviços internos, obedecidas as disposições da presente lei.

§ 1.º A SUPRA funcionará em regime de tempo integral.

§ 2.º Todos os atos referentes à compra, desapropriações e planos de venda de lotes agrícolas serão aprovados por maioria absoluta.

Cap. III — Zoneamento do país em regiões geo-econômicas e conceituação da propriedade agrícola

Art. 13. A SUPRA, para os efeitos desta lei, fará o zoneamento do país em regiões geo-econômicas, de características climáticas, geográficas e econômicas semelhantes, considerando o índice demográfico e o desenvolvimento de cada região.

Art. 14. Para os fins previstos nesta lei, a SUPRA fará o arrolamento dos latifúndios improdutivos, minifúndios anti-econômicos, monoculturas anti-sociais e propriedades de baixo rendimento ou inativas.

§ 1.º Latifúndio improdutivo é o imóvel considerado grande na sua região e cuja produção seja inferior a 50% de sua capacidade, ou, que não possua, se se destinar à pecuária, uma res para cada 8 hectares.

§ 2.º Minifúndio anti-econômico é a gleba considerada pequena em sua região e que seja incapaz de absorver o tempo do trabalhador e assegurar-lhe, pela sua produção, vida condigna.

Cap. IV Meios de acesso à exploração agrícola

Seção I

Art. 15. A SUPRA facilitará o acesso à propriedade rural, mediante divisão em lotes agrícolas e subsequente venda ou doação das terras públicas inexploradas, das desapropriações por interesse social e das adquiridas, em arrecadação de bens vagos, ou por qualquer outro meio.

Seção II

Art. 16. A SUPRA fará o levantamento cadastral e topográfico de tôdas as áreas inexploradas pertencentes à União, e das devolutas pertencentes aos Estados, que apresentem interesse para a divisão em lotes agrícolas.

Art. 17. As áreas consideradas apropriadas serão divididas em lotes de 30 a 50 hectares, grupados em quadras, de modo a que todos tenham uma frente para a estrada de servidão. Tais lotes serão distribuídos nos termos do capítulo V.

Parágrafo único. Em cada área será reservada uma parte, estrategicamente situada e na qual serão

construídos os prédios de administração, armazéns, escolas, posto de saúde ou hospital, serraria, igrejas, e outros considerados necessários ao aldeamento.

Seção III

Art. 18. A desapropriação por interesse social tem por fim promover a justa distribuição da propriedade ou condicionar o seu uso ao bem-estar social.

Art. 19. Considera-se de interesse social:

- a) o aproveitamento de terras incultas ou abandonadas,
- b) o aproveitamento de terras exploradas de maneira anti-econômica,
- c) o estabelecimento de núcleos de colonização,
- d) o aproveitamento das terras irrigáveis beneficiadas por investimentos públicos diretos ou indiretos,
- e) a formação de cinturões verdes para o abastecimento dos centros populosos,
- f) proteção do solo e a preservação dos cursos e mananciais de água e de recursos naturais renováveis.

Art. 20. A desapropriação far-se-á nos termos da Constituição, correndo o processo no fóro da situação do imóvel e nêle funcionando obrigatoriamente o representante do Ministério Público local.

Parágrafo 1.º Se o valor atribuído pelo proprietário estiver em consonância com o valor venal da região, a juízo da SUPRA, a desapropriação será amigável e imediata.

Parágrafo 2.º Não havendo entendimento, o valor do imóvel será apurado em perícia, nomeando cada parte o seu perito, e havendo um desempatador nomeado pelo juiz da comarca.

Art. 21. No que esta lei fôr omissa, aplicam-se as normas legais que regulam a desapropriação por utilidade pública.

Seção IV — Compra e Venda

Art. 22. Fica instituída a preferência da SUPRA para a compra de

imóveis rurais considerados latifúndios nas suas regiões. O proprietário notificará a Diretoria da SUPRA no Estado, da sua disposição de vender, devendo a preferência ser exercida nos 30 dias seguintes ao recebimento da notificação.

Parágrafo 1.º A notificação indicará a área, limites, benfeitorias, culturas existentes, número e cartório da transcrição, preço e condições de pagamento.

Parágrafo 2.º A preferência considerará-se exercida pela presença de representante autorizado da SUPRA que, depois de verificar a exatidão das indicações e que o imóvel está livre e desonerado, providenciará o depósito em nome do proprietário em cartório ou banco. O depósito será levantado no ato da escritura, ou no prazo de 20 dias da verificação, caso a escritura seja protelada independentemente da vontade do vendedor.

Art. 23. As terras públicas e as adquiridas pela SUPRA, desde que divididas em lotes nos termos do artigo 17, serão vendidas a agricultores independentemente de autorização legislativa especial.

Parágrafo único. A venda será efetuada pelo preço da aquisição acrescido das despesas realizadas. Se se tratar de terras públicas o preço será o corrente na região. O pagamento far-se-á em 8 prestações anuais, sem juros, decorridos 2 anos de carência.

Art. 24. Nos Estados em que a área ocupada por estabelecimentos agrícolas fôr inferior a 50% de sua superfície, a SUPRA selecionará áreas apropriadas à colonização, de preferência ao longo das rodovias de penetração, e nelas instalará núcleos com capacidade mínima para 3.000 famílias.

Parágrafo único. Tendo em vista o interesse nacional pela integração do interior, nestes núcleos os lotes serão pagos em 20 anos.

Seção V — Doações

Art. 25. A SUPRA doará um lote agrícola ao posseiro que, à data desta lei, ocupar terras de domínio da

União, aí tiver sua morada habitual e exercer atividade agrícola há mais de 2 anos.

Seção VI — Arrecadação dos bens vagos

Art. 26. A SUPRA promoverá a incorporação ao domínio público dos imóveis rurais que constituam bens vagos, de conformidade com o disposto no parágrafo 1.º do artigo 589 do Código Civil.

Parágrafo único. Equipara-se a bens vagos, a terra mantida totalmente inexplorada e sem qualquer benfeitoria por mais de 10 anos, a partir da publicação desta lei.

Seção VII — Crédito Fundiário

Art. 27. Fica instituído o crédito fundiário, junto a CREAM, através do aumento de sua disponibilidade, com o depósito de:

a) 50% dos lucros de todas as instituições bancárias e caixas econômicas, que excederem de 12% a.a.

b) 20% dos depósitos compulsórios dessas instituições na SUMOC.

Parágrafo único. Estas importâncias serão depositadas pelo prazo de 5 anos e vencerão juros normais dos depósitos a prazo fixo e não ficarão sujeitos ao imposto de renda.

Art. 28 — Terão preferência na obtenção de crédito fundiário o arrendatário ou parceiro capaz e idôneo, e os enquadrados nas letras c, d e e do art. 31.

Art. 29. O crédito só será utilizado para a aquisição de pequenas e médias propriedades pelos que não as possuem, e para aglutinação de outro minifúndio.

Parágrafo 1.º O crédito será concedido pelo prazo mínimo de 10 anos e juros de 6% a.a.

Capítulo V — Distribuição dos lotes Agrícolas

Art. 30. Somente poderá adquirir lote agrícola o agricultor não proprietário de terra ou que a possua de tamanho anti-econômico para a exploração agrícola.

Art. 31. Terá preferência do imóvel desapropriado:

a) o proprietário do imóvel desapropriado,

b) o que nele trabalha como arrendatário, parceiro ou assalariado.

c) o que tenha completado cursos elementares em escolas e centros de iniciação agrícola,

d) o que tenha tradição de agricultor;

e) o que trabalha em imóvel rural próximo;

f) em cada caso, o que tenha família mais numerosa.

Art. 32. Não podem adquirir lotes os funcionários da SUPRA ou do INIC, bem como os que já tendo recebido algum deles, desistiram da exploração, ainda que com consentimento da administração do núcleo.

Art. 33. Perderá o direito ao lote que houver recebido, quer em doação, quer em compra e venda, o colono que, ao fim do 3.º ano não houver cultivado pelo menos a sua metade.

CAPÍTULO VI

Fixação do homem à terra

Art. 34. A SUPRA promoverá a fixação do homem à terra através de medidas complementares que estimulem o interesse do agricultor, tais como:

a) assistência técnica e financeira;

b) assistência médica, dentária e farmacêutica;

c) assistência religiosa e escolar;

d) convênio para ação do S.S.R. nesses núcleos;

e) atuação junto aos órgãos competentes para a criação do Instituto de Previdência do Homem do Campo;

f) fornecimento de sementes selecionadas e imunizadas;

g) empréstimos de máquinas agrícolas disponíveis;

h) fornecimento de inseticidas e adubos a preço de custo;

i) organização de associações e cooperativas;

j) criação de patrulhas mecanizadas;

l) construção e conservação das estradas para a cidade mais próxima;

m) entrega dos títulos de propriedade, assim que cumpridas pelo agricultor as obrigações que, por contrato, lhe cabiam.

§ 1.º A SUPRA estimulará o pequeno e o médio agricultor proprietários atendendo as suas necessidades técnicas, promovendo, através dos estabelecimentos especializados, melhor e mais rápido financiamento de sua safra e aquisição de máquinas necessárias à mecanização, irrigação e adubação de sua lavoura, bem como a garantia de preços mínimos tecnicamente calculados.

§ 2.º Nas zonas agrícolas, altamente produtoras, providenciará a SUPRA a instalação de campos de cooperação e demonstração para elevar o padrão técnico do agricultor, a construção de silos e armazéns e a melhoria da comercialização e circulação das safras.

§ 3.º A SUPRA estimulará aos pequenos agricultores a aquisição de terras próprias, através de financiamentos a longo prazo, em cooperação com os estabelecimentos de créditos especializados.

CAPÍTULO VII

As propriedades particulares e suas relações com locatários, rendeiros, parceiros e assalariados

Art. 35. O estabelecimento rural, qualquer que seja a sua área, quando cultivada técnica e economicamente não constitui entrave ao desenvolvimento do país, nem representa inconveniente social.

Art. 36. As grandes propriedades de pecuária e as de monocultura reservarão o mínimo de 10% de sua área para a lavoura de subsistência.

Parágrafo único. O não cumprimento desta obrigação, quando reclamada, implicará na desapropriação da parcela de que trata o artigo.

Art. 37. Quando solicitados pela SUPRA, os grandes proprietários for-

necerão dados sobre seu imóvel, contendo tipo de exploração, qualidade da terra, número do registro no cartório privativo da comarca, área, limites e planta de situação, se houver;

Art. 38. A locação do imóvel rural, no todo ou em parte, não implica em seu desaproveitamento desde que o locatário o explore convenientemente.

§ 1.º Nenhum contrato se considerará vencido antes do decurso do prazo em que normalmente, o locatário possa ultimar a sua colheita.

§ 2.º Será mantido no imóvel com a prorrogação única do vencimento do contrato por 4 meses, o gado em vésperas de parição, ou atacado de epizootias, ou em condições orgânicas que desaconselhem sua movimentação.

Art. 39. Nas relações entre os rendeiros, parceiros e proprietários a participação destes, pelo uso da terra, não poderá exceder a 20% da colheita.

Art. 40. Quando houver financiamento do proprietário ao parceiro ou rendeiro, o pagamento só será exigível no fim da safra acrescido de juros permitidos em lei.

Parágrafo único. Se o pagamento fôr feito em mercadoria, o valor será o preço do dia no mercado mais próximo, descontado apenas o frete, sem direito a juros.

Art. 41. Na parceria pecuária, quando forem arrendadas apenas as matrizes, a participação do proprietário destas não poderá exceder de 20% em bezerros machos de 1 ano de idade, ou 50% das crias.

Parágrafo único. Na parceria pecuária, e mesmo nas operações de compra e venda, quando por conveniência do parceiro ou do vendedor, a entrega não fôr feita na data prevista, poderá a parte, em instrumento público ou particular, assumir a condição de depositário e fixar nova data de entrega.

Art. 42. Ao assalariado mensalista, quando tiver mais de 1 ano de serviço, além dos direitos que lhe confere a legislação em vigor, fica assegurado pelo patrão:

a) o pagamento das despesas com tratamento de saúde a que fôr obrigado durante um mês;

b) o pagamento das despesas de parto pelo nascimento de filhos.

CAPÍTULO VII

Fundo Agrário Nacional

Art. 43. Fica instituído o Fundo Agrário Nacional, que será movimentado pela SUPRA e destinado aos fins estabelecidos nesta lei.

Art. 44. Constituem bens e receita do Fundo Agrário:

a) 20% da renda dos ágios sôbre exportação de produtos agrícolas "in natura", enquanto subsistir essa medida;

b) arrecadação dos bens vagos, legados e donativos;

c) 50% do impôsto sôbre o lucro imobiliário proveniente de transmissão de imóveis rurais;

d) os imóveis rurais de domínio da União que lhe forem destinados;

e) os imóveis rurais pertencentes às Empresas Incorporadas ao Patrimônio da União, e ao INIC;

f) o produto da venda dos lotes agrícolas.

Parágrafo único. Caso sobrevenha reforma cambial e conseqüente extinção dos ágios, constituirão receita do Fundo Agrário 20% dos impostos federais pagos pelas indústrias de transformação, diretamente do e para o agricultor, tais como:

a) máquinas e ferramentas agrícolas;

b) adubos e inseticidas;

c) indústrias de laticínios;

d) frigoríficos e cortumes;

e) fábricas de banha e de conservas.

Art. 45. O orçamento da receita e da despesa, elaborado pela SUPRA, constará do orçamento geral da União, no anexo relativo ao Ministério da Agricultura.

Art. 46. Em nenhuma hipótese, sob pena de responsabilidade civil e imediata destituição dos membros da

Mesa Diretora da SUPRA, a despesa de pessoal poderá ultrapassar de 20% das rubricas mencionadas nas letras a e c do art. 44.

Parágrafo único. Tôdas as despesas da SUPRA correrão por conta do Fundo, incluída a remuneração dos membros previstos nesta lei.

CAPÍTULO IX

Disposições finais

Art. 47. O planejamento geral da reforma agrária a ser elaborado pela SUPRA, será iniciado pelo aproveitamento das terras de domínio da União e dos Estados, que lhe forem destinadas, bens vagos, terras abandonadas, e a seguir, daqueles declarados de interesse social.

Art. 48 — Os projetos de decreto de desapropriação serão encaminhados pela SUPRA, com exposição de motivos ao Ministro da Agricultura, que dará seu parecer e os remeterá ao Presidente do Conselho para os devidos efeitos.

Art. 49. As áreas desapropriadas nas regiões de grande densidade demográfica serão aproveitadas em função da mecanização, irrigação e outras técnicas da moderna agricultura.

Parágrafo único. Planejado o aproveitamento, será a execução entregue ao INIC ficando à SUPRA o encargo do financiamento e supervisão.

Art. 50. A SUPRA fará convênios com os governos estaduais visando ao aproveitamento das terras devolutas que lhe interessarem, ou, se tal não fôr possível promoverá a sua desapropriação.

Art. 51. Fica aberto, pelo Ministério da Agricultura, um crédito especial de Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros) para atender as despesas previstas nesta lei, em seu 1.º ano de vigência.

Art. 52. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 1961. — **Fernando Ribeiro.** — **Geraldo Freire.** — **José Humberto.**

Exmo. Sr. Presidente da Mesa da Câmara dos Deputados

Nos termos do Regimento, apresento como emenda substitutiva ao projeto de Reforma Agrária, da Comissão Especial, da qual é relator o ilustre deputado, o projeto de minha autoria que, em anexo, encaminho à Mesa.

Brasília, 6 de outubro de 1961. —
Gileno De Carli.

PROJETO DE LEI DE ACESSO À TERRA

Art. 1.º Na realização de um programa sócio-econômico de redistribuição de terras, o Governo Federal promoverá, dentro de 180 dias a partir da data de vigência da presente lei, o levantamento de tôlas as áreas pertencentes à União, e devolutas, cadastrando-as em registro especial, no Ministério da Agricultura.

Parágrafo único. O Governo Federal, solicitará aos Governos dos Estados a relação de tôdas as áreas pertencentes às respectivas unidades federais e áreas devolutas, que sejam desnecessárias aos seus serviços normais.

Art. 2.º O Governo Federal, por intermédio do Ministério da Agricultura e através de seu órgão especializado, iniciará a venda de lotes agrícolas, de acôrdo com as normas que forem fixadas nesta lei.

Art. 3.º A área mínima de cada lote é de 10 hectares, acrescida de mais 2 hectares para cada filho que o adquirente possua, com idade inferior a 18 anos, tendo em vista, entretanto, a capacidade técnica e profissional do solicitante.

Art. 4.º De posse da relação constante no parágrafo único do artigo 1.º, o Governo Federal indenizará os governos dos Estados das áreas que deseja adquirir para fins de revenda, nas mesmas bases de áreas fixadas no artigo anterior.

Art. 5.º Concomitantemente com a utilização das áreas de propriedade da União inclusive às anteriormente

pertencentes aos Estados, o Governo Federal iniciará a desapropriação, por interesse social, de áreas para fins de redistribuição, através de venda a novos proprietários, dentro das bases estabelecidas pelo artigo 3.º.

Art. 6.º Não são passíveis de desapropriação as propriedades que preencham os requisitos fundamentais de boa utilização social.

Art. 7.º Entende-se por boa utilização social:

a) a propriedade que esteja sendo aproveitada na agricultura, por exploração direta ou por qualquer forma de arrendamento, correspondente a um terço da área total do imóvel, não incluídas no cálculo as áreas de matas;

b) a propriedade que esteja sendo aproveitada na pecuária, numa relação de um animal para cada dez hectares, excluídas as áreas de matas nas zonas de precipitação pluviométrica acima de 1.000 milímetros por ano, numa média dos dez últimos anos;

c) a propriedade que esteja sendo aproveitada na pecuária numa relação de um animal para cada vinte hectares, excluídas as áreas de matas nas zonas de precipitação pluviométrica, abaixo de 1.000 milímetros por ano, numa média dos dez últimos anos.

Art. 8.º Não são passíveis de desapropriação as propriedades com área inferior a 300 hectares.

Parágrafo único. Ficará garantido ao proprietário que tenha a sua propriedade, o direito de opção de uma parte da propriedade com área máxima de 300 hectares.

Art. 9.º Preferentemente, a reforma da estrutura agrária será iniciada em município onde a pressão demográfica seja considerada de natureza forte.

§ 1.º Para efeito dessa preferência, aplicar-se-á a escolha de propriedades que demonstrem má utilização do ponto de vista social, em municípios com uma relação superior a 100 habitantes por quilômetros quadrados;

§ 2.º Após a seleção dos municípios com mais de 100 habitantes por quilômetro quadrado, iniciar-se-á a escolha de propriedades que demonstrem má utilização do ponto de vista social em municípios com mais de 50 habitantes por quilômetros quadrados.

Art. 10. Uma vez declarada desapropriável uma propriedade, excluída a área opcional de 300 hectares para o proprietário, será facultado ao mesmo o direito de apresentar ao Poder Público, um plano de vendas de lotes, que obedecerá às determinações do órgão incumbido da aplicação da lei de acesso à terra.

Parágrafo único. Esse direito prevalecerá pelo prazo de dois anos, findos os quais, uma vez não iniciada a execução da venda de acordo com o plano aprovado, automaticamente será executada a desapropriação.

Art. 11. Terão direito aos lotes expostos à venda pelo Governo Federal e, na ordem de inscrição:

1º O agricultor, possuidor de propriedade insuficiente pela sua área exígua, para a manutenção dele e de sua família;

2º No caso do item anterior, terá sempre preferência o agricultor com família maior;

3º Os rendeiros, meeiros e trabalhadores rurais da propriedade desapropriada ou dividida através dos planos aprovados de acordo com o artigo anterior;

4º Os rendeiros e meeiros em propriedade de terceiros e que queiram se tornar proprietários, adquirindo os lotes expostos à venda.

§ 1º. Nenhum lote será vendido pelo Poder Público a quem não tenha comprovada prática em mister agropecuário.

§ 2º Não podem adquirir, a qualquer título, por si ou interposta pessoa, lotes do Poder Público, os funcionários públicos federais, estaduais ou municipais, ou de entidades paraestatais.

§ 3º É vedada a aquisição de mais de um lote a cada agricultor e sua família, observado o disposto no artigo 3º, da presente lei.

Art. 12. Quando o Poder Público conceder lotes a agricultores que possuam propriedades vizinhas, com áreas exíguas e insuficientes, recebê-las-á em troca para efeito de reagrupamento, visando formar lotes com área mínima de 10 hectares.

Art. 13. É indivisível o imóvel rural, por transmissão "inter vivos" ou "causa mortis" que tenha área inferior a 10 hectares em zonas de precipitação pluviométricas nos 10 últimos anos acima de 1.000 milímetros; e a área inferior a 20 hectares, quando a precipitação pluviométrica for inferior a 1.000 milímetros.

Art. 14. A propriedade com menos de 10 hectares e 20 hectares, respectivamente, nas regiões de precipitação pluviométricas acima e abaixo de 1.000 milímetros por ano, verificada a média dos dez últimos anos, é considerada patrimônio familiar.

Art. 15. O patrimônio familiar é insusceptível de execução por dívida, de qualquer natureza, inclusive, as fiscais.

Parágrafo único. A maquinaria agrícola, gado e safras só respondem pela garantia de penhor agrícola ou pecuário.

Art. 16. Nos municípios de alta densidade demográfica onde o Poder Público execute obras de racionalização da agricultura, através de irrigação, que permitam a elevação da produtividade, serão desapropriados os excessos de terra supervenientes do melhor rendimento agrícola.

Parágrafo único. As terras excedentes assim desapropriadas pelo Poder Público serão loteadas, em lotes de área mínima de 10 hectares, para venda, nas condições do artigo 3º desta lei e serão destinados à produção de gêneros alimentícios.

Art. 17. Nos municípios de pressão demográfica superior a 50 habitantes por quilômetro quadrado, todas as propriedades com área superior a 300 hectares são obrigadas a destinar a arrendamento 5% da sua área, para produção de gêneros alimentícios.

Parágrafo único. O valor do arrendamento não poderá, por hectares, ser superior a 10% do salário-mínimo vigente na região.

Art. 18. Atendida a percentagem de que trata o artigo anterior, o mesmo rendeiro poderá arrendar outras áreas em bases diferentes das ora estabelecidas.

Art. 19. No caso de resistência do proprietário ao atendimento ao que prescreve o artigo 17, o Poder Público, após julgamento em processo regular, intentado por denúncia ao Ministério Público, desapropriará a área correspondente a 5% da área total.

§ 1º Como a obrigação da área para produção de gêneros alimentícios é anual, no caso de sua inobservância, subseqüentes processos, julgamentos e desapropriações serão executados.

§ 2º As áreas, assim desapropriadas, serão loteadas e vendidas de conformidade com o que prescreve o artigo 3º.

Art. 20. No caso de loteamentos e venda de lotes pelo Poder Público, o seu prazo será de 30 anos, com 3 anos de carência, com juros anuais não superiores de 6% ao ano, distribuídos igualmente por tôdas as prestações anuais.

Art. 21. No caso de loteamento e venda de lotes por particulares, nas propriedades desapropriadas pelo Poder Público o prazo será de 10 anos, com um ano de carência, com juros não superiores a 10% ao ano, distribuídos igualmente por tôdas as prestações anuais.

Art. 22. Fica acrescido de um adicional o Impôsto de Consumo cobrado na conformidade com o Decreto número 45.422, de 12 de fevereiro de 1959, baixado em face do artigo 4º da Lei n.º 3.520, de 30 de dezembro de 1958, para a formação de um "Fundo Especial" destinado ao programa de reforma agrária.

Parágrafo único: O adicional de que trata o presente artigo será:

a) de 2% sôbre automóveis de passeioiro, pesando acima de 1.000 quilos;

b) de 3% sôbre barcos de corrida, esporte ou recreio (alínea XVI, do Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959);

c) de 3% sôbre balas com ou sem camisamento e chumbo de munição, de qualquer modo acondicionado; cartuchos, com ou sem carga (alínea XX); clavinotes, espingardas, mosquetes e artigos de pirotécnica;

d) de 5% sôbre os itens 3, 6, 7 e 8 da alínea XXI (isqueiros, baralhos, etc.);

e) de 8% sôbre os itens da alínea XXIV (fumo);

f) de 8% sôbre a alínea XXVI (jóias, obras de ourives e relógios);

g) de 10% sôbre a alínea XXVII (bebidas);

Art. 23. Fica acrescido de um adicional de 1% o impôsto de renda sôbre pessoas jurídicas, cobrado de conformidade com a Lei n.º 3.470, de 25 de novembro de 1958.

Art. 24. No Orçamento da União, para os próximos três anos, ficará consignada uma verba anual de Cr\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de cruzeiros) para integralização do "Fundo Especial".

Art. 25. Nos anos subseqüentes, o Poder Executivo consignará na proposta orçamentária verba compatível com o desenvolvimento do plano constante da presente lei.

Art. 26. Será receita recolhida ao "Fundo Especial" o produto das vendas dos lotes aos novos proprietários.

Art. 27. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar empréstimo no exterior até um nível de 500 bilhões de dólares ou o seu correspondente em outras moedas, para aplicação específica nos planos de reformulação de uma política agrária, estimulando o acesso do homem à terra.

Art. 28. O Governo Federal, através do Ministério da Agricultura, fixará anualmente, os planos de desapropriação e aplicação nos Estados, distribuindo 50% da receita em cada

Estado da Federação, em função da sua densidade demográfica, 15% para verba do pessoal e o restante para a execução efetiva do plano de colonização das terras desapropriadas.

Art. 29. Para execução do plano constante da presente lei, fica criado um órgão autárquico, denominado Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, vinculado ao Ministério da Agricultura, dotado de personalidade jurídica e autonomia financeira, tendo sua sede na Capital da República.

Art. 30. Compete ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária:

a) orientar e fiscalizar a execução do Plano Geral da Reforma Agrária, inclusive a referente à lei de acesso à terra;

b) encaminhar ao Presidente da República, através do Ministério da Agricultura, os projetos de decreto de desapropriação por utilidade pública ou social, de propriedades escolhidas, dentro do que prescreve a presente lei, para venda aos novos proprietários;

c) comprar, vender ou arrendar propriedades para execução de planos de melhoria de estrutura agrária;

d) nos planos de arrendamento, para fins de colonização será firmado convênio com o Instituto Nacional de Imigração e Colonização;

e) efetuar a coleta sistemática e a divulgação de dados e informações referente à lavoura, pecuária, indústrias rurais e indústrias rurais extrativas;

f) propor ao Governo medidas para o aprimoramento do plano de Reforma Agrária, com modificações da presente lei e encaminhamento de projetos de lei complementares.

Art. 31 — A Comissão Executiva do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária será composta de:

a) um representante do Ministério da Agricultura, formado em agronomia, que será seu Presidente;

b) um representante do Instituto Nacional de Imigração e Colonização que será seu Vice-Presidente;

c) um representante do Ministério da Saúde, especializado em Endemias Rurais e Saneamento Rural;

d) um representante do Ministério da Educação, especializado em educação rural;

e) um representante do Ministério do Trabalho e Previdência Social;

f) um representante do Ministério da Viação e Obras Públicas;

g) um representante do Serviço Social Rural;

h) um representante da Confederação Rural Brasileira;

i) um representante dos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais, escolhido pelo Presidente da República, em lista tríplice, que cada sindicato enviará por intermédio do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária.

Art. 32. Dentro do prazo de 180 dias, o Poder Executivo deverá enviar anteprojeto sobre a sindicalização rural.

Art. 33. O Regimento Interno do Instituto, após elaborado pela Comissão Executiva, deverá ser submetido à aprovação do Ministro da Agricultura.

Art. 34. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente lei.

Art. 35. Revogam-se as disposições em contrário.

S. S. em 6-10-61. — **Gileno De Carli**.

N.º 4

Acrescente-se onde convier:

Art. No caso de desapropriação por interesse social, as terras devolutas apropriadas há menos de 20 anos da data da promulgação desta lei, com transgressão da legislação de terras em vigor no respectivo Estado, a indenização a ser paga será igual ao preço da aquisição acrescido dos juros de 6% ao ano.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1961. — **Munhoz da Rocha**.

N.º 5

Inclua-se onde convier:

Art. ... As terras pertencentes ao patrimônio das Forças Armadas ou sob sua jurisdição estão excluídas das disposições constantes desta Lei. — José Joffily.

N.º 6

Inclua-se onde couber, um artigo com a seguinte redação:

Art. A desapropriação por interesse social será precedida obrigatoriamente:

a) da declaração, pelo expropriado, do destino que irá dar ao bem expropriado;

b) da apresentação, pelo expropriante, de plano circunstanciado, inclusive orçamento da utilização do imóvel objeto da desapropriação;

c) do prazo para a completa utilização do imóvel dentro do destino pretendido, que não poderá exceder a três anos, sob pena de caducidade da desapropriação e retorno do imóvel ao proprietário, com indenização pelos danos porventura ocorridos.

Sala das Sessões, em de novembro de 1961. — Carlos Gomes — Rubem Nogueira.

N.º 7

Art. 11 — Suprima-se.

Justificação

O artigo 1º do projeto admite que a desapropriação poderá importar na perda da propriedade ou de sua utilização temporária. A perda da propriedade é uma consequência axiomática da desapropriação, não devendo sequer ser mencionada.

A utilização temporária todavia é uma inovação que considero perigosa. O Estado utiliza-se do imóvel, explorando-o para depois devolvê-lo, se assim o entender, cansado, esgotado, ao proprietário que, além do mais, teve a sua

vida desorganizada pelo seu afastamento das terras desapropriadas.

Sala das Sessões, em de novembro de 1961. — Carlos Gomes — Rubem Nogueira.

N.º 8

Ao artigo 16

Dê-se a seguinte redação ao referido dispositivo:

Art. 16. A União doará, gratuitamente, um lote de terra sua, até trinta (30) hectares, ao possessor que preencha os requisitos do artigo 22 e que à data desta Lei ocupe-a, tendo nela morada habitual, exercendo atividade agrícola ou pecuária.

Justificação

A nosso ver, a emenda torna mais claro e explícito o artigo, inclusive no que diz respeito à extensão do lote a ser doado.

Sala das Sessões, em de novembro de 1961. — Carlos Gomes — Rubem Nogueira.

N.º 9

Suprima-se o artigo 26

Justificação

O artigo 26 do projeto parece que visa a fixar o homem à sua gleba.

A idéia é, sem dúvida, generosa. A finalidade, porém, a nosso ver, não é atingida porquanto a fixação à terra deve ser espontânea, livre.

E o artigo que ora se pretende suprimir, estabelecendo uma inalienabilidade absoluta durante 15 anos, cria um cativo, uma servidão para o homem. Admitamos que, por uma circunstância qualquer, inclusive doença, não convenha mais ao adquirente da gleba detê-la? Será justo, por acaso, impedi-lo de transferi-la a outrem que integre os mesmos requisitos por ele preenchidos para a aquisição da terra?

O remédio não é a inalienabilidade. A solução é a que pretendemos dar no artigo 27.

Sala das Sessões, em de novembro de 1961. — **Carlos Gomes — Rubem Nogueira.**

N.º 10

Ao Art. 27.

Dê-se a seguinte redação ao referido dispositivo.

Art. 27. O proprietário somente poderá transmitir o imóvel adquirido do Poder Público a agricultor que preencha os requisitos do art. 22 desta lei.

Sala das Sessões em de novembro de 1961. — **Carlos Gomes.**

N.º 11

Ao Art. 12.

1) Redija-se da seguinte forma o referido dispositivo:

Art. 12. A desapropriação será feita mediante prévia e justa indenização em dinheiro (§ 16 do art. 141 da Constituição Federal).

Parágrafo único. A justa indenização será fixada de comum acordo entre o poder expropriador e o proprietário, ou judicialmente, tendo-se em vista, neste caso, o valor corrente dado na região aos imóveis com as características do bem desapropriado, excluídas as valorizações decorrentes das obras públicas referidas na alínea "E" do art. 10.

2) Suprimam-se os §§ 1.º e 2.º do art. 12 do Substitutivo.

Justificação

A Constituição Federal estabelece, no § 16 do art. 141, que a desapropriação só se poderá processar pagando-se, previamente, a indenização justa em dinheiro ao proprietário. Fazer-se como se pretende no art. 12 é ferir a Constituição, de vez que o preço atribuído no lançamento do Imposto Territorial pode não ser o justo.

Pelo Código de Impostos e Taxas de Alagoas, por exemplo, o valor do hectare da terra para o efeito do lançamento do Imposto Territorial, é fixa-

do na lei. Leva-se em conta, além da localização e natureza da terra, a cultura nela feita. Não acompanha ele a evolução inflacionária do País e não obedece, como se vê, a um princípio justo na sua fixação.

Evidentemente, não se poderia, neste caso, tomar por base o lançamento do Imposto Territorial como sendo o preço justo para a desapropriação. A emenda leva o dispositivo para os cânones constitucionais e, no parágrafo único, estabelece um meio razoável de fixar-se o valor da desapropriação.

Sala das Sessões, em de novembro de 1961. — **Carlos Gomes**

N.º 12

Acrescente-se onde convier:

Art. ... O Governo manterá em cada município do Brasil, que não o possuir, um serviço médico, a fim de atender aos habitantes da zona rural.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1961. — **José Bonifácio.**

N.º 13

Acrescente-se onde convier:

Art. ... Os membros da COFRA não poderão se candidatar a postos eletivos, salvo deixando o cargo 12 meses antes da data das eleições a que concorrerem.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1961. — **José Bonifácio**

N.º 14

Art. 35. Redija-se:

Art. 35. A aplicação dos recursos à conta do Fundo Agrário Nacional obedecerá a programa aprovado pelo Conselho de Ministros e uma comissão de 5 Deputados especialmente designada pelo Presidente da Câmara dos Deputados.

Parágrafo único. Se no prazo de 30 dias da apresentação do programa na Câmara e no Conselho de Ministros, não fôr o mesmo aprovado, prevalecerá o programa enviado a esses órgãos.

Sala das Sessões, em ... de novembro de 1961. — **José Bonifácio**.

N.º 15

Substitua-se o art. 20 pelo seguinte:

No prazo de doze meses os proprietários de áreas superiores a 500 hectares deverão remeter diretamente às Subcomissões, os seus títulos de propriedade para verificação de que trata o artigo precedente.

§ 1º. A falta de cumprimento desta determinação sujeitará o proprietário a multa de cem cruzeiros por dia, que exceder o prazo nesta estabelecido.

§ 2º. Só depois de afixados os editais exigindo os ditos documentos, por ordem das Subcomissões, nas coletorias onde se paga o imposto territorial ou equivalente, e nas Prefeituras municipais e cartórios de paz dos distritos, começará a correr o prazo neste fixado.

Justificação

A massa rural é quase toda ela analfabeta. O prazo do artigo no substitutivo é exíguo e o processo de divulgação completamente nulo.

A multa é excessiva para falta de fácil remoção.

Sala das Sessões, em ... de novembro de 1961. — **José Bonifácio**

N.º 16

Ao art. 11, parágrafo único:

Depois da palavra "locados" acrescente-se: "em hasta pública".

Sala das Sessões, em ... de novembro de 1961. — **José Bonifácio**.

N.º 17

Onde convier:

Art. ... Ficam transferidas, pela presente lei, para a COFRA todas as terras da União, sociedades de economia mista, autarquias que não estiverem aproveitadas a qualquer título.

Sala das Sessões, em ... de novembro de 1961. — **José Bonifácio**.

N.º 18

Redija-se assim a letra "b" do art. 36:

b) estabelecer bases uniformes e racionais na cobrança do imposto territorial, de modo a que promova o aproveitamento das terras improdutivas.

Justificação

O artigo promove o inverso do que pretende.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1961. — **José Bonifácio**.

N.º 19

Onde convier:

Art. ... O Governo intervirá no mercado de cimento, ferro, arame farpado e em tela, medicamentos veterinários, foices, tratores, enxadas, enxadões, picaretas, pás, resíduos de trigo, ração balanceada, sal e no dos demais produtos de consumo rural no sentido de prover a baixa do preço, ou para desapropriar esses produtos e vendê-los a preço de custo para os agricultores de que trata esta lei.

Justificação

Reforma agrária sem reforma do sistema de vendas dos produtos que a possam tornar útil à Nação, é demagógica e vontade de nada realizar.

As atividades agropecuárias não poderão se expandir nem mesmo conseguir sobrevivência se o governo não tomar providências relativamente à alta desenfreada do preço das utilidades que possibilitam o trabalho agrícola.

Brasília, ... de novembro de 1961. — **José Bonifácio**.

N.º 20

Onde convier:

Art. ... Dentro de 90 dias da promulgação desta lei, o Governo fará publicar no Diário Oficial, a relação

completa das terras que, a qualquer título, lhe pertençam, e pertençam às entidades paraestatais, inclusive autarquias e sociedades de economia mista.

Parágrafo único. Da publicação constará a indicação precisa do número de hectares, situação, os nomes dos centros de população e respectivas distâncias, os nomes das rodovias, ferrovias ou cursos fluviais dessas terras mais próximas, bem como a sua qualidade, com referência ao aproveitamento agrícola que maior rendimento poderá oferecer a quem o explorar.

Sala das Sessões, ... de novembro de 1961. — **José Bonifácio.**

N.º 21

Onde convier:

Artigo ... O tabelamento para o consumo dos produtos agropecuários será estabelecido sempre em função dos preços das utilidades que interferirem na sua produção, de modo a que guardem, o preço de um e de outro, permanente e razoável proporcionalidade.

Justificação

O caso do leite é típico: o leite não é produto apenas da vaca, mas sim, e talvez mais, da terra, do arame farpado, de cimento (estábulo), da madeira (mourões e vigas), dos medicamentos veterinários, do sal, resíduos de trigo, rações balanceadas, enxadas, ficos, cordas, baldes, etc. Vem o Governo e tabela o leite, deixando livre a venda dos produtos necessários à sua produção. O resultado é a falência dos produtos e o desaparecimento do gênero agropecuário.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1961. — **José Bonifácio**

N.º 22

Redija-se o art. 12:

Art. 12. A justa indenização da propriedade desapropriada será fixada na base média dos valores venais unitários da região, levando-se em conta as benfeitorias realizadas e dela se excluindo

a valorização decorrentes das obras públicas referidas na alínea e do art. 10.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1961. — **José Bonifácio.**

N.º 23

Onde convier:

Art. ... O Governo venderá, pelo preço de custo, jipes, tratores e demais equipamentos destinados aos trabalhos rurais, desapropriando-os inclusive pelo preço de custo mais uma porcentagem correspondente a razoável lucro sobre a produção.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1961. — **José Bonifácio.**

N.º 24

Onde convier:

Artigo ... Todo aquele que exercer, comprovadamente, atividade rural, abrangida por esta lei, terá direito de adquirir, diretamente dos estabelecimentos produtores, quaisquer produtos que se destinem às atividades rurais, ficando proibida a incidência sobre tais produtos de qualquer outra porcentagem que não seja a correspondente aos lucros sobre o custo de fabricação.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1961. — **José Bonifácio**

N.º 25

Onde convier:

Artigo. O Governo, lançando mão, se o entender, do Fundo Agrário Nacional, promoverá a instalação de fábricas de arame farpado e de rações balanceadas, com o objetivo de vender aos agricultores referidos nesta lei, ao preço do custo.

Parágrafo único: Dentro de 24 meses um destes estabelecimentos, pelo menos, deverá entrar em funcionamento.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1961. — **José Bonifácio.**

N.º 26

Onde convier:

Artigo. Anualmente a COFRA prestará contas detalhadas ao Tribunal

de Contas da União e fará relatório circunstanciado das suas atividades à Câmara dos Deputados, sob pena, num e noutro caso, de perda de mandato dos seus componentes.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1961. — **José Bonifácio**.

N.º 27

Acrescente-se depois da palavra "União", no Parágrafo 1.º do Artigo 6.º o seguinte:

"depois de publicados no **Diário Oficial**".

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1961. — **José Bonifácio**.

N.º 28

Acrescente-se ao art. 25.

"§ 4.º. Se o adquirente não souber ler nem escrever, o documento será lavrado em cartório por tabelião ou por quem lhe faça as vezes.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1961. — **José Bonifácio**.

N.º 29

Suprima-se a letra i do artigo 10

Justificação

Não se justifica que o Poder Público desapropriar terras para cobrar aluguel das mesmas. O Estado, neste caso, estaria substituindo o proprietário num ato que ele considera injusto e anti-social.

Sala das Sessões, em 14 de novembro de 1961. — **Carlos Gomes**.

N.º 30

Suprima-se a letra b do artigo 10.

Justificação

A letra b do art. 10 considera como caso de desapropriação por interesse social "o aproveitamento de terras exploradas de maneira inadequada". É muito vago o conceito da exploração inadequada da terra, como foi feito na aludida letra b. Ela vai depender

do arbítrio do poder expropriante, o que não é razoável nem justo. Há muitas vezes que se levar em conta a vantagem econômica da exploração da terra, o que não deixa de ser um interesse social. É desta exploração que o Estado tira os elementos essenciais à sua manutenção e os meios necessários ao suprimento das necessidades sociais, abrindo estradas, instalando hospitais, postos de saúde e creches, e canalizando energia elétrica para o conforto e o bem-estar das populações.

Sala das Sessões, em 14 de novembro de 1961. — **Carlos Gomes**.

N.º 31

Suprima-se o artigo 21.

Justificação

O art. 21, cuja supressão se pede nesta emenda, deixa ao Estado a faculdade de arrendar as terras públicas, inclusive as desapropriadas. Se o espírito da Reforma Agrária, que se pretende, é o de dar-se ao lavrador que cultiva sua terra a dignidade de proprietário, não vemos porque o Estado o conserve naquela condição de arrendatário, que é tanto incrimina, quando se trata do domínio privado. Assim, cremos que o espírito da reforma que se pretende não comporta o atendimento de terras públicas. Estas devem ser loteadas e vendidas a agricultores que preencham os requisitos do art. 22.

Sala das Sessões, em 14 de novembro de 1961. — **Carlos Gomes**.

N.º 32

Suprima-se o art. 13 com os seus parágrafos.

Justificação

Como ocorreu com o art. 11, o art. 13 é perigoso e inconstitucional. Fundamenta-se ele na desapropriação para utilização temporária, o que afeta a plenitude da propriedade, garantida pela parte inicial do parágrafo 16 do art. 141 da Constituição Federal.

Na realidade, o que o mesmo dispositivo permite é a desapropriação da propriedade e não do uso da mesma propriedade. Não se concebe que se conserve a propriedade sem usá-la e fruí-la.

O art. 524 do Código Civil estabelece: "A lei assegura ao proprietário o direito de usar, gozar e dispôr dos seus bens, etc." Se é tirado êsse direito, a propriedade deixa de existir pois não pode permanecer sem êle.

Nos parágrafos do artigo, cuja expressão se pede existem inconstitucionalidades e ilegalidades que não foi feliz, a despeito dos méritos incontesteáveis da Comissão Especial.

Sala das Sessões, em 14 de novembro de 1961. — **Carlos Gomes**.

N.º 33

Art. 15 — Substitua-se a expressão "poderão ser" pela palavra "serão".

Justificação

Alega-se que a reforma agrária tem por fim dar terra àqueles que, querendo tê-la, não a têm. Para isto, chega-se até à desapropriação das propriedades particulares. A idéia, exercitada com as necessárias cautelas, sem espírito agitacionista, poderá dar frutos.

O Estado que toma a iniciativa de expropriar os imóveis rurais dos particulares não tem o direito de deter as terras que já domina e as que vier a adquirir através da expropriação. Se desapropria com a finalidade de fornecer terra aos que não a têm, deve distribuí-las imperativamente, para poder ser honesto, salvo se a intenção é a de tornar o poder público o grande, o imenso latifundiário neste País de terras públicas abandonadas.

Sala das Sessões, em 14 de novembro de 1961. — **Carlos Gomes**.

Ao art. 2.º elimine-se a intercalada "diretamente subordinada à Presidência da República".

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 1961. — **Nestor Duarte**.

N.º 34

Ao art. 2.º, elimine-se a intercalada "diretamente subordinada à Presidência da República".

Salas das Sessões, 17 de novembro de 1961. — **Nestor Duarte**.

N.º 35

Acrescente-se ao Capítulo III, Seção I, como disposição inicial, o seguinte, alterando-se a numeração atual:

Art. — E' condição para o direito e o exercício da plena propriedade da terra agrícola, além do justo título, na forma da lei, a produtividade indispensável ao seu destino econômico.

Justificação

O artigo, acima, que é o primeiro do Projeto 552-55, significará uma afirmação do princípio basilar à execução da Reforma Agrária.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 1961. — **Nestor Duarte**.

N.º 36

Ao art. 11

Redija-se assim:

Art. 11. Além da desapropriação, o Poder Público poderá fazer a utilização temporária, no todo ou em parte, de propriedade, para atender aos fins desta lei.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 1961. — **Nestor Duarte**.

N.º 37

Eliminem-se no § 1.º art. 12 as expressões iniciais:

"até seis meses da vigência da presente lei".

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 1961. — **Nestor Duarte**.

N.º 38

Redija-se assim o art. 13:

No caso de utilização temporária, será pago ao proprietário, no princípio de cada ano, 6% sobre o valor da propriedade.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 1961. — **Nestor Duarte**.

Redija-se assim o § 1.º do art. 13:

A utilização temporária da terra poderá ocorrer até o prazo de 10 anos. No curso desse prazo poderá ser efetivada a desapropriação mediante o pagamento do valor de que trata o artigo 12.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 1961. — **Nestor Duarte**.

N.º 40

Ao § 5.º do art. 13, onde se diz:

“o possuidor da terra”,

diga-se

“o utilitário da terra”

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 1961. — **Nestor Duarte**.

N.º 41

Ao § 1.º do art. 16

Redija-se assim:

O lote agrícola doado ao possuidor é inalienável e impenhável permanecendo indivisível ainda em caso de sucessão hereditária.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 1961. — **Nestor Duarte**.

N.º 42

Ao art. 35

Diga-se no final:

“aprovado pelo Poder Executivo”.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 1961. — **Nestor Duarte**.

N.º 43

Onde couber:

Art. As glebas recobertas de matas consideram-se, para todos os efeitos desta lei, como satisfatoriamente aproveitadas, não se lhes aplicando, de forma alguma, as medidas que dizem respeito às propriedades improdutivas ou abandonadas.

Brasília, em 16 de novembro de 1961 — **Geraldo Freire**.

Justificação

É preciso estimular a conservação das matas e o reflorestamento de áreas já desprotegidas desses recursos naturais. Nenhuma sanção poderá, pois, caber contra os que as preservam em estado natural, defendendo assim uma das maiores riquezas do País.

Brasília, em 16 de novembro de 1961 — **Geraldo Freire**.

N.º 44

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Art. 1.º As medidas de ação agrícola que se estabelecem nesta lei têm por objetivo melhorar o nível de vida das populações rurais, pela supressão racional e gradativa das deficiências decorrentes tanto da má distribuição das terras como do livre arbítrio na técnica e escolha da produção.

Art. 2.º Para cumprir o disposto nesta lei e estabelecer, anualmente, o Plano Agrícola Nacional, o Instituto Nacional de Imigração e Colonização (INIC), fundir-se-á ao Conselho Nacional de Política Agrária, passando a constituir um novo organismo, sob a denominação de Instituto Nacional de Organização Agrária (INOA).

Art. 3.º O INOA planificará a produção nacional, segundo as necessidades anuais internas e tendo em conta os compromissos de exportação sendo de sua exclusiva competência o comércio de produtos agrícolas com o exterior.

Art. 4.º As metas de produção serão fixadas pelo INOA por Estados e Municípios, levando em conta as necessidades e condições da região e evitando-se, ao máximo, a circulação do produto agrícola.

Art. 5.º O transporte e o armazenamento de produtos agrícolas passam a constituir monopólio do INOA, que organizará sociedades de economia mista, nelas aproveitando como

associadas, as empresas particulares que explorem essas atividades.

Art. 6.º. Os órgãos do Ministério da Agricultura atuarão em consonância com o INOA, executando as tarefas que lhes forem atribuídas no Plano Agrícola Nacional, devendo este ser aprovado pelo Conselho de Ministros.

Art. 7.º. Através do INOA, o Poder Executivo aplicará os preceitos constitucionais para condicionar a utilização da terra ao bem-estar social e fará as desapropriações que esse interesse indicar, mediante prévia e justa indenização, que se calculará com base no valor atribuído no último lançamento do impósto territorial, levando-se em conta as benfeitorias realizadas e deduzindo-se as valorizações decorrentes de obras públicas.

§ 1.º. Até seis meses da vigência desta lei, todo proprietário rural deverá declarar, à repartição competente, o justo valor de suas terras para efeito de eventual desapropriação, sob pena de multa em valor correspondente até dez vezes o lançamento do impósto territorial, aplicada pelo INOA.

§ 2.º. Se o valor declarado pelo proprietário estiver em manifesto desacórdio com os valores correntes na região, o INOA promoverá a avaliação.

Art. 8.º. Consideram-se cascs de interesse social:

a) o aproveitamento de terras improdutivas;

b) o aproveitamento de terras exploradas de maneira inadequada, com prejuízo do abastecimento alimentar ou da produção de matérias-primas indispensáveis ao desenvolvimento econômico do País;

c) o estabelecimento de núcleos de colonização e povoamento, por iniciativa do INOA;

d) a manutenção de posseiros em terras, onde, com a tolerância expressa ou tácita do proprietário, tenham construído suas habitações e exerçam, com suas famílias, atividades agrícolas, formando núcleos com mais de dez habitações;

e) o aproveitamento de terras e águas beneficiadas com investimentos públicos diretos ou indiretos;

f) a formação de cinturões ou zonas agrícolas e pastoris para o abastecimento de cidades ou regiões populosas;

g) a construção de núcleos residenciais para atender às camadas mais pobres da população;

h) a proteção do solo e a preservação de cursos e mananciais de água e de recursos naturais renováveis;

i) a formação de Campos Coletivos, Granjas Modelo, Núcleos Camponeses e Glebas Camponesas, para cumprimento desta lei;

j) a locação compulsória das terras que estejam cultivadas sob o sistema de parceria.

Art. 9.º. Sempre que o proprietário expropriado aceite o pagamento da indenização em bônus rurais, ela se fará pelo valor ajustado amigavelmente e nenhum impósto poderá incidir sobre o lucro imobiliário.

Art. 10. O Poder Executivo emitirá bônus rurais para indenização de proprietários que livremente os aceite em pagamento de terras desapropriadas.

§ 1.º. Os bônus rurais renderão juros de 3% a.a., poderão ser utilizados para pagamento de 50% do impósto de renda devido por pessoa jurídica sendo negociáveis, compulsoriamente, nas Bolsas de Valores e resgatáveis em dez anos.

§ 2.º. Dos lucros que devam ser remetidos para o exterior, 50% serão convertidos, obrigatoriamente, em bônus rurais.

Art. 11. Os Estados e Municípios que não cadastrarem suas terras devolutas, com o fim de dividi-las para a formação de Núcleos Camponeses, terão as mesmas confiscadas pela União, através do INOA, sem direito a qualquer indenização.

Art. 12. Ficam proscritos do sistema rural brasileiro o trabalho não remunerado e a parceria agrícola em que a lavoura e benfeitorias não pertençam ao proprietário da terra.

§ 1º. Quando o proprietário preparar a lavoura ou financiar sua formação, será admitido o estabelecimento de parceria, contratada em documento público, garantindo-se ao parceiro não proprietário habitação condigna e direito a receber metade da produção.

§ 2º. Nos casos em que a lavoura seja propriedade comum dos parceiros, um deles deverá indenizar o outro, para cumprimento do disposto no § 1º ou no artigo 13, tendo preferência o não proprietário da terra, ao qual o INOA concederá financiamento para a indenização devida.

Art. 13. Os arrendatários ou parceiros pagarão ao proprietário, a partir da vigência desta lei, pela utilização da terra, importância que não excederá mensalmente, de 1% (um por cento) do valor da gleba ocupada, calculado este na proporção do que constar nos assentamentos das repartições públicas competentes.

Art. 14. Salvo acôrdo, com o proprietário, os arrendatários só poderão ocupar a gleba em que tenham suas benfeitorias e lavouras, não ultrapassando o limite de 50 ha.

Art. 15. Durante cinco anos, contados da vigência desta lei, nenhum arrendatário será despejado da gleba que esteja ocupando, salvo se não pagar o aluguel da terra, fixado na forma do artigo 13.

Parágrafo único. As ações ajuizadas, para despejo de arrendatário ou parceiro rural, serão arquivadas no estado em que se encontrem, dispensando o pagamento de custas judiciais.

Art. 16. O salário-mínimo rural será fixado em cada município, por uma comissão mista de proprietários e trabalhadores rurais constituída com a participação do INOA.

Art. 17. Os trabalhadores rurais se associarão em Sindicato, ao qual incumbirá de fazer o contrato de trabalho, recrutando seus associados mediante rigoroso rodízio.

§ 1º. Compete ao INOA, tendo em vista as necessidades da região, fixar

o número mínimo de associados, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, bem assim como a escala de salário, em razão da natureza da atividade rural e do mínimo vigente no Município.

§ 2º. Nenhum proprietário ou arrendatário poderá contratar trabalhadores rurais fora dos quadros do Sindicato, e este não poderá recusar a tarefa desde que sejam respeitadas as condições de trabalho vigentes.

§ 3º. Sempre que possam, os Sindicatos dos Trabalhadores Rurais procurarão mecanizar a tarefa rural, caso em que se ajustarão salários especiais.

Art. 18. A utilização da terra, tendo em vista o bem comum, far-se-á sob a seguinte estrutura:

- a) Campo Coletivo;
- b) Granja Modelo;
- c) Núcleo Camponês;
- d) Gleba Camponesa;
- e) Sítio;
- f) Cooperativa Agrícola Integrada;
- g) Fazenda Integrada;
- h) Fazenda Livre;
- i) Cooperativa Agrícola Livre.

Art. 19. No Campo Coletivo o camponês terá acesso à terra sem nada pagar, sendo a mesma comum a todos, para execução das tarefas de produção aprovadas por uma direção colegiada, composta de dois lavradores e um representante da União, do Estado e do Município, respectivamente.

§ 1º. Os camponeses e suas famílias serão concentrados fora da área comum de trabalho e nela não poderão formar lavouras próprias.

§ 2º. Até que a produção seja vendida, o INOA adiantará aos camponeses importância equivalente ao salário-mínimo rural.

§ 3º. Em cada Campo Coletivo haverá um super-mercado, montado pelo SAPS, e o Serviço Social Rural instalará ambulatório médico-dentário, escola primária e centro recreativo.

§ 4º. Os lucros provenientes da produção serão distribuídos entre os camponeses na proporção das tarefas executadas.

§ 5º. A direção colegiada terá mandato de um ano e não poderá reeleger-se nem perceber salário ou participação nos lucros que exceda de 10% o maior salário pago e a maior participação distribuída.

§ 6º. Os representantes oficiais ficam sujeitos a tempo integral e serão pagos pelos respectivos órgãos, tendo direito, como gratificação, à metade do que receberem os demais membros da direção colegiada.

§ 7º. Qualquer integrante do Campo Coletivo, ciente de irregularidades, poderá representar ao INOA, para o competente inquérito.

§ 8º. Haverá, pelo menos, um Campo Coletivo em cada Município, instalado, de preferência, em terras devolutas devidamente demarcadas, podendo a União, através do INOA, fazer as desapropriações necessárias, sempre que faltem terras públicas acessíveis ou quando o interesse o exigir.

Art. 20. Com o fim de orientar os agricultores e para preparar a formação de novos Campos Coletivos, o INOA criará Granjas Modelo, utilizando, de preferência, terras públicas próximas de centros populosos.

Parágrafo único. Nas Granjas Modelo, o camponês será assalariado, até que o sistema se transforme em Campo Coletivo, o que só poderá ocorrer quando a produção oferecer rentabilidade que garanta o resgate das benfeitorias estatais, não computando nestas o valor da terra.

Art. 21. Todas as terras não utilizadas para Campos Coletivos ou Granjas Modelo serão, obrigatoriamente, transformadas em Glebas Camponesas, para a formação de Núcleos Camponeses.

§ 1º. Cada Gleba Camponesa terá, no máximo, 25 ha. e será vendida a prazo mínimo de dez anos, ficando o comprador obrigado a executar o pla-

no de produção elaborado pelo INOA, dentro de um sistema cooperativo.

§ 2º. As Glebas Camponesas serão indivisíveis e contíguas, e, sempre que assim entendam todos os proprietários, poderão fundir-se para formar um Campo Coletivo.

Art. 22. O Sítio destina-se à livre produção particular e não poderá ter mais de 50 ha.

§ 1º. O INOA financiará a aquisição de Sítio para o lavrador sem terra, sempre que o proprietário aceite receber o pagamento em bonus rurais.

§ 2º. As glebas arrendadas são equiparadas aos Sítios, quando tiverem até 50 ha.

Art. 23. Cooperativas Agrícolas Integradas, sempre que formadas pela livre associação de Fazendas Integradas e desde se enquadrem no Plano Agrícola Nacional, gozarão de facilidades especiais, inclusive financiamento da produção.

Art. 24. Somente serão classificadas como Fazendas Integradas as propriedades de área superiores a 50 ha, com aproveitamento racional e satisfatório do ponto de vista econômico, cuja produção esteja integrada no Plano Agrícola Nacional.

Parágrafo único. A Fazenda Integrada operará com trabalhadores rurais assalariados e ajustará sua produtividade ao Plano Agrícola Nacional, mediante a garantia de compra e escoamento da produção.

Art. 25. Como Fazendas Livres serão classificadas as propriedades acima de 50 ha, utilizadas ao livre arbítrio do proprietário, respeitadas as disposições desta lei.

§ 1º. O proprietário de Fazenda Livre que não esteja aproveitada no seu todo, será tributado pela parte inaproveitada.

§ 2º. As Fazendas Livres poderão unir-se para operarem sob a forma de Cooperativa Agrícola Livre.

§ 3º. Fica criado o Imposto de Retenção, que será cobrado à razão de 20% do valor da área inaproveitada, feito o lançamento e a arrecadação

pela forma que o Poder Executivo estabelecer.

Art. 26. A União promoverá a reversão ao domínio público dos imóveis rurais que constituem "bens vagos", de conformidade com o disposto na legislação vigente.

Parágrafo único. Equiparam-se a bens vagos a terra mantida totalmente inexplorada e sem qualquer benfeitoria por mais de dez anos, a contar da aquisição.

Art. 27. Quando comprovada a apropriação indébita de terras públicas, o INOA promoverá os meios adequados para efetuar a reversão ao domínio e posse do Poder Público.

Art. 28. Ficam os proprietários de terras de área superior a 500 ha. obrigados a encaminhar ao INOA, no prazo máximo de seis meses, certidão de seus títulos de propriedade e da "vida do móvel" (trinta anos), para a verificação de que trata o art. precedente, sob pena de multa em valor correspondente até dez vezes o lançamento do imposto territorial.

Art. 29. Só poderá adquirir ou ser arrendatário de terras desapropriadas por interesse social o agricultor não proprietário de terra ou que a possua em extensão antieconômica para exploração agrícola.

Art. 30. São inalienáveis e indivisíveis, durante quinze anos, a contar da aquisição, as terras destinadas à exploração agrícola, adquiridas do Poder Público sob quaisquer das modalidades previstas nesta lei.

Parágrafo único. Extinto o prazo da inalienabilidade, o proprietário somente poderá transmitir o imóvel a agricultor que não seja proprietário rural, vedado o desmembramento em áreas inferiores a 25 ha.

Art. 31. Os estabelecimentos bancários particulares ficam obrigados a conceder empréstimos agrícolas até um montante nunca inferior a 30% dos depósitos realizados na respectiva localidade ou região em que operarem.

§ 1.º Semestralmente, cada estabelecimento bancário remeterá ao INOA uma demonstração de contas, provando o cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2.º O estabelecimento que se negar a cumprir este dispositivo, terá suspenso o seu funcionamento por trinta dias e, na reincidência, sua carta patente será cassada.

Art. 32. Fica instituído o Fundo Agrário Nacional, na forma e com as finalidades estabelecidas nesta lei.

Art. 33. Constitui-se o Fundo Agrário Nacional de:

a) 3% (três por cento) da receita tributária da União;

b) o produto da venda dos bônus rurais, cuja emissão inicial será de Cr\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de cruzeiros);

c) os bens imóveis adquiridos com os recursos proporcionados por esta lei;

d) as terras desapropriadas por interesse social;

e) os bens que caírem em herança jacente;

f) o produto da venda ou arrendamento de seus bens;

g) doações e legados ou subvenções de qualquer natureza, que receber de entidades públicas ou particulares;

h) imóveis rurais pertencentes às Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional;

i) os lucros obtidos pelas atividades que constituem monopólio do INOA.

Art. 34. Os recursos referentes à dotação orçamentária (alínea "a" do artigo 33) considerar-se-ão registrados pelo Tribunal de Contas, independentemente de qualquer formalidade, a 1.º de janeiro, anualmente, sendo automaticamente distribuídos ao Tesouro Nacional, que os depositará no Banco do Brasil, até o dia 5 do mesmo mês, à disposição do INOA, acumulando-se os saldos do exercício findo ao do exercício seguinte, para as aplicações normais.

Art. 35. Os recursos à conta do Fundo Agrário Nacional serão aplicados exclusivamente para execução do Plano Agrícola Nacional, na forma que estabelecer o Conselho de Ministros.

Art. 36. Fica aberto o crédito especial de Cr\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de cruzeiros), para ocorrer às despesas decorrentes desta lei, no presente exercício.

Art. 37. O Conselho de Ministros baixará, dentro de 60 dias, as normas regulamentares necessárias à perfeita execução desta lei.

Art. 38. Esta lei entrará em vigor trinta dias depois de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de novembro de 1961.
— Jonas Bahiense.

Justificação

O problema da propriedade e a distribuição da riqueza são pontos cruciais da transição que devemos empreender, para instituir uma nova sociedade. Sabemos como se simplificam essas dificuldades através a conquista violenta do poder; mas a questão que se impõe no quadro brasileiro é a da transição pacífica, pelo consenso dos poderes da República, em harmonia com as instituições. Revolução sem armas, sem chefes en Deusados ou líderes predestinados. Fato novo para o mundo, mas, talvez, não tanto para nós brasileiros, pois quase assim fizemos a independência, derrubamos o Império, entramos numa ditadura, e dela saímos e, agora, voltamos ao sistema parlamentarista.

Partilhar a propriedade com todos e distribuir bem a riqueza é velho anseio da humanidade. Em face da idéia de uma reforma agrária no Brasil, não de estar tranquilos os espíritos. Segundo o Evangelho, José aproveitou-se da grande fome para comprar toda a terra do Egito; alcançado seu objetivo, redistribuiu-as com o povo, sob a condição de que

pagassem, por impôsto, um quinto da colheita. Após o censo dos israelitas, também a Moisés foi mandado distribuir a terra, de modo que a tribo mais numerosa recebesse maior parte e às pequenas se desse área menor, tudo na proporção do tamanho de cada qual. E, porque muitos tivessem de vender a sua posse — é ainda o Evangelho quem nos diz — no ano do jubileu a propriedade a êsses voltava. “No ano do jubileu, tornareis cada um à sua possessão. Quando venderes alguma coisa ao teu próximo, ou a comprares da mão do teu próximo, não oprimas a teu irmão. Segundo o número dos anos desde o jubileu, comprarás de teu próximo: e, segundo o número dos anos das messes, êle venderá a ti; sendo muitos os anos, aumentarás o preço, e sendo poucos, abaixarás, porque êle te vende o número das messes. (Levitico)”. A terra não se vendia em perpetuidade, pois era de Deus e diante dêle os possuidores não eram mais que estrangeiros e peregrinos.

O que ocupasse a terra teria de dar-lhe resgate: “Se alguém não tiver resgatador, porém vier a tornar-se próspero e achar o bastante com que a remir, então constará os anos desde a sua venda, e o que ficar restituirá ao homem a quem vendeu, e tornará à sua possessão. Mas se as suas posses não lhe permitirem revê-la, então, a que fôr vendida ficará na mão do comprador até o ano do jubileu sairá do poder dêste e aquêle tornará à sua possessão. Quando alguém vender uma casa de moradia em cidade murada, poderá resgatá-la dentro de um ano, a contar de sua venda; durante um ano será lícito o seu resgate. Se, passando-se-lhe um ano não for resgatada, então a casa, que estiver na cidade que tem muro, ficará em perpetuidade ao que a comprou, pelas suas gerações; não sairá do poder dêle no ano do jubileu. Mas as casas das aldeias que não têm muro em roda serão estimadas como os campos da terra para elas haverá resgate e sairão do poder do comprador no jubileu. Naquele tempo co-

mo se vê, de cinquenta em cinquenta anos, a comunidade se recompunha pela restituição compulsória dos bens que houvessem mudado de dono. Era um modo engenhoso de evitar o acúmulo definitivo da riqueza, em detrimento dos que não tinham êxito, dos que eram mal sucedidos na vida.

Os povos evoluíram, seguindo caminhos diversos, muitos desapareceram, mas o problema da propriedade e da distribuição das riquezas é tão atual hoje como o fôra naqueles dias. A conjuntura mundial e a realidade brasileira contemporânea oferecem um quadro que precisa ser examinado em profundidade, para que saibamos compor a estrutura de nossa sociedade, eliminando as injustiças e os desníveis chocantes, fazendo-o com a mesma coragem dos exemplos bíblicos.

Está na consciência do povo brasileiro que precisamos e devemos encontrar um caminho, com características nacionais, capaz de promover uma emancipação econômica vertical e definitiva, que não fique na superficialidade das relações entre países mas que vá a tôdas as camadas sociais atenuando, gradativamente, mas urgentemente, até à eliminação total, essa injustiça superposição que, na base, esmaga os humildes pela ignorância e miséria, e na cúpula, corrompe os afortunados e poderosos, dissolvendo-lhes as energias pela ação do ócio e do vício.

Sabemos todos que a estrutura da nossa sociedade não faz senão transformar cada individuo num egoísta monstruoso, mandando-o viver como puder. Segundo a moral que nos impingem, o amor ao próximo deve ser, antes de tudo, o amor de si mesmo ("Reforma Agrária. Questão de Consciência"), pois ninguém está mais próximo. Depois de nós, aconselham êsses moralistas que as melhores coisas sejam dos parentes — "Mateus, primeiro os teus" — E os outros? Que vivam como puderem, pois, afinal não se acham tão próximos assim... Indiscutivelmente, temos de nos rebelar contra essa filosofia.

Por quanto tempo, ainda, o trabalho deixará de ser uma contribuição consciente para o bem comum, quedando-se transformado em aluguel do esforço humano, para enriquecimento de alguns? A Nação é um todo que se desenvolve e subsiste pela soma do trabalho individual. Justo seria, portanto, se houvesse trabalho para todos e a todos se dessem as mesmas oportunidades de educação, saúde e bem estar. Mas tal não acontece: dentro do sistema vigente cada um deve explorar o próximo ou a êle se alugar como puder, tendo em mente não o bem comum, mas o próprio interesse e as necessidades primárias de comer, vestir-se e abrigar-se. Nesse quadro, mantido em nome da livre iniciativa — liberdade de compra e venda do trabalho —, há lugar para tôdas as misérias, nas camadas humildes, e para tôdas as ostentações, nos grupos de nababos. Avilta-se o camponês, pela usurpação da terra e espoliação do seu trabalho. E a êle não se dão escolas, cuidados médicos ou abrigo decente. Falta-lhe, às vêzes, até o que comer. Do operário, também se tira o máximo, em troca de salários que não remuneram o trabalho na justa proporção da mais valia por êle produzida. Negaram-lhe a participação nos lucros, como se o capital, e não a força de trabalho, fôsse capaz de produzi-los. Seguiremos assim por muito tempo?

As bases da estrutura capitalista estão seriamente abaladas. Em nome da liberdade, não se construiu coisa muito diferente dos impérios de outrora, fundados no trabalho escravo. Agora, não é ao sudito da nação conquistada que se impõe servir aos vencedores; o operário tomou-lhe o lugar, apenas com a liberdade de escolher o senhor, pois, das riquezas que produz, não participa além do quanto lhe basta para sobreviver.

O edifício do capitalismo vai ruir. Nada impedirá isso. Se o homem é senhor de si e do seu trabalho, e a natureza o fêz com diferenças de um para outro e por princípio deverá prover-se, nem por isso o certo será con-

tribuir para acentuar as desigualdades. Entre ter alguns por senhor e ser ao mesmo tempo servo e senhor, melhor estará na segunda hipótese, pois a mais valia resultante da sua força de trabalho se confundirá com a dos demais e a êle retornará na justa proporção, fortalecendo-se na dos fortes, se fôr um fraco e ajudando os fracos, se fôr um forte. A opressão do homem pelo homem sempre foi condenada. O que está dito no Evangelho sôbre o forasteiro, pode estender-se ao nosso próximo, a quem, por igual não devemos oprimir, pois lhe conhecemos o coração visto como também somos próximos dos demais.

O problema brasileiro é encontrar o caminho certo, para construir sua sociedade nova. Transplantar para dentro de nossas fronteiras as revoluções de outros povos, não é aconselhável, nem patriótico, nem inteligente. Mas, também, não podemos ignorar êsses movimentos da mesma forma como não desprezamos o que de melhor produziu a Revolução Francesa. Desta, não copiamos a guilhotina, nem os expurgos e banhos de sangue, mas as boas e novas conquistas em favor do homem.

Grave êrro será insistirmos na manutenção de uma estrutura que apodreceu. Dentro dela está o germe da transformação que ninguém deterá, ou controlará, se chegar a explodir. Fiar-se na força das armas é loucura, pois maior força tem o povo em rebeldia. Então, para que não tenhamos de improvisar, no processo de uma revolução, compete às elites caminhar na vanguarda, procurando a fórmula nacional de uma sociedade mais justa. Sem hipocrisia ou sectarismos, com independência, sinceridade e patriotismo, bem poderemos ser um exemplo nôvo aos olhos do mundo.

Entre as reformas de base que precisamos empreender com urgência, tem prioridade a reforma agrária. Mas é importante que saibamos fazê-la em profundidade, sem subterfúgios, ou ela se fará de modo imprevisível, como resultado de uma explosão social.

Uma lei agrária inócua e tímida agravará o problema. Se o Congresso não agir com energia e coragem, o próprio povo substituirá seus representantes e agirá pela força. Não são, apenas, os camponões que estão inquietos, insatisfeitos e desesperados, mas a própria consciência nacional reage de maneira unânime, pedindo uma solução.

No exame dos principais projetos trazidos a discussão na Câmara dos Deputados, verificamos que êles atenuarão o problema agrário brasileiro, mas serão incapazes de resolvê-lo. O substitutivo da Comissão Especial ocupa-se da desapropriação por interesse social; não cogita da instituição de uma estrutura agrária para enquadrar o camponês tornado proprietário. Como bem diz o ilustre relator, deputado José Joffily, a Comissão entendeu não ser possível abarcar, num único projeto, toda a matéria de uma reforma agrária. Pois é aí que está o grande êrro. Se é verdade que a urgência do problema não nos permite elaborar, às pressas, um Código Agrário e as leis complementares, nem por isso podemos ignorar os pontos críticos da crise rural, adotando uma solução ilusória e simplista, mera distribuição de terras não é reforma agrária. Ao contrário, a recente experiência — a de Fidel Castro — veio demonstrar a preferência dos camponeses pelas Granjas do Povo e Fazendas Coletivas, onde a terra não lhes pertence. Vitoriosa a revolução cubana, todos queriam terras; agora, conforme constatamos pessoalmente, são inúmeros os lavradores que procuram o INRA para entregar suas terras, em troca da admissão nas Granjas do Povo e Fazendas Coletivas, onde o trabalho agrícola se faz por processos altamente técnicos, havendo, além do mais, a mais completa assistência, traduzida em habitação higiênica, com luz elétrica, ajardinamento e ruas asfaltadas; armazéns estatais de abastecimento, ambulatório médico, escola e centro de diversões.

Sabemos que a reforma agrária não estará sequer iniciada no Brasil, caso o Congresso adote o substitutivo Joffily. Temos absoluta consciência disso, face ao que nos foi permitido observar não só em Cuba, mas no México, na China, Polônia, Alemanha, União Soviética, Suécia e França. Estudamos a estrutura agrária desses países e achamos que o problema brasileiro poderá ser resolvido em bases democráticas, desde que saibamos desestimular a existência de latifúndios improdutivos, proibir o contrato rural leonino, organizar a prestação de serviços agrários, planificar a produção e controlar sua distribuição aos mercados consumidores.

Nosso substitutivo, conservando a preocupação de definir a desapropriação por interesse social, tal como se contém no projeto Joffily, avança um pouco mais, compondo um sistema para a atividade agrícola, condicionando-a ao interesse social. O trabalho que oferecemos à consideração dos senhores deputados ataca os pontos principais da questão agrária, pois combate a exploração desordenada ou abusiva da propriedade rural, ao mesmo tempo em que soluciona o problema humano, oferecendo modalidades diversas para o aproveitamento da atividade rurícola. O direito de propriedade é mantido, com as limitações previstas na Constituição, e a execução da lei não desarticulará a produção em nenhum momento, embora acabe com o abominável sistema de meias e tércas. Inspiramo-nos no projeto Coutinho Cavalcanti, adotando sua sugestão de financiamento agrícola compulsório pelos bancos particulares. A medida pareceu-nos excelente e de fácil execução. Finalmente, pela consciência que temos do problema agrário, manifestamos a esperança de que nosso trabalho possa contribuir, de algum modo, para que o Congresso não decepcione as populações rurais -- **Jonas Bahiense**.

Em princípio, julgo bom o trabalho da douta Comissão Especial. É digno de aplausos e merece os encômios de

todos quantos se dedicam ao estudo do problema rural e almejam, sinceramente, pelo advento da reforma agrária. Esta, entretanto, continuo sustentando, não virá sem o seguro social ao homem do campo, nos termos de nosso Projeto 1.837, ora no Senado. Depois da análise do problema, que acabo de fazer da tribuna da Câmara, e no desejo de emprestar mais uma colaboração aos dignos deputados que ora cuidam, regimentalmente, do projeto, entrego-lhes, em forma de emendas, alguns dos projetos elaborados pelo Conselho de Desenvolvimento. Parece-me certa a orientação do referido Conselho de dividir a matéria em vários projetos. E por isso peço que a Comissão Especial os examine.

Emenda I — Acrescentem-se, onde couber.

Emenda I

Art. 1.º A desapropriação por interesse social tem por fim promover a justa distribuição da propriedade ou condicionar o seu uso ao bem estar social, na forma do artigo 147 da Constituição Federal.

Art. 2.º Consideram-se casos de interesse social:

I — o aproveitamento de:

a) — terras inexploradas ou mal exploradas, apesar da existência de condições favoráveis para sua exploração permanente;

b) terras beneficiadas com investimentos públicos.

II — o estabelecimento de:

a) núcleos de colonização e povoamento;

b) cinturões verdes em torno das cidades;

c) núcleos residenciais para as camadas mais pobres da população;

d) unidades de subsistência nas áreas de monocultura.

III — a manutenção de posseiros em terras por eles trabalhadas diretamente no sistema de unidades de produção familiares.

Art. 3.º A desapropriação poderá importar na perda da propriedade ou em sua utilização temporária.

Art. 4.º A justa indenização da propriedade desapropriada será fixada com base no valor tributado para efeito de pagamento do imposto territorial.

Art. 5.º No caso de utilização temporária, a indenização prévia em dinheiro, paga no início de cada ano, corresponderá a 6% (seis por cento) do valor a que se refere o artigo 4.º desta Lei.

§ 1.º Os efeitos da desapropriação para utilização temporária prevalecerão durante 10 (dez) anos. No curso desse prazo, a qualquer tempo, poderá ser efetivada a desapropriação plena.

§ 2.º Ao fim de 10 (dez) anos, terá aquêle que se utilizou da terra o direito preferencial de adquiri-la, mediante o pagamento de seu valor, na forma do artigo 4.º. Se não puder fazê-lo, será indenizado de tôdas as benfeitorias pelo proprietário, segundo avaliação oficial.

§ 3.º Na vigência do regime de utilização temporária, a terra e suas benfeitorias serão vinculadas com impenhorabilidade absoluta, mesmo em relação a impostos e taxas. O imposto territorial, se devido, será pago pelo ocupante da terra.

§ 4.º Por morte do proprietário, seus sucessores ficam obrigados a respeitar o regime estabelecido, em caso de transmissão "inter-vivos", o adquirente ficará apenas sub-rogados nos direitos que tinha o alienante.

Fernando Ferrari

N.º 46

Doação de terras públicas a posseiros

Art. 1.º A União doará gratuitamente um lote agrícola ao posseiro que, à data desta Lei, ocupar terras do domínio público, aí tiver sua morada habitual e exercer diretamente atividades agrícolas.

Parágrafo único — Lote agrícola, para os efeitos desta lei, é a extensão

de terra, nunca excedente de 25 (vinte e cinco) hectares, capaz de assegurar a subsistência do posseiro e de sua família.

Art. 2.º O lote agrícola doado ao posseiro será inalienável, impenhorável, indivisível e de domínio comum pela morte do respectivo proprietário.

Art. 3.º Perderá a propriedade do lote o posseiro que não o aproveitar devidamente, o arrendar ou não quiser continuar sua exploração, caso em que a União promoverá a reversão do lote ao seu patrimônio, mediante indenização ao posseiro das benfeitorias por êle realizadas.

Fernando Ferrari

N.º 47

Arrecadação dos bens vagos

Art. 1.º — A União promoverá a reversão ao domínio público dos imóveis rurais que constituem "bens vagos", de conformidade com o disposto no § 2.º do art. 589 do Código Civil.

Parágrafo único - Considera-se bem vago o imóvel rural mantido totalmente inexplorado e sem qualquer benfeitoria por mais de 10 (dez) anos.

Art. 2.º Os bens vagos arrecadados serão distribuídos gratuitamente entre lavradores não proprietários, não podendo cada um receber extensão de terra superior a 25 hectares.

as.) **Fernando Ferrari.**

N.º 48

Parceria Agrícola e Pecuária

Art. 1.º O prazo mínimo dos contratos de parceria, verbais ou por escrito, é de 3 (três) anos, assegurado ao parceiro o direito à conclusão de colheita pendente que, por motivos de força maior ou por imperativa peculiar ao ciclo da cultura explorada, tenha excedido o prazo contratual.

Parágrafo único — Quando se tratar de parceria pecuária, o prazo do contrato será prorrogado pelo tempo

necessário do término das parições ou ao encerramento da safra de animais gordos.

Art. 2.º A parceria ficará automaticamente prorrogada por mais de 3 (três) anos, se o proprietário não notificar por escrito ao parceiro, até 6 (seis) meses antes do término do prazo, de sua intenção de retomar o imóvel para explorá-lo diretamente.

Parágrafo único. O proprietário que obtiver a retomada do imóvel para uso próprio e exploração direta não poderá, no prazo de três anos, contados da data da retomada, dar em parceria, arrendar, ceder ou transferir o imóvel a terceiro, nem deixar de explorá-lo, sob pena de pagar ao parceiro multa correspondente a vinte vezes o último lançamento do imposto territorial.

Art. 3.º Na participação dos frutos a quota do proprietário não poderá ser superior a:

a) 20% (vinte por cento), caso este não concorra com as benfeitorias consideradas necessárias à conveniente exploração do imóvel, e especialmente o conjunto básico composto de casa de moradia, galpões, banheiro para o gado, cêrca, valas e currais;

b) 30% (trinta por cento), caso concorra com o conjunto básico de benfeitorias aludidas na alínea anterior.

c) 40% (quarenta por cento), caso concorra com o conjunto básico de benfeitorias enumeradas na alínea a) e mais o amanho da terra, o fornecimento de máquinas e implementos agrícolas, sementes e animais de tração, e, no caso de parceria pecuária, com animais de cria em proporção superior a 25% (vinte e cinco por cento) do número de cabeças do estabelecimento.

Parágrafo único. Quaisquer expedientes de simulação ou fraude às determinações desta Lei implicarão na redução da quota-parte do proprietário à taxa mínima prevista na alínea a).

Fernando Ferrari

N.º 49

Locação rural.

Art. 1.º Os prazos mínimos de locação rural, irrenunciáveis pelas partes, são as seguintes:

a) 3 (três) anos, quando destinada à lavoura ou à internada de bovinos;

b) 5 (cinco) anos, quando destinada à pecuária em geral.

Parágrafo único. O locatário poderá permanecer no imóvel locado até a conclusão de colheita agrícola ou a extinção das causas de força maior que desaconselhem a movimentação dos rebanhos.

Art. 2.º O contrato prorroga-se sucessiva e automaticamente por prazo igual ao anteriormente em vigor em caso de calamidade pública ou se até seis meses antes do seu termo o locador não notificar por escrito o locatário de sua intenção de retomar o imóvel para explorá-lo diretamente.

Parágrafo único. O locador que obtiver a retomada do imóvel para uso próprio e exploração direta, não poderá, no prazo de três anos contados da data da retomada, arrendar, dar em parceria, ceder ou transferir o imóvel a terceiros, nem deixar de explorá-lo, sob pena de pagar ao parceiro multa correspondente a dez vezes o valor do último aluguel pago.

Art. 3.º É vedada a sublocação rural, salvo quando praticada pelo Poder Público ou Sociedade de Economia Mista.

Art. 4.º A locação poderá ser extinta nos seguintes casos:

a) termo de prazo;

b) calamidade ou malôgro das colheitas;

c) incapacidade física superveniente do locatário;

d) impossibilidade comprovada de êxito do empreendimento;

e) danificação de imóvel e de suas benfeitorias;

f) prática de atividades predatórias na exploração do solo.

Parágrafo único. Nos casos das alíneas b) e c) somente por iniciativa

do locatário poderá verificar-se a extinção, e nos casos das alíneas a) e f) por iniciativa do locador.

Art. 5.º O preço anual do arrendamento não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor do imóvel, neste incluindo o valor das benfeitorias existentes, pagável em dinheiro ou em produto.

Art. 6.º A falta de pagamento do aluguel até (60) sessenta dias depois do vencimento ressalvados os casos de força maior, autoriza o despejo.

§ 1.º O locatário poderá purgar a mora depositando dentro dos (30) dias posteriores à citação, o aluguel, despesas jurídicas e honorários do advogado à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

§ 2.º O credor pignoratício que pagar o aluguel em atraso ficará subrogado no direito do locatário à colheita pendente.

NOTA — Esta emenda, também elaborada pelo Conselho de Desenvolvimento, repete a estrutura do projeto de minha autoria que dispõe sobre arrendamentos rurais.

Parece-me digna de exame — **Fernando Ferrari.**

N.º 50

Fundo Agrário Nacional

Artigo 1.º Fica instituído o Fundo Agrário Nacional na forma e com as finalidades estabelecidas nesta Lei.

Artigo 2.º Constitui-se o Fundo Agrário Nacional de:

a) 3% (três por cento) de receita tributária da União;

b) renda líquida apurada na exploração da Loteria Federal;

c) 50% (cinquenta por cento) das quotas do imposto de renda a que fazem jus os Municípios;

d) o produto da venda de bonus rural, cuja emissão fica desde já autorizada, no total de Cr\$ 10 bilhões;

e) as terras desapropriadas por interesse social;

f) os imóveis rurais que caírem em herança jacente;

g) as terras devolutas que, por convênio entre os Estados e a União, se transfiram ao patrimônio desta última;

h) as terras públicas da União.

Artigo 3.º Os recursos referentes à dotação orçamentária prevista na alínea a do artigo precedente considerar-se-ão registrados pelo Tribunal de Contas independentemente de qualquer formalidade, a 1.º de janeiro de cada ano, e serão automaticamente distribuídos ao Tesouro Nacional, que os depositará em banco oficial, até o dia 15 do mesmo mês, à disposição do órgão incumbido da execução da Reforma Agrária.

Artigo 4.º Os saldos verificados no final de cada exercício não prescrevem, devendo continuar sua aplicação nos exercícios seguintes.

Artigo 5.º A aplicação dos recursos à conta do Fundo Agrário Nacional obedecerá a programa anual aprovado pelo Chefe do Governo.

N.º 51

Superintendência da Reforma Agrária

Artigo 1.º Fica criada a Superintendência da Reforma Agrária (SUPRA), com sede no Distrito Federal e jurisdição em todo o País, diretamente subordinada ao Conselho de Ministros e incumbida de planejar e executar as medidas de reforma agrária.

Artigo 2.º A SUPRA será dirigida por um Superintendente, nomeado pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Conselho de Ministros.

Parágrafo único. O mandato do Superintendente será de 5 (cinco) anos, e perceberá remuneração equivalente à de Ministro de Estado.

Artigo 3.º A SUPRA compreende:

a) um Conselho Deliberativo;

b) uma Secretaria Executiva;

Artigo 4.º O Conselho Deliberativo será constituído do Superintendente, que o preside, de representantes de

todos os Ministérios e da SUDENE, SPVEA, Comissão do Vale do São Francisco, Confederação Rural Brasileira e da organização de camponeses e trabalhadores que se vier a organizar em âmbito nacional.

Artigo 5.º A Secretaria Executiva funcionará sob a direção imediata do Superintendente.

Artigo 6.º Na medida do desenvolvimento de suas atividades, a Secretaria Executiva instalará os seguintes órgãos, diretamente a ela subordinados:

a) Inspetorias, com jurisdição em cada uma das regiões geo-econômicas do País;

b) Delegacias, com jurisdição em cada um dos Estados da Federação, nos Territórios Federais e no Distrito Federal;

c) Agências, com jurisdição nos Municípios.

Artigo 7.º Compete ao Conselho Deliberativo:

a) formular, com observância dos trabalhos técnicos da Secretaria Executiva e tomando-os por base, as diretrizes da política agrária nacional.

b) aprovar e encaminhar ao Conselho de Ministros os programas anuais e pluriennais de reforma agrária elaborados pela Secretaria Executiva;

c) acompanhar a execução dos programas referidos na alínea anterior;

d) propôr ao Conselho de Ministros as medidas de caráter legislativo e administrativo necessárias à boa execução dos programas de reforma agrária.

Eis as justificativas, ainda do Conselho do Desenvolvimento, às aludidas emendas:

A experiência dos trabalhos legislativos no Brasil mostra que os projetos de lei muito complexos, versando matérias variadas, e que, por isso mesmo contêm um número elevado de artigos, estão condenados a uma tramitação difícil e demorada que não raro se prolonga por alguns anos.

A reforma agrária, se abrangida por um só texto de lei, teria a mesma sorte. Acresce mais a circunstância de que se trata de questão impregnada de intensa carga emocional capaz de suscitar reações de todo o tipo, que se traduziriam inevitavelmente num sem número de emendas e substitutivos. A oposição obstinada a determinado capítulo poderia retardar, e até impedir, a aprovação de outros capítulos mais importantes contra os quais não houvesse grandes objeções.

Em vista disto e considerando que uma lei de reforma agrária é na realidade um conjunto de medidas legislativas independentes, que, embora não constituam compartimentos estanques e façam parte de uma mesma concepção reformista, podem ter vida própria, autônoma, e assim produzir efeitos, julgamos de bom alvitre apresentar projetos de lei separados, que futuramente deverão ser consolidados em texto único.

São êles em número de sete:

I — Desapropriação por interesse social.

II — Doação de terras a posseiros.

III — Arrecadação de bens vagos.

IV — Parceria agrícola e pecuária.

V — Locação rural.

VI — Fundo Agrário Nacional.

VII — Superintendência da Reforma Agrária.

Dentro do espírito que rege o parlamentarismo, favorável à delegação de poderes, e em obediência à moderna técnica legisferante, simplificamos ao máximo os textos, evitando repetir o que já consta do Código Civil, e relegando para a regulamentação as minúcias, o "modus faciendi", tudo enfim, que não é essencial para a boa execução da lei.

Ainda com o mesmo propósito de simplificação e pôsto que o objetivo primordial de uma reforma agrária é dotar o Poder Público das armas legais indispensáveis à modificação da estrutura agrária e das relações de trabalho, excluímos dos Anteprojetos os dispositivos que dissessem respeito apenas à política agrícola.

A omissão aos direitos e garantias da mão-de-obra rural deve-se a que consideramos aceitável o projeto de lei sobre a matéria, já aprovada pela Câmara dos Deputados e ora pendente de apreciação pelo Senado Federal.

I — Desapropriação por interesse social

Esta Lei, no caso brasileiro, é imprescindível para dotar o Poder Público da faculdade de desapropriar por interesse social, sem a qual não é possível efetuar a desejável transformação da estrutura agrária do país.

Prevista na Constituição Federal de 1946 em seu art. 141, § 16, até hoje esse tipo novo de desapropriação aguarda que uma lei ordinária venha regulá-la. Dos 11 projetos de lei existentes sobre a matéria no Congresso — 5 de iniciativa da Câmara, 5 do Senado e 1 do Poder Executivo — nenhum sequer teve sua tramitação concluída, de sorte a poder subir à sanção presidencial. Não há entre eles divergências fundamentais no tocante à conceituação de interesse social, mas o mesmo não ocorre em relação à forma de indenização e aos limites da desapropriação.

O presente anteprojeto teve a preocupação, assinalada na justificativa de caráter geral, de simplificar ao máximo a matéria, eliminando tudo o que pudesse ser lançado em Regulamento, sem prejuízo da boa execução da lei.

O art. 2º capitula os casos de interesse social, cingindo-se àqueles que somente poderiam ser abrangidos por esse novo instituto de desapropriação.

No Anteprojeto de Carlos Medeiros da Silva, Seabra Fagundes e Teodoro Josué de Castro e em seus substitutivos, versando matéria idêntica, figuram-se casos de interesse social que melhor se enquadrariam nos de utilidade ou necessidade pública e que, por esse motivo, julgamos de bom alvitre expungir do nosso texto de lei.

O art. 3º prevê a desapropriação tanto como perda definitiva da propriedade, como para sua utilização temporária. Há quem considere esta última inconstitucional, mas não é es-

ta a opinião dos três juristas acima citados, nem tampouco a do Deputado Pedro Aleixo e do Ministro Santiago Dantas, embora este último a limite ao caso em que ocorra perigo iminente à ordem social. É sem dúvida, da maior conveniência conceder ao Poder Público a faculdade de desapropriar o ato da propriedade, pois que lhe permitirá dispor de terras para fins de colonização ou para livrar parceiros e arrendatários de relações de trabalho semi-feudais, sem as avultadas despesas que requer a desapropriação com perda definitiva da propriedade.

O art. 4º estipula o critério de justa indenização. Entendemos que, embora os nossos tribunais, em casos de desapropriação por utilidade ou necessidade pública, a interpretem como sinônimo de valor real do bem desapropriado, nada impede que uma lei especial venha regular o conceito de forma diversa, sem ferir a Constituição nem atentar contra o senso comum.

A Constituição não fala em “valor venal” e sim em “justa indenização”. Partindo daí, postulamos que, nos casos especialíssimos de desapropriação por interesse social, em que se visa ao bem comum, será perfeitamente justo, moralmente defensável e tecnicamente inobjetable, admitir como base de indenização o valor atribuído à propriedade para fins fiscais. Esse valor é fixado mediante avaliação da mesma, e o proprietário tem o direito de recorrer às autoridades administrativas e, em última instância, ao judiciário, no caso de inconformidade com o valor taxado.

Bem sabemos — esta é uma realidade conhecida e consentida de um extremo ao outro do País — que o valor tributado é sempre inferior ao valor real da propriedade. Não havendo o perigo iminente ou futuro de qualquer risco ou prejuízo, interessa ao proprietário de terras ter o seu imóvel sub-avaliado, a fim de pagar o mínimo de imposto. Aos que assim procedem em prejuízo dos cofres públicos e que possuem glebas inexplor-

radas será justo indenizá-los à base de um valor com o qual se acham tacitamente de acôrdo? A resposta só pode ser afirmativa. Do contrário, teríamos que aceitar, contra os interesses da coletividade, dois valores distintos para a mesma propriedade: um, inferior ao valor real do imóvel, para efeito fiscal, e outro, o venal, para os casos de desapropriação.

Se esse conceito de justa indenização não prevalecer no Congresso, e a desapropriação por interesse social ficar na dependência da morosa avaliação judicial, em que os peritos raramente escapam da pressão dos interesses das Partes que os indicam, então a reforma no Brasil terá que esperar pela duvidosa aprovação de uma emenda constitucional, alterando o art. 141 § 16 da Carta Magna, na parte da exigência de indenização prévia e em dinheiro, pois não haverá dinheiro que chegue para promover as desapropriações em larga escala com o elevado preço especulativo da terra prevalecente no Brasil.

O Art. 5.º e seus parágrafos dispõem sobre o "modus faciendi" no caso de desapropriação para utilização temporária da propriedade. Prevê-se um prazo de 10 anos, ao fim do qual o ocupante terá o direito preferencial de adquiri-la com base no valor tributário. É de supor que, havendo pago por tantos anos um aluguel tão reduzido (6% ao ano sobre o valor fiscal), tenha ele poupado o suficiente para comprar a sua gleba, sobretudo se contar com a assistência financeira do Estado.

II — Doação de terras públicas a posseiros

Em 1950, a dar crédito aos dados censitários, havia cerca de 210 mil ocupantes de terras públicas, número que deve ser muito maior hoje em dia, em face da abertura de novas frentes agrícolas e da construção de rodovias do "hinterland" no último decênio.

Veç por outra os jornais dão conta de conflitos armados suscitados por grileiros inescrupulosos, que, valendo-

se de documentação falsa, da força política e de outros recursos condenáveis, procuram expulsar os posseiros das terras que eles ocupam, e cultivam. Nada mais legítimo do que legalizar essa posse por lei, a bem da paz social.

A única questão a considerar e que motiva controvérsia é se convém doar gratuitamente as terras públicas aos posseiros ou vendê-las a longo prazo por preço módico. Optamos pela primeira solução, partindo do princípio de que, em matéria de terras, o Poder Público só deve vender aquelas em que efetuou investimentos de qualquer ordem, o que raramente ocorre nas terras públicas ocupadas por posseiros.

O art. 1.º do Anteprojeto estabelece as condições para a doação gratuita e seu parágrafo define lote agrícola e lhe fixa uma área máxima de 25 hectares, o que nos parece razoável, não só porque a Carta Magna estabelece esse limite quando cogita de benefícios e isenções para os pequenos proprietários, mas também pelo fato de que, em se tratando de patrimônio público, seria descabida maior liberalidade quanto à área doada gratuitamente.

O art. 2.º impede que o posseiro, convertido em pequeno proprietário, disponha livremente da área doada, a fim de evitar seja o bem público objeto de transações comerciais e venham as terras doadas concentrar-se em mãos de grandes proprietários, frustrando por esse meio os propósitos da Reforma Agrária.

O art. 3.º adota o princípio de que só o cultivo direto da terra legitima a posse, ao prever os casos de perda da propriedade doada.

III — Arrecadação dos bens vagos

O Código Civil dispõe em seu art. 589 que se perde a propriedade imóvel pelo abandono e por outras causas que não vêm ao caso. O parágrafo 2.º deste artigo reza textualmente: O imóvel abandonado arrecadar-se-á como bem vago, e passará dez anos depois ao domínio do Estado, ou ao

do Distrito Federal, se se achar nas respectivas circunscrições, ou ao da União, se estiver em território ainda não constituído em Estado.

Até hoje permanece letra morta tal disposição do Código Civil porque este não definiu o conceito de bem vago, nem lei alguma posterior. No entanto, é do maior interesse que se conceitue, em vista da notória existência de milhares de imóveis totalmente abandonados, que poderiam passar ao domínio público sem ônus de qualquer espécie.

No presente Anteprojeto considera-se bem vago o imóvel rural mantido totalmente inexplorado e sem qualquer benfeitoria por mais de 10 anos. A única dúvida que pode surgir é se, assim conceituando, estarão abrangidos ou não os imóveis que, embora nas condições descritas, pagam os impostos devidos ao Fisco. A nosso vêr, o que caracteriza, em essência, o abandono é o não aproveitamento do imóvel, o fato de nele não investir, por um prazo superior ao que seria razoável admitir-se, e não a mesma contribuição fiscal.

O art. 2º determina a distribuição patriota dos bens vagos pelos lavradores não proprietários. Parece ideal esta destinação dentro de uma política de reforma agrária, que procura dar a propriedade da terra ao maior número, e economicamente defensável, uma vez que a arrecadação dos bens vagos não representa ônus para o Poder Público.

IV — Parceria Agrícola e Pecuária

No Brasil predomina completa liberdade contratual no tocante à parceria, o que coloca o parceiro — a parte mais fraca a mercê do proprietário, que lhe impõe condições escorchantes na partição dos frutos, prazos curtíssimos (um ano quase sempre) e nenhuma garantia de renovação do contrato.

O Anteprojeto visa a acabar com esse intolerável estado de coisas.

O art. 1º estipula o prazo mínimo de 3 anos para vigência da parceria e o artigo 2º a renovação automática

do contrato, salvo se o proprietário se dispuser a explorar o imóvel diretamente. Tais dispositivos já constam da legislação argentina e uruguaia, havendo produzido excelentes resultados nesses países.

O art. 3º fixa os máximos da quota-parte do proprietário na parceria, os quais são bem inferiores aos que ora prevalecem no meio rural. Objetiva-se com isso melhorar a distribuição da renda agrícola em favor do parceiro eliminando a meiação que é o tipo de parceria mais difundido no País e que mantém o lavrador no nível mínimo de subsistência.

O art. 4º cria melhores condições de habitabilidade e de manutenção ao parceiro.

V — Locação Rural

Tal como a parceria, a locação rural no Brasil não obedece a formalidades jurídicas de qualquer espécie. Em consequência, predominam nos contratos de arrendamento, quase sempre verbais, prazos exíguos e aluguéis exagerados, que em certas regiões permitem ao proprietário obter em três ou quatro anos renda equivalente ao valor da terra locada.

Cumprido, por isso, ao Estado intervir nos contratos de locação no sentido de proteger o locatário, dar-lhe certo sentimento de segurança, garantir-lhe a permanência por prazo razoável a frente da exploração agrícola e estimulá-lo a nela investir.

Consagrando tais princípios, o Anteprojeto estabelece:

a) prazo mínimo de três anos, no caso de lavoura e invernada de bovinos, e de cinco anos, quando se tratar de pecuária (art. 1º).

b) o máximo de 10% sobre o valor do imóvel para preço anual de arrendamento (art. 5º).

c) prorrogação sucessiva e automática do contrato de locação, exceto quando o locador pretender explorar diretamente o imóvel (art. 2º).

d) proibição de sublocação rural (art. 3º).

Dispositivos análogos a estes constam das leis argentina e uruguaia, e sua aplicação tem evidenciado o acerto dessas medidas.

VI — Fundo Agrário Nacional

Será extremamente cara a execução de uma Reforma Agrária no Brasil. Nossa Constituição exige, mesmo em caso de desapropriação por interesse social, o pagamento prévio em dinheiro da indenização cabível, além disso o valor unitário das terras se tem elevado consideravelmente nos últimos tempos, devido a sua grande procura como refúgio predileto das poupanças ante os efeitos corrosivos da inflação.

Algumas estimativas recentes levam a admitir que o preço da desapropriação acrescido do valor do conjunto básico de benfeitorias e de implementos agrícolas indispensáveis à produção, varia numa faixa compreendida entre Cr\$ 200 mil a Cr\$ 1 milhão por família, segundo a região.

Se se pretender, num programa bem modesto de distribuição de terras, beneficiar por ano 50 mil famílias (há no País mais de 12 milhões de lavradores sem terra), serão necessários Cr\$ 30 bilhões mais ou menos.

Torna-se assim imprescindível mobilizar recursos financeiros vultosos, a fim de que a Reforma Agrária não se veja frustrada nos seus objetivos.

O Anteprojeto dispõe que o Fundo Agrário Nacional seja constituído de parte em dinheiro e parte em terras. Como fonte de recursos mais importante prevê-se um percentual (3 por cento) sobre a receita tributária da União. Embora condenável, em princípio, a prática de receitas vinculadas, de que tanto se tem abusado ela, no caso, justifica-se porque é a única forma de obter recursos suficientemente elevados e crescentes no tempo.

A segunda fonte de receita proposta é a renda líquida da Loteria Federal. É propósito da União explorá-la diretamente e nada mais justo do que reverter sua renda em proveito da reforma tão desejada e necessária da estrutura agrária do País.

A terceira contribuição imaginada seria a metade da quota do imposto de renda a que fazem jus os Municípios, o que se coadunaria perfeitamente com o disposto no art. ... da Constituição Federal.

O restante das parcelas do Fundo Agrário seria formado por terras de natureza diversa, conforme a enumeração das cláusulas "e" a "h" do artigo 2º. — **Fernando Ferrari**

N.º 52

Acrescente-se onde convier:

Art. No caso de desapropriação por interesse social, as terras devolutas concedidas sem o cumprimento integral dos dispositivos da legislação de terras em vigor no respectivo Estado, e cuja utilização pelos requerentes ou pelos novos proprietários que os tenham deles adquirido, ocasionar a desocupação de posseiros, gerando intranquilidade social, a indenização a ser paga será igual ao preço recebido pelo Estado acrescido de juros de 6 por cento ao ano, mais o valor das benfeitorias se as houver.

Sala das Sessões, em 15 de novembro de 1961. — **Munhoz da Rocha.**

N.º 53

Dê-se à letra "f", do artigo 8º, a seguinte redação:

f) venda de terras públicas.

Brasília, em 24 de novembro de 1961. — **Jacob Frantz.**

Justificação

O regime de arrendamento não estimula a adoção de métodos racionais no amanho da terra. Se pretendemos, realmente, marchar para a modernização da nossa agricultura, temos de começar por assegurar ao homem a mais plena estabilidade sobre a posse da terra. Num regime de instabilidade, nenhum homem do campo se sentirá encorajado em investir na terra aquilo que reclama uma agricultura racional: conservação do solo, adubação, irrigação, instru-

mental para o combate às pragas, etc. etc.

Por outro lado, o regime de arrendamento de terras públicas usado em muitas regiões, revela quão precária é a estabilidade da permanência do arrendatário nas mesmas. Nada aconselha, portanto, a manutenção desse sistema na lei de reforma agrária, gerador, como é, de atritos, injustiças, autoritarismo e outros abusos.

Brasília em 24 de novembro de 1961.
— **Jacob Frantz**.

N.º 54

Dê-se a letra “d”, do artigo 10 a seguinte redação:

d) a venda aos posseiros das terras onde, com a tolerância expressa ou tácita dos proprietários, tenham construído suas habitações e exerçam, com suas famílias, atividades agrícolas ou pastoris.

Brasília, em 24 de novembro de 1961.
— **Jacob Frantz**.

Justificação

Na letra “d” do artigo 10, do Substitutivo da Comissão Especial de Reforma Agrária, postula-se pela “manutenção de posseiros em terras onde, com a tolerância expressa ou tácita do proprietário, tenham construído suas habitações”. etc Não se esclarece, no entanto, em que condições se efetivará essa **manutenção**.

Na justificativa de outra emenda de nossa autoria, já esclarecemos os motivos que nos colocam em oposição a qualquer sistema que não seja o da mais total estabilidade de posse da terra, visto que sem essa estabilidade nenhum homem do campo se sentirá estimulado a adotar processos racionais de amanho da terra. Daí a razão desta emenda determinando que as terras apossadas na forma especificada, sejam vendidas aos respectivos posseiros.

Jacob Frantz.

Brasília, em 24 de novembro de 1961.

N.º 55

Suprimam-se o artigo 11 e seu parágrafo único, pela contradição que encerram.

Brasília, em 24 de novembro de 1961.

Jacob Frantz

N.º 56

Suprimam-se o artigo 13 e seus seis parágrafos.

Brasília, em 24 de novembro de 1961.

Jacob Frantz

Justificação

Se no processamento de uma reforma agrária o regime de arrendamento é inteiramente desaconselhável, muito mais o é ainda o sistema de utilização temporária da terra. Nem um nem outro dos dois sistemas concorre para a verdadeira **fixação** do homem à terra e a sua racional exploração, únicos objetivos que se persegue com a reforma agrária. A adoção dos mesmos porá em perigo a eficácia da reforma. Por isso, devem ser rejeitados.

Brasília, em 24 de novembro de 1961.

Jacob Frantz.

N.º 57

Dê-se ao artigo 15, a seguinte redação:

Art. 15. As terras públicas, inclusive as desapropriadas, depois de subdivididas em lotes agrícolas, serão vendidas, a longo prazo, a agricultores não proprietários, independentemente de autorização legislativa especial.

Brasília, em 24 de novembro de 1961.

Jacob Frantz.

Justificação

A condicional de “poderão ser vendidas” não atende aos verdadeiros objetivos de uma reforma agrária. Na conjuntura brasileira o arrendamento ou a posse precária da terra devem ser inteiramente abandonados, pelos motivos já expostos em outras emendas de minha autoria.

Brasília, em 24 de novembro de 1961.

Jacob Frantz.

Nº 58

No parágrafo 1º, do artigo 15, onde se diz 6%, diga-se 3%.

Brasília, em 24 de novembro de 1961.

Jacob Frantz.

Justificação

O juro de 6% é demasiadamente elevado. Na solução de problema como o de que estamos tratando, o acesso à terra não deve ter objetivos de lucro por parte do poder público.

Brasília, em 24 de novembro de 1961.

Jacob Frantz.

Nº 59

Acrescente-se ao artigo 15 o seguinte parágrafo:

§ 3º. A extensão dos lotes agrícolas variará de 10 a 200 hectares, tendo-se em conta a localização e a fertilidade da terra.

Câmara dos Deputados, em 24 de novembro de 1961.

Jacob Frantz.

Justificação

A localização e a fertilidade da terra devem ser levadas em consideração na fixação do tamanho dos lotes agrícolas. Notadamente a fertilidade. Nenhuma família terá assegurada condições adequadas de subsistência numa área de apenas 10 hectares de terras de pouca fertilidade etc.

Por outro lado, há que considerar, também, os casos de famílias mais, ou menos numerosas. Todos esses fatores indicam a conveniência da diversificação dos tamanhos dos lotes agrícolas.

Brasília, em 24 de novembro de 1961.

Jacob Frantz.

Nº 60

Substitua-se a redação do artigo 16 e seus parágrafos 1.º e 2.º, pela seguinte:

Art. 16. A União doará gratuitamente um lote agrícola ao possessor

que, na data da vigência desta lei, ocupar terras de domínio público, af tiver sua morada habitual, e exercer diretamente atividade agrícola ou pastoril.

§ 1º. O lote agrícola doado ao possessor será de domínio comum pela mulher do respectivo proprietário e inalienável pelo prazo de cinco anos, contado da data da doação.

§ 2º. Perderá a propriedade do lote doado, o possessor que o alienar ou arrendar antes do prazo estipulado no parágrafo 1º deste artigo, casos em que a Cofra promoverá a reversão do lote ao patrimônio da União, mediante as indenizações autorizadas no artigo 12 e seus parágrafos.

Brasília, em 24 de novembro de 1961.

Jacob Frantz.

Justificação

É desaconselhável o regime da inalienabilidade, da impenhorabilidade e da indivisibilidade, visto que esse regime dará margem à prática de injustiças e dificultará, inclusive, o levantamento de empréstimos destinados ao custeio dos trabalhos agrícolas ou da construção de benfeitorias indispensáveis à exploração racional do lote.

Brasília, em 24 de novembro de 1961.

Jacob Frantz.

Nº 61

Dê-se ao artigo 21, a seguinte redação:

Art. 21. Somente quando razões de relevante interesse nacional aconselharem a preservação do domínio por parte da União de terras públicas ou desapropriadas, é que elas poderão ser arrendadas a agricultores não proprietários, mediante aluguel equivalente ao juro de 3% (três por cento) ao ano sobre o preço de venda fixado para as terras destinadas à colonização ou sobre o custo de desapropriação. A regra geral será, no entanto, o da venda na forma estabelecida nesta lei.

Brasília, em 24 de novembro de 1961.

Jacob Frantz.

Justificação

O regime do arrendamento deve ser admitido apenas excepcionalmente. No regime do arrendamento, o arrendatário passa a vida tóda pagando o aluguel sem adquirir o direito de propriedade. Depois de velho, quando lhe faltarem as forças físicas para o trabalho, irá para o "olho da rua". O critério deve ser o da venda, a longo prazo. Terminado o pagamento das prestações, éle será o proprietário da-quele traço de terra, que lhe servirá de abrigo na velhice. Fora daí, não haverá justiça social.

Brasília, em 24 de novembro de 1961.

— Jacob Frantz.

N.º 62

Na letra "c", do artigo 24, onde se diz "no fim de dois anos", diga-se: no fim de cinco anos.

Justificação

"Apresentar, no fim de dois anos, o lote devidamente explorado", como o pretende a Comissão Especial de Reforma Agrária, no dispositivo mencionado, é praticamente impossível. Nenhum agricultor, por mais esforçado que seja, conseguirá apresentar o lote devidamente explorado no exíguo prazo de apenas dois anos, muito principalmente se lhe fôr destinado um lote ainda bruto. O assunto deve ser encarado com objetividade. Daí a razão desta emenda.

Brasília, em 24 de novembro de 1961.

— Jacob Frantz.

N.º 63

Dê-se ao art. 26 a seguinte redação:

Art. 26. As terras destinadas à exploração agrícola, adquiridas do Poder Público sob qualquer das modalidades previstas nesta lei, são inalienáveis enquanto não forem pagos pelo promitente comprador os débitos resultantes de sua aquisição.

Brasília, em 24 de novembro de 1961.

— Jacob Frantz.

Justificação

A inalienabilidade não deve ir além da data do pagamento integral do valor do lote adquirido.

Brasília, em 24 de novembro de 1961.

— Jacob Frantz.

N.º 64

Dê-se ao art. 28 a seguinte redação:

Art. 28. Nenhuma divisão, por ato "inter-vivos" ou transmissão "causa-mortis", poderá reduzir a área do imóvel a menos de 5 (cinco), 10 (dez) e 50 (cinquenta) hectares, respectivamente, tendo em vista a sua qualidade e localização.

Brasília, em 24 de novembro de 1961.

— Jacob Frantz.

Justificação

Pelo disposto no art. 28, do Substitutivo adotado pela Comissão Especial de Reforma Agrária, pretende-se impedir a redução da área do imóvel a menos de 20 (vinte) hectares, quer por ato "inter-vivos", quer por transmissão "causa-mortis".

A medida se me afigura exagerada. Vinte hectares de área de terra fértil e bem cultivada seria suficiente para acomodar praticamente 10 (dez) famílias, notadamente se localizada nas imediações de grandes centros populacionais ou se contar com facilidade de acesso. Por isso, entendo que essa disciplinação deve ser feita em termos diferentes, considerando-se, sobretudo, a qualidade e fertilidade da terra e sua localização.

Cinco hectares de boa terra cultivados apenas com mamão poderão produzir uma receita de mais de três milhões de cruzeiros. Cito este exemplo assim a esmo tão somente para justificar a razão da apresentação desta minha emenda.

Brasília, em 24 de novembro de 1961.

— Jacob Frantz.

Acrescente-se:

Artigo: "As áreas valorizadas por investimentos públicos, aquelas recuperadas por obras públicas de qualquer natureza, poderão ser desapropriadas por interesse social, diretamente pela União ou através dos governos estaduais devidamente autorizados por acôrdo ou convênio com aquela.

Parágrafo único — Só caberá desapropriação praticada pelos Estados, nos termos do convênio aqui referido, quando estes se dispuserem a executar planos regionais objetivos de reforma agrária ou de colonização.

S. S., 15-2-1962. — **Fernando Ferrari.**

Justificação

Chamo a atenção da douda Comissão Especial para a importância desta emenda que incorpora os Estados à execução de uma reforma objetiva e patriótica. — **Fernando Ferrari.**

N.º 66

Onde se lê: "Reforma"

Leia-se: Lei.

II

Suprimam-se os arts. 5, 10, letras d e i, 11, permanecendo o parágrafo como art. 12, 13, 20, 21, 25, 28, 29 e 35.

Brasília, em dezembro de 1961. — **Último de Carvalho.**

Justificação

Justificação das emendas apresentadas ao Projeto da Comissão Especial de Reforma Agrária.

Se o Substitutivo Jofilly, no que diz respeito à desapropriação de terras, artigos 11, 12 e 13, fôsse constitucional, e justo, transformado em lei, seria inexequível. Ele autoriza o acesso às terras particulares tendo como justo valor para o seu pagamento, o registro nas coletorias. Mas o que é re-

gistrado para efeito do **Impôsto Territorial**, como o tributo indica — é a terra. Ora, se desapropriada essa pelo seu valor territorial, como iria o desapropriante imitir-se na posse de animais de criar, de engorda, ou custeio ali existentes, das colheitas nos paíóis e dos frutos pendentes? Dos veículos e máquinas agrícolas? Das benfeitorias e móveis? Tão impossível quanto essa desapropriação é a que o Substitutivo estabelece como uma nova figura jurídica — desapropriação para "utilização temporária" — pelo pagamento de 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor da propriedade (art. 13). E quem pagaria os cevados e as aves de que o desapropriante se apoderaria? E o leite? e as matas que custaram sacrifícios de tôda a ordem para serem conservadas? Como, após dez anos, devolverem-se animais de grande e pequeno porte e as aves, com as condições físicas e idade com que foram arrebanhadas? E os veículos, as máquinas agrícolas e os móveis? Mesmo que o desapropriante preferisse a terra nua, para onde o desapropriado iria levar as vacas de leite, o gado de meia engorda e os porcos capados há pouco?

Reconhecemos o aprimorado civismo com que é ornado o impoluto caráter do Relator, Deputado José Jofilly, a boa fé, o espírito público, o patriotismo e a honestidade com que Sua Exa. se dedica à solução dos problemas nacionais que o empolgam. Daí o seu afã em dar solução ao mais palpitante assunto da atualidade brasileira, a Reforma Agrária, buscando para evitar soluções constitucionais de relativa delonga, fórmulas expeditas que se não ajustam ao bom direito.

Nestas condições, somente pela inexequibilidade dos artigos 11, 12 e 13 do Substitutivo Jofilly, a proposição deveria ser rejeitada. Mas é que ela além de inexequível, é inconstitucional. Se a fórmula preconizada é, a nosso ver, inconstitucional e inexequível, as reivindicações do acesso à terra, não são. Elas estão nas ruas. A terra permanece improdutiva, enquanto milhares de brasileiros querem trabalhá-la

em benefício de milhões de brasileiros que têm fome. Uma lei de acesso à terra, objetiva e exequível, é, pois, um imperativo das condições econômicas que aviltam e revoltam o povo brasileiro. E é com esse propósito que ousou apresentar aos meus eminentes pares algumas sugestões que, para se tornarem mais compreensivas, reuni, em um só Substitutivo aos Projetos números 4.389-54, 552-55, e a proposição adotada pela douta Comissão Especial de Reforma Agrária, consubstanciadas nos termos com que o apresentamos.

O nosso Substitutivo é uma seleção de artigos de mais de uma dezena de proposições sobre o problema. De todas elas extraímos muito do que contém; mas do Substitutivo Jofilly, transcrevemos quase todos os seus artigos, principalmente os da sistemática com que, com mestria, procura proporcionar o acesso à terra. Divergimos dele, fundamentalmente, nos artigos 11, 12 e 13, mas nos demais copiamos a redação de quase todos. As nossas restrições a alguns são quase formais.

No fundamental, divergimos para estabelecer, preferencialmente, o acesso à terra pela via voluntária. Partimos do princípio de que para se dar alguma coisa a alguém é imprescindível que esse alguém deseje essa alguma coisa. Dar terras na Amazônia a um trabalhador agrícola do Rio Grande do Sul, regiões de climas absolutamente diferentes, é nada lhe dar. O que ele deseja é trabalhar em terras próprias nos pagos em que nasceu, próximo aos seus familiares, no meio da civilização que tem sido o seu habitat. E somente escolhendo pela própria vontade a terra que deseja lavrar, o clima, as águas, as benfeitorias e as culturas, o trabalhador rural poderá nela radicar-se.

Tendo êsses princípios em vista, foi que, em 1956, tive a honra de apresentar ao Congresso Nacional o Projeto n.º 1.804, criando o Fundo Agrário Nacional (F.A.N.) que, nesta oportunidade aprimoro e ajusto ao Substitutivo Jofilly. Por êle, um trabalhador rural, contribuindo para o

F.A.N. durante um ano, poderia levantar, por empréstimo e sem juros, cinco vezes com que houver contribuído, o que lhe proporcionaria, com as contribuições feitas pelo patrão, Cr\$ 96.000,00, quantia com que poderia adquirir um pequeno pedaço de terra de cultura. Aos dois anos de contribuições teria direito a Cr\$ 212.000,00 que lhe proporcionariam um sítio; aos cinco anos de contribuições na base do salário mínimo de hoje da Guanabara, Brasília etc., o trabalhador rural poderia contar com Cr\$ 480.000,00, quantia suficiente para torná-lo proprietário de terras, economicamente, exploráveis.

Compreendemos que não basta ter dinheiro para se ter o que se quer, mas que se encontra à venda o que se deseja comprar. E foi para criar essas condições que fui buscar no Projeto n.º 4.389-54, de autoria do saudoso Deputado Coutinho Cavalcanti, em seus artigos 40 e 41, a inspiração para realizar a nossa compreensão do problema. Assim, isentando do Imposto de Renda a que hoje estão sujeitas as propriedades agrícolas, economicamente exploradas, tributamos de forma progressiva a propriedade agrícola improdutiva, qualquer que seja a sua área, de maneira a torná-la impositível nas mãos de latifundiários e proprietários desumanos.

E será pela tributação do Imposto de Renda que hoje recal em todas as propriedades agrícolas, mesmo as produtivas, que daremos acesso à terra a todos que a desejam para engrandecer o País.

Aceitas as emendas apresentadas acima, redigir-se-ia o substitutivo nos seguintes termos:

PROJETO N.º

O Congresso Nacional decreta:

PARTE PRIMEIRA

CAPÍTULO I

Da Lei Agrária, sua primeira etapa e seus objetivos

Art. 1º. Esta lei define a desapropriação por interesse social e dispõe

sobre outros meios de acesso à exploração agropecuária, cria a Comissão Federal de Lei Agrária, regula a justa distribuição de terras e institui o Fundo Agrário Nacional, com o objetivo de desenvolver a produção, aumentá-la a produtividade e assegurar o equilíbrio social.

CAPÍTULO II

Dos órgãos da execução da lei agrária

Art. 2º. Fica criada a Comissão Federal de Lei Agrária, (COFLA), com sede no Distrito Federal e jurisdição em todo o País, diretamente subordinada à Presidência da República, incumbida de promover a execução da presente lei e a elaboração do planejamento geral da estrutura agrária do País.

Art. 3º A COFLA compor-se-á de cinco membros, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre brasileiros maiores de 30 anos, de reconhecida competência e reputação ilibada.

Art. 4º São atribuições da COFLA:

a) estabelecer, objetivamente, uma definitiva política agrária para o País;

b) diligenciar nos termos da Constituição Federal e leis em vigor, a desapropriação das propriedades agrícolas a que se refere o art. 9º, letra b, desta lei;

c) aplicar o Fundo Agrário Nacional;

d) organizar as Comissões Agrárias Municipais (CAM).

Art. 5º O mandato dos membros da COFLA será de cinco anos, renovada sua composição pela quinta parte anualmente e permitida a recondução. As primeiras nomeações serão, para cinco, quatro, três, dois e um ano, de modo a que se possa observar a regra acima, desde o início dos trabalhos.

§ 1º. Os membros da COFLA terão as garantias e as incompatibilidades

atribuídas aos membros do Poder Judiciário no que não colidirem com as disposições desta lei, inclusive a proibição de exercerem atividades político-partidárias.

§ 2º. Os membros da COFLA terão remuneração equivalente a dos Ministros de Estado, devendo exercer a função em regime de tempo integral.

§ 3º A COFLA escolherá, anualmente, entre os seus membros aquele que exercerá a presidência do órgão.

§ 4º. Os mandatos das primeiras investiduras começarão na data da instalação da COFLA. Os mandatos sucessivos contar-se-ão do término dos anteriores.

Art. 6º. Os membros da COFLA ao se empossarem, farão prova de quitação do imposto de renda, declaração de bens e rendas próprias e de suas esposas, renovando-as a 30 de abril de cada ano.

§ 1º. Esses documentos serão examinados e arquivados no Tribunal de Contas da União.

§ 2º. Os auxiliares dos membros da COFLA a qualquer título, ficam obrigados à declaração de bens e de rendas previstas neste artigo.

Art. 7º. Fica criada em cada exercício uma Comissão Agrária Municipal (CAM), nomeada pela COFLA, com a finalidade de fazer executar as suas determinações.

Art. 8º. A CAM compor-se-á de cinco membros, um que será o seu Presidente, nomeado pela COFLA; um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais; um representante da Associação Rural; um representante da Prefeitura Municipal e um representante da Coletoria Federal, todos domiciliados no mesmo município; que exercerão as suas funções com um mandato de dois anos.

Art. 9º. São atribuições da CAM:

a) cumprir as determinações da COFLA e encargos que lhe forem atribuídos em regulamentos;

b) identificar as terras que, pela sua extensão, improdutividade ou localização, impeçam ou dificultem o de-

envolvimento da produção, o abastecimento dos mercados, ou não atendam as necessidades sociais da região;

c) fiscalizar a cobrança das contribuições devidas ao FAN;

d) matricular o trabalhador rural mediante apresentação de sua carteira Profissional, que será visada por ela;

e) orientar e encaminhar à COFLA os processos de acesso à terra;

f) deferir os benefícios estabelecidos no art. 45, e seu parágrafo, 46, 47, 48 e 49, desta lei, dando-lhes prioridade sobre quaisquer outros;

g) assistir e defender por todos os meios e modos ao seu alcance, o trabalhador rural;

h) representar a COFLA em Juízo ou fora dele.

Art. 10. A COFLA elaborará seu regimento e o das CAM, dispondo sobre seu funcionamento, a forma das deliberações e a organização dos seus serviços, obedecidas as disposições da presente lei.

Art. 11. Os membros da CAM perceberão gratificações de Cr\$ 200,00 por sessão que comparecerem, não podendo o número das sessões remuneradas exceder de 10 por mês.

Parágrafo único. O representante da COFLA e das administrações Federal e Municipal na CAM deverão ser funcionários públicos estáveis de ilibada reputação e ficarão à disposição da CAM durante o período de seus mandatos, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens de seus cargos, para atenderem o expediente diário.

CAPÍTULO III

Seção I

Dos meios de acesso à exploração agrícola

Art. 12. O acesso à exploração agrícola será facilitado através dos seguintes meios:

a) desapropriação por interesse social;

b) compra e venda;

c) doação;

d) arrecadação dos bens de que trata o § 1º. do art. 589 do Código Civil;

e) reversão ao domínio público de terras devolutas indêbitamente apropriadas;

f) arrendamento de terras públicas.

Seção II

Da desapropriação por interesse social

Art. 13. A desapropriação por interesse social tem por fim promover a justa distribuição da propriedade rural improdutiva ou condicionar o seu uso ao bem-estar social.

Art. 14. Consideram-se casos de interesse social:

a) o aproveitamento de terras improdutivas;

b) o aproveitamento de terras exploradas de maneira inadequada, com prejuízo do abastecimento alimentar ou da produção de matérias-primas indispensáveis ao desenvolvimento econômico do País;

c) estabelecimento de núcleos de colonização e povoamento, por iniciativa ou com aprovação dos serviços competentes da União e dos Estados;

d) o aproveitamento de terras e águas beneficiadas com investimentos públicos diretos ou indiretos;

e) a formação de cinturões ou zonas agrícolas e pastoris para o abastecimento de cidades ou regiões populosas;

f) a construção de núcleos residenciais para atender às camadas mais pobres da população;

g) a proteção do solo e a preservação de cursos e mananciais de água e de recursos naturais renováveis.

Art. 15. Os bens expropriados serão explorados diretamente pelo expropriante ou vendidos a quem se obrigue a dar-lhes a destinação social prevista.

Art. 16. No que esta lei fôr omissa aplicam-se as normas legais que regulam a desapropriação por utilidade pública e, subsidiariamente as normas de locação.

Art. 17. As terras públicas, inclusive as terras desapropriadas, desde que subdivididas em lotes agrícolas, poderão ser vendidas a agricultores não proprietários independentemente de autorização legislativa especial.

§ 1º. A venda será efetuada pelo preço da desapropriação pelo prazo de 20 anos, sem juros, podendo ser cobrado o juro máximo de 3% ao ano, quando o comprador em mora sem motivo justificado.

§ 2º. No caso de terras do domínio público ou de terras doadas por particulares na vigência desta lei, o preço de venda será estabelecido tendo por base os preços da terra para colocalização.

Seção III

Da Doação

Art. 18. A União doará gratuitamente um lote agrícola com área até 20 hectares, ao possessor que, na data da vigência desta lei, ocupar terras de domínio público, aí tiver sua morada habitual, e exercer diretamente atividade agrícola.

Parágrafo único. Perderá a propriedade do lote o possessor que não o aproveitar devidamente, arrendá-lo ou não quiser continuar sua exploração caso em que será obrigado a manifestar por escrito essa intenção à COFLA a qual promoverá a reversão do lote ao patrimônio da União.

Art. 19. A União estimulará, por todos os meios, inclusive com isenções fiscais e prioridades de financiamento, a doação de terras para fins de colonização dos proprietários rurais.

Seção IV

Da arrecadação dos bens vagos

Art. 20. A União promoverá a reversão ao domínio público dos imóveis rurais que constituem "bens vagos" de conformidade com o disposto no § 1º. do art. 589 do Código Civil.

Seção V

Das terras públicas, indêbitamente apropriadas

Art. 21. Quando comprovada a apropriação indébita de terras públicas, a COFLA promoverá os meios adequados para efetuar a reversão ao domínio e posse do Poder Público.

CAPÍTULO IV

Da distribuição de terras

Art. 22. Só poderá adquirir terras desapropriadas por interesse social o agricultor não proprietário de terras ou que a possua em extensão antieconômica para a exploração agrícola ou o que seja contribuinte do FAN.

Art. 23. Terão preferência para aquisição das terras a que se refere o artigo anterior:

- a) o que nelas trabalhe como parceiro, arrendatário ou assalariado;
- b) o possessor;
- c) o contribuinte do FAN;
- d) o que trabalhe em outro imóvel rural;
- e) o que, a qualquer título tenha prática em trabalhos agrícolas

Parágrafo único. Em cada caso, terá preferência o chefe de família numerosa.

Art. 24. O promitente comprador de terras adquiridas nos termos desta lei obriga-se, sob pena de rescisão do contrato a:

- a) iniciar, no prazo de três meses a contar do ano agrícola as atividades agropecuárias;
- b) residir com seus dependentes nos respectivos lotes e cultivá-los, podendo quando absolutamente necessário para suprir as deficiências do trabalho familiar, contratar assalariados nas épocas de plantio ou de colheita;
- c) apresentar, no fim de dois anos, o lote devidamente explorado.

Art. 25. São inalienáveis e impenhoráveis e sobre elas não poderá re-

cair qualquer tributação fiscal, as terras destinadas à exploração agrícola adquiridas sob qualquer das modalidades previstas nesta lei, até completa quitação de seu custo.

Art. 26. Extintas as razões de inalienabilidade fixadas no artigo anterior o proprietário ou seus sucessores somente poderão transmitir o imóvel adquirido a agricultor que não possua imóvel rural.

Art. 27. Nenhum lote poderá ser vendido ou cedido pelo Poder Público a quem não tenha prática anterior na agricultura.

CAPÍTULO V

Do Fundo Agrário Nacional

Art. 28. Fica instituído o Fundo Agrário Nacional (FAN) na forma e com as finalidades estabelecidas nesta lei.

Art. 29. Constitui-se o Fundo Agrário Nacional de:

a) 5% (cinco por cento) da receita tributária da União;

b) os bens imóveis adquiridos com os recursos proporcionados por esta lei;

c) as terras desapropriadas por interesse social;

d) os bens que caírem em herança jacente;

e) o produto da venda ou arrendamento de seus bens;

f) doações e legados ou subvenções de qualquer natureza que receber de entidades públicas ou particulares;

g) imóveis rurais pertencentes às Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional;

h) as terras devolutas, inclusive as dos Estados que revertam ao Patrimônio da União, exceto as reservas para as obras de defesa Nacional, fundação de estabelecimentos públicos, as adjacentes às quedas d'águas, as que constituem margens de lagos e rios navegáveis, com uma faixa até 150 (cento e cinquenta) metros e as necessárias à formação de parques nacionais e construção de estradas de ferro ou de rodagens;

i) o valor das multas previstas nesta lei;

j) contribuições voluntárias e obrigatórias;

k) o imposto cedular que incide sobre os rendimentos classificados na cédula "G".

CAPÍTULO VI

Da incidência do Imposto de Renda nos rendimentos de terras rurais

Art. 30. Acrescente-se ao art. 25 constante do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 47.373, de 7 de dezembro de 1959, o seguinte:

"Art. 25
cédula "G" 50% (cinquenta por cento)".

Art. 31. O art. 57 e seu § 2º., constante do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 47.373, de 7 de dezembro de 1959, passam a ter as seguintes redações:

"Art. 57. Para determinar o rendimento líquido da exploração agrícola pastoril ou das indústrias extrativas vegetal e animal de que trata o parágrafo único do art. 9º., constante do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 47.373, de 7 de dezembro de 1959, aplicar-se-á o coeficiente de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da propriedade (Decreto-lei número 5.844, art. 57).

§ 2º. Na hipótese de não ser possível conhecer com exatidão o valor das construções e benfeitorias, maquinismos e máquinas agrícolas, este será arbitrado pelo valor venal das terras registrado na Repartição Municipal para efeito da cobrança do imposto territorial (Decreto-lei número 5.844, art. 57, § 2º.), obedecendo-se o seguinte:

Sobre o valor das terras de área	
Até 500 hectares	12%
Sobre o valor das terras de área	
até 1.000 hectares	24%
Sobre o valor das terras de área	
até 2.000 hectares	30%
Sobre o valor das terras de área	
até 5.000 hectares	40%

Sobre o valor das terras de área de mais de 5.000 hectares .. 60%

Art. 32. O § 1º. do art. 24 do Regulamento, a que se refere o Decreto nº. 47.373, de 7 de dezembro de 1959, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 24

.....
§ 1º. O imposto cédular incidirá sobre os rendimentos classificados nas cédulas A, B, C, D, E, G e H e complementar sobre a renda constituída pela soma desses rendimentos e dos classificados na cédula F” (Decreto número 5.844, art. 24, § 1º. e Lei nº. 154, art. 1º).

Art. 33. Ficam isentos da tributação do Imposto de Renda de que trata o Regulamento aprovado pelo Decreto nº. 47.373, de 7 de dezembro de 1959, as pessoas físicas ou jurídicas proprietárias de terras rurais assim discriminadas:

a) as de cultura efetivamente cultivadas e que estejam atendendo as necessidades sociais da região;

b) as de pasto quando contiverem, o ano todo, no mínimo, um animal de grande porte ou 4 (quatro) de pequeno porte por 3 (três) hectares;

c) as de campo ou cerrado quando contiverem o ano todo, no mínimo 1 (um) animal de grande porte ou 4 (quatro) de pequeno porte por 20 (vinte) hectares;

d) as de exploração extrativa de forma econômica.

Art. 34. Como comprovante pleiteador da isenção de que trata o art. 33, o contribuinte apresentará, anualmente, com a sua declaração de rendimentos, certidão da Coletoria Municipal referente a área, o valor, a qualidade das terras e número de cabeças de animais registrados para efeitos fiscais visada a certidão pela CAM.

Art. 35. A isenção de que trata a letra a, § 4º., do art. 92, do Regula-

mento aprovado pelo Decreto número 47.373, de 7 de dezembro de 1959, fica elevada para um milhão de cruzeiros.

CAPÍTULO VII

Das dotações orçamentárias

Art. 36. Os recursos referentes à dotação orçamentária (alínea “a” do artigo 29) considerar-se-ão registrados pelo Tribunal de Contas, independentemente de qualquer formalidade, a 1º. de janeiro de cada ano e serão automaticamente distribuídos ao Tesouro Nacional, que os depositará no Banco do Brasil, até o dia 15 do mesmo mês, à disposição da COFLA.

Art. 37. Os saldos verificados no final de cada exercício não prescrevem devendo continuar sua aplicação nos exercícios seguintes.

Art. 38. A quantia destinada no orçamento anual da COFLA para atender os empréstimos de que trata o art. 42, parágrafo único desta Lei, será distribuída às CAM pela seguinte maneira: 50% (cinqüenta por cento) para as do Polígono da Sêca e 50% (cinqüenta por cento) para as demais, ambos, na proporção da população rural do município apurada no último censo.

CAPÍTULO VIII

Dos contribuintes do FAN

Art. 39. São contribuintes obrigatórios do FAN, o empregado rural e seu empregador.

Parágrafo único. Empregado rural é a pessoa física que preste serviços de natureza não eventual, a empregador que exerça atividade agrícola ou pecuarista, sob sua dependência ou mediante salário, podendo ser este mensal, diário, por hora, semana ou quinzena.

Art. 40. O FAN será constituído pela contribuição mensal obrigatória do empregado e do empregador na proporção de 5 por cento e 10 por cento, respectivamente, sobre o valor do salário mínimo vigorante no mu-

nício a que pertencer a propriedade e recolhida, pelo empregador, até o dia 15 de cada mês, em nome do empregado.

§ 1º. E' permitido ao trabalhador rural autônomo ou avulso contribuir para o FAN na mesma percentagem do empregador.

§ 2º. Os depósitos serão feitos nas Coletorias Federais que os recolherão ao Banco do Brasil, à ordem da C.O. F.L.A.

CAPÍTULO IX

Do acesso à terra pelos contribuintes do FAN

Art. 41. E' lícito, a todo tempo, a cessação das relações de trabalho entre empregado e empregador rural, obedecido o que dispõe a Consolidação das Leis do Trabalho apenas sobre aviso prévio, descanso semanal e férias.

Art. 42. A todo o tempo, o empregado poderá haver do FAN as contribuições feitas em seu nome, requerendo à COFLA seja expedida a ordem de levantamento da importância a que tiver direito.

Parágrafo único. A título de empréstimo e sem juros, o contribuinte empregado rural terá direito a um empréstimo, até cinco vezes, a que ele e o empregador houverem contribuído para o FAN, nos termos do artigo 40 e seus parágrafos.

Art. 43. A COFLA só deferirá o pedido, se o depósito a favor do empregado e o empréstimo se destinarem ao pagamento total de imóvel rural a ser adquirido, nos termos dos artigos 25 e 26, desta lei.

§ 1º. O empréstimo poderá também ser destinado a construção de benfeitorias no imóvel adquirido ou aquisição de animais de custeio, máquinas agrícolas, fertilizantes, sementes e atendimento de despesas do empregado e sua família durante o primeiro ano agrícola.

§ 2º. O Presidente da CAM, por delegação da COFLA assistirá e assinará a escritura, efetuando o pagamento de compra em nome do empregado comprador que também assi-

nará a escritura oferecendo as garantias necessárias para segurança da dívida.

§ 3º. Se o empregado provar que já possui propriedade rural, a concordar que o vínculo do art. 25 passe a onerá-la, a COFLA mandará entregar-lhe as contribuições que houver feito, se fôr para ser aplicado em benfeitorias no imóvel.

§ 4º. O adquirente não poderá comprar mais de 25 hectares de terras de cultura ou 50 hectares de terras de pastagens, não podendo nenhuma compra ser por valor superior àquele pelo qual as terras estejam registradas na Coletoria, acrescido do valor das benfeitorias, máquinas, semoventes e culturas.

§ 5º. Todos os atos judiciais, de tabelionato ou de registro necessários ao acesso à terra de que trata este capítulo, ficam considerados de justiça gratuita, cabendo entretanto, aos serventuários, a cobrança de 10 por cento sobre os emolumentos e custas que lhe seriam devidos, a título de indenização pelo material gasto na formalização dos mesmos, cabendo a COFLA tal pagamento que levará a crédito de Despesas Gerais.

Art. 44. Nenhum tributo poderá incidir sobre a propriedade assim adquirida e nem sobre o seu proprietário nas atividades agropastoris que exercer.

CAPÍTULO X

Da assistência econômica ao empregado

Art. 45. Em caso de moléstia na sua pessoa, ou na de sua família que viva sob o mesmo teto, o empregado poderá levantar parte de suas contribuições, depois de doze contribuições, em parcelas ou de uma vez, contanto que o total não exceda de 10 por cento, sobre as contribuições do ano anterior.

Parágrafo único. Em caso de parto de sua mulher ou de falecimento dela, de filhos ou progenitores que vivam sob o mesmo teto, obedecido o que dispõe este artigo, o levantamento poderá elevar-se de mais 20 por cento,

sendo 10 por cento para o nascimento e 10 por cento pelo óbito.

Art. 46. Em caso de invalidez ou moléstia com a cessação do contrato de trabalho, comprovadas, a CAM restituirá ao empregado as contribuições que houver feito em parcelas mensais, nunca superiores à contribuição mensal, mínima, que o FAN haja recebido.

Art. 47. A identidade do empregado será feita pela Carteira de Trabalhador Rural.

Art. 48. Contando mais de 60 anos, o empregado que não desejar adquirir terras e declarar não poder mais manter um contrato de trabalho, poderá requerer a restituição das contribuições feitas em seu nome, nos termos do art. 40 desta Lei.

Art. 49. Em caso de falecimento do empregado, as contribuições serão inventariadas e entregues aos seus herdeiros, na forma da Lei.

Art. 50. O Promotor de Justiça da Comarca funcionará como assistente em todo os atos e contratos em que fôr parte o empregado rural ou seus herdeiros.

Art. 51. Todos os processos judiciais ou administrativos a que preclisarem recorrer o empregado ou seus herdeiros por força desta lei, ficam acobertados pela Justiça Gratuita.

Art. 52. Os contratos de financiamentos pelo FAN são títulos de dívida líquida, certa e privilegiada, e estão isentos de selos, taxas ou tributos, quaisquer que sejam as suas origens ou denominações.

CAPÍTULO XI

Disposições Transitórias

Art. 53. A União promoverá convênios com os Estados e Municípios objetivando:

a) obter a cessão de terras devolutas;

b) estabelecer bases uniformes e racionais na cobrança do imposto territorial visando a dificultar a posse de terras improdutivas.

Art. 54. O custeio do pessoal e material da COFLA e das CAM correrá

à conta da dotação incluída no Orçamento da Presidência da República, depositada, em cada exercício, no Banco do Brasil à disposição dos referidos órgãos, cujas contas serão prestadas na forma da legislação vigente.

Art. 55. E' o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial até o limite de Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros) para ocorrer às despesas decorrentes desta lei, no presente exercício de Cr\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de cruzeiros) como participação da União no FAN, em 1962.

Art. 56. O Poder Executivo baixará, dentro de 60 dias as normas regulamentares que se tornarem necessárias à perfeita execução desta lei.

Art. 57. A Consolidação das Leis do Trabalho fica sendo legislação subsidiária da presente lei.

Art. 58. Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias depois de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em dezembro de 1961. — Último de Carvalho. .

N.º 67

Onde couber:

1 — Em toda Comissão de reforma agrária que se organizar, quer Federal ou Estadual, deve haver um agrônomo.

Geraldo de Carvalho

Justificação

Em se tratando de problema de terra deve, também, ser ouvida a palavra de um técnico.

N.º 68

2 — A reforma agrária deve iniciar nos municípios com população superior a 20.000 habitantes.

Geraldo de Carvalho

Justificação

A reforma agrária feita em regiões de escassa população, perde um de

seus objetivos que é o de facilitar o abastecimento dos grandes centros.

N.º 69

3 — A desapropriação deve ser pelo valor tributário em propriedades acima de 500 hectares e, abaixo dessa área, pelo valor venal.

Geraldo de Carvalho

Justificação

O critério de desapropriação pelo valor tributário nos parece justo porque é aquele declarado para fins fiscais. Além do mais, a experiência demonstra que propriedades acima de 500 hectares nem sempre são cultivadas racionalmente.

N.º 70

4 — Nas zonas servidas por estradas pavimentadas, os proprietários agrícolas, servidos por elas, devem permitir o livre acesso aos outros proprietários que para alcançá-las necessitam atravessar suas propriedades.

Geraldo de Carvalho

Justificação

Uma estrada pavimentada é um bem coletivo e como tal, seu uso não deve ter obstáculo.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 1962.

Geraldo de Carvalho

PROJETO

N.º 193 – 1959

(Do Sr. Dirno Pires)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica criada em todo o território nacional uma rede de cooperativas de produção, nas bases da presente lei.

Art. 2.º Em face do que preceitua a primeira parte do artigo 147 da Constituição, o Governo Federal organizará fazendas em condomínio em forma de cooperativas, como preceitua o art. 1.º para as quais se institui o usufruto por quinze anos nos latifúndios não aproveitados economicamente pelos seus respectivos proprietários.

Art. 3.º O conjunto de cooperativas instaladas em cada Estado será articulado por uma Federação e as Federações, no plano nacional, por uma Confederação das Federações.

§ 1.º A Confederação será dirigida por uma Diretoria composta de quatro Diretores e um Presidente.

§ 2.º Os Diretores serão escolhidos pelas Federações e o Presidente será nomeado por livre escolha do Presidente da República.

§ 3.º As Federações serão dirigidas por uma Diretoria e presididas por um Representante do Governo, escolhido de uma lista onde cada cooperativa incluirá três nomes para cada cargo.

§ 4.º A composição e a regulamentação da Confederação e das Federa-

ções, fixando-lhes as atribuições e o funcionamento, constará de Decreto do Poder Executivo que o baixará dentro de 120 dias contados após a publicação da presente lei.

§ 5.º A primeira Diretoria de cada Federação e a primeira Diretoria da Confederação serão nomeadas livremente pelo Governo e exercerão essas funções pelo prazo de três anos, findo os quais empossarão os eleitos na forma determinada nesta lei.

Art. 4.º Cada Cooperativa será composta:

A — dos Lavradores, Trabalhadores e imigrantes que se inscreverem em cada chamada.

B — dos Fazendeiros, pequenos proprietários rurais ou trabalhadores da região que se inscreverem em qualquer época e forem aceitos por se enquadrarem nas condições regulamentares.

§ 1.º Caberá à Federação os trabalhos de incorporação das Cooperativas, inclusive a limitação do número dos associados da classe A e as condições de ingresso dos associados da classe B, de acordo com a extensão das terras que tiverem para trabalhar, sua qualidade, natureza provável das atividades das cooperativas, possibilidade de crescimento e níveis para inversões.

§ 2.º Os associados da classe A integram-se na cooperativa de produção e consumo, assistência bancária, comercial e técnica nos vários ramos das necessidades agrícolas.

§ 3.º Os associados da classe B terão os benefícios da assistência comercial, técnica e bancária.

§ 4.º Os direitos dos associados de cada uma das duas classes serão amplamente assegurados na forma que fôr regulamentada e na proporção do esforço de seu trabalho e da produtividade obtida.

Art. 5.º Cada cooperativa terá administração autônoma que se comporá de uma Junta Executiva e de um Conselho Deliberativo.

§ 1.º A Junta Executiva será composta de 3 membros; um eleito pelos associados da classe A, outro pelos da classe B e o terceiro será um técnico em agronomia designado pelo Ministro da Agricultura.

§ 2.º O Conselho Deliberativo se constituirá de representantes das várias classes beneficiadas pela cooperativa e na forma de seus estatutos.

§ 3.º Os Estatutos das Cooperativas serão submetidos pelas Federações à aprovação do Governo.

Art. 6.º O produto líquido das cooperativas será distribuído pelos seus associados na forma dos respectivos estatutos, ressalvado o que fôr retido para a constituição dos fundos previstos e as parcelas destinadas ao benefício do proprietário, ao Governo em razão de suas inversões, e os honorários da Diretoria da Cooperativa.

§ 1.º Será obrigatório o fundo de expropriação que não será inferior a dez por cento do lucro líquido e se depositará em conta bloqueada na carteira bancária da Confederação das Cooperativas referida no art. 9.º.

§ 2.º O Fundo mencionado no § 1.º destina-se à desapropriação por interesse social das terras em usufruto na forma disposta no § 16 do art. 141 da Constituição Federal.

§ 3.º Findo o prazo de 15 anos estipulado no art. 2.º e não atingindo o fundo dois terços do valor necessário

à expropriação, as terras reverterão aos proprietários em pleno domínio, inclusive o fundo realizado e as benfeitorias acrescidas como indenização suplementar pela ocupação de suas terras.

§ 4.º Os proprietários que desejarem podem ir recebendo os depósitos realizados no fundo mencionado no § 1.º deste artigo, dando quitações parciais pelas somas recebidas.

§ 5.º Se ao fim dos quinze anos o fundo ultrapassar os dois terços referidos no § 3.º, mas não atingir o valor necessário à desapropriação poderá o Governo ampliar o prazo do usufruto por mais cinco anos.

§ 6.º Ultimada a desapropriação, as terras passarão à propriedade plena dos associados da classe A, nas proporções fixadas nos estatutos respectivos, ressalvadas as áreas reservadas ao condomínio pelas necessidades da cooperativa.

§ 7.º Os Proprietários cujas terras forem instituídas em usufruto das cooperativas poderão reclamar para seu uso até um terço da gleba atingida, pelo prazo de cinco anos findo os quais e não as tornando suficientemente produtivas, reverterão elas ao usufruto das cooperativas como as demais, na forma estipulada pela presente Lei.

§ 8.º Os proprietários das glebas referidas no parágrafo anterior poderão fazer parte da cooperativa como associados da classe B.

§ 9.º Os proprietários das terras instituídas em usufruto das cooperativas receberão dez por cento do rendimento líquido que delas obtiver a cooperativa como benefício pelo usufruto transferido e durante o prazo deste.

Art. 7.º Ao Governo se creditarão dez por cento do rendimento líquido das cooperativas até atingir o dóbno do total das inversões por ele nelas realizadas.

Parágrafo único — Esse crédito se recolherá a ordem do Governo na carteira bancária da Confederação para alimentar a caixa de assistência às cooperativas, não podendo o Governo dar-lhe fim diverso.

Art. 8.º Para custeio das atividades das Federações se recolherão 3% do lucro líquido das cooperativas em cada Estado. E para a Confederação 2% do lucro líquido das cooperativas instituídas em todo o Brasil.

Art. 9.º Funcionará em cada cooperativa uma agência da carteira bancária da Confederação das Cooperativas, tendo por fim fomentar a produção própria da cooperativa da zona em que estiver instalada, na base do incremento do crédito pessoal.

§ 1.º O regulamento da agência bancária deverá obedecer ao princípio da expansão do crédito agrícola para o abastecimento do mercado interno e, subsidiariamente, para atender às grandes correntes de exportação.

§ 2.º A carteira bancária da Confederação deverá ter suficiente elasticidade para poder entrosar suas agências com os sistemas de crédito para vendas a prazo de forma a poder descontar e redescotar os efeitos comerciais das operações de interesse direto ou indireto das atividades rurais.

§ 3.º A carteira de crédito bancária da Confederação fará convênio com as empresas de navegação e com as Estradas de Ferro para estabelecer uma rede de "Warrentagem" para atender aos associados das cooperativas.

Art. 10. As Federações de cooperativas fomentarão a mecanização das atividades rurais, dando assistência necessária às cooperativas.

§ 1.º Em cada cooperativa deve existir pelo menos uma oficina mecânica para atender às necessidades de seus associados.

§ 2.º As Federações devem dispor de patrulhas de tratores pesados para o preparo dos solos nas áreas exploradas pelas cooperativas, de forma a permitir o trabalho regular dos tratores agrícolas e as defesas contra erosões.

Art. 11. A confederação das Federações se articulará com o Ministério da Agricultura para atender às coope-

rativas nas suas necessidades, fertilizantes e sementes.

§ 1.º A Confederação se articulará com o Governo no sentido de que os campos experimentais dêem estágio remunerado e elementos das cooperativas para o aperfeiçoamento técnico do homem na exploração agrária.

§ 2.º A Confederação entrará em entendimento com o Ministério da Educação para ser ministrado ensino técnico nos dois primeiros graus nas cooperativas tanto aos adultos quanto aos filhos dos associados.

Art. 12. O Governo auxiliará as instalações de rede de canais e de canalizações para a regular irrigação das terras, preferencialmente nas zonas secas do Nordeste.

Art. 13. Todas as cooperativas se articularão na rede de distribuição de energia elétrica rural para a mecanização crescente de suas atividades.

§ 1.º Quando se tornar difícil a extensão das redes provenientes de usinas hidrelétricas, se instalarão usinas térmicas para o objetivo do artigo.

§ 2.º Em toda a rede externa de energia produzida pelas usinas hidrelétricas e com demandas que marquem piques, muito diferenciados e curtos, se estudará a criação de usinas térmicas para absorver os piques nas pontas de carga.

Art. 14. As terras pertencentes ao Poder Público seja Federal, Estadual ou Municipal serão equiparadas para efeito desta lei aos latifúndios particulares.

Parágrafo único. As glebas mencionadas no artigo serão transferidas ao usufruto das cooperativas, mas em condições idênticas às demais pertencentes a particulares.

Art. 15. A conceituação de latifúndio será, para efeito desta lei, a gleba cujo rendimento seja inferior, a pelo menos a metade dos índices de produtividade normalmente verificadas na região.

§ 1.º O Conselho Nacional de Economia, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e a Comissão Nacional de Política Agrária organizarão cartas de classificação e uso das

terras que permita a fixação dos índices de produtividade mencionados no artigo.

§ 2.º A área mínima para ser considerada Latifúndio será de 200 ha a 2.000 de acôrdo com as regiões, a natureza de exploração e a estrutura geológica do solo. Valores que devem ser fixados na carta geográfica prevista no § 1.º.

Art. 16. Para atender às despesas com as inversões, instalação e desenvolvimento da cooperativa, o Govêrno destinará 30% dos ágios da agricultura estipulados na instrução 70 da SUMOC.

§ 1.º Essas importâncias serão transferidas mensalmente para a carteira Bancária da Confederação.

§ 2.º Cada Federação poderá dispor para instalar e atender as cooperativas sob sua jurisdição 3% do montante transferido; 20% será destinado à formação do Capital Bancário da Confederação durante o prazo de 5 anos e o restante será creditado à Confederação.

§ 3.º Findos os 5 anos referidos no parágrafo anterior, os 20% mencionados serão rateados pela Federação.

§ 4.º As importâncias referidas no artigo reverterão ao Govêrno na forma do art. 7.º e seu parágrafo.

Art. 17. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1959. — **Dirno Pires.**

Justificação

Diante do espetáculo que nos oferece o mundo de hoje, em que as conquistas do progresso abriram campo à ampliação legítima das ambições humanas, ficamos assistindo o drama da insatisfação geral. E' que os meios de produção não acompanham as crescentes necessidades trazidas pela civilização. Os meios de comunicação por outro lado aproximam os homens e definem-lhes as gradações em que se colocam na escala do bem-estar. Estabelecem-se, então, têrmos de comparação que por vêzes humilham e rebaixam a sua dignidade.

Com isso, se abre um campo amplo às propagandas demagógicas onde se oferece o tesouro largo das promessas mas onde se criam o desencanto, a desconfiança e as revoltas quando a realidade objetiva contraria a ilusão provocada.

A superestrutura das sociedades se assenta na infra-estrutura econômica.

Qualquer medida, pois, de melhorar a situação de um povo como o brasileiro, que tem um rendimento "per capita" 21 vêzes menor do que o dos EE.UU. por exemplo, sem atingir àquela base, fica flutuando na inconsistência de seus resultados.

E' verdade que o Presidente Dutra sentiu êsse aspecto e ofereceu ao País o seu plano SALTE, que infelizmente não se ultimou pela descontinuidade política que sofreu o Brasil. O Presidente Juscelino Kubitschek deu outro passo real nesse sentido na sua política de ampliação energética, capaz de elevar o rendimento do trabalho humano e consequentemente a produtividade "per capita". Acontece, entretanto, que a prioridade oferecida à industrialização agravou o problema agrário, cujo crescimento não foi e nem se prevê ajustável ao impulso obtido no campo industrial.

Os sintomas dessa desajustagem estão aparecendo e os espíritos menos avisados buscam solução de superfície, satisfazendo-se com a ilusão das soluções primárias.

Victor Hugo diz na sua "Canção da Rua" que "Há Estadistas que por medo das crises dão aos povos um calmante: Eles fabricam caixas de surpresas que chamam de entrevistas ou de discursos".

Mas o calmante tem apenas a virtude de debelar, pela esperança, a excitação da angústia. Estamos diante de um problema de fato. Nossa produção agrária não acompanha o surto do progresso no Brasil.

E' verdade que não devemos nos colocar também no campo dos pessimistas agoureiros de nosso Destino.

A F.A.O., no seu anuário estatístico de 1957, nos oferece um quadro surpreendente do nosso crescimento em

produção agrícola alimentar comparado às demais nações depois da guerra:

Canadá	creceu	69%
EE.UU.	creceu	56%
Brasil	creceu	49%
Reino Unido	creceu	46%
Grécia	creceu	45%
Marrocos	creceu	43%
Bélgica	creceu	41%
Finlândia	creceu	40%
Chile	creceu	39%
Uruguai	creceu	37%
Itália	creceu	36%
Dinamarca	creceu	35%
Japão	creceu	33%
Holanda	creceu	33%
Portugal	creceu	32%
Noruega	creceu	31%
Argentina	creceu	30%
Índia	creceu	23%
Alemanha	creceu	21%
França	creceu	16%
Austria	creceu	14%
Suécia	creceu	12%
Indonésia	creceu	12%
Iugoslávia	creceu	0,1 %
Coréia do Sul ..	decreceu de	1 %
Birmânia	decreceu de	4 %

Assim o Brasil se coloca em 3.º lugar logo abaixo dos EE.UU. e acima da Inglaterra.

Mas, apesar disso, urge uma reforma agrária pois, para o Brasil, se abre um campo inteiramente novo para as suas possibilidades rurais.

A posição geográfica que ocupa o nosso país lhe impedia, no passado, um passo decisivo na solução, em face do baixo rendimento do trabalho muscular em razão do clima. Tudo que se colocava acima do Trópico ficava impossibilitado de se expandir economicamente pela baixa produtividade do esforço muscular.

Mesmo assim, a qualidade do homem brasileiro, conseguiu fixar uma civilização impar no mundo, entre os paralelos que nos limitam.

Hoje, com a mecanização das atividades rurais, essa diferenciação desaparece e o Brasil está em igualdade de condições com todos os países evoluídos para a corrida em busca do progresso.

Há ainda a considerar o baixo nível pluviométrico de certas regiões do Nordeste que vêm marcando as crises cíclicas das secas mas que continuamente oferecem o quadro lamentável do pauperismo do nosso sertanejo.

Chamam de regiões semi-áridas e como que as abandonam, impelidos no critério de certos técnicos que lançam o "slogan" de "desenvolver o desenvolvido".

Hoje, entretanto, essas glebas se prestigiam nas novas técnicas de irrigação, superando até as que se localizam em zonas de alto nível pluviométrico pela possibilidade de distribuição racional da umidade na proporção exata da necessidade.

Por outro lado, compreende-se que a riqueza "sendo trabalho humano que se converte em utilidades" e o rendimento do esforço humano e não da unidade de gleba o que deve aferrir o sucesso econômico da exploração.

Assim, as terras planas das chapadas passam a exprimir maior interesse que as mais férteis regiões montanhosas pela economia da mecanização mais fácil.

O Brasil não tem latifúndios apreciados no conceito clássico que se estabeleceu na Europa.

Mas o Brasil tem terras que não são economicamente aproveitadas.

Uma reforma agrária tem que começar pela base: Tornar economicamente produtivas essas glebas. Desapropriar simplesmente terras e as distribuir aos lavradores é transferir para quem tem menores possibilidades ainda de inverter nelas o capital necessário a se integrar na técnica contemporânea de "industrializar o trabalho sobre a gleba". Os próprios regimes socialistas reafirmam a exploração capitalista da terra nas fazendas coletivas pela redução dos implementos necessários por unidade de produção.

Por outro lado uma desapropriação que possa ter o nome de "reforma agrária" é de um custo de tal forma elevado que torna fantasioso qualquer projeto nesse sentido.

Mas a própria Constituição Federal nos indica o caminho.

Diz ela na primeira parte do artigo 147:

“O uso da propriedade será condicionado ao bem estar social”.

A falta de produtividade é um estado anti-social, pois as utilidades produzidas são as que se distribuem pela sociedade humana. Reduzindo-se aquela, reduz-se esta e diminui-se o atendimento às necessidades do povo.

Mas o artigo 147 preceitua mais:

“A lei poderá com observância do disposto no art. 141 § 16 promover a justa distribuição da propriedade, com igual oportunidade para todos”.

O § 16 do art. 141 citado diz:

“É garantido o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro”.

O que propomos neste projeto é o usufruto que a Constituição não proíbe; O que a Constituição assegura é a propriedade, mas com uso “condicionado ao bem estar social”.

Em caso contrário, ao proprietário volta o pleno domínio, incluindo as indenizações previstas.

Além disso, em troca do uso transferido, terá o proprietário participação nos lucros da cooperativa.

O projeto ainda oferece a possibilidade do proprietário reservar o uso de

1/3 da área que possui para dar-lhe destino compatível com “o bem estar social”.

A riqueza só se obtém pela mobilização do trabalho, e é tanto maior quanto maior fôr o rendimento desse trabalho.

Assim, o projeto objetiva obter o máximo de rendimento do trabalho humano para elevar, no realismo da capacidade aquisitiva, que se mede pelo valor das trocas que se realizam o nível econômico da população rural.

Com reflexos também evidentes na ampliação da capacidade de absorção do mercado interno para a produção industrial, cujo crescimento se manifesta como um corolário da política de fomento industrial, que estamos enérgicamente seguindo.

Quando entrarem em funcionamento as grandes centrais elétricas, que estamos construindo, o surto industrial do Brasil, que já é impressionante, eclodirá fatalmente numa larga produtividade industrial à procura de mercado interno, impossível de ser obtido se não se ampliar a capacidade aquisitiva das populações rurais.

Estas não se elevam por efeito de varinhas de condão mas pela racionalização de suas atividades para ampliação do rendimento de seu trabalho.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1959. — **Dirno Pires.**

NOTA — Foi anexado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 11, de 1959.

PROJETO

N.º 11, DE 1959

Define os casos de desapropriação por interesse social e dispõe sobre sua aplicação.

(Do Sr. Josué de Castro)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A desapropriação por interesse social será decretada para promover a justa distribuição da propriedade ou condicionar o seu uso ao bem-estar social, na forma do art. 147 da Constituição Federal.

Art. 2.º Considera-se de interesse social:

I — o aproveitamento de todo bem improdutivo ou explorado sem correspondência com a natural vocação agrícola e com as necessidades de trabalho, consumo e habitação dos centros de produção a que deve ou possa suprir por seu destino econômico;

II — a instalação ou intensificação das atividades agrícolas nas áreas cuja exploração não obedeça ao plano de zoneamento agrícola disciplinado por decreto executivo;

III — o estabelecimento de núcleo de colonização e de povoamento e de frentes de trabalho agrícolas;

IV — a manutenção de posseiros em terrenos rurais, onde, com a tolerância expressa ou tácita do proprietário, tenha construído sua habitação, formando núcleos residenciais de mais de 10 (dez) famílias;

V — a construção de casas populares;

VI — a instalação e unificação das atividades industriais dentro dos planos de zoneamento industrial adotados pelas municipalidades onde fique positivada a necessidade de núcleos residenciais para atender a população operária;

VII — as terras e águas susceptíveis de grande valorização, em consequên-

cia de obras e serviços públicos, notadamente de saneamento, portos, transporte, eletrificação, armazenamento de água e irrigação;

VIII — a proteção do solo e a preservação de cursos e mananciais de água e de recursos naturais renováveis.

Parágrafo único. O disposto no item I deste artigo, só se aplica nos casos de bens inexplorados ou de imóveis rurais cuja produção seja inferior à média da região, atendidas as condições naturais de seu solo e a sua situação em relação aos mercados.

Art. 3.º A desapropriação poderá importar na perda da propriedade ou de sua utilização temporária.

§ 1.º A utilização temporária da propriedade poderá ocorrer quando as perturbações graves da ordem econômica assumam um caráter de perigo iminente.

§ 2.º Os bens desapropriados serão explorados diretamente pelo expropriante, vendidos ou locados a quem se obrigue a dar-lhes a destinação social prevista.

§ 3.º No caso de utilização temporária, o respectivo prazo não será inferior a 3 (três) anos; quando igual ou superior a 10 (dez) anos, o proprietário poderá reclamar a desapropriação do domínio.

Art. 4.º No caso da perda da propriedade fundiária, a justa indenização corresponderá ao valor a ela atribuído, no último lançamento do imposto territorial, levando-se em conta as benfeitorias realizadas.

Parágrafo único. Na hipótese de utilização temporária, o prazo de vi-

gência da desapropriação será determinado pelo desapropriante e o preço fixado judicialmente, levando-se em conta o disposto neste artigo.

Art. 5.º No que esta lei fôr omissa, aplicam-se as normais legais que regulam a desapropriação por utilidade pública.

Art. 6.º O Poder Executivo regulamentará a presente lei dentro de 120 dias.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio, 17 de março de 1959 — **Josué de Castro.**

Justificação

Há, em nossa Carta Magna, dois preceitos que aparentemente são inconciliáveis: o art. 147 e o art. 141, § 16. O primeiro determina que "o uso da propriedade será condicionado ao bem-estar social" e que "a lei poderá, com observância do disposto no art. 141, § 16, promover a justa distribuição da propriedade, com igual oportunidade para todos"; o segundo estabelece o princípio assegurador do direito de propriedade, ressalvados os casos de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou, ainda, por interesse social, sempre mediante prévia e justa indenização em dinheiro.

Transparece da leitura dos Anais da Assembléia Constituinte, através dos vários pronunciamentos dos legisladores que se ocuparam da matéria, que houve ali animado entre-choque de duas correntes doutrinárias: uma, cujo líder ostensivo foi Agamenon Magalhães, defendendo a necessidade de dar uma função social à propriedade da terra, criando para isso, a desapropriação por interesse social — figura jurídica inexistente em nossas constituições anteriores, contida em embrião na redação do art. 147 e mencionada explicitamente no art. 141 § 16, e outra, que transigindo no tocante a essa inovação, buscou o mais que pôde, obstar seus efeitos práticos e fazê-la talvez inócua, ao tornar obrigatória e prévia a justa indenização em dinheiro do bem desapropriado. De nada valeram argumentos e sugestões para que, ao menos, se facultasse

pagar, em títulos do Estado como prestações, o preço da desapropriação dos grandes latifúndios inexplorados. Foram rejeitadas sumariamente todas as emendas que a isso visavam, com o propósito visível de antepor-se uma barreira constitucional a qualquer veledade de reforma agrária no País, que exige, como é óbvio, a disponibilidade de extensos tratos de terra a baixo custo, a fim de colonizá-los. No ânimo dos que assim procediam, associava-se a idéia de justa indenização à de valor real e atual do imóvel, como aliás, o vinha e continua decidindo a jurisprudência.

A primeira tentativa de resolver o impasse, sem ferir a Constituição, partiu da Comissão Nacional de Política Agrária, quando, em anteprojeto sobre a lei de acesso à terra própria, estabeleceu o princípio de que, no caso particular da desapropriação por interesse social, a justa indenização de que cogita a Carta Magna, poderia ser conceituada como o custo histórico, acrescido do valor das benfeitorias e dos impostos pagos. Procurava-se, dessa maneira, dar, a título de indenização, ao proprietário de terras inexploradas, adquiridas com fins especulativos, ou de excepcional interesse para o bem público, um tratamento a que faz jus o indivíduo que, possuidor de um capital, o deposita em banco e ali o deixa inativo, recebendo, quando o retira o principal, acrescido dos juros legais. Tanto um como outro se veriam prejudicados, caso a inflação, no período em que o imóvel ou o capital permaneceu improdutivo, houvesse corroído o poder aquisitivo do dinheiro, da mesma sorte que seriam beneficiados se o oposto se verificasse, isto é, se tivesse havido uma elevação do nível geral de preços. Somente no primeiro caso é que se poderia falar — como se o tem feito com tanta ênfase — de confisco parcial da propriedade. (Convém aqui lembrar que a abolição da escravidão representou um confisco total da propriedade — o escravo comprado pelo fazendeiro e do qual era senhor absoluto. Se crime havia na escravidão, tão importante do ponto de vista econômico e social, se nos afigura

a posse, com fins lucrativos, de imensos latifúndios inexplorados e a retenção das áreas que poderiam servir, se cultivadas, para melhorar o abastecimento das populações ou elevar sua renda agrícola).

Por assim entender e acolhendo a sugestão da referida Comissão Nacional de Política Agrária, o saudoso presidente Getúlio Vargas encarregou de estudar o assunto a uma Comissão de eminentes juristas, composta dos Srs. Carlos Medeiros e Silva, Seabra Fagundes e Theodoro Arthou. Dêsse estudo resultou o Projeto de Lei, encaminhado ao Congresso, no qual está consagrado o princípio de que, no caso da desapropriação por interesse social, cabe o pagamento da indenização à base do custo histórico, acrescido dos juros legais e impostos pagos.

Em conferências pronunciadas, à época, argumentou o ilustre Sr. Carlos Medeiros e Silva que, ao incluir no bojo da Constituição, uma nova modalidade de desapropriação, o Constituinte tinha em mente, para ela, uma forma de indenização diversa, que sem deixar de ser justa, seria menos onerosa que a classicamente adotada para os casos da desapropriação por utilidade ou necessidade pública. Confiou ao legislador comum a maneira de regulá-la.

Se este não houvesse sido o propósito da Constituinte, que significação ou cabimento teria a inovação de desapropriação por interesse social, visto como, retirando-se a possibilidade de uma indenização em bases diferentes, ela não mais se distinguiria dos tipos clássicos de desapropriação, e constituiria, quando muito, uma ampliação dos casos — já previstos em lei ordinária — de desapropriação por utilidade pública?

Parece-nos isto de uma lógica cristalina, mas assim não o entendeu a Câmara dos Deputados, na sua legislação anterior, que, após longos debates, inquiriu de inconstitucional a indenização pelo custo histórico, apresentando um substitutivo, o atual Projeto de Lei n.º 206, — em que a forma de indenização é a mesma preva-

lente para a desapropriação por utilidade pública, isto é, baseada no valor venal do imóvel e que mereceu parecer favorável da Comissão de Justiça do Senado.

Embora sem concordar com essa interpretação restritiva do texto constitucional, com essa mentalidade privativa que prevaleceu na redação do Projeto em foco, tentaremos uma outra solução que permita abrir as portas para a reforma agrária de que tanto carece o País. Tudo se resume em examinar mais a fundo a expressão "justa indenização". Não há dúvida que os nossos Tribunais, em casos de desapropriação por utilidade ou necessidade pública, a interpretam, fazendo-a corresponder ao valor real e atual do bem desapropriado, mas nada impede que uma lei especial venha regular o conceito de forma diversa, sem ferir a Constituição, nem atentar contra o senso comum. A Constituição — convém frisar — não fala em "valor venal" e sim em "justa indenização". Partindo daí, postulamos que, nos casos especialíssimos de desapropriação por interesse social, em que se visa ao bem comum, será perfeitamente justo, moralmente defensável e tecnicamente inobjektável, admitir como base de indenização o valor atribuído à propriedade para fins fiscais. Esse valor é fixado mediante avaliação da mesma, cabendo ao proprietário recorrer às autoridades, administrativas e, em última instância, ao judiciário, no caso de inconformidade com o valor taxado.

Bem sabemos — e esta é uma realidade conhecida e consentida de um extremo ao outro do País — que o valor tributado é sempre inferior ao valor real da propriedade. Não havendo o perigo iminente ou futuro de qualquer risco ou prejuízo, interessa ao proprietário de terras ter o seu estabelecimento subavaliado, a fim de pagar o mínimo de imposto. Perguntamos: aos que assim procedam em prejuízo dos cofres públicos e que possuem glebas inexploradas será justo indenizá-los à base de um valor com o qual se acham tácitamente de acordo? A resposta só poderá ser afirmativa. Do contrário, teríamos de admi-

tir, contra os interesses da coletividade, dois valores distintos para a mesma propriedade: um, inferior ao valor real do imóvel, para efeito fiscal, e outro, o venal, para os casos de desapropriação.

A consagração do valor tributado como base para a indenização nos casos de desapropriação por interesse social teria, ademais, um efeito altamente benéfico para as finanças estaduais, visto que os proprietários porventura temerosos de se verem atingidos pela desapropriação do interesse social, tratariam de atualizar o valor tributado de suas propriedades.

O projeto ora apresentado faz menção expressa ao caso de utilização temporária do bem expropriado, que constava de Projeto encaminhado pelo Poder Executivo e que a Câmara dos Deputados houve por bem eliminar, embora o admita implicitamente no parágrafo único do artigo 3.º, ao cogitar dos prazos de utilização temporária. Por uma questão de técnica legislativa, julgamos conveniente fazer-lhe referência no presente Projeto.

A utilização temporária terá função importante em qualquer legislação agrária, em vista dos óbices constitucionais criados à desapropriação. Ela permitirá ao Poder Público, sem as avultadas despesas que requer a desapropriação com perda definitiva de propriedade, dispor de terras com fins de exploração econômica.

Seu alcance não será tão grande como o anteprojeto de lei de acesso à exploração agrícola elaborado pela Comissão Nacional de Política Agrária, que previa o arrendamento compulsório de parcela de imóvel rural de mais de trezentos hectares de área, mas constituirá uma arma eficiente na política de redistribuição da propriedade fundiária, com vista à elevação do poder aquisitivo das populações rurais e da renda agrícola dos que lavram a terra.

Com esse Projeto, que define os casos de desapropriação por interesse

social, visamos tornar exequível no País a implantação de uma reforma das estruturas agrárias, tornando-as mais adequadas e consentâneas com a evolução econômico-social brasileira.

Há um consenso unânime acerca do arcaísmo das estruturas agrárias existentes pelo menos em certas regiões do País as quais entravam de maneira significativa as forças produtivas da zona rural, agravando o desnível entre as áreas industriais e as áreas agrícolas.

Urge, pois, modificar essas estruturas através de uma reforma técnica e racionalmente concebida. Esta reforma deve ser planejada como um processo de revisão das relações jurídicas e econômicas entre os que detêm a propriedade rural e os que nela trabalham. Deve, pois, representar um estatuto legal que ponha as justas e necessárias limitações à exploração da propriedade agrária de forma a tornar o seu rendimento mais elevado e principalmente melhor distribuído em benefício de toda a coletividade rural.

O possível conjunto de leis que comporiam esse código deverá regular inúmeros problemas, tais como a desapropriação das terras, os arrendamentos rurais, os contratos de trabalho e vários outros aspectos complementares. Não se deve, pois, conceber a reforma agrária como um simples expediente primário de desapropriação e redistribuição da propriedade, mas sim como um instrumento técnico de utilização racional da terra na defesa do bem estar coletivo.

O Projeto que temos a honra de submeter ao Parlamento Nacional visa, pois, armar o Poder Público do necessário instrumento legal que permita levar a efeito, nos casos indicados, a desapropriação por interesse social, pré-requisito indispensável à concepção de uma reforma agrária no Brasil.

— **Josué de Castro.**

NOTA — Foi desarquivado. Encontrase na Comissão de Constituição e Justiça, aguardando redistribuição.

PROJETO

N.º 497, DE 1959

Autoriza o Poder Executivo a organizar o Banco Rural do Brasil, e dá outras providências.

(Do Sr. Castro Costa)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a promover todos os atos necessários à constituição do Banco Rural do Brasil, como órgão central de execução do programa de amparo à agricultura e à pecuária previsto pelo art. 150 da Constituição.

CAPÍTULO I

Constituição

Art. 2.º O Banco Rural será organizado sob a forma de sociedade por ações e seus Estatutos, que dependerão de prévia aprovação do Presidente da República, obedecerão às linhas gerais consubstanciadas na presente lei e aos dispositivos, por esta não derogados, da legislação bancária e do Decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Art. 3.º O Banco Rural terá sede na capital do Estado de Goiás.

§ 1.º O Banco Rural terá uma filial na capital dos demais Estados, na capital de cada Território e no Distrito Federal.

§ 2.º As filiais de que trata o parágrafo anterior terão autonomia na aplicação dos recursos que lhes forem fixados pelas normas gerais do Banco.

§ 3.º Serão instaladas agências no território nacional, de modo que haja, em cada região com 20.000 quilômetros quadrados, que tenha atividade predominantemente agrícola ou pastoral, pelo menos uma agência.

§ 4.º Será de cinco o mínimo de agências em cada Estado ou Território.

CAPÍTULO II

Recursos

Art. 4.º Serão os seguintes os recursos do Banco Rural:

- a) capital social;
- b) Fundo Agropecuário, instituído por esta lei;
- c) depósitos nas condições que forem fixadas pelos Estatutos;
- d) lucros verificados nas operações;
- e) produto do lançamento de títulos disponíveis pertencentes a União;
- f) produto do lançamento de títulos de sua responsabilidade, nas condições permitidas em lei.

Parágrafo único. E' criado o Fundo Agropecuário, constituído de parte da renda tributária federal sobre produtos agrícolas e pastoris, a ser consignado anualmente no orçamento geral da União, a favor do Banco Rural, durante vinte anos consecutivos, na importância de Cr\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de cruzeiros) em cada um dos dez primeiros anos e de Cr\$. . . 200.000.000,00 (duzentos milhões de cruzeiros), em cada um dos dez últimos anos.

Art. 5.º O capital inicial do Banco será de Cr\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de cruzeiros), dividido em ações comuns, nominativas, de Cr\$ 1.000,00

(mil cruzeiros) cada uma, das quais o Tesouro Nacional subscreverá, no mínimo, 70% (setenta por cento), no valor de Cr\$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de cruzeiros), ficando os restantes 30% (trinta por cento) no montante de Cr\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de cruzeiros), destinados à abertura de subscrição pública.

§ 1.º Caberá ao Tesouro Nacional, se necessário, completar a cota reservada à subscrição particular e não subscrita.

§ 2.º E' o Tesouro Nacional autorizado a subscrever sua cota inicial de capital com parte do produto auferido pelos ágios cambiais.

§ 3.º E' o Poder Executivo autorizado a baixar os atos necessários ao reajustamento perfeito do capital social, conforme a conveniência das operações do Banco, incorporando parte dos depósitos previstos no parágrafo único do art. 4.º e levando em conta o disposto no art. 13.

Art. 6.º O Tesouro Nacional depositará anualmente, em contas especiais, nas filiais do Banco do Brasil, a cota a que se refere o art. 15, § 4.º, da Constituição e todos os auxílios e subvenções constantes do orçamento geral da União consignados a entidades rurais, depois de liberados pelo Ministério da Fazenda, a fim de aguardarem ordens de pagamento processadas na forma da lei.

CAPÍTULO III

Administração

Art. 7.º O Banco Rural será administrado por uma Diretoria composta de um Presidente e cinco Diretores e com a assistência de um Conselho Consultivo e de outros órgãos previstos na lei ordinária.

§ 1.º O Presidente será de livre nomeação do Presidente da República, entre pessoas do notório conhecimento dos problemas peculiares à economia rural.

§ 2.º Os Diretores serão escolhidos pela forma e prazo que os Estatutos

determinarem, não podendo este ser superior a quatro anos, permitida a reeleição.

§ 3.º As resoluções da Diretoria serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o direito de veto, com recurso para o Ministro da Fazenda.

§ 4.º O Conselho Consultivo, constituído conforme determinarem os Estatutos, incluirá obrigatoriamente dois representantes do Ministério da Agricultura, especializados em agricultura e pecuária, um do Ministério da Fazenda, um de cada uma das federações das associações rurais e um de cada uma das sociedades pecuárias dos Estados, escolhidas mediante indicação das federações regionais, ou organizações congêneres, através, quando possível, das confederações nacionais respectivas.

CAPÍTULO IV

Atribuições

Art. 8.º O Banco Rural prestará assistência mediante empréstimos a empreendimentos de caráter reprodutivo, exclusivamente à agricultura e à pecuária, de modo especial para:

a) importação, aquisição e reforma de máquinas e equipamentos agrícolas, para revenda e aluguel, com o objetivo de operar a mecanização da lavoura;

b) financiamento total de safras agrícolas em geral;

c) financiamento total para formação de rebanhos em geral;

d) aquisição de reprodutores e animais de trabalho;

e) financiamento total de construção de benfeitorias, inclusive cercas em propriedades rurais;

f) aquisição ou construção de silos, armazens e fênis, inclusive em fazendas;

g) aquisição de pequenas áreas de terras destinadas às atividades agropecuárias, mediante hipotecas;

h) instalação de energia elétrica em propriedades rurais.

- i) formação de pastagens;
- j) serviços e obras de irrigação, açudagem, drenagem e saneamento;
- k) plantação técnica de árvores próprias à ecologia regional;
- l) financiamento, mediante penhor mercantil, de produtos agrícolas e pecuários no limite de seu valor comercial, ou dos respectivos preços mínimos fixados pelo Banco;

m) importação ou aquisição no mercado interno de arame farpado para revenda aos proprietários rurais;

n) aquisição, preparo e loteamento de terras para venda de pequenas propriedades rurais, a longo prazo, bem como despesas de transporte, instalação e sustento de colono durante o período inicial, atendidas às exigências da lei bancária comum ou dos Estatutos, quanto à manutenção de reservas em propriedades imobiliárias;

o) construção de estradas de acesso de propriedades rurais a rodovias oficiais.

§ 1.º Os Estatutos fixarão normas para atender aos posseiros e agregados, com referência ao financiamento previsto pela alínea b deste artigo.

§ 2.º O Banco Rural fixará, ao fim da safra de cada produto agrícola, observadas as quadras próprias de plantio de cada região, o preço mínimo que adotará para efeito de seus financiamentos específicos.

Art. 9.º O Banco Rural pode, além de outras atribuições e iniciativas dentro de sua especialidade de crédito:

a) conceder empréstimos a prefeituras municipais, para atender a objetivos tendentes a incrementar as atividades agropecuárias, inclusive na construção de estradas para núcleos agrícolas;

b) realizar, em benefício de empreendimentos que promovam o desenvolvimento agropecuário e o estabelecimento de núcleos ou colônias agrícolas, todas as operações habituais, dos corretores e bancos ou sociedades de investimento, permitidas em lei, como:

I — estudar empreendimentos econômicos e oferecê-los ao capital privado ou lançá-los à subscrição pública;

II — garantir a tomada de determinada cota de capital e o adquirir, para revenda posterior;

III — financiar mediante hipoteca;

IV — colaborar com bancos e sociedades de investimento para realização de empreendimentos que correspondam a suas finalidades;

V — planejar a produção de trigo, financiando-a;

VI — emitir títulos de rendimento fixo ou variável, conforme permitido em lei, para atender a sua finalidade, na forma do que for disposto nos Estatutos;

VII — colaborar com entidades públicas e privadas em empreendimentos econômicos que visem a beneficiar a colonização e o povoamento das regiões que ofereçam condições geo-econômicas favoráveis às atividades rurais;

c) fomentar e amparar a fundação de cooperativas agrícolas.

CAPÍTULO V

Condições das Operações

Art. 10. Os prazos, juros e outras condições dos empréstimos serão fixados em atenção aos aspectos econômicos dos empreendimentos e projetos, à existência dos recursos e à finalidade assistencial do Banco Rural.

Art. 11. Na regulamentação desta lei, ou nos atos constitutivos a que se refere o art. 1.º, o Poder Executivo determinará a prioridade e as condições, nela não previstas, das operações do Banco.

CAPÍTULO VI

Disposições Gerais

Art. 12. A parte do capital subscrito pelo Governo da União, de acordo com os §§ 2.º e 3.º do artigo 5.º, não terá direito a dividendos, se às ações subscritas por outras pessoas físicas ou jurídicas não couber um dividendo mínimo de 10%.

§ 1.º Os dividendos que tocarem à União não poderão ser retirados.

§ 2.º Não serão abonados juros aos depósitos previstos no art. 6.º.

Art. 13. O Poder Executivo, ao adotar as providências autorizadas no art. 5.º, § 3.º, e ao regulamentar as operações do Banco, levará em conta a necessidade de um nível mínimo de liquidez, a fim de reforçar a reserva líquida constituída para socorro às classes rurais atingidas por crises de produção.

Art. 14. O regulamento estabelecerá os favores especiais que devam ter os tomadores de empréstimos nos anos de crises oriundas de fenômenos da natureza, sob a forma de redução, isenção ou adiamento de pagamento de juros e amortizações, conforme a espécie das operações e a gravidade dos distúrbios econômicos ocorrentes.

Art. 15. O Banco apresentará anualmente ao Poder Executivo, até 31 de janeiro, relatório sobre suas atividades, o qual será remetido ao Congresso Nacional, juntamente com a conta de movimento, para exame da política agrária adotada.

Art. 16. Nos anos de crise da economia rural, o Tesouro Nacional fará suprimentos de fundos ao Banco, os quais só poderão ser devolvidos após cessados os motivos que os determinarem.

Art. 17. E' concedida isenção dos impostos de importação e de consumo para a importação, a se fazer pelo Banco, de máquinas e equipamentos agrícolas, com os respectivos sobressalentes e ferramentas, destinados à mecanização da lavoura, bem como de material destinado à pecuária.

Art. 18. O Banco Rural terá prioridade e direito ao câmbio oficial para a importação a que se refere o artigo anterior.

Art. 19. Em qualquer setor de seu programa assistencial à agricultura e à pecuária, o Banco não operará fora do comércio interno, que constituirá o limite de suas atividades de amparo às classes rurais.

Art. 20. E' o Poder Executivo autorizado a dar a garantia do Tesouro para os depósitos e os títulos emitidos

do pelo Banco Rural, bem como para os empréstimos que faça no estrangeiro, destinados a empreendimentos agrícolas ou pecuários, e que sejam previamente submetidos ao exame e aprovação dos órgãos próprios da administração federal.

Art. 21. O Poder Executivo, ouvido o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, poderá autorizar a que no Banco Rural possam ser realizados, em condições equiparadas às do Banco do Brasil, depósitos do Tesouro e de órgãos e entidades públicas, depósitos judiciais e outros ou tomada de títulos, determinados pela lei a instituições públicas ou subordinadas a controle público em suas aplicações financeiras.

Art. 22. E' vedado ao Banco Rural conceder empréstimos a pessoas físicas ou jurídicas que não tenham atividades predominantemente agrícolas ou pastoris, bem como a qualquer empreendimento que não se ligue essencialmente a essas duas áreas da vida econômica nacional.

Art. 23. Os servidores do Banco Rural, excetuados os Diretores e os ocupantes de cargos técnicos, definidos no Regulamento, serão admitidos mediante concurso.

Art. 24. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

Os debates em torno do empolgante problema da chamada reforma agrária tomam aspecto de apreensão nacional. Nas tribunas do Congresso Nacional, na imprensa, no rádio, nas conferências de gabinetes, nos congressos de classe — enfim em todos os meios de manifestação do povo brasileiro se nota o adensamento de uma questão que paira no ar, a desafiar os técnicos e os governos, pela multiplicidade de suas facetas e pela urgência que sua própria existência impõe à vida do País.

Enquanto, por um lado, se preconiza a reforma da Constituição, para possibilitar maior amplitude de ação

dos poderes públicos no encaminhamento da solução da palpitante matéria, por outro lado se fala da desnecessidade de uma providência dessa natureza, de frutos aleatórios certamente. Critica-se igualmente — e da falange desses críticos faço parte modestamente — o critério que parte da opinião pública deseja imprimir ao problema da terra, no Brasil, mediante a desapropriação em massa de áreas das orlas marítimas, de altíssimo custo, o que mereceria os aplausos irrestritos dos latifundiários da costa, que veriam nessa fórmula um meio de recheiar os bolsos, quando praticamente dois terços do território nacional, composto em sua maioria de terras agricultáveis, estão a reclamar povoamento, utilização, brasilidade. Porventura, segundo o censo de 1950, não somos um País hemiplégico, que só tem circulação sanguínea normal no leste, onde se situam tôdas as fórmulas atuais de nosso “processus” econômico? Por que comprar terras aí, com criminosa oneração do Tesouro Nacional, quando os governos de Goiás, Mato Grosso, Amazonas, Pará, Maranhão e dos Territórios estão efetivamente doando suas vastas áreas de matas? Porventura a região amazônica — centro de cobiças do mundo inteiro, por ser a maior zona de floresta do globo desabitada — não é também Brasil? Haverá quem ignore que aí não há, em seu melancólico panorama demográfico, sequer um habitante por quilômetro quadrado, quando à beira-mar existem 7 habitantes por igual área, o que já é sofrível e talvez excessivo?

Deve buscar-se uma solução para nosso problema agrário — e não propriamente uma reforma agrária — através de providências objetivas, das quais o povo possa participar ativamente, sem burocracia, sem emperamentos de repartições públicas, o que aliás é mal crônico da vida pública brasileira. Temos no Brasil órgãos excessivos para achar o caminho de nossa salvação econômica, no setor da agricultura e da pecuária. Mas os resultados, infelizmente, têm sido ínfimos. No entanto, é a Cons-

tituição cuja reforma se preconiza que, em seu Art. 150 (de autoria do Deputado Galeno Paranhos, um dos maiores conhecedores da economia rural do País), aponta o caminho que o constituinte previdente deixou aos legisladores:

“A lei criará estabelecimentos de crédito especializado de amparo à lavoura e à pecuária”.

Todos sabemos que o Banco do Brasil é extremamente sobrecarregado de atribuições e jamais pôde traçar um programa de assistência ao homem do campo, a não ser através de regulamentação, no papel, de suas carteiras especializadas. Estas, que são um mimo de previsão regulamentar, algumas criadas há longos anos, nada têm feito de modo a fazer crer que se achará em breve uma solução para os aflitivos problemas dos que se ligam aos afazeres da terra no Brasil. Órgão de crédito oficial por excelência, centro da vida econômica nacional, o sem número de suas atribuições acaba por atrofiar aquilo de que mais carece o País: um órgão central, financeiramente poderoso, capaz de receber, como um amplo plenário econômico, os écos numerosos das classes rurais, de cujas atividades não poderemos prescindir e para cujo amparo não poderá haver proliferação de repartições, que teriam unicamente a virtude de emperrar, entre bocêjos e horários de lanches e cafézinhos, o esforço do analfabeto com a erudita legislação rural brasileira que bate às portas do Governo para que este lhe permita ajudar o Brasil. De feito: o socorro creditício é a base de um planejamento econômico, mormente num país como o nosso que precisa equilibrar-se, para sair ilêso no futuro, entre os extremismos da esquerda e da direita.

Um Banco Rural, amplo, poderoso, planejador, autônomo para executar, será certamente o remédio a se dar às classes ruralistas da Nação. Com êle colaborarão, tenho certeza, nossos patrícios, até agora tão desencantados com a erudita legislação rural brasileira, hermética, burocratizada,

intangível, ilegível mesmo ao verdadeiro dinamizador desse importante setor da economia nacional. Um estabelecimento de crédito nos moldes do projeto, de envergadura nacional, a se criar, sem objetivo único de percepção de juros, visceralmente garantido pelo Tesouro Nacional, mas exclusivamente destinado a amparar a agricultura e a pecuária, de norte a sul, de leste a oeste, com a finalidade precípua de criar a felicidade no campo e na cidade, a combater a inflação através da maior produção, a aumentar indiretamente, em futuro próximo, a própria receita tributária da União, será evidentemente uma solução para nosso problema agrário. Se quiserem: capaz de operar a reforma agrária no País. É oportuno lembrar que uma das coisas sérias que se vêem no Brasil é a organização bancária. Dela defluem, sempre, os benefícios que se esperam, conquanto tenha missão definida, sem dispersão de energias que devem ter um alvo certo.

Dispensio-me de analisar as inúmeras particularidades do projeto, uma vez que ele fala por si, através de seus artigos. Mesmo porque sou descrente de justificações, que jamais são lidas e servem apenas para, ante sua prolixidade, indispor os relatores com a matéria tratada e o autor. De-sejo tão só, em nome das classes mais

espezinhadas do Brasil, que são as rurais, dirigir um apêlo a meus ilustres pares do Congresso Nacional, a serem designados relatores nas Comissões da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, no sentido de que, com suas luzes, modifiquem a redação original onde houver necessidade de fazê-lo, mas se dignem de despachar a proposição com urgência, dado que o País está marchando para a confusão agrária, com êxodos rurais, com desacoroçoamento de iniciativas no campo, com baixa de rendimentos das atividades rurais, índice sem dúvida tristonho da vida nacional.

O projeto, que tem por modelo redacional a lei que criou o Banco do Nordeste do Brasil, representa apenas uma contribuição de seu autor, que não é técnico na matéria, ao mais apaixonante tema debatido desde o início da atual legislatura no Congresso Nacional. As modificações serão por certo imprescindíveis e valiosas, para atender à realidade rural brasileira. Solicito-as com a humildade característica do campesino brasileiro.

Sala das Sessões, aos 17 de junho de 1959. — **Castro Costa**.

NOTA — Na Comissão de Economia, distribuído em 19 de abril de 1963, ao Sr. José Maria Alkmim.

PROJETO

N.º 2.132 – 1960

Cria o Fundo de Assistência ao Agricultor e dá outras providências

(Do Sr. Marcial Terra)

O Congresso Nacional decreta:

Justificação

Artigo 1.º Fica criado o “Fundo de Assistência ao Agricultor”, destinado a dar assistência social, comercial, técnica e de financiamento aos agricultores de todo o país e constituído pela taxa adicional incidente sobre a receita ordinária da União Federal.

Artigo 2.º — A taxa de que trata o artigo anterior será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da referida receita.

Artigo 3.º A taxa será recolhida diretamente ao Banco de Crédito Cooperativo à conta do “Fundo de Assistência ao Agricultor”.

Artigo 4.º O Banco de Crédito Cooperativo fará plano para a distribuição das verbas de acordo com as zonas geo-econômicas entregando o numerário aos agricultores através das cooperativas a que estejam filiados, bem como qualquer outro tipo de assistência.

Artigo 5.º Compete ao Banco de Crédito Cooperativo e às Cooperativas a Fiscalização do emprêgo dos dinheiros entregues aos agricultores e da assistência que venham a prestar.

Artigo 6.º O Ministério da Agricultura deverá, dentro do prazo de 180 dias, dividir o território nacional em zonas geo-econômicas a fim de serem melhor distribuídos os benefícios previstos no artigo 1.º.

Artigo 7.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 29 de julho de 1960. — **Marcial Terra.**

Ninguém desconhece que a agricultura, na quase totalidade dos países, é um dos principais esteios da economia interna de cada um. O Brasil sobretudo, tem, neste setor, sua coluna mestra da economia nacional.

Além disto, sem agricultura bem dirigida e tecnicamente planejada, é do conhecimento de todos, não pode haver abastecimento barato para o povo. Numa palavra, à agricultura cabe a responsabilidade do abastecimento de um país.

Por este motivo o produtor agrícola deve ser assistido, esclarecido tecnicamente e financiado. Este último ponto é o mais importante, pois que, liberta-o dos problemas econômicos pessoais, dando-lhe ensejo para que se dedique, exclusivamente, à terra.

Esta coisa elemental, que é a de ajudar ao agricultor para bem produzir, é uma realidade em muitos países. Infelizmente o mesmo não podemos dizer em relação ao Brasil. Ninguém, de sã consciência, poderá dizer que o nosso produtor agrícola vive horas de folga e alegrias, despreocupadamente. Abandonado à sua própria sorte, ser agricultor em nosso país é uma verdadeira temeridade. O homem que planta, hoje em dia, está sujeito aos azares de toda a espécie. Se, por um lado, a sorte lhe sorri e obtém uma boa safra, por outro, ela lhe nega o seu bafêjo, fazendo-o enfrentar um comércio oscilante com suas incertezas quanto à obtenção de um preço, que, ao menos, cubra as despesas de trato e cultura das ter-

ras. Isto, repetimos, se tiver sorte. Mas, se, por infelicidade, as agruras das intempéries lhe vem dizimar o plantio, aí então não obterá nem para o seu próprio sustento, perdendo até as poucas economias que tenha feito.

Em contrapartida, as incertezas do preço justo de seus produtos, o planificador para obter o necessário ao cultivo das terras e de seu uso pessoal, enfrenta um comércio, na maior parte das vezes, sem preços controlados. As máquinas agrícolas, as sementes etc. . . os sapatos, as roupas, os remédios etc., nunca têm preços razoáveis para a bolsa de agricultor. Queremos frisar o caso das sementes, que quase nunca são encontradas bem selecionadas e a preços que possam contribuir para o barateamento das colheitas. Enfim, é do conhecimento geral que, ou o agricultor abandona suas lavouras para dedicar-se a outros afazeres que lhe dêem meios razoáveis de sustento, para si e seus familiares, ou, então, éle continua em sua vida de sobressaltos constantes, e, o que é pior, sujeito, na maior parte das vezes, a um padrão de vida nem sempre condizente com sua condição de ente humano.

Inúmeros exemplos poderíamos citar, como testemunho irretorquível do descalabro que vai pela nossa agricultura. Aí está o caso do trigo, o famoso cereal-rei. Em tempos não muito distantes, sua produção alcançou, somente em campos gaúchos, a expressiva cifra de 800.000 toneladas. Hoje apesar da necessidade do País, este cereal tem sua colheita estimada em menos da metade, ou seja, 250.000 toneladas. Temos ainda os casos do feijão, do milho, da cevada, da batata, etc., cujas culturas ou estacionaram, ou seu aumento foi de tal modo mínimo, que nem mesmo merece o nome de incremento da produção. Poderíamos continuar com o café, o cacau, a borracha. Principalmente desta, que já nos deu o honroso título de líderes mundiais. Eis

ai o doloroso quadro a que foi reduzida a nossa outrora pujante agricultura.

Não se transfira, no entanto, a culpa total a débito do Governo Federal. Todos nós temos a nossa parcela de culpa. Portanto, dividamos o ônus entre administradores e legisladores. De fato, a braços com os mais complexos problemas, muito naturais em países de excepcional extensão territorial como o nosso, os governantes talvez não tiveram possibilidades de dar a necessária atenção aos cruciais problemas da agricultura. Acrescente-se a isto os dois fatores mais preponderantes: falta absoluta de planificação para uma assistência efetiva ao agricultor e a falta de verbas para o tão necessário financiamento das colheitas. Some-se a tudo isto, a falta de técnicos, o desconhecimento, por parte do Ministério da Agricultura até mesmo da própria qualidade das terras, através de análises, etc. A tudo, apense-se a falta de leis adequadas, sugeridas ou votadas pelos legisladores. Eis aí, em poucas palavras, onde devemos procurar as causas que entravam e determinam, mesmo, a regressão de nossa agricultura aos tempos que já não mais deviam ser lembrados.

Está portanto na hora, ou mais do que na hora, de fazermos soar o sinal de alarma para que todos, em esforço conjunto, façamos desaparecer, de uma vez por tôdas, a hecatombe que se está abatendo sobre a nossa maior fonte de riquezas e bem-estar, a nossa agricultura. Foi portanto com este intuito que ousei atirar-me, com afincado, sem descanso, à elaboração de um plano que venha ajudar o Governo Federal a resolver definitivamente este problema. Não é um plano mirabolante e de execução impossível. É antes de tudo simples, mas, na minha modesta opinião, decisiva para que a Agricultura Brasileira atinja uma invejável pujança trazendo assim a cada brasileiro a dose de bem-estar a que tem direito.

PLANO DE ASSISTÊNCIA COMERCIAL, TÉCNICA E FINANCIADORA AO AGRICULTOR

O trinômio que deve presidir as atividades agrícolas é: comércio seguro para os produtos; técnica adequada no trato das lavouras e financiamento para o plantio.

Assistência Comercial — O agricultor ao dedicar-se a qualquer gênero de cultura, deve, antes de tudo, ter a certeza de que seu produto será vendido. Esta é uma preocupação que não deve ser deixada para o plantador. Neste ponto é que o Governo Federal deve assistir a agricultura, entrando como garantidor da comercialização das safras.

Assistência Técnica — O agricultor deve saber exatamente o que é que suas terras podem produzir, mais e melhor. Qual a melhor semente. Qual o melhor método de plantio. Qual o melhor tipo de adubo. Qual o melhor método para evitar a erosão de suas terras. Enfim, uma série de dados elementares teóricos e práticos, da boa técnica agrícola, não devem constituir segredo para o agricultor. Novamente o Governo Federal, por seus órgãos técnicos competentes, deve socorrer o produtor agrícola. Como? Analisando tôdas as terras e dando ciência aos seus proprietários. Indicando, após experiências locais, tudo que se faz necessário para a obtenção de boas e bem planejadas culturas. Facilitando a aquisição ou arrendamento de máquinas agrícolas e demais implementos. Colocando à sua disposição sementes bem selecionadas e de preço compensador, etc.

Assistência Financiadora — O agricultor não deve estar sujeito a ter que imobilizar tôdas as suas economias nas plantações e manutenção das lavouras pois que o tempo entre o plantio e o recebimento de valor de sua produção, através da comercialização é, na maioria das vezes, muito longo. Principalmente, não deve estar sujeito a ver suas inversões de capital serem reduzidas ao nada, quando os azares das intempéries lhes destrói, total ou parcialmente, as cul-

turas. Deve portanto, o Governo Federal, ter verbas próprias, supridas pelos meios adiante indicados, a fim de poder financiar ou indenizar o proprietário agrícola.

Este trinômio poderá tornar-se realidade, mediante as seguintes providências:

O Governo Federal criará no Ministério da Agricultura um Departamento de Assistência Geral ao Agricultor ou reestruturará os atuais órgãos em bases tais, que permitam o desenvolvimento do plano aqui preconizado. Este Departamento terá a seu cargo, inicialmente, a divisão do território nacional em zonas geo-econômicas. Uma vez bem delimitadas, as zonas serão dotadas de uma cooperativa cada uma, ou mais de uma, quando os estudos assim o exigirem.

Cooperativas — Estes estabelecimentos serão dirigidos por um Diretor Comercial e um Diretor Técnico. Aquele eleito pelos agricultores da jurisdição da cooperativa e, o segundo, mantido no estabelecimento pelo Ministério da Agricultura. Ficam a cargo de cada cooperativa, em traços gerais, as seguintes tarefas:

Fichamento completo de cada agricultor, contendo além de dados completos sobre as terras ainda os dados físicos de cada proprietário ou arrendatário.

Análise completa de tôdas as terras que deverão constar nas fichas.

Experiências para determinar as melhores culturas que se adaptam às terras abrangidas pela cooperativa.

Manter um parque de máquinas e implementos agrícolas para serem cedidos aos agricultores, por aluguel ou empréstimo.

Manter estoque de sementes e adubos, tecnicamente apropriados para as terras de sua jurisdição, a fim de serem cedidos a preços de custo aos agricultores.

Manter dados, sempre atualizados, sobre preços das utilidades necessárias ao agricultor e seus familiares, e, se necessário, financiá-lo nestas compras.

Manter, sempre em dia, dados sôbre o valor das culturas de cada cooperativado.

Calcular aproximadamente, o valor das culturas que cada agricultor pretende plantar, financiando-lhe 50% do plantio.

Receber os produtos, classificá-los, estimar-lhe o montante do valor e pagar ao agricultor imediatamente após estarem ensilados ou armazenados os referidos produtos, descontando, quando o caso, os financiamentos feitos.

Garantir de qualquer modo, a comercialização das safras.

Fiscalizar e calcular os prejuízos que o agricultor tiver, independente de sua vontade e indenizá-lo imediatamente.

Facilitar ao agricultor obter medicamentos e tratamento médico a preços baixos.

Na medida do possível proporcionar diversões sadias e práticas esportivas coletivas, proporcionando assim um maior convívio social entre os cooperativados.

Estas cooperativas deverão ter permanente fiscalização do Governo Federal direta, ou por meio de convênio com os Estados ou Municípios. Para preencher as finalidades a que se destinam as cooperativas, o Departamento acima aludido deverá mandar construir silos e armazéns. Prontos, estes serão entregues às cooperativas para seu uso e administração. Deverão ser construídos também hospitais e dada assistência médica, junto a cada cooperativa.

Verbas — Para a parte técnica basta continuarem as verbas atualmente consignadas para o setor adequado do Ministério da Agricultura e a ser reestruturado, naturalmente com alguns aumentos de acôrdo com um adequado estudo, a fim de permitir a ampliação do quadro técnico, apare-

lhamento e manutenção de pequenos laboratórios em cada cooperativa, etc.

Para os estoques de sementes e adubos serão necessárias verbas substanciais apenas para as compras iniciais, já que o agricultor vai pagar ao retirar os mesmos da cooperativa, portanto é uma espécie de inversão rotativa.

As despesas de administração e funcionamento das cooperativas serão suportadas pelos produtos mesmos, ou seja, serão acrescidas ao preço de venda do produto ao consumidor. Frisamos, aqui, que não haverá aumento de preço com isto, pois que, pelo presente plano, vai desaparecer o intermediário ganancioso.

Os silos e armazéns continuarão dentro das mesmas verbas e planos atualmente em vigor no Ministério da Agricultura, naturalmente adaptados às necessidades de cada cooperativa.

Os hospitais poderão ser construídos em convênio com o Ministério da Saúde.

Reconhecemos, perfeitamente, que muitas das medidas suscitadas na presente justificação, são da iniciativa do Poder Executivo, como, por exemplo, a criação do Departamento de Assistência Geral ao Agricultor. Entretanto, ficam constando como sugestão ao próprio Ministério da Agricultura na hipótese de vir a reestruturar os seus órgãos, o que considero da maior urgência e necessidade.

Eis, em síntese, no que consiste o plano para poder ser socorrida a nossa já agonizante agricultura, se não quisermos ver, dentro de pouco tempo, os nossos exuberantes campos completamente abandonados e incultos.

Brasília, Sala das Sessões, 29 de julho de 1960. — **Marcial Terra**.

NOTA — Foi desarquivado. Na Comissão de Economia, aguarda redistribuição.

PROJETO

N.º 3.875 - 1962

Cria o Fundo Nacional de Reforma Agrária e Colonização, estabelece um plano de emergência, e dá outras providências.

(Do Sr. Leite Neto)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O orçamento da União consignará anualmente uma dotação mínima de Cr\$ 5.000.000.000,00 em 1962, Cr\$ 10.000.000.000,00 em 1963 e 1964 e Cr\$ 15.000.000.000,00, em 1965 que passará a constituir o Fundo Nacional de Reforma Agrária e constará do anexo do Ministério da Agricultura.

Art. 2.º Ficam criados o Conselho e o Instituto Nacional de Reforma Agrária.

§ 1.º — O Conselho Nacional de Reforma Agrária funcionará sob a presidência do Ministro da Agricultura e terá a seguinte composição: Presidente do Serviço Social Rural; Diretor do INIC; Diretor do Departamento Nacional de Produção Vegetal; Diretor do Departamento Nacional da Produção Animal; Superintendente do Ensino Agrícola e Veterinário; Diretor do Serviço de Economia Rural; um representante do Ministério da Saúde; um representante do Ministério da Educação; um representante da Confederação Rural e um representante dos trabalhadores rurais.

§ 2.º — Os representantes do Ministério da Saúde, Ministério da Educação e Cultura, Confederação Rural Brasileira e Sindicato dos Trabalhadores Rurais serão nomeados pelo Presidente da República e escolhidos em listas tríplices apresentadas pelos respectivos órgãos.

§ 3.º — O Presidente do Serviço Social Rural será o Diretor Executivo do Instituto Nacional de Reforma Agrária e superintenderá a aplicação do plano de reforma agrária de todo o País.

Art. 3.º Compete ao Conselho Nacional de Reforma Agrária a elaboração de planos bem como a fiscalização da execução.

Parágrafo único. O Conselho reunir-se-á obrigatoriamente, pelo menos uma vez por mês, a fim de tomar conhecimento da marcha dos trabalhos do Instituto Nacional de Reforma Agrária, que serão divulgados para conhecimento do público.

Art. 4.º Compete ao Instituto Nacional de Reforma Agrária executar os planos elaborados pelo Conselho e terá a seguinte organização:

- a) Presidência
- b) Secretaria Geral
- c) Divisão de Proteção e Conservação dos Solos
- d) Divisão de Agricultura
- e) Divisão de Pecuária
- f) Divisão de Industriais Rurais
- g) Divisão de Financiamento e Compra de Produção Agrícola.
- h) Divisão de Terras e Loteamentos
- i) Divisão Jurídica
- j) Divisão de Cooperativismo.

Art. 5.º O Instituto Nacional de Reforma Agrária requisitará ao Minis-

tério da Agricultura o pessoal necessário aos seus serviços e organizará anualmente tabelas numéricas do pessoal contratado que serão submetidas à aprovação do Congresso.

DO PLANO DE EMERGÊNCIA

Art. 6.º. Fica aprovado o seguinte plano de emergência de reforma e colonização na região Amazônica, no vale do São Francisco e na Fronteira Sudoeste.

a) O Governo instalará 2.000 núcleos sendo 50 núcleos em 1961 e 450 núcleos de reforma e colonização em 1962, e 500 núcleos nos anos de 1963, 1964 e 1965, respectivamente.

b) os núcleos terão uma área mínima de 2.500 ha. e serão divididos em lotes de 25 ha. que serão vendidos a cada adquirente pelo prazo de 20 anos a partir do terceiro, após a emissão de posse.

c) os lotes serão demarcados e separados por tapumes divisórios, e nêles será construída uma casa residencial e instalações rústicas, curral, pequena pocilga e pequeno aviário (galinheiro).

d) a sede do núcleo conterá: casa residencial para agrônomo ou veterinário superintendente do núcleo; prédio para escola primária rural, prédio para sede da cooperativa com pequeno armazém e pequeno silo para cereais, pequeno campo para esportes e diversões, pequeno matadouro e indústria de laticínios e enfermaria.

Art. 7.º. O Instituto Nacional de Reforma Agrária promoverá a desapropriação das terras destinadas aos núcleos, por interesse social, tomando por base o lançamento dos três últimos anos.

Parágrafo único — Poderá o proprietário requerer a avaliação judicial observando-se o que prescreve o Código de Processo Civil, sendo, contudo, o Instituto emitido na posse previamente.

Art. 8.º. O Instituto Nacional de Reforma Agrária entrará em entendimento com os Estados e Municípios

para aquisição de terras destinadas aos núcleos.

Art. 9.º. Os lotes de 25 ha. serão vendidos aos trabalhadores rurais de todo o País, pelo prazo de 20 anos iniciando-se o pagamento a partir do 3.º ano.

§ 1.º — Terão preferência para aquisição dos lotes os trabalhadores rurais com a idade de até 40 anos e dentre estes os de famílias mais numerosas, habituadas ao trabalho rural.

§ 2.º. — As inscrições para aquisição de lotes serão feitas na sede do núcleo pelo próprio interessado. O agrônomo ou veterinário que estiver superintendendo o núcleo emitirá parecer e o submeterá à decisão do Diretor Executivo do Instituto Nacional de Reforma Agrária e Colonização, cabendo recurso para o Conselho Nacional de Reforma Agrária e Colonização.

Art. 10. A partir de 1965 os núcleos de reforma e colonização serão organizados em todo o território nacional de acordo com os planos elaborados pelo Conselho Nacional de Reforma Agrária e Colonização.

Art. 11. Até 1965 nenhuma pessoa física ou jurídica poderá ser proprietária da área contínua ou descontínua superior a 5.000 ha.; a partir daquela data até 1970 esse limite será reduzido para 3.000 ha. e a partir desta data para 1.000 ha..

Parágrafo único — Todo proprietário rural será obrigado, dentro de um ano a partir da vigência desta lei, a explorar as suas terras utilizando-as na agricultura ou pecuária. Neste último caso será obrigado a organização de pastagens artificiais mediante a cultura de plantas forrageiras. A infração deste dispositivo importa na desapropriação da propriedade pelo Instituto Nacional de Reforma Agrária e Colonização.

Art. 12. Fica o Governo da União autorizado a contrair um empréstimo externo de US\$ 100.000.000 para aplicação anual de US\$ 20.000.000 na execução do plano de reforma agrária e colonização.

Art. 13. Os lotes só poderão ser vendidos a brasileiros natos ou nacionalizados podendo contudo serem arrendados a agricultores estrangeiros especializados.

Parágrafo único — Nenhum adquirente poderá vender o lote sem prévia aquiescência da cooperativa do núcleo e do superintendente dêste.

Art. 14. Será organizada em cada núcleo uma cooperativa mista de crédito, produção e consumo e dela serão obrigatoriamente associados todos os adquirentes de lotes.

Art. 15. A Associação Brasileira de Crédito e Assistência Rural (ABCAR) prestará prioritariamente assistência às cooperativas dos núcleos de reforma e colonização. Idêntica cooperação será prestada pelo Banco do Brasil, Banco Nacional de Cooperativismo, Banco do Nordeste e Banco da Amazônia.

Art. 16. O Ministério da Agricultura providenciará a distribuição gratuita de sementes de cereais e de forrageiras bem como de aves e suínos que serão distribuídos aos adquirentes de lotes.

Art. 17. O Ministério da Agricultura venderá aos colonos pequenos lotes de bovinos para pagamento em cinco anos com um de carência.

Art. 18. O Governo da União desapropriará 150.000 ha. na área que será abrangida pelo serviço de irrigação da barragem de Sobradinho no Vale do São Francisco nela instalando núcleos coloniais na forma desta lei, tendo preferência para aquisição dos lotes lavradores e trabalhadores rurais que habitem na região há mais de cinco anos.

Art. 19. Os núcleos serão localizados nas proximidades de rodovias. Inicialmente essa localização será feita às margens da rodovia Belém-Brasília e Brasília-Acre, bem como às margens dos grandes rios.

Art. 20. O regulamento desta lei será baixado pelo Governo dentro de trinta dias após a publicação da mesma.

Art. 21. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. —
Leite Neto.

Justificação

Reforma agrária ou revolução!

Eis o dilema que se oferece para opção do Congresso Nacional.

Não há tempo a perder. Impõe-se a aplicação imediata de uma reforma agrária de emergência conjugada a processos de colonização. O assunto tem sido debatido amplamente no domínio teórico. Infelizmente nada de prático se tem feito. E urge fazer com a máxima urgência se desejarmos uma reforma pacífica que promova a evolução econômica e o progresso social do nosso País.

A presente reforma de emergência impulsionará imediatamente a solução do problema agrário em nosso País enquanto o Congresso e o Executivo com mais vagar elaboram a reforma definitiva. Uma reforma agrária no Brasil deverá ter como objetivos:

a) equidosa distribuição da terra aos lavradores ou trabalhadores rurais que realmente desejem cultivá-la com o seu esforço e o de sua família;

b) melhor aproveitamento da terra, elevação da produção e melhoria da produtividade;

c) melhor assistência educacional e técnica aos trabalhadores rurais e aos seus filhos.

É ao que visa a presente reforma de emergência estabelecendo um sistema racional de repartição de terra em lotes de 25 ha., organizando a assistência técnica sob a orientação de profissionais de agronomia ou veterinária, implantando o ensino primário rural, assistência médica, diversões, funcionando cada núcleo sob o regime cooperativista. Iniciada imediatamente a sua execução, já em 1965 teremos os seguintes resultados:

3.000 núcleos coloniais
300.000 novos proprietários rurais
7.500.000 ha. distribuídos aos camponeses.

Isto significa que neste período temos conseguido elevar o número de estabelecimentos agrícolas numa ordem de grandeza pouco inferior ao número de estabelecimentos agrícolas de São Paulo; quase o dobro do número de estabelecimentos em Santa Catarina; superior ao número de estabelecimentos agrícolas em Pernambuco e quase dez vezes o de Mato Grosso. Cumpre acentuar que por este processo serão alcançados em pouco tempo vários objetivos: distribuição equidosa da terra; recuperação econômica de vastas áreas agricultáveis atualmente inteiramente abandonadas; elevação do nível técnico dos trabalhadores rurais; educação para o sistema cooperativista; melhoria das condições de vida e educação sanitária.

Pelo exame atento das numerosas reformas agrárias levadas a cabo em todo o mundo, notadamente na Europa, América e Ásia verifica-se um facto incontestável: a simples divisão da terra não resolve o problema. É necessário dar aos novos proprietários assistência técnica, creditícia e educação de base ou seja educar o homem para vencer na luta pela vida. A entrega pura e simples de propriedade aos camponeses sem a necessária assistência pode, e tem provocado, a queda da produção em vários países que promoveram reformas agrárias. O camponês abandonado em suas próprias terras, não pode apresentar índice satisfatório de produção. A produtividade sendo baixa leva-o muitas vezes a abandonar a dádiva com que lhe presentearam ou seja, a terra. Será assim vencido pela incapacidade de dominar a terra e torná-la produtiva.

Cumpre ao Congresso elaborar uma reforma agrária que atenda às peculiaridades locais, regionais e nacionais. Seria um disparate se tentássemos simplesmente copiar as reformas agrárias que se fizeram na Europa e

na Ásia após os dois últimos conflitos mundiais.

Contudo não devemos desprezar aprioristicamente os frutos da experiência de outros povos tais como a União Soviética, a Polónia e Checo-Eslóvaquia, a Iugoslávia e mesmo as que sejam adaptáveis à realidade brasileira em consonância com o nosso sistema de legalidade democrática. O exame destas peculiaridades traz, o conhecimento da realidade agrária.

Mesmo entre os países socialistas o problema não pode ser bitulado, uniformemente. A diversidade começa com a fixação das áreas das propriedades: Polónia de 50 a 100 ha.; Checo-Eslóvaquia e România 50 ha.; Hungria 20 a 50 ha.; Iugoslávia 35 a 45 ha.; Bulgária 20 ha.; Albânia 5 a 10 ha.; Alemanha Oriental 100 ha..

Também quanto ao processo de execução da reforma agrária têm variado as orientações que podem ser classificadas em três tipos:

1) Os adquirentes de lotes ficam como proprietários de seus campos e somente executam em comum algumas tarefas: o cultivo e as colheitas.

2) A terra é cultivada sobre a base de um plano comum de trabalho, porém, são mantidos os direitos de propriedade, explorando-se individualmente uma pequena extensão de terra próxima a casa bem como os animais domésticos.

3) O agricultor leva para o conjunto coletivo sua terra, animais e implementos agrícolas, restando-lhe somente a casa, o jardim, a horta, as aves e pequenos animais.

4) Coletivização integral e desapropriação da terra sem indenização. Preferimos seguir uma orientação compatível com as nossas instituições jurídicas de carácter democrático visando a promover a evolução econômica e social da propriedade antes que surja a revolução. Poderíamos em síntese afirmar que o plano de emergência que elaboramos visa, entre outras coisas, a promover a dilatação de nossas fronteiras econômicas internas,

aproveitando para a atividade agrária áreas abandonadas; estabelecer a harmonia social da terra e finalmente aumento da produção de gêneros de subsistência e aperfeiçoamento nos processos que conduzem à elevação da produtividade.

Temos como certo que tais objetivos justificam amplamente a aprovação do projeto.

Estamos certos que a reforma agrária é um problema do Brasil e do mundo contemporâneo.

Variam as concepções e os planos mas o objetivo é sempre o mesmo: reforma agrária em consonância com as instituições vigentes. Já em 1952, respondendo a um questionário das Nações Unidas assim se manifestou o Governo dos Estados Unidos:

“A Reforma Agrária (Land Reform) significa segundo a interpretação do Governo dos Estados Unidos, o melhoramento das instituições econômicas agrárias; por exemplo: da propriedade da terra e do arrendamento; dos pagamentos por arrendamento; da proteção do solo e da renda, do crédito e do mercado agrário. Compreende a técnica agrária, os problemas físicos do arrendamento da terra, da conservação do solo, do aumento da produtividade e os problemas das indústrias rurais, porquanto são importantes para as questões institucionais citadas” (Progress in Land Reforms — United Nations — New York — 1954 pág. 6).

Vê-se por estas palavras que o Governo americano tem uma visão clara dos problemas agrários e foi essa

orientação acertada que permitiu à grande nação obter dois objetivos:

a) a dianteira no progresso agropecuário do mundo;

b) progresso na agricultura e na pecuária paralelo ao progresso industrial e tecnológico.

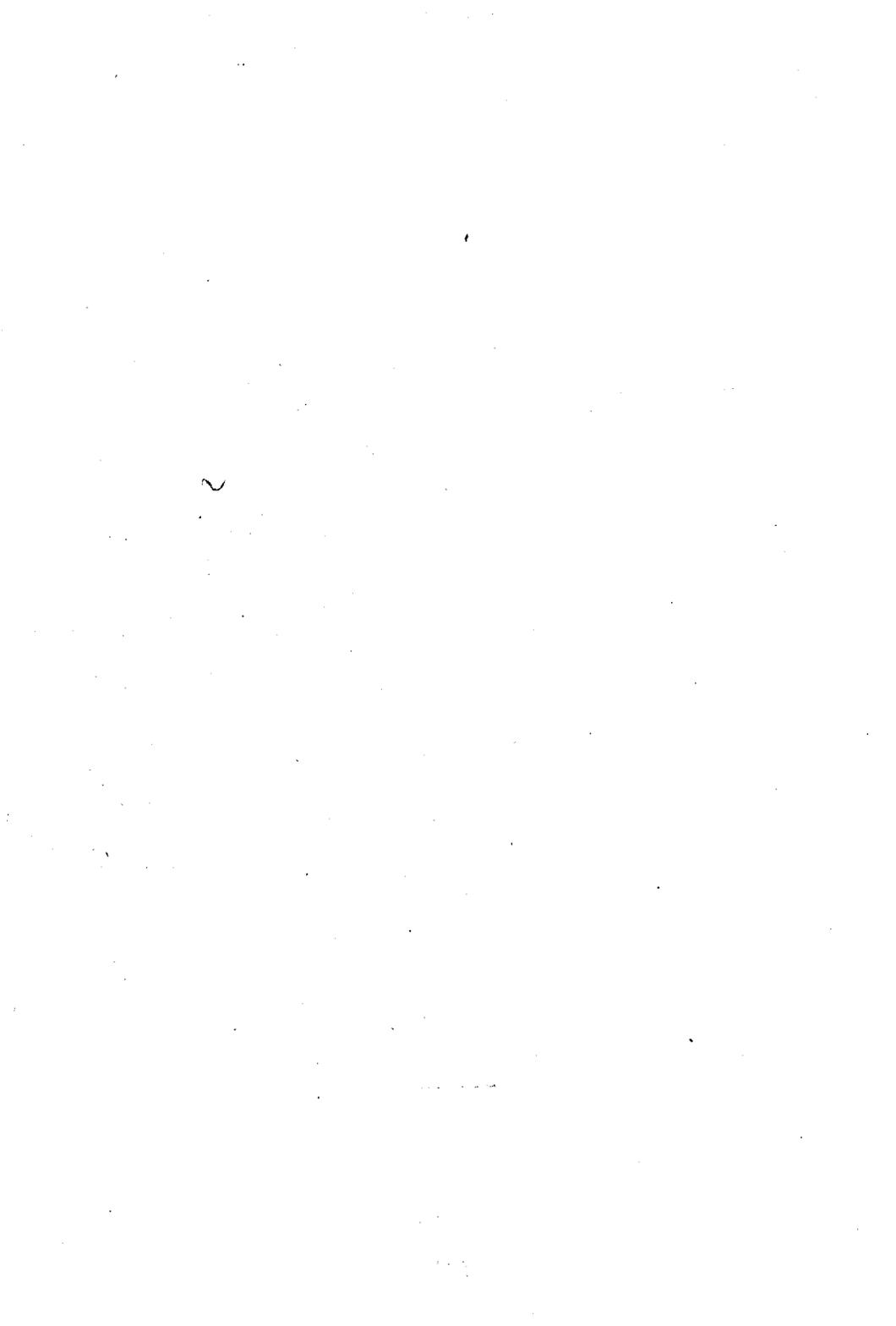
A Rússia Soviética apesar de haver obtido magnífico progresso industrial ainda não conseguiu idêntico progresso no setor da agricultura e pecuária.

Sabemos que no Brasil várias e valiosas tentativas têm sido feitas no sentido de estabelecer uma norma reguladora da reforma agrária. Basta que mencionemos os projetos apresentados à Câmara dos Deputados por Nestor Duarte e Coutinho Cavalcanti e Fernando Ferrari. O nosso projeto não colima o estabelecimento em caráter definitivo da Reforma Agrária Brasileira. Este assunto está sendo profundamente estudado pelo Executivo e na Câmara por uma plêiade de deputados dentre os quais se salientam Gileno De Carli e Manuel de Almeida.

O que visamos com o nosso projeto é indicar imediatamente, sem perda de tempo, de maneira prática e realista a solução do problema agrário em nosso País, e isto por estarmos convencidos da veracidade das nossas palavras iniciais:

“Reforma agrária ou Revolução”!
— Leite Neto.

NOTA — Na Comissão Especial de Reforma Agrária.



PROJETO

Nº. 3.935 - 1962

Dispõe sobre a fixação do homem do campo, estabelecendo planos de colonização e aproveitamento de terras públicas.

(Do Sr. Mário Tamborindeguy)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica a União autorizada, nos termos do Art. 156 da Constituição Federal, a fixar o homem do campo, fazendo a distribuição das terras públicas aos trabalhadores rurais dando-lhes efetiva assistência e colaboração, e, ainda, o financiamento indispensável para que eles possam produzir.

Parágrafo único. Só poderão receber terras para produzir os trabalhadores rurais que não tenham propriedade de qualquer espécie e que provem, com documento hábil, que possuem prática do trabalho campesino.

Art. 2.º O Ministério da Agricultura elaborará o plano de distribuição das chamadas terras devolutas, que será orientado pelo critério que vise à fixação do homem à sua zona de produção, evitando-se, assim, o êxodo.

Art. 3.º Terão prioridade absoluta os nacionais residentes nas zonas empobrecidas e, ainda, os que sendo desempregados queiram dedicar-se à produção rural.

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1962. **Mário Tamborindeguy.**

Justificação:

Tem o Governo, no art. 156 da Constituição Federal, o dispositivo le-

gal para proceder à reforma agrária, aplicando a distribuição de terras devolutas ao homem que precisa trabalhar. A discussão que ora se suscita, com uma reforma lírica e aparentemente revolucionária, não tem substância para resolver o problema de fixação do homem do campo. Não somos dos que vivem com sonhos líricos. Somos da realidade e aí está a solução prática, objetiva e plenamente constitucional. Aplique o Governo o Art. 156 da Constituição e faça o que dispõe o projeto, que ora submeto a esta Casa, o assunto estará resolvido de forma patriótica e acima de soluções que demandem discussões e divergências.

Além do mais, a reforma agrária impulsiva, como a que vem sendo preconizada, torna-se-ia novo foco de agitação nacional e daria, ainda, uma despesa imprevisível, quando o problema pode ser solucionado de forma objetiva, patriótica e econômica.

Se o objetivo é dar terra ao lavrador, o Estado dê o exemplo inicial, porque só depois que ele proceder à partilha de sua própria propriedade é que terá condições morais de ditar normas para a partilha em propriedade alheia.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1962. **Mário Tamborindeguy.**

NOTA — Na Comissão de Justiça, distribuído, em 6-5-63, ao sr. Alceu Carvalho.

PROJETO

N.º 4.225 - 1962

Regula a desapropriação por interesse social, determina a reavaliação do ativo das sociedades de economia mista, cria o Fundo Agrário Nacional e dá outras providências.

(Do Sr. Osvaldo Lima Filho)

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Da Reforma Agrária

Art. 1.º. Esta lei define a desapropriação por interesse social e dispõe sobre meios de acesso à exploração agropecuária, cria a Comissão Federal de Reforma Agrária, regula a justa distribuição da propriedade territorial e institui o Fundo Agrário Nacional, com o objetivo de desenvolver a produção agrícola, aumentar-lhe a produtividade e assegurar o equilíbrio social.

CAPÍTULO II

Dos órgãos da execução da reforma agrária

Art. 2.º. Fica criada a Comissão Federal de Reforma Agrária (COFRA), com sede no Distrito Federal e jurisdição em todo o país, diretamente subordinada ao Conselho de Ministros, incumbida de promover a execução da presente lei e a elaboração do planejamento geral da reforma agrária.

Art. 3.º. Fica criada em cada Estado e Território uma subcomissão composta de três membros, nomeados pelo Presidente da República, incumbida especialmente de:

a) identificar as terras que, pela sua extensão ou localização, impeçam ou dificultem o desenvolvimento da

produção ou o abastecimento dos mercados;

b) apurar a legitimidade de títulos das propriedades rurais de área superior a 500 hectares, bem como daquelas cujos títulos sejam objeto de denúncia fundamentada.

Art. 4.º. A COFRA compor-se-á de cinco membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre brasileiros maiores de 30 anos, de reconhecida competência e de reputação ilibada.

§ 1.º. O mandato dos membros da COFRA e das Subcomissões será de cinco anos, renovada sua composição pela quinta parte, anualmente, e permitida a recondução. As primeiras nomeações serão para cinco, quatro, três, dois e um ano, de modo a que se possa observar a regra acima, desde o início dos trabalhos.

§ 2.º. Os membros da COFRA e das Subcomissões terão as garantias e as incompatibilidades atribuídas aos membros do Poder Judiciário no que não colidirem com as disposições desta lei, inclusive a proibição de exercerem atividades político-partidárias.

§ 3.º. Os membros da COFRA terão remuneração equivalente a dos Ministros de Estado, devendo exercer a função em regime de tempo integral.

§ 4.º A COFRA e as Subcomissões escolherão anualmente entre os seus membros aquele que exercerá a presidência do órgão.

§ 5.º Os mandatos das primeiras investiduras começarão na data da instalação da COFRA. Os mandatos sucessivos contar-se-ão do término dos anteriores.

Art. 5.º Não poderão ser membros da COFRA e das Subcomissões os servidores e funcionários públicos, de qualquer categoria, que não tenham a garantia de estabilidade.

Art. 6.º Os membros da COFRA e das Subcomissões, ao se empossarem farão prova de quitação do imposto de renda, declaração de bens e rendas próprias e de suas esposas, renovando-as a 30 de abril de cada ano.

§ 1.º Esses documentos serão examinados e arquivados no Tribunal de Contas da União.

§ 2.º Os auxiliares dos membros da COFRA e das Subcomissões, a qualquer título, ficam obrigados à declaração de bens e de rendas previstas neste artigo.

Art. 7.º A COFRA elaborará seu regimento e o das Subcomissões, dispondo sobre seu funcionamento, forma das deliberações e a organização dos seus serviços, obedecendo as disposições da presente lei.

CAPÍTULO II:

Seção I

Dos meios de acesso à exploração agrícola

Art. 8.º O acesso à exploração agrícola será facilitado através dos seguintes meios:

- a) desapropriação por interesse social;
- b) compra e venda;
- c) doação;
- d) arrecadação dos bens de que trata o § 2.º do art. 589 do Código Civil;
- e) reversão ao domínio público de terras devolutas, indêbitamente apropriadas;
- f) arrendamento de terras públicas.

Seção II

Da desapropriação por interesse social

Art. 9.º A desapropriação por interesse social tem por fim promover a justa distribuição da propriedade ou condicionar o seu uso ao bem-estar social.

Art. 10. Consideram-se casos de interesse social:

a) o aproveitamento de terras improdutivas;

b) o aproveitamento de terras exploradas de maneira inadequada com prejuízo do abastecimento alimentar ou da produção de matérias-primas indispensáveis ao desenvolvimento econômico do país;

c) o estabelecimento de núcleos de colonização e povoamento, diretamente ou mediante delegação aos serviços competentes da União e dos Estados, e de preferência para permitir a manutenção de posseiros em terras onde, com a tolerância expressa ou tácita do proprietário, tenham construído suas habitações e exerçam, há mais de dois anos, com suas famílias, atividade agrícola, formando núcleos residenciais de mais de 10 (dez) famílias;

d) o aproveitamento de terras e águas beneficiadas com investimentos públicos diretos ou indiretos;

e) a formação de zonas agrícolas e pastoris para o abastecimento de cidades ou regiões populosas;

f) a construção de núcleos residenciais para atender às camadas mais pobres da população;

g) a proteção do solo e a preservação de cursos e mananciais de água e de recursos naturais renováveis;

Art. 11. A desapropriação poderá importar na perda da propriedade.

Parágrafo único. Os bens expropriados serão explorados diretamente pelo expropriante, vendidos ou locados a quem se obrigue a dar-lhes a destinação social prevista nesta lei.

Art. 12. A justa indenização da propriedade desapropriada será fixada com base no valor atribuído no último lançamento do imposto territo-

rial, levando-se em conta as benfeitorias realizadas e dela se excluindo as valorizações decorrentes das obras públicas referidas na alínea d do art. 10.

Parágrafo único. Se o valor declarado pelo proprietário estiver em manifesto desacordo com os valores venais unitários da Região, a COFRA promoverá avaliação da propriedade.

Art. 13. No que esta lei fôr omissa aplicam-se as normas legais que regulam a desapropriação por utilidade pública e, subsidiariamente, as normas de locação.

Seção III

Da compra e venda

Art. 14. As terras públicas, inclusive as terras desapropriadas, desde que subdivididas em lotes agrícolas, poderão ser vendidas a agricultores não proprietários, independentemente de autorização legislativa especial.

§ 1.º A venda será efetuada pelo preço da desapropriação, acrescido das despesas realizadas, podendo ser cobrado o juro máximo de 6% (seis por cento) ao ano, quando estipulado pagamento em prestações.

§ 2.º No caso de terras do domínio público ou de terras doadas por particulares na vigência desta lei, o preço de venda será estabelecido, tendo por base os preços da terra para colonização.

Seção IV

Da doação

Art. 15. A União doará gratuitamente um lote agrícola ao possessor que, na data da vigência desta lei, ocupar terras de domínio público, e tiver sua morada habitual, e exercer diretamente atividade agrícola.

§ 1.º O lote agrícola doado ao possessor será inalienável, impenhorável, indivisível e de domínio comum pela morte do respectivo proprietário.

§ 2.º Perderá a propriedade do lote o possessor que não aproveitar devidamente, arrendar ou não quiser continuar sua exploração, caso em que será obrigado a manifestar por escrito essa intenção à COFRA, a qual promoverá a reversão do lote ao

patrimônio da União, mediante as indenizações autorizadas no art. 12 e seus parágrafos.

Art. 16. A União estimulará, por todos os meios, inclusive com isenções fiscais e propriedades de financiamento, a doação de terras por proprietários rurais para fins de colonização.

Seção V

Da arrecadação dos bens vagos

Art. 17. A União promoverá a reversão ao domínio público dos imóveis rurais que constituam "bens vagos", de conformidade com o disposto no § 2.º do art. 589 do Código Civil.

Seção VI

Das terras públicas indebitamente apropriadas

Art. 18. Quando comprovada a apropriação indebita de terras públicas, a COFRA promoverá os meios adequados para efetuar a reversão ao domínio e posse do Poder Público.

Art. 19. Ficam os proprietários de terras de área superior a 500 hectares obrigados a encaminhar à Subcomissão competente, no prazo máximo de 6 (seis) meses, os seus títulos de propriedade para a verificação de que trata o artigo precedente, sob pena de multa em valor correspondente até 2 (duas) vezes o lançamento do imposto territorial.

Seção VII

De arrendamento de terras públicas

Art. 20. As terras públicas, inclusive as desapropriadas, poderão ser arrendadas a agricultores não proprietários, mediante aluguel equivalente aos juros de 6% (seis por cento) ao ano, sobre o preço de venda fixado para as terras destinadas à colonização ou sobre o custo de desapropriação.

CAPÍTULO IV

Da distribuição de terras

Art. 21. Só poderá adquirir ou ser arrendatário de terras desapropriadas por interesse social o agricultor não proprietário de terra ou que a possua

em extensão antieconômica para a exploração agrícola.

Art. 22. Terão preferência para aquisição ou arrendamento das terras a que se refere o artigo anterior:

a) o que nelas trabalhe como parceiro, arrendatário ou assalariado;

b) possessor;

c) o que trabalha em outro imóvel rural;

d) o que, a qualquer título, tenha prática em trabalhos agrícolas.

Parágrafo único. Em cada caso, terá preferência o chefe de família numerosa.

Art. 23. O proprietário promitente-comprador e o arrendatário de terras desapropriadas por interesse social obriga-se, sob pena, respectivamente, de desapropriação e rescisão de contrato, a:

a) iniciar, no prazo de três meses a contar do ano agrícola, as atividades pecuárias;

b) residir com seus dependentes nos respectivos lotes e cultivá-los, podendo, quando absolutamente necessário para suprir as deficiências do trabalho familiar, contratar assalariados nas épocas de plantio ou de colheita;

c) apresentar, no fim de dois anos, o lote devidamente explorado.

Art. 24. São inalienáveis, durante quinze anos a contar da data da aquisição, as terras destinadas à exploração agrícola, adquiridas ao Poder Público sob qualquer das modalidades previstas nesta lei.

Art. 25. Extinto o prazo de inalienabilidade fixado no artigo anterior, o proprietário somente poderá transmitir o imóvel adquirido do Poder Público a agricultor que não tenha o domínio de imóvel rural ou urbano de valor superior a 50 (cinquenta) vezes o salário mínimo mensal da região.

Art. 26. Nenhuma divisão, por ato "inter-vivos" ou transmissão "causa mortis", poderá reduzir a área do imóvel rural a menos de vinte hectares.

Parágrafo único. A extinção e a administração do condomínio, resul-

tante do disposto neste artigo, obedecerão aos processos estabelecidos na legislação comum para os imóveis indivisíveis.

Art. 27. Nenhum lote poderá ser vendido ou cedido pelo Poder Público a quem não tenha prática anterior na agricultura.

CAPÍTULO V

Do Fundo Agrário Nacional

Art. 28. Fica instituído o Fundo Agrário Nacional na forma e com as finalidades estabelecidas nesta lei.

Art. 29. Constitui-se o Fundo Agrário Nacional de:

a) 3% (três por cento) da receita tributária da União;

b) o produto da venda do bônus rural, cuja emissão fica desde já autorizada no total de Cr\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de cruzeiros);

c) os bens imóveis adquiridos com os recursos proporcionados por esta lei;

d) as terras desapropriadas por interesse social;

e) os bens que caírem em herança jacente;

f) o produto da venda ou arrendamento de seus bens.

g) doações e legados ou subvenções de qualquer natureza que receber de entidades públicas ou particulares;

h) imóveis rurais pertencentes às Empresas Incorporadoras ao Patrimônio Nacional;

i) as terras devolutas inclusive as dos Estados e que mediante convênio revertam ao Patrimônio da União, exceto as reservas para as obras de defesa nacional, a fundação de estabelecimentos públicos, as adjacentes às quedas d'águas, as que constituem margens de lagos e rios navegáveis, com uma faixa até 150 (cento e cinquenta) metros e as necessárias à formação de parques nacionais e construção de estradas de ferro ou de rodagem.

j) o valor das multas previstas nesta lei;

k) ações das sociedades de economia mista emitidas na forma prevista nesta lei;

1) o produto da venda das ações referida na alínea anterior.

Art. 30. Os recursos referentes à dotação orçamentária (alínea a do art. 29) considerar-se-ão registrados pelo Tribunal de Contas, independentemente de qualquer formalidade a 1.º de janeiro de cada ano, e serão automaticamente distribuídos ao Tesouro Nacional, que os depositará no Banco do Brasil, até o dia 15 do mesmo mês, à disposição da COFRA.

Art. 31. Os saldos verificados no final de cada exercício não prescrevem devendo continuar sua aplicação nos exercícios seguintes.

Art. 32. A aplicação dos recursos à conta do Fundo Agrário Nacional obedecerá a um programa anual, aprovado pelo Presidente da República e pelo Presidente do Conselho de Ministros.

CAPÍTULO VI

Disposições Transitórias

Art. 33. A União promoverá convênios com os Estados e Municípios, objetivando:

a) obter a cessão de terras devolutas;

b) estabelecer bases uniformes e racionais na cobrança do imposto territorial, visando a dificultar a posse de terras improdutivas;

Art. 34. O custeio do pessoal e material da COFRA e das Subcomissões correrá à conta da dotação incluída no Orçamento da Presidência da República, não poderá exceder de 10% (dez por cento) da verba prevista no art. 29, alínea a e será depositado em cada exercício, no Banco do Brasil à disposição dos referidos órgãos, cujas contas serão prestadas na forma da legislação vigente.

Art. 35. O Poder Executivo, pelos seus representantes, promoverá a incorporação ao capital das sociedades de economia mista de que a União for detentora da maioria das ações, dos fundos de reserva e das provisões das referidas sociedades e executará a reavaliação do ativo das mesmas sociedades, de modo a corrigir o registro contábil dos bens e direitos que o integrem, segundo o valor venal e monetário atualizado.

Art. 36. Para cumprimento do disposto nesta lei, a União, pelos seus representantes, convocará assembleias gerais das sociedades referidas no artigo anterior, para executar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a correção do registro contábil do valor dos bens e direitos dos seus ativos imobiliários e disponíveis, segundo o atual valor venal e monetário.

Art. 37. Será procedida a reavaliação do ativo da Petróleo Brasileiro Sociedade Anônima (Petrobrás) inclusive dos navios e bens que integrem a Frota Nacional de Petróleos, da Companhia Siderúrgica Nacional, do Banco do Brasil S.A., do Banco da Amazônia S.A., do Banco do Nordeste do Brasil S.A., da Companhia Hidrelétrica do S. Francisco, da Fábrica Nacional de Motores S.A., da Companhia Usinas Nacionais, da Companhia Vale do Rio Doce S.A., e da Companhia Nacional de Alcalis além de todas as demais sociedades de economia mista, cujo capital pertença por maioria a União, obedecidas as normas dos artigos 35 e 36.

Art. 38. As companhias e sociedades de economia mista, a que se refere esta lei, farão o aumento do seu capital social em importância igual ao valor do seu ativo reavaliado mais a incorporação das suas reservas e emitirão ações correspondentes ao aumento do capital.

Parágrafo único. As ações emitidas na conformidade deste artigo serão atribuídas à propriedade da União Federal.

Art. 39. A União se reservará em todas as sociedades de economia mista nas quais for procedida a reavaliação do ativo previsto nesta lei, o número suficiente de ações de modo que 51% (cinquenta e um por cento) do capital social das referidas empresas permaneçam na propriedade de pessoas jurídicas de direito público interno e entidades autárquicas federais e destinará as ações excedentes para constituição do Fundo Agrário Nacional, na forma desta lei.

Art. 40. As ações, emitidas na forma desta lei e atribuídas ao Fundo Agrário Nacional terão assegurado o

dividendo de 10% (dez por cento) sobre o valor nominal do título.

§ 1.º. Para ocorrer ao pagamento do dividendo fixado neste artigo, as sociedades e companhias a que se refere o artigo 35, reservarão 60% (sessenta por cento) do lucro líquido de cada exercício.

§ 2.º. Se o lucro apurado fôr insuficiente para satisfazer os dividendos, a União pagará às referidas sociedades a importância necessária para complementar o pagamento daqueles dividendos.

§ 3.º. Os dividendos previstos neste artigo serão isentos do imposto de renda.

Art. 41. A União fará apurar trienalmente o coeficiente de desvalorização da moeda de acordo com os índices determinados pelo Conselho Nacional de Economia e determinará o desdobramento das ações emitidas na forma do artigo 38, de modo a corrigir em cada ação a desvalorização monetária verificada.

Art. 42. As ações destinadas pela União para constituir o Fundo Agrário Nacional poderão ser vendidas em Bolsa de Valores a particulares, por importância igual ou superior ao seu valor nominal, ou dadas em pagamento das terras desapropriadas para execução da Reforma Agrária.

Art. 43. Os proprietários das terras desapropriadas por interesse social, na forma desta lei poderão requerer que o pagamento da indenização que lhes fôr devida seja satisfeito em ações das companhias ou sociedades de economia mista que constituírem o Fundo Agrário Nacional.

Art. 44. A reavaliação do ativo regulada nesta lei está isenta de qualquer imposto ou taxa federal.

Art. 45. Para os efeitos desta Lei, ficam excluídas da aplicação e dos efeitos das normas dos artigos 17, 78, 107, 111, 113, 129 e 130 do Decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940 (que dispõe sobre as Sociedades por ações), as sociedades nas quais o Governo Federal interfira diretamente na constituição dos órgãos de sua ad-

ministração ou seja subscritor da maioria do capital social.

Parágrafo único. Os respectivos estatutos regularão a matéria constante dos referidos artigos de modo que as ações correspondentes à reavaliação do ativo e à incorporação das reservas, previstas nesta Lei, sejam atribuídas exclusivamente à União.

Art. 46. O imóvel abandonado e arrecadado como vago, na forma do artigo 589, § 2.º, do Código Civil, passará dez anos depois ao domínio da União.

Parágrafo único. Decorridos cinco anos da abertura da sucessão os bens declarados vacantes, na forma do artigo 1.594 do Código Civil, passarão ao domínio da União.

Art. 47. Os atos relativos à alienação de quaisquer propriedades rurais, inclusive os que visem ao desmembramento desses imóveis, quando se referirem a lotes de área igual ou inferior a 50 hectares, destinados à exploração agropecuária, ficam isentos do pagamento de todos os impostos ou taxas federais que sobre eles incidirem, inclusive o imposto sobre o lucro imobiliário.

§ 1.º. Quando o desmembramento, a que se refere este artigo, abranger lotes superiores a 50 (cinquenta) hectares e iguais ou inferiores a 100 (cem), os atos relativos à sua alienação gozarão da redução de 50% (cinquenta por cento) da tributação federal que sobre eles incida.

§ 2.º. Verificando-se, em qualquer tempo, que o adquirente do imóvel nas condições desse artigo, deu ao mesmo destinação diversa, será ele responsável pela tributação a que estaria sujeita a transação, cobrada em trespêso.

Art. 48. E' o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial até o limite de cem milhões de cruzeiros (Cr\$ 100.000.000,00) para ocorrer às despesas decorrentes desta Lei, no presente exercício.

Art. 49. O Poder Executivo baixará dentro de 30 (trinta) dias, as normas regulamentares que se tornarem

necessárias à perfeita execução desta lei.

Art. 50. Os bônus rurais previstos na alínea "b" do artigo 29, serão emitidos em títulos do valor nominal de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros), vencerão juros de doze por cento ao ano, que serão isentos do imposto de renda e terão o prazo de resgate de 5 (cinco) anos.

Art. 51. Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias depois de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 4 de maio de 1962. -- **Osvaldo Lima Filho.**

Justificação

Seja-me permitido iniciar estas razões com uma sincera homenagem a um dos precursores da Reforma Agrária, conferrâneo e amigo ilustre, o ex-Deputado Coutinho Cavalcanti, idealista, a quem a morte roubou a satisfação de assistir ao clamor nacional a reconhecer, hoje, a justiça de sua cruzada.

Dizia aquêle parlamentar ao justificar o seu projeto n.º 4.389, de 1954:

"O Problema Agrário"

Integrado por fatores econômicos, sociais, políticos, financeiros, técnicos, jurídicos, geográficos, educacionais e tantos outros, apresenta-se o problema agrário, como um dos mais importantes, mais complexos, mais controvertidos e mais arduos às investidas dos estudiosos de que se tem conhecimento nos dias que compõem a história contemporânea. Forma um verdadeiro amálgama, cujos fatores componentes sofrem profundas variações em função do espaço e do tempo, de modo que não é possível se obter um denominador comum que sirva de módulo de apreciação geral, sequer em um país, quanto mais no mundo. Não obstante, é um problema universal, que tanto mais se torna presente quanto faz sentir em cada região, em cada Estado e no

conjunto de tôdas as suas inconfundíveis necessidades.

De algum tempo para cá o problema, ou melhor, a reforma agrária mesma, vem dominando a primeira linha da pauta dos grandes problemas econômico-sociais do mundo inteiro. A Organização das Nações Unidas dedica-lhe atenção especial e permanente. Países de todos os continentes que ainda não a inauguraram no terreno da prática, já cogitam delinear os primeiros esquemas iniciadores de sua aplicação. Há uma verdadeira corrida no sentido da reforma.

Mas, como dissemos, o problema se apresenta dominado por uma complexidade intrincada, fato que vem criando dificuldades intermináveis ao equacionamento de sua solução".

O Deputado Nestor Duarte em estudo notável sobre a Reforma Agrária ao enfrentar este tema complexo numa análise irreprensível dos aspectos com que se apresentasse a questão entre nós, afirmava:

"O Brasil agrário de hoje, como o de ontem baseia a sua vida rural na grande propriedade. Ela domina o sistema de distribuição das terras agrícolas. Provém, em escala feudal, do estabelecimento do direito privado sobre as terras da colônia. Continuam, assim nas terras desérticas a ser a forma de ocupação primária. Identificou-se, para ganhar força, na monocultura e representa o sistema que melhor atende aos fins e às consequências do capitalismo, da grande empresa, do empreendimento comercial agrícola. O enriquecimento agrícola do país está-se fazendo com ela; o aumento da produção rural, que é hoje um empenho de sobrevivência, com ela vem sendo realizado, onde quer que se tenha manifestado.

Sob as luzes enganosos do relativo progresso e da maior riqueza de nossa agricultura e de nossa pecuária, o quadro que está mais ao fundo é o da imensa população rural na mais dura contingência

de vida, padecente de uma violenta desigualdade social que não suporta outra explicação que não o das condições econômicas e que faz o pobre, o ignorante, o doente e o desambicioso, jungido a uma única constante — a da instabilidade da existência.

São milhões de homens à espera de uma resolução do destino”.

Julgo conveniente lembrar aos adversários da revisão do direito de propriedade territorial, que em geral procuram apresentar as sérias deficiências de educação e saúde do homem do campo no Brasil, como o objetivo principal a ser atingido, outra observação irretorquível daquele homem público:

“Há quem entenda, nesse problema agrário do Brasil, que é necessário distinguir a terra e o homem. E que sem a valorização, primeiro, do homem, é inútil ou errado modificar o sistema de uso e exploração da terra. Essa opinião nem sempre é isenta de malícia. Como a valorização do homem a sua educação é tarefa antes do Estado, espera-se que ele a faça para cuidar depois de uma política de melhor redistribuição de terras. E enquanto o Estado se atrase em obra de si, tão grande e ingente, adia-se o que mais se teme: tocar no regime da propriedade individual.

Outros também julgam que antes da redistribuição, há muito que fazer no campo da técnica da agricultura, da economia dos preços, da intensificação dos transportes, do emprégo e difusão do crédito agrícola.

Apontam-se essas providências não só como instrumentos de substituição a medidas radicais como se deixa manifesto o propósito de transferir para os ombros do Poder Público o encargo de realizá-las, na forma de idéias programáticas destinadas a um vago bem-estar geral”.

Aliás, sôbre as pretensas vantagens da grande propriedade nenhum depoimento assume a importância e a

autoridade das palavras do ilustre cientista T. Lynn Smith, insigne mestre de Sociologia Rural da Universidade de Lusiania nos Estados Unidos da América, quando ensina:

“Nas regiões rurais, o bem-estar geral parece estar mais na dependência da forma pela qual as terras são distribuídas entre o povo do que qualquer outro fator. O ideal americano é o de atribuir a cada família um quinhão de terra suficiente para atender às necessidades sem que haja excesso para alguns, e carência para outros. A concretização da propriedade territorial, ou a distribuição geral do solo, determinam sensivelmente a natureza da sociedade”.

E examinando as condições da agricultura no Sul dos Estados Unidos:

“... se o seu cultivo resultará numa legião de meeiros sem dinheiro ou crédito, apelando para os celeiros do Oeste por ocasião das fomes, pagando tributo aos usuários locais e hipotecando suas safras a especuladores internacionais, antes de plantadas as terras mediante o despejo dos devedores insolventes e as conservam pela margem sempre crescente entre o usuário ávido e o devedor desprotegido — ou uma espécie próspera e digna de pequenos fazendeiros, vivendo de seus próprios recursos, cultivando suas terras e controlando suas plantações até a venda, independentes de usuários e corretores”.

Donde conclui o eminente sociólogo, sem favor o mais autorizado estudioso dos problemas sociais da vida rural:

“Levados pela suposição popular de que a agricultura latifundiária é em geral vantajosa, procuramos em vão na história um único caso em que a concentração da propriedade do solo haja resultado em um padrão de vida elevado para o grosso de agricultores. Se recorremos à geografia, a procura não proporciona melhores resultados. Pelo contrário, po-

demos afirmar com certa autoridade que a agricultura latifundiária resulta, geralmente, na criação de uma pequena classe de privilegiados de um lado e na redução das massas a um estado de ignorância e pobreza de outro.

O anátema bíblico, “amaldiçoados sejam os que juntam casa com casa, campo com campo, até que não haja mais lugar. a fim de ficarem sós no meio da terra” (Isaias V: 8) foi uma tentativa de fazer cessar a proletarianização do trabalhador rural que se segue à concentração da propriedade do solo.

Procuraremos em vão um caso em que a agricultura latifundiária haja criado nas massas um tipo de cidadão próspero, rijo, independente e bem informado. Na verdade, além das desvantagens impostas às classes rurais pela política estadual e federal — tais como as causadas pelos impostos e lei de tarifas — um estudo aprofundado mostra que a distribuição desigual de terras está no fundo de quase todos os problemas rurais. Isto é certo quer se trate do problema de mão de obra agrícola, da locação do solo, do baixo padrão de vida, da mobilidade territorial excessiva da ignorância e analfabetismo ou de quaisquer outros males que afligem a população rural. Acontece que os diagnósticos feitos e as receitas formuladas dirigem-se geralmente aos sintomas e não às causas”. (in “Sociologia da Vida Rural”) página 317.

Do mesmo modo, a realidade agrária em nosso País é claramente incompatível com o progresso e o bem comum do povo”.

Como verificou o engenheiro e economista **Tomaz Pompeu Acioli Borges**, em trabalho oficial do Ministério da Agricultura:

“Ora, o quadro se torna sombrio quando se considera que para essa massa de 12.5 milhões de pessoas, trabalhando na produção ve-

getal e animal existem pouco mais de 2 milhões de propriedades, enquanto a França com uma superfície muito menor que a do Brasil e uma população pouco menor, dispõe de 5 milhões de propriedades”.

E acrescenta:

“Os dados sobre a concentração da propriedade rural, inclusive em zonas de população densa, são ilustrativos. Cerca de 149 mil proprietários, isto é, 8% do número total, ou apenas 1,4% de todos os que labutam na terra, são donos de 3/4 da área total das propriedades agrícolas. Há cerca de 1.000 propriedades com mais de 10.000 hectares e 60 com mais de 100.000 hectares cada uma. Isto quer dizer que 60 proprietários dispõem de 6 milhões de hectares, ou seja de 3% da área total das propriedades rurais”.

Desde que ingressei na atividade legislativa em 1947, na Assembléia Constituinte de Pernambuco, incorporei-me aos que divisam na injusta distribuição da propriedade territorial a maior ameaça e o mais sério obstáculo ao exercício e ao predomínio da democracia no País.

O problema já denunciado por Joaquim Nabuco, à época da Abolição, atravessou toda a República presidencialista.

Após o lento evoluir da idéia surge agora o trabalho valioso da Comissão Especial, consubstanciada no projeto do nobre Deputado José Joffily que disciplina a desapropriação por interesse social e cria um órgão eficiente para a grande tarefa da Reforma Agrária, embora assumida uma feição, sob certos aspectos, radical ao instituir a desapropriação para utilização temporária e diversos outros dispositivos.

Por isso, julgo oportuno oferecer à Câmara um novo instrumento de trabalho que, preservando os objetivos da proposição e o seu arcabouço fundamental, elimine apenas aquelas normas capazes de estabelecer controversia irredutível que ameace a sua aprovação.

O exame da realidade brasileira mostrará que, do período de 1930 aos nossos dias, realizou o povo brasileiro um notável surto industrial em grande parte executado pela intervenção do Governo Federal, sobretudo nos setores da indústria básica como a siderurgia, a produção e o refino de petróleo e seus derivados, o fabrico de álcalis, a exportação de minério de ferro e a produção e a distribuição de energia elétrica.

Estas realizações praticadas através de sociedades de economia mista foram possíveis graças a enormes favores da União, seja pela aplicação de recursos orçamentários, de isenções fiscais pela proteção tarifária, pela concessão de empréstimos obtidos no estrangeiro e também através da taxação indiscriminada e indireta representada pela emissão de papel moeda sem lastro, isto é, pela inflação que acarretou durante todo este tempo a espoliação das classes que vivem de salários fixos cujo poder nominal de compra foi drasticamente reduzido pela valorização monetária.

Assim, o custo social da construção do parque industrial brasileiro recaiu sobretudo nos ombros da classe média e da classe operária, sacrificados pela política inflacionária, pelos altos lucros da indústria nacional nascente, enquanto faltavam recursos orçamentários para atender aos problemas de saúde pública, de transporte, de educação e da alimentação, o que constitui dever essencial do Estado.

Entre os diversos setores da população brasileira, o trabalhador agrícola ficou como a principal vítima desta espoliação, pois não teve sequer a possibilidade de reagir como os trabalhadores urbanos, contra os baixos salários, além de que o preço dos produtos agrícolas sofreu a contenção dos órgãos oficiais e, quanto aos produtos de exportação, a política artificial de câmbio, impôs-lhe preços reduzidos.

Nada mais justo portanto, do que atribuir, agora, os lucros da indústria em mãos do Estado para a obra de correção da estrutura agrária do País,

e da constituição de uma classe média rural próspera, ampliando o mercado interno e estabelecendo condições de justiça social compatíveis com a dignidade da pessoa humana.

De resto, as observações de economistas norte-americanos, sobre a revolução industrial japonesa dos fins do século passado, demonstram a conveniência de associar o processo de industrialização nacional à obra de emancipação agrária do País.

Como bem expõe **Paul A. Baran**:

"A contribuição mais importante para a acumulação primitiva de capital foi, sem dúvida, a emissão de bônus governamentais em pagamento das indenizações devidas aos senhores feudais desalojados e a assunção, pelo Governo, do compromisso de pagar os débitos dessas pessoas. O senhor feudal deixou de ser um magnata territorial que obtinha seu rendimento dos camponeses, e tornou-se, em virtude da comutação de sua renda, um magnata financeiro, que investia sua recém-capitalizada riqueza em bancos, ações industriais ou bens fundiários, incorporando-se, assim, à pequena oligarquia financeira. A reivindicação dos *samurai* para que lhes fosse concedida pensão governamental foi solucionada de maneira tal que sua capitalização, sob forma de bônus que rendiam juros, resultou em maior acréscimo do estoque de capital disponível."

Ao que acrescenta o Professor Thomas C. Smith, da Universidade de Stanford, na Califórnia:

"Entre 1875 e 1880 o capital total dos bancos passou de 2.450.000 ienes para 43.040.000 ienes. O acréscimo foi ocasionado em boa parte pela emissão, em 1876, dos fundos de pensão para os *samurai* e para os *daimyo*. Tais bônus podiam ser trocados por notas bancárias as quais deveriam ser usadas para a constituição dos bancos nacionais". (Thomas C. Smith Capítulo IV, página 20, in *Political Change and Industrial Development in Japan — Government Enterprise*).

No caso japonês a experiência foi praticada até o ponto extremo de se constituir numa grave injustiça social, desde que:

“As fábricas foram vendidas, em geral, por 15 a 30% do que haviam custado ao Governo e em condições de pagamento tais que permitiam a amortização da dívida em prazos muito longos, os quais chegaram a atingir mesmo vinte e trinta anos” (in *Japan's Emergence as a modern State*, por Normam, página 131).

Na verdade as empresas japonesas construídas pelo sacrifício do povo foram devolvidas ao setor privado, como expõe **Paul A. Baran**:

“Os lucros auferidos, em diversos contratos com o Governo, pelos Mitsui, Mitsubishi, Sumitomo Okura e outros futuros “Mitsubishi” foram verdadeiramente fabulosos. Foram, talvez, eclipsados unicamente pelos lucros propiciados a estes consórcios pela política governamental de “devolver ao setor privado” as empresas industriais de propriedade do Estado. Não há dúvida, de que esta política fortaleceu enormemente, o poder da oligarquia financeira, sobretudo se se têm em conta os preços ridiculamente baixos pelos quais o Governo vendeu suas fábricas modelo”. (in *A Economia Política do Desenvolvimento Econômico*. — página 183 — Ed. Laher — Rio).

O estágio de revolução industrial entre nós torna possível, porém, promover a extinção gradual do latifúndio improdutivo; reclamada como condição de progresso e paz social para nossa gente, evitando-se, de um lado, o colapso das instituições democráticas e assegurando-se, de outro, a permanência do critério de intervenção do Estado para a promoção do desenvolvimento econômico e o controle das atividades básicas da economia, através da prosperidade da maioria do capital das empresas consideradas essenciais ao progresso e à segurança do país.

As providências contidas nos artigos 25 a 45 do projeto, oferecerão recursos financeiros da ordem de cem bilhões de cruzeiros para execução da revisão agrária.

E' imperioso, pois, promover a reavaliação do ativo destas sociedades industriais de economia mista e fazer com que o capital social traduza exatamente o valor monetário atual do ativo e reservas das referidas companhias, atribuindo-se as ações correspondentes a esta reavaliação aos proprietários, cujas terras venham a ser expropriadas para execução da Reforma Agrária.

Nenhuma razão de ordem pública impõe a permanência da situação atual, pela qual, uma sociedade como o Banco do Brasil, com o capital de Cr\$ 600.000.000,00 (seicentos milhões de cruzeiros), representado em ações na sua maioria, (55%) — pertencentes à União, apresenta, no seu balanço, contas destinadas a fundos de reserva e amortização no valor de..... Cr\$ 16.197.971.772,70 e, só no ativo imobilizado, valores correspondentes a Cr\$ 7.139.584.240,00.

Esta situação, de resto, é semelhante em todas as sociedades de economia mista cujo capital por maioria é propriedade do Poder Público, uma vez que, sendo isentas de impostos, não manifestam seus dirigentes interesse pela reavaliação dos ativos, que permanecem escriturados, muita vez, pelo valor original de compra, quando a desvalorização da moeda já lhes atribui hoje valores decuplicados.

Esta é a construção política e a solução econômica que apresento ao Congresso, pois me parecem capazes de conciliar as forças sociais em conflito, permitindo a evolução social pacífica que constitui uma característica do espírito cristão do povo brasileiro.

Sala das Sessões, 4 de maio de 1962.
— **Oswaldo Lima Filho**.

NOTA — Foi desarquivado. Na Comissão de Justiça, aguarda distribuição.

PROJETOS DE LEI

APRESENTADOS NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM 1963

- n.º 3, de 1963 (do Sr. Giordano Alves)
- n.º 21, de 1963 (do Sr. Milton Dutra)
- n.º 120, de 1963 (do Sr. Leonel Brizzola)
- n.º 123, de 1963 (do Sr. Fernando Gama e Souza)
- n.º 124, de 1963 (do Sr. Giordano Alves)
- n.º 233, de 1963 (do Sr. Marcial Terra)
- n.º 234, de 1963 (do Sr. Herbert Levy)
- n.º 277, de 1963 (do Sr. Plínio Salgado — Bancada do Partido de Representação Popular)
- n.º 353, de 1963 (do Sr. Peixoto da Silveira)
- n.º 379, de 1963 (do Sr. Cunha Bueno)
- n.º 397, de 1963 (do Sr. Edison Garcia)
- n.º 422, de 1963 (do Sr. Amaral Neto)

PROJETO

N.º 3, de 1963

Dispõe sobre limite de empréstimos agropecuários e dá outras providências.

(Do Sr. Giordano Alves)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O limite dos financiamentos a serem concedidos à lavoura, à pecuária e às sociedades cooperativas de produtores, por parte dos estabelecimentos de crédito em que a União seja o maior acionista, será de 100% sobre o valor dos bens a adquirir.

§ 1.º Os financiamentos deferidos nos termos deste artigo, serão amparados por garantias oferecidas pelos proponentes, que não excederão de 100% do valor dos créditos contratados.

§ 2.º A parte que exceder dos limites atualmente deferidos pelos estabelecimentos de créditos será garantida pela União.

Art. 2.º Esta lei se aplica aos empréstimos agrícolas quando destinados à formação de lavouras, compreendendo a limpeza do terreno, preparo do solo, inclusive irrigação e drenagem, aquisição de sementes, adubos corretivos, inseticidas, combustíveis, lubrificantes, demais tratos culturais, colheita e armazenamento ou à aquisição de máquinas, implementos e veículos para transporte de produção própria ou indispensáveis aos serviços essenciais da empresa.

Art. 3.º No que tange aos empréstimos pecuários, as disposições aqui estabelecidas terão aplicação, desde que os mesmos se destinem:

a) à melhoria das condições da exploração, tais como construção de armados, banheiros, carrapaticidas e sernicidas, açudes, currais e formação de pastagens artificiais adaptadas às características climáticas das respectivas regiões.

b) à construção de moradia, com as indispensáveis condições de habitabilidade, limitados, porém, ao máximo de Cr\$ 800.000,00 por unidade agrícola ou pecuária e:

c) à aquisição de gado de criar, reprodutores e gado leiteiro.

Art. 4.º No que se refere aos empréstimos às cooperativas de produtores, os dispositivos aqui consubstanciados terão aplicação, desde que tais financiamentos objetivem:

a) adiantamento aos associados por conta de produtos oriundos de suas próprias atividades e que são entregues àquelas entidades associativas para venda "in natura", beneficiado, transformado ou industrializado e:

b) instalação, melhoria ou ampliação do parque industrial de cooperativa que manipule exclusivamente a produção de seus associados.

Art. 5.º Esta lei ampara as pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem às atividades agrícolas, pecuárias ou correlatas, inclusive sociedades cooperativas de produtores.

Art. 6.º Os agricultores, pecuaristas e cooperativas de produtores terão direito a reajustar os empréstimos anteriormente obtidos, cujos contratos ainda estejam em vigor, para enquadrá-las nas normas estabelecidas nesta lei.

Art. 7.º Fica o Poder Executivo autorizado, através do Ministério da Fazenda, a celebrar convênios ou contratos com os estabelecimentos de créditos mencionados no art. 1.º desta lei, outorgando-lhes as necessárias garantias sobre a diferença entre o limite dos financiamentos aqui estabe-

lecidos e o máximo permissível por seus regulamentos internos.

Art. 8.º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 19 de março de 1963. — **Giordano Alves**, Deputado.

Justificação

A situação técnico-financeira da produção rural, de tamanha repercussão no desenvolvimento do processo econômico-social do país, se tem agravado nos últimos tempos, mercê da constante desvalorização do meio circulante, que avilta e tumultua o esforço empreendedor.

Dentre os fatores que incidem na organização das empresas econômicas o capital e, particularmente o crédito ocupam posição de singular relevo no conjunto das fórmulas que impulsionam a vida da Nação.

Qualquer que seja a natureza da exploração pretendida, o investimento financeiro há de sempre corresponder ao vulto, à ordem e às peculiaridades da atividade produtora, sob pena de não se ajustar às suas altas finalidades ou de tumultuar ainda mais o complexo panorama geral.

O sistema de financiamento agropastoril de que dispomos, em sua grande maioria através do Banco do Brasil S.A., ainda que seja de louvar o esforço que este estabelecimento vem desenvolvendo em favor de nossa economia, longe está de atender às exigências mínimas da lavoura e pecuária.

Nos empréstimos agrícolas ainda se conserva o limite de 60% sobre o valor eventual do fruto pendente e toma-se para cálculo o preço mínimo vigorante na safra anterior.

Ora, vivendo num clima de inflação ascendente, ao se iniciar o ciclo agrícola, o financiamento deferido representa, no máximo, 25 a 30% do investimento necessário. Daí resulta, e a experiência o tem demonstrado sobrejamente, que somente os grandes lavoureiros, que dispõem de recursos outros, inclusive crédito particular a

jurcs altos, obtém um índice de produção razoável.

Os pequenos e médios lavradores, que numérica e potencialmente representam a força agrícola do país, sentem-se inibidos de cumprir as tarefas normais, reduzindo os tratos culturais: empregando sementes de baixo teor germinativo; suprimindo a adubação indispensável; violando, enfim, os processos naturais de cultivo, vale dizer, alcançando os mais baixos índices de rendimento que as estatísticas registram.

Enormes são as dificuldades que enfrentam os agricultores quando se deparam com a aquisição de máquinas e implementos agrícolas, cotadas atualmente por preços elevadíssimos e não têm, no ato, disponibilidade para pagar a diferença entre o preço e o financiamento concedido. Esta dificuldade, injusta sem dúvida, vem obstaculando o melhor aparelhamento e racionalização da agricultura no país.

Fato semelhante ocorre com os empréstimos à pecuária, onde afora o complexo processamento burocrático, o auxílio que se pretende oferecer, pela insuficiência e inadequabilidade, torna proibitivo o exercício da atividade pastoril.

O mesmo se poderia afirmar com relação aos empréstimos às cooperativas, entidades que congregam produtores autênticos e que, em razão disso, capitulam diante da pressão os açambarcadores que tanto tumultuam o mercado de gêneros de primeira necessidade.

Objetivando corrigir essas lacunas, procura o presente projeto, no seu art. 1.º elevar o limite dos adiantamentos à agricultura, pecuária e às cooperativas para 100% sobre o fruto pendente das lavouras ou o valor dos bens a adquirir, atendendo, assim, às peculiaridades e necessidades essenciais da produção.

Entretanto, não se esqueceu o projeto de resguardar a segurança dos capitais mutuados, seja pelo oferecimento de garantias subsidiárias por parte dos proponentes, seja pela intervenção da União, a quem cabe, em última análise, criar condições pa-

ra que a economia do país, que ainda se alicerça na produção rural, se organize e desenvolva.

Os arts. 2.º, 3.º e 4.º, ao especificarem os casos em que se aplicam as disposições desta lei, procura não só tornar clara a sua interpretação, mas ainda, excluir aquelas transações em que, embora diretamente vinculadas com a atividade rural, se revestem de sentido nitidamente mercantil.

Coerente com o espírito do projeto, que procura estabelecer normas de amparo efetivo à produção, procura o art. 5.º, de forma clara e objetiva, definir aqueles que pela natureza da atividade a que se dedicam, podem requerer aos estabelecimentos de crédito os benefícios outorgados nas presentes disposições em vigor.

Segundo preceitua o art. 6.º, aos financiamentos em vigor à data de promulgação da presente lei, fica assegurado o direito de reajustá-los aos limites ora estabelecidos, como medida imperativa de equidade e justiça

por se tratar de matéria de relevante interesse nacional.

O art. 7.º, na essência de suas disposições revela a preocupação de legislar com clareza e austeridade, visto que, ao regular matéria de tamanha relevância, não fere o direito e os interesses dos institutos de crédito, porquanto fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios, oferecendo a garantia do Tesouro, quando não dispuser o contrato de financiamento de cobertura suficiente.

Com tal critério, se procura corrigir uma das maiores lacunas que se observam no concerto das atividades produtoras e que o Governo Federal, consciente de suas altas responsabilidades vem procurando enquadrar, com visão e patriotismo no esquema político-administrativo que espera desenvolver para enfrentar a difícil conjuntura econômico-social da hora presente.

Sala das Sessões, em 19 de março de 1963. — Giordano Alves, Deputado.

PROJETO

N.º 21, DE 1963

Altera dispositivos da Lei, número 3.253, de 27 de agosto de 1957, que criou cédulas de crédito rural.

(Do Sr. Milton Dutra)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os artigos 15, 16, 17, incisos III e V, e 29 da Lei n.º 3.253 de 27 de agosto de 1957, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. As vendas a prazo de quaisquer bens de natureza agrícola ou pastoril, quando efetuadas diretamente por produtores ou proprietários rurais, assim como as entregas de produtos da mesma natureza feitas por cooperados às suas cooperativas serão documentadas pela promissória rural, nos termos desta lei.

Art. 16. A promissória rural constitui promessa de pagamento em dinheiro, assegurada pela consignação ou entrega dos bens ou do seu equivalente em espécie.

Art. 17.

III — O nome do vendedor ou cooperado a quem deve ser paga e a cláusula à ordem.

IV ...

V — A soma a pagar em dinheiro, com indicação da taxa de juros, se houver, e dos bens objeto da compra e venda ou da entrega à cooperativa.

Art. 29. Aplica-se às cédulas de crédito rural estabelecidas nesta lei, desde que inscritas, o princípio do § 2.º do art. 18, da lei 492, de 30 de agosto de 1937, e as disposições do decreto-lei n.º 1.003 de 29 de dezembro de 1938 (9), bem como todas as garantias da letra de câmbio, dispensado, porém, em relação às cédulas de crédito

rural, como relativamente às promissórias rurais, o protesto para assegurar o direito regressivo contra os endossantes e seus avalistas.

Art. 2.º O Modelo n.º 1 que acompanha a lei, nos casos de entregas de produtos feitas por cooperados às suas cooperativas, terá os seguintes dizeres:

Promissória Rural

Aos de 19...
por esta Promissória Rural, pagaremos a
ou à sua ordem a quantia de
acrescida de juro
anual de (..%),
valor da entrega, para venda, dos seguintes produtos de sua propriedade:

(Data e assinatura da Cooperativa)

Art. 3.º Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 18 de março de 1963. — Deputado Milton Dutra.

Justificação

Senhor Presidente:

Apresentamos ao duto exame e alta consideração da Câmara Federal o incluso projeto de lei, visando a alterar algumas disposições da Lei número 3.253, de 27 de agosto de 1957, que instituiu a Promissória Rural, para estender os benefícios da utilização desse título às organizações cooperativas e seus associados.

A Lei n.º 3.253, como é do conhecimento de Vossa Excelência, criou, no direito brasileiro, dois novos instrumentos de crédito: a **Cédula de Crédito Rural** e a **Promissória Rural**, para maior estímulo às atividades agropastoris, ensinando ao produtor rural um sistema de financiamento singelo, rápido e imediato.

No parágrafo único do seu artigo 1.º a lei faculta expressamente a utilização da cédula de crédito rural para "os empréstimos em dinheiro, efetuados aos seus cooperados pelas cooperativas de produção ou venda de gêneros de origem agrícola ou pecuária".

Igual faculdade, porém, não assegura o novo diploma às cooperativas e seus associados no que respeita ao uso da promissória rural. É esta, efetivamente, de aplicação restrita. Só pode ser emitida quando o produtor rural — criador ou agricultor — vende (a prazo) a sua produção ao comércio ou indústria.

Impõe-se essa conclusão em face da letra do artigo 15 da Lei n.º 3.253, onde se assina a promissória rural o destino de documentar "as vendas a prazo de quaisquer bens de natureza agrícola, ou pastorel, quando efetuadas diretamente por produtores ou proprietários". E, ainda, em face do art. 17, inciso V, onde se exige, para a perfeição formal do título, que dêem constem, além de outros requisitos, — "a soma a pagar em dinheiro, com indicação da taxa de juros, ou seja, e dos bens objeto da compra e venda".

Limitando a emissão da promissória rural à documentação do negócio jurídico da venda a prazo, excluiu o legislador dos benefícios do novo instituto uma importante área de nossa produção agro-industrial, ou seja aquela em que operam as sociedades cooperativas.

Realmente, circunscrita à utilização das promissórias rurais nos contratos de venda, ficam obviamente, fora do seu campo de aplicação os casos em que o produtor — criador ou colono, — ao invés de vender a

sua produção a comerciante ou industrial, vai entregá-la a sua cooperativa, vale dizer, à entidade que no conceito da legislação cooperativista brasileira, é, precisamente, erigida em órgão natural da promoção da "defesa comercial" ou da "defesa integral" dos legítimos interesses desses produtores ("Cf. Decreto n.º 22.239, de 19-12-1932, artigos 27 e 36").

As entregas de produtos, efetuadas pelo agricultor ou criador à sua cooperativa, escapam à incidência da norma do art. 15 da Lei n.º 3.253, porque, em verdade, não se revestem elas da natureza jurídica de venda, já que a primeira venda dos produtos (a denominada "venda em comum" — Decreto n.º 22.239, art. 27), será a que fôr feita pelas próprias cooperativas que para esse fim, os recebe dos seus associados.

Ninguém melhor do que Adolpho Gredilha, redator final do projeto de lei depois de transformado no Decreto n.º 22.239, que hoje regula as sociedades cooperativas, poderá dizer da verdadeira índole jurídica de tais entregas.

"As cooperativas agrícolas de vendas em comum — escreve o ilustre jurista — distinguem-se pelo fato de organizarem coletivamente a defesa comercial dos produtos particularmente colhidos ou elaborados por seus associados, lavradores ou criadores, por eles trazidos às cooperativas para esta, com os recursos próprios, promover sem ulterior transformação, a venda nos mercados de consumo ou nos de exportação (Dec. número 22.239, art. 27).

"Eis aqui: o agricultor TRAZ seu produto, por ele colhido, ou elaborado, ENTREGA à sua cooperativa local (de 1.º grau), transferindo-lhe, é lógico, a posse dos mesmos produtos; e, para que possam ser vendidos nos mercados de consumo ou nos de exportação, ela (a cooperativa) os classifica agrupa em comum da mesma espécie embora de procedência de diversos associados; os REMETE à cooperativa central (de 2.º grau) de que é associado,

transferindo, ainda mais uma vez, a posse dêles, para que, então, a central proceda à primeira venda, a terceiros, venda coletiva, em regra sem discriminar a procedência, o que só se faz em casos excepcionais.

"E' bem claro que essas duas operações de entrega e remessa, quer a primeira do produtor à sua cooperativa, e a segunda, desta à central não constituem ato de comércio, nem mesmo venda de caráter civil, **porque não há nenhuma venda.** Só a terceira operação, a venda da central a terceiro, constitui propriamente, a primeira venda, não interessando indagar se o ato é comercial ou civil porque a lei não distingue entre vendas de caráter comercial e civil" (Cf. Doutrina e Prática do Cooperativismo, 1945, pág. 286).

Negando, ao demais, o caráter de **consignação** à entrega de produtos, feita pelo associado à cooperativa, pois para tanto as vendas teriam que ser individuais deixando de ser uma venda coletiva, ou comum, como quer a lei (art. 27 do Decreto n.º 22.239), esclarece, ainda, o mesmo escritor que:

"... para efeito de contabilidade, a cooperativa local, de 1.º grau, ao receber o produto que lhe TRAZ o agricultor, credita a êste, um valor determinado, em regra estimativo, porque, na transferência de posse a cooperativa assume uma responsabilidade, da qual podem decorrer direitos e obrigações para cada uma das partes. Mas um tal valor, assim determinado não é preço. E' para efeito de contabilidade e caracterizar responsabilidades. Preço só é aquêle que resulta da operação final, primeira e única venda feita... a terceiros.

"O vínculo jurídico das relações dos associados com a cooperativa na movimentação dos seus produtos, é o do **mandato**" (Cf. op. cit. pág. 287-288).

Efetivamente, a opinião dominante em direito cooperativo é que as relações jurídicas entre os sócios e a co-

operativa, nascidas da entrega dos produtos que aquêles lhe fazem para fins de venda, se regem pelas normas peculiares ao **mandato** (Cf. Fábio Luz Filho, Teoria e Prática das Sociedades Cooperativas, 1961, página 201); (Jean Roinem, Dictionnaire des Sciences Economiques, ed. 1956, vol. I, pág. 308).

E como a pessoa do sócio de uma cooperativa não se confunde com a pessoa da sociedade (Cód. Civ., artigo 20), podendo esta ser titular de direitos e obrigações em face daquela e **vice-versa**, é bem de ver que nada impede que, pelos produtos entregues, a cooperativa emita em favor do sócio um título de crédito, cujo valor nominal corresponderá à estimativa prévia do preço que ela, afinal, se obriga a apurar com a venda do produto.

Aliás a prática do sistema cooperativista tem demonstrado, universalmente, que os **adiantamentos em dinheiro** feitos pela cooperativa aos associados sobre o valor estimativo dos produtos entregues, constituem uma necessidade incoercível, a que as cooperativas não podem refugir sob pena de porem em risco a sua própria sobrevivência.

Como assinala Fábio Luz Filho, — "os associados, realmente, necessitam desses adiantamentos (e isto por fatores vários e prementes no Brasil), para poderem alimentar e vestir as suas famílias, enquanto esperam que a colheita amadureça, e, provavelmente, farão um grande esforço no primeiro ano de funcionamento de sua cooperativa, para prescindir desses adiantamentos (que representam parte do valor do produto que entregaram ou entregarão)" — (op. cit. página 198.)

Especialmente, tratando-se de pequenos agricultores, dotados de poucos recursos e que, na realidade, vivem de um ano para outro do exclusivo fruto de suas lavouras, o **adiantamento**, efetuado pelas cooperativas sobre o valor dos produtos por êles entregues, representa um imperativo de importância vital. Sem êsses adiantamentos, o pequeno lavrador, organizado em associações cooperativistas, ficaria,

praticamente, impedido de entregar os seus produtos à entidade que a própria legislação lhe indica como a mais adequada para promover a defesa integral de sua produção, pois tais adiantamentos se tornam para êle de absoluta necessidade para alimentar e vestir a si próprio e a seus familiares até a próxima colheita.

Tendo em vista êsses aspectos, é fácil de compreender que o legislador, ao editar a Lei n.º 3.253, incorreu em omissão, que deve ser suprida, quando deixou de estender à promissória rural as entregas de bens agrícolas e pastoris que os criadores e agricultores cooperativados fazem periodicamente, nas épocas de safra, às suas cooperativas.

Não cremos que se trate de uma omissão intencional, pois no art. 1.º, § 1.º, a Lei n.º 3.253 faculta a utilização da cédula rural (... instrumento de crédito de valor semelhante ao da promissória rural, embora de criação mais complexa e circulabilidade menos pronta) para os empréstimos em dinheiro, efetuados aos seus cooperados pelas cooperativas de produção ou venda de gêneros de origem agrícola ou pecuária.

Não se justificaria, aliás, discriminar entre agricultores não-cooperativados que **vendem** a sua produção a comerciantes ou industriais, e agricultores cooperativados que **entregam** os seus produtos às cooperativas a que estão filiados, negando a êstes os benefícios de um instituto creditício de que necessitam tanto quanto aquêles.

A extensão da promissória rural às entregas de produtos efetuadas por agricultores e criadores às suas respectivas organizações cooperativas, impõe-se, portanto, quer por uma razão de justiça, em atenção ao princípio constitucional de isonomia, quer por imperiosos motivos de ordem econômica e social, como meio de fomentar a produção agropastoril no setor de economia cooperativa.

Sugerimos, por isso, sejam modificados os artigos 15, 16 e 17, da Lei número 3.253, tornando extensiva a emissão de promissórias rurais às entregas de produtos que criadores e

agricultores façam às suas respectivas cooperativas, nos termos da vigente legislação cooperativa.

Para êsse fim, tomamos a liberdade de oferecer à experiência dos nobres pares o projeto, com os dispositivos que se nos afiguram suficientes para atingir o fim visado.

Sugerimos também que, para efeito de proporcionar maiores garantias aos endossatários das promissórias rurais e assegurar, dêste modo, a êsses títulos mais pronta negociabilidade, fique dispensado o seu protesto para garantir o direito regressivo contra os respectivos endossantes e avalistas, à semelhança do que a Lei n.º 3.252 dispõe, no seu art. 29, em relação às cédulas de crédito rural.

Com estas considerações, pretendemos justificar a proposição, que esperamos merecer o acolhimento da C.A.S.A.

Sala das Sessões, em 18 de março de 1961. — Deputado **Milton Dutra**.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 3.253 — DE 27 DE AGOSTO DE 1957

Cria cédulas de crédito rural, e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Das cédulas de crédito rural

Art. 1.º Os empréstimos bancários concedidos às pessoas físicas ou jurídicas, que se dediquem às atividades agrícolas ou pecuárias, poderão ser efetuados por meio da cédula de crédito rural, nos termos desta lei.

Parágrafo único. E' facultado o uso da cédula para os empréstimos em dinheiro, efetuados aos seus cooperados pelas cooperativas de produção ou venda de gêneros de origem agrícola ou pecuária.

Art. 2.º A cédula de crédito rural é uma promessa de pagamento em di-

nheiro, com ou sem garantia real, sob as seguintes tipos e denominações:

I — Cédula rural pignoratícia.

II — Cédula rural hipotecária.

III — Cédula rural pignoratícia e hipotecária.

IV — (Vetado)

§ 1.º Para a constituição da garantia real, por meio das cédulas mencionadas nos incisos I, II e III deste artigo, é dispensada a outorga uxória, não se exigindo também esta para a circulação da cédula.

§ 2.º Em caso de cobrança judicial, porém, a execução não se dará sem citação inicial da mulher quando casado fôr o emitente da cédula, sob pena de nulidade absoluta do processo.

Seção I

Das cédulas rurais pignoratícias

Art. 3.º A cédula rural pignoratícia conterà os seguintes requisitos, lançados por extenso no seu contexto:

I — A data do pagamento.

II — A denominação "cédula rural pignoratícia".

III — O nome do credor e a cláusula à ordem.

IV — a soma a pagar em dinheiro, com indicação do fim a que se destina o valor recebido e a forma de utilização.

V — A descrição dos bens vinculados em penhor rural, por meio de simples indicação de sua espécie, qualidade, quantidade, marca ou período de produção, se fôr o caso, além do local de situação ou depósito.

VI — A taxa do desconto ou dos juros a pagar, bem como a da comissão de fiscalização, se houver, mencionando o tempo das respectivas prestações.

VII — A praça de pagamento.

VIII — A data e o lugar da emissão.

IX — A assinatura do próprio punho do emitente ou de mandatário especial.

§ 1.º Podem ser vinculados à cédula quaisquer dos bens suscetíveis de pe-

nhor rural, inclusive gêneros oriundos da produção animal.

§ 2.º A aplicação do valor emprestado poderá ser ajustado em orçamento assinado pelo emitente da cédula e que se integrará, em uma só via, rubricada pelo credor, da qual deverá constar também por escrito, qualquer alteração posterior que mutuante e mutuário porventura admitirem.

§ 3.º Se o empréstimo fôr concedido para utilização parcelada, o banco ou a cooperativa mutuante abrirá com o valor emprestado uma conta especial, vinculada ao título e que o emitente movimentará, em forma gráfica simples, por meio de cheque ou recibo de sua assinatura, nos termos e épocas fixados no orçamento a que se refere o parágrafo anterior.

§ 4.º Sempre que fôr estabelecida a utilização parcelada prevista no parágrafo anterior é ressalvado ao credor o direito de recusar a entrega de qualquer prestação se, ao seu tempo, houver o devedor faltado ao cumprimento do disposto no orçamento de aplicação ou nesta lei.

§ 5.º Se o empréstimo fôr destinado à aquisição de bens que devam integrar a garantia, livrar-se-à menção adicional à cédula para efeito da averbação do registro.

§ 6.º Em caso de mais de um empréstimo, sempre que forem os mesmos o credor, o devedor e os bens apenhados, a vinculação destes nas cédulas posteriores se fará por simples extensão, no texto destas, do penhor já constituído, sem prejuízo de outras garantias.

Art. 4.º A cédula rural pignoratícia é título civil líquido e certo, sendo exigível pela soma dela constante além dos juros vencidos, com dedução de quaisquer pagamentos parciais ou parcelas porventura não utilizadas pelo devedor, voluntariamente ou em virtude de retenção admitida no § 4.º, do art. 3.º, desta lei.

Art. 5.º Continuam em vigor as disposições da Lei n.º 492, de 30 de agosto de 1937 (7) relativas ao penhor rural, no que não colidirem com a presente lei.

Seção II

CAPÍTULO II

Da cédula rural hipotecária

Art. 6.º. É instituída a cédula rural hipotecária, como forma de constituição direta da hipoteca de imóveis rurais outorgada em garantia dos empréstimos bancários a que se refere o art. 1.º desta lei, ressalvada a faculdade de uso da Escritura Pública.

Parágrafo único. Observada a denominação de cédula rural hipotecária, bem como a descrição do imóvel hipotecado pelo seu nome, se houver, confrontações, superfície, benfeitorias, data da aquisição, número de transcrição imobiliária, livro e fôlhas de respectivo registro imobiliário, aplicam-se ao título constante deste artigo os requisitos, normas e princípios do Capítulo I, Seção I, desta lei, exceto os que somente concernem ao penhor.

Art. 7.º. A cédula rural hipotecária subordina-se aos princípios da legislação civil sobre a hipoteca, ressalvado o disposto no § 1.º do art. 2.º desta lei.

Seção III

Da cédula rural pignoratícia e hipotecária

Art. 8.º Sempre que o empréstimo receber a garantia conjunta do penhor e da hipoteca poderá ser usada a cédula rural pignoratícia e hipotecária, que fica também estabelecida como título de constituição desses dois direitos reais, observando o disposto no Capítulo I, Seções I e II, e nos arts 11 e 13 do Capítulo II desta lei.

Seção IV

Da nota de crédito rural

Art. 9.º (Vetado).

§ 1.º (Vetado).

§ 2.º (Vetado).

§ 3.º (Vetado).

§ 4.º (Vetado).

§ 5.º (Vetado).

Da inscrição e cancelamento da cédula rural

Art. 10. A cédula rural pignoratícia (vetado) para valer contra terceiros, será inscrita na Coletoria ou repartição arrecadadora federal a cuja jurisdição estiver subordinado o domicílio do devedor.

§ 1.º. A inscrição a que se refere este artigo será feita sob número de ordem sucessiva e transcrição integral do título pelo funcionário competente, em livro próprio, denominado "Registro de Cédulas de Crédito Rural", observada a preferência, na forma estatuída pelo art. 202 do Decreto número 4.857, de 9 de novembro de 1939 (8).

§ 2.º. A cada distrito municipal deverá corresponder um livro, para inscrição dos títulos emitidos pelos devedores aí domiciliados.

§ 3.º. A inscrição será anotada no verso da cédula (vetado) e, sem qualquer outras custas ou emolumentos, está sujeita aos seguintes ônus:

I — Por Cr\$ 1.000,00, ou fração, em selo proporcional, pago por meio de verba:

a) Cr\$ 2,00 nas cédulas (vetado) até Cr\$ 250.000,00;

b) Cr\$ 4,00 nas cédulas (vetado) que excederem de Cr\$ 250.000,00 e não ultrapassarem de Cr\$ 1.000.000,00;

c) Cr\$ 5,00 nas cédulas (vetado) de importância superior a Cr\$ 1.000.000,00;

II — Emolumentos devidos ao coletor ou ao chefe da repartição arrecadadora competente para a inscrição e remuneratórios dos seus serviços:

a) Cr\$ 20,00 pelas cédulas (vetado) de valor até Cr\$ 200.000,00;

b) Cr\$ 15,00 por Cr\$ 100.000,00 ou fração excedente de Cr\$ 200.000,00 até Cr\$ 500.000,00;

c) Cr\$ 30,00 por Cr\$ 100.000,00 ou fração excedente de Cr\$ 500.000,00 e até Cr\$ 1.000.000,00;

d) Cr\$ 50,00 por Cr\$ 100.000,00 ou fração excedente de Cr\$ 1.000.000,00 e até Cr\$ 1.500.000,00;

e) Cr\$ 100,00 e até o máximo de Cr\$ 5.000,00 por Cr\$ 100.000,00 ou fração excedente de Cr\$ 1.500.000,00.

§ 4.º. O endosso posterior à inscrição será averbada à margem desta, sob pagamento da taxa fixa de Cr\$ 10,00.

§ 5.º. Para a validade da anotação aludida no parágrafo anterior, é preciso que ela contenha o número de ordem, livro e folhas da inscrição, sob a assinatura do funcionário ou chefe da Coletoria ou repartição exatora.

§ 6.º. E' dispensada a averbação dos endossos feitos por bancos em operações de redesconto ou caução.

Art. 11. Cancela-se a inscrição da cédula de crédito rural mediante simples averbação, pelo funcionário competente, da quitação do credor originário ou do último endossatário, se houver lançada no título ou em separado, nesta hipótese com a firma reconhecida se o documento fôr particular salvo os casos de baixa por consignação devidamente julgada por sentença judicial.

§ 1.º. Constarão da averbação que pagará a taxa fixa de Cr\$ 10,00, o dia, mês e ano da quitação, nome do credor e do tabelião que fizer o reconhecimento da firma, e a data desta além de outros característicos.

§ 2.º. O cancelamento será anotado na cédula sob a assinatura do funcionário competente.

Art. 12. As certidões negativas ou afirmativas de ônus fiscais, expedidas pelas coletorias ou repartições arrecadoras aludidas no art. 10 desta lei, deverão mencionar, obrigatoriamente, qualquer inscrição de cédula de crédito rural constante do livro próprio e ainda não cancelada.

Parágrafo único. Os oficiais do Registro Geral de Imóveis não poderão inscrever, sob pena de nulidade do ato, qualquer escritura de constituição de penhor rural a partir da entrada desta lei, em vigor, sem a apresentação de certidão negativa de inscrição da cédula rural pignoratícia sobre os mesmos bens.

Art. 13. A inscrição da cédula rural hipotecária será feita no Registro de Imóveis e Hipotecas, com as reduções previstas no art. 34 da Lei n.º 492, de 30 de agosto de 1937, art. 2.º do decreto-lei n.º 221, de 27 de janeiro de 1938, e §§ 1.º e 2.º, art. 2.º do decreto-lei n.º 2.612, de 20 de setembro de 1940.

Art. 14. Os livros de "Registro de Cédulas de Crédito Rural" estão sujeitos a correção obrigatória, pelo menos uma vez por semestre, dos juizes de direito das respectivas comarcas.

CAPÍTULO III

Da promissória rural

Art. 15. As vendas a prazo de quaisquer bens de natureza agrícola ou pastoril, quando efetuada diretamente por produtores ou proprietários rurais, serão documentadas pela promissória rural, nos termos desta lei.

Art. 16. A promissória rural constitui promessa de pagamento em dinheiro, assegurada pela consignação dos bens ou do seu equivalente em espécie.

Parágrafo único. Em caso de desaparecimento dos bens ou do seu equivalente em espécie, gozará a promissória dos privilégios enumerados no art. 1.563 do Código Civil.

Art. 17. A promissória rural que goza das garantias da letra de câmbio conterà os seguintes requisitos lançados por extenso, no seu contexto:

I — A data do pagamento.

II — A denominação "promissória rural".

III — O nome do vendedor a quem deve ser paga e a cláusula à ordem.

IV — A praça do pagamento.

V — A soma a pagar em dinheiro, com indicação da taxa de juros se houver, e dos bens objeto da compra e venda.

VI — A data e o lugar da emissão.

VII — A assinatura de próprio punho do comprador emitente ou de mandatário especial.

Parágrafo único. A promissória rural sujeita ao selo proporcional, pago por verba, observará o modelo anexo a esta lei.

Art. 18. Cabe ação executiva para a cobrança da promissória rural.

§ 1.º. Em qualquer hipótese, será também citado o comprador para os fins da consignação prevista pelo artigo 16.

§ 2.º. Se houver consignação a venda dos bens se fará nos termos previstos no art. 19 e seus parágrafos, assegurado ao credor a multa a que se refere o art. 22.

CAPÍTULO IV

Do processo de cobrança da cédula rural

Art. 19. Vencida e não paga a cédula rural pignoratícia, assiste ao credor o direito de promover o sequestro dos bens apenados, em poder do devedor ou de quem estiver, dando-se ao processo daí por diante, o rito da ação executiva, observando porém desde logo o disposto nos arts. 704 e 705, do Código de Processo Civil.

§ 1.º. Efetuado o sequestro e não havendo ajuste para a venda, esta se fará em leilão público, nos termos dos arts. 704 e 705 do Código de Processo Civil, salvo se o credor preferir realizá-la em data à sua escolha, pelo preço do dia, quando se tratar de mercadoria cotada em Bolsa ou Mercado.

§ 2.º. Será devolvido ao devedor o saldo que resultar da venda e, se insuficiente o produto desta para a liquidação da dívida, prosseguir-se-á, por via executiva, na cobrança do remanescente.

Art. 20. A cobrança da cédula rural hipotecária (vetado) se fará pela ação executiva, nos termos do Código de Processo Civil.

Art. 21. Adotar-se-á, também a ação executiva, para a cobrança da cédula rural pignoratícia e hipotecária, prevista no art. 8º desta lei, sem prejuízo de se promoverem, desde logo, nos mesmos autos, o sequestro e a venda dos bens constitutivos do pe-

nhor, na forma do art. 19 e seus parágrafos.

Art. 22. O despacho à petição inicial da ação de cobrança, mesmo em processo administrativo, assegura ao credor o direito de receber a multa de 10% sobre o principal e acessórios devidos.

Art. 23. A falta de cumprimento de qualquer das obrigações do devedor, ou pela ocorrência de algum dos casos da antecipação legal do vencimento, poderá o credor considerar vencida a cédula de crédito rural e exigir o total da dívida independentemente de aviso judicial ou interpelação extra-judicial.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

Art. 24. O emitente da cédula de crédito rural (vetado) fica obrigado a manter rigorosamente em dia o pagamento dos trabalhadores rurais e dos impostos e quaisquer contribuições devidos pelos bens da exploração financiada e, ainda, a aplicar a soma emprestada aos fins constantes do título, assistindo ao credor o direito de exercer, como julgar conveniente, ampla fiscalização sobre as atividades objeto do financiamento e a utilização dêste na forma ajustada.

Art. 25. Enquanto não for paga a cédula rural, pignoratícia, ou hipotecária, a venda dos bens apenados ou imóveis hipotecados só será válida se o credor anuir, por escrito, previamente.

Art. 26. Os bens constitutivos da garantia serão assegurados contra todos os riscos a que possam estar sujeitos e forem objeto de seguro, até final liquidação da dívida, expedindo-se a apólice à ordem do credor.

Parágrafo único. Sempre que o imóvel objeto da garantia real for matriculado no Registro Torrens ser-lhe-á assegurada a preferência sobre quaisquer outros, no Banco do Brasil, para a constituição de mútuo.

Art. 27. O endossante da cédula de crédito rural responde apenas pelo saldo devedor do título, sempre que tiver havido amortização, devendo constar do endosso, neste caso, o valor líquido da transferência.

Art. 28. Se os bens vinculados à cédula de crédito rural pertencerem a terceiro, mencionar-se-á essa circunstância, assinando êle o título juntamente com o emitente, para os fins de confirmação da respectiva outorga.

Art. 29. Aplica-se às cédulas de crédito rural estabelecidas nesta lei, desde que inscritas, o princípio do § 2.º do art. 18 da lei número 492, de 30 de agosto de 1937, e as disposições do decreto-lei n.º 1.003, de 29 de dezembro de 1938 (9), bem como tôdas as garantias da letra de câmbio dispensado porém, o protesto para assegurar o direito regressivo contra os endossantes e seus avalistas.

Art. 30. As cédulas de crédito rural bem como a promissória rural criadas nesta lei, de prazo não superior a um ano, são redescontáveis na Carteira de Redesconto do Banco do Brasil S.A. (vetado).

§ 1.º (Vetado).

§ 2.º Os títulos provenientes dos financiamentos rurais a que se refere o parágrafo anterior são igualmente redescontáveis, dentro dos limites normais de cada estabelecimento.

§ 3.º (Vetado).

§ 4.º A taxa do redesconto previsto neste artigo será fixada pela Superintendência da Moeda e do Crédito (Vetado).

§ 5.º Se o empréstimo constante da cédula fôr utilizável em parcelas na forma prevista do art. 3.º §§ 3.º e 4.º, o redesconto far-se-á também parceladamente, após cada utilização e mediante prova de entrega ao emitente, da respectiva parcela.

Art. 31. A cédula de crédito rural está isenta do impôsto do sêlo (Vetado).

Parágrafo único. A isenção estabelecida neste artigo compreende os atos de cessão, transferência, endôs-

so ou caução da cédula qualquer que seja o seu valor.

Art. 32. (Vetado).

Parágrafo único (Vetado).

Art. 33. O prazo do penhor agrícola é fixado em três anos, prorrogável por mais três, e o do penhor pecuário em quatro anos, prorrogação por igual período e, embora vencidos, permanece a garantia, enquanto subsistirem os bens que a constituem.

§ 1.º A prorrogação deve ser averbada à margem da inscrição respectiva, mediante simples requerimento do credor e devedor ao oficial do registro, ou sob aditivo de recomposição e gratificação da garantia.

§ 2.º Nos empréstimos garantidos por cultura de ciclo vegetativo superior a dois ou mais anos e nos destinados à criação e recriação de gado bovino, considerar-se-á prorrogado o prazo da cédula rural pignoratícia, sucessivamente e por períodos anuais até o máximo admitido para o penhor agrícola e o pecuário, com as prorrogações dêste artigo a partir da data de emissão, desde que, cumpridas tôdas as mais obrigações de mutuário e mantido o primeiro valor das garantias, o principal da dívida se reduza, ao fim de cada ano, da amortização percentual que fôr estabelecida no título sôbre o total utilizado.

§ 3.º Na hipótese de ocorrência da prorrogação prevista neste artigo, caberá ao credor, antes de se operar o vencimento, dar aviso ao devedor, pagando por verba bancária, à conta e ordem dêste, o sêlo devido pelos acessórios durante a dilação, logo receba a devida amortização.

§ 4.º Sempre que se tratar da vinculação de bens, em penhor pecuário, será admitida qualquer menção adicional à cédula rural pignoratícia, para o fim de substituição ou alteração dos animais apenhados, inclusive quanto às crias, feita a devida averbação do aditivo no registro a que se refere o art. 10 desta lei.

Art. 34. As cédulas de crédito rural instituídas por esta lei obedecerão aos modelos anexos, de ns. 1 a 5.

Art. 35 (Vetado).

Rio de Janeiro, em 27 de agosto de 1957; 136.º da Independência e 69.º da República. — **Juscelino Kubitschek**. — **Nereu Ramos** — **João de Oliveira Castro Viana Júnior** — **Mário Meneghetti**. — **Parsifal Barroso**.

(Publicada no **Diário Oficial**, da União, do dia de agosto de 1957).

II

LEI N.º 3.253 DE AGOSTO DE 1957

Partes vetadas pelo Presidente da República e mantidas pelo Congresso Nacional, do Projeto que se transformou na Lei número 3.253, de 27 de agosto de 1957.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional manteve e eu promulgo, nos termos do art. 70, § 3º, da Constituição Federal, os seguintes dispositivos da Lei n.º 3.253, de 27 de agosto de 1957.

Art. 2.º

IV — Nota de crédito rural

Art. 9.º A nota de crédito rural contará, além dessa denominação, os requisitos dos ns. I, III, IV e VI a IX do art. 3º só podendo ser usada para empréstimo ou financiamentos até um milhão de cruzeiros (Cr\$ 1.000.000,00).

§ 1.º São assegurados à nota de crédito rural os privilégios do art. 1.563 do Código Civil.

§ 2º Aplicam-se a esta nota as regras dos §§ 2.º, 3.º e 4.º ao art. 3.º e, ainda, o disposto no art. 4º

§ 3.º Em caso de cobrança executiva, inclusive por antecipação de vencimento pela ocorrência da hipótese de aplicação indevida dos empréstimos, assistirá ao credor o direito à multa prevista no art. 22.

§ 4.º O emitente da nota de crédito rural só poderá operar nos bancos instalados na zona a que pertencer o município de sua principal atividade.

§ 5.º A nota de crédito rural terá o prazo mínimo de 6 (seis) meses e máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 10 ... e a nota de crédito rural,

§ 3.º ou da nota

I —

a) ... ou notas

b) ... ou notas

c) ... ou notas

II —

a) ... ou notas

Art. 20. ... ou da nota de crédito rural,

Art. 24 ... com ou sem garantia rural

Art. 30. ... até o máximo de 20% (vinte por cento) acima dos limites fixados a essas operações, para cada estabelecimento bancário.

Rio de Janeiro, em 5 de outubro de 1957; 136º da Independência e 69º da República. — **Juscelino Kubitschek**.

PROJETO

N.º 120 - 1963

Dispõe sobre reforma agrária, e estabelece as condições de sua execução

(Do Sr. Leonel Brizzola)

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Art. 1.º Esta lei estabelece o regime jurídico da reforma agrária, disciplina o uso da propriedade imóvel rural, em função do bem-estar social e assegura o acesso à terra, para fins de exploração econômica.

CAPÍTULO II

Dos objetivos da reforma agrária

Art. 2.º São objetivos da reforma agrária:

I — criar meios de acesso à terra própria aos trabalhadores rurais e às pessoas capacitadas a explorá-la, proporcionando a todos condições materiais e sociais de vida digna;

II — corrigir os defeitos da atual estrutura agrária, eliminando formas antieconômicas e anti-sociais de propriedade e de uso da terra;

III — criar pela colonização, condições para o aumento do número das unidades agrícolas do tipo familiar;

IV — proporcionar incentivos ao desenvolvimento nacional das empresas agropecuárias, quando organizadas em bases técnicas e econômicas;

V — ampliar e diversificar a oferta de produtos agrícolas, em função do crescimento dos mercados interno e externo;

VI — adaptar a posse e o uso da terra às características ecológicas e econômicas regionais, às necessidades

da técnica da produção agrícola e às solicitações dos centros de consumo;

VII — incorporar, ao desenvolvimento econômico nacional, área de terras virgens, inexploradas ou cultivadas de forma inadequada;

VIII — preservar as metas cuja permanência se impuser para as tarefas de conservação do solo e outros fins econômicos;

IX — estimular e promover a organização dos agricultores e suas famílias em formas associativas.

CAPÍTULO III

Da aquisição de terras

Art. 3.º A aquisição de terras, para atender aos objetivos desta lei, será efetuada mediante:

I — desapropriação por interesse social;

II — doação.

Parágrafo único. A União promoverá a reversão à sua posse das terras públicas indêbitamente ocupadas ou exploradas por terceiros.

Art. 4.º A desapropriação por interesse social, para os fins desta lei, obedecerá ao disposto neste diploma legal.

CAPÍTULO IV

Da desapropriação por interesse social

Art. 5.º Mediante prévia declaração de interesse social, expressa em decreto do Poder Executivo, poderão ser, total ou parcialmente, desapropriadas

priados os bens imóveis que, situados fora das áreas urbanas, se destinarem ou puderem destinar-se às atividades rurais.

Parágrafo único. Declarado o interesse social, fica o expropriante por seus prepostos autorizado a penetrar nos imóveis compreendidos na declaração.

Art. 6º Poderão ser, ainda, objeto de desapropriação por interesse social os estabelecimentos destinados às atividades rurais, bem como as instalações, equipamentos, benfeitorias, localizados em áreas desapropriadas.

Art. 7º Não serão passíveis de desapropriação:

I — as unidades agrícolas do tipo familiar definidas no art. 24.

II — os estabelecimentos agrícolas administrados diretamente por seus proprietários, com rendimentos nunca inferiores à média estabelecida para a região, pelo órgão executor da reforma agrária, e que cumpram as leis trabalhistas em vigor.

Art. 8º Consideram-se casos de interesse social, para os fins do disposto nesta lei:

I — o estabelecimento de núcleos de colonização;

II — a instalação de unidades agrícolas para produção de alimentos, destinados ao abastecimento de centros de consumo;

III — o florestamento e o reflorestamento;

IV — a instalação de armazéns, silos, de indústria de conservação e beneficiamento da produção e outras obras e serviços de interesse para a economia rural;

V — o reagrupamento de áreas cujas dimensões sejam inferiores às estabelecidas para a região na forma do § 2.º do art. 24;

VI — o aproveitamento de terras de imóveis rurais que não estejam sendo utilizadas, ou que o estejam sendo principalmente, com rendimentos inferiores à média estabelecida para a região;

VII — os demais casos previstos por leis especiais.

Art. 9º A desapropriação por interesse social será feita mediante indenização dos bens desapropriados, em títulos especiais da dívida pública, e paga pelo valor nominal dos mesmos.

Art. 10. O valor da indenização dos imóveis, desapropriados por interesse social, corresponderá, a critério do expropriante:

I — ao valor estipulado pelo proprietário por ocasião de sua declaração de rendimentos para efeito do imposto de renda;

II — ao valor da propriedade, para efeito de cobrança do imposto territorial;

III — ao valor estabelecido em avaliação judicial.

Parágrafo único. Para os fins do inciso I, todos os proprietários de imóveis rurais, pessoas físicas ou jurídicas, ficam obrigados a declarar o valor dos respectivos imóveis, os quais prevalecerão para todos os efeitos, inclusive fiscais, e servirão de base aos limites de crédito nos bancos oficiais.

Art. 11 — Na desapropriação de instalações, equipamentos e outros bens, não aderidos às áreas desapropriadas, o valor da indenização será determinado em avaliação judicial.

Art. 12. Para efeito do pagamento da indenização devida ao expropriado, serão emitidos pela União títulos especiais, resgatáveis no prazo de 20 (vinte) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas de valores nominais fixados por ato do Poder Executivo.

§ 1.º Os títulos a que se refere este artigo, vencerão juros de 6% (seis por cento) ao ano, e conterão cláusula que assegure a correção do valor nominal de cada parcela vencida, em função das alterações verificadas no poder aquisitivo da moeda, limitada a taxa de correção, em qualquer hipóteses, a 10% (dez por cento) daquele valor.

§ 2.º Os títulos referidos neste artigo, após seu vencimento, serão aceitos pelo seu valor nominal em pagamento de tributos federais.

§ 3.º O orçamento da União consignará, anualmente, dotação específica destinada a ocorrer ao pagamento dos serviços de juros, amortização, correção do valor das parcelas vencidas e despesas com a emissão dos títulos.

Art. 13. A desapropriação por interesse social deverá efetivar-se mediante acôrdo ou intentar-se judicialmente, dentro de 2 (dois) anos, contados da data da publicação do ato declaratório de interesse social, findos os quais este caducará.

Parágrafo único. Em caso de caducidade, sòmente decorridos 2 (dois) anos poderá ser o mesmo bem objeto de nova declaração.

Art. 14. A ação de desapropriação será proposta no Distrito Federal ou no fóro da Capital do Estado onde fôr domiciliado o réu.

Art. 15. A petição inicial, observados os requisitos previstos no Código de Processo Civil, será instruída com um exemplar do jornal oficial que houver publicado o ato declaratório de interesse social e a planta ou descrição dos bens a serem desapropriados.

Art. 16. Quando o valor da indenização não houver sido fixado, nos termos do disposto nos incisos I ou II do Art. 10, o juiz, ao despachar a inicial, designará um perito de sua livre escolha, sempre que possível técnico, para proceder a avaliação dos bens.

Parágrafo único. O autor e o réu poderão indicar assistente técnico do perito.

Art. 17. Mediante o depósito de títulos em valor correspondente ao pagamento da indenização, o juiz mandará o órgão desapropriante imitir-se na posse dos bens.

Parágrafo único. Quando a indenização depender de avaliação judicial, e enquanto esta não fôr concluída, o valor a ser depositado em tí-

tulos será arbitrado de conformidade com o artigo 685 do Código de Processo Civil.

Art. 18. Na ação de desapropriação por interesse social, a demanda versará, exclusivamente, sòbre vícios do processo judicial ou impugnação do preço.

§ 1.º Qualquer outra questão inclusive a decisão sòbre se se verificam, ou não, os casos de interesse social, deverá constituir objeto de ação direta.

§ 2.º O bens desapropriados por interesse social uma vez incorporados ao patrimônio do expropriante, não podem ser objeto de reivindicação, ainda que fundada em nulidade do processo de desapropriação, resolvendo-se em perdas e danos qualquer ação que, nesse sentido, venha a ser julgada procedente.

Art. 19. O processo de desapropriação por interesse social no em que esta lei fôr omissa, regular-se-á pelas disposições legais relativas à desapropriação por utilidade pública.

CAPÍTULO V

Da doação

Art. 20. Poderão ser recebidos em doação, para distribuição na forma estabelecida nesta lei, imóveis rurais pertencentes a governos estaduais, municipais, entidades autárquicas e particulares.

Art. 21. A União estimulará, por todos os meios, a doação de terras, por parte dos proprietários rurais, para execução dos projetos de reforma agrária, inclusive estabelecendo prioridade na concessão de crédito.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a concessão das prioridades a que se refere este artigo.

CAPÍTULO VI

Da Distribuição das Terras

Art. 22. A distribuição e a redistribuição de terras será feita mediante:

I — compra e venda;

II — arrendamento.

Art. 23. A ocupação das terras públicas, das desapropriadas ou por outro modo adquiridas será feita principalmente mediante programas e projetos de colonização.

Art. 24. Os programas e projetos de colonização terão em vista, fundamentalmente, a criação de unidades agrícolas de tipo familiar.

§ 1.º São unidades agrícolas familiares as exploradas pessoalmente pelo agricultor e sua família, admitida a participação, não preponderante, do trabalho assalariado e que tenham capacidade de ser exploradas em bases econômicas.

§ 2.º A extensão das unidades agrícolas será fixada, para cada região, levando-se em conta a natureza da atividade econômica em função da capacidade produtiva da terra, a localização quanto às vias de acesso e a proximidade dos centros consumidores.

§ 3.º As propriedades rurais imóveis, definidas nesta lei como unidades agrícolas do tipo familiar, são impenhoráveis.

Art. 25. As terras de domínio público, as desapropriadas e as que, por outra forma, forem adquiridas e que se destinem a programas de reforma agrária serão vendidas, independentemente de autorização legislativa especial, mediante a expedição de títulos de propriedade, vedada, em qualquer hipótese, a doação.

Art. 26. As terras só serão distribuídas aos que não forem proprietários de outro imóvel rural, salvo quando os rendimentos do mesmo forem insuficientes à sua manutenção e à de sua família.

Art. 27. Além dos casos previstos no art. 156 da Constituição, terão preferência para aquisição de unidades agrícolas do tipo familiar:

I — O expropriado, quando a terra de sua propriedade fôr totalmente desapropriada;

II — os parceiros e arrendatários;

III — os posseiros;

IV — os que trabalham como assalariados em imóvel rural;

V — os proprietários de terras, — comprovadamente insuficientes à sua manutenção e à de sua família;

VI — os que, a qualquer título, tenham prática em trabalhos agrícolas.

Parágrafo único. Em cada caso será preferido o chefe da família mais numerosa.

Art. 28. A venda das terras desapropriadas será efetuada a prazo e pelo preço fixado para a desapropriação, com acréscimo da fração das despesas da colonização, correspondentes a gleba vendida.

Parágrafo único. No caso de terras de domínio público, ou doadas por particulares, o preço de venda será estabelecido tendo por base os menores preços correntes na região.

Art. 29. O prazo de venda, que está sujeito a um período máximo de carência de 3 (três) anos, não poderá exceder, em qualquer hipótese, o do pagamento da desapropriação.

§ 1.º O pagamento será feito em prestações anuais e sucessivas em datas fixadas de acôrdo com as peculiaridades de cada região e estabelecido em função da capacidade de pagamento do adquirente.

§ 2.º Para a venda de imóveis rurais, havidos por desapropriação, serão estipulados juros à taxa de 6% (seis por cento) ao ano.

§ 3.º O comprador poderá, em qualquer tempo, saldar o seu débito e obter o título de propriedade.

Art. 30. Os imóveis rurais, adquiridos do órgão executor da reforma agrária, reverterão ao seu patrimônio, quando ocorrer abandono ou renúncia tácita ou expressa, à sua exploração.

§ 1.º Considera-se abandono ou renúncia tácita manter inexploradas áreas suscetíveis de aproveitamento;

§ 2.º Na hipótese do interessado formalizar a renúncia, perante o ór-

gão executor da reforma agrária, será indenizado pelo valor das despesas feitas, relativamente às benfeitorias necessárias, quando essas tiverem sido construídas mediante autorização do referido órgão.

§ 3.º E' vedada a alienação, a qualquer título, de parcela ou frações das unidades agrícolas do tipo familiar adquiridas, salvo quando necessárias a pequenas retificações de divisa, com expresso consentimento do órgão executor da reforma agrária.

§ 4.º Os imóveis mencionados neste artigo não poderão ser incorporados ao patrimônio de sociedades civis ou mercantis, a qualquer tempo, ressalvadas as cooperativas.

Art. 31. As terras adquiridas na forma desta lei são inalienáveis, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da emissão do respectivo título definitivo de propriedade.

§ 1.º Extinto o prazo de inalienabilidade, o proprietário somente poderá transmitir o imóvel a agricultor que não tenha domínio de outro imóvel, sob pena de nulidade do ato.

§ 2.º E' permitida a permuta de unidades agrícolas de tipo familiar, quando autorizada pelo órgão executor da reforma agrária.

Art. 32. Nenhuma divisão, por ato inter-vivos ou transmissão causamortis, poderá reduzir a área de imóvel rural a extensão menor do que a fixada na forma desta lei.

§ 1.º A extinção e a administração do condomínio, resultante do disposto neste artigo, obedecerão aos processos estabelecidos na legislação comum para os imóveis indivisíveis, observado o disposto no § 1.º do artigo 31 desta lei.

§ 2.º O Poder Executivo regulamentará a concessão de crédito fundiário em relação ao imóvel rural indivisível.

CAPÍTULO VII

Do Planejamento da Reforma Agrária

Art. 33. A reforma agrária processar-se-á dentro de normas que des-

centralizem sua execução e atendam às características ecológicas, econômicas e sociais de cada região.

Art. 34. O Plano Nacional de Reforma Agrária (PNRA) elaborado anualmente pelo órgão executor da reforma agrária e aprovado por decreto do Presidente da República definirá os objetivos da ação, os critérios de prioridade para execução dos projetos de colonização e povoamento e indicará os recursos e meios que devam ser mobilizados.

§ 1.º O PNRA será elaborado em função da política agrícola e do planejamento geral de desenvolvimento do País, contemplando, obrigatoriamente, as necessidades de pesquisas, extensão, crédito, comercialização e serviços básicos da comunidade.

§ 2.º Os serviços públicos federais, existentes nas áreas abrangidas pela reforma agrária, atenderão, em caráter prioritário, às necessidades previstas pelo PNRA, no que respeita aos objetivos de cada um.

Art. 35. Os planos governamentais de investimentos em obras de interesse público, os programas de estímulo à sindicalização rural, e ao cooperativismo e a outras formas associativas, darão prioridade às áreas nas quais se executam projetos de reforma agrária.

Art. 36. Os beneficiários de programas de reforma agrária terão assistência técnica e financeira, prestada em regime prioritário.

Art. 37. Onde for possível, será provida a criação de comissões agrárias regionais, compostas de representantes de trabalhadores rurais, de proprietários de terras e de outras pessoas da comunidade, com o fim de participar no planejamento, execução e avaliação de projetos de reforma agrária.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Gerais

Art. 38. As áreas sujeitas a desapropriação, nos termos desta lei, ainda quando exploradas em arrendamento

ou parceria, poderão ser arrendadas compulsoriamente, no todo ou em parte, para serem distribuídas a agricultores.

§ 1.º Fica assegurada a preferência ao arrendatário ou parceiro, para o arrendamento compulsório, em relação à terra que venha utilizando em bases econômicas.

§ 2.º O arrendamento parcial compulsório não prejudicará a exploração nem o acesso à área restante.

§ 3.º As terras arrendadas compulsoriamente serão confiadas a agricultores tradicionais, obedecidas, quando possível, as preferências da lei, pelo prazo de 5 (cinco) anos, prorrogável automaticamente por igual período.

§ 4.º O pagamento devido pelo arrendamento será parcelado, em função da época das colheitas e entregue ao proprietário por intermédio do órgão executor da reforma agrária.

§ 5.º O arrendamento compulsório será precedido de notificação ao proprietário, com antecedência de 120 (cento e vinte) dias da data fixada para ocupação, após o que o arrendatário será emitido na posse, independentemente de nova notificação ao proprietário.

§ 6.º Findo o arrendamento compulsório, o proprietário indenizará o arrendatário pelo valor das despesas de construção das benfeitorias necessárias, que estiverem incorporadas, permanentemente, ao solo.

§ 7.º Poderão ser desapropriadas, em qualquer tempo, as áreas sob arrendamento compulsório.

Art. 39. Os contratos de parceria e arrendamento terão sempre a duração mínima de 5 (cinco) anos, ressalvado ao parceiro não proprietário e ao arrendatário o direito de rescisão, com aviso prévio de 6 (seis) meses.

§ 1.º O contrato prorroga-se sucessivamente e automaticamente por igual prazo se, até 6 (seis) meses antes de seu termo, o proprietário não notificar judicialmente o locatário ou parceiro de sua intenção de retomar o imóvel para explorá-lo diretamente.

§ 2.º Retomado o imóvel na forma do parágrafo anterior, o proprietário não poderá desistir, sob nenhum fundamento, da exploração direta, sob pena de multa equivalente a cinco vezes o arrendamento anual do imóvel, em se tratando de arrendamento, ou ao das quotas do proprietário na participação dos frutos durante os últimos 5 (cinco) anos, na hipótese de parceria.

Art. 40. Em nenhum caso, os preços do arrendamento poderão ser fixados em mais de 10% (dez por cento) do valor de terra, por ano, calculados na forma do parágrafo único do artigo 10 desta lei.

Art. 41. Nos casos de parceria, a quota do proprietário na participação dos frutos não poderá ser superior a 10% (dez por cento), quando este concorra apenas com a terra nua ou animais de cria em proporção inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do número de cabeças do estabelecimento.

Parágrafo único. Nos demais casos, a quota adicional do proprietário será fixada com base em percentagem máxima de 5% (cinco por cento) do valor das benfeitorias ou bens postos à disposição do outro parceiro pelo proprietário.

Art. 42. Os contratos de parceria ou arrendamento, vigentes na data da publicação desta lei, ficam prorrogados por mais 5 (cinco) anos, assegurado ao parceiro não proprietário e ao arrendatário o direito de rescisão, na forma estabelecida no art. 39.

Art. 43. Na hipótese da alienação do imóvel, ficará assegurada ao arrendatário ou parceiro a preferência na aquisição do mesmo.

Art. 44. Aquêle que, por 5 (cinco) anos, sem interrupção, sem oposição, possuir como seu um imóvel rural, de unidade agrícola do tipo familiar, adquirir-lhe-á o domínio independente de título e boa-fé que, em tal caso se presume, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual lhe servirá de título para a transcrição no Registro de Imóveis.

Art. 45. O agricultor que, durante um ciclo agrícola completo, houver ocupado, sem contestação, terras virgens, não compreendidas em reservas florestais, nem necessárias à proteção do solo, não será obrigado a pagar renda da terra ocupada e explorada com seu trabalho ou de sua família.

Art. 46. Os atos de transferência ou oneração de domínio imobiliário, celebrados com o objetivo de propiciar aquisição de unidades agrícolas de tipo familiar, gozarão de isenção de tributos federais, estaduais e municipais.

Art. 47. Os litígios decorrentes da aplicação das leis agrárias, e as ações relativas à posse e ao domínio de imóveis rurais, em que a União e o executor da reforma agrária forem partes, serão dirimidos pela justiça comum, em processos de instrução sumária, na forma do art. 685 do Código de Processo Civil e gozam de absoluta prioridade na pauta de julgamento na primeira e na segunda instâncias.

Parágrafo único. As decisões que importem em entregar terras para o cumprimento dos programas de reforma agrária executam-se, desde logo, independentemente de interposição de recurso.

Art. 48. Sem prévia aprovação de seu plano, pelo órgão executor da reforma agrária, e sob pena de responsabilidade de seus titulares e nulidade dos atos praticados, nenhum loteamento em zona rural poderá ser inscrito no Registro de Imóveis, nem escritura pública poderá ser lavrada para venda ou promessa de venda da área loteada ou parte dela.

§ 1º. O órgão executor da reforma agrária poderá negar licença para a realização de loteamento rural, sempre que isso fôr conveniente, em função dos programas de reforma agrária.

§ 2º. Os preços de venda das terras dos loteamentos rurais deverão ser, previamente, homologados pelo órgão executor da reforma agrária.

§ 3º. Nos meses de janeiro e julho de cada ano, sob pena de responsabili-

dade, os titulares dos cartórios de Registro Geral de Imóveis e notariados, remeterão ao órgão executor da reforma agrária relação autenticada dos imóveis rurais loteados e das escrituras lavradas, durante o semestre.

Art. 49. Através de convênios com os Estados e Municípios, o órgão executor da reforma agrária poderá promover a discriminação, legitimação e titulação de terras do domínio daqueles.

Art. 50. Os imóveis rurais entregues à União pelos Estados e Municípios, para fins de reforma agrária, ficam, automaticamente, incorporados ao seu patrimônio, com a sanção da lei estadual ou municipal que autorize a sua transferência.

Parágrafo único. A União transferirá, automaticamente, ao patrimônio do órgão executor da reforma agrária os imóveis rurais referidos neste artigo.

Art. 51. Para o financiamento da Reforma Agrária, fica criado um fundo contábil, com a seguinte composição:

I — os recursos previstos no art. 7º da Lei Delegada nº. 11, de 11 de outubro de 1962;

II — o produto da arrecadação do imposto de renda pago pelas pessoas físicas e jurídicas que se dedicam a atividades agropecuárias bem como o imposto retido na fonte sobre alugueis, aforamentos, arrendamentos e venda de imóveis rurais.

III — as dotações crçamentárias.

IV — os recursos de outra natureza que lhe forem expressamente destinados.

Art. 52. A Superintendência de Política Agrária — SUPRA —, diretamente subordinada à Presidência da República, é, para todos os efeitos, o órgão delegado da União para dar cumprimento a esta lei, obedecida, no que couber, a Lei Delegada nº. 11, de 11 de outubro de 1962.

Art. 53. No prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta lei, o Poder

Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei ajustando a legislação sobre colonização aos objetivos deste diploma legal.

Art. 54. Esta lei entrará em vigor sessenta dias após sua publicação e será regulamentada em igual prazo, revogadas as disposições em contrário.

Brasília (DF), em ... de de 1963. — **Leonel Brizzola**. — **Ortiz Borges**. — **Neiva Moreira**. — **Chagas Rodrigues**. — **Antonio Brezolin**. — **Ruben Bento Alves**. — **Adylio Viana**.
NOTA — Na Comissão de Justiça, em 29-4-63, é distribuído ao Sr. Abelardo Jurema.

PROJETO

N.º 123, DE 1963

Concede recursos de Crédito Agrícola e Pecuário do Banco do Brasil S. A. e dá outras providências

(Do Sr. Fernando Gama e Souza)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os estabelecimentos de crédito que operam no País ficam obrigados a efetuar suprimento de numerário à Carteira de Crédito Agrícola e Pecuário do Banco do Brasil S.A., na forma abaixo indicada, até o montante de 20% (vinte por cento) dos seus depósitos de público à vista e de aviso prévio, abonando-se-lhes os juros à taxa de 7% (sete por cento) a. a.

Art. 2º Os suprimentos de numerário de que trata o artigo anterior serão aplicados pela referida Carteira do Banco do Brasil S. A. por conta dos estabelecimentos supridores, exclusivamente em financiamentos à agricultura e à pecuária, visando ao atendimento das reais necessidades de crédito do meio rural que venha a propiciar o equilíbrio econômico da produção e estimular as atividades agro-pastoris.

Parágrafo único. Os financiamentos decorrentes da presente Lei obedecerão, rigorosamente, à seguinte ordem de prioridade:

a) — custeio de lavouras de subsistência ou de ciclo vegetativo não superior a um ano;

b) — construção de armazéns e silos dotados dos indispensáveis requisitos-técnicos para a conservação de produtos agrícolas e pecuários diretamente aos produtores, suas associações ou cooperativas;

c) — incentivo à constituição de cooperativas através de adiantamentos de cotas para a formação dos capitais sob a orientação e supervisão da Carteira de Crédito Agrícola e Pecuário do Banco do Brasil S. A.; para esse fim poderão ser criadas comissões com a colaboração do Banco Nacional de Crédito Cooperativo, Ministério da Agricultura e outros órgãos que possam efetivamente acelerar o processo de organização de cooperativas de produtores; ditas comissões atuarão diretamente nas regiões produtoras onde procederão à arregimentação dos interessados, prestando-lhes toda assistência de que necessitarem;

d) — financiamento destinado a assegurar capacidade de resistência financeira ao pequeno produtor, logo após as colheitas — conservação nas propriedades, benefício, transporte e armazenagem das safras — por intermédio da cédula rural pignoratícia;

e) — financiamentos que objetivem a melhoria das condições de vida do trabalhador rural — pequenos proprietários, arrendatários, meeiros, porcenteiros, colonos, etc. — a serem aplicados na aquisição de áreas de terras utilizáveis, pelos beneficiários e suas famílias, construção de habitações, escolas, pequenos hospitais ou ambulatórios, compra de medicamentos, gêneros alimentícios, vestuário etc.;

f) — financiamentos para aumento e aprimoramento de rebanhos;

g) — financiamento de outras finalidades.

Art. 3º. Os suprimentos de numerário aludidos no artigo 1º. serão realizados mensalmente e reajustáveis em função das oscilações dos depósitos, em consonância com as exigências decorrentes da execução dos financiamentos do artigo 2º. e seu parágrafo único.

Art. 4º. A Superintendência da Moeda e do Crédito baixará as instruções pertinentes à regulamentação desta Lei dentro de 30 dias da data de sua promulgação.

Art. 5º. A presente Lei terá vigência de dois anos a partir da data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

A situação por que atravessa a Nação, profundamente abalada em sua economia pelas desastrosas consequências de uma inflação desenfreada, exige, talvez para a própria sobrevivência do regime, sejam adotadas medidas drásticas de contenção de despesas e disciplina de créditos, ainda que se imponham maiores sacrifícios ao povo, especialmente aos melhores aquinhoados, já tão debilitado e sofrido em seu poder aquisitivo. Outra, entretanto, não pode ser a orientação dos homens responsáveis pelos Poderes Executivo e Legislativo. Cuida-se de salvar a Pátria da fome generalizada, da miséria absoluta, campo fértil para os que querem o caos e a destruição do regime democrático.

Na estrutura bancária em que vivemos verificamos que somente o Banco do Brasil S.A. tem sido o vanguardeiro da defesa da produção rural, buscando amparar o lavrador — notadamente os mais humildes — por todos os meios de que dispõe. Inúmeras inovações, até mesmo arrojadas, que se adiantam à dinâmica das leis reguladoras do crédito especializado, vêm sendo introduzidas em seu regulamento, podendo-se, dentre elas, salientar a dispensa de registro e certidões nega-

tivas de ônus nos contratos até Cr\$... 1.000.000,00, amplas facilidades, nos financiamentos concedidos a pequenos produtores, a criação das unidades móveis de crédito rural e tantas outras que seria ocioso enumerar. Culpa não cabe, todavia, à rede bancária privada que, por deformação estrutural, não dispõe dos elementos indispensáveis à difusão do crédito especializado e supervisionado. Basta citar, em reforço do que se afirma, que o total dos empréstimos dos bancos particulares no setor da agricultura em 31 de dezembro de 1962, ascendiam a apenas Cr\$.. 57.800 milhões, enquanto que ao comércio e a particulares suas aplicações eram da ordem de Cr\$ 400.070 milhões. Em contrapartida, o Banco do Brasil S.A., através da CREAM, aplicava a importância de Cr\$ 164.000 milhões, em números redondos.

E quais os recursos específicos de que dispõe a CREAM para assistir setor de tão relevante importância para a vida da Nação? Únicamente os oriundos do desconto de letras hipotecárias, dos depósitos judiciais (nem sempre recolhidos ao Banco do Brasil) e do desconto, sujeito este às limitações legais impostas pela SUMOC. Apesar dos vultosos encargos resultantes de sua posição de Banco Oficial, não têm sido poupados esforços no sentido da irrigação do crédito à lavoura pela utilização de seu encaixe normal, como ressaltam os números citados. Inversamente, os depósitos do público à vista e de aviso prévio, nos bancos particulares, somam a Cr\$ 1.000.000 milhão enquanto que no Banco do Brasil, inclusive os depósitos de bancos, não atingem a Cr\$..... 250.000 milhões. Convém aduzir que todas as responsabilidades do Banco do Brasil da rubrica "Depósitos à vista e a prazo" abrangendo os depósitos compulsórios, de governos estaduais, municipais, de entidades públicas e voluntárias estão representados pela soma de Cr\$ 900.000 milhões, inferior, portanto, aos captados pelos bancos no setor privado.

O Banco do Brasil S.A. vem de estabelecer a inflexibilidade dos limi-

tes operacionais de suas agências vez que não conta com recursos suficientes, salvo se autorizado, em caráter excepcional, a elevar suas responsabilidades junto à Carteira de Redescontos o que acarretaria novas emissões com o conseqüente agravamento da situação financeira do País, sem embargo da finalidade social das mesmas.

Entregue o homem do campo à sua própria sorte dado o quase total retraimento dos financiamentos da Carteira Agrícola do Banco do Brasil S.A. pôsto que se encontram paralizadas suas agências, alastra-se a in-

quietação no meio rural, nessas circunstâncias prêsa fácil dos atravessadores e especuladores de toda ordem.

Impõe-se, como medida de emergência, por isso transitória, seja invertida parte dos depósitos que correspondem às poupanças da coletividade canalizadas para os bancos particulares em benefício dessa mesma coletividade, por intermédio do estabelecimento cuja organização tem se mostrado capaz de cumprir as mais árduas missões exigidas pela Nação no campo econômico-financeiro.

Brasília, 3 de abril de 1963. — Sala das Sessões. **Fernando Gama e Souza.**



PROJETO

Nº 124 — 1963

Dispõe sôbre os contratos de arrendamentos rurais e dá outras providências

(Do Sr. *Giordano Alves*)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Ficam prorrogados, até 30 de junho de 1966, todos os Contratos de Arrendamento Rural para agricultura, com pagamento em dinheiro ou em espécie.

§ 1º Os contratos de arrendamento cujos preços forem inferiores a 12% do valor venal da propriedade locada poderão ser reajustados até aquêle nível.

§ 2º Para que a prorrogação prevista neste artigo se torne efetiva, deverá o arrendatário, até 120 dias da publicação desta lei, notificar o proprietário da sua intenção de aceitar a prorrogação, por carta registrada no Cartório de Títulos e Documentos do Município.

Art. 2º As terras cujos contratos de arrendamento continuarem em vigor por efeito desta lei não poderão ser sublocadas, em todo ou em parte.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 3 de abril de 1963. — **Giordano Alves.**

Justificação

A insegurança daqueles que mourejam na agricultura, sujeitos às majorações de preços dos arrendamentos e sobretudo à desocupação das glebas arrendadas, tem sido causa constante da escassez e do encarecimento dos gêneros de primeira necessidade.

Este fenômeno vem se agravando com as perspectivas abertas pela po-

lítica de reforma agrária no país, fazendo com que os proprietários de terra busquem, de qualquer forma, a eliminação do vínculo de arrendamento, seja êste pago em dinheiro ou em espécie.

É evidente que, com isto, está a lavoura tôda ameaçada de colapso, de vez que a grande percentagem de agricultores, quase totalidade, são arrendatários.

Além da gravidade do problema social, há a considerar o problema econômico-financeiro, ambos da mais alta relevância.

Senão, vejamos, a orizicultura gaúcha, por exemplo, em que 80% dos produtores cultivam terras arrendadas, por preços já insuportáveis, corre o risco de ter sua situação agravada por esta constante majoração de preços e, agora, pressão determinada no sentido da desocupação da terra. Esta economia, cerca de 18 milhões de sacas por ano, representa em tributos diversos, uma arrecadação de mais de cinco bilhões pelo Estado.

Sôbre o aspecto social, no plano do trabalho, representa a mão de obra a mais de seiscentos mil trabalhadores rurais, num total aproximado de um milhão de pessoas com os respectivos familiares.

Este fenômeno ocorre mais acentuadamente com as lavouras predominantes e consequentemente melhor organizadas, e de maior significação social e econômica.

Dai a necessidade de uma lei que possibilite a maior fixação do homem à terra, no setor agrícola, ao menos enquanto medidas mais profundas não são adotadas.

Nenhuma economia rurícola poderá atender sua destinação sócio-econômica, dentro do nomadismo em que se opera, com inseguranças e sobretudo com a asfixia dos preços de arrendamentos, impelindo o produtor ao desânimo, ao desespero e à miséria.

E', portanto, como um sério imperativo de ordem social, econômica e financeira que apresentamos este projeto de lei, certos de que merecerá dos ilustres parlamentares a melhor acolhida, não só para a sua aprovação, como ainda para a urgência que o assunto requer. — **Giordano Alves.**

NOTA — Na Comissão de Justiça, em 26-4-63, é distribuído ao Sr. Eloy Dutra.

PROJETO

N.º 233, DE 1963

Dispõe sobre reformulação agrária e a reforma da produção nacional.

(Do Sr. Marcial Terra)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a promover, de acôrdo com as normas ditadas por esta lei, a Reformulação Agrária e a Reforma da Produção, em todo o Território Nacional.

CAPÍTULO II

Reformulação Agrária

Art. 2º. A Diretoria do Patrimônio da União procederá ao levantamento de todas as terras pertencentes à União, inclusive as disponíveis do INIC, para serem utilizadas nos planos de Reformulação Agrária.

Parágrafo único. A Diretoria do Patrimônio da União procederá ao levantamento de que trata este artigo dentro de 180 dias, contratando, para isso, todos os serviços necessários à sua execução.

Art. 3º. O Poder Executivo através do Ministério da Agricultura, por suas Diretorias de Produção Animal, Vegetal e Mineral, coordenando-se com os demais órgãos correlatos da União e dos Estados, fica autorizado a delimitar todo o Território Nacional em zonas geo-econômicas, com a finalidade de ser investigada qual a espécie de produção rural economicamente explorável em cada zona delimitada.

Parágrafo único. Terão prioridade, nos estudos de que trata este artigo, as terras de domínio público, objeto de colonização nos planos da Reformulação Agrária.

Art. 4º. Colonizadas e ocupadas as terras disponíveis, serão estudadas as desapropriações, que serão regulamentadas por leis especiais.

Art. 5º. A distribuição e redistribuição das terras será feita mediante venda.

Art. 6º. A ocupação das terras públicas, ou por outro modo adquiridas será feita, principalmente, mediante programas e projetos de colonização.

Art. 7º. Os programas e projetos de colonização terão em vista, fundamentalmente, a criação de unidades agrícolas de tipo familiar.

§ 1º. São unidades agrícolas familiares as exploradas pessoalmente pelo agricultor e sua família, admitida a participação, não preponderante, do trabalho assalariado e que tenham capacidade de ser exploradas em bases econômicas.

§ 2º. A extensão das unidades agrícolas será fixada para cada região, levando-se em conta a natureza da atividade econômica em função da capacidade produtiva da terra, e localização quanto às vias de acesso e à proximidade dos centros consumidores.

§ 3º. As propriedades rurais imóveis, definidas nesta lei como unidades agrícolas do tipo familiar, são impenhoráveis.

Art. 8º. As terras de domínio público e as que por outra forma forem adquiridas e que se destinam a programas de Reformulação Agrária serão vendidas, independentemente de

autorização legislativa especial, mediante a expedição de títulos de propriedades, vedada, em qualquer hipótese, a doação.

Art. 9.º. As terras só serão distribuídas aos que não forem proprietários de outro imóvel rural, salvo quando os rendimentos do mesmo forem insuficientes à sua manutenção e à de sua família.

Art. 10. Além dos casos previstos no Art. 156 da Constituição terão preferência para aquisição de unidades agrícolas do tipo familiar; I — os parceiros; II — os posseiros; III — os que trabalham como assalariados em imóvel rural; IV — os proprietários de terra comprovadamente insuficiente à sua manutenção e à de sua família; V — os que, a qualquer título, tenham prática em trabalhos agrícolas.

Parágrafo único. Em cada caso terá preferência o chefe de família mais numerosa.

Art. 11. A venda de terra será efetuada a prazo e o preço da venda será estabelecido tendo por base os menores preços correntes na região, acrescido da fração das despesas da colonização, correspondente à gleba vendida.

Art. 12. O pagamento será feito em prestações anuais e sucessivas em datas fixadas de acordo com as peculiaridades de cada região e estabelecido em função da capacidade de pagamento do adquirente.

Parágrafo único. O comprador poderá, em qualquer tempo, saldar o seu débito e obter o título de propriedade.

Art. 13. Os imóveis rurais adquiridos do órgão executor da reformulação agrária reverterão ao seu patrimônio quando ocorrer abandono ou renúncia, tácita ou expressa, à sua exploração.

§ 1.º. Considera-se abandono ou renúncia tácita manter inexploradas áreas suscetíveis de aproveitamento.

§ 2.º. Na hipótese do interessado formalizar a renúncia perante o órgão executor da reformulação agrária, será indenizado pelo valor das despesas fei-

tas, relativamente às benfeitorias necessárias, quando essas tiverem sido construídas mediante autorização do referido órgão.

§ 3.º. E' vedada a alienação, a qualquer título, de parcelas ou frações das unidades agrícolas do tipo familiar adquiridas, salvo quando necessárias a pequenas retificações de divisa, com expresso consentimento do órgão executor da reformulação agrária.

§ 4.º. Os imóveis mencionados neste artigo não poderão ser incorporados ao patrimônio de sociedades civis ou mercantis a qualquer tempo, ressalvadas as cooperativas.

Art. 14. As terras adquiridas na forma desta Lei são inalienáveis pelo prazo de cinco anos, contados da data da emissão do respectivo título definitivo de propriedade.

§ 1.º. Extinto o prazo de inalienabilidade, o proprietário somente poderá transmitir o imóvel a agricultor que não tenha domínio de outro imóvel, sob pena de nulidade do ato.

§ 2.º. E' permitida a permuta de unidades agrícolas de tipo familiar quando autorizada pelo órgão executor da reformulação agrária.

Art. 15. Nenhuma divisão inter-vivos ou transmissão *causa-mortis* poderá reduzir a área de imóvel rural a extensão menor do que a fixada na forma desta lei.

§ 1.º. A extinção e a administração do condomínio, resultante do disposto neste artigo obedecerão aos processos estabelecidos na legislação comum, para os imóveis indivisíveis, observando o disposto no parágrafo primeiro do artigo 14 desta Lei.

§ 2.º. O Poder Executivo regulamentará a concessão de crédito fundiário em relação ao imóvel rural indivisível.

CAPÍTULO III

Organização Agrária

Art. 16. O órgão executor da reformulação agrária criará em cada zona colonizada uma cooperativa, à qual estarão filiados todos os proprie-

tários de unidades agrícolas do tipo familiar.

Parágrafo único. As cooperativas reger-se-ão pela legislação vigente que os regulamenta.

Art. 17. Em cada cooperativa será mantido pelo órgão executor da reformulação agrária um conselho técnico e fiscal, com atribuições que lhe são peculiares.

Art. 18. O órgão executor da reformulação agrária fornecerá todos os recursos às cooperativas para uma completa assistência técnica, comercial, social e financeira aos agricultores.

Art. 19. As cooperativas, através do conselho técnico e fiscal, apresentarão anualmente ao órgão executor da reformulação agrária, planos a serem executados em sua jurisdição, de assistência ao agricultor.

Parágrafo único. Deverão integrar o plano de assistência elaborado pelas cooperativas: habitação; ferramentas adequadas; sementes; adubos, animais etc.

Art. 20. Para dar assistência social, comercial, técnica e de financiamento ao agricultor de todo o País, fica criado o "Fundo de Assistência ao Agricultor" constituído pela taxa adicional de 10% (dez por cento), incidente sobre todos os impostos federais inclusive as multas com eles relacionadas.

Art. 21. A taxa de que trata o artigo anterior será instituída pelo prazo de dez anos findos os quais será automaticamente extinta.

§ 1.º A taxa será recolhida diretamente pelo órgão arrecadador ao Banco do Brasil, à conta do "Fundo de Assistência ao Agricultor".

§ 2.º As verbas das arrecadações decorrentes da taxa criada pelo artigo 20 desta Lei para o dano e pelo "Fundo de Assistência ao Agricultor", serão movimentadas pelo órgão executor da reformulação agrária.

Art. 22. O órgão executor da reformulação agrária fará a distribuição das verbas às cooperativas para

a execução dos planos de assistência ao agricultor já aprovados.

Parágrafo único. Não existirá, perante o órgão executor da reformulação agrária prioridade entre as cooperativas e as verbas lhes serão entregues de acordo com as necessidades das obras dos planos de assistência.

Art. 23. Quando insuficientes os recursos apontados nesta Lei e as dotações orçamentárias para a execução dos projetos de colonização e planos de assistência ao agricultor, elaborados pelas cooperativas, o órgão executor da reformulação agrária buscará financiamentos em casas creditícias.

§ 1.º. As operações, de preferência, serão realizadas com os estabelecimentos oficiais.

§ 2.º. Na impossibilidade da observância do parágrafo anterior, as operações poderão ser realizadas com qualquer casa creditícia.

§ 3.º. Sempre que fôr necessário recorrer ao financiamento, o órgão executor da reformulação agrária não excederá em juros e taxas aos permitidos por lei.

Art. 24. Os serviços públicos federais, existentes nas áreas abrangidas pela reformulação agrária, atenderão, em caráter prioritário, às necessidades previstas pelos planos de assistência ao agricultor elaborados pelas cooperativas, no que respeita aos objetivos de cada um.

Parágrafo único. O órgão executor da reformulação agrária terá prioridade na obtenção dos financiamentos em estabelecimentos oficiais, para o cumprimento dos planos de que trata o artigo 19 e seu parágrafo, desta Lei.

Art. 25. O Poder Executivo, através do órgão executor da reformulação agrária, construirá, no prazo de dois anos, em cada zona colonizada, silos, armazéns, hospital e creche.

Parágrafo único. A administração das obras de que trata este artigo será entregue às cooperativas.

CAPÍTULO IV

Reforma o Impulsionamento da Produção Agropecuária Nacional

Art. 26. O Poder Executivo, através dos órgãos competentes, cooperando com o órgão executor da reformulação agrária, promoverá o impulsionamento da produção agro-pecuária, em todo o território nacional.

Art. 27. O Poder Executivo, após a delimitação geo-econômica do território nacional, fomentando a agricultura, adotará, entre outras, as seguintes medidas: I — criar uma Estação Experimental em cada zona geo-econômica; II — financiar o plantio, através das cooperativas; III — decretar o preço mínimo, antes da colheita de cada safra; IV — garantir a comercialização das safras.

Art. 28. As Estações Experimentais serão servidas por Agrônomos, Agrilhos, Capatazes Rurais, Agricultores, Horticultores, Mecânicos e equipada com todo o material indispensável ao seu funcionamento, inclusive laboratório, biblioteca técnica, museu e escola técnico-profissional.

§ 1º. Em todos os municípios sob circunscrição de cada zona geo-econômica, as Estações Experimentais instalarão Postos de Multiplicação de Sementes, que serão também servidos por pessoal tecnicamente especializado e equipados com todo o material indispensável a seus fins.

§ 2º. A distribuição das sementes, pesquisadas e selecionadas nas Estações Experimentais, aos cooperativados será feita pela entidade a que estão filiados.

§ 3º. As Estações Experimentais farão o levantamento dos prejuízos que o agricultor tiver, independentemente de sua vontade, para que seja indenizado.

§ 4º. A indenização prevista no parágrafo anterior, correrá à conta do Fundo de Assistência ao Agricultor.

Art. 29. O Poder Executivo impulsionando a pecuária adotará, entre outras, as seguintes medidas: I — cria-

rá em cada Estado da Federação uma Fazenda Modelo; II — financiará os ventres bovinos, em todo o território nacional; III — decretará, anualmente, os preços mínimos; IV — garantirá a comercialização da produção.

Art. 30. As Fazendas Modelo serão servidas por Veterinários, Capatazes Rurais, Técnicos Industriais para derivados da pecuária e Serventes Rurais e equipadas com todo o aparelhamento necessário, inclusive laboratório, museu, biblioteca técnica, oficina mecânica e escola técnico-profissional.

§ 1º. Em todos os municípios sob sua circunscrição, as Fazendas Modelo instalarão Postos Zootécnicos, que serão também servidos por pessoal tecnicamente especializado e equipados com todo o material indispensável a seus fins.

§ 2º. As Fazendas Modelo e Postos Zootécnicos, pesquisarão e orientarão o ruralista, formando técnicos especializados que ensinem:

- a) cruzamentos e aclimação de raças;
- b) engorde extensivo e intensivo;
- c) combate a endemias, pragas e insetos;
- d) inseminação artificial;
- e) divisão econômica e produtiva da propriedade;
- f) localização das dependências;
- g) construção e localização de banheiros;
- h) construção e localização de abrigos hibernais;
- i) princípios de agrostologia e pastagens artificiais;
- j) princípios de agronomia e análises de terras;
- k) combate à erosão;
- l) recuperação dos campos;
- m) açudagem e bebedouros artificiais;
- n) sistematização de águas e esgotos;
- o) abastecimento, acondicionamento e conservação da produção;

p) aproveitamento e conservação de subprodutos;

q) ensilagens e conservação de forragens;

r) horticultura e reflorestamento;

s) rudimentos de mecânica;

t) utilização e conservação de máquinas.

§ 3º. A assistência de que trata o parágrafo anterior será prestada no próprio local da produção, utilizando-se, para isso, de Postos de Monta e outros meios necessários.

§ 4º. As Fazendas Modêlo e os Postos Zootécnicos, fornecerão, além da orientação técnica, seus produtos às cooperativas criadas pelo órgão executor da Reformulação Agrária, para serem vendidos a preço mínimo e a prazo aos proprietários de unidades agrícolas do tipo familiar.

Art. 31. O Ministério da Fazenda fica autorizado a emitir com a finalidade específica de ser financiado o ruralista criador da espécie bovina.

Art. 32. O financiamento será feito na base de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) para cada ventre existente com idade de reprodução e de propriedade e marca do ruralista criador solicitante.

Art. 33. O financiamento será feito através da Carteira Agrícola do Banco do Brasil S.A., que manterá fiscalização sobre a conservação dos ventres.

§ 1º. Fica proibido o abate de ventres de recria, até a idade de 10 anos, e a fiscalização caberá às Fazendas Modêlo e Postos Zootécnicos.

§ 2º. Ao infrator será cobrada a multa de três vezes o valor do ventre abatido.

Art. 34. O ruralista inverterá cinquenta por cento do financiamento recebido na melhoria da produtividade intensiva de seus campos, que será igualmente fiscalizada pelo órgão fiscalizador.

Art. 35. O resgate dos financiamentos ocorrerá do sexto ano em diante na proporção anual de vinte por cento do seu total, após cada safra e ultimado em dez anos.

Parágrafo único. À medida que fôr recolhido o numerário correspondente à emissão específica para o financiamento do ventre da espécie bovina será retirado de circulação.

CAPÍTULO V

Das Disposições Gerais

Art. 36. Através de convênios com os Estados e Municípios, o órgão executor da Reformulação Agrária, poderá promover a discriminação, legitimação e titulação de terras de domínio daqueles.

Art. 37. Os imóveis rurais entregues à União pelos Estados e Municípios, para fins de Reformulação Agrária, ficam automaticamente incorporados ao seu patrimônio, com a sanção da lei estadual ou municipal que autorize a sua transferência.

Parágrafo único. A União transferirá automaticamente ao patrimônio do órgão executor da Reformulação Agrária os imóveis rurais referidos neste artigo.

Art. 38. Para fazer face às despesas decorrentes das medidas contidas nesta lei, fica criado um fundo contábil, com a seguinte composição: — I — Os recursos previstos no artigo 7º, da lei delegada n.º 11 de 11 de outubro de 1962; II — O produto da arrecadação do imposto de renda pago pelas pessoas físicas e jurídicas que se dedicam à atividade agropecuária, bem como o imposto retido na fonte sobre aluguéis, aforamentos, arrendamentos e venda de imóveis rurais; III — As dotações orçamentárias; e IV — Os recursos de outra natureza que lhe forem expressamente destinados.

Art. 39. A Superintendência de política agrária "SUPRA", diretamente subordinada à Presidência da República, é, para todos os efeitos, o órgão delegado da União para dar cumprimento a esta Lei.

Art. 40. Esta lei entrará em vigor sessenta dias após sua publicação e será regulamentada em igual prazo, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de abril de 1963. — Marcial Terra.

Justificação

A progressiva industrialização do País, inspiração governamental credora do mais irrestrito acatamento, deve corresponder, senão redobrada, pelo menos paralela iniciativa no que tange às atividades rurais a fim de ser oferecida à primeira necessária cobertura da chamada frente interna de produção.

Será do ruralismo, da produção primária, da bem orientada, inteligentemente estimulada, e melhor aprimorada produção de matérias-primas, que emanará e se fortalecerá a indispensável frente interna, garantidora do sucesso de qualquer programa de industrialização de um País.

Estimula-se a sobrevivência industrial, garantindo-se-lhe auto-suficiência de matérias-primas essenciais, ou facilitando-se-lhes a importação mediante condições e custos que possibilitem produzir extensiva, intensiva e aprimoradamente, a preços acessíveis.

Entre nós, no Brasil, admite-se, forçoso é reconhecer, que nem uma coisa e nem outra estará ao alcance do industrial.

A importação de derivados do ruralismo é dificultada pelos ágios, pelas alíquotas e pelas barreiras alfandegárias, através asfixiante sistema tributário, de tal modo que, submetido às atuais imposições fiscais, ninguém poderá, ao menos, pensar em alimentar sua indústria, ainda que parcialmente, com qualquer derivado da pecuária, da agricultura ou produção extrativa de origem estrangeira.

Doutra parte, malgrado vir correspondendo a iniciativa privada ao incentivo oficial para o aumento da produção rural, esta, ao contrário e surpreendentemente com raras exceções, vem se reduzindo de safra para safra.

Aí está a pecuária do Rio Grande do Sul, seu Estado líder, com o rebanho reduzido para 7.000.000 depois de ter atingido o apreciável índice de 11.000.000 de cabeças. O rebanho ovino estacionário em 11.000.000 mas com a sua produção de lã recuada,

na atual safra, para 22.000 toneladas contra 30.000 já anteriormente atingidas. O trigo em 250.000 toneladas, ao invés das 700/800.000 já colhidas em campos gaúchos. Isto tudo sem mencionar o feijão, o milho, a cevada, a batata etc., cujas culturas ou morreram ou não têm experimentado aumentos substanciais.

A safra do algodão de 1945, em São Paulo, e somente em São Paulo, sobrepoujou a expressiva cifra de 450.000 toneladas, enquanto que, no último ano, a produção de todo País atingiu 300.000. E, assim nesta ordem de considerações, poderíamos citar o café, o cacau, a borracha de que já desfrutamos a invejável posição de líderes mundiais, todos com o seu rendimento e produção em declínio ou estacionário.

No que se refere à indústria extrativa, no Sul, faz-se digna de menção apenas a madeira, que se beneficia e se exporta com reconhecida, indiscriminada e antieconômica desmatação.

A hulha negra e a cal, estas, assaz precariamente equipadas. Ouro, chumbo, estanho, pedras semipreciosas etc. não desfrutam de índices explorativos mais expressivos, de tal modo que as estatísticas chegam a olvidar algumas delas.

Não se pode deixar de reconhecer que há iniciativa particular e que também diligência o Governo em estimulá-la.

Alguma coisa, entretanto, haverá que se antepõe a ambos os propósitos, conspirando contra o empreendimento de um e a solicitude de outro. Do contrário, com espírito empreendedor privado e com o estímulo oficial, somente se explicará o motivo por que decaí a produção, se os métodos em que ela se orienta e os que presidem o incentivo do Poder Público não estiverem certos ou não corresponderem à realidade brasileira ou às peculiaridades regionais.

Muitos fatores conduzem à conclusão de que assim o será.

Em primeiro lugar, deve admitir-se como desatualizada, complexa e moro-

sa, a legislação reguladora para financiamento e, por isso, na sua maioria, resulta tardia ou inoportuna a aprovação dos financiamentos solicitados e a liberação das verbas respectivas, sendo urgente alterá-la, tornando-a mais automática e regulamentada com mais liberalidade a fim de ser-lhe dada maior velocidade.

No que diz respeito à iniciativa privada, terá de ser ela socorrida com imediata e bem distribuída assistência técnica, delimitando-se zonas geo-econômicas que, supervisionadas por Fazendas-Modelo, Postos Zootécnicos, Estações Experimentais e Postos de Montagem, investiguem, para aconselhar o ruralista, indicando-lhe qual a raça e o cruzamento aclimatável nela, qual a espécie de produção agrícola economicamente explorável ali, preparando técnicos e monitores especializados que ensinem:

- Cruzamentos e aclimação de raças
- Engorde extensivo e intensivo

- Combate a endemias, pragas e insetos

- Inseminação artificial

- Divisão econômica e produtiva da propriedade

- Localização de dependências

- Construção e localização de banheiros

- Construção e localização de abrigos hibernais

- Princípios de agrostologia e pastagens artificiais

- Princípios de agronomia e análises de terras

- Combate à erosão

- Recuperação dos campos

- Açudagem

- Bebedouros artificiais

- Sistematização de águas e esgotos

- Abastecimento de água, luz e força

- Beneficiamento, acondicionamento e conservação da produção.

- Aproveitamento e conservação de subprodutos.

- Ensilagem e conservação de forragens

Horticultura

- Reflorestamento, vestimenta florística e ornamentação

- Rudimentos de mecânica.

- Utilização e conservação de máquinas

Empobrecido, todavia, o ruralista, como é do conhecimento geral e como ressalta desta própria exposição, quando se menciona índices de produção em declínio, escassos ser-lhe-ão os recursos financeiros para serem enfrentados os elevados investimentos — elevados e de morosa recuperação — reclamados pelo vasto empreendimento aqui previsto. Nem mesmo, possivelmente, dentro do orçamento oficial serão os mesmos encontrados.

Não serão, contudo, estas considerações, a respeito de deficiências financeiras, que deverão influir como motivo para que nada seja feito.

“Afora o reclamado pelo desenvolvimento industrial, há a considerar a circunstância de estar o País enfrentando, já agora, dificuldades para prover do necessário a alimentar os seus atuais 60.000.000 de habitantes, problema que, por certo, se agravará dentro da próxima década, quando se prevê estar aumentada a população para ao redor de 70.000.000, que serão mais 10.000.000 de bôcas a reclamar bens indispensáveis à sobrevivência e ao caldeamento de uma raça forte e sadia”.

Portanto, com recursos privados ou sem eles, com recursos orçamentários ou sem eles, soluções de profundidade e providências básicas têm que ser postas em prática sem tardança, a menos que seja assumido o risco de irreversíveis consequências a serem suportadas em período não muito distante.

Reconhecida a ausência de recursos imediatos e próprios, estes devem ser providos através emissão específica, regulada por Banco emissor que, após cumprida a etapa de aprimoramento e de aumento de produção, se transformará em Banco da Produção e da Indústria, com a finalidade precípua de assistir e financiar ao ruralismo e à indústria, cujo capital se constitui-

ria pelos atuais ágios de importação, conservando-se em circulação equilibrada percentagem da emissão específica, tomada esta percentagem rigorosamente dentro dos cálculos econômicos, autorizados pelo aumento conseguido na produção.

“Custeando-se o financiamento previsto com emissão específica, este deverá onerar ao mínimo o produtor que, reconhecidamente falto de recursos financeiros, e se lhe forem impostos maiores encargos, possivelmente vacilará e até recusará cooperar, não obstante os acentuados benefícios futuros previstos”.

O produtor contribuirá com os recursos próprios, bem como com o trabalho da sua atual organização. O Poder Público ministrará a assistência técnica, adaptando a já existente e assumindo os encargos da emissão e do controle de financiamentos para ressarcirem-se ambos, ruralistas e Governo, dos dispêndios havidos, com os resultados diretos e indiretos, advindos pelo aumento da produção.

Portanto, quer o financiamento em espécie, quer o seu controle, quer a assistência técnica, quer a contribuição do ruralista, devem, todos eles, ser prestados sem a preocupação de lucros imediatos, objetivando, em primeira linha, fortalecer o homem, fixando-o no campo, e enriquecer o povo dentro do conceito:

Povo rico — Nação forte

Povo pobre — Nação fraca.

Tão vasto e complexo programa, para ser pôsto em prática com eficiência necessário será esquematizar bem delineado planejamento de organização do trabalho, provendo-se-lhe de completo equipamento e prevendo-se racional escalonamento de etapas com início pela:

a) Delimitação de zonas geo-econômicas, para ser investigada e identificada a espécie e tipo de produção, aclimatável à região, tanto no que concerne à pecuária, como à agricultura.

b) Instalação e organização de Fazendas Modelo em cada Estado, dispondo de pessoal técnico-especializado — veterinários, capatazes rurais, agricultores, horticultores, mecânicos etc. — e de todo o equipamento requerido a seus fins, inclusive:

Laboratório

Biblioteca

Museu

Escola Técnica profissional

c) Postos Zootécnicos e Estações Experimentais Municipais subordinadas às Fazendas Modelo e do mesmo modo equipados com pessoal e aparelhamentos técnicos.

d) Postos de Monta distritais, como dependências dos Postos Zootécnicos e das Estações Experimentais, aparelhados para assistir aos ruralistas nos próprios locais de produção ou como instrutores volantes.

Organizadas as Fazendas Modelo, os Postos Zootécnicos, as Estações Experimentais e os Postos de Monta, receberá o ruralista, no primeiro ano, mediante orçamento controlado, recursos financeiros para ser dado início ao aparelhamento do estabelecimento:

Localização de dependências

Construção de banheiros

Construção de abrigos hibernais

Combate à erosão

Açudagem

Bebedouros artificiais

Sistematização de águas e esgotos

Abastecimento de água, luz e força

Ensilagem e conservação de forragem

Produção, conservação e distribuição de sub-produtos.

Aubos orgânicos

Pastagem Artificial

Horticultura

Reflorestamento, vestimenta florística e ornamentação

Ao mesmo tempo, melhorando e procurando aumentar a produção que vinha sendo explorada.

No segundo ano, mediante novo orçamento controlado, já em curso melhor aparelhamento do estabelecimento, dá-se início à produção extensiva, complementando-se o equipamento geral.

No terceiro ano, deve ficar completo todo o equipamento para ser elevado o estabelecimento à categoria de Fazenda (ou cabana ou granja) aparelhada, quando se dá início à produção intensiva.

No quarto ano, completamente equipada a propriedade, já definida a produção extensiva e em curso ascensional e intensiva, ainda mediante financiamento controlado, procede-se à final cobertura de todas as necessidades para a mais ampla exploração da produção ali climatável, quer com relação à pecuária, como à agricultura.

No quinto ano, completo todo o plano previsto para o equipamento geral e para a orientação da produção extensiva e intensiva, e convenientemente instruído o ruralista, devem surgir, daí por diante, resultados positivos para, após o sexto ano, ser iniciado o resgate dos financiamentos liberados, na proporção de 20% anuais, após cada safra, a fim de serem ultimadas em 10 anos as mutualidades.

“Como previsto nesta tese, uma percentualidade sobre o valor dos financiamentos resgatados, autorizada pelo aumento da produção segundo corretos cálculos atuariais, deverá continuar em circulação para, com os ágios de importação, constituir o capital do Banco da Produção e da Indústria em que se transforma o Banco Emissor”.

Para tanto, se sugere o infra exposto:

a) Reforma e atualização da legislação reguladora dos financiamentos ao ruralista e à indústria;

b) Delimitação de zonas geo-econômicas;

c) Criação e organização de Fazendas Modelo em todos os Estados;

d) Criação e organização (reorganizando e adaptando os já existentes) de Postos Zootécnicos, Estações Experimentais em todos os Municípios ou em cada zona geo-econômica;

e) criação e organização de Postos de Monta em todos os distritos;

f) Assistência técnica direta nos próprios locais de produção, ministrada por profissionais altamente experimentados;

g) Criação do Banco Emissor e sua posterior transformação em Banco da Produção e da Indústria;

h) Emissão específica para financiar sem lucros ao ruralismo;

i) Financiamento oportuno e sem lucros, ao ruralista;

j) Proibição para o abate de ventres de recria, até a idade de 10 anos;

k) Financiamento com base nos ventres existentes.

Donde se ressalta, como pedra angular, para a recuperação e reorganização do ruralismo, este trinômio:

Financiamento oportuno

Assistência zootécnica

Comércio seguro,

de que, a seguir, por partes, nos ocuparemos.

Praticado com bem orientada pertinácia, acredita-se, o plano aqui delineado, pelo menos, confortador desenvolvimento virá experimentar a produção rural nacional.

Tome-se, para exemplificar, o setor pecuário, atividade na qual se tem especializado o signatário desta tese, dedicado há decênios em aprimorar estudos, quer no meio nacional, quer em pesquisas minuciosas no Exterior, investigando, de sul a norte e de leste a oeste, todos os problemas pecuários, o mesmo tendo sido feito nos adiantados vizinhos platinos, e também nos Estados Unidos da América do Norte, cujas fazendas, de criação foram por ele visitadas, desde o grandioso Texas até os limites do Canadá e inclusive o Canadá; ultimamente na Europa, per-

lustrando a Inglaterra, a Suécia, a Dinamarca, a Alemanha, a Holanda, a Bélgica, a França, inclusive Itália, Espanha e Portugal, onde foi estudada a produção pecuária, sua industrialização, conservação e distribuição, o que foi feito com o interesse de colher ensinamentos posteriormente aqui divulgados em exaustivos trabalhos, através de conferências, discursos, livros e outras publicações.

Divulgam as estatísticas orçar em 71.420.000 cabeças a população bovina do País, estimada em 1958, mostrando o crescimento bienal de 7%, deduzindo o desfrute médio de 11%, donde se pode admitir para 1960 a existência de 76.419.400, em cujo número se computará 80% em ventres de todas as idades ou 61.125.520 indivíduos deste sexo com 80% fecundáveis ou 48.908.416.

Como do quadro anexo se demonstra que 100 ventres, tornados matrizes, do segundo ano em diante produzem outros 290 em 10 anos, além de 346 machos, elevando o casco inicial de ventres para 390, a seguinte proporção dará a população de fêmeas para 1970:

$$100: 390: \quad :48.908.316 \text{ x}$$

donde

$$\frac{390 \times 48.908.316}{100} = 190.742.877 \text{ ventres}$$

Evidencia-se, deste cálculo, um aumento de 129.607.357 ventres (está se fazendo o cômputo de ventres somente), em apenas um decênio, ou mais que o duplo do número inicial, partindo-se de 1960.

Ainda, no que se refere à produção de gado para corte, a previsão se justifica, se armada idêntica proporção, tomada a produção de 37 machos, no primeiro ano de recria, como do quadro anexo, resultantes dos mesmos 100 ventres:

$$100:37: \quad :48.908.416 \text{ x}$$

donde

$$\frac{37 \times 48.980.416}{100} = 18.096.103 \text{ machos}$$

“Para chegar-se a este resultado é indispensável que seja proibida e controlada a matança de vacas com menos de 10 anos, estimulando-se o criador em cooperar nesta medida pela concessão (após o sexto ano de execução deste plano) de financiamentos com base no número de ventres existentes”.

Em andamento o engorde intensivo, estes 18.096.013 machos estarão prontos para serem abatidos em 1963 (senão antes), quando terão completado 3 anos, com o peso unitário mínimo de 500 quilos, data em que, pelo engorde intensivo — repetimos — proporcionarão o rendimento de 60% em carne (gado mais nôvo, com menos osso e menor ventre, mas com mais peso e gordura) ou 300 quilos por indivíduo, mais 15 quilos em miúdos comestíveis, também **per capita**.

Se fôr admitido o desfrute de apenas 90% daquele número de machos, ter-se-á:

$$18.096.013 \times 90 \times 15 = 244.296.165 \text{ kg. em miúdos}$$

$$18.096.013 \times 90 \times 300 = 4.865.923.300 \text{ kg. em carne}$$

Sendo de 15% anuais o índice de crescimento populacional humano e, partindo-se de 60.000.000 de habitantes existentes em 1960 ter-se-á em 1963:

$$\begin{array}{l} \text{Em 1960} - 60.000.00 \quad + 15\% = x \\ \text{Em 1961} - x \quad + 15\% = xy \\ \text{Em 1962} - xy \quad + 15\% = xz \\ \text{Em 1963} - xz \quad + 15\% = xh \end{array}$$

donde

x mais y mais z mais h — P ou 63.143.750 habitantes.

Deste número, 20% constantes de crianças, velhos e doentes, não serão consumidores e, dos restantes 49.515.000, pelo menos 50% preferirão

outros tipos de carne — porco, carneiro, cabrito, aves, peixe, caças, etc., restando 24.757.500 a servirem-se de carne bovina com mesa farta de 400 gramas diárias, ou 146 quilos anuais **per capita**, donde esta previsão para 1963:

Previsão de carne *vacum* em 1963 — 4.855.923.300 quilos.

Consumo interno exigido por 24.757.500 consumidores a 146 quilos **per capita** igual a 3.614.595.000.

Produção de miúdos para consumo interno igual a 244.296.165 igual a .. 3.370.298.835

para aparecer, já em 1963, esta sobra exportável igual a 1.515.624.465.

Quantidade, a sobrate, suficiente já para alimentar alentada indústria ou se preferindo, para ser exportada "in natura", produzindo US\$ 692.031.009,00, ao baixo preço de US\$ 450,00 por tonelada.

"Nas safras seguintes, com alternativas mais sensíveis ou menos sensíveis, para maior ou menor, o crescimento do rebanho continuará em ascensão, para desenvolver-se a exportação de carne "in natura" ou industrializada".

De outra parte, de 1970 em diante, ou decorridos 10 anos da prática deste plano, em cada ano as matanças se fortalecerão com o número de vacas que tenham superado 10 anos de idade, podendo-se estimar para o undécimo ano, o abate mínimo de 50% dos 49.908.316 ventres iniciais, com a média de 130 quilos de carne **per capita**, ou:

$24.454.158 \times 130 = 3.179.050.540$
quilos a US\$ 450,00 igual a: US\$... 1.400.572.743,00

em quanto deverá fortalecer-se a receita cambial nacional, contribuída tão somente pela carne, afora os seus derivados como couros, gorduras, — miúdos — cabelo — chifres — ossos, e semi-industrializados etc. — que igualmente serão exportados, produzindo relevante índice de divisas.

"Se uma tal progressão ascensional pode ser esperada — para a pecuária, o mesmo, dentro de idêntica criação, deve prever-se para os demais ramos de atividades rurais, — tanto para a criação ovelhum — caprina — porcina — cavalari — galinácea, e até para a apicultura e piscicultura, como para a agricultura, etc., em cujos detalhes não entramos para não nos alongarmos".

É também um fator da mais relevante importância a produção do leite, problema que já se indica como resolvido, face às 32.891 toneladas produzidas de leite em pó, em 1958, ante cuja quantidade já seremos considerados como auto-suficientes.

Entretanto, observações ditadas pela experiência, levam a acreditar que a citada cifra bastante se distanciará das reais possibilidades ao alcance brasileiro.

Dentro da evolução preconizada, o aumento e a melhoria do rebanho leiteiro, também não deve ser perdido de vista isto porque o leite não se destinará tão somente à condensação e fabricação de queijo, manteiga e similares, mas de modo bem notório, igualmente a indústria que dele se serve para produzir incontável número de utilidades as mais variadas, desde o aro de óculos, bijouterias diversas, até como sucedâneo da madeira, na fabricação de móveis ou pertences vários, com a invulgar característica da inusitada resistência física ou climática.

Do quadro anexo nº 2, cujas previsões emanam de estatísticas divulgadas pelo Serviço de Estatística da Produção do Ministério da Agricultura, a população bovina, prevista para 1971, ascenderá à capacidade atual de muitos Estados, principalmente Minas, São Paulo, Rio Grande do Sul e Bahia, enquanto nêles não se fizerem sentir os benéficos efeitos previstos com a recuperação dos campos e das pastagens artificiais

aqui aconselhadas, os quais, superlotando-se, farão a exportação interestadual de gado em pé, contribuindo para serem lotadas outras unidades da Federação que dispõem de extensas áreas ainda inexploradas, como Goiás - Pará - Amazonas etc., enriquecendo e contribuindo por outro aspecto e por este meio para completar-se a grandiosa obra de Brasília, marco avançado da civilização que, rasgando estradas em tôdas as direções e criando correlatos meios de comunicações, ensinará a aproximação e a confraternização mais íntima de importantes núcleos populacionais humanos, até aqui reciprocamente esquecidos, mas ao mesmo tempo exigirá maior contingente de bens de consumo, principalmente a carne.

O aumento da produção supõe, como é compreensível, providências e medidas de ordem administrativa complementar, tais como:

Transporte de todo o gênero

Aparelhamento portuário

Armazéns frigoríficos.

Packinghouse.

Armazéns entrepostos e redistribuidores,

este equipamento, para cuja construção o próprio aumento da produção fornecerá os necessários recursos, uma vez concluído, surgirá com êle segura comercialização e com esta, pela velocidade na distribuição, a necessária e oportuna garantia para a colocação dos excedentes produzidos, e ainda aqui, nos ocuparemos exemplificando com a pecuária, nossa especialidade.

Desde que, como demonstrado acima, da produção prevista, reservar-se-ão 146 quilos de carne **per capita**, atualmente, para o consumo interno, enquanto não dispuser o País da necessária rede frigorífica e de espaço refrigerado para transporte, o Norte e Nordeste continuarão recebendo do Sul e do Centro, o charque ainda ali preferido, cuja produção se garantirá pela transformação de parte daqueles 146 quilos reservados **per capita** anualmente, neste tipo de carne que, de há muito, aos poucos vem desaparecendo, à medida que avança a refrigeração.

Em futuro bem próximo, todavia, aquelas regiões também se estarão beneficiando deste plano, libertando-se do charque alienígena. E então

far-se-á sentir, mais a fundo, a necessidade de eficiente organização de comercialização, do contrário deixar-se-á o País envolver-se pelo risco de uma estagnação perigosa que se refletirá diretamente na redução do rebanho, com as mais graves consequências para a economia geral, senão até para o abastecimento interno, pois qualquer desalento, qualquer desgaste em um sentido, exigirá prolongado tempo para ser recomposta a posição perdida.

O principal mercado consumidor estrangeiro de carnes tem sido sempre a Europa por todos os seus países sendo a Inglaterra o mais importante, mas também o mais exigente, detalhe que será atendido quanto aos cortes finos pelo engorde intensivo, que aqui se aconselha por possibilitar o abate de animais novos, produtores de carnes mais saborosas.

Também já está se tornando tradicional comprador brasileiro, o jovem Estado de Israel, não estando ausente em suas consultas para negócio, quase todo Oriente Médio — principalmente a Turquia e Grécia, inclusive o longínquo Egito.

Já a esta altura não nos faltam condições para satisfazer a tôdas as diferentes exigências dos compradores citados, exportando-se carcaças ou parte delas, originárias de novilhos das raças nobres Hereford, Durand, Polled-Angus e Charolez — ou do esplêndido mestiço Zebu que, no Brasil, apresenta característica de animal de açogue de primeira ordem, no tocante à conformação, ao peso e rendimento.

Ainda mais: o sistema de exploração do gado de corte, em regime intensivo, permitirá preparar os novilhos sem gordura em excesso, tanto de cobertura como cavitária, para ser atendida a exigência de qualquer mercado, inclusive o exigente inglês.

Finalmente, coordenando-se este plano, com o grupo de trabalho já criado e subordinado ao Ministério da Fazenda, sugerido pelo Senhor Ministro ao Exmo. Senhor Presidente da República, objetivando ser examinada e estimulada a diversificação das nossas exportações, a carne deve ser colocada para tal feito, em plano bem destacado.

Sala das Sessões, 17 de abril de 1963. Deputado Marcial G. Terra.

QUADRO Nº 2
PREVISÃO DA POPULAÇÃO BOVINA PARA 1971
CAPACIDADE DE LOTAÇÃO POR ESTADO
SOBRA EXPORTÁVEL DE CADA ESTADO

	V. exist. em 1971	Machos exist. em 1971	População bov. em 1971	Mortes 1971 3%	Pop. bovina estimada p. 1971	Capacidade lotação p.c. Estado	Sobra exp. cada Estado	Excedente de Capacidade atual cada Estado
Minas Gerais	41.655.218	10.413.805	52.069.022	1.562.071	50.506.951	30.000.000	20.506.955	
São Paulo	27.233.333	6.808.333	34.041.666	1.021.250	33.020.416	15.000.000	18.020.416	
Mato Grosso	26.592.397	6.648.089	33.240.446	997.213	32.243.233	30.000.000	2.243.233	
Rio G. do Sul	25.112.783	6.278.195	31.390.976	941.729	30.449.247	15.000.000	15.449.249	
Goiás	17.824.388	4.456.097	22.280.485	668.415	21.612.070	50.000.000	—	28.382.929
Bahia	14.923.982	3.730.995	18.654.977	559.649	18.095.328	10.000.000	8.095.328	
Paraná	4.879.407	1.201.851	6.099.258	122.978	5.916.280	5.000.000	916.280	
S. Catarina	4.214.395	1.053.599	5.267.994	158.040	5.109.594	4.000.000	1.109.954	
Rio de Janeiro	3.912.604	978.151	4.890.755	146.723	4.744.032	1.500.000	3.244.032	
Pará	7.397.884	1.849.473	9.247.367	277.421	8.969.946	15.000.000	—	6.030.054
Piauí	8.012.160	2.003.040	10.015.200	300.456	9.714.744	6.000.000	3.714.744	
Ceará	4.444.077	1.111.019	5.555.096	166.653	5.388.443	3.000.000	2.388.443	
Alagoas	667.680	166.920	834.600	25.038	809.562	1.000.000	—	190.428
Rio G. do Norte	534.144	133.536	667.680	20.030	647.650	1.000.000	—	352.350
Amazonas	534.144	133.536	667.680	20.030	647.650	2.000.000	—	1.352.350
Maranhão	667.680	166.920	834.600	25.038	809.562	1.800.000	—	990.438
Espírito Santo	267.072	66.768	338.840	10.015	323.825	600.000	—	276.175
Pernambuco	534.144	133.536	667.680	20.030	647.650	700.000	—	529.580
Sergipe	267.072	66.768	338.840	10.015	323.825	500.000	—	176.175
Paraíba	133.536	33.384	166.920	5.008	161.912	250.000	—	88.088
Territórios	934.752	233.688	1.168.440	35.054	1.133.386	3.000.000	—	1.866.016
	190.742.822	47.685.704	238.428.522	7.152.856	231.275.666	195.350.000	75.688.534	39.757.961

QUADRO Nº 3
População bovina brasileira existente em 1958 com previsão da produção de cada Estado para 1970

	F/Bovina 1958	Aumento Biental de 7%	F/Bovina 1960	Machos 20%	Fêmeas 80%	Ventres fecundáveis 80%	Ventres existentes
Minas Gerais	15.597.000	1.091.790	16.688.790	3.337.758	13.351.032	10.680.825	41.655.218
São Paulo	10.197.000	713.790	10.910.790	2.182.158	8.728.632	6.982.906	27.233.333
Mato Grosso	9.957.000	696.900	10.653.900	2.130.798	8.523.192	6.818.553	26.592.397
Rio Grande do Sul	9.403.000	658.210	10.061.210	2.012.242	8.048.968	6.439.175	25.112.783
Goiás	6.674.000	467.180	7.141.180	1.428.236	5.712.944	4.570.356	17.824.388
Bahia	5.588.000	391.160	5.979.160	1.195.832	4.783.328	3.826.662	14.923.982
Paraná	1.827.000	127.890	1.954.890	390.978	1.563.912	1.251.130	4.879.407
Santa Catarina	1.578.000	110.460	1.688.460	337.692	1.350.768	1.080.614	4.214.395
Rio de Janeiro	1.465.000	102.550	1.567.550	313.510	1.245.040	1.003.232	3.912.604
Pará	2.770.000	198.900	2.963.900	592.780	2.371.120	1.896.896	7.397.894
Piauí	3.000.000	210.000	3.210.000	642.000	2.568.000	2.054.400	8.012.160
Ceará	1.664.000	116.480	1.780.480	356.096	1.424.384	1.139.507	4.444.077
Alagoas	250.000	17.500	267.500	53.500	214.000	171.200	667.680
Rio Grande do Norte	200.000	14.000	214.000	42.800	171.200	136.960	534.144
Amazonas	200.000	14.000	214.000	42.800	171.200	135.960	334.144
Maranhão	250.000	17.500	267.500	53.500	214.000	171.200	667.680
Espírito Santo	100.000	7.000	107.000	21.400	85.600	68.480	267.072
Pernambuco	360.000	14.000	374.000	74.800	300.000	239.680	534.144
Sergipe	100.000	7.000	107.000	21.400	85.600	68.480	267.072
Paraíba	50.000	3.500	53.500	10.700	42.800	34.240	133.536
Territórios	350.000	24.500	374.500	74.900	299.600	239.680	934.752
	71.420.000	4.999.400	76.419.400	15.283.880	61.137.520	48.908.416	190.742.677

PROJETO

N.º 234, de 1963

Estabelece normas para a reforma agrária em todo o País.

(Do Sr. Herbert Levy)

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Art. 1.º A reforma agrária, por via da qual se procura reerguer o nível de vida das populações rurais, facilitar o acesso à terra, melhorar a produtividade e aumentar o volume da produção agrícola, se fará, nas várias regiões do país, seja por iniciativa da União, seja dos Estados, por convênio entre ambos ou com os municípios, obedecidas as normas estabelecidas nesta lei.

CAPÍTULO II

Dos objetivos da reforma agrária

Art. 2.º São objetivos da reforma agrária:

I — Proporcionar o mais amplo acesso à terra própria.

II — Assegurar assistência técnica e financeira para que os aquinhoados possam gerir com êxito as suas propriedades.

III — Melhorar por todos os meios a produtividade agropecuária a fim de aumentar o volume da produção e *pari-passu* elevar o nível de vida dos lavradores e seus dependentes.

IV — Criar condições que permitam a urgente recuperação do grande número de trabalhadores rurais subnutridos, enfermos, analfabetos e sem assistência social, incapazes física,

econômica, psicológica e tecnicamente de dar nível de conforto compatível com a dignidade da vida humana e os princípios cristãos a si próprios e suas famílias, preparando-os ao mesmo tempo para enfrentarem com êxito a responsabilidade da gestão de propriedade sua.

V — Incorporar à economia produtora áreas de terras virgens inexploradas ou cultivadas de forma inadequada.

VI — Preservar as matas cuja permanência se impuser para as tarefas de conservação do solo e outros fins econômicos.

VII — Estimular os movimentos associativos do meio rural e especialmente as cooperativas de crédito, produção e consumo.

VIII — Estimular a subdivisão da propriedade e a produção racional de matérias-primas nas áreas de indústrias que utilizam matérias-primas da agricultura e da pecuária, transformando os estabelecimentos industriais em instrumentos de fomento agropecuário, nos termos do disposto nesta lei.

CAPÍTULO III

Da Política Econômica

Art. 3.º Tendo em vista os objetivos fundamentais desta lei e considerando serem inseparáveis dos econômicos os objetivos sociais, será terminantemente vedada a imposição de tabela-

mentos, preços tetos, confisco cambial ou qualquer outra forma de limitação de preços para a lavoura e a pecuária que não se aplique equitativamente às manufaturas e produtos minerais e industrializados em geral de consumo obrigatório para aquelas.

Art. 4.º Poderá o órgão coordenador da política agrária e pesqueira criado nos termos desta lei, baixar normas reguladoras da oferta e da procura em função dos preços mínimos e financiamentos assegurados aos produtos agropecuários bem como para proteção dos preços dos produtos exportáveis especialmente:

a) estabelecer limitações na área cultivada de produtos com a garantia de preços mínimos ou destinados à exportação;

b) escalonar seu escoamento ao mercado recolhendo a parte não liberada a armazéns especializados assegurado o respectivo financiamento;

c) pleitear das autoridades monetárias incentivos cambiais ou subsídios para o escoamento dos excedentes do consumo se e quando fôr aconselhável;

d) proibir temporariamente novo plantio, tratando-se de cultura permanente em estado de superprodução;

e) no caso especial do café, estabelecer, de acôrdo com as recomendações da Junta administrativa do Instituto Brasileiro do Café, uma taxa por saca exportada se e quando necessário para assegurar o equilíbrio entre a oferta e a procura, em uma determinada safra, desde que recursos acumulados se revelarem para isso insuficientes.

CAPÍTULO IV

Das terras disponíveis para a reforma agrária

Art. 5.º Devem ser utilizadas, de preferência, para a reforma agrária:

I — As terras devolutas pertencentes à União, Estados e Municípios.

II — As de propriedade pública que se prestem à colonização e que estejam sendo utilizadas inadequadamente.

III — As propriedades que tenham sido arrendadas nos últimos cinco

anos, na parte em que o foram, devidamente desapropriadas.

IV — As que forem doadas para os objetivos desta lei.

V — Outras desapropriadas por interesse social, nos termos da lei número 4.132, de 10 de setembro de 1962, por se manterem incultas ou utilizadas de forma antieconômica.

VI — As que se tornarem disponíveis por força dos artigos 11, 12 e 14 desta lei e seus respectivos parágrafos.

CAPÍTULO V

Dos recursos

Art. 6.º Serão utilizados para custeio do programa previsto nesta lei constituindo o Fundo Nacional de Reforma Agrária os recursos seguintes:

a) metade do saldo disponível do Fundo do Gerca criado pelo Decreto n. 79 de 26 de outubro de 1961 confisco cambial;

b) os recursos orçamentários instituídos, para esse efeito, pela União, Estados e Municípios;

c) os recursos especificamente destinados ao Fundo Nacional de Reforma Agrária por elevação do imposto de renda para o proprietário rural nos termos desta lei;

d) a metade da arrecadação do Instituto do Açúcar e do Alcool nos sessenta meses subsequentes à promulgação desta lei.

e) a metade dos recursos obtidos pela União através do fornecimento de trigo pelo governo dos Estados Unidos da América do Norte, a partir da promulgação desta lei.

CAPÍTULO VI

Do imposto de renda do proprietário rural

Art. 7.º Em cada um dos cinco exercícios seguintes à promulgação desta lei, o imposto de renda estabelecido em função do valor da propriedade rural será elevado de acôrdo com a tabela seguinte tomando

por base o impôsto do exercício em curso:

- 1.º ano — três vêzes
- 2.º ano — quatro vêzes
- 3.º ano — seis vêzes
- 4.º ano — oito vêzes
- 5.º ano — dez vêzes

Parágrafo único. Não estarão sujeitas ao impôsto majorado as terras de cultura que tiverem no mínimo três quartas partes aproveitadas em lavouras produtivas, terras florestadas ou reflorestadas ou efetivamente utilizadas para criação até o limite de dois mil hectares por proprietário.

Art. 8.º As terras utilizadas em 90% (noventa por cento) no mínimo, para fins de criação e engorda de gado serão classificadas pelo Conselho Nacional de Política Agrária e Pecuária, de acôrdo com a sua qualidade em cinco categorias, para o efeito do aumento da tributação a que se refere êste capítulo.

Parágrafo único. Não estarão sujeitas ao aumento de tributos, as propriedades referidas neste artigo que se mantiverem dentro dos seguintes característicos:

1a. categoria — Mais de duas rês por hectares — Até mil hectares.

2a. categoria — Mais de uma rês por hectare — Até dois mil e quinhentos hectares.

3a. categoria — Uma rês por hectare — Até quatro mil hectares.

4a. categoria — Uma rês por dois hectares — Até seis mil e quinhentos hectares.

5a. categoria — Menos de uma rês por dois hectares — Até mil hectares.

Art. 9.º A renda proveniente do aumento de tributo a que se refere êste artigo será levada a crédito do Fundo Nacional de Reforma Agrária no Banco do Brasil, à disposição do Conselho Nacional de Política Agrária e Pecuária, bem como serão depositados no mesmo Fundo os recursos referidos no art. 6.º desta lei.

CAPÍTULO VII

Das indústrias no meio rural

Art. 10. As indústrias que se instalarem na zona rural para utilização de matérias-primas fornecidas pela agricultura e pecuária, devem desenvolver esforços no sentido de incentivar a produção das mesmas pelo maior número de produtores, de modo a não ultrapassar de um terço das suas necessidades, sempre que possível, a produção própria ou de parentes até 3.º grau.

Art. 11. Caso seja ultrapassada essa percentagem, ficam as empresas interessadas obrigadas a fornecer terras preparadas para o cultivo de gêneros alimentícios aos seus trabalhadores, em se tratando de indústria de papel e afins, na proporção de um décimo da área florestada por conta própria ou utilizada para criação, no caso dos frigoríficos, e nas demais indústrias, de dois décimos da área utilizada para cultura de suas matérias primas.

Parágrafo único — Pelo menos uma quinta parte das terras de propriedade dos fornecedores de matérias-primas compreendidas neste capítulo deverá destinar-se à produção de gêneros alimentícios.

Art. 12. O Conselho Nacional de Política Agrária e Pecuária regulamentará a matéria contida neste capítulo, podendo inclusive propor incentivos fiscais para que os objetivos econômicos e sociais sejam melhor atingidos.

CAPÍTULO VIII

Dos operários agrícolas dedicados à indústria extrativa e dos pescadores.

Art. 13. Não será concedida assistência financeira através de qualquer estabelecimento oficial de crédito, nenhuma licença de exportação será fornecida para produtos extrativos ou de pesca, nenhuma compra de tais produtos por parte dos estabeleci-

mentos oficiais reguladores do mercado e dos preços, sem a comprovação efetiva de que os trabalhadores empregados diretamente na produção, sejam eles pescadores, floresteiros ou operários agrícolas, tenham recebido em dinheiro o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor de venda final do produto, deduzidos os impostos e as despesas de processamento industrial, se houver e, em qualquer caso, o salário-mínimo vigente.

Parágrafo único — Até noventa dias após a data da promulgação desta lei, o Conselho Nacional de Política Agrária e Pecuária regulamentará o estabelecido neste artigo, levando em conta os característicos de cada atividade e o imperativo de impossibilitar a exploração do homem pelo homem.

CAPÍTULO IX

Da expropriação, benefício e colonização de terras originariamente impróprias para a agricultura estável.

Art. 14. Quaisquer obras públicas de reabilitação das terras localizadas no Polígono das Secas ou outras semelhantes, a critério do C.N.P.A.P., devem ser antecedidas, obrigatoriamente, de sua expropriação pela União.

§ 1.º Processado o benefício, na forma de açudagem aproveitamento de rios perenes, irrigação, controle de inundações ou qualquer outra modalidade de recuperação, as terras serão divididas e vendidas a prazo num plano racional de colonização, a critério do C.N.P.A.P.

§ 2.º A metade dos lotes de terras dessa forma recuperadas, não poderá exceder a área de 10 (dez) hectares e a outra, metade, 15 (quinze) hectares, sendo facultado aos proprietários dos lotes originais, apoio a sua exploração por cinco anos, pelo menos ampliar a sua propriedade até o limite de 30 (trinta) hectares.

§ 3.º O mesmo critério de divisão de terras será aplicado nas demais regiões do país, respeitados os característicos locais, a juízo do C.N.P.A.P.

CAPÍTULO X

Da criação dos Centros Rurais e Pesqueiros de Assistência Social e Técnica.

Art. 15 Serão criados, sob a supervisão do C.N.P.A.P. nas áreas de maior concentração de trabalhadores agrícolas e colônias pesqueiras, os Centros Rurais e Pesqueiros de Assistência Social e Técnica, com a colaboração financeira, técnica e administrativa da SUPRA, Serviço Social e Ministério da Agricultura, na parte que lhes competir. Poderão tais centros se constituir através de convênios entre a União, representada pelo C.N.P.A.P. e Estados ou Municípios ou diretamente por aquele órgão.

Art. 16. Esses centros terão os seguintes característicos gerais:

I — Campo de Futebol e praça de esportes vários.

II — Ginásio, que será ao mesmo tempo salão de festas e cinema.

III — Pôsto de assistência médica e social, incluindo assistência dentária, farmácia, ambulatório, pediatria e visitadora social.

IV — Assistência técnica proporcionada por agrônomo oficial ou técnico em pesca.

V — Patrulha mecanizada constituída segundo exigências locais.

VI — Escola Primária completa.

VII — Capela.

§ 1.º O Centro será dirigido por um Conselho de Administração presidido por um Administrador nomeado pelo C.N.P.A.P. e constituído de um representante eleito pelos trabalhadores e outro pelos empregadores interessados, decidindo por maioria de votos.

§ 2.º O ensino, assistência médica e social e atividades esportivas serão gratuitos. Cinema e festejos serão pagos pelos beneficiários a uma taxa nominal, suficiente para a cobertura das despesas. Os gastos com medicamentos serão, sempre que possível, cobertos 1/3 pelo trabalhador 1/3 pelo empregador e 1/3 pelo C.N.P.A.P. ou exclusivamente por êste quando necessário, com recursos fornecidos em qualquer caso pelo Serviço Social Rural.

Art. 17. Terão preferência para pronta instalação, nas zonas agrícolas, os centros cujas áreas forem oferecidas gratuitamente pelos proprietários de terras ao C.N.P.A.P. na forma legal.

CAPÍTULO XI

Da colonização de áreas agrícolas selecionadas pelo Conselho Nacional de Política Agrária e Pecuária.

Art. 18. Terão preferência para os planos de colonização do C.N.P.A.P., nas respectivas áreas, os lavradores:

a) que arrendaram terras com maior assiduidade nos últimos dez anos;

b) que tenham propriedades localizadas no polígono das secas e com famílias mais numerosas;

c) os filhos casados, com maior número de dependentes, de sitiantes cuja propriedade não exceda de cinquenta hectares;

d) os administradores, fiscais, parceiros, meeiros, colonos trabalhadores rurais devidamente selecionados, que demonstrem capacidade para administrar propriedade sua.

Art. 19. A distribuição e a redistribuição de terras será feita mediante:

I — compra e venda;

II — arrendamento.

Art. 20. A ocupação das terras públicas, das desapropriadas, ou por outro modo adquiridas, será feita,

principalmente, mediante programas e projetos de colonização.

Art. 21. Os programas e projetos de colonização terão em vista, preferencialmente, a criação de unidades agrícolas de tipo familiar.

§ 1.º São unidades agrícolas familiares as exploradas pessoalmente pelo agricultor e sua família, admitida a participação, não preponderante, do trabalho assalariado e que tenham capacidade de ser exploradas em bases econômicas.

§ 2.º A extensão das unidades agrícolas será fixada, para cada região levando-se em conta a natureza da atividade econômica, em função de capacidade produtiva da terra, a localização quanto às vias de acesso e a proximidade dos centros consumidores.

§ 3.º As propriedades rurais imóveis, definidas nesta lei como unidades agrícolas do tipo familiar, são impenhoráveis.

Art. 22. As terras de domínio público, as desapropriadas e as que, por outra forma, forem adquiridas, e que se destinem a programas de reforma agrária serão vendidas independentemente de autorização legislativa especial, mediante a expedição de títulos de propriedade, vedada, em qualquer hipótese, a doação

Art. 23. As terras só serão distribuídas aos que não forem proprietários de outro imóvel rural, salvo quando os rendimentos do mesmo forem insuficientes à sua manutenção e a de sua família.

Art. 24. O C.N.P.A.P. elaborará plano objetivo de reforma agrária nos termos desta lei, indicando precisamente os recursos de que dispôs para assistência técnica e financeira das áreas cuja colonização pretende promover, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da promulgação desta lei. Esse plano será encaminhado em mensagem ao Congresso Nacional pelo Presidente da República para sua definitiva aprovação.

CAPÍTULO XII

Do Conselho Nacional de Política Agrária e Pecuária.

Art. 25. Constituir-se-á o Conselho Nacional de Política Agrária e Pecuária de uma Comissão Executiva e de um Conselho Consultivo, composto de cinco a sete membros, respectivamente.

§ 1.º A Comissão Executiva será constituída pelo Ministro da Agricultura seu membro nato e por mais quatro membros, nomeados pelo presidente da República, entre pessoas de reconhecida capacidade e idoneidade com a aprovação do Senado. Os componentes escolherão entre si o presidente, rotativamente, com mandato de um ano. O mandato dos membros será de cinco anos, renovável.

§ 2.º Constituirão o Conselho Consultivo: um representante da Confederação Rural Brasileira; um eleito pelos órgãos sindicais de trabalhadores rurais; o diretor da Superintendência da Reforma Agrária; o diretor do Banco Rural, ou na falta deste, da Carteira Agrícola do Banco do Brasil; um indicado pela Sudene e um pela SPVEA e outro pelo Conselho Nacional de Economia.

Art. 26. O C.N.P.A.P. coordenará e disciplinará a ação de todos os órgãos governamentais cujas atribuições interfiram com os objetivos desta lei, no que se refira ao cumprimento desta.

Art. 27. Dentro de sessenta dias após a promulgação desta lei, a Comissão Executiva elaborará o regulamento para funcionamento do C. N.P.A.P., o qual será sancionado por decreto executivo do Presidente da República.

Art. 28. Caberá à Comissão Executiva, na forma que a mesma estabelecer, inclusive através de procuradores devidamente credenciados, a movimentação de todos os recursos levados ao Fundo Nacional de Reforma Agrária nos termos desta lei.

Art. 29. A venda das terras desapropriadas será efetuada a prazo e pelo preço fixado para a desapropriação, com acréscimo da fração das despesas da colonização, correspondente à gleba vendida.

Parágrafo único — No caso de terras de domínio público, ou doadas por particulares, o preço de venda será estabelecido tendo por base os menores preços correntes na região.

Art. 30. O prazo de venda, que está sujeito a um período máximo de carência de 3 (três) anos não poderá exceder de quinze anos.

§ 1º O pagamento será feito em prestações anuais e sucessivas, em datas fixadas de acordo com as peculiaridades de cada região e estabelecido em função da capacidade de pagamento do adquirente.

§ 2º Para a venda de imóveis rurais, havidos por desapropriação, serão estipulados juros à taxa de 4% (quatro por cento) ao ano.

§ 3.º O comprador poderá, em qualquer tempo, saldar o seu débito e obter o título de propriedade.

Art. 31. Os imóveis rurais, adquiridos do órgão executor da reforma agrária, reverterão ao seu patrimônio, quando ocorrer abandono ou renúncia, tácita ou expressa, à sua exploração.

§ 1.º Considera-se abandono ou renúncia manter inexploradas áreas suscetíveis de aproveitamento.

§ 2.º Na hipótese de o interessado formalizar a renúncia, perante o órgão executor da reforma agrária, será indenizado pelo valor das despesas feitas, relativamente às benfeitorias necessárias, quando essas tiverem sido construídas mediante autorização do referido órgão.

§ 3.º É vedada a alienação, a qualquer título, de parcelas ou frações das unidades agrícolas adquiridas, salvo quando necessárias a pequenas retificações de divisa, com expresse consentimento do órgão executor da reforma agrária.

§ 4.º Os imóveis mencionados neste artigo não poderão ser incorporados ao patrimônio de sociedades civis ou mercantis, a qualquer tempo, ressalvadas as cooperativas.

Art. 32. As terras adquiridas na forma desta lei são inalienáveis, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da emissão do respectivo título definitivo de propriedade.

§ 1.º Extinto o prazo de inalienabilidade, o proprietário somente poderá transmitir o imóvel ao agricultor que não tenha domínio de outro imóvel, sob pena de nulidade do ato.

§ 2.º E' permitida a permuta de unidades agrícolas quando autorizada pelo órgão executor da reforma agrária.

Art. 33. Nenhuma divisão, por ato inter-vivos ou transmissão **causa mortis**, poderá reduzir a área de imóvel rural a extensão menor do que a estabelecida pelo C.N.P.A.P.

§ 1.º A extinção e a administração do condomínio, resultante do disposto neste artigo, obedecerão aos processos estabelecidos na legislação comum para os imóveis indivisíveis.

Art. 34. Na hipótese da alienação do imóvel, ficará assegurada ao arrendatário ou parceiro a preferência na aquisição do mesmo.

Art. 35. Aquêlê que, por cinco (5) anos, sem interrupção nem oposição, possuir como seu um imóvel rural e o puder explorar economicamente com o trabalho dos seus familiares, adquirir-lhe-á domínio, independente de título de boa fé que, em tal caso se presume, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual lhe servirá de título para a transcrição no Registro de Imóveis.

Parágrafo único. Consumado o domínio e comprovada a propriedade de terceiro, o C.N.P.A.P. indenizará a êste na forma da lei, desde que não decorram mais de três anos de transferência de domínio.

Art. 36. O agricultor que, durante dois ciclos agrícolas completos, houver ocupado, sem contestação, terras vir-

gens, não compreendidas em reservas florestais, nem necessárias à proteção do solo, não será obrigado a pagar renda da terra ocupada e explorada com seu trabalho ou de sua família.

Art. 37. Os atos de transferência ou oneração de domínio imobiliário, celebrados com o objetivo de propiciar aquisição de unidades agrícolas do tipo fixado pelo C.N.P.A.P. para exploração por uma única família, gozarão de isenção de tributos federais, estaduais e municipais.

Art. 38. Os litígios decorrentes da aplicação das leis agrárias e as ações relativas à posse e ao domínio de imóveis rurais, em que a União e o executor da reforma agrária forem partes, serão dirimidos pela justiça comum, em processos de instrução sumária, na forma do artigo 685 do Código de Processo Civil e gozam de absoluta prioridade na pauta de julgamento na primeira e na segunda instância.

Art. 39. Sem prévia aprovação de seu plano, pelo órgão executor da reforma agrária, e sob pena de responsabilidade de seus titulares e nulidades dos atos praticados, nenhum loteamento em zona rural poderá ser inscrito no Registro de Imóveis, nem escritura pública poderá ser lavrada para a venda ou promessa de venda da área loteada ou parte dela.

§ 1.º O órgão executor da reforma agrária poderá negar licença para a realização de loteamento rural sempre que isso fôr conveniente em função dos programas de reforma agrária, considerando-se aprovado o loteamento requerido, se após cento e vinte dias da entrega do pedido de aprovação não tiver havido despacho negatório pelo C.N.P.A.P.

§ 2.º Cs preços de venda das terras dos loteamentos rurais deverão ser, previamente, homologados pelo órgão executor da reforma agrária.

§ 3.º Nos meses de janeiro e julho de cada ano, sob pena de responsabilidade, os titulares dos cartórios de Registro Geral de Imóveis e notários remeterão ao órgão executor da

reforma agrária relação autenticada dos imóveis rurais loteados e das escrituras lavradas, durante o semestre.

Art. 40. Através de convênios com os Estados e Municípios, o órgão executor da reforma agrária poderá promover a discriminação, legitimação e titulação de terras do domínio daqueles.

Art. 41. Os imóveis rurais entregues à União pelos Estados e Municípios, para fins de reforma agrária, ficam, automaticamente, incorporados ao seu patrimônio, com a sanção da lei estadual ou municipal que autorize a sua transferência.

Parágrafo único. A União transferirá, automaticamente, ao patrimônio do órgão executor da reforma agrária, os imóveis rurais referidos neste artigo.

Art. 42. Esta lei entrará em vigor sessenta dias após sua publicação e será regulamentada em igual prazo, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Considerações Justificativas do presente Projeto de Reforma Agrária

As medidas contidas neste projeto significarão uma verdadeira, profunda, saudável reforma agrária, apoiada na realidade brasileira.

Em primeiro lugar deve-se partir de um fato básico: a produção rural no Brasil tem constituído a parte desfavorecida no conjunto das atividades econômicas. Daí o seu enfraquecimento, com algumas raras ilhas de prosperidade, representadas ou pela privilegiada produção açucareira, exceção de economia dirigida voltada para o interesse do produtor, ou pela produção de frutas, verduras, aves e ovos, em certos períodos a pecuária, e algumas poucas outras, nas quais a iniciativa privada tem florescido, o número de produtores se desenvolvido consideravelmente numa espontânea reforma agrária, por terem essas áreas de produção ficado à margem da política de-

magógica e inconsequente, da imposição de preços artificiais seguida nas últimas décadas. A consciência dessa realidade impediu que os governos, solícitos em proporcionar proteção, através das leis sociais, aos trabalhadores dos centros urbanos, fizessem o mesmo, com os que se dedicam às tarefas rurais, de tal modo que estes foram se tornando gradativamente os grandes esquecidos da comunidade e reduzidos a um nível de vida verdadeiramente deplorável e desumano.

Agora que se tornou lei o Estatuto do Trabalhador Rural, deve fixar-se na consciência dos homens públicos responsáveis, esta verdade: Não se pode separar o social do econômico e, assim para não se tornar letra morta o estipulado em defesa do trabalhador rural nesse Estatuto, é imprescindível que a política econômica geral se volte para amparar e não para deprimir as atividades rurais.

Evidência dessa realidade é o fato de que os vetos presidenciais apostos ao Estatuto do Trabalhador Rural foram, em parte, os que dizem respeito à assistência social adequada ao homem do campo, obviamente sob o fundamento da falta de recursos.

O Trabalhador Rural

Como conciliar essa atitude negativa com a outra que exige, com urgência, a reforma agrária? Pois não é evidente que esta só poderá beneficiar os trabalhadores rurais, que representam por larga margem o maior número e precisamente aqueles que reclamam maior amparo, depois que forem estes recuperados através de uma intensa ação assistencial que lhes dê as condições mínimas educacionais, psicológicas e até físicas para enfrentar com êxito a responsabilidade da gestão de uma propriedade mesmo de pequenas proporções?

Quem o proclama é um líder insuspeito, o grande teórico do trabalhismo brasileiro, o Senador Alberto Pasqualini em suas "Bases e Diretrizes para a Reforma Agrária no Brasil", publicadas no **Diário do Congresso Nacional**, Seção I, de 16-2-1962 sob o título

"Bases e Sugestões para uma Política Social". Afirma êsse saudoso líder: "Curar os organismos e prevenir a enfermidade é a primeira tarefa. Em seguida, educar para o trabalho, alfabetizar, instruir e ministrar os conhecimentos técnicos indispensáveis. Sem isso, de nada adiantará a divisão e distribuição de terras, porque, embora dadas de graça, não encontrarão quem as saiba e possa cultivar".

Clareza de objetivos

E' dentro dêsse balisamento realístico que se propõe a reforma agrária neste projeto.

Fixa-se uma política econômica de estímulo, não de opressão, à economia agrária.

Estabelece-se um plano assistencial capaz de permitir a recuperação do trabalhador rural e de prepará-lo para beneficiar-se com a melhoria que a reforma agrária pode lhe proporcionar, tornando-o um proprietário de terras. Mas, na hipótese de não desejar ou não poder fazê-lo, pois nem todos poderão ser proprietários, haverá sempre a necessidade de mão de obra remunerada na lavoura e na pecuária, para assegurar-lhe de qualquer forma um mínimo de conforto já proporcionado ao trabalhador urbano, compatível com a própria dignidade da vida humana. E isso será possível, repita-se, com a conjugação dos dois fatores; o econômico, de apoio à produção rural, que permita o pagamento efetivo dos salários mínimos, pelo menos, e o assistencial.

Cria-se um mecanismo fiscal para, através do imposto de renda progressivo, determinar o fracionamento das propriedades, sem o sacrifício da produtividade, ao mesmo tempo que, com tal subdivisão, se alcançam os objetivos sociais desejáveis.

A atividade industrial, com base em matérias primas fornecidas pela agricultura e pela pecuária, deve ser regulamentada de forma que transforme as usinas de açúcar, ou as fábricas de papel, ou os frigoríficos, em fatores de

fomento agrícola com apoio técnico à produção de sub-divisão da propriedade para dar oportunidade ao maior número mas ao mesmo tempo sem desorganizar o que está funcionando bem.

Os objetivos de uma reforma agrária não podem ser expressos em intenções fluidas e muitas vezes, impraticáveis. Devem ser definidos de forma precisa, sabendo-se o que se vai fazer efetivamente, como e com quais recursos, se quiserem que a reforma agrária seja uma realidade benéfica para o Brasil e não uma panacéia supostamente capaz de curar todos os nossos males mas na verdade levar-nos à anarquia, subvertendo as poucas áreas de produção organizada que vêm resistindo a todos os contratempos impostos à economia agrária no Brasil.

Daí porque deve a lei agrária ser, de preferência, normativa, exigindo planos que se ajustem, com precisão, à realidade regional e até mesmo local, para que tenham êxito.

Exemplos expressivos

Da necessidade da conjugação das medidas propostas neste projeto, desde a fixação de uma nova política econômica para as atividades rurais que dê a lavradores e pecuaristas um preço justo para a sua produção até a assistência social capaz de criar novas condições ao trabalhador, hoje desanimado, desambicioso, inseguro, incapaz de tomar às vezes as menores iniciativas que possam redundar em maior bem-estar para si e para os seus, nos dão na medida-exata muitos exemplos. Citaremos apenas dois bastante expressivos.

O atual governador do Estado de Minas Gerais elaborou um programa de colonização agrária, obteve o apoio do Ponto IV (assistência técnica e financeira dos Estados Unidos) e preparou vinte mil lotes no município de Jaíba para a localização de colonos, provendo a êstes com todos os elementos para a produção, desde assistência

financeira, casa e instrumentos agrícolas.

Embora comparecesse pessoalmente a um Congresso que reclamava urgência para a reforma agrária e fizesse no plenário a comunicação da existência daqueles lotes disponíveis para os colonos que os desejassem e apesar de divulgado amplamente o projeto por editais convidando-se os interessados no mesmo que se inscrevessem, até há três semanas apenas oitenta e sete pessoas o haviam feito.

Há muitos anos organizou-se em Ceres uma Colônia Agrícola que adquiriu notoriedade nacional. Nela se instalaram inúmeros produtores, apoiados técnica e financeiramente e atraídos por terras do melhor padrão do Estado de Goiás (decomposição basáltica) no regime de pequena propriedade.

Essa colônia, apesar das condições básicas favoráveis para o seu desenvolvimento, entrou em decadência de alguns anos para cá, não sendo poucos os que abandonam suas propriedades para viver alhures como assalariados.

A Associação de Crédito e Assistência Rural (ACAR) promoveu em consequência uma pesquisa sobre a rentabilidade agrícola na safra de 1960, nessa área, que pode ser considerada privilegiada, dadas as qualidades das terras. Verificou-se que, com exceção do feijão, cujo preço subira anormalmente em virtude da perda das safras em outras regiões, que deu um lucro de 9.767 cruzeiros por hectare e do arroz, que mostrou um insignificante lucro de 1.652 cruzeiros por hectare, incapaz de proporcionar o sustento do agricultor e sua família, todas as demais produções deram prejuízo, a saber: algodão Cr\$ 1.729,00; café Cr\$ 2.304,00 e milho Cr\$ 1.623,00 por hectares.

Outro caso é o que ocorre na safra deste ano de 1963, com vários produtos. Para o milho, por exemplo, o governo decretou o preço mínimo de 1.460 cruzeiros por saca que correspondem cerca de 1.050 cruzeiros no interior, que não está sendo mantido

em nenhuma região. Compra-se o milho por 900 cruzeiros ou até menos a saca, que de modo algum cobre os custos de produção, porque, diante do vulto dessa safra, é preciso exportar o excedente, e nem mesmo a esse preço é possível exportar. Entre as principais causas que impedem a exportação, está o custo exagerado das taxas marítimas em Santos para carga e descarga, as quais somadas e mais o selo de vendas, representam atualmente 511 cruzeiros por saca! Em consequência mesmo a 900 cruzeiros por saca o milho vem a custar 56,34 dólares por tonelada posta a bordo quando, para poder ser exportado, esse preço deveria ser de 42 dólares por tonelada.

Esses exemplos lançam luz sobre um aspecto fundamental do problema — o da política econômica em relação à produção rural — e que por isso mesmo devemos encarecer sempre porque de outro modo nenhuma verdadeira reforma agrária poderá processar-se e até pelo contrário, iremos assistir ao êxodo crescente do campo.

A exploração do homem pelo homem

Talvez os piores exemplos de más condições de vida impostas aos trabalhadores se encontrem no campo da indústria extrativa e pesqueira. A exploração dos que se internam nas florestas, seja a cata de borracha ou da castanha ou do babaçu; os que se dedicam à extração da carnaúba e outros produtos similares ou os pescadores, inclusive os de lagostas, parta de proprietários, intermediários, comerciantes, industriais ou simples empreiteiros ou capatazes, tem sido uma triste realidade.

O Conselho Nacional de Política Agrária e Pesqueira terá nesta área uma das tarefas de mais significação humana a cumprir e é preciso que o faça com determinação e objetividade.

Recentemente, na controvérsia surgida com os pescadores franceses de lagosta houve um aspecto que não deve passar despercebido: a afirma-

tiva, feita pelos porta-vozes da embaixada francesa, de que os barcos pesqueiros de seu país estavam em condições de pagar quatro a cinco vezes o preço que os chamados industriais da costa brasileira pagavam aos nossos pescadores pelas lagostas capturadas. Quando cogitamos de defender os direitos do País na exploração dos produtos da plataforma marítima continental não podemos deixar de **pari-passu** defender o homem contra a espoliação dos frutos do seu trabalho. Daí as referências dedicadas aos vários aspectos do problema pelo projeto.

O alcance da reforma agrária

É sobretudo no nordeste que se exige um esforço concentrado para alterar a infra-estrutura feudal ou semi-feudal que lá prevalece. A SUDENE tem preparado um plano que até agora não se executou e isso demonstra a inanidade das iniciativas — inclusive a da reforma agrária — quando não existe a disposição ou a capacidade dos governantes de torná-la efetiva.

Dada a existência de um número elevado de lavradores em condições de gerir, com êxito, sua propriedade, desde que colocados em área de agricultura estável, fora dos azares das secas ou das inundações é lá sobretudo que o C.N.P.A.P. deve exercer sua ação. O projeto estabelece normas para esse efeito que poderão ser completadas com uma ação dinâmica do órgão reformista.

Em outros Estados, como é o caso de São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, existe um outro tipo de clientes disponíveis para a reforma agrária: os filhos de sítiantes em condições de gerir uma propriedade mas sem meios de conseguí-la, porque a sub-divisão de terras que se verifica em muitas áreas desses Estados, sobretudo de imigração européia, devido a sucessão em famílias numerosas, já as caracteriza fre-

qüentemente como minifúndios anti-econômicos.

Os arrendatários, sobretudo no Rio Grande do Sul, mas também em outras unidades federativas, constituem um grupo disponível para beneficiar-se efetivamente e desde logo da ação do órgão reformista.

É para tais núcleos, enquanto se processa com intensidade e determinação o programa de recuperação econômica, social e física do trabalhador rural, que deve voltar-se, de início, a atenção do órgão dirigente da política agrária.

É preciso que se reconheçam as limitações dessa tarefa, que há de ser desdobrada gradativamente, na medida em que se possam criar as condições básicas para o desenvolvimento da produção rural.

Daí a necessidade de nos acautelarmos contra um tipo de propaganda que menos visa à reforma e aos seus benefícios reais do que à agitação política em torno dela, que procura transformá-la, através da repetição insistente de chavões, em panacéia capaz de resolver todos os nossos males.

As limitações no plano da assistência técnica são ainda maiores do que as que ocorrem no plano financeiro, pela evidente falta de agrônomos — para mencionar apenas um elemento — existente no Brasil.

Assim, para não transformar a reforma agrária num insucesso total sob a pressão dos agitadores que nada pretendem construir, é preciso medir os passos, limitar os objetivos, só avançando em nova iniciativas quando plenamente consolidadas as já tomadas.

Com essas justificativas submetemos este projeto à consideração dos nossos pares. Em anexo ao projeto, a lei citada, nº 1.432, de 10 de setembro de 1962, que define os casos de desapropriação por interesse social e que se ajusta, plenamente aos requisitos legais reclamados para a reforma.

Sala das Sessões, 23 de abril de 1963.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.132 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1962

Define os casos de desapropriação por interesse social e dispõe sobre sua aplicação.

Art. 1.º A desapropriação por interesse social será decretada para promover a justa distribuição da propriedade ou condicionar o seu uso ao bem-estar social, na forma do art. 147 da Constituição Federal.

Art. 2.º Considera-se de interesse social:

I — o aproveitamento de todo bem improdutivo ou explorado sem correspondência com as necessidades de habitação, trabalho e consumo dos centros de população a que deve ou possa suprir por seu destino econômico;

II — a instalação ou a intensificação das culturas nas áreas em cuja exploração se obedeça a plano de zoneamento agrícola (vetado);

III — o estabelecimento e a manutenção de colônias ou cooperativas de povoamento e trabalho agrícola;

IV — a manutenção de posseiros em terrenos urbanos onde, com a tolerância expressa ou tácita do proprietário, tenham construído sua habitação, formando núcleos residenciais de mais de 10 (dez) famílias;

V — a construção de casas populares;

VI — as terras e águas suscetíveis de valorização extraordinária, pela conclusão de obras e serviços públicos, notadamente de saneamento,

portos, transportes, eletrificação, armazenamento de água e irrigação, no caso em que não sejam ditas áreas socialmente aproveitadas;

VII — a proteção do solo e a preservação de cursos e mananciais de água e de reservas florestais;

§ 1.º O disposto no item I deste artigo só se aplicará nos casos de bens retirados de produção ou tratando-se de imóveis rurais cuja produção, por ineficientemente explorados, seja inferior à média da região, atendidas as condições naturais do seu solo e sua situação em relação aos mercados.

§ 2.º As necessidades de habitação, trabalho e consumo serão apuradas anualmente segundo a conjuntura e condições econômicas locais, cabendo o seu estudo e verificação às autoridades encarregadas de velar pelo bem-estar e pelo abastecimento das respectivas populações.

Art. 3.º O expropriante tem o prazo de 2 (dois) anos, a partir da decretação da desapropriação por interesse social, para efetivar a aludida desapropriação e iniciar as providências de aproveitamento do bem expropriado.

Parágrafo único. Vetado.

Art. 4.º Cs bens desapropriados serão objeto de venda ou locação, a quem estiver em condições de dar-lhe a destinação social prevista.

Art. 5.º No que esta lei fôr omissa aplicam-se as normas legais, que regulam a desapropriação por utilidade pública inclusive no tocante ao processo e à justa indenização devida ao proprietário.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

PROJETO

N.º 277, DE 1963

Dispõe sôbre nova estrutura agropecuária no País
e dá outras providências.

(Do Sr. Plínio Salgado — Bancada do PRP)

CAPÍTULO I

Definições e objetivos

Art. 1.º — Define-se a presente Lei de Reforma Agrária como uma fixação de normas para rever as relações jurídicas, econômicas e sociais, relativas à propriedade agropecuária e ao trabalhador rural, visando a mais justa distribuição e melhor aproveitamento da terra e da renda, de forma a garantir ao homem rurícola condições de vida dignas e à Nação o aproveitamento integral de tôdas as suas forças no sentido de um desenvolvimento harmônico.

Art. 2.º A Lei de Reforma Agrária tem por objetivos:

I — a valorização econômica do homem rural, proporcionando-lhe saúde, instrução, assistência técnica, financiamento, estímulo às indústrias primárias, transportes, facultando-lhe acesso à propriedade da terra e garantindo amparo à sua produção;

II — a fixação, segundo o critério das diferenciações geográficas, ecológicas, natureza da produção, processos de trabalho e condições familiares, dos conceitos de latifúndio, minifúndio, propriedade média e propriedade familiar;

III — a segurança dos legítimos direitos ao trabalhador rural;

IV — a disposição de medidas tendentes à conservação e recuperação do solo, florestamento e reflorestamento, irrigação, conservação das espécies vegetais e animais do País;

V — o estabelecimento de normas para o escoamento da produção, conquista de mercados, garantindo ao lavrador e ao criador preços compensadores e premunindo-os contra

eventuais prejuízos mediante seguro agropecuário.

Art. 3.º As definições e objetivos constantes desta lei visam aos seus efeitos, estabelecem limites à sua regulamentação e disciplinam a sua aplicação.

CAPÍTULO II

Valorização econômica do homem rural.

Art. 4.º Entende-se por valorização econômica do homem rural a elevação de seus índices de saúde e de instrução.

Art. 5.º O Poder Executivo da União, por intermédio dos órgãos federais adequados ou convênios com os Estados, organizará um serviço de Higiene e Medicina Rurais, com a finalidade de:

I — Criar centros de saúde, servindo as regiões agrícolas e pecuaristas, através dos quais seja dada assistência médica, odontológica, farmacêutica, aos núcleos populacionais dedicados à faina agropecuária.

II — criar unidades móveis para que os serviços referidos no inciso precedente atinjam regiões onde aqueles não possam ser instalados, mediante lanchas ou veículos equipados com o instrumental e medicamentos necessários, sob a direção de médicos, dentistas e enfermeiras;

III — fundar estabelecimentos hospitalares ou utilizar-se dos já existentes, mediante convênios, para atender nas regiões agrícolas às necessidades de socorros médico-cirúrgicos;

IV — organizar um serviço de Higiene Rural, destinado a instruir as populações rurais no sentido de se

premunirem contra a verminose, a malária, a xistosomose, a doença de Chagas, a varíola, a sífilis, a tuberculose, o tifo, a paralisia infantil e outras enfermidades, instruindo-as também sobre as melhores condições de habitação, indumentária, alimentação e hábitos saudáveis de trabalho e de vida.

Art. 6.º Preparar uma mentalidade rural, utilizando-se de:

I — escolas primárias de tipo adequado a cada zona de produção, clima, processos de trabalhos, de sorte a familiarizar a criança, o adolescente e o adulto com o meio ambiente, despertando-lhe amor à terra e às atividades ligadas ao aproveitamento do solo;

II — escolas de iniciação agrícola e agro-técnicas destinadas a introduzir nos costumes inovações e melhoria de processos tendentes ao aumento e aperfeiçoamento da produção.

CAPÍTULO III

Assistência Técnica

Art. 7.º A Assistência técnica aos lavradores e criadores se efetivará pelos seguintes meios:

I — visitas periódicas de técnicos e práticos, a fim de orientar o lavrador e o pecuarista em relação ao trato do solo, à adequação das lavouras, à imunização contra as pragas vegetais e moléstias animais, à mecanização da agricultura;

II — instalação nas sedes dos municípios de casas da lavoura para atender a consultas e auxílios solicitados;

III — reequipamento das Escolas de Agronomia, Veterinária, Economia Doméstica;

IV — ampliação e intensificação de pesquisas e experimentação relacionadas com problemas do meio rural, mediante novas estações experimentais e melhoria de equipamentos das já existentes;

V — desenvolvimento da indústria de tratores, máquinas e implementos

para a lavoura, assim como de adubos químicos, visando ao barateamento desses produtos e estabelecendo-se formas de pagamento de modo a tornar acessíveis ao lavrador e ao criador os instrumentos de trabalho que lhes são necessários;

VI — organização nos municípios de um serviço de patrulhas mecanizadas, podendo, para esse fim, fazer convênios com entidades de classe rurais;

VII — facilitação aos agricultores no sentido de aquisição de sementes e mudas.

CAPÍTULO IV

Financiamento

Art. 8.º Qualquer lavrador ou criador disporá de crédito correspondente ao valor de suas terras, de suas instalações, seus bens móveis e semoventes e à estimativa de sua produção no ano em curso.

Art. 9.º Para o efeito do artigo precedente, criar-se-á o Banco Nacional do Desenvolvimento Rural, com ramificações de agências em tôdas as regiões agropecuárias do País.

Art. 10 — Adotar-se-á o sistema do crédito supervisionado, não só para efetiva cooperação do Banco com os órgãos de que trata o art. 7.º, mas ainda visando à fiscalização relativa ao emprêgo das quantias emprestadas.

CAPÍTULO V

Indústrias primárias

Art. 11. Será facilitado e estimulado o desenvolvimento das indústrias primárias, diretamente ligadas à produção agropecuária regional, e de artesanato com aproveitamento das matérias primas da região.

Art. 12. Criar-se-ão nos municípios escolas de artezãos, destinadas a manter a tradição dos produtos típicos locais e aperfeiçoá-los.

Art. 13. As indústrias primárias gozarão dos mesmos direitos da lavoura

ra e da criação, no que concerne ao crédito e financiamento nos termos dos arts. 8.º, 9.º e 10 da presente lei.

CAPÍTULO VI

Locomoção e transportes

Art. 14. Ao agricultor e ao criador serão propiciados os meios para a aquisição de veículos rurais, para o que a União estimulará o desenvolvimento da indústria respectiva pelos meios mais convenientes e tendo em vista o barateamento do produto.

Art. 15. Será propiciado financiamento pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Rural ou por outros meios, para os efeitos do artigo precedente.

Art. 16. A política ferroviária, rodoviária, fluvial e marítima da União terá em vista, sobretudo, o desenvolvimento agropecuário do País, o escoamento e trânsito da produção, assim como o transporte de máquinas, implementos, adubos e outros elementos indispensáveis ao trabalho rural.

Art. 17. Após estudo conjunto dos Ministérios da Viação e da Agricultura e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, com a colaboração dos órgãos técnicos dos Estados, será executado um plano de desenvolvimento da navegação fluvial.

Art. 18. A navegação marítima será remodelada sob critérios racionais, objetivando a rapidez e barateamento dos transportes dos produtos da terra e das utilidades fundamentais ao desenvolvimento agropecuário do País.

Art. 19. Os serviços de carga e descarga dos portos deve submeter-se aos imperativos do enriquecimento nacional e barateamento do custo de vida.

Art. 20. A União porá em execução um plano ferroviário nacional conjugado com os interesses do desenvolvimento agropecuário do País.

Art. 21. O plano rodoviário nacional inserirá, nos seus lineamentos gerais, a construção de estradas de acesso às regiões onde a produção se encontrar estagnadas por falta de vias

de comunicação, devendo para isso promover a colaboração dos Estados e Municípios.

Art. 22. Sob nenhum pretexto será permitido, durante os primeiros cinco anos da execução da presente lei, o aumento do preço dos combustíveis.

CAPÍTULO VII

Acesso à propriedade e ao uso da terra

Art. 23. Fica assegurado a todos os brasileiros o acesso à propriedade e ao uso da terra.

Art. 24. A União providenciará no sentido de distribuir terras a agricultores que atualmente não as possuem e desejem possuí-las, utilizando-se:

I — das que pertencem ao seu patrimônio;

II — das que houver doação;

III — das que forem objeto de desapropriação por interesse social.

Art. 25. A distribuição de terras será feita mediante compra e venda, podendo o pagamento ser efetuado à vista ou em prestações.

Art. 26. A distribuição de terras públicas desapropriadas ou por outros meios adquiridas será feita, principalmente, mediante programa prévio de colonização.

Art. 27. O Poder Público estimulará por todos os meios o desenvolvimento da colonização privada. Para isso, a União poderá, entre outras medidas, ceder áreas de terras a Empresas de Colonização.

Art. 28. Os programas de colonização terão em vista a criação de unidades agrícolas de tipo familiar.

§ 1.º É unidade agrícola familiar a explorada pessoalmente pelo agricultor e sua família, admitida a participação, não preponderante, do trabalho assalariado.

§ 2.º A extensão das unidades agrícolas familiares será fixada, para cada região, levando-se em conta a natureza da atividade econômica em função da capacidade produtiva

da terra, a localização quanto às vias de acesso, a proximidade dos centros consumidores.

§ 3.º As propriedades rurais imóveis definidas nesta lei como unidades agrícolas de tipo familiar são impenhoráveis e intransmissíveis inter vivos, no caso do pagamento total do seu valor não ter sido ainda efetuado.

Art. 29. As terras de domínio público, destinadas a programas de distribuição e colonização serão vendidas mediante expedição de títulos de propriedade, vedada a hipótese de doação.

Art. 30. As terras da União só serão distribuídas aos que não forem proprietários de outro imóvel rural, salvo quando os rendimentos destes se tornarem insuficientes para a sua manutenção e de sua família.

Art. 31. Além dos casos previstos no art. 156 da Constituição da República, terão preferência para aquisição de unidades agrícolas de tipo familiar:

- a) — os parceiros e arrendatários;
- b) — os posseiros;
- c) — os que trabalham como assalariados em imóvel rural;
- d) — os proprietários de terras comprovadamente insuficientes à sua manutenção e de sua família;
- e) — os que tenham prática em trabalhos de agricultura.

Parágrafo único — O expropriante assegurará ao expropriado a reserva prévia de uma unidade de tipo familiar, nas próprias terras objeto da desapropriação, assim como a escolha da localização da referida gleba.

Art. 32. A preferência de que trata o artigo precedente é extensiva a estabelecimentos de ensino agrícola e colônias de menores, mantidas por entidades particulares, às quais será facultada a aquisição de uma ou mais unidades contíguas, submetendo-se os beneficiados à fiscalização técnica governamental e gozando, como os demais aquinhoados, dos direitos aos benefícios previstos nesta lei.

Art. 33. Em igualdade de condições relativas às preferências de que tratam os artigos 34 e 35, precederá o chefe de família mais numerosa.

Art. 34. A venda de terras a qualquer título pertencentes à União será efetuada a prazo, a menos que o beneficiado não o deseje, e pelo preço fixado pela desapropriação, quando se tratar de áreas desapropriadas, com o acréscimo da fração das despesas da colonização correspondente à gleba vendida. Nos casos dos incisos I e II do artigo 26 desta lei, o preço deverá ser o corrente nas vizinhanças.

§ 1.º Sendo a venda efetuada a prestações, estas serão anuais e sucessivas, em datas fixadas de acordo com as peculiaridades de cada região, da natureza da lavoura e da capacidade de pagamento do adquirente.

§ 2.º O comprador poderá, em qualquer tempo, saldar o seu débito e obter o título definitivo da propriedade.

Art. 35. Os imóveis rurais adquiridos da União reverterão ao patrimônio do vendedor quando ocorrer o abandono ou renúncia tácita ou expressa à sua exploração por parte do comprador.

§ 1º Considera-se abandono ou renúncia tácita manter inexploradas as áreas susceptíveis de aproveitamento.

§ 2º Na hipótese do interessado formalizar a renúncia, será indenizado pelas despesas feitas em benfeitorias necessárias, desde que estas tenham sido autorizadas pelo órgão executor do plano de colonização.

§ 3º E' vedada a alienação, a qualquer título, de parcelas das unidades agrícolas do tipo familiar adquiridas da União, salvo quando necessárias a pequenas retificações de divisas, com expresse consentimento do órgão executor do plano de colonização.

§ 4º Os imóveis mencionados neste artigo não poderão ser incorporados ao patrimônio de sociedades civis ou mercantis, ressalvadas as cooperativas.

Art. 36. As terras adquiridas na forma desta lei são inalienáveis pelo prazo de cinco anos contados da data da emissão do título definitivo de propriedade.

Art. 37. É permitida a permuta de unidades agrícolas do tipo familiar desde que solicitada pelos interessados e autorizada pelo órgão executor do Plano de Colonização.

Art. 38. Nenhuma divisão por ato inter-vivos ou transmissão causamortis poderá reduzir a área do imóvel rural a extensão menor do que a fixada na forma da presente lei.

Art. 39. A extinção e a administração do condomínio resultantes do disposto no artigo precedente obedecerão aos processos estabelecidos na legislação comum para os imóveis indivisíveis.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a concessão de crédito fundiário em relação ao imóvel rural indivisível.

CAPÍTULO VIII

Conceitos especiais das propriedades agropecuárias

Art. 40. Conceitua-se o latifúndio como uma grande área de terras desaproveitadas por omissão, negligência, incapacidade ou intuítos de especulação do seu proprietário.

Art. 41. Não se considera latifúndio:

I — a área dilatada de terras sem meios de comunicação rodoviária, ferroviária, fluvial ou marítima;

II — as áreas de terras em regiões áridas, com manchas de solo fértil, desde que as partes improdutivas não se tenham beneficiado de obras governamentais contra secas e melhoria das suas condições pelos recursos de assistência técnica e outros previstos na presente lei;

III — as áreas destinadas à criação de gado, respeitado o índice de utilização por cabeça — hectare, na proporção estabelecida pelo órgão

competente, atendidas as peculiaridades regionais;

IV — as áreas de terras destinadas a certos tipos de lavoura que se tornariam anti-econômicas em pequena ou média propriedade.

Art. 42. Define-se o minifúndio como a propriedade rural de área reduzida, que não atende às necessidades de subsistência da família média.

Parágrafo único. Não se considera minifúndio a área que, embora reduzida, seja utilizada em cultura cuja produção, alcançando altos preços, torne-se suficiente para a subsistência de família média.

Art. 43. Define-se a propriedade média como aquela que exceda as áreas das unidades familiares a que se refere o artigo 31.

Art. 44. A União providenciará no sentido de extinguir os latifúndios caracterizados pelo artigo 43 desta lei e favorecer a média propriedade desde que, pela sua produção, concorra para o enriquecimento do País e bem estar da região e estimular a disseminação das unidades agrícolas familiares.

Art. 45. Quando houver diversos minifúndios em contigüidade, o Serviço de Economia Rural do Ministério da Agricultura procurará promover, de acordo com os proprietários, a criação de cooperativas de produção; e, no caso dos proprietários se negarem, os minifúndios poderão ser desapropriados para os fins da presente lei.

CAPÍTULO IX

Desapropriação por interesse social

Art. 46. A desapropriação por interesse social tem por fim promover a justa distribuição da propriedade rural e condicionar o seu uso ao bem estar social, na forma do artigo 147 da Constituição da República.

Art. 47. Consideram-se casos de interesse social:

I — o aproveitamento de áreas não cultivadas, por negligência ou incapacidade do proprietário, comprovadas estas pelo nenhum ou insuficiente rendimento e não utilização dos recursos técnicos e financeiros propiciados por esta lei, desde que êstes não tenham sido negados;

II — o aproveitamento de excedentes não utilizados ou supérfluos de extensões consideradas latifundiárias pelos critérios estabelecidos na presente lei;

III — a exploração econômica de terras beneficiadas com investimentos públicos, que se tornem necessárias à plena realização dos objetivos visados por aquêles investimentos;

IV — o estabelecimento de núcleos de colonização;

V — a instalação de unidades agrícolas para produção de alimentos destinados ao abastecimento de centros próximos de consumo;

VI — a organização de fazendas modelo e campos experimentais;

VII — a instalação de armazéns, silos, indústria de conservação e benéfico da produção e de outras obras de interesse para a economia rural;

VIII — a instalação de escolas agrícolas;

IX — o florestamento e o reflorestamento;

X — a manutenção de posseiros em terras por êles trabalhadas diretamente há mais de cinco anos consecutivos, no sistema de unidades de produção familiares;

XI — a proteção da fauna e da flora, dos mananciais e cursos d'água e recursos naturais renováveis;

XII — a transformação de exploração extensiva em zonas onde o regime de propriedade e o sistema de exploração sejam empecilhos ao mais adequado aproveitamento do solo;

XIII — os conjuntos de minifúndios anti-econômicos desde que os proprietários se neguem a constituir-se em organizações associativas beneficiadas pelos dispositivos da presente lei.

Art. 48. Não serão passíveis de desapropriação as unidades do tipo familiar e as propriedades de tipo médio.

Parágrafo único — Estende-se esta garantia a terras objeto de colonização por entidades particulares, cujas empresas devem ser estimuladas pela União.

Art. 49. Para efeito de desapropriação por interesse social, considera-se justa a indenização baseada na média entre o valor médio unitário nas avaliações do Poder Público e dos atos relativos a terras de localização e características comparáveis, constantes dos Registros Públicos, nas mesmas zonas, no penúltimo ano anterior ao decreto de desapropriação.

§ 1.º — O pagamento prévio da justa indenização só não se efetivará em dinheiro quando o desapropriado livremente convier noutra forma de pagamento.

§ 2.º Poderá dar-se a imissão imediata da União na posse do imóvel, desde que ela, alegando urgência, deposite metade do valor da indenização. Neste caso, o desapropriado poderá levantar a parcela assim depositada.

§ 3.º — A declaração de urgência obriga o expropriante a propôr a ação de desapropriação no prazo máximo de 4 meses, contado da data da publicação do decreto que declara o interesse social.

§ 4.º — Os bens desapropriados por interesse social, uma vez incorporados ao patrimônio do desapropriante, não podem ser objeto de reivindicação, ainda que fundada em nulidade do processo de desapropriação, resolvendo-se em perdas e danos qualquer ação que nesse sentido venha a ser julgada procedente.

§ 5.º — Na ação de desapropriação por interesse social, a demanda versará, exclusivamente, sobre vícios do processo judicial ou impugnação de preço. Qualquer outra questão, inclusive a decisão sobre se se verificam, ou não, os casos de interesse

social, deverá constituir objeto de ação direta.

§ 6.º — No em que esta lei fôr omis-
sa, aplicam-se as disposições legais
referentes à desapropriação por utili-
dade pública e a lei que regula a de-
sapropriação por interesse social.

CAPÍTULO X

Direitos do trabalhador rural

Art. 50. Ficam assegurados aos
assalariados em estabelecimentos agro-
pecuários os direitos que lhes são con-
feridos pelo Estatuto do Trabalhador
Rural.

Art. 51. O trabalhador rural será
assistido, no que se refere à sua saú-
de e de sua família e ao acesso à
instrução, de conformidade com o dis-
posto nos artigos 4º, 5º e 6º desta
lei.

CAPÍTULO XI

Parceiros e rendeiros

Art. 52. Em nenhum caso os preços
de arrendamento de terras agricultá-
veis poderão exceder a mais de 10%
sobre o valor do imóvel ou parte do
imóvel arrendado, podendo apenas, de
dois em dois anos, ser reajustado aquê-
le valor, de conformidade com a even-
tual desvalorização da moeda e con-
sequente encarecimento das terras.

Art. 53. Nos casos de parceria, a
quota do proprietário na participa-
ção dos frutos não poderá ser supe-
rior a 20% quando este concorre ape-
nas com a terra.

Art. 54. Tanto ao proprietário co-
mo aos rendeiros e parceiros será
facultada a utilização do seguro agro-
pecuário.

Art. 55. Os contratos de parceria
e arrendamento terão a duração con-
vencionada entre as partes, nunca
inferior ao prazo de dois anos, asse-
gurado o direito de rescisão, que só
se efetivará nos intervalos das sa-
fras e mediante aviso prévio de, pelo
menos, seis meses.

§ 1º. O contrato prorroga-se suces-
siva e automaticamente por igual
prazo, se até seis meses antes do seu
término o proprietário não notificar ju-
dicialmente o locatário, ou no sentido
do reajuste do valor do imóvel em con-
sequência da desvalorização da moe-
da e resultante aumento desse valor,
ou manifestando sua intenção de re-
tomar o imóvel para explorá-lo dire-
tamente.

§ 2º — Retomado o imóvel sob mo-
tivo de exploração direta desejada
pelo proprietário, este não poderá de-
sistir, sob nenhum fundamento, da
referida exploração, sob pena de mul-
ta equivalente a duas vezes o arren-
damento anual do imóvel, em se tra-
tando de arrendamento, ou das quo-
tas do proprietário na participação
dos frutos durante os últimos dois
anos agrícolas, na hipótese de parce-
ria.

Art. 56. Aos parceiros e rendeiros
serão assegurados os mesmos direitos
dos trabalhadores rurais assalariados,
de conformidade com o disposto no
artigo 54 desta lei.

Art. 57. O contrato de arrenda-
mento ou parceria rescinde-se em ca-
so do arrendatário sub-locar as terras
arrendadas ou não as explorar dire-
tamente.

CAPÍTULO XII

Seguro agropecuário

Art. 58. O Governo Federal, atra-
vés do órgão mais conveniente, am-
pliará, em moldes, adequados aos ob-
jetivos da presente lei, o Seguro Agro-
Pecuário que beneficiará os agriculto-
res e criadores, nos casos de secas,
inundações, granizo, geadas, epidemias,
incêndios e outras calamidades que
inutilizem as safras e exterminem re-
banhos e aviários.

Art. 59. O Seguro Agropecuário
reger-se-á pelas disposições legais já
existentes sobre a matéria e adotará,
em regulamentação adequada, as am-
plas finalidades enunciadas no artigo
precedente.

CAPÍTULO XIII

Conservação dos produtos e acesso aos mercados

Art. 60. A União providenciará no sentido de estabelecer, nas zonas agropecuárias, assim como nas proximidades dos centros consumidores, armazéns, silos, frigoríficos e outras instalações destinadas à concentração regional e conservação dos produtos agropecuários.

Art. 61. Os lavradores e criadores deverão organizar-se, ou em cooperativas de produção ou em associações rurais, às quais competirá levantar a estatística anual relativa à produção como volume e a referente às despesas efetuadas, para efeito de garantia de preço mínimo a ser fixada pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Rural, incumbido do financiamento.

Parágrafo único — Os dados a que se refere o artigo precedente serão enviados às Confederações respectivas, que os encaminharão ao Banco financiador.

Art. 62. Ao Poder Público compete fiscalizar a aplicação dos critérios enunciados no artigo precedente, assim como o atendimento às solicitações de providências reclamadas pelas entidades associativas agropecuárias.

Art. 63. As entidades associativas não poderão, sob nenhum pretexto, reter as mercadorias destinadas ao consumo interno.

Art. 64. O lavrador ou criador, que não participar ou das cooperativas de produção, ou das entidades associativas rurais, da sua categoria de produção, não gozará dos benefícios propiciados pela presente lei.

Art. 65. O Poder Público fiscalizará os estabelecimentos comerciais no sentido de impedir que aos preços mínimos fixados para os produtos agropecuários, seja acrescentada margem de lucro considerada excessiva, e, ao mesmo tempo, coibirá a retenção, por parte do comércio, das mercadorias destinadas ao consumo público.

Art. 66. O Poder Público fiscalizará os estabelecimentos comerciais dos diversos ramos, cujos artigos sejam necessários ao lavrador e ao pecuarista, objetivando evitar altas exageradas de preços a fim de facultar ao agricultor e ao criador os meios de baratear o custo de sua produção.

Art. 67. O comerciante que transgredir o disposto nos artigos 65 e 66 desta lei, além da multa que lhe será imposta, não poderá utilizar-se do crédito bancário em estabelecimentos oficiais.

Art. 68. A União providenciará no sentido de ampliar as áreas dos mercados externos a serem atingidos pelos produtos agropecuários exportáveis do País.

Art. 69. A União providenciará no sentido de estimular, por todos os meios, o incremento do comércio interno do País.

Art. 70. Para facilitar e assegurar o desenvolvimento do comércio interno, a União entrará em entendimentos com os governos dos Estados e dos Municípios e com a entidade representativa das diversas categorias econômicas.

CAPÍTULO XIV

Órgão Executor da Reforma Agrária

Art. 71. O Órgão Executor da Lei da Reforma Agrária deverá ser constituído por uma Comissão Executiva e um Conselho Deliberativo.

Art. 72. O Conselho Deliberativo, uma vez constituído, indicará ao Presidente da República os nomes, em listas tripliques, dos que deverão compor a comissão Executiva.

Art. 73. O Conselho Deliberativo constituir-se-á de representantes de órgãos governamentais e de categorias econômicas e culturais, devendo aqueles serem de livre escolha do Presidente da República e aprovados pelo Senado, e estes, de livre nomeação do Chefe da Nação, mas tomados das listas tripliques que lhe serão oferecidas pelas entidades de cada categoria.

Art. 74. Os representantes dos órgãos governamentais serão:

- 1 do Ministério da Agricultura;
- 1 do Ministério da Fazenda;
- 1 do Ministério da Saúde;
- 1 do Ministério da Educação;
- 1 do Ministério da Viação;
- 1 do Ministério da Indústria e do Comércio;

1 do Ministério de Minas e Energia;

- 1 do Banco do Brasil;
- 1 do Banco Nacional de Desenvolvimento Rural;
- 1 do Banco Nacional de Crédito Cooperativo.

Art. 75. Os representantes de entidades sociais, econômicas e culturais serão:

1 da Confederação Rural Brasileira;

1 da Sociedade Brasileira de Agronomia;

1 da Sociedade Brasileira de Veterinários;

1 da Junta Administrativa do IBC;

1 da Associação Brasileira dos Municípios;

1 da Confederação Nacional das Indústrias;

1 da Confederação Nacional do Comércio;

1 da Confederação dos Trabalhadores Rurais;

1 da Ordem dos Advogados do Brasil;

1 da Ordem dos Economistas do Brasil.

Art. 76. A Comissão Executiva constituir-se-á de um Diretor Presidente, um Diretor Técnico e um Diretor Tesoureiro, cujas atribuições serão fixadas em regulamento.

Art. 77. Todas as deliberações do Conselho serão tomadas por maioria de votos e as suas atribuições serão fixadas em regulamento.

Art. 78. A Comissão Executiva, de acordo com a matéria sobre a qual haja de deliberar, fá-lo-á por decisão do Presidente referendada pelo

Diretor a cujas atribuições seja a matéria afeta.

Art. 79. E' facultado aos Estados designar representante junto ao Conselho Deliberativo para opinar em relação a planos e programas referentes à reforma agrária, sempre que as matérias interessem às regiões geoeconômicas em que estejam incluídas.

Art. 80. O mandato tanto do Conselho Deliberativo como da Comissão Executiva será de quatro anos.

Parágrafo único — Trinta dias antes do término do mandato, as entidades representativas de categorias econômicas e culturais enviarão listas tríplices de nomes ao Presidente da República, para que este nomeie os membros do novo Conselho para o novo período.

Art. 81. O Órgão Executor da Lei de Reforma Agrária denominar-se-á Superintendência da Reforma Agrária, ou abreviadamente SUPRA.

CAPÍTULO XV

Fundos destinados à execução da presente lei

Art. 82. Para atender às necessidades financeiras decorrentes da presente lei, fica criado um fundo contábil, com a seguinte composição:

I — Os recursos previstos no artigo 7º da Lei Delegada número 11, de 11 de outubro de 1962;

II — o produto da arrecadação do imposto de renda pago pelas pessoas físicas e jurídicas que se dedicam a atividades agropecuárias, bem como o imposto retido na fonte sobre aluguéis, aforamentos, arrendamentos e venda de imóveis rurais;

III — as dotações orçamentárias;

IV — os recursos de outra natureza que lhe forem expressamente destinados.

Art. 83. Esta lei entrará em vigor sessenta dias após a sua publicação e será regulamentada em igual prazo.

Art. 84. Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A Bancada do Partido de Representação Popular, entendendo que todos os projetos de Reforma Agrária até hoje produzidos por ilustres parlamentares e, finalmente, pelo Executivo, ressentem-se da unilateridade dos critérios de interpretação, de que decorrem soluções parciais que não satisfazem às necessidades imperativas de uma reestruturação agrária do País, entendeu submeter a matéria a uma nova criterologia, de que resultou o presente projeto de lei.

Partindo de princípio da co-relação dos problemas sociais e econômicos, os parlamentares do P.R.P. verificaram que uma Reforma Agrária capaz de atender aos anseios do povo brasileiro, deverá inserir no quadro da problemática rural todos os setores de atividades que interferem na vida agropecuária do Brasil.

Convinha, antes de tudo, ordenar a matéria, o que foi feito, procurando-se os termos com que se enunciação o problema: o homem, a Terra e a Produção.

Evidentemente que o mais importante dos três é o Homem, como causa e fim. Ele se utiliza de um instrumento, que é a Terra. Com esta, cria os meios de seu bem-estar e de enriquecimento nacional, que é a Produção.

Causa e fim da nova estrutura agrária, o Homem terá de ser considerado de modo integral: com valor espiritual, por cujos direitos propugnam a doutrina social da Igreja Católica e do Cristianismo em geral, assim como implicitamente, o romantismo socialista; e como valor econômico e agente da Produção.

O valor econômico do Homem se mede pelo seu poder de produtividade e este se subordina a dois elementos: saúde e instrução. Tratando-se de um lavrador, ele é tanto mais capaz como valor econômico, quanto mais goze saúde e disponha de maior soma de conhecimentos.

O projeto começa, portanto, pela valorização econômica do Homem Rural, criando centros de saúde regionais, unidades móveis para zonas de mais difíceis meios de comunicação, fundando hospitais ou determinando a utilização dos já existentes, organizando um serviço de higiene rural de caráter preventivo e educativo, instituindo escolas primárias adequadas a cada zona de produção e escola de iniciação agrícola e agrotécnicas.

Entra, em seguida, a lei proposta, na matéria relevante da assistência técnica ao lavrador e pecuarista. Estudo e desenvolvimento de um programa de ação eficaz, desde a reaparelhagem de escolas e institutos agrônômicos, estabelecimentos de pesquisas e experimentações, até as visitas de agrônomos e veterinários para orientação do lavrador ou criador no próprio local de seu trabalho. Neste capítulo se cogita, ainda, do estímulo que deve ser prodigalizado pelo Governo, no sentido de máximo incremento da indústria de tratores, máquinas e implementos de veículos rurais e de adubos químicos, assim como de um plano de barateamento de tais produtos e de sua compra com facilidade de pagamento.

Como se vê, a esta altura da justificação, já estão presentes no quadro da re-estruturação agrária as atividades de quatro Ministérios e respectivas Secretarias de Estado: Saúde, Educação, Agricultura e Indústria e Comércio.

No Capítulo IV, o projeto cogita de financiamento. De nada vale dar terra aos sem terra, se, como a saúde, a instrução, a assistência técnica, não lhes facultarmos dinheiro. Para mais perfeita racionalização do crédito agropecuário, é proposta a criação do Banco Nacional de Desenvolvimento Rural e o sistema do crédito supervisionado.

Não se esqueceu o projeto, das indústrias primárias, diretamente ligadas à produção agropecuária regional. Devem ser elas estimuladas criando-se escolas de artesanato, des-

tinadas a manter a tradição dos produtos típicos locais, aperfeiçoando-os, e devem ser amparadas tais indústrias que gozarão dos mesmos direitos da lavoura e da criação no que concerne ao crédito e financiamento.

Completando os recursos de que necessita o produtor agropecuário, o projeto procura resolver o problema dos transportes. É assunto complexo, que envolve uma larga política rodoviária, ferroviária, fluvial e marítima, correlacionada com os serviços de carga e descarga nos portos, o preço dos combustíveis, a indústria automobilística e outras questões. A produção seria desestimulada e entraria em decadência depois da euforia dos primeiros surtos, se as dificuldades de trânsito e o encarecimento dos fretes trouxessem como consequência a estagnação dos produtos.

Visionados todos os ângulos relativamente ao Homem, o projeto encara o segundo termo do problema: a Terra. Trata do acesso à propriedade rural e seu uso. Considerando a propriedade como soma de trabalho humano, fixa o princípio de que ela participa dos mesmos direitos e prerrogativas inerentes à liberdade e dignidade do Homem. Assegura a todos os brasileiros o acesso à propriedade e uso da terra. Estabelece os critérios da distribuição das terras da União, das que já pertencem ao seu patrimônio, das que houver por doações e das decorrentes da desapropriação por interesse social. A distribuição será feita mediante compra e venda, cujas normas o projeto regula, subordinando-a a planos de colonização. O projeto define e configura a "unidade agrícola familiar", segundo as peculiaridades de cada região agropecuária do País e a natureza da produção. Estabelece a preferência para a aquisição dessas unidades agrícolas, dando prioridade a parceiros e rendeiros, a posseiros, a assalariados em imóvel rural, aos proprietários de terras comprovadamente insuficientes para a sua manutenção e da sua família, ressaltando o direi-

to do agricultor cujas áreas forem desapropriadas, de reservar para si uma de tais unidades familiares, em local de sua livre escolha. Prevê os casos de renúncia tácita ou expressa do comprador. Assegura direitos e impõe deveres tanto à União como ao lavrador ou criador aos quais forem distribuídas terras.

Capítulo de máxima importância para a conceituação do problema agrário do País é o em que define o latifúndio, o minifúndio, a propriedade média e a familiar. Define o latifúndio como uma grande área, desaproveitada por omissão, negligência, incapacidade ou intuítos de especulação do seu proprietário. Estão fora dêsse caso as áreas dilatadas de terras sem meios de comunicação; as de regiões áridas com manchas de solo fértil, as destinadas à criação de gado, respeitadas a utilização por cabeça-hectare; as destinadas a certos tipos de lavoura que se tornariam antieconômicas em média ou pequena propriedade. O minifúndio é definido como uma propriedade rural de área reduzida, que não atende às necessidades de família média. Define-se a propriedade média como aquela que exceda as áreas do tipo da unidade familiar. A União providenciará no sentido de extinguir os latifúndios e os minifúndios, favorecendo as propriedades médias, desde que estejam concorrendo para o enriquecimento do País, e as unidades de tipo familiar.

O latifúndio será objeto de desapropriação por interesse social. O mesmo ocorrerá com as áreas de minifúndios contíguos quando os proprietários não se organizarem em cooperativas capazes de os tornar economicamente aproveitáveis.

O projeto, na forma do artigo 147 da Constituição da República, enumera os casos em que se pode dar a desapropriação por interesse social. O pagamento da indenização será em dinheiro, salvo quando o desapropriado convier livremente noutra forma de pagamento. Estabelece-se o cri-

tério para a fixação do preço justo e traçam-se as normas de processo expropriatório.

Assegurando aos assalariados em estabelecimentos agropecuários os direitos que lhes são conferidos pelo Estatuto do Trabalhador Rural, o projeto entra na matéria relativa aos parceiros e rendeiros. Fixa o máximo da percentagem sobre o valor do imóvel a ser paga ao proprietário, estabelece as condições contratuais, sempre tendo em vista garantir o desenvolvimento da produção.

Não podia deixar o projeto de determinar providências no sentido de ampliar o seguro agropecuário contra secas, inundações, granizo, geadas, epidemias, incêndios e outras calamidades; foi o que fez no Capítulo XII.

Uma lei que vise a abranger todos os aspectos das atividades agropecuárias no País, deverá ter em vista o que se refere ao florestamento e reflorestamento, a proteção da flora e da fauna, dos mananciais e cursos d'água e dos recursos naturais renováveis. Para tais finalidades, deixando à legislação já existente a fiscalização necessária, o projeto elabora entre os motivos determinantes de desapropriação por interesse social os que objetivam essas providências. Não se esqueceu de, no inciso IV do Capítulo I, mencionar a conservação e recuperação do solo, para cuja orientação se instituem as visitas periódicas de técnicos e práticos no inciso I do artigo 7.º.

Finalmente, o projeto considera o terceiro termo do problema agropecuário: a Produção. A União providenciará no sentido de estabelecer nas zonas agropecuárias, assim como nas proximidades dos centros consumidores, armazéns, silos, frigoríficos destinados à concentração regional e conservação dos produtos agropecuários. Os lavradores e criadores deverão organizar-se em cooperativas ou filiar-se a associações rurais, às quais competirá levantar a estatística anual relativa à produção como vo-

lume e as referentes às despesas efetuadas, para efeito da garantia de preço mínimo a ser comunicado através das Confederações respectivas ao Banco financiador. As cooperativas ou associações não poderão reter as mercadorias, sob nenhum pretexto. O Comércio será fiscalizado no sentido de se impedir que aos preços mínimos fixados seja acrescida margem de lucro excessivo e de coibir a retenção das mercadorias destinadas ao consumo público. A União providenciará a ampliação das áreas dos mercados externos e o incremento do comércio interno.

Expostas as linhas gerais do projeto, convém apreciarmos certas medidas nele propostas. No artigo 26, dispõe-se que a distribuição de terras pela União será feita mediante programa prévio de colonização. É da máxima importância este dispositivo, que racionaliza e metodiza a distribuição, no sentido da maior eficiência no aproveitamento da terra e em relação a mais alto nível de produção. Alegando o Governo as dificuldades que encontraria para cumprir a Constituição no tocante ao pagamento em dinheiro a expropriados, não compreendemos como queira carcar com o ônus muitíssimo mais pesado das despesas de colonização. O projeto procura desonerar o Poder Executivo de tamanhos gastos, estabelecendo no artigo 27 que a União estimulará, por todos os meios, o desenvolvimento da iniciativa privada, podendo ceder terras a Empresas de Colonização. O que se tem visto, como realizações de tais empresas nos Estados de São Paulo e do Paraná, demonstra que, numa hora de dificuldades financeiras para o Estado Brasileiro, a contribuição da iniciativa privada será preciosa.

Outro aspecto da Lei de Reforma Agrária que consubstancia este projeto está na preocupação de não se desorganizar a agricultura e a criação do País. Cinge-se a lei proposta à desapropriação das áreas consideradas latifúndio e minifúndio, pois ambas são anti-econômicas, respeitando-

se, entretanto, a propriedade média e a familiar. Se prejudicial à Nação é a extensão latifundiária, não podemos ir ao exagêro de, destruindo a propriedade média, retalharmos o País de tal maneira que se impedisse o seu desenvolvimento baseado na própria natureza humana do progresso individual e familiar pelo trabalho.

Ver-se-á, no presente projeto de lei, que a preocupação máxima que presidiu a sua elaboração foi a de criar riquezas e não a de socializar a miséria. O "econômico" é a base do "social". Se, sob o ponto de vista ético, o "social" precede o "econômico", é fora de dúvida que essa precedência só se efetivará se, na ordem prática, fôr colocado, antes de tudo, o "econômico". Agir de outra forma será, subvertendo um critério realista e prático, atingir exatamente o contrário do que se propõe, empobrecendo o Povo Brasileiro, em vez de lhe dar os recursos e meios para o seu bem-estar.

Tôdas as medidas propostas neste projeto visam à elevação crescente dos índices da produção nacional. Atingindo êste fim, teremos a triplíce consequência: da estabilidade e conforto do homem rural: do barateamento do custo de vida das populações urbanas; e de maiores rendas públicas levando a Nação ao equilíbrio financeiro.

Exposta a temática do projeto, vejamos agora como constituir o órgão executor da Lei de Reforma Agrária e como obter os fundos necessários à sua execução.

Entenderam os parlamentares do P.R.P. que uma lei de tamanha envergadura, que mobiliza todos os setores de atividades do País, deve ser executada fora das injunções ou interesses político-partidários. Os que hoje dominam a situação governamental podem, num futuro próximo ou remoto, ser apeiados do Poder. E hoje, como amanhã, as naturais atitudes e preferências inerentes à natureza humana e aos interesses partidários, desvirtuarão completamente

as altas finalidades de uma nova e progressista estrutura agrária do Brasil. Nestas condições, ficam os partidos e facções fora da execução da lei proposta. O Órgão Executor será produzido organicamente pelas próprias categorias econômicas, sociais e culturais do País.

Formar-se-á, preliminarmente, um Conselho Deliberativo, cujos membros serão nomeados pelo Presidente da República, mediante lista triplíce de nomes propostos pelas respectivas entidades. Além destes, o Chefe da Nação nomeará os representantes dos Ministérios e entidades governamentais cujas atividades são recrutadas para a grande transformação das estruturas agrárias do País. Constituído o Conselho Deliberativo, êste enviará ao Presidente as listas triplíces de nomes para cada um dos Diretores da Comissão Executiva, que livremente fará as nomeações. O projeto oferece as normas básicas do funcionamento do Órgão Executor, a serem posteriormente regulamentadas.

Quanto aos fundos destinados à execução da lei ora proposta, estão devidamente previstos no Capítulo XV do projeto.

A Bancada do Partido de Representação Popular, submetendo o problema da Reforma Agrária à criteriologia decorrente da doutrina que espôsa, que é a da concepção global dos fenômenos sócio-econômicos e das suas correlações, e servindo-se dos conhecimentos teóricos e práticos relativos às diversificações geográficas e ecológicas do País, e tendo em vista sobretudo, o enriquecimento nacional sem cujos efeitos fracassará qualquer objetivos do bem-estar do nosso povo, furtou-se às nefastas influências de um lirismo inconsequente e de um sentimentalismo estéril, como também dos intuitos demagógicos, daqueles que, inflamados pela paixão, nunca penetram na profundidade e complexidade de uma questão que somente tem servido de bandeira para agitações e confusões.

Firmada nessa atitude corajosa, a Bancada do P.R.P. oferece à Nação Brasileira, neste projeto, o grito de longos anos de observações, vários meses de debates em noites indormidas, convencida de que está cumprindo um dever histórico.

As desgraças nacionais, ou a realização plena de nossos propósitos enunciados neste projeto, com o engrandecimento do Homem Brasileiro e das forças econômicas da Pátria,

responderão ao estudioso do futuro as perguntas que formular sobre o momento que vivemos.

Brasília, 26 de abril de 1963, 148º da Independência e 75º da República.

A Bancada do Partido de Representação Popular: **Plínio Salgado**, Líder. — **Abel Rafael**, Vice-Líder. — **Ivan Luz**. — **Oswaldo Zanello** — **Rubem Nogueira** — **Afonso Anschau**.

Publicado no D.C.N. de 10 de maio de 1963.

PROJETO

N.º 353, de 1963

Trata da realização de plebiscito sôbre reforma agrária
(Do Sr. Peixoto da Silveira)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Será realizado, em todo o território Nacional, Plebiscito sôbre a reforma agrária.

Art. 2.º A Justiça Eleitoral expedirá as instruções e determinará a data para a realização da consulta plebiscitária, dentro de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta Lei.

Art. 3.º Os quesitos a serem formulados pelo Superior Tribunal Eleitoral deverão traduzir, com clareza, se se deseja a reforma da Constituição com vistas à reforma agrária e, caso positivo, a maneira de se fazer a indenização das desapropriações, com ou sem correção do valor da moeda.

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de maio de 1963.
Peixoto da Silveira (PSD — Goiás).

Justificação

Graves ameaças pesam sôbre a Nação, face à crescente agitação que, dentro e fora do Congresso, vem provocando a discussão da Reforma Agrária. Ninguém, entretanto, se opõe à revisão da nossa estrutura agrária.

Ninguém discute a necessidade da revisão de nosso contexto agrário. Os pronunciamentos de todos os partidos políticos, e das forças armadas, as manifestações dos altos dignitários da Igreja, tôdas as camadas da população formam um consenso geral, em todo o país, quanto à necessidade da reforma agrária.

Há verdadeira unidade quanto à urgência da adoção de medidas que facilitem ao camponês o acesso à ter-

ra e a melhor remuneração de seu trabalho e o desfrute de uma vida mais humana. Isto não seria apenas corolário, mas fator decisivo para o desenvolvimento econômico e social do País.

A integração de 40 milhões de brasileiros é reclamada, por gregos e troianos, como providência inadiável. Mas as divergências aparecem quando se discutem as formas para modificar o atual contexto agrário.

Mais do que a importância do problema, o que vem dificultando motivações que aparecem como fermento a azedar o assunto, são motivações, ve-ladas ou ostensivas, gerais ou regionais, que alteiam a muralha das discussões, tornando irremovíveis as dificuldades naturais do problema agrário.

As discussões tornaram-se dispersivas e estereis. Transbordando do Congresso, estão incitando brasileiros contra brasileiros, na perspectiva de uma luta fratricida. Luta que só poderá agravar ainda mais as dificuldades que afligem tôdas as classes, das cidades e dos campos.

Em casos semelhantes, como ocorreu com a extinção do Parlamentarismo e com a divisão municipal do Estado da Guanabara, têm os representantes do povo recorrido ao processo democrático do PLEBISCITO.

Esta é a solução que propomos, agora, para a reforma ou não da Constituição, com vistas à reforma agrária.

Não se dirá que será demorado este processo. Será mais rápido do que o prosseguimento das discussões nos termos em que estão.

Caso muito mais simples foi o da Lei de Diretrizes e Bases da Educa-

ção Nacional. Entretanto, para conciliar a iniciativa privada com a estatal, gastou-se mais de 10 anos, em discussões acaloradas. Mais ainda, talvez, levará a conciliação dos antagonismos no que tange à reforma agrária.

Nesse período, tão acirrada e violenta pode tornar-se a luta, que correriam riscos de naufrágio as instituições vigentes. Estaria em perigo a sobrevivência do regime democrático.

Por outro lado, tão emocionais e negativas, podem se fazer as repercussões no meio rural, provocando, pelo desânimo e pânico, diminuição da nossa produção agropecuária.

E a fome poria em perigo a própria sobrevivência do nosso povo.

Impõe-se, com urgência, o encontro de uma solução. O povo quer paz e tranquilidade. A Nação exige de seus filhos a restituição do bom senso.

Consultariamos melhor os interesses do País e seríamos mais fieis ao mandato que recebemos de nosso povo, se cuidássemos da reforma agrária de maneira menos emocional e mais realista, menos ideológica e mais prática.

Cada um de nós é especialmente representante de uma fração do povo. Todos nos julgamos intérpretes dos anseios e da vontade popular. Todos falam em nome do povo. Mas o povo mesmo não foi especificamente ouvido sobre o que pensa da reforma agrária.

Por que não dar a palavra àquele povo a cuja soberania nos curvamos?

Por que não ouvi-los?

Por que não perguntar-lhe se quer e como quer a reforma da Constituição?

Sala das Sessões, aos 10 de maio de 1963 — Peixoto da Silveira — PSD-Goiás.

PROJETO

N. 379, de 1963

Assegura a propriedade das terras aos atuais ocupantes, mediante sentença declaratória devidamente transcrita.

(Do Sr. Edison Garcia)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Todo cidadão brasileiro que, não sendo proprietário rural, ocupar, por cinco anos ininterruptos, na faixa de fronteira, trecho de terra pertencente ao patrimônio nacional não superior a 2.000 ha., tornando-o produtivo pelo seu trabalho e tendo nele sua morada, adquirir-lhe-á a propriedade, mediante sentença declaratória devidamente transcrita.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 9 de maio de 1963. — **Edison Garcia.**

Justificação

Tôda a faixa de fronteira está ocupada, na sua maior parte, por cidadãos brasileiros que a vem beneficiando pelo seu trabalho, sem que até a presente data tenham conseguido a legitimação de suas posses, mormente aquelas do Campo Nacional da Caiçara e de Cassalvasco. A negligência do Poder Público cabe uma providência: a legalização da posse, através de sentença declaratória da propriedade transcrita. O projeto visa somente a regularizar uma situação de fato. Não aumenta nem cria direitos.

Sala das Sessões, em 9 de maio de 1963. — **Edison Garcia.**
Publicado no Diário do Congresso Nacional (Seção I) - de 30 de maio de 1963.



PROJETO

Nº. 390, de 1963

Dispõe sobre a distribuição de terras e cria o Fundo Agrário Nacional.

(Do Sr. Cunha Bueno)

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Das Normas

Art. 1º. A lei agrária regula a distribuição de terras e o acesso a elas; institui o Fundo Agrário Nacional, objetivando o incremento da produção e será aplicada no território nacional por iniciativa da União ou por meio de convênios estabelecidos entre a União, Os Estados e os Municípios.

CAPÍTULO II

Dos Objetivos

Art. 2º. A lei agrária tem por objetivos:

a) desenvolver e difundir a propriedade privada rural; facilitando, os meios necessários para sua aquisição;

b) proporcionar assistência técnica aos lavradores, concedendo-lhes, ainda, facilidades de financiamento para o desenvolvimento de suas propriedades;

c) criar uma rede de silos e armazéns, receptores e distribuidores, disseminados por todo o território nacional e dotada de armazéns especiais com instalações de expurgo em todos os portos do País;

d) aparelhar e manter o sistema de distribuição pelo aproveitamento e reforma dos meios de transportes;

e) instalar, nos portos e nas estações ferroviárias localizadas nos mais importantes centros de produção, o aparelhamento necessário para automatização dos embarques, reduzindo o custo dos produtos agrícolas e dotando os vagões ferroviários de meios para o transporte a granel;

f) criar e instalar Centros de Assistência Técnica e de Distribuição de Sementes e estimular a pesquisa agropecuária;

g) criar e instalar Centros Cívicos e Educacionais, estes, dotados de escolas primárias, técnicas e profissionais;

h) criar e instalar Centros de Saúde que permitam a erradicação dos males e endemias rurais e que dêem aos lavradores as necessárias noções de higiene e saúde;

i) preservar as reservas florestais existentes, naturais ou não, desde que necessárias à manutenção da flora e da fauna e à irrigação e conservação do solo; reflorestar e estimular o reflorestamento por parte dos proprietários;

j) financiar a construção das habitações e instalações industriais rurais, através de estabelecimentos de crédito;

k) promover a eletrificação rural;

l) estimular a formação de cooperativas;

m) financiar a aquisição de maquinaria agrícola, de fertilizantes, inseticidas e dos meios de transporte da produção;

n) financiar a aquisição de reprodutores das diferentes espécies animais;

o) estabelecer garantia efetiva de preços mínimos;

p) ampliar e estimular a pesquisa agropecuária.

CAPÍTULO III

Do Fundo Agrário Nacional

Art. 3º. O Fundo Agrário Nacional, destinado a prover os meios necessários ao pagamento das indenizações decorrentes da desapropriação por interesse social, terá como patrimônio:

a) as terras de domínio da União e as que forem adquiridas dos Estados e dos Municípios;

b) as propriedades que venham a ser desapropriadas nos termos da Lei número 4.132, de 10 de setembro de 1962;

c) as terras que vierem a ser doadas à União para os fins e efeitos desta lei.

Art. 4º. O Fundo Agrário Nacional terá como recursos:

a) os provenientes da venda dos bens relacionados no artigo anterior e que constituem o seu patrimônio;

b) os que vierem a ser instituídos para esse fim pela União, pelos Estados ou pelos Municípios;

c) a metade da arrecadação do Imposto de Renda arrecadado dos proprietários rurais ou estabelecimentos industriais rurais.

CAPÍTULO IV

Da Desapropriação, Distribuição e Redistribuição das Terras

Art. 5º. A desapropriação de propriedades para fins de interesse social far-se-á nos termos da Consti-

tuição Federal e das leis que a regulam.

Art. 6º. A distribuição de terras será feita através da venda a lavradores para tal fim inscritos, de sorte a transmitir aos novos proprietários o domínio e a posse, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 7º. Somente poderão adquirir terras os lavradores que, comprovadamente, demonstrem habilitação para cultivá-las e desde que não possuam outras propriedades rurais.

Art. 8º. Terão preferência para a aquisição de terras os arrendatários com mais de 10 (dez) anos de efetiva atividade agrícola e os trabalhadores rurais em geral, observadas as disposições do artigo anterior.

Art. 9º. A redistribuição de terras se fará sempre que o proprietário que a tenha obtido pela distribuição, por inadimplemento ou infração às disposições legais vigentes ou por abandono ou renúncia expressa, venha a perder a posse e o domínio.

Parágrafo único. Neste caso, a redistribuição será feita nos mesmos termos da distribuição.

CAPÍTULO V

Da Comissão Nacional Agrária

Art. 10. A Comissão Nacional Agrária é o órgão responsável e competente para aplicar em todo o território nacional as disposições desta lei, competindo-lhe, ainda, coordenar a ação de todos os serviços federais, estaduais ou municipais que, por sua natureza e objetivos, com ela se relacionem.

Art. 11. A Comissão Nacional Agrária será integrada pelo Ministro da Agricultura que a presidirá e pelos Secretários da Agricultura dos Estados.

Art. 12. Da Comissão Nacional Agrária fará parte um Conselho Técnico e Orientador constituído por representantes da Confederação Rural Brasileira, das Associações de Criadores e Associações Rurais de âmbito nacional, dos Sindicatos Rurais, do Diretor da Carteira Agrícola do Banco do

Brasil, do Conselho Nacional de Economia, da Associação Brasileira dos Municípios e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Parágrafo único. A representação dessas entidades do Conselho Técnico Orientador será fixada em regulamento.

Art. 13. Compete ao Conselho Técnico e Orientador pronunciar-se sobre os programas de política agrária elaborados pela Comissão Nacional Agrária e fornecer dados sobre as características próprias de cada Estado da Federação e concernentes ao meio, sistemas econômicos e sociais, condições e possibilidades de desenvolvimento para a perfeita aplicação desta lei.

CAPÍTULO VI

Da Administração

Art. 14. A Comissão Nacional Agrária é o órgão competente para administrar e dirigir o patrimônio do Fundo Nacional Agrário, aplicando os recursos nele existentes para os fins e efeitos desta lei.

Art. 15. Esta lei entrará em vigor dentro de 60 dias e será regulamentada em igual prazo.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 2 de maio de 1963. **Cunha Bueno.**

Justificação

O problema da chamada Reforma Agrária movimenta e interessa a todos os setores da opinião pública e tem suas origens neste Parlamento através dos inúmeros projetos que têm sido apresentados à Casa pelos eminentes senhores Deputados e especialmente, do projeto governamental.

Na verdade, o chamado problema da Reforma Agrária constitui assunto de suma gravidade e de tão alta importância que não pode ser conduzido ao sabor dos interesses subversivos. A agitação deliberadamente provocada e a demagogia desenfreada que ora o

cercam, não torna possível levar a bom termo o projeto de Lei Agrária. Permitam-me opinar no sentido de que o Projeto de Lei, na forma por que é apresentado, não atende aos legítimos interesses da nação brasileira.

Não atende porque não se pode, a rigor, apenas, reformar a parca legislação existente. Esta a razão pela qual preferimos dar ao projeto o título de Lei Agrária, procurando dar oportunidade para a aplicação, pela vez primeira, de uma lei que atenda aos interesses dos homens do campo daqueles a cujo cargo está a produção agrícola do País.

Tem se colocado o problema em termos de política, e simplesmente políticos têm sido os objetivos movimentadores da imprensa e das cadeias radiofônicas e de televisão, agitando e causando, ao invés de satisfação geral, desassossego de toda ordem graças às propostas até agora apresentadas.

Permito-me trazer aqui um trecho do comentário do jornalista Eduardo Palmério, transcrito do "Diário de São Paulo" de 12 de abril corrente e no qual, apesar da ironia com que o assunto é tratado, muito de verdade se diz sobre a questão. Ei-lo:

"Todo mundo bate palmas à Reforma Agrária! Estudantes, médicos, manicures, músicos, cirurgiões dentistas, jogadores de futebol, comerciários, técnicos de rádio e radialistas também, todos batem palmas à Reforma Agrária! Só não batem palmas à Reforma Agrária os donos de terra, os fazendeiros e os lavradores e os homens do campo em geral.

Isso porque estes últimos sabem por experiência própria que o que falta no Brasil não é terra para quem quer trabalhar, e sim gente capaz de fazer a terra produzir. Não há País em que haja mais terra sobrando do que o Brasil. Se os governos federal e estaduais quisessem distribuir as terras que possuem aos lavradores sem terra, não haveria lavradores suficientes para ocupá-las".

Muito de verdade, como dizíamos, se encerra na crônica de Eduardo Palmério. Muito de verdade porque a si-

tução do homem do campo, desamparado, assolado pela miséria, a subnutrição, o analfabetismo, pela exploração por parte dos gananciosos, pela falta de habitação condigna e de condições satisfatórias de higiene, desassistido pelo poder público, não lhe dá condições para progredir e para desempenhar as suas funções na medida exigida pelos interesses do País. Mesmo com a Reforma Agrária que se pretende estabelecer. Mesmo que a êle se dê terra porque faltarão, sempre, os conhecimentos agrícolas, o dinheiro para movimentar sua lavoura, a assistência técnica, os meios para elevar e colocar a produção, estradas e tudo o mais que o govêrno poderia e deveria dar ao lavrador, com ou sem reforma agrária e que representaria amparo técnico, financeiro e social.

Claro está, portanto, que se torna necessária a promulgação de uma Lei Agrária que ponha fim a êsse estado de coisas e que proponha não medidas demagógicas e sim, alcance o seu propósito através de medidas que realmente consultem aos interesses da coletividade e da Nação.

Lei que, ao cuidar da desapropriação por interesse social, vise, não só, à venda e efetiva entrega das terras desapropriadas a seus novos proprietários, mas também às condições técnicas indispensáveis ao desenvolvimento das lavouras e ao aumento, armazenamento e efetiva distribuição da produção agrícola.

O motivo principal ou a palavra de ordem do projeto oficial de Reforma Agrária e da grande maioria dos projetos e emendas apresentados é a expropriação. E o objetivo primeiro é o combate ao latifúndio que se quer arrasado.

E' o da divisão das grandes e médias propriedades para que se criem centenas, milhares de propriedades limitadas a determinado número de alqueires por proprietário ou família.

O objetivo que se pretende alcançar por via do projeto oficial de Reforma Agrária é semelhante ao da Bélgica, ao da Holanda ou, talvez ao da França. Porque a subdivisão e a

multiplicação de pequenas propriedades em número elevado do infinito só pode formar a idéia, só pode apresentar a imagem de que o Brasil é um pequeno País de reduzidas dimensões geográficas, premido pelo problema da super-população, do excesso de braços e da lavoura saturada de trabalhadores.

Muito ao contrário. E, exatamente porque a situação não é aquela que dá a entender o projeto oficial é que se conclui que a lei agrária ideal não pode ter como objetivo principal dividir a terra e distribuí-la pura e simplesmente porque não haveria braços para trabalhá-la.

Possuímos 8.500.000 km². de superfície e de tôda esta imensidão, apenas 25% tem dono! Apenas um quarto de tôda superfície do País está devidamente aproveitado e trabalhado segundo os resultados do censo agrícola de 1950.

Baseamo-nos no Anuário Estatístico Brasileiro de 1958, editado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e nesse anuário vamos encontrar outros dados dos mais interessantes sobre o problema do latifúndio, problema que já se constitui num verdadeiro fantasma a apavorar a nação que a esta altura considera que o País está entregue a um reduzido número de grandes proprietários. O processo espoliativo ...

Verifica-se, no entanto, que existiam no Brasil em 1958, 1.763.000 propriedades rurais com menos de 100 hectares de superfície; 300.660 com mais de 100 hectares; 131.000 com superfície que variava de 100 a 200 hectares; 100.000 que possuíam de 200 a 500 hectares; 37.000 de 500 até 1.000 hectares; 29.000 de 1.000 a 5.000 hectares; 2.000 de 5 a 10.000 hectares; 1.600 de 10.000 a 100.000 hectares e 60 propriedades em todos território nacional com mais de 100.000 hectares de superfície.

Tomemos, apenas para melhor exemplificar, a situação do Estado de Pernambuco tratada por aquêle instituto oficial. Não nos esqueçamos de que é em Pernambuco, exatamente. que a

campanha contra o latifúndio atinge no momento grandes proporções.

Pois bem: Pernambuco possuía em 1958, 160.000 propriedades rurais com menos de 100 hectares de superfície! Dir-se-á que as grandes propriedades, os latifúndios, em sua totalidade suplantam de muito o total das terras daquelas 160.000 pequenas propriedades. E' certo. Entretanto, o que se comprova é que os pequenos proprietários já existem em grande número e que estão totalmente desassistidos pelo Poder Público. Fato que deve ser considerado no momento em que se pretende promover larga difusão da pequena propriedade.

Por outro lado, é preciso considerar que as propriedades com área inferior a 100 hectares representavam, à época, 95% do total das propriedades recenseadas naquêl Estado.

Na Bahia, outro Estado em que a convulsão social é iminente, em determinadas regiões existiam, à época, 231.000 propriedades rurais com menos de 100 hectares de superfície e que representavam 89% do total das propriedades recenseadas naquêl Estado... Note-se que a situação se repete, em todos os Estados do País.

O que realmente é necessário é a promulgação de uma verdadeira lei agrária pois, política agrária é o que de fato falta ao País. Permitam-me a análise de alguns trechos do projeto oficial.

Faz o documento oficial tábula rasa dos princípios constitucionais do direito de propriedade e do direito à livre iniciativa. O princípio da garantia da propriedade individual é negado pela idéia da desapropriação contra o pagamento em títulos da dívida pública, idéia que impõe a reforma constitucional. E é menosprezado de tal sorte ao longo de todo o projeto que culmina no princípio estatizante do arrendamento compulsório. Não há exagero nenhum ao se afirmar que a aprovação do projeto implicará na negação do direito de propriedade particular que será progressivamente erradicado a pretexto da formação de uni-

dades familiares. Lembremo-nos de que foram essas mesmas unidades familiares que constituíram, em outros países, a fase preliminar de coletivização. E' o caso da Alemanha Oriental, é o caso de Cuba, é o caso da própria Rússia...

De outro lado, o princípio da livre iniciativa que consta expressamente do projeto, é reprimido de tal sorte que ao final não pode mais ser visto...

A livre iniciativa, inteiramente ligada com o princípio da propriedade particular, sofre os efeitos decorrentes da instabilidade daquele. Como decorrência, serão eliminados os contratos típicos da vida rural e substituídos pelo arrendamento compulsório o que significa que o proprietário que empregou na compra de sua propriedade todo o trabalho e o sacrifício de sua vida, não terá direito sequer para assegurar a conservação de seu imóvel. E dessa forma a livre iniciativa, manietada pelo Poder Público e pelo poder do Estado, desaparecerá praticamente da vida rural.

Será a estatização da produção. E quando se fala na estatização da produção não se pode deixar de visualizar o terrível futuro agrícola do País ao se estabelecer um paralelo entre a estatização rural projetada e o resultado já apurado dessa mesma estatização na economia brasileira e que é bem representado pelas prósperas empresas estatais: a Costeira, o Lóide Brasileiro, a Rede Ferroviária Nacional, a Fábrica Nacional de Motores e a própria Petrobrás, além das inúmeras Superintendências que da Amazônia ao Prata vão fabricando a inflação, desenvolvendo a miséria e nivelando por baixo tôdas as classes que constituem a sociedade brasileira!

O projeto falseia a interpretação dos dados de nossa vida rural e se não o falseia, demonstra desconhecimento do problema.

Combate o regime de parceria que, bem ou mal, tem dado ao País a sua produção agrícola, suficiente para o consumo interno e até para a exportação. Entretanto o projeto oficial combate as grandes e médias proprie-

dades e a parceria. As primeiras porque adota o princípio de que uma percentagem realmente pequena de proprietários detêm uma outra percentagem realmente grande de áreas rurais e atribui a éstes a causa da escassez da produção. Por outro lado, combate a parceria porque a considera uma forma de exploração anti-social do homem pelo homem. E, entretanto contradiz-se a si próprio porque, quando preconiza o arrendamento, dá forma à exploração anti-social do homem pelo próprio Estado. E éste tipo de exploração ainda é pior do que o primeiro, porque contra o Estado onipotente poucos são os recursos que restam ao indivíduo.

Admita-se que a desapropriação das grandes ou médias propriedades inaproveitadas e que não cumpram a sua função social constitui medida justa mas não se pode preconizar a desapropriação pura e simples de uma propriedade apenas por ser ela maior do que aquelas que lhes ficam contíguas. A precupação do latifúndio e a campanha contra a grande propriedade, altera e desvirtua todo o projeto oficial que esquece deliberadamente que em determinadas condições a grande exploração rural supera economicamente, a pequena. E' o caso da pecuária, é o caso do café, do algodão e do cacau que não permitem uma exploração produtiva e econômica em pequenas áreas. E' o caso, ainda, de áreas de fraca densidade demográfica e de solos pobres. Certo é assim, o ensinamento de Afrânio de Carvalho quando declara em artigo publicado pela Revista Brasileira de Geografia, em seu n.º 4 a página 542, edição de 1959 "que se deve aferir o latifúndio por dimensão econômica e não métrica".

Parte o projeto oficial do princípio de que a escassez da produção com relação ao consumo é permanente, o que não é exato. Quando aquela ocorre é resultante de fenômenos climáticos incontroláveis ou desmedida exportação do excedente anterior ou do injusto tabelamento aplicado aos cereais, desencorajando os produtores.

No que se refere à parceria — voltamos a ela e é preciso considerar que ela existe no País em maior e melhor produção do mundo ou seja, nos Estados Unidos e, também, convém considerar que naquele País, apenas 5% da população se dedica às atividades rurais, conseguindo manter e alimentar o restante, conforme nos ensina Afrânio de Carvalho.

O problema principal da lavoura e da pecuária brasileira é um problema de crédito, de assistência à saúde, de assistência técnica em condições que assegurem o bem-estar e a independência econômica do homem do campo.

O problema é o da erosão que permanece sem combate; é o da descontinuidade das glebas; da falta do zoneamento e do cadastro. E' a da assistência técnica, financeira, médica e escolar. Do desrespeito ao preço mínimo por intermediário e atravessadores, provocado pela falta de armazenagem; da irregularidade do abastecimento, da falta de assistência aos lavradores por parte do Serviço Social Rural.

E' um problema, enfim, de Governo a que hoje se pretende atribuir ao particular; é um problema de direção, de cúpula, que se quer atribuir à base. O projeto oficial não quer ver a total culpa da Administração e pretende reformar o que nunca criou, ignorando a incapacidade governamental, para castigar, é o termo, os que não contribuíram para o desastre... O projeto é arbitrário, absorvente e centralista e dá à Administração condições para pôr e dispôr dando ao cidadão, apenas, o direito de acatar as suas disposições. Em resumo: uma única autoridade, a central, subsistirá, enquanto que os órgãos locais, estaduais e municipais desaparecerão. O projeto é, portanto, impositivo e autoritário e nega a Democracia. Por outro lado, o projeto será inócuo e não terá qualquer efeito porque impossível será ao órgão central, que se pretenda constituir, dar capacidade técnica para promover uma desapropriação em massa da terra para em seguida

distribuí-la aos que não a têm. Inócuo, e sem efeito, portanto, porque o problema não é o de falta de terra.

Pelo contrário: o problema brasileiro é o da falta de braços para a lavoura e da falta de homens para povoar e cultivar este imenso território. Anti-democrático, ainda, porque nega os direitos individuais especialmente os da propriedade particular e os da livre iniciativa, direitos que, como a história tem mostrado, quando negados, provocam a consequente negação da própria liberdade individual. E isto, quando ainda temos presente os verdadeiros desastres que tais atos representaram, para os países que se propuzeram realizar semelhante tipo de reforma agrária, adotando premissas como as do projeto oficial. A reforma agrária na Rússia custou à humanidade 8.000.000 de mortos pela fome. E no entanto 40 anos depois, as poucas áreas rurais que na Rússia ainda se permite sejam exploradas por particulares, são exatamente as que bem produzem no confronto com as propriedades coletivas...

O fenômeno se repete nos demais países tutelados pela chamada União Soviética com uma única exceção: a Polônia. Neste país, manteve-se em parte o princípio da propriedade individual e a Polônia, como todos sabem, reúne condições para manter-se, exportar, ainda, para os demais países democráticos e populares... Cuba, é um exemplo bem próximo. Desapropriadas as terras para que fôssem entregues aos lavradores, foram elas retidas pelo Estado que instituiu a coletivização. Como resultado, a safra de açúcar, base da economia daquele país irmão, decresce anualmente na proporção de 30% com relação à produção do ano anterior!

Exemplo das dificuldades por que passa Cuba, concreto e palpável, nos foi apresentado a poucos dias pela tripulação dos aviões que levaram a São Paulo os atletas cubanos para os Jogos Panamericanos, conforme noticiaram os jornais. Em pouco tempo todo

o estoque de alimentação existente no aeroporto de Viracopos, em Campinas, foi esgotado por aqueles tripulantes que transportaram para sua terra presuntos, chocolates, biscoitos, chá, café, lataria de toda ordem e veja-se bem: até açúcar!

Voltemos, entretanto, ao projeto oficial e façamos uma sua análise mais objetiva, considerando alguns de seus artigos. Inúmeros erros técnicos se apresentam, até de redação, de enunciação e de redundância, que no caso não interessa discutir.

O projeto pretende, embora não o diga expressamente, modificar a recente lei de desapropriação por interesse social. Prevê, mesmo, a desapropriação de todos os imóveis rurais do país, à vontade da Administração, desprezando completamente a garantia da propriedade e do direito individual.

Assim é que ficará ao exclusivo arbítrio do poder público indicar quais os estabelecimentos agrícolas que podem ou não ser desapropriados mesmo no caso das exceções admitidas (propriedade familiar e aquelas administradas diretamente pelos proprietários). Estas últimas, nos termos do projeto, não poderão ter renda inferior à média estabelecida para a região pelo órgão executor da Reforma Agrária e devem cumprir as leis trabalhistas em vigor. De acordo. Entretanto, como o projeto não fixa a extensão da propriedade familiar que será estabelecida pelo órgão regional executor da reforma agrária, é evidente que o direito do pequeno proprietário também poderá vir a sofrer violência por parte do Poder Público que terá permanentemente a faculdade de estabelecer a área da propriedade familiar.

Da mesma forma no que se refere às propriedades administradas diretamente pelos seus proprietários. A renda adequada é fixada pela administração, a seu exclusivo critério. O cumprimento das leis trabalhistas também ficará a mercê da administração e dos fiscais por ela designados para examinar as diferentes cau-

sas... E desta sorte, todo agricultor ficará a mercê do Estado e da sua burocracia...

Para que se tenha uma melhor imagem da arbitrariedade do projeto oficial, é preciso verificar que o Poder Público poderá tomar posse imediata de qualquer imóvel, assim que declarado o interesse social e fica desobrigado de responder civil ou criminalmente por excesso ou abuso do poder! Assim, da noite para o dia o proprietário poderá ter na sua propriedade, na sua própria casa, a presença ilegal de um intruso, tornada legal pelo projeto oficial e que poderá dispor livremente dos seus bens, certo de sua total irresponsabilidade perante a lei. Tanto é esse o objetivo do projeto que o artigo 7.º da lei de desapropriação foi nele transcrito com a supressão da alínea que dispõe sobre a indenização cabível por perdas e danos àquele que for molestado por excesso ou abuso do poder, sem prejuízo da ação penal competente...

Assim é certo que a aprovação do projeto oficial implica em conceder ao Poder Público o direito de desapropriar tudo quanto bem entender, inclusive os estabelecimentos situados dentro da propriedade desapropriada. Tanto assim que o inciso 2.º do art. 8.º do projeto oficial autoriza a desapropriação incondicional, alegando-se para tanto a necessidade do abastecimento dos centros de consumo e nesse caso, como se verifica, o Estado nem sequer cogita de saber se essas terras estão ou não sendo objeto de aproveitamento, se estão ou não cumprindo as suas finalidades... E se estão, razão não há para que o Estado as desaproprie e retire do particular terras em franca produção, para destiná-las ao mesmo fim, tomando, apenas, o lugar do particular. Vale dizer: fazendo concorrência ao próprio particular, a quem o Estado, por definição, princípio e obrigação, deve assistência, amparo e auxílio.

A desapropriação também é facultada ao poder público, e da mesma

forma incondicional, quando se tratar de florestamento ou reflorestamento, drenagem, irrigação e restauração de silos. Tudo isso, nem sequer se considerando a possibilidade que tenha porventura o particular de bem cuidar desse problema, embora seja perfeitamente lícito o direito de expropriar para os fins acima especificados quando a extensão ou o vulto das obras impeça o empreendimento ou obra particular, também, conforme Afrânio de Carvalho.

O projeto chega a ser injusto quando preconiza a desapropriação de silos e armazéns. Injusto porque o Estado até o momento não cuidou de dotar o país de uma rede de silos e de armazéns e, quando o próprio particular, na ânsia de solucionar o problema do armazenamento da safra quando dos anos de super-produção, passa a edificar por sua própria conta e risco os silos e armazéns, entende o Estado que deve desapropriá-los, invadindo campos muito bem ocupados e dirigidos pela iniciativa privada. E novas autarquias surgirão...

No que se refere ao direito de desapropriar terras não utilizadas, não cogita o projeto oficial de verificar, sequer, a razão pela qual essas terras não são utilizadas.

Não quer saber se não são utilizadas porque localizadas muito longe dos centros de consumo; não quer saber se são elas desprovidas de transporte ou se se acham ainda em fase preparatória de utilização e como o projeto não especifica, o dispositivo presta-se à prepotência da administração e tende a ser uma fonte de abusos de toda ordem.

O ponto crucial, no entanto, do projeto oficial, o que estabelece a indenização dos bens desapropriados em títulos da dívida pública, impondo, assim, a reforma da Carta Magna da República. Assim é que pretendem alguns ser necessária a reforma constitucional para que se alterem as disposições do § 16, do art. 141. Faz-se em torno dessa necessidade de reforma constitucional um verdadeiro

cavalo de batalha, declarando expressamente os porta-vozes do governo que a Reforma Agrária não se fará e será impossível mesmo de se realizar caso não se altere a Constituição, obrigando, assim, o Estado a pagar, previamente, em dinheiro, o justo valor da propriedade. A questão vem sendo debatida em termos que fogem à técnica do sistema. Com ânimos exacerbados e de forma a lançar sobre o Congresso a responsabilidade pela não realização da Reforma Agrária caso não se conceda a pretendida reforma constitucional.

A nosso ver as premissas estão erradas e a conclusão não é exata já que de nenhuma forma se justifica a reforma constitucional para esse fim e já que o governo tem ou terá meios suficientes para indenizar os proprietários na forma prevista pela Constituição e pela lei de Desapropriação.

A solução aventada é a da constituição do Fundo Agrário Nacional, não na forma porque vem sendo prevista por alguns dos autores dos projetos apresentados mas, de forma totalmente diversa. O Fundo Agrário Nacional poderá ser constituído como querem alguns, pelos imóveis que vierem a ser desapropriados por interesse social; pela compra e venda, pela arrecadação dos bens vagos de que trata o § 1.º do artigo 589 do Código Civil, pela doação e pela reversão ao domínio público das terras devolutas indêbitamente apropriadas.

O Fundo Agrário Nacional poderá ser constitucional pela forma acima apontada mas o que é importante é que esta constituição não dará ao poder público os meios financeiros necessários para efetuar as desapropriações visadas pela lei, dando, assim, razão aos que querem impor a reforma constitucional. Esses meios financeiros poderão ser proporcionados, embora não adequada e suficientemente, pela destinação de parte da arrecadação do Imposto de Renda. Poderão ser proporcionados, também, por parte da arrecadação do Imposto Territorial Rural que alguns querem destinar a esse fim.

Mas é preciso considerar que à União caberá toda a movimentação da desapropriação por interesse social sem que os Estados possam interferir (de acordo com o projeto oficial) e, assim, não será justo que se atribua ao FAN os impostos que não são por ela arrecadados, que não pertencem à União.

E' o caso do Imposto Territorial Rural; é o caso, também do Imposto de Transmissão que alguns pretendem fazer integrar no FAN, atingindo assim a autonomia dos municípios. Na verdade, essas medidas funcionarão a longo prazo e dependerão exclusivamente da arrecadação, de uma máquina, que, como sabemos, funciona mal.

Entretanto — e aqui reside a diferença do projeto que pretendemos apresentar — a União poderia ter imediatamente em mãos os meios necessários para as indenizações, sem necessidade de reformar a Constituição, sem necessidade de emitir títulos da dívida pública e sem que se possa acusar a quem quer que seja de impedir ou de torpedear a tramitação da Lei Agrária.

Bastaria para isso que se constituísse o FAN, imediatamente, com as terras de propriedade da União, dos Estados e dos Municípios.

Bastaria que se cadastrassem essas terras, que se procedesse a sua avaliação incontinenti e que se iniciasse de imediato a sua venda em lotes aos interessados, aos lavradores que comprovadamente sem terras, tivessem condições e meios para lavrá-las e desenvolvê-las. Este passaria a ser proprietário das terras que seriam vendidas pela União, pelos Estados e pelos Municípios e o produto dessa venda integraria imediatamente o Fundo Agrário Nacional, em dinheiro, em moeda corrente que ficaria desde logo à disposição do Governo.

E, como as terras de propriedade dos diferentes Poderes atingem extensão e quantidade incalculáveis, o Poder Público teria condições suficientes para atender a milhões de interessados. Teria condições para dar

a esses cidadãos os títulos de propriedade das suas terras.

E num mínimo espaço de tempo, sem que se procurasse arrancar dos proprietários atuais, latifundiários ou não, qualquer parcela de terra, criaria o Estado, novos lavradores e novos proprietários, garantindo o direito da propriedade particular. Garantiria, também o direito à livre iniciativa e reservar-se-ia para cumprir o seu papel assistencial, concedendo os necessários financiamentos através as Carteiras Agrícolas existentes nos diferentes Bancos Nacionais. E, numa segunda etapa, com a receita obtida, o Estado voltaria suas vistas para as propriedades particulares não aproveitadas. Não somente os latifúndios mas qualquer propriedade não aproveitada, independentemente de sua extensão, uma vez que a extensão não é o verdadeiro problema mas, sim, o da produção.

Não se tocaria tampouco, na Constituição Federal; não se feririam os direitos de ninguém e se poria à prova a falada necessidade da reforma constitucional falsamente apresentada como condição indispensável, para a promulgação de uma ridícula e inócua reforma agrária que então seria substituída por uma Lei, por uma verdadeira política agrária.

Resta saber se temos interesse em solucionar o problema ou se queremos, somente, agitar a questão, exacerbar os ânimos e contestar direitos.

O Fundo Agrário Nacional, desta forma constituído, dispensaria, inclusive, que se subtraíssem da arrecadação normal do país qualquer parcela dos impostos já existentes, como o territorial rural e o de transmissão e, ainda contribuiria, dada a formação de novos proprietários, para o aumento de arrecadação daqueles mesmos impostos.

No que se refere às avaliações, o projeto oficial pretende consagrar mais uma arbitrariedade quando declara que a fixação do valor dos bens, a critério do poder expropriante poderá ser feita com base na declaração do imposto de renda, no lançamento

do imposto territorial e através da avaliação judicial. O dispositivo é arbitrário, anti-jurídico e imoral.

Arbitrário porque deixa questão de tão grande valor ao critério de órgão expropriante; anti-jurídico porque nega o princípio da igualdade de todos perante a lei. Imoral porque permite aplicar a cada um, de acordo com as circunstâncias, com a filiação partidária e com o maior ou menor grau de amizade ou compadrismo, três processos diferentes de avaliação, sendo certo concluir que, como prêmio, se conferiria ao partidário a avaliação judicial. Porque esta é justa e confere ao proprietário pelo menos um direito: o de discutir o preço, o valor de seus bens já que não é lícito ao proprietário, face à lei, discutir o mérito da desapropriação quando esta é fundada no interesse social ou na utilidade pública. E, por isso mesmo, a avaliação judicial deve ser conferida a todos, sem exceção.

O projeto oficial prevê a compra e venda e o arrendamento ao distribuir e redistribuir terras. A única hipótese que admitimos é a de distribuir terra através da operação de compra e venda que forma novos proprietários, que cria homens livres, já que o arrendamento substituiria apenas o elemento explorador. E a venda e compra há de fazer-se de forma ampla, não sujeita a restrições. O que se poderia prever é que a não satisfação do compromisso assumido fizesse com que a propriedade revertesse ao domínio do Poder Público, caso em que, nova venda poderia ser feita, e que não traria qualquer prejuízo ao Estado. Pela compra e venda, a terra adquirida na distribuição ou redistribuição passaria a integrar o patrimônio do indivíduo que poderia, inclusive, aliená-la de qualquer forma, estabelecendo-se, apenas, que essa alienação só poderia ser feita a outro agricultor, também sem terra. O projeto oficial proíbe a divisão da unidade familiar, o que é um absurdo porque essa divisão é natural nos casos de sucessão "causa mortis" quando um dos herdeiros pode adju-

dicar o imóvel por inteiro quando a venda pública se faça necessária por impossibilidade de divisão. E, nesse caso, bastaria a restrição de que a divisão fôsse feita em benefício, também, de um agricultor não proprietário. O que deveria proibir seria o retalhamento que provocasse o minifúndio, êsse, realmente, anti-econômico e prejudicial à produção e à economia.

Com relação ao planejamento da Reforma Agrária, à sua administração, à forma de aplicação da lei, entendemos que não se faz necessária a criação de uma nova Superintendência, incontrolável como tôdas as outras e com poderes discricionários para dar solução aos problemas regionais e municipais de todo o território nacional. A administração há de ser feita através do Ministério da Agricultura (que para isso existe) em ligação íntima através de convênios, com as Secretarias da Agricultura de todos os Estados da União. Nem seria lógico que o poder central agisse de per si sem consultar as unidades da Federação e que decidisse da mesma forma e com um mesmo critério e sistema, problemas que são altamente diferenciados em Estados como os de Mato Grosso e Sergipe, tomados aqui como exemplo e para confronto.

Não há, portanto, necessidade de entregar a um órgão super poderoso, inatingível, inacessível e incontrolável, a administração e o planejamento da Lei Agrária. Essa administração deve caber a uma Comissão Nacional presidida por Sua Excelência o Senhor Ministro da Agricultura e integrada, em sua direção pelos Secretários da Agricultura dos Estados e Territórios e integrada, também, pelos representantes das associações e dos sindicatos rurais e de economistas.

A Comissão Nacional competiria, também, a direção do Fundo Agrário Nacional e a aplicação das rendas do mesmo Fundo. Quanto ao patrimônio, as terras que o integrariam, não haveria necessidade de se incorporar ao patrimônio da União as áreas pertencentes

centes aos Estados e Municípios, mesmo porque, essa incorporação não seria possível sem a indenização que no caso caberia, de direito, em qualquer hipótese, aos Estados e Municípios. Assim, não há como operar inabilmente a União, preservando essa incorporação, desnecessária de todo como já se demonstrou anteriormente, bastando, para tanto, que se estabelecesse o convênio entre os Estados e a União.

E o produto das operações de venda e compra beneficiaria cada Estado interessado, promovendo, efetivamente, o desenvolvimento da nova política agrária com a aplicação dos fundos, obrigatoriamente, no Estado que contribuisse para a sua formação. O que não quer dizer, todavia que êsses fundos não pudessem ser aplicados em outros Estados que não àquele de que tivessem sido originários, prevista no entanto a compensação que, no caso, caberia à União.

Esta, Senhores Deputados, a contribuição que nos propusemos dar ao projeto agrário que não queremos ver como Reforma mas como Lei. Lei que seja justa, equânime, calçada nos princípios da Justiça, no Direito da Moral e da Razão e que, como tal, seja aplicada em benefício de nosso País. Do Brasil que não necessita buscar em outros cantos fontes de idéias e de princípios que constituem afirmação de nossa cultura, de nossa formação jurídica e da nossa secular tradição de liberdade.

Ainda mais quando essas fontes, êsses exemplos, essas idéias, êsses princípios, representam a própria imagem do fracasso!

Não copiemos o que não pode sequer servir como fonte de inspiração! Ao contrário, criemos. E criando, façamos o futuro melhor a que têm direito os brasileiros mas com as vistas voltadas para o nosso passado que só conheceu glórias, liberdade, Independência!

Brasília, 2 de maio de 1963. —
Cunha Bueno.

Publicado no Diário do Congresso Nacional (Secção I) de 31 de maio de 1963.



PROJETO

Nº. 397, de 1963

Denomina Lei Fernando Ferrari, à Lei n.º 4.214, de 2 de março de 1963, que dispõe sobre o Estatuto do Trabalhador Rural.

(Do Sr. Edison Garcia e outros)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Passa a denominar-se Lei Fernando Ferrari, a Lei n.º 4.214, de 2 de março de 1963, que dispõe sobre o Estatuto do Trabalhador Rural.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de 1963 — **Edison Garcia e outros.**

Publicado no Diário do Congresso Nacional (Seção I) — de 31 de maio de 1963.

PROJETO

N.º 422, de 1963

Cria o impôsto sôbre terras não aproveitadas, com base nos artigos 5, 21, 145, 146, 147, 148 e 202 da Constituição Federal.

(Do Sr. Amaral Netto)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica criado o Impôsto sôbre Terras não aproveitadas, de acôrdo com as tabelas progressivas constantes desta lei.

Art. 2.º Terra não aproveitada é aquela que, em pelo menos 2/3 da sua área não esteja sendo utilizada com lavouras permanentes ou temporárias, assim como para criação de gado.

Art. 3.º Com base no Censo Agrícola de 1960, o órgão planejador e executor da política agrária fará um levantamento das propriedades no sentido da sua área e aproveitamento, a fim de regulamentar a aplicação das tabelas constantes desta lei.

Art. 4.º Ficam isentas do impôsto as propriedades até 25 hectares, assim como aquelas cujas terras tenham sido ou venham sendo reflorestadas em pelo menos 70% da sua área.

Art. 5.º Nas propriedades destinadas à criação de gado, em pelo menos 80% da sua área, o impôsto incidirá de acôrdo com as características que vierem a ser fixadas pelo órgão executor da política agrária.

Art. 6.º Para efeito de levantamento das áreas de acôrdo com as tabelas progressivas desta lei, os títulos de propriedade serão aqueles que tenham sido registrados legalmente até 30 de junho de 1963.

Art. 7.º O impôsto incidirá sôbre as propriedades de acôrdo com a situa-

ção de cada uma delas em relação aos centros de consumo e aos empreendimentos públicos.

I — Propriedades direta ou indiretamente beneficiadas por: estradas de rodagem e de ferro, açudes, obras de saneamento e irrigação, à margem de rios e lagos ou que se encontram nas proximidades de centros de consumo.

II — Propriedades situadas fora das áreas acima especificadas.

Art. 8.º O impôsto será lançado para cobrança até o 30º dia útil do exercício subsequente.

§ 1.º Para cada 30 dias de atraso no pagamento será imposta uma multa de 10% do valor tributado, até 90 dias, findos os quais o órgão executor da política agrária poderá requerer a penhora das terras atingidas pelo impôsto.

§ 2.º O proprietário poderá efetuar o pagamento do impôsto devido fazendo entrega da terra ao Fundo Agrário Nacional, na base do valor atribuído para efeito da incidência do tributo.

Art. 9.º Deduzidas as percentagens destinadas aos Estados e Municípios, o produto do impôsto será contabilizado no Fundo Agrário Nacional.

Parágrafo único. As terras entregues como pagamento do tributo serão parte integrante dêsse fundo passando a se constituir em patrimônio seu.

Art. 10 O impôsto incidirá sôbre as propriedades de acôrdo com as seguintes tabelas progressivas (A —

Terras beneficiadas — Item I do artigo 7º. e B — Terras não beneficiadas — item II do artigo 7º).

ÁREAS	Incidência A sôbre o valor da propriedade	Incidência B sôbre o valor da propriedade
De 25 a 500ha.....	5%	2%
Mais de 500 a 5.000	10%	5%
Mais de 5.000 a 10.000	15%	7%
Mais de 10.000 a 15.000	20%	10%
Mais de 15.000 a 20.000	25%	12%
Mais de 20.000 a 25.000	30%	15%
Mais de 25.000 a 30.000	35%	17%
Mais de 30.000 a 35.000	40%	20%
Mais de 35.000 a 40.000	45%	22%
Mais de 40.000 a 45.000	50%	25%
Mais de 45.000 a 50.000	55%	27%
Mais de 50.000ha.	60%	30%

Art. 11 Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de maio de 1963.

Amaral Netto. — Gil Veloso. — Gabriel Hermes. — Aroldo Carvalho. — Horácio Bethônico. — Alde Sampaio. — Padre Godinho. — Plínio Lemos. — Carlos Gomes. — Manoel Taveira. — Leão Sampaio. — Zacharias Selme. — Tourinho Dantas. — Simão da Cunha. — Adolfo Oliveira. — Pedro Braga. — Edilson Melo Távora. — Ruy Santos. — Flôres Soares. — José Carlos Guerra. — Nicolau Tuma. — Afrânio de Oliveira. — Newton Carneiro. — Celso Amaral. — Osvaldo Zanello. — Oceano Carleião. — Oséas Cardoso.

Justificação

O país inteiro está girando em tórno de uma única e exclusiva solução para a reforma agrária: a emenda constitucional. Essa emenda objetiva, pela alteração da Constituição, modificação fundamental no processo de desapropriação de terras.

Verdadeira farsa ideológica praticada em tórno da afirmativa de que sem emenda não há reforma, tem le-

vado uma grande parcela das forças democráticas a um estado de timidez que poderá liquidar com o regime.

Não é verdade que a emenda, seja ela qual fôr, resolva o problema da terra no país. É mentira que ela seja a única solução. Como é falso que ela represente a melhor das soluções.

A criação de um nôvo impôsto aliado à aprovação do Estatuto da Terra se constituiria na solução mais drástica e mais justa, por não ser discriminatória, para o problema do latifúndio em todo o Brasil.

Nada tem êle a ver com o atual impôsto territorial de competência dos municípios. Esse impôsto incide sôbre terras sejam elas quais forem, produzam ou não produzam, de acôrdo com a orientação seguida pelas prefeituras. O impôsto que se propõe agora é outra coisa. Êle se destina a dar à terra a função social prevista na Constituição. É como que uma lei contra o abuso do Poder Econômico na agricultura. Porque abuso é a retenção de grandes áreas de terra em mãos de alguns.

Manter terras incultivadas quando poderiam trabalhá-las, é o mesmo que incorrer na prática dos crimes previstos para a produção e a distribuição.

O projeto visa a atingir indiscriminadamente tôda e qualquer terra que não esteja sendo aproveitada pelos seus proprietários, independente de qualquer dispêndio do Estado e do arbitrio das etapas desapropriatórias.

As vantagens dêle decorrentes superam, em tudo por tudo, tudo que de benefícios possa trazer qualquer das emendas constitucionais propostas.

Os três tipos de emendas constitucionais apresentam as seguintes características essenciais.

Emenda do PTB

Desapropriação com pagamento em títulos resgatáveis daqui a 20 anos, vencendo juros de 6% e com correção monetária máxima de 10%.

Emenda do PDC e outros:

Desapropriação com pagamento também em títulos e também com juros de 6% e correção monetária va-

riando entre 10 e 100%, de acôrdo com o valor da terra desapropriada, o que daria uma média aproximada de 30% de correção.

Emenda da "vanguarda" udenista e do PL, quase igual ou muito semelhante à do PSD:

Desapropriação com pagamento em títulos resgatáveis em 10 prestações bienais — 20 anos — com juros de 6% e correção monetária total.

Em que pese a boa fé de muitos dos defensores dessas emendas tôdas elas podem transformar-se em instrumento de negociatas de terras.

O Govêrno afirma que a desapropriação das terras necessárias à realização da reforma agrária exigiria um total de 3 trilhões de cruzeiros.

A aceitar os cálculos governamentais, teríamos, em seis anos, seis etapas desapropriatórias na base de ... Cr\$ 500 bilhões cada uma. E o que resultaria daí? Nada menos do que o seguinte, a grosso modo:

Emenda do PTB:

	Cr\$
Juros anuais (6%)	30 bilhões
Correção monetária	50 bilhões
	<hr/>
Total anual	80 bilhões

Emenda do PDC:

	Cr\$
Juros anuais (6%)	30 bilhões
Correção monetária (média de 30%)	150 bilhões
	<hr/>
Total anual	180 bilhões

Emenda da UDN:

(Vanguarda) — PL-PSD e outras semelhantes
(média aproximada):

	Cr\$
Juros anuais (6%)	30 bilhões
Correção monetária total, com base em 1962	250 bilhões
	<hr/>
Total anual	280 bilhões

Basta que se diga que o orçamento em vigor para o Ministério da Agricultura é de Cr\$ 46 bilhões e para 64 a proposta prevê, apenas, Cr\$ 57 bilhões.

Ora, na menos dispendiosa das emendas os juros mais a cobertura anual da desvalorização da moeda vão a quase o dobro do orçamento agrícola do país.

Em última análise, quanto maior o latifúndio improdutivo, maiores os benefícios que para êle adviriam de uma desapropriação feita por essa forma. Uma terra que nunca deu nada e que nada daria, em alguns casos, pelo arbítrio, passaria a representar uma fonte de renda garantida até contra a desvalorização da moeda. Além disso, pergunta-se: de onde viriam os recursos, para uma verdadeira reforma agrária? Emitidos os títulos para desapropriar as terras, de onde o Governo tiraria o dinheiro necessário para a colaboração em geral?

Com que pagar a educação, a estrada, o transporte, a irrigação, o saneamento, o equipamento, a semente, o adubo, o arame farpado, a casa, o paiol, o pôsto de saúde, a assistência técnica, e todo o complexo necessário à extirpação do cancro da miséria rural brasileira?

Este projeto leva sôbre qualquer emenda constitucional tôdas as vantagens imagináveis.

Cria um impôsto sôbre tôda e qualquer propriedade rural não produtiva: a) em relação àquelas propriedades direta ou indiretamente beneficiadas por empreendimentos públicos, como açudes, obras de saneamento, estradas de ferro e de rodagem, energia elétrica, armazéns, etc.; b) em relação às que se situam fora da área de influência dos benefícios citados e que, também, não se encontram nas proximidades dos centros de consumo.

Desta forma, e dentro de escalas flexíveis mas violentas, seriam taxadas as áreas rurais inaproveitadas.

Em tabelas proporcionais, como no impôsto de renda, o tributo teria sua incidência aumentada até 60% do valor da terra improdutiva, quando se

tratar de latifúndio improdutivo de larga margem de terra nas proximidades de centros de consumo ou de empreendimentos públicos que o beneficiam direta ou indiretamente.

A parcela devida à União seria contabilizada no Fundo Agrário Nacional previsto no Estatuto da Terra e destinada à desapropriação que viesse a ser necessária e à aplicação de uma Reforma Agrária Efetiva.

E aqui estão, em grau de comparabilidade, as vantagens do projeto sôbre as emendas constitucionais propostas:

1º) O impôsto dispensaria qualquer plano de etapas desapropriatórias. Seria aplicado no Brasil inteiro a partir de janeiro de 1964.

2º) Estaria afastado qualquer arbítrio, ao contrário da emenda que, pelas suas próprias etapas, exigiria que alguns fôsem desapropriados primeiro e, nem sempre, os que de fato dessem perder a terra.

3º) A União ao contrário de emitir títulos, pagar juros, reembolsar desvalorização da moeda e desorganizar o mercado de apólices além dos graves efeitos inflacionários, teria uma receita agrária da qual se beneficiariam, também, os Estados e Municípios.

4º) As terras necessárias à reforma agrária, seriam obtidas sem qualquer impacto financeiro para o Estado, uma vez que, a partir de determinado número de hectares, a incidência do impôsto seria de tal porte que os latifundiários se veriam obrigados a entregá-las por qualquer preço ou, o que será fatal, como pagamento do impôsto sôbre as áreas que puderem conservar em virtude da incidência mais baixa.

5º) O Fundo Agrário Nacional teria uma receita efetiva, em dinheiro e em terras, capaz de fazer funcionar, democraticamente, uma reforma agrária verdadeira e, não, uma emenda constitucional que nada mais prevê do que a desapropriação pura e simples.

Não há em qualquer emenda sequer uma vantagem sôbre a lei proposta.

Tôdas elas, pela exploração, pela irresponsabilidade e pelo passionalismo de alguns, foram transformadas em instrumentos de pânico, principalmente para os pequenos proprietários. Muita gente teme iniciar novas plantações temerosa do que vem por aí.

É preciso afirmar aos verdadeiros agricultores e fazendeiros que **terra plantada é terra respeitada**. Que quanto menor fôr a gleba de cada um, maior a garantia que ela terá.

O crime que se está praticando é inominável.

Ao mesmo tempo em que se lança o pânico nos campos, procura-se dar às cidades a idéia de que a simples emenda à Constituição vai encher de feijão e arroz todos os pratos.

A reforma, seja qual fôr, por melhor que venha a ser, tão cedo não fará sentir os seus benefícios.

Aquêles que procuram argumentar que a lei de taxação violenta da terra exigirá um cadastro agrícola e tempo para executá-la em tôda a sua plenitude, respondemos que a desapropriação pura e simples apresenta condi-

ções protelatórias muito maiores além de tôdas as suas inconveniências e riscos. Cadastro terá que se fazer para qualquer das soluções.

Com todo o respeito devido, principalmente àqueles homens que acreditam de boa fé que emendar a Constituição é a solução, apresento esta fórmula para a qual reclamo a colaboração de todos.

Ao invés de premiar o tubarão do latifúndio, vamos tornar insuportável a sua sobrevivência. De tal forma que os artigos 145, 146, 147 e 148 da Constituição Federal tenham aplicação efetiva. **A Justiça nos campos, pela intervenção fiscal, dentro do interesse público, condicionando, de fato, o uso da propriedade ao bem-estar social pela repressão do abuso do poder econômico do qual o latifúndio é um dos maiores esteios.**

Deputado Amaral Netto.

Brasília, 28 de maio de 1963. —

Publicado no Diário do Congresso Nacional (Seção I) — de 6 de junho de 1963.

PROJETOS DE LEI

Do Senado em Tramitação na Câmara dos Deputados

n.º 3.778, de 1961 (n.º de origem — 15, de 1952 do Sr. João Villasbôas)

n.º 3.930, de 1962 (n.º de origem — 37, de 1961 do Sr. Afrânio Lages)

n.º 93, de 1963 (n.º de origem — 30, de 1962 do Sr. Milton Campos)

PROJETO

N.º 3.778 - 1961

N.º de origem — Projeto de Lei do Senado n.º 15, de 1952

Modifica o Decreto-lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946, que dispõe sobre os bens imóveis da União, e dá outras providências.

(Do Senado Federal)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Ficam revogadas as letras e, f e g e o parágrafo único do artigo 5.º, bem como os artigos 139, 140, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184 e 185 do Decreto-lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946.

Art. 2.º Passam a ter a seguinte redação os artigos 125, 135, 173 e 200 do Decreto-lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946.

Art. 125. Poderão ser cedidos imóveis da União aos Estados, Municípios, entidades educacionais, culturais e de finalidades sociais, e, ainda quando se tratar de aproveitamento econômico de interesse nacional que mereça tal favor, a pessoas físicas ou jurídicas, respeitado o disposto no § 3.º do art. 156, da Constituição Federal. A cessão dependerá de autorização legislativa e poderá ser feita gratuitamente ou mediante as condições que ela estabelecer, sob qualquer dos regimes previstos na presente lei.

Art. 135. A alienação de imóvel da União dependerá de autorização legislativa e se fará mediante concorrência e por preço não inferior ao seu valor atualizado, fixado pelo Serviço do Patrimônio da União, respeitado o disposto no § 3.º do art. 156 da Constituição Federal.

Art. 173. Todo aquele que, não sendo proprietário rural nem urbano,

ocupar por dez anos ininterruptos trecho de terras da União de área não superior a 25 (vinte e cinco) hectares, tornando-o produtivo por seu trabalho e tendo nêles sua moradia poderá adquirir-lhe a propriedade mediante sentença declaratória.

§ 1.º O processo correrá perante Juiz dos Feitos da Fazenda da situação do imóvel com citação do representante da União e será isento de selos de custas e quaisquer emolumentos.

§ 2.º Passada em julgado a sentença declaratória de propriedade, o Juiz designará engenheiro ou agrimensor do serviço da União para medir a área, cuja planta, acompanhada da sentença declaratória e da homologação da mediação, será título hábil para que seja transcrita no registro de imóveis.

§ 3.º Ao requerente é assegurada a assistência judiciária para o respectivo processo.

Art. 200. Respeitado o disposto no artigo 173 da presente lei, os demais bens imóveis da União, seja qual fôr a sua natureza, não são sujeitos a usucapião.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 12 de dezembro de 1961.

NOTA — Na Comissão de Constituição e Justiça, distribuído, em 29.4.63, ao Sr. José Meira.



PROJETO DE LEI DO SENADO

N.º 37 - 1961

Dispõe sôbre o loteamento ou desmembramento de terras rurais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º As terras situadas fora dos perímetros urbanos e suburbanos dos centros de população com mais de 10.000 (dez mil) habitantes não poderão ser objeto de loteamento ou desmembramento total ou parcial, para destiná-las a fins estranhos às atividades agrícolas.

§ 1.º O loteamento ou desmembramento das terras em referência, ainda que para constituição de sítios, granjas, pequena ou média propriedade só será permitido se a área dos lotes e fatôres outros tornarem possível economicamente a sua exploração.

§ 2.º Em casos excepcionais, precedendo audiência do respectivo Governo Estadual, através de órgão especializado e observado o disposto no artigo seguinte, admitir-se-á o loteamento ou desmembramento de imóveis rurais para a ampliação ou fundação de novos centros urbanos ou a instalação de unidades industriais.

Art. 2.º O memorial e o plano de loteamento ou desmembramento das terras referidas no artigo anterior serão submetidos à aprovação do Ministério da Agricultura, por intermédio dos órgãos existentes nos Estados, e do Instituto Nacional de Imigração e Colonização (INIC), êste quando se

tratar de área não inferior a 1.000 hectares, e ouvida em cada caso a Associação Rural do município sôbre a sua oportunidade e conveniência.

Parágrafo único. O Cartório do Registro de Imóveis de situação das terras não procederá, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de seu titular, à inscrição e averbação do loteamento ou desmembramento, bem como à transcrição das alienações dos lotes ou partes desmembradas sem que os interessados apresentem prova de que foram satisfeitas as exigências previstas na presente lei.

Art. 3.º O núcleo colonial de iniciativa particular não estará sujeito à exigência do registro instituído pelo Decreto-lei n. 58, de 10 de dezembro de 1937, quando sua implantação se fizer com a assistência financeira da Carteira de Colonização do Banco do Brasil S. A. ou da sociedade de economia mista na qual a União ou os Estados sejam detentores da maioria de suas ações.

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 1961. — **Afrânio Lages.**

Projeto publicado no "Diário do Congresso Nacional" de 14 de setembro de 1961.



PARECERES

Ns. 861 e 862, de 1961

N.º 861, de 1961

Da Comissão de Constituição e Justiça sôbre o Projeto de Lei do Senado n.º 37, de 1961, que dispõe sôbre o loteamento ou desmembramento de terras rurais e dá outras providências.

(Relator: Sr. Lourival Fontes)

Um problema que vem chamando a atenção dos estudiosos de nossos problemas sócio-econômicos e que já apresenta, sem dúvida, aspectos bem graves, é o da especulação imobiliária, que vem atingindo fundo a economia agrária das regiões próximas dos centros urbanos de maior densidade demográfica.

Assim, e como bem acentua o eminente Autor do projeto que iremos discutir, "vastas glebas, que se destinavam tradicionalmente ao abastecimento dos núcleos urbanos, foram retalhadas em lotes de dimensões exíguas e transferidas a terceiros, mediante o pagamento do preço em prestações. O Estado do Rio, que através de produção agrícola diversificada, concorria com contingente apreciável para o abastecimento do antigo Distrito Federal, constituiu presa dos que preferem o ganho fácil, ao penoso amanho da terra. Loteados os imóveis rurais e alienados os lotes, de regra, a particulares residentes nas cidades e algumas vezes até no estrangeiro, suas terras se tornam incultas, quando não sofrem a devastação dos responsáveis pelos aludidos loteamentos".

O fenômeno, sabemos todos, não se restringe ao Estado do Rio, pois é verificável, com maior ou menor intensidade, em todo o território pátrio.

Essa prática, incessante e crescente, já constitui verdadeira catástrofe na-

cional e está a exigir pronto correto, de parte das autoridades responsáveis pelo bem estar das coletividades.

II. Atento ao fato, e tendo em vista, que ex vi do prescrito no artigo 147 da Constituição, o uso da propriedade está condicionado ao bem-estar social, o ilustre Senador Afrânio Lages apresentou à consideração da Casa a presente proposição, que procura disciplinar o loteamento ou desmembramento de terras rurais e dá outras providências.

III. Estabelece o projeto (artigo 1.º) que as terras situadas fora dos perímetros urbano e suburbano dos centros de população com mais de dez mil habitantes, não poderão ser objeto de loteamento ou desmembramento total ou parcial para destiná-las a fins estranhos às atividades agrícolas, sendo que, mesmo o loteamento dessas terras para constituição de sítios ou granjas, só será permitido se a área dos lotes e outros fatores tornarem economicamente possível a sua exploração (§ 1º).

Em casos excepcionais (§ 2º do art. 1º), precedendo audiência do respectivo Governo Estadual, admitir-se-á o loteamento ou desmembramento de imóveis rurais para ampliação ou fundação de novos centros urbanos ou a instalação de unidades industriais.

O memorial e o plano de loteamento ou desmembramento das terras em aprêço serão (art. 2º) submetidos à aprovação do Ministério da Agricultura, ouvida, em cada caso, a Associação Rural dos municípios onde se situarem as mesmas, não podendo os Cartórios do Registro de Imóveis competentes, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do seu titular, inscrever e averbar o loteamento ou desmembramento.

O núcleo colonial de iniciativa particular (art. 3º) não estará sujeito à exigência do registro instituído pelo Decreto-lei n.º 58, de 10 de dezembro de 1937, quando sua implantação se fizer com a assistência financeira da Carteira de Colonização do Banco do Brasil S. A. ou de sociedade de economia mista na qual a União ou os Estados sejam detentores da maioria de suas ações.

O mérito da proposição deverá ser apreciado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Florestas, Caça e Pesca.

A nós, compete examinar a matéria apenas do ponto de vista constitucional e jurídico.

Já lembramos que, na apresentação do projeto, seu autor fez referência ao art. 147, da Constituição Federal, que condiciona o uso da propriedade ao bem-estar social.

Ora, na hipótese, é evidente esse interesse social, pois a exploração de nossas fazendas pelos especuladores imobiliários vem incidindo negativamente na produção, com sérios ônus para as populações urbanas.

As restrições que se pretende impôr na espécie, ao uso da propriedade, são legítimas, pois encontram amparo no texto constitucional.

Dessa maneira, encarado no tocante à constitucionalidade e juridicidade o projeto está em condições de ser aprovado, e neste sentido opinamos.

Salas das Comissões, em 29 de novembro de 1961. — **Daniel Krieger**, Presidente — **Lourival Fontes**, Relator. — **Milton Campos**. — **Mem de Sá**. — **Ary Vianna**. — **Heribaldo Vieira**. — **Ruy Palmeira**.

PARECER

N.º 862, DE 1961

Da Comissão de Agricultura, Pecuária, Florestas, Caça e Pesca sobre o Projeto de Lei do Senado, n.º 37, de 1961, que dispõe sobre o loteamento ou desmembramento de terras rurais, e dá outras providências.

Relator — *Senador Eugénio Barros.*

Matéria de alta relevância comporta o presente projeto. É sabido que uma das características dos surtos inflacionários é o incremento das capitalizações em imóveis, urbanos ou rurais. A especulação imobiliária desenvolve-se aceleradamente nas épocas de inflação. Há como que uma ânsia incontida de todos em aplicar o mais depressa possível o dinheiro recebido. E, na escolha, inevitavelmente, os imóveis, urbanos ou rurais, têm a preferência absoluta, pela segurança que representam como investimento.

2. Aliar a êsse desejo, tôdas as facilidades do Decreto-lei n.º 58, de 10 de dezembro de 1937, que regulamentou a venda de imóveis em prestações, foi, para os terrenistas e loteadores, problema de fácil solução.

3. Sem uma disciplina dessas aplicações, entretanto, perdeu o Decreto-lei n.º 58 o que de bom poderia conter nos objetivos que tinha em vista, de nível mais alto. E o que se viu foi verdadeira corrida imobiliária, cada empresa apresentando os planos mais miríficos possíveis, na busca louca de clientes ingênuos ou desavisados, que lhes dessem cobertura bancária e comercial imprescindível para maiores lances.

4. Depois da especulação desenfreada com os condomínios de apartamentos, passaram aquelas empresas, pela saturação desse tipo de

mercado, aos loteamentos rurais, de campo, de praia, de granjas, de sítios, de chácaras, etc. mas não para oferecê-los a lavradores autênticos, verdadeiros, que, de fato, os cultivassem. Foram, sim, ofertados, como diz o ilustre autor do projeto, a homens, tipicamente de cidade, do país e mesmo do exterior, que tinham como único objetivo, a um tempo capitalizar suas economias, fugindo desesperadamente ao aviltamento da moeda, e aguardar a valorização de suas chácaras, sítios, granjas ou "fazendinhas", para revendê-las por melhor preço.

5. A seguir, partiram os loteadores para os condomínios de veraneio, em geral nas imediações das cidades, onde também terras agricultáveis foram sacrificadas à corrida imobiliária. Mas, de tôdas essas formas de loteamento, a que maiores e sensíveis danos vem causando à economia de subsistência, é a dos loteamentos urbanos, próximos às cidades do interior e mesmo das capitais, mas não tão próximos que lhes dessem condições de vingar, como prolongamento dessas cidades, pois, na quase totalidade dos casos, nem sequer atendiam ao rumo natural de crescimento desses centros.

6. Nessas condições, aquelas terras de ótima qualidade ao redor das cidades do interior, principalmente, e das capitais e principais núcleos dos

Estados, que poderiam e deveriam mesmo constituir, por lei, a natural reserva para a formação do "cinturão verde" destinados ao abastecimento local e das comunidades adjacentes, hoje estão, em grande parte, inutilizadas definitivamente para esse fim, pela existência, nessas áreas, devidamente registrados, de numerosos loteamentos urbanos, que de urbanos nada têm, pois, às municipalidades a que se vinculam nenhuma possibilidade lhes assiste de dar-lhes condições de utilização próxima ou mesmo remota como bairros residenciais, destinados a atender ao crescimento natural dessas cidades.

7. Entendemos, pois, um crime que se está cometendo impunemente contra o futuro de nossos núcleos urbanos a utilização de terras de cultura, situadas em derredor das cidades, para loteamentos urbanos que não reúnem condições de sobrevivência como tal, prejudicando vitalmente o abastecimento futuro de tais comunidades.

8. O projeto do ilustre Senador Afrânio Lages procura impor disciplina à matéria, cerceando, até onde o permite a licença constitucional, o mau uso da propriedade atendendo, aliás, ao preceituado no art. 147 da Carta Magna, que declara estar o uso da propriedade "condicionado ao bem-estar social".

9. Prevê, ao mesmo tempo o projeto, de par com as limitações que impõe, a maneira de se permitir o loteamento, nas áreas rurais, quando condições de progresso o determinem.

10. Daí, considerando de alta relevância o projeto de lei em exame, que representa, quando menos, o passo inicial da disciplinação do problema, de magna importância para o País, e estando ele cercado das cautelas que o assunto exige, somos pela sua integral aprovação.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 12 de dezembro de 1961 — **Nelson Maculan**, Presidente. — **Eugenio Barros**, Relator. — **Ovidio Teixeira**, — **Lima Teixeira**.

PARECER

N.º 1, DE 1962

Redação final do Projeto Lei do Senado n.º 37, de 1961.

Relator: *Menezes Pimentel*

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado número 37, de 1961, que dispõe sobre o loteamento ou desmembramento de terras rurais, e dá outras providências.

Sala das Comissões, em 15 de dezembro de 1961. — **Sérgio Marinho**, Presidente. — **Menezes Pimentel**. — Relator. — **Daniel Krieger**, **Gaspar Velloso**.

ANEXO AO PARECER N.º 1
DE 1962

Redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 37, de 1961, que dispõe sobre o loteamento ou desmembramento de terras rurais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. As terras situadas fora dos perímetros urbano e suburbano dos centros de população com mais de 10.000 (dez mil) habitantes, não poderão ser objeto de loteamento ou desmembramento total ou parcial para destiná-la a fins estranhos às atividades agrícolas.

§ 1.º. O loteamento ou desmembramento das terras em referência, ainda que para constituição de sítios, granjas, pequena ou média propriedade, só será permitido se a área dos lotes e fatores outros tornarem possível economicamente a sua exploração.

§ 2.º. Em casos excepcionais, precedendo audiência do respectivo Governo Estadual, através de órgão especializado e observado o disposto no artigo seguinte, admitir-se-á o loteamento ou desmembramento de imóveis

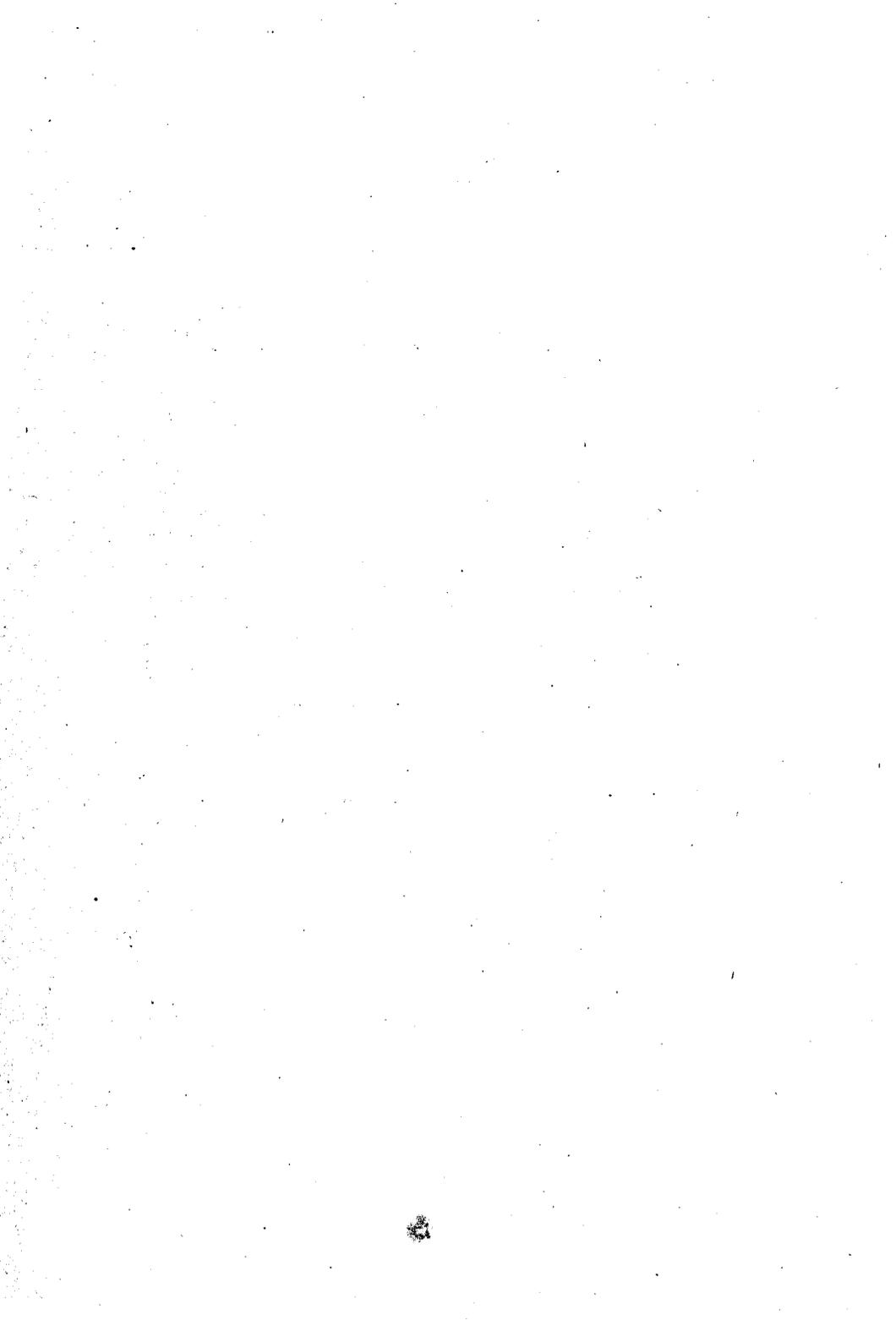
rurais para ampliação ou fundação de novos centros urbanos ou a instalação de unidades industriais.

Art. 2.º. O memorial e o plano de loteamento ou desmembramento das terras referidas no artigo anterior serão submetidos à aprovação do Ministério da Agricultura, por intermédio dos órgãos existentes nos Estados, e do Instituto Nacional de Imigração e Colonização (INIC), este quando se tratar de área não inferior a 1.000 (mil) hectares, e ouvida, em cada caso, a Associação Rural do município sobre a sua oportunidade e conveniência.

Parágrafo único. O cartório do Registro de Imóveis de situação das terras não procederá, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de seu titular, à inscrição e averbação dos loteamentos ou desmembramentos, bem como a transcrição das alienações dos lotes ou partes desmembradas sem que os interessados apresentem prova de que foram satisfeitas as exigências previstas na presente Lei.

Art. 3.º O núcleo colonial de iniciativa particular não estará sujeito à exigência do registro instituído pelo Decreto-lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937, quando sua implantação se fizer com a assistência financeira da Carteira de Colonização do Banco do Brasil S.A. ou de sociedades de economia mista na qual a União ou os Estados sejam detentores da maioria de suas ações.

Art. 4.º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



PROJETO

N.º 3.930 - 1962

Dispõe sobre o loteamento ou desmembramento de terras rurais, e dá outras providências.

(Do Senado Federal)

o Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º As terras situadas fora dos perímetros urbano e suburbano dos centros de população com mais de 10.000 (dez mil) habitantes, não poderão ser objeto de loteamento ou desmembramento total ou parcial para destiná-las a fins estranhos às atividades agrícolas.

§ 1.º O loteamento ou desmembramento das terras em referência, ainda que para constituição de sítios, granjas, pequena ou média propriedade, só será permitido se a área dos lotes e fatores outros tornarem possível economicamente a sua exploração.

§ 2.º Em casos excepcionais, precedendo audiência do respectivo Governo Estadual, através de órgão especializado e observado o disposto no artigo seguinte, admitir-se-á o loteamento ou desmembramento de imóveis rurais para a ampliação ou fundação de novos centros urbanos ou a instalação de unidades industriais.

Art. 2.º O memorial e o plano de loteamento ou desmembramento das terras referidas no artigo anterior serão submetidos à aprovação do Ministério da Agricultura, por intermédio dos órgãos existentes nos Estados e do Instituto Nacional de Imigração e

Colonização (INIC), este quando se tratar de área não inferior a 1.000 (mil) hectares, e ouvida, em cada caso, a Associação Rural do município sobre a sua oportunidade e conveniência.

Parágrafo único. O cartório do Registro de Imóveis de situação das terras não procederá, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de seu titular, à inscrição e averbação do loteamento ou desmembramento, bem como a transcrição das alienações dos lotes ou partes desmembradas sem que os interessados apresentem prova de que foram satisfeitas as exigências previstas na presente lei.

Art. 3.º O núcleo colonial de iniciativa particular não estará sujeito à exigência do registro instituído pelo Decreto-lei n. 58, de 10 de dezembro de 1937, quando sua implantação se fizer com a assistência financeira da Carteira de Colonização do Banco do Brasil S.A. ou de sociedade de economia mista na qual a União ou os Estados sejam detentores da maioria de suas ações.

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 14 de fevereiro de 1962.

PROJETO DE LEI DO SENADO

N.º 30, DE 1962

Estabelece a revisão das normas jurídicas econômicas e sociais relativas à propriedade da terra e dá outras providências destinadas a promover a Reforma Agrária.

Capítulo I

Da Reforma Agrária e seus objetivos

Art. 1.º Considera-se Reforma Agrária, para os fins desta Lei, o processo de modificação da estrutura social no campo, tornando possível o acesso à terra própria para exploração racional e econômica ao maior número de pessoas e a melhoria das condições de vida dos trabalhadores rurais.

Art. 2.º São objetivos da Reforma Agrária:

a) promover a distribuição e redistribuição da terra através de normas baseadas em programas regionalmente estudados, considerados os costumes, as condições de exploração econômica, o tipo de produção de cada região, a má utilização das terras, a improdutividade dos latifúndios e o excessivo parcelamento em minifúndios anti-econômicos;

b) fixar os tipos de propriedade que correspondam às necessidades de produção da região e à capacidade de trabalho do agricultor e de sua família;

c) estimular o aumento da produtividade, tendo em vista as condições da região respectiva;

d) assegurar, nas áreas de execução da Reforma Agrária, condições adequadas de bem-estar social, através de programas de educação, de saúde, de habitação, de alimentação, de assistência técnica e de crédito;

e) incentivar a formação de uma classe média rural, de pequenos e médios proprietários, desenvolvendo-lhes a atividade produtiva e, ao mesmo

tempo, estimulando-lhes a capacidade aquisitiva;

f) possibilitar a implantação de planos de industrialização rural, especialmente de pequenas indústrias, e de estímulo ao artesanato, objetivando a utilização de matérias primas locais ou regionais;

g) estender aos trabalhadores rurais os benefícios da legislação social, com as necessárias adaptações e atentas as peculiaridades do trabalho agrícola;

h) proteger efetivamente os que cultivam terra alheia e nela vivem.

Capítulo II

Da Terra e seu Uso

Art. 3.º O uso da propriedade rural é condicionado ao bem-estar social.

Art. 4.º São garantidos todos os direitos concernentes à propriedade e à posse da terra, constituindo obrigação do proprietário ou possuidor promover-lhe a exploração econômica, desde que se verifiquem as condições mínimas indispensáveis.

Art. 5.º Os imóveis rurais, o seu uso, sua exploração, e os direitos a eles relativos estão sujeitos às disposições desta lei.

Parágrafo único. Consideram-se imóveis rurais, para todos os efeitos jurídicos:

a) — os situados fora das áreas especificamente urbanas das cidades;

b) — os confinantes com as áreas mencionadas na letra a ou que parcialmente nelas se localizarem;

c — os que, por sua natureza, se destinarem ou puderem destinar-se à exploração agrícola, pecuária, industrial ou extrativista, qualquer que seja a sua localização.

Capítulo III

Do Acesso à Propriedade de Imóvel Rural

Art. 6.º E' assegurado a todos o acesso à propriedade de imóvel rural para fins de exploração agrícola, pecuária ou extrativa nos limites da lei e sob as condições nela previstas.

Art. 7.º O acesso à propriedade de imóvel rural será promovido mediante a distribuição ou a redistribuição de terras, e pela execução de qualquer das medidas seguintes:

a — Desapropriação por interesse social;

b — Doação;

c — Compra e venda;

d — Arrecadação dos bens vagos de que trata o § 2.º do art. 589 do Código Civil;

e — Reversão à posse e ao domínio público de terras públicas indêbitamente ocupadas e exploradas a qualquer título por terceiros.

Capítulo IV

Da Doação

Art. 8.º A União doará um lote agrícola ao posseiro não proprietário rural ou urbano que, à data desta lei, ocupar terras do domínio público, e nelas exercer diretamente atividades agrícolas.

Art. 9.º O lote agrícola doado a posseiros será inalienável, impenhorável e indivisível pelo prazo de 10 anos.

Parágrafo único. Por morte do donatário poderá ser o lote vendido, mantida a condição de indivisibilidade.

Art. 10. Perderá a propriedade do lote o posseiro ou o seu sucessor que não o aproveitar devidamente, o ar-

rendar ou não quiser continuar sua exploração, caso em que o órgão competente promoverá a reversão do lote ao seu patrimônio, mediante indenização das benfeitorias por êle realizadas.

Capítulo V

Da Desapropriação por Interesse Social

Art. 11. A desapropriação por interesse social tem por fim promover a justa distribuição da propriedade ou condicionar o seu uso ao bem-estar social, na forma do art. 147 da Constituição Federal.

Art. 12. Consideram-se casos de interesse social:

I — o aproveitamento de:

a — terras inexploradas ou mal exploradas, apesar da existência de condições favoráveis para sua exploração permanente;

b — terras beneficiadas com investimentos públicos, que se tornem necessárias à plena realização dos objetivos visados por aqueles investimentos;

c — terras que, embora exploradas, sejam indispensáveis ao abastecimento de centros de consumo próximos.

II — o estabelecimento de:

a — núcleo de colonização e de povoamento, por iniciativa ou com aprovação dos órgãos competentes;

b — áreas de reflorestamento;

c — unidades de subsistência nas áreas de monocultura;

d — núcleos residenciais para as camadas mais pobres da população;

e — armazéns, silos, instalações industriais de conservação e beneficiamento da produção, postos de saúde, escolas e outras obras e serviços de interesse para a economia rural.

III — a manutenção de posseiros em terras por êles trabalhadas diretamente, há mais de 5 (cinco) anos consecutivos, no sistema de unidades de produção familiares.

IV — A proteção do solo, da fauna e da flora, dos mananciais e cursos

d'água, e recursos naturais renováveis.

V — A transformação de exploração extensiva em zonas onde o regime de propriedade e o sistema de exploração sejam empecilhos ao mais adequado aproveitamento do solo.

VI — o excessivo parcelamento da propriedade, tornando-a insuficiente para a manutenção de uma família.

Parágrafo único. Serão havidas por exploradas, para os efeitos deste artigo, as terras ocupadas com florestas primitivas ou secundárias nas áreas em que houver conveniência de preservação de reservas.

Art. 13. Para efeito de desapropriação por interesse social, considera-se justa a indenização baseada na média entre o valor médio unitário das avaliações do poder público e o dos atos relativos a terras de localização e características comparáveis, constantes dos registros públicos, na mesma zona, no penúltimo ano anterior ao decreto de desapropriação.

Parágrafo único. Poderá dar-se a imissão imediata na posse do imóvel desde que a S.U.P.R.A., alegando urgência, deposite o valor da indenização prevista neste artigo. Nesse caso, o desapropriado poderá levantar até 80% da quantia depositada.

Capítulo VI

Arrecadação dos Bens Vagos

Art. 14. A União promoverá a reversão ao domínio público dos imóveis rurais que constituam "bens vagos", de conformidade com o disposto no § 2.º do art. 589 do Código Civil.

Parágrafo único. Considera-se bem vago o imóvel rural com condições de exploração mantido totalmente inexplorado e sem benfeitoria por mais de 10 (dez) anos.

Capítulo VII

Da Distribuição de Terras

Art. 15. As terras públicas, inclusive as desapropriadas, por interesse social, desde que subdivididas em lotes

agrícolas, só poderão ser vendidas a agricultores não proprietários de terras, ou proprietários de glebas insuficientes para sua manutenção e de sua família, independentemente de autorização legislativa especial.

§ 1.º A venda será efetuada a prazo, pelo preço da desapropriação, acrescido das despesas realizadas, podendo ser cobrado o juro máximo de 6% (seis por cento) ao ano.

§ 2.º No caso de terras do domínio público, na data desta Lei, ou de terras doadas por particulares, o preço de venda será estabelecido tendo por base os preços regionalmente fixados para a colonização oficial.

Art. 16. Terá preferência para aquisição ou arrendamento de lotes agrícolas:

a — o antigo proprietário e os que com ele trabalhavam como parceiro, arrendatário ou assalariado;

b — os posseiros;

c — o lote que trabalhem em outro imóvel rural;

d — os que, a qualquer título, tenham prática em trabalhos agrícolas.

Parágrafo único. Em cada caso, terá preferência o chefe de família numerosa.

Art. 17. O promitente comprador e o arrendatário de terras obriga-se, sob pena respectivamente de desapropriação e rescisão do contrato, a iniciar, em prazo razoável, as atividades agrícolas e apresentar, no fim de dois anos, o lote racionalmente explorado, salvo motivo de força maior.

Art. 18. Serão inalienáveis, durante prazo fixado na regulamentação desta Lei, e atentas as peculiaridades regionais, a contar da data da aquisição, as terras destinadas à exploração agrícola, adquiridas do Poder Público sob qualquer das modalidades previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Extinto o prazo de inalienabilidade, o proprietário somente poderá transmitir o imóvel adquirido do Poder Público a agricultor que não tenha o domínio de imóvel rural ou urbano de valor superior a 50 (cinquenta) vezes o salário mí-

nimo mensal, da região, sob pena de nulidade do ato.

Art. 19. Nenhuma divisão, por ato inter-vivos ou transmissão **causa-mortis**, poderá reduzir a área do imóvel a extensão menor do que a área fixada para o lote agrícola, na forma do que estabelece esta Lei.

Parágrafo único. — A extinção e a administração do condomínio resultante do disposto neste artigo obedecerão aos processos estabelecidos na legislação comum para os imóveis indivisíveis.

Capítulo VIII

Da Regionalização da Reforma Agrária

Art. 20. A execução do programa de Reforma Agrária far-se-á através de projetos específicos referentes à região onde devam ser aplicados, tendo em vista suas peculiaridades, quanto à exploração das terras, à existência de grandes latifúndios inexplorados ou improdutivos, ou à existência de minifúndios sem capacidade produtiva.

Art. 21. Conjuntamente com o plano econômico de exploração da terra, será executado o plano social destinado ao estabelecimento de escolas, centros sociais, cooperativas, centros de saúde e outras instituições de natureza social, necessárias ao desenvolvimento social e cultural da região e a estimular a vida associativa em comunidade.

Art. 22. Para atender aos objetivos de melhor exploração da terra, à estabilidade do trabalho rural e às necessidades de consumo dos centros populosos, complementando a melhoria das relações sociais e econômicas na exploração da terra, a S. U. P. R. A. promoverá planos de zoneamento agrícola.

Art. 23. São objetivos do plano de zoneamento agrícola:

a — garantir a destinação econômica de terras agrícolas com as culturas adequadas às condições do meio físico e à natureza do solo;

b — modificar as condições econômico-agrícolas de regiões ou parte de regiões, promovendo o mais adequado aproveitamento das terras;

c — estudar e delimitar as áreas que importem fundamentalmente ao desenvolvimento econômico do país, indicando sua mais conveniente destinação, mediante classificação de terras para fins agrícolas;

d — recuperar regiões afetadas por calamidades;

e — fixar o tamanho dos lotes agrícolas nas diferentes regiões referidas no artigo 20.

Art. 24. Não terá direito à assistência técnica e creditícia e demais favores desta Lei, o proprietário que se recusar ao cumprimento do zoneamento agrícola, naquilo que diga respeito ao uso de sua propriedade.

Art. 25. Denomina-se lote agrícola, para fins desta Lei, a área de terra agricultável cuja exploração baste à manutenção do agricultor e de seus dependentes, segundo as práticas agrícolas adotadas para a região.

Art. 26. No loteamento de imóveis rurais, promovido na forma desta Lei, far-se-á obrigatoriamente a reserva de área necessária para reflorestamento, localização de escola, de centro de saúde, cooperativa, posto agropecuário, centro social ou outra instituição indispensável ao desenvolvimento econômico e social da respectiva região.

Capítulo IX

Da locação rural

Art. 27. Os prazos mínimos de locação rural, irrenunciáveis pelas partes, são os seguintes:

a — 3 (três) anos, quando destinados à lavoura ou à internada de bovinos;

b — 5 (cinco) anos quando destinados à pecuária em geral.

Parágrafo único. O locatário poderá permanecer no imóvel locado até a conclusão de colheita agrícola ou a extinção das causas de força maior que desaconselhem a movimentação dos rebanhos.

Art. 28. O contrato prorroga-se sucessiva e automaticamente por prazo igual ao anteriormente em vigor, em caso de calamidade pública ou se até seis meses antes do seu termo, o locador não notificar por escrito o locatário de sua intenção de retomar o imóvel para explorá-lo diretamente.

Parágrafo único. O locador que obtiver a retomada de imóveis para uso próprio e exploração direta, não poderá, no prazo de três anos contados da data da retomada, arrendar, nem deixar de explorá-lo sob pena de pagar ao locatário multa correspondente a duas vezes o valor do último aluguel anual pago.

Art. 29. É vedada a sublocação rural, salvo quando praticada pelo Poder Público ou em casos excepcionais, a juízo da SUPRA.

Art. 30. A locação poderá ser extinta nos seguintes casos:

- a — termo de prazo;
- b — calamidade ou malôgro das colheitas;
- c — incapacidade física superveniente do locatário;
- d — impossibilidade comprovada de êxito do empreendimento;
- e — danificação do imóvel e de suas benfeitorias;
- f — prática de atividades predatórias na exploração do solo em desacôrdo com os usos da região.

Parágrafo único. Nos casos das alíneas b) e c), somente por iniciativa do locatário poderá verificar-se a extinção, e nos casos das alíneas e) e f), por iniciativa do locador.

Art. 31. O preço anual de arrendamento não poderá ser superior a 10% do valor do imóvel, neste incluído o valor das benfeitorias existentes, e será pago em dinheiro ou em produto.

§ 1.º O preço e condições de arrendamento serão estabelecidos periodicamente pela SUPRA em cada região, por meio de contratos padrões, atendidas as condições locais e fixadas com a audiência das associações rurais mu-

nicipais, de empregados e empregadores.

§ 2.º Os contratos padrões deverão ser revistos de acôrdo com as necessidades.

§ 3.º Nenhum contrato poderá conter condições determinando a obrigação pelo proprietário, exclusividade da compra e obrigatoriedade do abastecimento.

Art. 32. A falta de pagamento de aluguel anual até 120 dias após o vencimento, ressalvados os casos de força maior, autoriza a retomada imediata do imóvel, indenizadas as benfeitorias, na forma da Lei.

§ 1.º O locatário poderá purgar a mora, depositando dentro dos 30 dias posteriores à citação, o aluguel, despesas jurídicas e honorários do advogado a razão de 10% sobre o valor do débito.

§ 2.º O credor pignoratício que pagar o aluguel em atraso ficará subrogado no direito do locatário à colheita pendente.

Capítulo X

Da parceria agrícola e pecuária

Art. 33. O prazo mínimo dos contratos de parceria, verbais ou por escrito, é de 3 (três) anos, assegurado ao parceiro o direito à conclusão de colheita pendente que, por motivos de força maior ou por imperativo peculiar ao ciclo da cultura explorada, tenha excedido o prazo contratual.

§ 1.º Quando se tratar de parceria pecuária, o prazo do contrato será prorrogado pelo tempo necessário ao término das partições ou ao encerramento da safra de animais gordos.

§ 2.º Em caso de contrato verbal, cabe ao proprietário a prova da extinção do contrato.

Art. 34. A parceria ficará automaticamente prorrogada por mais 3 (três) anos, se o proprietário não notificar por escrito ao parceiro, até 6 (seis) meses antes do término do prazo, de sua intenção de retomar o imóvel para explorá-lo diretamente.

Parágrafo único. O proprietário que obtiver a retomada do imóvel para uso próprio e exploração direta, não poderá no prazo de três anos, contados da data da retomada, dar em parceria, arrendar, ceder ou transferir o imóvel a terceiro, nem deixar de explorá-lo sob pena de pagar ao parceiro multa correspondente a dez vezes o último lançamento do imposto territorial.

Art. 35. Na participação dos frutos, a quota do proprietário não poderá ser superior a:

a — 20% (vinte por cento), caso este não concorra com as benfeitorias consideradas necessárias à conveniente exploração do imóvel e especialmente o conjunto básico composto da casa de moradia, galpões, banheiro para o gado, cerca, valas e currais;

b — 30% (trinta por cento), caso concorra com o conjunto básico de benfeitorias aludidas na alínea anterior;

c — 40% (quarenta por cento), caso concorra com o conjunto básico de benfeitorias enumeradas na alínea a) e mais o amanho da terra, o fornecimento de máquinas e implementos agrícolas, sementes e animais de tração, e, no caso de parceria pecuária, com animais de cria em proporção superior a 25% (vinte e cinco por cento) do número de cabeças do estabelecimento.

Parágrafo único. Quaisquer expedientes de simulação ou fraude às determinações desta lei implicarão na redução da quota parte do proprietário à taxa mínima prevista na alínea a).

Art. 36. O proprietário tem direito a pedir a rescisão da parceria se o parceiro:

a — não explorar pelo menos 50% da área tomada em parceria;

b — empregar práticas predatórias na exploração do solo em desacordo com os usos da região ou, salvo prova de inexistência de recursos técnicos e financeiros, deixar de obedecer a disposições legais ou regulamentares de

conservação do solo ou de defesa sanitária;

c — causar dano substancial ao imóvel ou às benfeitorias realizadas pelo proprietário;

Art. 37. O parceiro explorador poderá pedir a rescisão da parceria:

a — no caso de malôgro da colheita ou dizimação do gado, por fatos alheios à sua vontade;

b — por incapacidade física superveniente;

c — pela impossibilidade comprovada de exploração econômica em níveis razoáveis.

Capítulo XI

Dos trabalhadores rurais

Art. 38. Aos trabalhadores do campo, atendidas as peculiaridades do meio rural, será aplicada a legislação trabalhista ordinária, até que seja promulgada a legislação especial a respeito.

Art. 39. Em casos excepcionais e nas regiões de predominância da monocultura em que ocorrer ocupação sazonal de mão-de-obra, a SUPRA poderá criar, organizar, controlar e distribuir entre os trabalhadores rurais, pequenas unidades de subsistência próximas às plantações e independentes da propriedade.

Capítulo XII

Do Fundo Agrário Nacional

Art. 40. Fica instituído o Fundo Agrário Nacional para se aplicar às finalidades estabelecidas nesta Lei.

Art. 41. Constitui-se o Fundo Agrário Nacional de:

a — 3% (três por cento) no mínimo da receita tributária da União;

b — renda líquida apurada na exploração da Loteria Federal;

c — resultado da venda de bônus rural, cuja emissão, características e quantitativo serão regulados em lei;

d — contribuições de qualquer natureza ou origem, em dinheiro, bens ou serviços;

e — o produto da venda ou arrendamento dos bens previstos nesta lei;

f — as terras que, a qualquer título, pertençam à União ou passem a seu domínio ou a sua jurisdição;

g — a contribuição de melhoria de que trata a Constituição Federal, artigo 30, inciso I, parágrafo único, quando correspondente à valorização real de obras de açudagem, transporte rodoviário, de saneamento, inclusive as concluídas no quinquênio anterior à data de promulgação desta Lei.

§ 1.º A contribuição de melhoria referida na alínea "g" deste artigo, observada a limitação estabelecida no artigo 30, parágrafo único, *in fine* da Constituição Federal, será fixada em quantia equivalente à metade do custo histórico da obra, incidindo as quotas respectivas sobre as propriedades beneficiadas, tendo em vista a área e o benefício destas.

§ 2.º O pagamento das quotas relativas à constituição de melhoria poderá ser feito em dinheiro ou em terras, à opção do contribuinte.

§ 3.º No caso de pagamento em terras, previsto no § anterior, observar-se-ão as seguintes normas:

a — o contribuinte dividirá a propriedade em partes de igual valor, ao seu exclusivo juízo, cabendo à SUPRA escolher aquela que será recebida a título de contribuição de melhoria;

b — a contribuição de melhoria não poderá exceder o valor de um quarto da propriedade, excluindo um hectare, a juízo do contribuinte;

c — a área remanescente da propriedade não poderá ser menor de 50 hectares.

Art. 42. Cs recursos referentes à dotação orçamentária prevista na alínea "a" do artigo precedente, considerar-se-ão registrados pelo Tribunal de Contas, independentemente de qualquer formalidade, a 1.º de janeiro de cada ano, e serão automaticamente distribuídos ao Tesouro Nacional,

que os depositará em banco oficial, até o dia 15 do mesmo mês, à disposição do órgão incumbido da execução da Reforma Agrária.

Art. 43. Os saldos verificados no final de cada exercício não prescrevem, devendo continuar sua aplicação nos exercícios seguintes.

Art. 44. A aplicação dos recursos à conta do Fundo Agrário Nacional obedecerá o Programa anual aprovado pelo Poder Executivo.

Capítulo XIII

Da Superintendência da Reforma Agrária

Art. 45. É criada a Superintendência da Reforma Agrária (SUPRA), com sede no Distrito Federal e jurisdição em todo o País, diretamente subordinada ao Conselho de Ministros e incumbida de planejar e executar as medidas de reforma agrária.

Art. 46. A SUPRA será dirigida por um Superintendente, indicado pelo Presidente do Conselho de Ministros e nomeado pelo Presidente da República.

§ 1.º O Superintendente será nomeado por 5 (cinco) anos e perceberá remuneração equivalente à de Ministro de Estado.

§ 2.º Não poderão exercer o cargo de Superintendente:

a — os proprietários, diretores, gerentes, administradores, prepostos e mandatários de estabelecimentos agropecuários, agroindustriais e agrocomerciais;

b — os servidores públicos, de qualquer categoria, que não tenham a garantia de estabilidade.

Art. 47. A SUPRA compreende:

a — um Conselho Deliberativo;

b — uma Secretaria Executiva;

c — Administrações Regionais.

Art. 48. O Conselho Deliberativo será constituído do Superintendente que o preside e conforme especificação do Regulamento desta Lei, de representantes dos Ministérios diretamente

vinculados à execução da reforma agrária, dos órgãos de planejamento regional de colonização, imigração e extensão rural, das organizações de crédito agrícola, das organizações de empregadores rurais e das organizações de trabalhadores rurais.

Art. 49. A Secretaria Executiva funcionará sob a direção imediata do Superintendente.

Art. 50. As Administrações Regionais serão criadas gradativamente pelo Conselho Deliberativo para a execução de projetos específicos de Reforma Agrária.

Art. 51. Cada Administração Regional será composta de um coordenador e de pessoal especializado para orientar e dirigir a execução dos projetos.

Art. 52. Junto a cada Administração Regional funcionará um representante do Governo do Estado em cujo território se executar o projeto de Reforma Agrária.

Art. 53. Compete ao Conselho Deliberativo:

a — formular, com observância dos trabalhos técnicos da Secretaria Executiva e tomando-os por base, as diretrizes da reforma agrária;

b — comunicar ao Conselho de Ministros os programas nacionais e regionais de reforma agrária elaborados pela Secretaria Executiva;

c — acompanhar a execução dos programas referidos na alínea anterior;

d — propor ao Conselho de Ministros as medidas de caráter legislativo e administrativo necessárias à boa execução dos programas de reforma agrária.

Art. 54. Compete à Secretaria Executiva:

a — elaborar e executar os programas de reforma agrária;

b — escolher os coordenadores das Administrações Regionais "ad referendum" do Conselho Deliberativo;

c — supervisionar e fiscalizar a ação das administrações Regionais;

d — coordenar a ação de todos os órgãos, instituições ou entidades que elaborem e executem planos, projetos e programas que se enquadrem ou interfiram nos programas de reforma agrária.

Capítulo XIV

Das deliberações gerais e transitórias

Art. 55. Os agricultores fixados à terra, nos termos desta Lei, quando organizados em cooperativas terão direito, durante 5 (cinco) anos, a:

a — prioridade absoluta na obtenção de financiamentos agrícolas, por parte dos bancos oficiais;

b — assistência técnica e judiciária gratuita.

Art. 56. A SUPRA promoverá, em caráter de urgência, o cadastro de todas as propriedades rurais, iniciando-o pelas terras públicas e pelas que possuam área superior a 500 hectares.

Parágrafo único. No caso de se verificar apropriação ilegítima de terras públicas, a SUPRA promoverá os meios judiciais adequados para efetuar sua reversão ao domínio e posse do Poder Público, ou sua regularização, quando provada a utilização efetiva.

Art. 57. A lei estimulará a participação da iniciativa privada na realização da Reforma Agrária mediante isenções tributárias, prioridade de financiamentos, assistência técnica e ajuda de vários tipos.

§ 1º. O amparo previsto no artigo anterior será condicionado à aprovação do planejamento e à fiscalização de sua execução pela SUPRA.

§ 2º. O estímulo à iniciativa privada dar-se-á sobretudo nas zonas pioneiras onde seja baixa a densidade demográfica e escassa a ocupação econômica.

Art. 58. Os atos de transferência ou oneração de domínio imobiliário, celebrados pela SUPRA ou outra entidade estatal, com objetivo de propiciar aquisição de pequena propriedade por quem não possua outro imóvel, gozarão de isenção de impostos

e poderão ser lavrados mediante instrumento particular, se o seu valor não exceder o total de cinquenta vezes o salário mensal mínimo vigente no local do imóvel a ser transferido ou onerado.

Art. 59. E' autorizado o Poder Executivo a abrir crédito especial até a importância de Cr\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de cruzeiros), à conta da qual correrão as despesas

de instalação dos órgãos e instituições de que trata esta Lei.

Art. 60. A presente Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, prazo dentro do qual o Poder Executivo a regulamentará.

Art. 61. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 7 de agosto de 1962. — **Milton Campos.**

PARECER

N.º 728, de 1962

Da Comissão de Constituição e Justiça, sôbre o Projeto de Lei do Senado n.º 30, de 1962, que estabelece a revisão das normas jurídicas, econômicas e sociais relativas à propriedade da terra e dá outras providências destinadas a promover a Reforma Agrária.

Relator : Sr. Ruy Carneiro

A apresentação, no Senado, do projeto ora submetido ao nosso exame, deve constituir motivo de júbilo não só para esta, como também para a outra Casa do Congresso, pois vale como uma afirmação de que o Parlamento está consciente de suas altíssimas responsabilidades.

Realmente, o projeto que temos a examinar dispõe, nada mais nada menos, sôbre normas jurídicas, econômicas e sociais relativas à propriedade da terra e outras providências destinadas a promover a Reforma Agrária.

Ora, Reforma Agrária é um dos grandes temas da atualidade política brasileira e devemos nos rejubilar por caber ao Senado a sua iniciativa, maximé por ser a proposição de autoria do eminente Senador Milton Campos, uma figura completa de parlamentar, pela sua cultura, pelo seu caráter, pela sua devoção à democracia, pela sua compreensão equilibrada dos nossos problemas de base.

II — O projeto compõe-se de quatorze capítulos, tratando dos seguintes assuntos: Da Reforma agrária e seus objetivos; Da terra e seu uso; Do acesso à propriedade de imóvel rural; Da doação; Da desapropriação por interesse social; Arrecadação dos bens vagos; Da distribuição de terras; Da locação rural; Da parce-

ria agrícola e pecuária; Dos trabalhadores rurais; Do fundo agrário nacional; Da superintendência da reforma agrária; e Das disposições gerais e transitórias.

III — O ilustre autor da proposição justificou-a brilhantemente da tribuna, na sessão de 7 de agosto do corrente, quando assim encerrou as suas considerações:

“Uma reforma agrária que não seja paliativa nem espoliativa, eis o que orientou o grupo de trabalho. Daí as soluções propostas, muitas vêzes moderadas, mas sempre eficazes, como aconselham as linhas da nossa formação e as indicações da nossa realidade. Inspirou-nos, sobretudo, a preocupação de dotar o poder público dos instrumentos de atuação que lhe permitam intervir na vida agrária em benefício da terra e do homem. De resto, não é da lei que nasce, de súbito, qualquer reforma efetiva, e, muito menos a reforma agrária, mas sim da sua leal e correta aplicação e dos aperfeiçoamentos que a experiência irá indicando. O essencial, é ter o Governo, através da lei, os meios de executar uma política agrária renovada e fecunda”.

IV — O mérito do assunto deverá ser apreciado pela Comissão Especial, constituída para esse fim.

V — Do ponto de vista constitucional e jurídico, nenhuma objeção, a nosso ver, pode ser feita ao projeto.

E' verdade que o art. 59 autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial, até a importância de Cr\$ 500.000.000,00, para cobertura das despesas com as instalações dos órgãos e instituições criados, o que poderia dar a impressão de ferir o art. 67, § 1.º, da Constituição, que limita à Câmara dos Deputados e ao Presidente da República a iniciativa das leis sobre matéria financeira.

Acontece, no entanto, que, na espécie, o crédito é o resultado neces-

sário da criação de nova entidade, tendo um caráter de coisa acessória, e esta Comissão tem entendido, em diferentes oportunidades, que, em hipóteses assim, é legítimo ao Senado dispor como o fez no citado art. 59.

VI — Considerado o exposto, opinamos favoravelmente ao projeto.

Sala das Comissões, em 17 de agosto de 1962 — **Jefferson de Aguiar**, Presidente. — **Ruy Carneiro**, Relator. — **Sérgio Marinho**. — **Milton Campos**. — **Afrânio Lages**. — **Menezes Pimentel**. **Ary Vianna** — **Heribaldo Vieira**.

PARECER

N.º 728-A, de 1962

Da Comissão Especial designada para estudar o “Estatuto da Terra”.

Relator: Sr. Afrânio Lages

Ao Projeto de Lei da Câmara n.º 23, de 1953, (n.º 190-B, de 1961, na Casa de Origem), que ampara a pequena propriedade e fomenta a produção por meio de crédito, foi apresentado substitutivo integral, da autoria do nobre senador Padre Calazans e cuja justificativa, como se expressa seu autor, é o de “aceitando o desafio histórico de introduzir, na defeituosa estrutura fundiária do País, um processo de reforma pelo qual anseia a consciência nacional o fazemos, para no cumprimento da missão constitucional de estabelecer normas legais que procurem equilibrar nas exigências da justiça social as mais profundas aspirações do povo e as normas condicionantes de uma evolução que deve ser operada sem abalos para a liberdade”.

2. Mais tarde, o eminente Senador Milton Campos, Presidente que foi de um Grupo de Trabalho nomeado pelo ex-Presidente Jânio Quadros, submeteu à apreciação do plenário um Projeto de Lei que tomou o n.º 30, de 1962, fruto dos esforços desenvolvidos pelo citado Grupo de Trabalho, para que “o assunto seja focalizado, desperte a atenção e possa ser resolvido em proveito do País”.

3. Em virtude de requerimento firmado por nós e outros ilustres pares desta Casa, foi constituída então uma Comissão Especial destinada a estudar o Estatuto da Terra e opinar sobre os Projetos ns. 23, de 1953 e 30, de 1962, bem como sobre quaisquer outras proposições existentes no Senado acerca da modificação da estrutura agrária brasileira.

4. O substitutivo ao Projeto n.º 23, de 1953 e o Projeto de Lei n.º 30, de 1962, guardam entre si uma certa semelhança, diferenciando-se substancialmente na parte relativa ao critério a adotar para a justa indenização no caso de desapropriação por interesse social. Enquanto o substitutivo adota o cálculo de percentagem sobre o valor declarado para efeito do pagamento do imposto territorial, o Projeto de Lei n.º 30, manda considerar como justa a indenização “baseada na média entre o valor médio unitário das avaliações do Poder Público e o dos atos relativos a terras de localização e características comparáveis, constantes de registros públicos, na mesma zona no penúltimo ano anterior ao decreto de desapropriação”. Em relação ao mais, são eles com pequenas variações bem aproximados nas normas que reúnem com a finalidade de dar uma solução definitiva ao angustiante problema da terra.

5. É merecedora de encômios a atitude dos nobres autores do substitutivo e do Projeto de Lei em exame porque despertaram a atenção do Senado para enfrentar, urgente e corajosamente, problema que vem desafiando há alguns anos os Poderes da República e exigindo a adoção de medidas que determinem a modificação da estrutura agrária do Brasil, tarefa já realizada com êxito por outros povos, alguns até em condições sociais, políticas e econômicas muito aquém da situação que desfrutamos.

6. Diegues Júnior, no seu magnífico trabalho — População e Propriedade

da Terra no Brasil — teve oportunidade de salientar que dentre as instituições transladadas pelo Português, no processo de ocupação do território brasileiro, a partir do século XVI, nenhuma tem persistido menos acessível a modificações que a propriedade da terra. O regime da grande propriedade aqui instituído através das concessões de sesmarias, apresenta ainda em nossos dias condições e situação que não descaracterizam muito o que começou a implantar-se no Brasil naquêlê século, primeiro da descoberta e de povoamento de nosso território. A grande propriedade encontrou, no Brasil, condições que lhe permitiram não só a persistência, mas sobretudo seu arraigamento de tal maneira capaz de resistir a quaisquer tentativas de inovações ou de modificações na estrutura agrária do Brasil. Hoje em dia, poucos seriam os estudiosos a não reconhecerem os males decorrentes dessa estrutura, de formas arcaicas, e, por isso mesmo, não podendo acompanhar o desenvolvimento do Brasil em outros campos ou setores. A raiz de muitas das chamadas crises nacionais estaria justamente na persistência de uma estrutura agrária que não condiz com o progresso do Brasil, mesmo no seu setor econômico; e, melhor dito, uma estrutura que tem sido o principal entrave dêsse próprio progresso.

7. Razão assiste ao ilustre sociólogo brasileiro e, nos últimos dias, temos assistido numerosos grupos de pressão a clamar por uma "reforma agrária", dando ao Brasil ao lado do seu surto de industrialização uma estrutura agrária capaz de assegurar o suprimento de produtos agrícolas necessários à manutenção do ritmo acelerado da fase desenvolvimentista que atravessamos, a qual acarreta a concentração cada vez maior de pessoas nos centros industriais, e na necessidade premente de carrear as divisas com o enriquecimento da nossa pauta de exportação de gêne-

ros que não temos a concorrência nos mercados externos.

O problema não é exclusivo do Brasil, mas, como já se disse, tem sido enfrentado com audácia e coragem por países de condições bem inferiores às nossas.

Constata-se, porém, com certa melancolia, que a matéria, embora de vulto inexcêdível, pois em verdade o problema da terra é o problema crucial da Nação Brasileira, tem sido fruto de debates acadêmicos e estêreos e o Senador Milton Campos, com rara felicidade, teve o ensejo de aludir ser o mesmo assunto de que muito se fala e pouco se cuida.

Realmente, apesar do número avultado de projetos existentes na outra Casa do Congresso Nacional, não se vê um esforço sério para que a matéria saia do terreno das conjeturas para a objetividade.

É verdade que, no último semestre, o Congresso Nacional despertou do letargo em que se achava e pôde fornecer ao Govêrno da República elemento de real valia para iniciar em curto prazo tarefa de tanta significação na nossa vida econômica e social. Referimo-nos aos projetos que regulamentam o dispositivo constitucional relativo à desapropriação por interêsse social, o Estatuto do trabalhador rural e, últimamente o da autorização legislativa para as instituições do Fundo Nacional Agropecuário, dos quais, apenas o segundo dêles aguarda a sanção presidencial.

A atitude do Senado, tomando agora a iniciativa de ultimar a obra em referência, com a votação do Estatuto da Terra, está a merecer sem qualquer jactância, os melhores aplausos de todos quantos se interessam pelo progresso do Brasil.

Irá, assim, ser quebrado o tabu de que proposição tão importante só poderia ser votada precedida por uma reforma constitucional e de que o Congresso Nacional não teria con-

dições de dar, dentro da normalidade constitucional, ao Brasil uma lei comparável à Lei Áurea e que irá elevar a maior parte da população brasileira, os que vivem no meio rural, a uma posição digna, facilitando o acesso à terra ao maior número possível de rurícolas e proporcionando aos mesmos assistência técnica, creditícia, moral, educativa, sanitária e social.

8. Em data relativamente recente (julho de 1962), Desenvolvimento & Conjuntura procedeu a uma análise crítica dos projetos de Reforma Agrária, pondo em foco três deles: (1) o chamado Projeto Armando Monteiro que foi, em princípio, aprovado pelo Conselho de Ministros, presidido pelo Sr. Tancredo Neves; (2) o Projeto elaborado pelo Grupo de Trabalho do Estatuto da Terra, designado pelo ex-presidente Jânio Quadros e presidido pelo ilustre Senador Milton Campos (hoje nº 30, de 1962) e (3) o projeto apresentado pelo Conselho Nacional de Economia, cuja fundamentação jurídica estêve a cargo do Professor Hermes Lima, atual Presidente do Conselho de Ministros.

Na crítica em referência, aquela Revista revela que "os três projetos têm muito em comum, pois se basearam todos, em anteprojetos oferecidos por um mesmo técnico, aliás redator desta "Revista", existindo, contudo, pontos fundamentais de divergências entre eles. A tais projetos poderemos adicionar o substitutivo ao de nº 23, de 1953, vez que o seu autor confessa haver o mesmo se baseado fundamentalmente no projeto Armando Monteiro.

As divergências existentes entre tais proposições residem principalmente no critério da indenização das terras desapropriadas por interesse social, pois, quanto ao mesmo, a não ser a revisão constitucional preconizada pelo projeto Armando Monteiro, são de pequena monta ou já estão superadas com o advento das leis

que criaram o Fundo Nacional Agropecuário e a SUPRA, a regulamentação da desapropriação por interesse social e o Projeto do Estatuto do trabalhador rural já apreciado nas duas Casas do Congresso Nacional.

Cotejando tais divergências e procurando suprir lacunas existentes, tomamos a deliberação de oferecer um novo substitutivo no qual procuramos, além de um melhor ordenamento jurídico, apresentar fórmulas eliminatórias daquelas divergências e disciplinando com mais detalhes determinadas matérias, como por exemplo, os arrendamentos rurais.

Na elaboração do Substitutivo, levamos em consideração não só as proposições em tramitação no Senado, mas também subsídios outros fornecidos pelos Projetos do Conselho Nacional de Economia, o Armando Monteiro, o Oswaldo Lima Filho (nº 4.225, de 1962, na Câmara dos Deputados).

9. Para melhor compreensão do trabalho apresentado, vale ressaltar, ainda que sumariamente, os seus pontos de maior realce.

10. No artigo 5º, preferimos adotar a conceituação dos imóveis rurais pela sua destinação, desprezando o da localização. Aliás, este é o conceito geralmente aceito pelos civilistas. Convém acentuar que frequentemente várias autoridades municipais, visando a incrementar a arrecadação do imposto predial, vem alargando desmesuradamente a área de suas comunas e tornando desprezível a área rural propriamente dita.

11. Ao indicar os meios de acesso à terra ou à exploração agrícola (art. 7º), fizemos incluir a cessão temporária gratuita, o arrendamento, a parceria e a herança ou legado.

12. Quanto à desapropriação por interesse social, além dos casos que a justificam e já definidos em lei especial, mandamos considerar, também, as terras que constituam minifúndio antieconômico, considerando-se como tal, **aquêle cuja área não**

baste para assegurar sua exploração pela família do proprietário (artigo 8º).

13. Quanto ao critério da justa indenização, recusamos apóio ao disposto no substitutivo do projeto em anexo. No primeiro se dispõe que a justa indenização no primeiro ano de vigência da Lei não poderá ultrapassar "ao quántuplo do valor declarado para efeito da tributação territorial até o limite do seu preço de mercado; nos anos subsequentes, não poderá ultrapassar 4 (quatro), 3 (três), 2 (duas) e 1,5 (uma e meia) vèzes aquela importância; a partir do exercício seguinte, não se permitirá indenização por preço acima do valor atribuído para fins de tributação". No projeto Milton Campos, justa indenização será a "baseada na média entre o valor médio unitário das avaliações do Poder Público e o dos atos relativos a terras de localização e característicos comparáveis, constantes dos registros públicos, na mesma zona, no penúltimo ano anterior ao decreto de desapropriação". O primeiro dos critérios não atende, em verdade, ao que o nosso constituinte entendeu por considerar como justo. A adoção do valor tributado da propriedade no momento em que vivemos uma inflação desenfreada, redundaria numa verdadeira espoliação. Acresce que, com a inclusão do imposto territorial rural na órbita tributária dos municípios, teríamos soluções as mais disparatadas, levando mesmo à ruína os proprietários agrícolas que, temerosos de uma desapropriação por um valor baixo, teriam de sujeitar-se a pesados impostos o que acabaria por tornar impossível a exploração agrícola. O outro critério idealizado pelo Grupo de Trabalho do Estatuto da Terra, já foi dito por alguns, além de confuso, exigiria uma busca penosa nos cartórios, para a obtenção de elementos de cálculo, seguida de triagens daqueles que se refiram a terras não estritamente comparáveis com as desapropriandas.

A matéria, de solução não fácil, tem preocupado os estudiosos nacionais e alienígenas. Assim, por exemplo, na Argentina a Côrte Suprema houve por bem sustentar que o critério fiscal de avaliação baseado no pagamento do imposto territorial não podia fixar o justo preço de que cogitam a Constituição (art. 17) e o Código Civil (art. 2.511), porque dita avaliação é um ato de autoridade unilateral. O sistema poderia (ou mesmo deveria) ser consagrado se se chegasse a eliminar os impedimentos que as leis fiscais contêm, para que se considerasse um valor sensivelmente exato e oponível, em qualquer caso, ao proprietário, isto é, se tal avaliação deixasse de ser um ato de autoridade unilateral. Para isso haverá que permitir a modificação permanente da avaliação e o direito do proprietário exigir seu aumento. Em face desse ensinamento, foi criado ali um Tribunal de Avaliações em que as partes se acham representadas. O valor fiscal da propriedade é reajustada e nela se baseia o Tribunal para fixar a indenização, a qual não pode exceder em mais de 30% aquêlê valor.

Diante de tais dificuldades resolvemos nos inclinar por um critério semelhante ao adotado, pela legislação do imposto de renda, com respeito à reavaliação do ativo das empresas, admitindo como justa a indenização correspondente a nova tradução monetária do valor original dos bens desapropriandos e obtida pela aplicação de coeficientes determinados pelo Conselho Nacional de Economia, cada dois anos. Como valor original dos bens, para efeito do cálculo do coeficiente na nova tradução monetária, entende-se a importância em moeda nacional pela qual tenha o mesmo sido adquirido e o custo das benfeitorias a êle incorporadas (art. 9º).

O critério em referência, ao nosso ver, consulta melhor os interesses das partes.

14. Admite o substitutivo que, concordando o proprietário, a indeniza-

ção devida na desapropriação por interesse social possa ser paga em letras hipotecárias, ações de sociedades de economia mista, bônus rurais ou títulos da dívida pública negociáveis em bolsa.

15. Inclui o substitutivo dispositivo disciplinando os loteamentos ou desmembramentos rurais, visando a evitar que os imóveis rurais sejam destinados a fins estranhos às atividades agrícolas e à reprodução do que ocorreu no Estado do Rio onde as terras do chamado "cinturão verde", objeto de loteamentos indiscriminados, foram desviadas para fins estranhos às atividades agrícolas (art. 237).

16. Embora prescrevendo a inalienabilidade, durante dez anos, das terras destinadas à exploração agrícola, adquiridas do poder público sob qualquer das modalidades previstas na lei, se permite a constituição de penhor agrícola pecuário ou industrial, quando instituído como garantia de financiamento à exploração agrícola, pastoril ou industrial.

17. Os arrendamentos rurais mereceram atenção especial, sendo introduzidos numerosos dispositivos que irão possibilitar um melhor ordenamento desses contratos típicos. Impôs-se como formalidade essencial a redução do contrato a escrito, assinado pelas partes, ou a rôgo, quando qualquer delas for analfabeta, hipótese em que subscreverão o instrumento quatro testemunhas. A retomada do imóvel, *droit de reprise*, é admitida para uso próprio ou de descendente que tenha condições para fazer pessoalmente a exploração do imóvel. Embora vedando a cessão e a sublocação, foi feita ressalva quando autorizada pela SUPRA ou se a favor de descendente. A proibição, por outro lado, não impedirá que o locatário se associe a uma cooperativa de produção. No caso de falecimento de locatário, o cônjuge sobrevivente e os herdeiros que o ajudavam na exploração agrícola e residam no imóvel locado, terão o direito de continuar a locação ou promover a rescisão do contrato, den-

tro de seis meses da data do óbito. Os contratos de arrendamento poderão ser revistos de três em três anos, se, em virtude de condições econômicas, o aluguel sofrer variações além de 20% das estimativas feitas. A rescisão contratual é exercitada nos casos especificamente previstos, permitindo-se a purgação da mora no caso de falta de pagamento do aluguel. Qualquer que seja a causa que ponha fim ao arrendamento, o arrendatário terá direito a uma indenização paga pelo locador ao término do contrato e correspondente ao valor das prestações e benfeitorias necessárias ou úteis. No caso de venda do imóvel locado, é assegurado ao locatário o direito de preempção ou preferência.

18. A parceria agrícola e pecuária, instituído sujeito a severas críticas, é mantido, estabelecendo-se algumas regras destinadas a amparar o parceiro cultivador ou tratador.

19. É instituído o cadastro territorial obrigatório, fazendo-se nele a inscrição das terras rurais da União, dos Estados, dos Municípios, das entidades autárquicas e paraestatais e das de domínio privado, inscrição que se processará no Registro de Imóveis, nos termos da regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

20. Atribui-se à SUPRA a qualidade de órgão de planejamento e de execução das diretrizes da política agrária nacional. Cogita o substitutivo da elevação para 25% na participação da SUPRA na receita do Fundo Nacional Agropecuário. A Carteira de Colonização do Banco do Brasil atuará como entidade financiadora nas vendas efetuadas pela SUPRA.

21. Nas disposições finais, além da isenção do Imposto de Renda sobre o lucro auferido nas vendas de lotes de terras rurais até cinquenta hectares, quando feitas a pessoas físicas que, não sendo proprietárias rurais, se obriguem a residir, habitual e permanentemente nas glebas adquiridas, explorando-as direta e pessoalmente, o substitutivo prevê várias providên-

cias com o fito de aumentar os recursos da Carteira de Colonização do Banco do Brasil e facilidades para as operações de que sejam partes a SUPRA ou aquela Carteira. São consideradas nulas de pleno direito, quaisquer cláusulas que impliquem em elidir os objetos da lei e nomeadamente as de renúncia dos direitos nela tutelados.

22. Submetemos, portanto, à deliberação do Senado o Substitutivo anexo e ditado pelo único interesse

de servir à Pátria e aos que mourem nos campos e que, até hoje, vivem desassistidos e desajustados, embora contribuam com o fruto do seu trabalho honesto e constante para o nosso desenvolvimento econômico e para um futuro grandioso.

Sala das Comissões, 5 de dezembro de 1962. — **Fausto Cabral**, Presidente. — **Afranio Lages**, Relator. — **Menezes Pimentel**. — **Lima Teixeira**. — **Jefferson de Aguiar**. — **Jorge Maynard**.

PARECER

N.º 732, DE 1962

ANEXO AO PARECER N.º 732, DE 1962

Substitutivo aprovado em 1.º turno ao Projeto de Lei do Senado n.º 30, de 1962.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º. A presente lei regula as relações jurídicas, sociais e econômicas concernentes à propriedade rural, seu uso e domínio com o objetivo de promover o aproveitamento racional e econômico da terra pelos que a cultivam.

Art. 2º. Na aplicação da presente lei ter-se-á em vista:

a) promover a distribuição e redistribuição da terra através de normas baseadas em programas regionalmente estudados e considerados os costumes, as condições de exploração econômica, o tipo de produção de cada região, a má utilização das terras, a improdutividade dos latifúndios e o excessivo parcelamento em minifúndios anti-econômicos;

b) fixar os tipos de propriedade que correspondem às necessidades de produção de cada região e à capacidade de trabalho do agricultor e de sua família;

c) estimular o aumento da produtividade, tendo em vista as condições da região respectiva;

d) assegurar no meio rural condições adequadas de bem estar social através de programas de educação, de saúde, de habitação, de alimentação, de assistência técnica e de crédito;

e) incentivar a formação de uma classe média rural, de pequenos e médios proprietários, desenvolvendo-lhes a atividade produtiva e, ao mesmo

tempo, estimulando-lhes a capacidade aquisitiva;

f) possibilitar a implantação de planos de industrialização rural, especialmente de pequenas indústrias e de estímulo ao artesanato, objetivando a utilização de matérias primas locais ou regionais;

g) proteger efetivamente os que cultivam a terra alheia e nela vivem.

Art. 3º. O direito de propriedade e o uso dos bens rurais serão exercidos no interesse do bem estar social.

Parágrafo único. A propriedade privada da terra cumpre com sua função social quando se ajusta a todos os elementos essenciais seguintes:

a) o uso adequado da terra;

b) o trabalho, direção pessoal e responsabilidade financeira do proprietário da terra, salvo nos casos de exploração indireta;

c) o cumprimento das disposições sobre conservação de recursos naturais renováveis;

d) a observância das normas jurídicas que regulam os contratos e as relações de trabalho no campo.

Art. 4º. São garantidos todos os direitos concernentes à propriedade e à posse da terra, constituindo obrigação do proprietário ou possuidor promover-lhe a exploração econômica, desde que se verifiquem as condições mínimas indispensáveis.

Art. 5º. Consideram-se rurais os imóveis que, por sua natureza, se destinem ou possam ser destinados à exploração agrícola e pecuária, bem como às indústrias complementares dessas atividades.

CAPÍTULO II

Do acesso à terra

Seção I

Dos meios de acesso à terra

Art. 6º. É assegurado a todos o acesso à propriedade de imóvel rural para fins de exploração agrícola e pecuária nos limites da lei e sob as condições nela previstas.

Art. 7º. O acesso à propriedade de imóvel rural, à exploração agrícola será promovido mediante a distribuição ou a redistribuição de terras, e pela execução de qualquer das medidas seguintes:

- a) desapropriação por interesse social;
- b) doação;
- c) compra e venda;
- d) cessão temporária do uso gratuito;
- e) arrendamento;
- f) parceria;
- g) arrecadação dos bens vagos;
- h) reversão à posse e ao domínio do Poder Público de terras de sua propriedade indêbitamente ocupadas e exploradas a qualquer título por terceiros;
- i) herança ou legado.

Seção II

Da Desapropriação por interesse social

Art. 8º. Além dos casos de interesse social já definidos em lei especial, consideram-se também desapropriáveis as terras que constituam minifúndio antieconômico, entendendo-se como tal aquele cuja área não baste para assegurar sua exploração pela família do proprietário.

Art. 9º. Para efeito de desapropriação por interesse social, ter-se-á como justa a indenização correspondente a nova tradução monetária do valor ori-

ginal dos bens desapropriandos obtida pela aplicação de coeficientes determinados pelo Conselho Nacional de Economia, cada dois anos.

§ 1º. O coeficiente referido neste artigo será calculado de modo a exprimir a influência, no período decorrido entre o ano de aquisição do bem ou o da incorporação de benfeitorias a 31 de dezembro do segundo ano de cada biênio, das variações do poder aquisitivo da moeda nacional na tradução monetária do valor original dos bens expropriados. Em cada biênio será fixado um coeficiente para cada um dos biênios anteriores.

§ 2º. Entende-se por valor original do bem a importância em moeda nacional pela qual tenha sido o mesmo adquirido e o custo das benfeitorias a êle incorporadas.

Art. 10. O órgão desapropriante poderá imitir-se de imediato na posse do bem desapropriado, mediante depósito da quantia equivalente à indenização prevista no artigo anterior. Neste caso, o desapropriado poderá levantar até 80% (oitenta por cento) da quantia depositada.

Art. 11. Nas desapropriações efetuadas de acordo com esta lei, a indenização devida, concordando o proprietário, poderá ser paga em letras hipotecárias, ações de sociedade de economia mista, bônus rurais ou títulos da dívida pública negociáveis em bolsa.

Seção III

Da Distribuição ou Redistribuição de Terras

Art. 12. As terras públicas da União e as que venham a ser desapropriadas poderão ser:

I — nas zonas de exploração pioneira, doadas a posseiros;

II — nas demais áreas;

a) cedidas para uso gratuito temporário;

b) arrendadas;

c) vendidas;

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo:

a) as terras necessárias à proteção ao solo, fauna, mananciais e cursos d'água;

b) as terras necessárias à proteção dos índios;

c) as faixas rodoviárias, ferroviárias, aeroviárias e as necessárias à defesa nacional.

Art. 13. As terras referidas no artigo anterior serão subdivididas em lotes pela Superintendência de Política Agrária (SUPRA) que lhes dará o destino que julgar mais próprio ao interesse social.

Art. 14. A União doará um lote de terra ao possessor não proprietário rural ou urbano que, a data desta lei, ocupar terras de domínio público e nelas residir, habitual e permanentemente, explorando direta e pessoalmente atividades agrícolas.

Art. 15. A União, através do órgão competente, poderá ceder, para uso gratuito temporário, ou arrendar as terras de seu patrimônio situadas em áreas novas disponíveis para colonização e povoamento, como tais classificadas em planos aprovados por decreto do Poder Executivo, exceto quanto à cessão do uso gratuito às desapropriadas.

§ 1º. O arrendamento das terras referidas neste artigo será feito por preço anual não excedente a 10% (dez por cento) do seu valor e pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, renovável, automaticamente, enquanto as terras se mantiverem bem aproveitadas.

§ 2º. Para uso ou arrendamento das terras já referidas, terá preferência:

a) o possessor;

b) o que nelas trabalhe como parceiro; arrendatário ou empregado;

c) o tecnicamente habilitado em trabalhos agrícolas e,

d) O proprietário de minifúndio anticonômico. Em cada caso, será con-

cedida preferência absoluta ao agricultor associado de cooperativa de produção e, em igualdade de condições, ao chefe de família mais numerosa que, com êle, se ocupe de atividades agrícolas ou viva na sua dependência.

§ 3º. Não poderá ser usuário ou arrendatário o proprietário rural, nem o que exerce qualquer função pública, autárquica ou paraestatal.

Art. 16. As terras públicas da União, inclusive as desapropriadas por interesse social, subdivididas em lotes agrícolas independentemente de autorização legislativa especial, só poderão ser vendidas a agricultores não proprietários de terras, ou a proprietários de glebas insuficientes para a sua manutenção e de sua família, observado o disposto no § 2º do art. 15.

§ 1º. A venda será efetuada a prazo pelo preço da desapropriação, acrescido das despesas realizadas, podendo ser cobrado o juro máximo de 6% (seis por cento) ao ano.

§ 2º. No caso de terras do domínio público, na data desta lei, ou de terras doadas por particulares, o preço de venda será estabelecido tomando por base os preços regionalmente fixados para a colonização oficial.

§ 3º. Os prazos de amortização e resgate do preço serão fixados de acordo com a região onde se acha localizado o imóvel, e a exploração a que o mesmo se destine e, observada, em cada caso, a rentabilidade da cultura.

Art. 17. Reverterão ao domínio e posse do Poder Público as terras alienadas, doadas ou cedidas, quando:

a) utilizadas em desacôrdo com os planos e projetos do órgão encarregado da execução da Política Agrária Nacional;

b) deixem de ser utilizadas;

c) locadas, sublocadas ou doadas em parceria, no todo ou em parte;

d) alienadas ou transmitidas em desobediência ao disposto nesta lei.

Parágrafo único. No caso de reversão do imóvel vendido a União inde-

nizará o comprador da quantia equivalente ao preço da aquisição e das benfeitorias.

Seção IV

Da Arrecadação dos Bens Vagos

Art. 18. A União, através da SUPRA, promoverá a arrecadação dos imóveis rurais considerados como bens vagos (Código Civil, art. 589, § 2º) dando-se em arrendamento a terceiros.

§ 1º. Entende-se como bem vago o imóvel rural localizado em área necessária ao desenvolvimento econômico do país susceptível de aproveitamento econômico desde que se mantenha totalmente inexplorado e sem benfeitorias. (art. 27).

§ 2º. Os bens vagos arrecadados pelo órgão referido neste artigo passarão ao seu domínio 5 (cinco) anos depois da sua arrecadação.

CAPÍTULO III

Da Exploração dos Imóveis Rurais

Seção I

Do Zoneamento Agrícola e da Utilização das Terras

Art. 19. A utilização dos imóveis rurais, inclusive das terras públicas doadas, cedidas, arrendadas, ou vendidas, far-se-á em obediência a planos de zoneamento agrícola e a medidas adotadas para incrementar a sua produtividade.

Art. 20. A execução de programa de modificação da estrutura agrária nacional obedecerá também a projetos específicos referentes à região onde devam ser aplicados, tendo em vista suas peculiaridades quanto à exploração das terras, à existência de latifúndios inexplorados ou improdutivos, ou à existência de minifúndios sem capacidade produtiva.

Art. 21. São objetivos do plano de zoneamento agrícola:

a) garantir a destinação econômica de terras agrícolas com as culturas adequadas às condições do meio físico e à natureza do solo;

b) modificar as condições econômico-agrícolas de regiões ou parte de regiões, promovendo o mais adequado aproveitamento das terras;

c) estudar e delimitar as áreas que importem fundamentalmente ao desenvolvimento econômico do país, indicando sua mais conveniente destinação, mediante classificação de terras para fins agrícolas;

d) recuperar regiões afetadas por calamidades;

e) fixar o tamanho dos lotes agrícolas nas diferentes regiões referidas no art. 20.

Parágrafo único. Denomina-se lote agrícola, para fins desta lei, a área de terra agricultável cuja exploração baste à manutenção do agricultor e de seus dependentes, segundo as práticas agrícolas adotadas para a região.

Art. 22. Não terá direito à assistência creditícia e aos demais favores desta lei o proprietário que se recusar ao cumprimento das diretrizes emanadas do zoneamento agrícola, e de medidas adotadas pela Política Agrária Nacional, naquilo que diga respeito ao uso do imóvel rural do seu domínio.

Art. 23. Os imóveis rurais não poderão ser objeto de loteamento ou desmembramento total ou parcial para destiná-los a fins estranhos às atividades agrícolas.

§ 1º. O loteamento ou desmembramento dos imóveis rurais ainda que para a constituição de sítios, granjas, pequena ou média propriedade só será permitida se a área dos lotes e fatores outros tornarem possível economicamente sua exploração.

§ 2º. Em casos excepcionais, precedendo audiência da SUPRA admitir-se-á o loteamento ou desmembramento de imóveis rurais para ampliação ou fundação de novos centros urba-

nos ou instalação de unidades industriais.

§ 3º. O cartório do Registro de Imóveis de situação das terras não procederá, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do seu titular, a inscrição e averbação do loteamento ou desmembramento, bem como a transcrição das alienações dos lotes ou partes desmembradas sem que os interessados apresentem provas de que foram satisfeitas as exigências previstas neste artigo.

Art. 24. No loteamento de imóveis rurais far-se-á obrigatoriamente a reserva de área necessária para reflorestamento, localização de escola, de centro de saúde, cooperativa, posto agropecuário, centro social ou instituição indispensável ao desenvolvimento econômico e social da respectiva região.

Art. 25. Serão inalienáveis, impenhoráveis e indivisíveis durante 10 (dez) anos as terras destinadas à exploração agrícola adquiridas do Poder Público sob qualquer das modalidades previstas nesta lei.

§ 1º. A inalienabilidade prevista neste artigo não impossibilitará a constituição de penhor agrícola, pecuário ou industrial quando seja instituído como garantia de financiamento a exploração agrícola, pastoril ou industrial.

§ 2º. Extinto o prazo de inalienabilidade, o proprietário poderá transmitir o imóvel a agricultor que não tenha o domínio de imóvel rural ou urbano de valor superior a 50 (cinqüenta) vezes o salário mínimo mensal da região, sob pena de nulidade do ato.

§ 3º. Por falecimento do donatário poderá ser o lote vendido, observadas as condições do parágrafo anterior, mantida, porém, a condição de indivisibilidade.

Art. 26. Nenhuma divisão por ato inter-vivos ou transmissão *causa mortis* poderá reduzir a área do imóvel a extensão menor que a fixada pelo órgão competente como área mínima economicamente produtiva.

Art. 27. O órgão encarregado de execução da Política Agrária Nacional (SUPRA) fixará os prazos dentro dos quais deverá iniciar-se ou estar em pleno curso racional aproveitamento das terras rurais, estipulando-se que 20% (vinte por cento) da área coberta de mata serão conservados em estado natural e considerados como efetivamente utilizados.

Seção II

Dos Arrendamentos Rurais

Art. 28. Os arrendamentos de imóveis rurais, no todo ou em parte, terão os prazos mínimos, irrenunciáveis pelas partes, seguintes:

a) 3 (três) anos, quando destinados à lavoura ou à invernoada de bovinos;

b) 5 (cinco) anos, quando destinados à pecuária em geral ou às indústrias complementares de atividades agrícolas ou pecuárias.

Parágrafo único. O arrendatário poderá permanecer no imóvel arrendado até a conclusão das colheitas agrícolas ou a cessação das causas de força maior que desaconselhem a movimentação dos rebanhos.

Art. 29. O contrato prorroga-se, sucessivamente e automaticamente por prazo igual ao anteriormente fixado, se até 6 (seis) meses antes do seu termo o locador não notificar por via judicial o arrendatário de sua intenção de retomar o imóvel para explorá-lo diretamente ou para nele instalar um descendente, que esteja em condições de fazê-lo pessoalmente.

Art. 30. Os contratos de arrendamentos rurais deverão ser escritos e assinados pelas partes ou a rôgo, quando qualquer delas não souber ler nem escrever, subscrevendo neste caso, o instrumento 4 (quatro) testemunhas.

Art. 31. Os arrendamentos rurais existentes na data da publicação desta lei, ainda que ajustados verbal-

mente, ficam sujeitos aos prazos e condições previstas na mesma.

Art. 32. A existência do contrato de locação rural, no caso de ausência ou extravio do instrumento bem como no de simulação poderá ser comprovada por qualquer dos meios de prova admitidos em direito.

Art. 33. O preço e condições de arrendamentos de imóveis rurais serão estabelecidos periodicamente pela SUPRA em cada região, atendidas as peculiaridades locais e audiência das entidades sindicais de empregadores e trabalhadores rurais.

§ 1º. O preço anual do arrendamento não poderá ser superior a 15% (quinze por cento) do valor do imóvel, inclusive benfeitorias existentes, e será pago sempre em dinheiro ou em espécie.

§ 2º. Quando o aluguel fôr pago somente em produtos agrícolas ou pecuários observar-se-á o disposto no art. 49.

Art. 34. É vedada a cessão ou sublocação, salvo em casos excepcionais, quando autorizada pela SUPRA ou quando com o consentimento do locador, é feita a favor de descendente do locatário em condições de explorar pessoalmente o imóvel arrendado.

Parágrafo único. A proibição prevista neste artigo não impedirá que o locatário se associe a uma cooperativa de produção.

Art. 35. Se, durante o arrendamento, as coisas que são compreendidas no mesmo venham a ser destruídas na totalidade por caso fortuito, o arrendamento rescindir-se-á de pleno direito. Se a destruição fôr parcial, o locador pode se recusar a fazer as reparações e as despesas necessárias para as recolocar ou restabelecer. O locatário e o locador poderão, neste caso, segundo as circunstâncias, pedir a rescisão do contrato.

Art. 36. No caso de calamidade pública, malôgro de colheitas ou di-

zimação do rebanho por fato não imputável ao locatário este poderá:

a) deixar de pagar a renda correspondente ao ano em que se verificar qualquer das hipóteses referidas neste artigo;

b) rescindir o contrato de locação.

Art. 37. Morrendo o locatário, o cônjuge sobrevivente e os herdeiros necessários que o ajudavam na exploração agrícola e residam no imóvel locado, terão direito de continuar a locação ou promover a rescisão do contrato dentro de seis meses da data de seu falecimento.

§ 1º. Se o fim do ano agrícola fôr posterior ao falecimento de 9 (nove) meses ao menos, a rescisão pode, à escolha dos herdeiros do locatário, ser feita ao fim do ano agrícola em curso ou ao fim do ano agrícola seguinte. Em caso contrário, a rescisão não terá efeito senão ao fim do ano agrícola seguinte.

§ 2º. Os mesmos direitos previstos no parágrafo anterior são outorgados ao locador quando o locatário não deixar sucessores com capacidade legal para continuar a locação.

Art. 38. O locador não pode vender ao locatário os imóveis, instrumentos agrários, máquinas e utensílios existentes no imóvel ou necessários à exploração agrícola, por preço superior aos correntes no mercado.

Art. 39. Serão consideradas não escritas as cláusulas contratuais que, a favor do locador, visem:

a) tornar obrigatório o beneficiamento da produção;

b) estabelecer a exclusividade de compra;

c) exigir a aquisição de bens em determinado estabelecimento;

d) determinar a prestação de serviços gratuitos ou remunerados abaixo do salário-mínimo da região.

Art. 40. É assegurado ao locador o privilégio do art. 1.566 do Código Civil sobre os móveis, efeitos, ani-

mais e colheitas pertencentes ao locatário para o pagamento do preço e encargos previstos no contrato.

Art. 41. Os contratos de arrendamento poderão ser revistos de 3 (três) em 3 (três) anos se, em virtude das condições econômicas do lugar, o aluguel fixado pelo contrato ou em consequência das obrigações estabelecidas pela presente lei, sofrer variações além de 20% (vinte por cento) das estimativas feitas.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no artigo o locador ou locatário poderá, no juízo competente mediante petição a qual juntará o instrumento contratual, requerer seja arbitrado novo aluguel, ouvido previamente o órgão encarregado da execução da Política Agrária Nacional.

Art. 42. Além dos casos já previstos, o contrato de arrendamento de imóvel rural poderá ser rescindido se ocorrer:

I — falta de pagamento de aluguel até 120 (cento e vinte) dias após o vencimento;

II — Incapacidade física permanente e superveniente do locatário ou de membro de sua família indispensável aos trabalhos agrícolas;

III — Impossibilidade comprovada de utilização econômica em níveis razoáveis do bem arrendado;

IV — Danificação do imóvel e de suas benfeitorias;

V — Atividades predatórias da utilização do solo em desacordo com as práticas da região;

VI — Abandono da exploração agrícola ou sua redução a limite inferior ao admitido;

VII — Emprêgo da coisa locada em outro uso que não aquele ao qual era destinada;

VIII — Aquisição pelo locatário do imóvel rural suficiente para sua manutenção e de sua família;

IX — Falta de cumprimento das cláusulas contratuais.

§ 1º No caso do item I, o locatário poderá evitar rescisão, requerendo no prazo da contestação da ação de despejo, o pagamento do aluguel e encargos devidos das custas e dos honorários do advogado do locador, fixados, de pleno pelo juiz. O pagamento deverá ser realizado no prazo que o juiz determinar, não excedente de 30 (trinta) dias, contados da citação, procedendo-se a depósito, em caso de recusa.

§ 2º. Somente o locatário poderá demandar a rescisão do contrato nos casos das alíneas II e III.

§ 3º. A apelação nas ações de despejo, salvo o caso previsto no item I, terá efeito suspensivo.

Art. 43. Qualquer que seja a causa que haja posto fim ao arrendamento, o arrendatário que por seu trabalho, tenha efetuado plantações e benfeitorias necessárias e úteis no fundo locado, terá direito a uma indenização paga pelo locador ao término do contrato e fixada mediante arbitramento.

§ 1º. Da indenização devida ao locatário poderão ser deduzidos os débitos do mesmo com referência ao aluguel, encargos contratuais e perdas e danos a que estiver sujeito.

§ 2º. O juiz poderá conceder ao locador prazo não excedente de 1 (um) ano para pagamento da indenização a que se refere este artigo.

Art. 44. O locador que retomar o imóvel para uso próprio ou de descendente não poderá, no prazo de 3 (três) anos contados da data de retomada, dar em parceria, arrendar, ceder ou transferir, o mesmo imóvel a terceiros nem deixar de explorá-lo, sob pena de pagar ao locatário multa correspondente a 10% (dez por cento) do valor do imóvel.

Parágrafo único. A cobrança da multa referida neste artigo será feita por meio de ação executiva ou de execução de sentença, esta no caso em que a retomada tenha sido reconhecida por sentença judicial.

Art. 45. No caso de venda do imóvel locado, o locatário terá preferência para adquiri-lo em igualdade de condições devendo o locador dar-lhe conhecimento da venda a fim de que possa exercer dentro de 30 (trinta) dias a contar da notificação, o seu direito de perempção.

§ 1º. No caso de venda judicial o locatário deverá ser notificado para assistir à praça ou leilão do bem arrendado;

§ 2º. O locatário a quem não fôr dado conhecimento da venda poderá depositando o preço, haver para si o imóvel locado, se o requerer no prazo de 6 (seis) meses.

Art. 46. Se o locatário não exercer o seu direito de preferência, o adquirente do imóvel é obrigado a respeitar a locação, salvo as exceções que assistirem ao transmitente.

SEÇÃO III

Parceria agrícola e pecuária.

Art. 47. O prazo mínimo dos contratos de parceria é de 3 (três) anos assegurado ao parceiro o direito à conclusão da colheita pendente que por motivos de força maior ou por imperativo peculiar ao ciclo da cultura explorada, tenha excedido o prazo contratual.

Parágrafo único. Quando se tratar de parceria pecuária, o prazo do contrato será prorrogado pelo tempo necessário ao término das partições ou ao encerramento da safra de animais gordos.

Art. 48. A parceria ficará automaticamente prorrogada por mais de 3 (três) anos se o proprietário não notificar por escrito ao parceiro, até 6 (seis) meses antes do término do prazo, sua intenção de retomar o imóvel para explorá-lo diretamente.

Art. 49. Na parceria rural a quota do proprietário não poderá ser superior a 20% (vinte por cento), caso este só concorra com a terra nua ou animais de cria em proporção inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do número de cabeças do estabelecimento.

§ 1º. Nos demais casos, a quota adicional do proprietário será fixada com

base em percentagem máxima de 10% (dez por cento) do valor das benfeitorias ou dos bens postos à disposição do parceiro pelo proprietário.

§ 2º. Quando o proprietário realizar investimentos reprodutivos, cujos projetos tenham sido aprovados pela SUPRA, poderá ser atribuída uma remuneração adicional fixada pelo mesmo órgão em cada caso.

§ 3º. A simulação ou fraude em relação ao disposto neste artigo implicará na redução da quota do proprietário à taxa de 20% (vinte por cento).

Art. 50. O contrato de parceria poderá ser rescindido:

a) se o parceiro incumbido da exploração agrícola ou pecuária não explorar pelo menos 50% (cinquenta por cento) da área tomada em parceria, empregar práticas predatórias na exploração do solo em desacôrdo com os usos da região ou, salvo prova da inexistência de recursos técnicos e financeiros, deixa de obedecer a disposições regulamentares de conservação do solo ou de defesa sanitária;

b) se o parceiro incumbido da exploração causar dano ao imóvel ou às benfeitorias realizadas pelo proprietário;

c) no caso de malôgro da colheita ou dizimação do gado, por fatos alheios à vontade do parceiro incumbido da cultura ou da exploração pastoril bem como pela impossibilidade comprovada de utilização econômica em níveis razoáveis;

d) por incapacidade física permanente e superviniente do parceiro encarregado da exploração agrícola ou pastoril bem como de pessoa de sua família indispensável à mesma.

Parágrafo único. Somente o parceiro encarregado da cultura ou da pecuária poderá demandar a rescisão do contrato nos casos das alíneas c e d.

Art. 51. O parceiro terá direito a casa de morada higiênica, dotada de fossa, ficando-lhe reservada, sempre que possível junto ou próximo à habitação, uma área suficiente para horta e criação de pequeno porte.

Art. 52. Aplicam-se ao contrato de parceria as disposições do Código Civil em tudo o que nesta seção não se achar regulado bem como o disposto nos artigos 31, 39, 44, 45 e 46 desta Lei.

CAPÍTULO IV

Do Cadastro Territorial

Art. 53. As terras rurais pertencentes à União, Estados e Municípios suas autarquias e entidades paraestatais, bem como as de domínio privado, serão inscritas obrigatoriamente no cadastro territorial.

Parágrafo único. A inscrição dos imóveis rurais será feita nos Registros de Imóveis e obedecerá às normas regulamentares que forem baixadas pelo Poder Executivo.

Art. 54. O órgão encarregado da execução da Política Agrária Nacional, através de seus serviços técnicos e de convênios com outras entidades de direito público, prestará a assistência necessária aos proprietários rurais para o levantamento topográfico de seus imóveis bem como para a fixação de seus limites divisórios.

CAPÍTULO V

Da Superintendência de Política Agrária

Art. 55. A Superintendência de Política Agrária "SUPRA" entidade de natureza autárquica, com personalidade jurídica própria, com sede no Distrito Federal, subordinada ao Ministério da Agricultura, e criada pela Lei Delegada nº 11, de 11 de outubro de 1962, é o órgão de planejamento e execução das diretrizes da política agrária nacional.

Art. 56. A SUPRA estimulará a organização de sociedade de economia mista pelos Estados, a fim de encarregar-se da colonização das terras públicas pertencentes aos mesmos e aos Municípios, podendo subscrever ações das mesmas.

Art. 57. A participação da SUPRA na receita do Fundo Federal Agropecuário é elevada a 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 58. A Carteira de Colonização do Banco do Brasil atuará, como entidade financiadora, nas operações de venda de lotes do domínio da SUPRA a particulares, obedecendo aos planos elaborados pela mesma.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais

Art. 59. Os agricultores fixados à terra, nos termos desta Lei, quando organizados em cooperativas terão direito durante 5 (cinco) anos a:

I — prioridade absoluta na obtenção de financiamentos agrícolas por parte dos Bancos oficiais;

II — assistência técnica gratuita.

Art. 60. Não será tributado, para efeito de pagamento do imposto de Renda, o lucro apurado na compra e venda, quando os imóveis rurais forem objeto de demarcação, medição e divisão para venda em lotes até 50 (cinquenta) hectares a pessoas físicas que, não sendo proprietárias rurais, se obriguem a residir, habitual e permanentemente, nas glebas adquiridas, explorando-as direta e pessoalmente.

Parágrafo único. Verificada a falsidade da declaração, responderão pelo pagamento do imposto solidariamente os contratantes, sem prejuízo da sanção penal a que estiverem sujeitos.

Art. 61. Os prêmios lotéricos acima de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) e de extração sob sorteio, inclusive "sweepstake" pagáveis em dinheiro, serão constituídos com 20% (vinte por cento) do seu valor em letras hipotecárias emitidas nos termos da Lei nº 2.237, de 19 de junho de 1954.

Parágrafo único. Nenhuma concessão de sorteio será feita sem expressa observância ao disposto nesta Lei.

Art. 62. Os lucros líquidos da Carteira de Colonização do Banco do Brasil serão distribuídos, em partes iguais, entre o Banco do Brasil e o Tesouro Nacional, destinando-se a quota atribuída à União ao aumento do Capital daquele órgão.

Art. 63. Ficam isentos do pagamento do impôsto do Sêlo os atos e operações em que sejam partes a SUPRA e a Carteira de Colonização do Banco do Brasil.

Art. 64. Fica elevado a vinte bilhões de cruzeiros o limite estabelecido no art. 8, alínea e, da Lei nº 2.237, de 19 de junho de 1954.

Art. 65. Os atos de transferência de imóveis rurais celebrados pela SUPRA ou entidade estadual, inclusive a Carteira de Colonização do Banco do Brasil e sociedades de colonização organizadas pelos Estados, com o ob-

jetivo de propiciar a aquisição de pequena propriedade por quem não possua outro imóvel, gozarão de isenção de impostos e poderão ser lavrados mediante instrumento particular, se o seu valor não exceder de 10 (dez) vezes o salário mensal mínimo vigente na região.

Art. 66. São nulas de pleno direito quaisquer cláusulas que visem a elidir os objetivos da presente lei, nomeadamente os que impliquem em renúncia dos direitos nela tutelados.

Art. 67. A SUPRA promoverá convênios com as Municipalidades no sentido de estabelecer bases uniformes e racionais na cobrança do impôsto territorial, capazes de desestimular a posse de terras improdutivas.

Art. 68. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PROJETO DE LEI DO SENADO

N.º 30, de 1962

Apresentado pelo Sr. Senador Milton Campos em 7 de agosto de 1962

Publicado no D.C.N. de 8 de agosto de 1962.

Distribuído em 7 de agosto de 1962 às Comissões de Constituição e Justiça, de Agricultura, de Economia e de Finanças.

Em 5 de dezembro de 1962, são lidos os seguintes Pareceres:

N.º 728-62 da Com. de Constituição e Justiça, relatado pelo Sr. Senador Rui Carneiro, favorável ao projeto;

N.º 728-A-62, da Comissão Especial, relatado pelo Sr. Senador Afrânio Lages, oferecendo substitutivos.

O sr. Senador Jefferson de Aguiar solicita o prazo de 2 horas para emitir parecer em nome da Comissão de Constituição e Justiça sobre o substitutivo.

Decorrido o prazo concedido, emitem pareceres os Srs. Senadores Jef-

erson de Aguiar (Com. de Const. e Justiça) e Daniel Krieger (Com. de Finanças) e usaram das palavras os Srs. Paulo Fender e Lima Teixeira, na discussão. Em seguida é aprovado o substitutivo, ficando prejudicado o projeto. Faz declaração de voto o Senhor Senador Mem de Sá. A Comissão de Redação.

Na sessão de 6 de dezembro de 1962 é lido o Parecer n.º 732-62, da Comissão de Redação, oferecendo a redação final do projeto.

Incluído o projeto na Ordem do Dia da Sessão de 12 de dezembro de 1962, para discussão, em 2.º turno.

Aprovado, em 2.º turno na sessão de 12 de dezembro de 1962.

A Câmara dos Deputados, com o Ofício n.º

Tomou na Câmara dos Deputados o n.º 93, de 1963.

ATA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

2.ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

TURMA B

Aos quinze dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e três, às quinze horas e trinta minutos, reuniu-se a Comissão de Constituição e Justiça, em sua Turma B, Extraordinária, sob a presidência do Senhor Deputado Tarso Dutra, presentes os Senhores: Ulysses Guimarães, Celestino Filho, Alceu de Carvalho, Pedro Marão, Ovídio de Abreu, Laerte Vieira, Manuel Barbuda, Rondon Pacheco, Lenoir Vargas, Armando Rollemberg, Arruda Câmara e Simão da Cunha. Lida e aprovada a ata da reunião anterior, foi examinada a seguinte proposição: 1 — Projeto número 93-63 — do Senado Federal, que dispõe sobre o Estatuto da Terra. Relator: Rondon Pacheco, Parecer pela constitucionalidade. Em discussão, o Senhor Manuel Barbuda deu voto em separado, concluindo pela inconstitucionalidade e injuridicidade da proposição. Usaram da palavra os Senhores Ulysses Guimarães, Alceu de Carvalho, Ovídio de Abreu, Lenoir Vargas, Armando Rollemberg, Arru-

da Câmara e Laerte Vieira, declarando seus pontos de vista. Em votação, foi o parecer aprovado, contra os votos do Sr. Manuel Barbuda, tendo votado com restrições os Senhores, Ulysses Guimarães, Lenoir Vargas, Alceu de Abreu e Pedro Marão. O Senhor Rondon Pacheco declarou que a emenda apresentada pelo Senhor João Mendes seria devolvida ao seu autor, em face do critério adotado pela Comissão de que as emendas deveriam ser apresentadas quando da discussão do projeto no plenário da Câmara e posteriormente apreciadas pela Comissão de Justiça. Tendo o Senhor Arruda Câmara proposto a organização de pautas para as reuniões da Comissão, o Senhor Presidente declarou que a proposta seria submetida a reunião plenária. As dezto horas e vinte minutos foi encerrada a reunião. E, para constar, eu, Paulo Rocha, Secretário, lavrei a presente ata que após lida e aprovada será assinada pelo Senhor Presidente.

PROJETO

N.º 93-B - 1963 *

Dispõe sobre o Estatuto da Terra; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juricidade; contrário, da Comissão de Economia, e, favorável da Comissão de Finanças. Pareceres sobre Emendas de Plenário: da Comissão de Constituição e Justiça, com substitutivo, e para que constituam projeto à parte as emendas ns. 1, 2, 3, 4 e 6 (em parte); e, da Comissão de Finanças, contrário ao projeto e às referidas emendas; pendente de parecer da Comissão de Economia.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO

PROJETO Nº 93-A, DE 1963

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A presente lei regula as relações jurídicas, sociais e econômicas concernentes à propriedade rural, seu uso e domínio, com o objetivo de promover o aproveitamento racional da terra e o bem estar dos que a cultivam, no sentido da riqueza e desenvolvimento do País.

Art. 2º. Na aplicação da presente lei ter-se-á em vista:

a) promover a distribuição e redistribuição da terra através de normas baseadas em programas regionalmente estudados e considerados os costumes, as condições de exploração econômica, o tipo de produção de cada região, a adequada utilização das terras, a improdutividade dos latifúndios e o excessivo parcelamento em minifúndios anti-econômicos;

b) fixar os tipos de propriedade, que correspondam às necessidades de produção de cada região e a capacidade de trabalho do agricultor e de sua família;

c) estimular o aumento da produtividade, tendo em vista as condições da região respectiva;

d) assegurar, no meio rural, condições adequadas de bem-estar social através de programas de educação, de saúde, de habitação, de alimentação, de assistência técnica e de crédito;

e) incentivar a formação de uma classe média rural, de pequenos e médios proprietários, desenvolvendo-lhes a atividade produtiva e, ao mesmo tempo, estimulando-lhes a capacidade aquisitiva;

f) possibilitar a implantação de planos de industrialização rural, especialmente de pequenas indústrias e de estímulo ao artesanato, objetivando a utilização de matérias primas locais ou regionais;

g) proteger, efetivamente, os que cultivam a terra alheia e nela vivem.

Art. 3º. O direito de propriedade e a utilização dos bens rurais são condicionados ao bem-estar social.

Parágrafo único. A propriedade privada da terra cumpre com sua função social quando se ajusta a todos os elementos essenciais seguintes:

a) o uso adequado da terra;

b) o trabalho, direção pessoal e responsabilidade financeira do proprietário da terra, salvo nos casos de exploração indireta;

c) o cumprimento das disposições sobre conservação de recursos naturais renováveis;

* Nota: As emendas a que se referem os Pareceres foram publicadas no Diário do Congresso Nacional (Seção I) — de 25 de junho de 1963 (Suplemento).

d) a observância das normas jurídicas que regulam os contratos e as relações de trabalho no campo.

Art. 4º. São garantidos todos os direitos concernentes à propriedade e à posse da terra, constituindo obrigação do proprietário ou possuidor promover-lhe a exploração econômica, desde que se verifiquem as condições mínimas indispensáveis.

Art. 5º. Consideram-se rurais os imóveis que por suas características possam ser destinados economicamente a qualquer forma de exploração do solo e águas, inclusive a flora, a fauna, o subsolo e o espaço aéreo, este até o limite compatível com os serviços públicos de transportes e comunicações.

Parágrafo único. Incluem-se na exploração prevista neste artigo as indústrias conexas ou complementares da atividade rural.

CAPÍTULO II

Do acesso à terra

Seção I

Dos meios de acesso à terra

Art. 6º. É assegurado a todos o acesso à propriedade de imóvel rural para fins de exploração agrícola e pecuária nos limites da lei e sob as condições nela previstas.

Art. 7º. O acesso à propriedade de imóvel rural ou à exploração agrícola será promovido mediante a distribuição ou a redistribuição de terras, e nela execução de qualquer das medidas seguintes:

- a) desapropriação por interesse social;
- b) doação;
- c) compra e venda;
- d) cessão temporária do uso gratuito;
- e) arrendamento;
- f) parceria;
- g) arrecadação dos bens vagos;

h) reversão à posse e ao domínio do Poder Público de terras de sua propriedade indêbitamente ocupadas e exploradas, a qualquer título, por terceiros;

- i) herança ou legado.

Seção II

Da desapropriação por interesse social

Art. 8º. Consideram-se casos de interesse social, para fins de desapropriação:

I — O aproveitamento de:

a) Terras incultas ou exploradas em desproporção com as dimensões ou possibilidades do imóvel, apesar da existência de condições favoráveis para sua exploração permanente;

b) Terras em que não se obedeça o plano de zoneamento agrícola, elaborado por órgão competente, a fim de promover a instalação ou a intensificação das culturas correspondentes;

c) terras que constituam minifúndio anti-econômico, entendendo-se como tal aquêle cuja área não basta para ocupar a atividade da família do proprietário e lhe assegurar subsistência, estabilidade e possibilidade de desenvolvimento;

II — O estabelecimento de:

a) áreas de reflorestamento;

b) unidades de subsistência na área de monocultura;

c) núcleos residenciais do tipo "Casa Popular";

d) armazéns, silos, plantas industriais de qualquer natureza, postos de saúde, escolas e outras obras e serviços de interesse para a comunidade e a economia rurais;

e) terras necessárias a fundação ou expansão de projetos industriais.

III — A proteção do solo, da fauna e da flora, dos mananciais e cursos d'água, e recursos naturais e renováveis.

§ 1.º Serão havidas como exploradas, para os efeitos d'êste artigo, as terras ocupadas com florestas, primitivas ou secundárias, nas áreas em que houver conveniência de preservação de reservas.

§ 2.º. Cometerá abuso ou desvio de poder a Autoridade que decretar a desapropriação por interesse social fora dos critérios e processos desta lei, cabendo ao proprietário prejudicado todos os meios de defesa admitidos na lei processual.

Art. 9.º. Para efeito de desapropriação por interesse social, ter-se-á como justa a indenização que fôr amigavelmente convencionada entre desapropriante e desapropriado ou a que, na ausência de acôrdo, seja fixada judicialmente, e na forma estabelecida para desapropriação por interesse público, cujo processo se aplicará a tudo o que não estiver regulado nesta lei.

§ 1.º. Considera-se justa a indenização correspondente à nova tradução monetária do valor originário dos bens desapropriados, obtida pela aplicação de coeficientes determinados anualmente pelo Conselho Nacional de Economia.

§ 2.º Considerar-se-á, ainda, na fixação da justa indenização para efeito de desapropriação de terras de domínio particular desaproveitadas, ou exploradas de maneira anti-econômica, como justa indenização o valor a elas atribuído pelo proprietário em sua declaração para impôsto sôbre a renda (cédula G) no exercício financeiro em curso na data do decreto declaratório de utilização social do bem.

§ 3.º. Se, depois de 1964, o valor atribuído pelo proprietário às terras exceder de 50% a estimativa do exercício anterior o Juiz adotará como base a declaração daquele ano e ordenará a correção monetária do poder aquisitivo do cruzeiro, segundo coeficiente que o Conselho Nacional de Economia calculará e publicará anualmente.

Art. 10. Será competente o fóro da situação dos imóveis desapropriados e

no processo funcionará, em nome da União, onde ela não tiver representante, o órgão do Ministério Público local (Constituição, artigo 201, parágrafo 2º).

Art. 11. Nas desapropriações efetuadas de acôrdo com esta lei, a indenização devida, concordando o proprietário, poderá ser paga em letras hipotecárias, ações de sociedade de economia mista, bônus rurais ou títulos da dívida pública negociáveis em bolsa.

Seção III

Da distribuição ou redistribuição de terras

Art. 12. As terras públicas e as que forem, a qualquer título, adquiridas para fins da Reforma Agrária, serão subdivididas em lotes para a distribuição entre agricultores, na seguinte forma:

I — Nas zonas de exploração pioneira, vendidas, preferencialmente, a posseiros, para pagamento em 15 anos.

II — Nas demais áreas:

- a) arrendadas;
- b) vendidas.

Art. 13. Não serão passíveis de distribuição:

a) as terras necessárias à proteção do solo, da fauna, dos mananciais e dos cursos d'água;

b) as terras necessárias à proteção dos índios;

c) as faixas rodoviárias, ferroviárias, aeroviárias e as indispensáveis à defesa nacional.

Art. 14. A União dará um lote de terra ao posseiro não proprietário rural ou urbano que, à data desta lei, ocupar terras de domínio público e nelas residir, habitual e permanentemente, explorando, direta e pessoalmente, atividades agrícolas.

Art. 15. Em zonas de exploração pioneira, e desde que não haja can-

didatos à aquisição onerosa, a União poderá ceder, para uso gratuito temporário, as terras públicas de seu patrimônio, ou arrendá-las até que possam ser objeto de cessão definitiva.

§ 1º. O arrendamento das terras referidas neste artigo será feito por preço anual não excedente a 10% (dez por cento) do seu valor e pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, renovável, automaticamente, enquanto as terras se mantiverem bem aproveitadas.

§ 2º. Para uso ou arrendamento das terras já referidas terá preferência:

a) o posseiro;

b) o que nelas trabalhe como parceiro, o arrendatário ou empregado;

c) o tecnicamente habilitado em trabalhos agrícolas; será concedida preferência absoluta ao agricultor associado de cooperativa de produção e, em igualdade de condições, ao chefe de família mais numerosa que, com êle, se ocupe de atividades agrícolas ou viva na sua dependência.

§ 3º. Não poderá ser usuário ou arrendatário o proprietário rural nem o que exerce qualquer função pública, autárquica ou paraestatal.

Art. 16. As terras públicas da União, inclusive as desapropriadas por interesse social, subdivididas em lotes agrícolas, independentemente de autorização legislativa especial, só poderão ser vendidas a agricultores não proprietários de terras, ou proprietários de glebas insuficientes para a sua manutenção e de sua família, observado o disposto no parágrafo 2º do artigo 15.

§ 1º. A venda será efetuada a prazo pelo preço da desapropriação, acrescido das despesas realizadas, podendo ser cobrados juros máximos de 6% (seis por cento) ao ano.

§ 2º. No caso de terras de domínio público, na data desta lei, ou de terras doadas por particulares, o preço de venda será estabelecido tomando por base os preços regionalmente fixados para a colonização oficial.

§ 3º. Os prazos de amortização e resgate de preço, serão fixados de acôrdo com a região onde se ache localizado o imóvel, e a exploração a que o mesmo se destina e, observada, em cada caso, a rentabilidade da cultura.

§ 4º. O Poder Público estimulará por todos os meios o desenvolvimento da colonização privada. Para isso, a União, entre outras medidas, poderá ceder áreas de terras a Empresas de Colonização;

Art. 17. Reverterão ao domínio e posse do Poder Público as terras alienadas, doadas ou cedidas quando:

a) utilizadas em desacôrdo com os planos e projetos do órgão encarregado da execução da Política Agrária Nacional;

b) deixem de ser utilizadas;

c) locadas, sublocadas ou doadas em parceria no todo ou em parte;

d) alienadas ou transmitidas em desobediência ao disposto nesta lei.

Parágrafo único. No caso de reversão do imóvel vendido, a União indenizará o comprador da quantia equivalente ao preço da aquisição e das benfeitorias.

Art. 18. O imóvel rural abandonado (artigo 589, III, do Código Civil) como tal declarado o arrecadado como bem vago, passará, decorridos 10 (dez) anos, ao domínio da União (Art. 189, parágrafo 2º do Código Civil), desde que por esta ou pelo órgão federal competente seja promovida a arrecadação.

Parágrafo único. Considera-se vago por abandono, o imóvel rural suscetível de aproveitamento econômico, mantido totalmente inexplorado e sem benfeitorias, por mais de 10 (dez) anos.

CAPÍTULO III

Seção I

Do planejamento da reforma agrária, da utilização das terras e do zoneamento agrícola.

Art. 19. O órgão nacional de planejamento e execução da reforma

agrária, com a finalidade de promover colonização e reorganização agrária, deverá elaborar:

I — Plano Nacional, definindo as áreas consideradas de reforma agrária, enumerando as medidas gerais necessárias à sua efetivação e indicando as prioridades de atendimento, vinculadas ao maior ou menor grau das necessidades.

II — Planos Regionais a antecedem, sempre, qualquer desapropriação por interesse social, fundamentados em levantamentos e estudos, os quais compreenderão:

a) as condições de distribuição vigorante da propriedade, de sua produção e organização, bem como das características do solo;

b) a determinação dos objetivos a serem alcançados e das alterações a introduzir;

c) o planejamento dos investimentos necessários;

d) o planejamento dos serviços que devem ser implantados;

e) a estimativa do capital exigido pelos investimentos e do capital do giro necessário até a maturação da obra;

f) a verificação da disponibilidade de recursos para a execução do empreendimento;

g) o esquema de reunião dos recursos financeiros, técnicos e assistenciais necessários;

h) programação das etapas de execução.

Art. 20. A execução do programa de modificação da estrutura agrária nacional, obedecerá, também, a projetos específicos referentes à região onde devam ser aplicados, tendo em vista suas peculiaridades quanto à exploração das terras, à existência de latifúndios inexplorados ou improdutivos, ou à existência de minifúndios sem capacidade produtiva.

Art. 21. São objetivos do plano de zoneamento agrícola:

a) garantir a destinação econômica de terras agrícolas com as culturas adequadas às condições do meio físico e a natureza do solo;

b) modificar as condições econômica agrícola de regiões, promovendo o mais adequado aproveitamento das terras;

c) estudar e delimitar as áreas que importem fundamentalmente ao desenvolvimento econômico do país, indicando sua mais conveniente destinação, mediante classificação de terras para fins agrícolas;

d) recuperar regiões afetadas por calamidades;

e) fixar o tamanho dos lotes agrícolas nas diversas regiões;

f) criar unidades agrícolas do tipo familiar, como tal se entendendo as que sejam exploradas pessoalmente pelo proprietário e sua família, admitida a participação, não preponderante, do trabalho assalariado.

Parágrafo único. Denomina-se lote agrícola ou unidade familiar ou pequena propriedade, a qual não é passível de desapropriação, a área explorada pessoalmente pelo agricultor e sua família, admitida a participação não preponderante do trabalho assalariado, e que tenha capacidade de produção para o mercado.

Art. 22. Não terá direito à assistência técnica creditícia e aos demais favores desta lei o proprietário que se recusar ao cumprimento das diretrizes emanadas do zoneamento agrícola, e de medidas adotadas pela Política Agrária Nacional, naquilo que diga respeito ao uso do imóvel rural de seu domínio.

Parágrafo único. Tratando-se de pequenos proprietários, deverão ainda, sempre que possível, integrar-se em cooperativas de produção, cuja criação será estimulada pelo Poder Público.

Art. 23. No loteamento de imóveis rurais, far-se-á a reserva de área estrategicamente situada, na qual serão construídos os prédios de administração, armazéns, escolas, igrejas, centro de saúde ou hospital, pósto agropecuário, cooperativa, centros recreativos e outros indispensáveis ao desenvolvimento do núcleo.

Parágrafo único. Será feita a reserva, também, de área destinada à conservação ou plantio de matas.

Art. 24. Serão inalienáveis, impenhoráveis e indivisíveis durante 10 (dez) anos as terras destinadas à exploração agrícola adquiridas do Poder Público sob qualquer das modalidades previstas nesta lei.

Seção II

Dos arrendamentos rurais

Art. 25. Se não forem estipulados pelos contratantes, os prazos dos arrendamentos rurais serão os seguintes:

- a) 3 anos quando destinados à lavoura ou à invernada de bovinos;
- b) 5 anos quando destinados à pecuária em geral ou às indústrias complementares das atividades rurais.

Parágrafo único. Mesmo extinto o prazo, o arrendatário poderá permanecer no imóvel, mediante pagamento proporcional, até a conclusão das colheitas agrícolas ou a cessação das causas de força maior que desaconselham a movimentação dos rebanhos.

Art. 26. Expirado o prazo, o arrendatário terá preferência, em igualdade de condições com estranhos, na formulação do novo arrendamento, a menos que, com antecedência mínima de seis meses, tenha sido notificado por escrito, de que o imóvel não será objeto de arrendamento, mas de exploração direta por parte do proprietário ou de descendentes dele.

Art. 27. Os contratos de arrendamento rural deverão ser feitos por escrito, sendo, no caso de instrumento particular e contratantes analfabetos,

assinado a rôgo destes, na presença de quatro testemunhas, que também assinarão.

Art. 28. O arrendamento rural existente na data da publicação desta lei, qualquer que seja a forma de sua contribuição, fica sujeito aos prazos e condições previstos na mesma.

Art. 29. Por simulação do contrato, extravio ou ausência de instrumentos, poder-se-á provar a existência do arrendamento rural mediante qualquer meio de prova, aplicando-se o prazo e as condições consignadas nesta lei.

Art. 30. O preço do arrendamento não poderá ser superior a 15% do valor do imóvel, incluindo benfeitorias que entraram na composição do contrato.

Parágrafo único. Quando o preço for pago em produtos agrícolas, observar-se-á o disposto no art. 47.

Art. 31. É vedada a cessão ou a sublocação sem o expresse consentimento do locador.

Parágrafo único. A proibição prevista neste artigo não impedirá que o locatário se associe à cooperativa de produção.

Art. 32. A destruição por caso fortuito ou força maior, das coisas nêde compreendidas, acarretará, de pleno direito, a rescisão do arrendamento. Se a destruição for parcial, os contratantes poderão, livremente, rescindir, manter ou modificar o contrato.

Art. 33. No caso de calamidade pública, malôgro de colheitas ou dizimação de rebanho por fato não imputável ao arrendatário, êste poderá rescindir o contrato de arrendamento.

Art. 34. A SUPRA manterá seguro destinado a cobrir os riscos provenientes de calamidade, malôgro de colheitas ou dizimação de rebanhos por fatos não imputáveis à vontade das partes interessadas.

Art. 35. Morrendo o arrendatário, o cônjuge sobrevivente e os herdeiros necessários que o ajudavam na exploração agrícola e residam no imó-

vel locado, terão direito de continuar a locação ou promover a rescisão do contrato dentro de 6 (seis) meses da data de seu falecimento.

§ 1º. Se o fim do ano agrícola fôr posterior ao falecimento, de 9 (nove) meses ao menos, a rescisão poderá, à escolha dos herdeiros do locatário, ser feita, ao fim do ano agrícola em curso ou ao fim do ano agrícola seguinte. Em caso contrário, a rescisão terá efeito senão ao fim do ano agrícola seguinte.

§ 2º. Os mesmos direitos previstos no parágrafo anterior são outorgados ao arrendador, quando o arrendatário não deixar sucessores com capacidade legal para continuar a locação.

Art. 36. O proprietário não pode vender ao arrendatário os móveis, instrumentos agrários, máquinas e utensílios existentes no imóvel ou necessários à exploração agrícola, por preço superior aos correntes no mercado.

Art. 37. Serão consideradas não escritas as cláusulas contratuais que a favor do arrendador, visem:

- a) tornar obrigatório o beneficiamento da produção;
- b) estabelecer a exclusividade de compra;
- c) exigir a aquisição de bens em determinado estabelecimento;
- d) determinar a prestação de serviços gratuitos ou remunerados abaixo do salário da região.

Art. 38. É assegurado ao arrendador o privilégio do art. 1.566 do Código Civil sobre os móveis, feitos, animais e colheitas pertencentes ao locatário para o pagamento do preço e encargos previstos no contrato.

Art. 39. Havendo divergência quanto à fixação de preço do arrendamento dentro do limite previsto no artigo 33, poderá qualquer dos contratantes requerer arbitramento judicial, **caso não escolham um árbitro de comum acôrdo.**

Art. 40. Além dos casos já previstos, o contrato de arrendamento do

imóvel rural poderá ser rescindido se ocorrer:

I — falta de pagamento do aluguel até 45 (quarenta e cinco) dias após o vencimento;

II — incapacidade física permanente e superviniente do locatário ou de membro de sua família indispensável aos trabalhos agrícolas;

III — impossibilidade comprovada de utilização econômica em níveis razoáveis, do bem arrendado;

IV — danificação do imóvel e de suas benfeitorias;

V — atividades predatórias da utilização do solo em desacôrdo com as práticas da região;

VI — abandono da exploração agrícola ou sua redução a limite inferior ao admitido;

VII — emprêgo da coisa locada em outro uso que não aquêle ao qual era destinada;

VIII — aquisição pelo arrendatário do imóvel rural suficiente para sua manutenção e de sua família;

IX — falta de cumprimento das cláusulas contratuais.

§ 1º. No caso do item I, o arrendatário poderá evitar a rescisão, requerendo no prazo da contestação da ação de despejo, o pagamento do aluguel e encargos devidos das custas e dos honorários do advogado do locador, fixados de plano pelo Juiz. O pagamento deverá ser realizado no prazo que o Juiz determinar, não excedente de 30 (trinta) dias, contados da citação, procedendo-se a depósito em caso de recusa.

§ 2º. Sòmente o arrendatário poderá demandar a rescisão do contrato nos casos das alíneas II e III.

§ 3º. A apelação nas ações de despejo, salvo caso previsto no item I, terá efeito suspensivo.

Art. 41. Qualquer que seja a causa que tenha pôsto fim ao arrendamento, o arrendatário que por seu trabalho tenha efetuado plantações de indiscutível valor econômico, e benfeitorias necessárias e úteis, estas últimas com autorização do locador,

no imóvel arrendado, terá direito a uma indenização paga pelo proprietário, ao término do contrato, e fixada mediante acôrdo ou arbitramento.

§ 1º. Da indenização devida ao arrendatário poderão ser deduzidos os débitos do mesmo, com referências ao aluguel, encargos contratuais e perdas e danos a que estiver sujeito.

§ 2º. O juiz poderá conceder ao arrendador prazo não excedente de um ano para pagamento da indenização a que se refere este artigo.

Art. 42. O arrendador que retomar o imóvel para uso próprio ou de descendente, não poderá, no prazo de dois anos contados da data da retomada, dá-lo em parceria ou arrendá-lo a terceiro, nem deixar de explorá-lo, sob pena de pagar ao arrendatário multa correspondente a 10% do valor do mesmo imóvel.

Parágrafo único. A cobrança da multa referida neste artigo será feita por meio de ação executiva ou de execução de sentença, esta no caso em que a retomada tenha sido reconhecida por sentença judicial.

Art. 43. No caso de venda de imóvel arrendado, o arrendatário terá preferência para adquiri-lo em igualdade de condições devendo o proprietário dar-lhe conhecimento da venda, a fim de que possa exercitar dentro de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, o seu direito à preempção.

Parágrafo único. O arrendatário a quem não fôr dado o conhecimento da venda poderá, depositando o preço, haver para si, o imóvel arrendado, se o requerer no prazo de 6 (seis) meses.

Art. 44. Se o arrendatário não exercitar o seu direito de preferência, o adquirente do imóvel é obrigado a respeitar o arrendamento, salvo as exceções que assistirem ao transmissente.

Seção III

Da parceria agrícola e pecuária

Art. 45. Quando não convenção pelas partes, o prazo dos contratos de parceria será de 3 (três) anos, as-

segurando ao parceiro o direito à conclusão da colheita pendente que não puder terminar dentro da duração convencionada.

Parágrafo único. Quando se tratar de parceria pecuária, o prazo do contrato será prorrogado pelo tempo necessário ao término das partições ou encerramento da safra de animais gordos.

Art. 46. Expirando o prazo, o parceiro terá preferência, em igualdade de condições com estranhos, na formulação de novo contrato de parceria, a menos que, com antecedência mínima de 6 (seis) meses, tenha sido notificado, por escrito, que o imóvel não será objeto de parceria, mas de exploração direta do proprietário ou de descendente dele.

Art. 47. Na participação dos frutos da parceria a quota do proprietário do imóvel não poderá exceder de:

a) 20% (vinte por cento), caso concorra apenas com a terra não beneficiada por quaisquer tratos culturais ou benfeitorias;

b) 30% (trinta por cento), caso concorra com a terra, casas de moradia, cercas, pastos para animais e depósitos para os frutos da exploração agrícola;

c) 50% (cinquenta por cento), caso concorra com as benfeitorias enumeradas no item b, mais o amanho da terra, e fornecimento de máquinas e implementos agrícolas, adubos, sementes e animais de tração, e no caso de parceria pecuária, com animais de cria em proporção superior a 25% (vinte e cinco por cento) do número de cabeças do estabelecimento, mais as vacinas e demais produtos veterinários.

§ 1º. Nos demais casos, a quota adicional de proprietário será fixada com base em percentagem máxima de 10% (dez por cento) do valor das benfeitorias ou dos bens postos à disposição do parceiro pelo proprietário.

§ 2º. Quando o proprietário realizar investimentos reprodutivos, cujos projetos tenham sido aprovados pela

SUPRA, poderá ser atribuída uma remuneração adicional fixada pelo mesmo órgão em cada caso.

§ 3º. A simulação ou fraude em relação ao disposto neste artigo implicará na redução da quota do proprietário a taxa de 20% (vinte por cento).

Art. 48. O contrato de parceria poderá ser rescindido:

a) se o parceiro incumbido da exploração agrícola ou pecuária não explorar pelo menos 50% (cinquenta por cento) da área tomada em parceria, empregar práticas predatórias na exploração do solo em desacordo com os usos da região ou, salvo prova da inexistência de recursos técnicos e financeiros, deixar de obedecer a disposições regulamentares de conservação do solo, ou de defesa sanitária;

b) se o parceiro incumbido da exploração causar dano ao imóvel ou às benfeitorias realizadas pelo proprietário;

c) no caso do malôgro da colheita ou dizimação de gado por fatos alheios à vontade do parceiro incumbido da cultura ou da exploração pastoril, bem como pela impossibilidade comprovada de utilização econômica em níveis razoáveis;

d) por incapacidade física permanente e superveniente do parceiro encarregado da exploração agrícola ou pastoril, bem como de pessoa de sua família, indispensável à mesma.

Art. 49. O parceiro, nos casos dos itens b e c do art. 47 desta lei, terá direito a casa de moradia higiênica, ficando-lhe reservada área suficiente para horta e criação de animais de pequeno porte.

Art. 50. Aplicam-se ao contrato de parceria, as disposições do Código Civil em tudo o que nesta seção não se achar regulado, bem como o disposto nos arts. 28, 37, 42 e 44 desta lei.

CAPÍTULO IV

Do Cadastro Territorial

Art. 51. As terras rurais pertencentes à União, Estados e Municípios, suas autarquias e entidades paraestatais,

bem como as de domínio privado, serão inscritas, obrigatoriamente, no Cadastro Territorial.

Parágrafo único. A inscrição dos imóveis rurais será feita nos Registros de Imóveis e obedecerá às normas regulamentares que forem baixadas pelo Poder Executivo.

Art. 52. O órgão encarregado da execução da Política Agrária Nacional, através de seus serviços técnicos e de conveniência com outras entidades de direito público, prestará a assistência necessária aos proprietários rurais para o levantamento topográfico de seus imóveis, bem como para a fixação de seus limites divisórios.

CAPÍTULO V

Da Superintendência da Política Agrária

Art. 53. A Superintendência da Política Agrária sob a sigla de SUPRA, entidade de natureza autárquica dotada de personalidade jurídica, com sede no Distrito Federal e jurisdição em todo o País, subordinada ao Ministério da Agricultura, será o órgão incumbido do planejamento e execução das diretrizes da Política Agrária Nacional.

Art. 54. A SUPRA estimulará a organização de sociedades de economia mista pelos Estados, a fim de encarregar-se da colonização das terras públicas pertencentes aos mesmos e aos Municípios, podendo subscrever ações das mesmas.

Art. 55. A participação da SUPRA na receita do Fundo Nacional Agro-Pecuário, é elevada a 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 56. A Carteira de Colonização do Banco do Brasil atuará como entidade financiadora nas operações de venda de lotes rurais a particulares, financiando o pequeno proprietário que não disponha de outro imóvel rural, tanto dos imóveis de domínio da SUPRA, como de pessoas físicas e jurídicas de capital nacional.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais

Art. 57. Os agricultores fixados à terra, nos termos desta lei, quando organizados em cooperativas, terão direito durante cinco anos a:

I — prioridade absoluta na obtenção de financiamentos agrícolas por parte dos bancos oficiais;

II — assistência técnica gratuita.

Art. 58. Não será tributado, para efeito de pagamento de imposto de renda, o lucro apurado na compra e venda, quando os imóveis rurais forem objeto de demarcação, medição e divisão para venda em lotes até 50 (cinquenta) hectares a pessoas físicas que, não sendo proprietários rurais, se obriguem a residir, habitual e permanentemente, nas glebas adquiridas, explorando-as direta e pessoalmente.

Art. 59. Os prêmios lotéricos acima de cem mil cruzeiros e de extração sob sorteio, inclusive "sweepstake", pagável em dinheiro, serão constituídos com 20% do seu valor em letras hipotecárias emitidas nos termos da Lei nº. 2.237, de 19 de junho de 1954.

Art. 60. Os lucros líquidos da Carteira de Colonização do Banco do Brasil serão distribuídos, em partes iguais, entre o Banco do Brasil e o Tesouro Nacional, destinando-se a quota atribuída à União ao aumento do capital daquele órgão.

Art. 61. Ficam isentos do pagamento do imposto do selo os atos e operações em que sejam parte a SUPRA e a Carteira de Colonização do Banco do Brasil.

Art. 62. Fica elevado a Cr\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de cruzeiros) o limite estabelecido no art. 8º, alínea "e", da Lei nº. 2.237, de 19 de junho de 1954.

Art. 63. Os atos de transferência de imóveis rurais celebrados pela SUPRA ou entidade estadual, inclusive a Carteira de Colonização do Banco do Brasil e sociedades de colonização

organizadas pelos Estados, com objetivo de propiciar a aquisição de pequena propriedade por quem não possua outro imóvel, gozarão da isenção de impostos e poderão ser lavrados mediante instrumento particular, se o seu valor não exceder de 10 (dez) vezes o salário mínimo vigente na região.

Art. 64. São nulas de pleno direito quaisquer cláusulas que visem a elidir os objetivos da presente lei nomeadamente as que impliquem em renúncia dos direitos nela tutelados.

Art. 65. A SUPRA promoverá convênios com as municipalidades no sentido de estabelecer bases uniformes e racionais na cobrança do imposto territorial, capazes de desestimular a posse de terras improdutivas.

Art. 66. Como norma geral de direito financeiro (art. 5º, nº. XV, "b" — da Constituição), os municípios decretarão o imposto territorial em caráter progressivo em função da área e capacidade potencial da produção do solo, respeitadas as peculiaridades de cada região.

§ 1º. Os rendimentos agrícolas serão declarados na cédula G, na forma do Decreto nº, 51.900, de 1963, em conformidade com a capacidade da terra, segundo tabelas organizadas para cada região por uma comissão de funcionários dos Ministérios da Agricultura e da Fazenda com representação do órgão mais elevado da categoria profissional de fazendeiros, observado o que dispuser o regulamento de execução desta lei e garantidos recursos dos contribuintes para a mesma comissão.

§ 2º. Os rendimentos declarados na cédula G ficarão sujeitos ao imposto cedular de 3% permitidos, na forma do regulamento de execução desta lei, dedução do imposto territorial pago aos Municípios que regulararem este tributo segundo o art. 66, assim como reinvestimento para maior produtividade do imóvel ou para elevação do nível intelectual, moral e físico dos trabalhadores rurais.

§ 3º. A receita oriunda da cédula G será escriturada em conta especial e

destinada a auxiliar os Municípios e Estados que obedecerem as diretrizes da Política Nacional Agrária. Esses auxílios serão condicionados à aplicação aos planos nacionais dessa política na parte delegada aos Estados e Municípios.

§ 4º. Quando o contribuinte atribuir, na cédula G, à sua propriedade valor superior a 100 daquele declarado em 1963, será feita a revisão do lançamento no triênio anterior.

Art. 67. A indenização dos imóveis desapropriados, para os fins da presente lei, far-se-á na conformidade dos dispositivos constitucionais que estejam em vigor quando o expropriante vier a ser imitado na posse dos bens expropriados.

Art. 68. — Quando da desapropriação nos termos desta lei, será assegurada ao proprietário a reserva da metade da área desapropriada. Essa reserva não poderá exceder a 500 (quinhentos) hectares.

Parágrafo único. O proprietário perderá esse direito, sendo-lhe desapropriada, também, tal área, caso nos três anos que se seguirem, não a explorar de maneira racional.

Art. 69. Ao órgão de planejamento e execução da reforma agrária compete elaborar e executar programa de vitalização da pequena e média propriedade existentes no País, propiciando-lhes assistência educativa, técnica e creditícia, praticando a "extensão rural", promovendo o cooperativismo e disseminando, metódicamente, núcleos de agricultores de bom padrão, nacionais e estrangeiros.

Parágrafo único. Anualmente, a União deverá despender, na efetivação desses empreendimentos quantia não inferior a 25% do montante dos gastos com as obras de reforma agrária.

Art. 70. As atribuições de caráter executivo nas atividades técnicas e administrativas da SUPRA, descentralizam-se através de comissões regionais norte, nordeste, leste, centro, centro-oeste e sul.

Art. 71. O Superintendente da SUDENE apresentará, sob pena de

responsabilidade, num prazo improrrogável de 6 meses, um plano de aproveitamento das áreas irrigáveis com águas das barragens públicas do nordeste.

Art. 72. A SUMOC baixará instruções fixando tetos, juros e prazos para os empréstimos a que se refere esta lei, na forma da legislação em vigor.

Art. 73. A SUPRA poderá assinar convênios com a SUDENE, DNER, e com o DNES objetivando a execução do planejamento das vias de comunicação, pequenas barragens, perfuração de poços profundos e perenização de rios.

Art. 74. Não serão desapropriadas as terras pertencentes a Empresas de Colonização de capital exclusivamente nacional, constituídas para fins de colonização, quando tais empresas já estejam em fase executora de planos aprovados pela autoridade competente.

Art. 75. As definições e objetivos constantes desta lei visam aos seus efeitos, estabelecem limites à sua regulamentação e disciplinam a sua execução.

Art. 76. Somente a União poderá promover a desapropriação de que trata esta lei.

Art. 77. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de julho de 1963. —
Tarso Dutra, Presidente: — **Rondon Pacheco, Relator.**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR AS EMENDAS DE PLENÁRIO

Emenda nº. 1

O louvável esforço, consubstanciado na emenda, traduz todo um sistema de normas para diploma legal autónomo sobre acesso à terra. Deverá constituir projeto à parte.

Emenda nº. 2

Muitas das sugestões da emenda estão contidas no Substitutivo da Comissão. Quanto à sistemática, pela constituição de projeto autônomo.

Emenda nº. 3

A emenda reproduz o projeto de Reforma Agrária do nosso saudoso colega Coutinho Cavalcanti. Cumpre notar que o projeto do Senado adotou diversas das normas dos projetos existentes na Câmara desde 1951, inclusive as da presente emenda. Entretanto, no seu conjunto, é obra vinculada a um sistema, e, como tal, deve ser considerada como projeto autônomo.

Emenda nº. 4

Os princípios revisionistas que informam a emenda, constituída em projeto apresentado em 1961, sob a forma de Substitutivo aos projetos nºs. 4.389-54, 552-55 e 1.804-56, estão contidos no Substitutivo da Comissão de Justiça. De acordo com o critério adotado para as emendas substitutivas totais, esta também deverá constituir projeto à parte.

Emenda nº. 5

Pela aprovação parcial da emenda, conforme inclusão no Substitutivo da Comissão.

Emenda nº. 6

A emenda constitui um sistema abrangente de normas que dizem respeito não somente ao Estatuto da Terra. Muitas das suas sugestões estão consubstanciadas no Substitutivo. A emenda repete a Mensagem do Poder Executivo ao Congresso Nacional.

Pela juntada ao projeto autônomo.

Emenda nº. 7

Muitas das normas desta Emenda estão contidas no Substitutivo. Outras foram Projeto de Lei delegada nº. 11, de 11 de outubro de 1962. Está prejudicada por estes motivos.

Emenda nº. 8

Está contida no Substitutivo. Pela aprovação.

Emenda nº. 9

A emenda está contida no art. 1º. do Substitutivo. Pela aprovação, com a redação *in fine* do art. 1º.

Emenda nº. 10

Pela rejeição, face ao disposto no Substitutivo da Comissão de Justiça.

Emenda nº. 11

A emenda está contida no Substitutivo da Comissão de Justiça. Pela aprovação, pois a redação é mais perfeita, de acordo com o texto e os princípios que informam a Constituição Federal.

Emenda nº. 12

A emenda está prejudicada. A matéria foi prevista no Substitutivo da Comissão.

Emenda nº. 13

A lei sobre desapropriação por interesse social define os casos específicos para a aplicação do instituto. A sua elaboração não teve geração fácil nas Casas do Congresso Nacional. A emenda complementa a lei elaborada sob esta implicação, ou seja com vistas à reforma agrária.

Pela aprovação, excluindo-se a letra b do item II, bem como o item III.

Emenda nº. 14

A emenda está prejudicada. O Instituto da Desapropriação por interesse social é privativo da União.

Emenda nº. 15

(Ao art. 9º.)

A emenda consubstancia, na sua parte final, medida que importa em anistia fiscal, imprópria para um projeto de lei. A matéria seria pertinente a projeto de decreto-legislativo, conforme imperativo constitucional. Pela rejeição.

Emenda nº 16
(Ao art. 9º.)

Entre as sugestões apresentadas objetivando a adoção de critérios para se fixar “justa indenização”, encontramos a da presente emenda, muito objetiva e com fundamento nas realidades econômicas. Deve ser aproveitada em parte, face a outras sugestões concorrentes que também serão parcialmente aproveitadas. Pela aprovação, em parte, na forma da redação do vencido.

(Cédula G).

Emenda nº 17
(Ao art. 9º.)

Pela aprovação em parte, na forma da redação do vencido.

Emenda nº 18
(ao art. 9º.)

A emenda está prejudicada. O artigo cuja supressão se propõe, mereceu substitutivo da Comissão, na forma do vencido.

Emenda nº 19
(Ao art. 9º. e seus parágrafos)

Pela aprovação, em parte, na forma do Substitutivo da Comissão de Justiça.

Emenda nº 20
(Ao art. 10)

A emenda propõe a substituição do art. 10. Entretanto, a sua acolhida importaria numa lacuna, pois o artigo se refere a “pagamento” e a emenda a “empréstimo compulsório”. Pela rejeição.

Emenda nº 21
(Ao art. 10)

Esta emenda é uma decorrência da emenda nº 18. Prejudicada.

Emenda nº 22
(Ao art. 10)

Pela aprovação. A sugestão é prática e resguarda direitos.

Emenda nº 23
(Ao art. 11)

A emenda decorre da emenda nº 20. Está prejudicada nos termos do parecer àquela emitido.

Emenda nº 24
(Ao nº. III do art. 12)

Pela aprovação, em parte, nos termos do vencido. Acolhe a sugestão também da “vendas” das terras públicas.

Emenda nº 25
(Ao art. 12)

Pela aprovação, na forma do vencido na Comissão de Justiça.

Emenda nº 26
(Ao art. 14)

Trata-se de emenda substitutiva ao art. 14 cujas finalidades são humanas e de elevado alcance social. Pela rejeição da emenda.

Emenda nº 27
(Ao art. 15)

A emenda tem caráter redacional, com proveito para o texto do artigo. Pela aprovação.

Emenda nº 28
(Ao art. 15, § 2º.)

Pela rejeição. A condição de “empregado” não deve ser inibitória ao acesso à terra, mas, pelo contrário, abonadora ao uso ou arrendamento. O “empregado”, na sistemática do projeto, não deverá e não poderá aspirar o acesso às terras que estejam preenchendo a sua função social.

Emenda nº 29
(Ao art. 15, § 3º.)

Pela rejeição. A incompatibilidade constante do projeto é recomendável, principalmente para aqueles que vão aplicar a lei.

Emenda nº 30
(Ao art. 16 — aditiva)

Pela aprovação. Tornou-se expresso o que se achava implícito no projeto.

Emenda nº 31
(Ao art. 18)

Pela aprovação. A emenda tem caráter redacional e melhorou o texto do projeto.

Emenda nº 32
(Ao art. 18 e seu parágrafo único)

Pela aprovação parcial. Aprovo a redação do parágrafo único. Quanto ao **caput**, foi alterado pela emenda anterior, de nº 31.

Emendas ns. 33 e 35
(Ao art. 19)

As emendas são conexas. Pela aprovação. Deverão constituir o artigo 19 do projeto, na forma do vencido.

Acrescente-se:

Letra **d** — o planejamento dos serviços que devam ser implantados.

Emenda nº 34
(Ao art. 19)

Pela rejeição. As cautelas que se têm em vista foram tomadas no vencido, na forma do art. 19. A exclusão dos “imóveis” rurais privados do planejamento prejudicaria a Reforma Agrária.

Emenda nº 36
(Ao art. 20)

Pela rejeição. Não há prejuízo na manutenção do artigo, cujas finalidades objetivam subordinar o planejamento às realidades econômicas da produção existente.

Emendas ns. 37 e 38
(Ao art. 21)

Pela aprovação. Ambas as emendas aproveitam ao projeto, aprimorando a redação e a conceituação de pequena propriedade.

Emenda nº 39
(Ao art. 22)

Pela aprovação. E' do sistema do projeto o fomento às cooperativas de produção.

Emenda nº 40
(Ao art. 23 e seus parágrafos)

(Supressiva)

Pela aprovação. As limitações contidas no artigo são incompatíveis com o processo de desenvolvimento econômico, bem como impõe uma limitação injustificável do condicionado direito de propriedade.

Emenda nº 41
(Ao art. 24)

Pela aprovação. Foi melhorada a redação do texto.

Emenda nº 42
(Ao art. 25)

Pela rejeição. O prazo contido no projeto dá mais estabilidade social e está mais conforme as finalidades da lei.

Emendas ns. 43 e 44
(Ao art. 27)

Pela aprovação da emenda nº. 43, ficando prejudicada a de nº. 44. A redação do artigo é imperfeita e o projeto já prevê a hipótese no planejamento.

Emenda nº 45
(Ao art. 28)

A emenda está prejudicada, face à aprovação da emenda nº. 70, na parte relativa ao art. 28.

Emenda nº 46
(Ao art. 29)

Pela aprovação na parte relativa “por via judicial”. Ao interessado cumprirá por qualquer via, se possível a mais econômica, realizar uma notificação que tenha valor em juízo. Pela redação da emenda nº. 70, quanto ao art. 29.

Emenda nº 47
(Ao art. 30)

Pela rejeição. O contrato por escrito torna-se necessário na espécie.

Emendas ns. 48 e 49

(Ao art. 33)

As emendas estão atendidas em parte, conforme redação resultante da emenda nº. 70. Prejudicada.

Emendas ns. 50 e 51

(Ao art. 36)

Pela aprovação da emenda nº. 50. Não é justo que o ônus decorrente da simples falta de seguro agrícola fique com o locador. A emenda nº. 51 está prejudicada.

Emenda nº. 52

(Ao art. 39)

Pela rejeição. A redação do projeto é jurídica e usual.

Emenda nº. 53

(Ao art. 41)

A emenda está prejudicada. O parecer recomenda a aprovação da emenda nº. 70, quanto à alteração do art. 41.

Emenda nº. 54

(Ao art. 43)

Pela rejeição. A matéria mereceu cuidadoso estudo na emenda nº 70, cuja redação foi acolhida.

Emenda nº. 55

(Ao art. 44 — Supressiva)

Pela rejeição. O texto estabelece limitações exaradas que serão corrigidas. Entretanto, aí deverão permanecer.

Emendas ns. 56 e 57

(Ao § 1º. do art. 45 e ao texto)

Pela aprovação. Não se justifica a notificação judicial do locatário, onerando as custas da venda judicial. A ciência dos interessados é feita por edital, conforme pondera o ilustre autor da emenda. Pela rejeição da emenda nº. 57.

Emenda nº. 58

(Ao art. 46)

Não há conflito entre a emenda e o art. 46 do projeto, cuja redação é mais clara. Pela rejeição.

Emenda nº. 59

(Ao art. 47)

Objetiva a emenda aprimorar a redação do art. 47. Pela aprovação.

Emendas ns. 60 e 61

(Ao art. 48)

Pela aprovação da emenda nº. 60, ficando prejudicada a de nº. 61. Não foi considerada na emenda 61 a destinação do imóvel aos descendentes.

Emenda nº. 62

(Ao art. 49)

Pela aprovação. A emenda é mais completa e modera o intervencionismo do poder público.

Emendas ns. 63 e 64

(Ao art. 50, letra a)

Pela rejeição da primeira. A emenda é muito exigente. Pela aprovação da emenda nº. 64.

Emenda nº. 65

(Ao art. 51)

Pela aprovação. A emenda está conjugada com a de nº. 62, já aprovada pela Comissão.

Emenda nº. 66

(Ao art. 53)

Pela rejeição. A inovação poderia provocar intranquilidade e abrir novas discussões em torno de posses mansas e pacíficas.

Emenda nº. 67

(Ao art. nº 58)

Pela aprovação, devendo acrescentar ao texto as seguintes expressões:

Financiando o pequeno proprietário que não disponha de outro imóvel rural. (Expressões acrescentadas depois de "mais a particulares").

Emenda nº 68
(Ao art. 61)

Pela rejeição. A emenda veta o empréstimo compulsório em títulos da dívida pública, cuja aplicação não deverá trazer prejuízo aos interessados, mas, pelo contrário, uma poupança forçada.

Emenda nº 69
(Ao art. 65)

A isenção não pode ser extensiva às pessoas físicas ou jurídicas particulares, por injurídica.

Emenda nº 70
(Aos arts. 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 41, 42, n.º I, 43, 44 e 45)

Pela aprovação, inclusive a emenda ao art. 36, que deverá ser aceita e passará a constituir o art. 34 do Substitutivo. Como emenda aditiva, sem prejuízo daquele art. 36.

Emenda nº 71
(Ao título do Capítulo III)

Pela aprovação, em decorrência da aceitação da emenda anterior.

Emenda nº 72
(Aditiva)

A emenda contraria o princípio da isonomia. É inconstitucional. Pela rejeição.

Emenda nº 73
(Aditiva)

A emenda é apresentada com norma geral de direito financeiro, quanto ao imposto territorial. Trata-se de medida complementar à emenda constitucional recentemente votada. Sugere ainda medidas fiscais aplicáveis à espécie. Pela aprovação.

Emenda nº 74
(Aditiva)

As desapropriações são feitas com "prévia e justa indenização". As

cauteladas da emenda já se acham previstas na Constituição e na lei ordinária. Prejudicada.

Emenda nº 75
(Aditiva)

A emenda é discriminatória. Contraria o princípio de isonomia. Pela inconstitucionalidade.

Emenda nº 76
(Aditiva)

Prejudicada. A emenda não se refere ao projeto em discussão.

Emenda nº 77
(Aditiva)

Caso votada a emenda constitucional, os processos em andamento bem como a aplicação da lei não sofrerão qualquer solução de continuidade. Pela aprovação.

Emenda nº 78
(Aditiva)

Pela aprovação. A medida tem elevado alcance na ordem econômica e social, propiciando ao expropriado continuar com instrumentos indispensáveis à sua manutenção e à sua realização profissional. Informa o nobre autor que a medida foi adotada nas Reformas Agrárias da Itália e da Venezuela.

Emenda nº 79
(Aditiva)

Pela aprovação. Não basta apenas distribuir a terra. A emenda sugere recursos para medidas indispensáveis ao êxito da Reforma que se tem em vista.

Brasília, 3 de julho de 1963 —
Rondon Pacheco, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 3 de julho de 1963, apreciando as emendas de plenário ao

Projeto nº 93-63 opinou, de acôrdo com o parecer do Relator:

a) favoravelmente as de ns. 5 (em parte) — 8, 9, 11, 13 (em parte) — 16 (em parte) — 17 (em parte) — 19 (em parte) — 22, 24 (em parte) — 25, 27, 30, 31, 32 — (em parte) — 33, 35 (com subemenda) — 37, 38, 39, 40, 41, 43, 46 (em parte) — 50, 56, 59, 60, 62, 64, 65, 67, (com subemenda) — 70, 71, 73, 77, 78 e 79;

b) pela rejeição das de ns. 10, 15, 20, 26, 28, 29, 34, 36, 42, 47, 52, 54, 55, 57, 58, 63, 66, 68, 69, 72, e 75;

c) pela prejudicialidade das de números, 7, 12, 14, 18, 21, 23, 44, 45, 48, 49, 51, 53, 61, 74 e 76; e

d) para que constituam projeto à parte as de ns. 1, 2, 3, 4, e 6 (em parte).

Foram ainda, aprovadas subemendas apresentadas na Comissão e tôda a matéria aprovada foi incluída no Substitutivo em anexo.

A votação foi unânime, exceto quanto à aprovação de algumas subemendas, cujos resultados se encontram consignados na ata dos respectivos trabalhos.

Estiveram presentes os Srs. Deputados: Tarso Dutra, Presidente; Rondon Pacheco, Relator; Ovídio de Abreu, Ulisses Guimarães, Lenoir Vargas, Celestino Filho, Alceu de Carvalho, José Burnett, Ivan Luz, Aliomar Baleeiro e Miguel Buffara.

Brasília, 3 de julho de 1963. — Tarso Dutra, Presidente. — Rondon Pacheco, Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS PARECER DO RELATOR

I — Relatório

Volta a esta Comissão, com setenta e nove emendas de Plenário, o Projeto n.º 93-A-63 que dispõe sôbre o Estatuto da Terra.

Inicialmente foi êle relatado nesta Comissão pelo nobre Deputado Peracchi Barcelos, havendo logrado aprovação, por maioria de votos, em prin-

cípio, reservando-se esta Comissão o direito de reexaminá-lo quando retornasse de Plenário emendado.

Ocorre, porém, que na impossibilidade de o relator inicial poder continuar a prestar sua inestimável colaboração, relatando também as referidas emendas, impedido que foi, ao que tomei ciência, pelo imperativo de estar no exercício da presidência de uma das mais importantes comissões de inquérito que funcionam nesta Casa, cujas inquirições no dia de hoje já haviam sido prèviamente marcadas, foi-me atribuída a incumbência de substituí-lo, como relator da matéria.

O ponto de vista que desposo é no sentido de reforma agrária como a aceitou o meu Partido — P.T.B. — em termos inteiramente diversos dos alinhados no Projeto n.º 93-63. As emendas apresentadas em Plenário, uma vez que, por princípio definido teriam enderêço ao projeto e a êle me antepoño, rejeitado o principal, é pacífico não deva sobrexistir o acessório.

II — Parecer

Com estas considerações, e tendo em vista a possibilidade assentada de ser reexaminada a matéria, proponho aos ilustres pares nesta Comissão:

a) seja reconsiderado o pronunciamento anterior e rejeitado o projeto;

b) sejam rejeitadas, em consequência, tôdas as emendas ao mesmo oferecidas em Plenário.

Este é o meu pronunciamento.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 4 de julho de 1963. — Wilson Chedid, Relator designado.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças em sua 18ª Reunião Ordinária, realizada em 4 de julho de 1963, sob a presidência do Senhor Cesar Prieto, Presidente e presentes os Senhores Peracchi Barcellos, Wilson Chedid, Gastão Pedreira, Ario Theodoro, Luiz Bronzeado, Flores Soares, Flaviano Ribeiro, Hen-

rique Turner, Zaire Nunes, Vasco Filho, José Freire, Manso Cabral, Ossian Araripe, Ozanam Coelho e José Esteves, opina, de acôrdo com o parecer do relator, Deputado Wilson Chedid, pela rejeição do projeto n.º 93-A-63 que "dispõe sôbre o Estatuto da Terra" bem como de tôdas as emendas ao mesmo apresentadas em Plenário.

Votaram contrariamente os Senhores Peracchi Barcelos, Flores Soares, Flaviano Ribeiro, Vasco Filho, Ossian Araripe e Luiz Bronzeado.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 4 de julho de 1963. — Cesar Prieto, Presidente — Wilson Chedid, Relator.

NOTA — Estava em fase de impressão o presente trabalho, quando, em 7 de agôsto de 1963, a Câmara dos Deputados rejeitou o Projeto n.º 93-B, de 1963.

Votaram 235 Deputados, sendo 69 sim e 164 não e duas abstenções.

PROJETOS DE LEI DA CÂMARA

(Arquivados de acôrdo com o Art. 91 do Regimento Interno – Término da Legislatura)

- n.º 748, de 1959 (do Sr. Fernando Ferrari)
- n.º 2.154, de 1960 (do Sr. Vasconcellos Tôrres)
- n.º 3.548, de 1961 (do Sr. Sérgio Magalhães)
- n.º 3.737, de 1961 (do Sr. João Cleofas)
- n.º 3.738, de 1961 (do Sr. João Cleofas)
- n.º 3.739, de 1961 (do Sr. João Cleofas)
- n.º 3.750, de 1961 (do Sr. Joaquim Duval)
- n.º 3.820, de 1962 (do Sr. Último de Carvalho)
- n.º 3.848, de 1962 (do Sr. Maia Neto)

PROJETO

N.º 748, DE 1959

Dispõe sôbre o regime de juros da conta "Govêrno Federal", Fundo de modernização e recuperação da lavoura nacional", e dá outras providências.

(Do Sr. Fernando Ferrari)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica o Banco do Brasil S.A. dispensado de abonar juros à conta "Govêrno Federal, Fundo de modernização e recuperação da lavoura nacional", criada em decorrência da Lei nº. 2.145, de 29-12 de 1953.

Art. 2º. O valor dos juros dispensados por fôrça do artigo 1º. deverá ser revertido pelo Banco do Brasil S.A. em benefício de proporcional redução das taxas de juros que cobra através de sua Carteira de Crédito Agrícola e Industrial nos financiamentos às atividades agrícolas e pecuárias.

Art. 3º. Esta Lei, que será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 dias, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.— **Fernando Ferrari.**

Justificação

A Lei nº. 2.145, de 29-12-53, que autorizou o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito a fixar — através da Carteira de Câmbio do Banco do Brasil — as sobretaxas de câmbio, estabeleceu expressamente no §2º. do art. 9º. que:

§ 2º. Tôdas as sobretaxas, arrecadadas nos têrmos desta Lei, se destinarão, em ordem de prioridade:

I —

II —

III — ao financiamento, a longo prazo e juros baixos, da modernização agrícola e recuperação da lavoura nacional, e ainda a compra dos produtos agropecuários, de sementes, adubos, inseticidas, máquinas e utensílios para emprego na lavoura.

e no § 5º. acrescenta:

§ 5º. O produto que fôr destinado ao financiamento previsto neste artigo será aplicado por meio da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S.A., a qual incumbirá utilizar os depósitos feitos com êsse destino, pela União, em conta especial, no aludido estabelecimento de crédito".

Existe, pois, mandamento legal, determinando que por meio da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil a União proporcione "financiamento a longo prazo e juros baixos" às atividades agrícolas e pecuárias.

Evidentemente, com essas regras não se compõe nem se concilia a orientação que vem sendo seguida e adotada no que diz respeito a juros, ou qualquer outro fator que incida no custo da produção.

Isso porque o dinheiro dos ágios depositados no Banco do Brasil, embora por êste aplicado em suas operações ativas gerais, entre elas as de financiamento a longo prazo, não tem possibilitado à Carteira de Crédito Agrícola

e Industrial a inauguração de uma política de crédito rural a juros mais baixos, tal como mandara a Lei, por culpa do Decreto que a regulamentou no particular.

Com efeito, o Decreto n.º 35.702, de 23-6-54, ao estabelecer em seu artigo 8º que

“Para execução do disposto no art. 9º. § 5.º da Lei n.º 2.145, de 29-12-53, combinado com o artigo 16, § 2.º do Decreto número 34.893, de 5-1-54, ao Banco do Brasil S.A. incumbe abrir uma conta especial intitulada “Fundo de modernização e recuperação da lavoura nacional”, na qual creditará, mensalmente, o produto das sobretaxas a que se refere a citada Lei número 2.145, art. 9º, § 2º. Inciso III”.

criou no § 1º. d'este artigo, paradoxalmente, o seguinte ônus ao dinheiro dos ágios:

“Pelos depósitos que assim efetuar nessa conta abonará o Banco o juro de 2% (dois por cento), **capitalizados** semestralmente” (grifo nosso).

Portanto os ágios depositados no Banco do Brasil e por este contabilizados na conta “Fundo de modernização e recuperação da lavoura nacional”, ao invés de propiciarem a redução de juros a favor da produção rural, ficam ao contrário rendendo juros — a favor de si mesmos — sobrecarregando vultosamente as despesas do Banco do Brasil, sem vantagem de espécie alguma para o Orçamento da União.

Como natural consequência, o Banco do Brasil vê-se obrigado a sobrecarregar suas aplicações às atividades agrícolas e pecuárias ou, pelo menos, impedido de barateá-las, para abonar cerca de Cr\$ 200 milhões por semestre a título de uma despropositada capitalização que, de resto, quase nada representa para o vulto mensal da arrecadação líquida dos ágios e, no entanto, acarreta um ônus a mais sobre

outro ônus cobrado ao público, que são ágios.

Atente-se para a evidência e lógica dos argumentos acima.

Fundamentando-se em previsão de contabilidade, no 1º. semestre d'este ano, o Banco do Brasil — Carteira de Crédito Agrícola e Industrial, no setor dos empréstimos agrícolas e pecuários, cobrando juros às taxas de 7 e 8% a.a., deve ter auferido uma receita bruta de aproximadamente Cr\$ 500 milhões e, em contrapartida, certamente despendeu aproximadamente Cr\$ 200 milhões de juros **capitalizados** ao saldo dos ágios. Se se isentar de juros, como propomos neste Projeto, a conta “Fundo de modernização e recuperação da lavoura nacional”, provávelmente será possível àquela Carteira de Crédito Agrícola e Industrial, em proporção aritmética, reduzir de 8 para talvez 5,5 e de 7 a 4,5% a. a. as taxas de juros dos financiamentos essenciais à produção rural, sem prejuízo e até mesmo com vantagens para os lucros líquidos semestrais do Banco do Brasil S.A.

O Projeto objetiva criar essa condição, com vantagens concretas para o estímulo e barateamento da produção do Campo. — **Fernando Ferrari.**

LEI N.º 2.145 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1953

“Cria a Carteira de Comércio Exterior, dispõe sobre o intercâmbio comercial com o exterior, e dá outras providências”.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. E' extinta a Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil S.A. e em sua substituição instituída a Carteira de Comércio Exterior.

Art. 2º. Compete à Carteira de Comércio Exterior, observadas as decisões e normas que forem estabele-

cidas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito:

I — emitir licenças de exportação e de importação, aos que o requerem e provarem dispor da cobertura cambial prevista no art. 6º, §§ 1º. e 2º. desta lei, ou dela independerem na conformidade de normas previamente estabelecidas;

II — exercer a fiscalização de preços, pesos, medidas, classificações e tipos declarados nas operações de exportação e importação, com o fim de evitar fraudes cambiais;

III — classificar, ouvida a Comissão Consultiva do Intercâmbio Comercial com o Exterior e dependente de aprovação do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito as mercadorias e produtos de importação, de acôrdo com a sua natureza e grau de essencialidade, fixando as categorias de sua distribuição para efeito da compra do câmbio;

IV — financiar, em casos especiais, e mediante critério que será fixado depois de ouvida a Comissão Consultiva do Intercâmbio Comercial com o Exterior, a exportação e a importação de bens de produção e consumo de alta essencialidade.

Parágrafo único. As disposições dos incisos I e II dêste artigo não se aplicarão à exportação do café, a qual continuará a ser regulada pela Lei n. 1.799, de 22 de dezembro de 1952

Art. 3º. E' o Ministério da Fazenda autorizado a contratar com o Banco do Brasil S.A. a execução dos serviços da Carteira de Comércio Exterior, que manterá, obrigatoriamente, em cada Estado, uma representação, para atender ao comércio local.

Parágrafo único. A Carteira organizará o regulamento de seus serviços e atribuições o qual entrará em vigor depois de aprovado pelo Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda.

Art. 4º. O diretor da Carteira de Comércio Exterior, de livre nomeação do Presidente da Republica, integrará o Conselho da Superintendência da

Moeda e do Crédito, que passará a se constituir de seis membros, com direito de voto.

Parágrafo único. Em caso de empate na votação, o presidente do Conselho usará o voto de qualidade.

Art. 5º. E' instituída, junto à Carteira de Comércio Exterior, a Comissão Consultiva do Intercâmbio Comercial com o Exterior, à qual incumbirá sugerir à direção das Cartelras as medidas que julgar convenientes ao desenvolvimento do comércio externo, e os critérios gerais relacionados com o regime de licença de exportação e importação.

Parágrafo único. A Comissão será constituída pelo diretor da Carteira de Comércio Exterior, como seu presidente, pelo chefe do Departamento Econômico e Consular, do Ministério das Relações Exteriores, pelo diretor do Departamento Nacional da Indústria e Comércio do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, por um representante do Ministério da Agricultura e de cada um dos seguintes órgãos: Carteira de Câmbio, Direção Executiva da Superintendência da Moeda e do Crédito, Confederação Nacional do Comércio, Confederação Nacional da Indústria, Confederação Rural Brasileira e Federação das Associações Comerciais do Brasil.

Art. 6º. E' subordinado ao regime de licença, nos termos desta lei, e até 31 de janeiro de 1955, o intercâmbio comercial com o exterior.

§ 1º. As licenças de importação serão concedidas aos que as requererem, desde que provem dispor de promessas de venda de câmbio da respectiva categoria, emitidas pelo Banco do Brasil e adquiridas em público pregão, de acôrdo com instruções baixadas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

§ 2º. Não se aplica, quanto ao pregão público, o disposto no parágrafo anterior aos casos das importações previstas nos incisos V, VI, VII e IX do art. 7º., no inciso III, do § 1º. do art.

8.º, desta lei e, bem assim, de máquinas e equipamentos industriais considerados da mais alta essencialidade, para o desenvolvimento econômico do País, pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, ouvido o Conselho Nacional de Economia.

§ 3.º As mercadorias e objetos sujeitos à licença de importação, dependentes ou não de cobertura cambial, chegados ao País sem a respectiva licença ou com fraude de declaração quanto a preços e outros elementos essenciais, serão devolvidos ao pórtor de origem, à expensa do interessado e à ordem do exportador mencionado nas respectivas faturas, ou, quando isso não for possível ou conveniente, a juízo da Carteira de Comércio Exterior, serão apreendidos pelas repartições aduaneiras e vendidos em leilão, sem que se considere o fato, entretanto, crime de contrabando definido no art. 334, do Código Penal.

§ 4.º O importador poderá optar pelo recebimento de mercadorias e objetos de que trata o parágrafo anterior, importados sem a respectiva licença, mediante o pagamento adicional de importância equivalente a 150% de seu valor, calculado pela Carteira de Comércio Exterior e nele computadas as sobretaxas máximas correspondentes às categorias, em que estiverem classificados à data de sua entrada no país.

§ 5.º As importâncias referidas no § 4.º deste artigo serão recolhidas ao Tesouro Nacional, como renda eventual da União.

§ 6.º As mercadorias destinadas à exportação terão seu embarque fiscalizado pelas autoridades aduaneiras, de modo a se verificar se estão de acordo com as especificações constantes da referida licença.

§ 7.º O Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito fixará normas gerais para o licenciamento da importação de mercadorias que independa de cobertura cambial, a

qual não ficará sujeita ao sistema instituído pelo § 1.º deste artigo.

Art. 7.º Independem de licença:

I — as importações sem cobertura cambial, de artigos destinados ao uso próprio das missões diplomáticas e repartições estrangeiras, ou de seus funcionários, desde que os respectivos governos dispensem igual tratamento às representações brasileiras e respectivos funcionários;

II — os animais, as máquinas, os aparelhos e os instrumentos da profissão do imigrante, trazidos sem cobertura cambial para serem utilizados por ele, pessoalmente ou em sua indústria;

III — a bagagem do viajante, que não compreenda móveis e veículos, mas unicamente as roupas e objetos de uso pessoal e doméstico, de valor até cem mil cruzeiros, calculados à taxa do câmbio oficial.

IV — os bens a que se refere o art. 142 da Constituição Federal, perententes, há mais de seis meses do embarque no país de origem, a pessoas que transferem sua residência para o Brasil, quando estas apresentem, visadas pela autoridade consular brasileira competente, documentação da prova de residência e propriedade, além de relação circunstanciada dos mesmos bens; e desde que tais bens, pela sua quantidade e características, não se destinem a fins comerciais;

V — o papel e materiais destinados ao consumo da imprensa, nos termos da Lei n. 1.386, de 18 de junho de 1951;

VI — o papel importado pelas empresas editoras ou impressoras de livros, destinado à confecção destes, preenchidas condições idênticas às estabelecidas na Lei n. 1.386, de 18 de junho de 1951;

VII — mapas, livros, jornais, revistas e publicações similares, que tratem de matéria técnica científica, didática ou literária, redigidas em língua estrangeira, assim como obras

impressas em Portugal, em português, quando de autores lusos ou brasileiros, e livros religiosos escritos em qualquer idioma e de qualquer procedência;

VIII — os móveis, objetos de uso doméstico e um automóvel de propriedade dos funcionários da carreira de Diplomata e por êles trazidos, quando removidos para a Secretaria de Estado das Relações Exteriores; os que pertencerem a funcionários falecidos no exterior; e os de funcionários civis e militares da União, ao regressarem do exterior, dispensados de qualquer comissão oficial de caráter efetivo, exercida por mais de seis meses; os funcionários civis e militares da União que trouxerem automóvel de sua propriedade, nos casos a que se refere este inciso, não poderão importar outros sem a indispensável licença de importação, senão depois de decorrido o prazo de 3 (três) anos;

IX — os objetos e materiais destinados a instituições educativas, de assistência social, ou religiosas, para uso próprio e utilização sem fins lucrativos.

§ 1.º A bagagem e os objetos a que se refere este artigo deverão chegar ao país no prazo máximo de três meses em se tratando de viajante, e de seis, no caso de imigrante, a contar da data do respectivo desembarque sob pena de apreensão, salvo o direito de opção na forma do § 4.º do art. 6.º desta lei.

§ 2.º O papel de imprensa e o papel importado pelas empresas editoras ou impressoras de livros, destinado a confecção destes, a que se referem os incisos V e VI, além de independentem de licença, não ficarão sujeitos às exigências do § 1.º do art. 6.º e do § 1.º do art. 9.º desta lei.

§ 3.º As mercadorias mencionadas nos incisos VII e IX do § 1.º deste artigo não ficarão sujeitas às exigências do § 1.º do art. 6.º.

Art. 8.º Só poderão efetuar importações os comerciantes desse ramo, devidamente registrados.

§ 1.º Excetuam-se da regra estabelecida neste artigo:

I — as firmas e empresas industriais, quando para seu próprio uso ou consumo;

II — as associações rurais, inclusive as cooperativas, sempre que se tratar de importação destinada aos seus próprios serviços ou para revenda aos seus associados, quando sejam mercadorias destinadas às respectivas atividades;

III — os órgãos governamentais, federais, estaduais ou municipais, autarquias, entidades paraestatais e sociedades de economia mista, e desde que dentro do orçamento de suas necessidades cambiais, aprovado pelo Conselho de Superintendência da Moeda e do Crédito;

IV — as pessoas físicas, desde que se proponham a importar objetos de seu uso próprio e utilização fora do comércio.

§ 2.º A importação prevista nos incisos I, II e IV do parágrafo anterior, só será admitida mediante assinatura de um termo de responsabilidade e compromisso de não ser alterada a destinação dos bens importados, na forma acima estabelecida, sob as penas da lei.

Art. 9.º As operações de câmbio referentes à exportação e importação de mercadorias, com os respectivos serviços de fretes, seguros e despesas bancárias se efetuarão nos termos da Lei n. 1.807, de 7 de janeiro de 1953, por taxas fixadas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, resultantes de paridade declarada no Fundo Monetário Internacional.

§ 1.º O Conselho poderá, entretanto, autorizar a Carteira de Câmbio do Banco do Brasil S. A. a estabelecer sobretaxas de câmbio, variáveis ou não, segundo a natureza da mercadoria e grau de essencialidade, exi-

gíveis sob a forma e critério que adotar para os efeitos dos arts. 6.º e 7.º desta lei.

§ 2.º Todas as sobretaxas, arrecadadas nos termos desta lei, se destinarão em ordem de prioridade:

I — ao pagamento de bonificações aos exportadores;

II — à regularização de operações cambiais realizadas antes desta lei por conta do Tesouro Nacional;

III — ao financiamento, a longo prazo e juros baixos, da modernização dos métodos da produção agrícola e recuperação da lavoura nacional e ainda à compra dos produtos agropecuários, de sementes, adubos, inseticidas, máquinas e utensílios para emprêgo na lavoura.

§ 3.º As bonificações previstas no parágrafo anterior serão fixadas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, de modo a abranger a generalidade dos produtos de exportação e poderão ser divididas até o número de cinco categorias.

§ 4.º A sobretaxa a que se refere esta lei não tem caráter fiscal, sendo de ordem monetária e meramente cambial, sujeita a sua aplicação à prestação de contas ao Tribunal de Contas.

§ 5.º O produto que fôr destinado ao financiamento previsto neste artigo será aplicado por meio da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S.A., à qual incumbirá utilizar os depósitos feitos com êsse destino, pela União, em conta especial, no aludido estabelecimento de crédito, mediante os suprimentos autorizados pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, para cada exercício financeiro.

§ 6.º As importações excetuadas do sistema de limitação das divisas em pregão público, de que trata o § 1.º do art. 6.º desta lei, com a exclusão prevista no § 2.º do art. 7.º, não ficarão isentas do pagamento das so-

bretaxas que forem estabelecidas nos termos do § 1.º dêste artigo.

Art. 10. Fica a Carteira de Comércio Exterior autorizada a cobrar taxas pela emissão das licenças... (vetado)..., por forma a ser regulamentada, não excedentes de 0.1% (um décimo por cento) do valor da licença.

Art. 11. Sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, e além de incidirem em multas de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), a Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros), ficarão impedidos de importar e exportar, por período de seis a doze meses, os que, por declarações falsas, ou outros processos dolosos, infringirem os preceitos desta lei.

Parágrafo único. As sanções de que trata êste artigo serão aplicadas por proposta da Carteira de Comércio Exterior, pelo Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, cabendo recursos da decisão para o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

Art. 12. A Carteira de Comércio Exterior fará publicar, mensalmente, a relação das importações feitas independentemente de licença com a indicação do importador, das coisas importadas e do seu valor.

Art. 13. O Poder Executivo baixará, no prazo de trinta dias da data da publicação desta lei, o seu regulamento.

Art. 14. Fica revogado o Decreto-lei n. 9.524, de 26 de julho de 1946, que dispõe sobre a aplicação em letras do Tesouro Nacional de parte do valor das vendas de cambiais de exportação.

Art. 15. A cobertura cambial para aquisição de maquinaria destinada aos serviços de energia hidrelétrica e de telefonia, de caráter municipal, será efetuada de acôrdo com os prazos estabelecidos nos respectivos contratos de compra.

Parágrafo único. Serão válidas as licenças de importação para a ma-

quinaria constante dêste artigo, já referidas quando da vigência da Portaria n. 70, de 9 de outubro de 1953, baixada pela Superintendência da Moeda e do Crédito.

Art. 16. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, inclusive quanto à sua obrigatoriedade nos Estados estrangeiros, revogado, para êsse efeito, o disposto no § 1.º do art. 1.º do Decreto-lei n.º 4.657, de 1 de setembro de 1942.

Rio de Janeiro, em 29 de dezembro de 1953; 132.º da Independência e 65.º da República. aa.) **Getúlio Vargas — Oswaldo Aranha — Vicente Rão — João Cleofas — João Goulart.**

DECRETO N.º 34.893, DE 5 DE

JANEIRO DE 1954

Regulamenta a execução da Lei n.º 2.145, de 29 de outubro de 1953, que institui a Carteira de Comércio Exterior, dispõe sôbre o intercâmbio comercial com o Exterior, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, I, da Constituição, e tendo em vista o que dispõe o art. 13, da Lei n. 2.145, de 19 de dezembro de 1953, decreta:

Capítulo I

Da Carteira de Comércio Exterior, sua organização e atribuições

Art. 1.º A Carteira de Comércio Exterior, abreviadamente denominada CACEX, instituída pela Lei número 2.145, de 29 de dezembro de 1953, em substituição à Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil S.A., é subordinada ao Ministério da Fazenda, como Agência do Governo Federal para a execução

dos serviços e operações previstos na referida lei.

§ 1.º O Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda contratará com o Banco do Brasil S. A., a execução dos serviços a cargo da CACEX, sem prejuízo da estrutura jurídico-administrativa desta.

§ 2.º Os serviços administrativos da CACEX serão organizados e disciplinados no regulamento que elaborar, o qual entrará em vigor depois de aprovado pelo Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda.

§ 3.º A CACEX deverá manter um representante em cada Capital de Estado.

Art. 2.º Compete precipuamente à Carteira de Comércio Exterior:

I — Licenciar a exportação e a importação;

II — exercer a fiscalização de preços, pesos, medidas, classificações e tipos declarados nas operações de exportação e importação, com o fim de evitar fraudes;

III — submeter ao Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito a classificação das mercadorias e produtos de importação, de acôrdo com sua natureza ou grau de essencialidade, divididas em categoria para efeito da distribuição das disponibilidades de câmbio;

IV — financiar, em casos especiais, segundo critérios gerais fixados pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, a exportação, assim como a importação de bens de produção e consumo de alta essencialidade;

V — calcular, nos processos encaminhados pelas Repartições alfandegárias, para os fins do art. 45, o valor das mercadorias e objetos importados sem a competente licença;

VI — fixar, dentro das disponibilidades destinadas pela Carteira de Câmbio à licitação para importações, as percentagens a serem distribuídas pelas categorias referidas no inciso III;

VII — comprar, por conta do Tesouro Nacional, quando previamente autorizada pelo Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda;

a) produtos nacionais exportáveis, de fácil e segura conservação, para armazenamento e exportação em época oportuna, ou seja, quando a capacidade de absorção dos mercados consumidores permitir fazê-lo em condições satisfatórias;

b) produtos estrangeiros importáveis, indispensáveis ao abastecimento do País, para assegurar a regularidade do consumo, o equilíbrio dos preços ou a defesa de atividades fundamentais da economia nacional.

Capítulo II

Da administração da Carteira de Comércio Exterior

Art. 3.º A Carteira de Comércio Exterior será administrada por um Diretor, de livre nomeação do Presidente da República, com as mesmas vantagens, regalias e obrigações dos Diretores do Banco do Brasil S. A.

Art. 4.º O Diretor da Carteira de Comércio Exterior integrará o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, que passará a se constituir de seis membros, todos com direito de voto, cabendo ao seu Presidente, em caso de empate, usar o voto de qualidade.

Art. 5.º Ao Diretor da Carteira de Comércio Exterior incumbirá:

a) dar execução ao disposto no artigo 2.º deste decreto e demais obrigações que lhe couberem pela Lei n. 2.145, de 29 de dezembro de 1953;

b) dirigir os serviços da Carteira, velando pela observância das normas legais que lhe digam respeito;

c) fazer cumprir as decisões tomadas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito referentes à sua alçada;

d) propor ao Presidente do Banco do Brasil S. A. a designação dos funcionários da Carteira, escolhidos dentre os do quadro de pessoal e segundo as normas regulamentares desse Estabelecimento, e, excepcionalmente, de assistentes para o exercício de funções técnicas especializadas, sob forma de contratos com prazo determinado, sujeitos à aprovação do mesmo presidente.

Art. 6.º As decisões denegatórias de licenças, proferidas pelo Diretor da Carteira de Comércio Exterior somente serão tidas como definitivas quando aprovadas pelo Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, para o qual será interposto recurso *ex officio*, com efeito suspensivo.

Capítulo III

Da Comissão Consultiva do Intercâmbio Comercial com o Exterior

Art. 7.º Funcionará, junto à Carteira de Comércio Exterior, a Comissão Consultiva do Intercâmbio Comercial com o Exterior, constituída pelo Diretor da Carteira de Comércio Exterior, como seu Presidente, pelo Chefe do Departamento Econômico e Consular do Ministério das Relações Exteriores, pelo Diretor do Departamento Nacional da Indústria e Comércio, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, por um representante do Ministério da Agricultura e de cada um dos seguintes órgãos: Carteira de Câmbio, Direção Executiva da Superintendência da Moeda e do Crédito, Confederação Nacional do Comércio, Confederação Nacional da Indústria, Confederação Rural Brasileira e Federação das Associações Comerciais do Brasil.

Art. 8.º A Comissão Consultiva do Intercâmbio Comercial com o Exterior poderá funcionar com a presença de seis membros e as suas deliberações serão tomadas por maioria, cabendo ainda ao seu presidente o voto de qualidade.

§ 1.º Das reuniões da Comissão poderão, a convite do presidente, participar, sem direito de voto, assessores ou assistentes técnicos da Carteira de Comércio Exterior.

§ 2.º Os assuntos a serem debatidos na Comissão deverão ser submetidos preliminarmente à Assessoria Técnica da Carteira de Comércio Exterior, que os relatará, sem a qualificação dos interessados quando casos singulares suscitarem questões de ordem geral.

§ 3.º Não excederá de 7 (sete) dias o prazo de vista dos processos aos membros da Comissão.

§ 4.º Os membros da Comissão não perceberão qualquer remuneração, considerando-se, porém, de caráter relevante seus serviços.

Art. 9.º Compete à Comissão Consultiva do Intercâmbio Comercial com o Exterior sugerir à Direção da Carteira de Comércio Exterior as medidas que julgar convenientes ao desenvolvimento do comércio externo e os critérios gerais relacionados com o regime de licença de exportação e importação.

Art. 10. Em seus pronunciamentos e sugestões concernentes à classificação dos produtos de que trata o inciso III do art. 2.º, a Comissão Consultiva do Intercâmbio Comercial com o Exterior terá em vista:

- a) as obrigações decorrentes de acordos internacionais;
- b) o abastecimento do mercado interno;
- c) favorecer a importação de produtos essenciais à economia nacional;
- d) restringir a importação de artigos não essenciais ou que, embora essenciais, sejam produzidos no País em condições satisfatórias de quantidade, qualidade e preço;
- e) os interesses da segurança nacional;
- f) a orientação traçada por órgãos oficiais especializados, quanto

a produtos cuja economia a eles esteja subordinada.

Parágrafo único. A Comissão será ouvida quanto à fixação dos critérios gerais de que tratam os incisos III e IV do art. 2.º.

Capítulo IV

Do regime de licenças, taxas, sobretaxas e lanços, nas operações de comércio exterior

Art. 11. O intercâmbio comercial com o exterior, nos termos da Lei n. 2.145, de 29 de dezembro de 1953, e na forma do disposto neste Regulamento, fica subordinado ao regime de licença.

Art. 12. Compete ao Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito estabelecer as normas gerais para execução do regime de que trata o artigo anterior.

Art. 13. As operações de câmbio referentes à exportação e importação de mercadorias, com os respectivos serviços de fretes, seguros e despesas bancárias, se efetuarão por taxas fixadas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, resultantes de paridade declarada no Fundo Monetário Internacional.

Parágrafo único. O Conselho poderá autorizar a Carteira de Câmbio do Banco do Brasil S.A. a estabelecer e cobrar sobretaxas de câmbio, variáveis ou não, segundo a natureza da mercadoria e grau de essencialidade, exigíveis sob a forma e critério que por ele forem adotados para os efeitos dos arts. 14, 27, 42 e 43.

Art. 14. As licenças de importação serão concedidas aos que as solicitarem, observadas as disposições deste Regulamento e desde que provem dispor de documentos de promessas de venda de câmbio da respectiva categoria, emitidos pelo Banco do Brasil S. A. e adquiridas em público

pregão de acôrdo com instruções baixadas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

§ 1.º Não dependem do pregão público, de que trata este artigo, as importações previstas nos incisos V, VI, VII e IX do art. 27, e o licenciamento das que forem solicitadas pelas entidades referidas no inciso III do § 1.º do art. 24 e, bem assim, o de máquinas, e de equipamentos industriais, considerados da mais alta essencialidade para o desenvolvimento econômico do País pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

§ 2.º Para dar cumprimento ao disposto no parágrafo anterior, *in fine*, o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito solicitará o pronunciamento do Conselho Nacional de Economia.

§ 3.º As importações excetuadas do sistema de licitações em pregão público, de que trata este artigo com a exclusão prevista no § 2.º do art. 27, ficarão sujeitas ao pagamento de sobretaxas que forem estabelecidas nos termos do parágrafo único do art. 13.

Art. 15. As importações sem cobertura cambial ficarão sujeitas a normas gerais estabelecidas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

Art. 16. Todas as sobretaxas e produtos de lanços arrecadados nos termos deste Regulamento se destinarão em ordem de prioridade:

I — ao pagamento de bonificações aos exportadores;

II — à regularização de operações cambiais realizadas antes da Lei número 2.145, de 29 de dezembro de 1953, por conta do Tesouro Nacional;

III — ao financiamento, a longo prazo e juros baixos, da modernização dos métodos da produção agrícola e recuperação da lavoura nacional e ainda à compra de produtos agropecuários, de sementes, adu-

bos, inseticidas, máquinas e utensílios para emprego na lavoura.

§ 1.º As bonificações previstas no inciso I serão fixadas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, de modo a abranger a generalidade dos produtos de exportação e poderão ser divididas até o número de cinco categorias.

§ 2.º O saldo de arrecadação das sobretaxas e produtos dos lanços, destinado ao financiamento previsto no inciso III, será aplicado pela Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S. A., à qual incumbirá utilizar os depósitos feitos com esse destino, pelo Tesouro Nacional, em conta especial no aludido estabelecimento de crédito, mediante os suprimentos autorizados pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, para cada exercício financeiro.

§ 3.º As sobretaxas a que se refere este Regulamento não têm caráter fiscal, sendo de ordem monetária e meramente cambial, devendo da sua aplicação ser feita prestação de contas ao Tribunal de Contas da União.

§ 4.º Para este efeito os lanços do pregão público serão considerados como sobretaxas.

Capítulo V

Das exportações

Art. 17. As licenças de exportação não serão concedidas pela Carteira de Comércio Exterior nos seguintes casos:

a) quando o exigirem os interesses da segurança nacional;

b) quando o pagamento deva ser feito em moeda não arbitrável, cuja aceitação seja considerada inconveniente, pela Carteira de Câmbio;

c) quando a garantia de cumprimento do mercado interno aconselhar a formação de estoques;

d) quando necessário à execução de obrigações decorrentes de acôrdos internacionais;

e) quando o formulário do pedido estiver incorreto ou dolosamente preenchido.

Art. 18. As exportações de café continuam a ser reguladas pela Lei n. 1. 799, de 22 de dezembro de 1952, a elas não se aplicando as disposições dos incisos I e II do art. 2.º deste Regulamento.

Parágrafo único — No exercício de sua função fiscalizadora concernente a exportação de café, o Instituto Brasileiro de Café obedecerá às conveniências cambiais, sob orientação da Carteira de Câmbio.

Art. 19. — Os pedidos de licença de exportação deverão ser apresentados em formulário próprio, que será fornecido pela Carteira de Comércio Exterior.

Art. 20. As licenças de exportação emitidas no mínimo em 3 (três) vias, das quais uma se destinará à Fiscalização Bancária e as outras à repartição aduaneira competente, terão prazo de validade, para embarque, estipulado de acordo com a natureza e as condições de fornecimento dos produtos.

Art. 21 As mercadorias destinadas à exportação terão seu embarque fiscalizado pelas autoridades aduaneiras de modo a se verificar se estão de acordo com as especificações constantes da respectiva licença.

§ 1.º Ao efetuar o despacho, a repartição aduaneira anotarà, em uma das vias da licença — que em seguida devolverá à Carteira — o nome da embarcação, a data do embarque e a quantidade de mercadoria embarcada.

§ 2.º Nos casos de embarques cancelados serão feitas nas licenças as devidas anotações, permanecendo tais documentos utilizáveis pelo saldo, dentro do respectivo prazo de validade.

Art. 22. Quando se tratar de produtos para consumo de bordo, a licença consistirá em "visto" aposto pela Carteira nas "guias de embarque".

Art. 23. Os donativos de reduzido valor, a bagagem de passageiros até o valor de Cr\$ 100.000,00, ou as amostras de produtos nacionais, sem valor comercial, independem de licença de exportação.

Capítulo VI

Das importações

Art. 24. Só poderão efetuar importações os comerciantes desses ramos devidamente registrados.

§ 1.º Excetuam-se da regra estabelecida neste artigo:

I — as firmas e empresas industriais, quando para seu próprio uso ou consumo;

II — as associações rurais, inclusive as cooperativas, sempre que se tratar de importação destinada aos seus próprios serviços ou para revenda aos seus associados quando sejam mercadorias destinadas às respectivas atividades;

III — os órgãos governamentais, federais, estaduais ou municipais, autarquias, entidades paraestatais e sociedades de economia mista, e desde que dentro do orçamento de suas necessidades cambiais aprovado pelo Conselho de Superintendência da Moeda e do Crédito;

IV — as pessoas físicas, desde que se proponham a importar objetos de seu uso próprio e utilização fora do comércio;

§ 2.º A importação prevista nos incisos I, II e IV do parágrafo anterior só será admitida mediante assinatura de termo de responsabilidade perante a Carteira de Comércio Exterior com o compromisso de não ser alterada a destinação dos bens importados, na forma acima estabelecida, sob as penas da lei.

Art. 25. As licenças de importação não serão concedidas pela Carteira de Comércio Exterior:

a) quando, dependendo de cobertura cambial, não vieram os pedidos

acompanhados do certificado de promessa de venda de câmbio, adquirido mediante licitação em público pregão ou pela forma admitida no § 1.º do artigo 14 e nos arts. 42 e 43 deste Regulamento;

b) quando a categoria referida no certificado de promessa de venda de câmbio não correspondente à classificação própria da mercadoria a importar;

c) quando a moeda estrangeira a que corresponde o certificado não fôr a mesma do pedido de licença;

d) quando a mercadoria fôr de origem ou procedência diversa do país cuja moeda é objeto da transação;

e) quando o determinarem obrigações assumidas pelo país em acordos internacionais;

f) quando o exigirem os interesses da segurança nacional, por instruções dos órgãos superiores do governo;

g) quando o formulário do pedido estiver incorreto ou dolosamente preenchido;

h) quando se tratar de mercadorias usadas;

i) quando, independentemente de cobertura cambial, não se enquadrarem os pedidos nas normas gerais estabelecidas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, ou nos casos previstos neste decreto.

Art. 26. Poderão ser concedidas, a título excepcional, quando o aconselharem os interesses nacionais e sob prévia anuência do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, licenças de importação, pagáveis em moeda de outro país que não seja o de origem ou procedência da mercadoria.

Art. 27. Independem de licença:

I — as importações, sem cobertura cambial, de artigos destinados ao uso próprio das Missões Diplomáticas e Repartições estrangeiras, ou de seus funcionários, desde que os respectivos Governos dispensem igual tratamento

às representações brasileiras e respectivos funcionários;

II — os animais, as máquinas, os aparelhos e os instrumentos da profissão do imigrante, trazidos sem cobertura cambial para serem utilizados por êle, pessoalmente ou em sua indústria;

III — a bagagem de viajante, que não compreenda móveis e veículos, mas unicamente as roupas e objetos de uso pessoal ou doméstico de valor global até Cr\$ 100.000,00, calculado à taxa de câmbio oficial, considerando-se móveis para os efeitos deste decreto, todos os aparelhos, objetos e utensílios que não sejam de transporte manual;

IV — os bens trazidos por pessoas que transfiram permanentemente sua residência para o Brasil e que a elas pertençam há mais de seis meses, antes do embarque no país de origem, desde que, por sua quantidade e características, não se destinem a fins comerciais. E' obrigatória, para efeitos do desembaraçado aduaneiro, a apresentação de documentação, visada pela autoridade consular, comprobatória da residência e da propriedade, além de relação circunstanciada dos mesmos bens, com especificações quanto a pesos, medidas, quantidades, classificações e tipos. A autoridade consular deverá exigir apresentação de tais relações em 5 (cinco) vias; a primeira destinada ao interessado; a segunda às autoridades aduaneiras do porto de desembarque; a terceira à Carteira de Comércio Exterior; a quarta ao Departamento Econômico e Consular do Ministério das Relações Exteriores e finalmente, a quinta, ao arquivo do consulado que fornecer o visto. Com exceção da primeira e da quinta vias, tôdas as demais serão remetidas diretamente pela autoridade consular aos órgãos indicados;

V — o papel e materiais destinados ao consumo da imprensa, nos termos da Lei n. 1.386, de 18 de junho de 1951;

VI — o papel importado pelas empresas editôras ou impressoras de livros, destinado à confecção destes, preenchidas em condições idênticas às estabelecidas na Lei n. 1.386, de 18 de junho de 1951;

VII — mapas, livros, jornais, revistas e publicações similares que tratem de matéria técnica, científica, didática ou literária, redigidas em língua estrangeira, assim como obras impressas em Portugal, em português, quando de autores lusos ou brasileiros, e livros religiosos escritos em qualquer idioma e de qualquer procedência;

VIII — os móveis, objetos de uso doméstico e um automóvel de propriedade dos funcionários da carreira de Diplomata e por eles trazidos quando removidos para a Secretaria de Estado das Relações Exteriores; os que pertencerem a funcionários falecidos no exterior; e os de funcionários civis e militares da União ao regressarem do exterior, dispensados de qualquer comissão oficial de caráter efetivo, exercida por mais de seis meses. Os funcionários civis e militares da União que trouxerem automóvel de sua propriedade, nos casos a que se refere este inciso, não poderão importar outro sem a indispensável licença de importação, senão depois de decorrido o prazo de 3 (três) anos. Para observância desta última condição, as repartições aduaneiras consultarão a Carteira de Comércio Exterior antes do desembarço do veículo;

IX — os objetos e materiais destinados a instituições educativas, de assistência social ou religiosa, para uso próprio e utilização sem fins lucrativos.

§ 1.º A bagagem e os objetos a que se refere este artigo deverão chegar ao País no prazo máximo de três meses em se tratando de viajante, e de seis, no caso de imigrante, a contar da data do respectivo desembarque, sob pena de apreensão, salvo o direito de opção na forma do art. 45.

§ 2.º O papel de imprensa e o papel importado pelas empresas editôras ou impressoras de livros, destinados à confecção destes, a que se referem os incisos V e VI, além de independem de licença, não ficarão sujeitos às exigências do art. 14 e do parágrafo único do art. 13.

§ 3.º As mercadorias mencionadas nos incisos VII e IX deste artigo não ficarão sujeitas às licitações no pregão público, mas somente ao pagamento de sobretaxas que forem estabelecidas, nos termos do parágrafo único do art. 13.

Art. 28. Os pedidos de licença de importação deverão ser apresentados em formulário próprio que será fornecido pela Carteira de Comércio Exterior.

Art. 29. Os embarques de produtos petrolíferos a granel, cuja importação esteja sob contrôle do Conselho Nacional do Petróleo poderão ser feitos mediante autorização desse órgão, preenchidas as demais formalidades, inclusive a licença de importação, posteriormente.

Parágrafo único. Poderão deixar de indicar o pôrto de descarga os pedidos de licença referentes à importação a granel de gasolina, querosene, óleos refinados, combustíveis para motores de combustão interna e para fornos ou caldeiras a vapor, óleos iluminantes para fabricação de gás e para lâmparinas de mecha e óleos lubrificantes simples, compostos e emulsivos.

Art. 30. Para atender ao regime de cotas, de competência do Conselho Nacional do Petróleo, a licitação dos certificados de promessa de venda de câmbio para importações de produtos petrolíferos poderá realizar-se de uma só vez, semestralmente, permitindo-se aos licitantes o recolhimento parcelado das sobretaxas até 30 (trinta) dias antes do fim do semestre, para obtenção dos certificados e respectivas licenças de importação.

Art. 31. As licenças de importação terão prazo de validade para embar-

que, estipulado de acôrdo com a natureza e as condições de fornecimento dos produtos, sendo emitidas, no mínimo, em 4 (quatro) vias, que se destinam: a primeira e a terceira a remessa, pela Carteira de Comércio Exterior, à Repartição alfandegária do pôrto de descarga e à Fiscalização Bancária, respectivamente; a segunda a apresentação pelo exportador, à autoridade consular competente para a legalização dos documentos de embarque; a quarta via constituirá documento do importador.

Art. 32. Cumprirá às autoridades consulares consignar, nas faturas que lhes forem apresentadas para legalização, os números das respectivas licenças de importação.

Parágrafo único. Nos casos de embarques parcelados serão feitas nas licenças as devidas anotações, assim pelas autoridades consulares como pelas aduaneiras, permanecendo tais documentos utilizáveis pelo saldo, dentro do respectivo prazo de validade.

Art. 33. As licenças de importação são intransferíveis.

Capítulo VII

Da importação de capitais para investimentos

Art. 34. Os capitais estrangeiros que forem aplicados no país serão equiparados, nos termos da lei, ao capital nacional e os que se destinarem a investimentos de relevantes interesses para a economia brasileira gozarão, ainda, das vantagens neste decreto asseguradas.

§ 1.º Consideram-se de relevante interesse para a economia brasileira, não só os investimentos a que se refere o art. 5.º da Lei n. 1.807, de 7 de janeiro de 1953, como outros que assim sejam definidos em resoluções aprovadas pelo Presidente da República.

§ 2.º Os capitais mencionados no § 1.º podem ser constituídos, indistintamente:

I — pela venda de moedas estrangeiras;

II — pela importação sem cobertura cambial, de máquinas, equipamentos e ferramentas, não fabricados suficientemente no país, considerados necessários à completa instalação ou ampliação de empreendimentos de natureza industrial agrícola, de colonização ou povoamento;

III — pela importação, sem cobertura cambial, de materiais complementares de produção, sob as seguintes condições, a critério do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito:

a) sejam de tipos e característicos tecnicamente recomendáveis;

b) não sejam fabricados no país;

c) sejam os limites a importar de cada material e o tempo em que deverá ser por essa forma permitida a importação determinados na proposta de realização do capital, submetida a aprovação e registro; levando em conta o Conselho, além dos compromissos que possam ser exigidos do proponente quanto à produção no país de materiais dessa natureza, outros empreendimentos idôneos em face de efetivação ou a própria possibilidade de produção a curto prazo;

d) fique a importação dos materiais subordinada à efetiva instalação, no país, das máquinas, equipamentos e ferramentas necessários à plena produção da empresa.

Art. 35. As remessas para o exterior dos rendimentos previstos no art. 1.º da Lei n. 1.807, de 7 de janeiro de 1953, serão feitas pelo custo do câmbio no mercado de taxa oficial nas condições do art. 6.º da mesma lei.

Parágrafo único. A transferência de juros até 8% (oito por cento) ao ano e do principal dos empréstimos, créditos e financiamentos aprovados e registrados pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, e aplicados nos empreendimentos a que se refere este artigo, será realizada também pelo custo do câmbio no mercado de taxa oficial.

Art. 36. As remessas dos lucros ou dividendos, até 10% (dez por cento) ao ano, relativos aos capitais de que trata o § 1.º do art. 34 deste decreto, com exclusão dos mencionados no artigo anterior, serão feitas pelo mercado de taxa livre, ou pelo Banco do Brasil àquelas taxas, dentro das suas disponibilidades globais.

Parágrafo único. A transferência de juros até 8% (oito por cento) ao ano e do principal dos empréstimos, créditos e financiamentos, aprovados e registrados pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, e aplicados nos empreendimentos a que se refere este artigo, será reallizada pelas mesmas condições de conversão de câmbio estabelecidos para as remessas dos lucros ou dividendos.

Art. 37. Os lucros ou dividendos dos capitais de que tratam os arts. 35 e 36 só começarão a ser contados e transferidos a partir do funcionamento da completa instalação ou ampliação dos empreendimentos para que se registraram e inverteram.

Art. 38. Para gozar das vantagens concedidas por este decreto, é obrigatório o registro, na Superintendência da Moeda e do Crédito, dos capitais estrangeiros, a ser feito na moeda representativa do efetivo investimento.

§ 1.º Para efeito de escrituração contábil da empresa, o capital social correspondente a investimento de origem estrangeira será calculado ao custo do câmbio no mercado de taxa oficial para os capitais de que trata o art. 35 e à taxa média do mercado de câmbio livre, no mês anterior ao do registro, para os referidos no artigo 36.

§ 2.º Far-se-á o registro na Superintendência da Moeda, e do Crédito, segundo o processo estabelecido no Regulamento da Lei n. 1.807, de 7 de janeiro de 1953, aprovado pelo Decreto n. 32.285, de 19 de fevereiro de 1953.

Art. 39. O registro dos capitais estrangeiros dependerá de prévia autorização do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, que ao examinar os pedidos verificará:

a) se a aplicação do capital se ajusta aos empreendimentos incluídos nos planos do Governo Federal, para o desenvolvimento econômico do país, conforme dispõe o art. 34;

b) se dita aplicação contribui para produzir ou economizar divisa;

c) se os bens de capital serão importados de acordo com o fim a que se destinem, além de novos ou em estado de perfeita conservação e de uso apropriado e eficiente;

d) se existem garantias de ordem técnica e financeira para a realização do empreendimento.

Art. 40. Ressalvado o direito de transferência, em qualquer tempo, pela taxa livre de câmbio, estabelecido na Lei n. 1.807, de 7 de janeiro de 1953, será permitida pelo custo do câmbio oficial a repatriação dos capitais estrangeiros referidos no art. 36, realmente investidos no país a partir da data deste decreto, e registrados na Superintendência da Moeda e do Crédito, conforme os artigos 38 e 39, e a contar de 10 (dez) anos do termo inicial fixado no artigo 37, em parcelas anuais de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) de acordo com normas estabelecidas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

Art. 41. E' assegurado o registro como capital estrangeiro, para o gozo das vantagens previstas neste decreto, sob aprovação do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, aos rendimentos, até os limites fixados nos arts. 35 e 36, quando voluntariamente não transferidos e quando investidos em atividades que se enquadrem no art. 34.

Art. 42. Poderão ter o licenciamento autorizado pelo Conselho da

Superintendência da Moeda e do Crédito, em casos especiais, mediante pagamento de sobretaxa correspondente ao lanço médio das respectivas categorias, apurado nas três últimas licitações relativas à mesma moeda, importações de máquinas, equipamentos e ferramentas, financiadas em moeda estrangeira, pelo prazo mínimo de um ano, e sob as seguintes condições:

a) sejam consideradas de interesse para a economia nacional;

b) não sejam materiais fabricados no país;

c) seja o empenho de dispêndio futuro de cambiais correspondentes a uma economia imediata de divisas ou compatíveis com as previsões orçamentárias normais;

d) seja a operação registrada na Superintendência da Moeda e do Crédito.

Art. 43. Poderá o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito também autorizar, nas mesmas condições do artigo anterior, importações de materiais complementares de produção, não fabricados no país, correspondentes às atividades referidas no art. 34, bem assim como de artigos de consumo essencial, em notória carência no mercado interno.

Art. 44. As sobretaxas estipuladas serão pagas, a juízo do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, no ato das importações ou nas épocas em que forem liquidadas as respectivas operações, mediante emissão de letras com garantia bancária aceita pelo Banco do Brasil, cujos vencimentos coincidam com os prazos das operações.

Capítulo VIII

Das infrações e fraudes

Art. 45. O importador de mercadorias e objetos sujeitos a licença de importação, dependentes ou não de

cobertura cambial, chegados ao país sem a respectiva licença, poderá obter o seu desembaraço, mediante o pagamento adicional de importância equivalente a 150% de seu valor, calculado pela Carteira de Comércio Exterior e nele computadas as sobretaxas em que estiverem classificados à data de sua entrada no país.

§ 1.º Para o exercício da faculdade oferecida neste artigo, o importador terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da notificação da Repartição alfandegária.

§ 2.º As importâncias de que trata este artigo serão recolhidas ao Tesouro Nacional, como renda eventual da União.

Art. 46. Se o importador deixar de exercer a faculdade admitida no artigo anterior, dentro do prazo allí estipulado, ou as mercadorias e objetos chegarem ao país com fraude da licença ou de declaração quanto ao preço ou outros elementos essenciais, serão tais mercadorias e objetos devolvidos ao pórtio de origem, à expensa do interessado, e à ordem do exportador mencionado nas respectivas faturas.

§ 1.º Caso não seja possível ou conveniente a devolução, na forma prescrita neste dispositivo, e a juízo da CACEX, as mercadorias e objetos serão apreendidos pelas repartições aduaneiras e vendidos em leilão, recolhendo-se integralmente o seu produto aos cofres públicos, sem que se considere o fato, entretanto, como o crime de contrabando definido no artigo 334 do Código Penal.

§ 2.º A apreensão aludida no parágrafo anterior só se fará depois de decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da notificação prevista no § 1.º do art. 45, e caso o importador ou outro qualquer interessado não houver promovido a devolução nas condições estipuladas neste dispositivo.

§ 3.º Cabe a repartição alfandegária competente solicitar o pronuncia-

mento da CACEX sôbre a apreensão e venda em leilão, quando não fôr promovida a devolução e depois de findo o prazo a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 47. Sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, e além de incidirem em multas de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) a Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros), ficarão impedidos de importar e exportar, por período de 6 (seis) a 12 (doze) meses, os que, por declaração falsa ou outros processos dolosos, infringirem os preceitos da Lei n. 2.145, de 29 de dezembro de 1953.

Parágrafo único. As sanções de que trata este artigo serão aplicadas por proposta da Carteira de Comércio Exterior, pelo Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, cabendo recursos de decisão, no prazo de 20 (vinte) dias, para o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

Capítulo IX

Da Expedição, Publicação e Fiscalização das Licenças

Art. 48. As licenças serão solicitadas à Carteira de Comércio Exterior em fórmulas impressas, por ela adotadas, das quais constarão o número de ordem, nome do beneficiário, mercadoria, quantidade, pêso, preço em cruzeiros e em moeda estrangeira, procedência e destino, além de outras indicações que forem julgadas necessárias.

§ 1.º Cabe à CACEX providenciar a publicação, nos órgãos oficiais dos Estados e no Diário Oficial da União, de tôdas as licenças emitidas, com os seus característicos, e, ainda, de uma relação mensal das importações realizadas sem o respectivo licenciamento.

§ 2.º As repartições alfandegárias remeterão à sede da CACEX, até o dia 10 (dez) de cada mês, relação especificada das importações realiza-

das, no mês anterior, sem apresentação de licença de importação.

Art. 49. Os órgãos do Poder Público, as entidades autárquicas, as associações de classe e as organizações particulares prestarão as informações que a Carteira de Comércio Exterior solicitar para a execução da lei.

§ 1.º Para os fins de cumprimento de suas atribuições e, particularmente, no que se refere à tarefa de que trata o inciso II do art. 2.º, poderá a CACEX valer-se dos serviços do Governo no estrangeiro.

§ 2.º Com êsse objetivo, poderá a CACEX estabelecer entendimentos com o Ministério das Relações Exteriores e o Departamento Nacional de Indústria e Comércio, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, inclusive para eventual suplementação de pessoal, dentro dos recursos normais daquele órgão.

Art. 50. Será negada a expedição de licença sempre que fôr constatada declaração falsa ou inexata, em relação às mercadorias, seu peso, preço, medida, qualidade, procedência ou outra qualquer diferença.

Capítulo X

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 51. Não poderão servir em qualquer órgão incumbido da disciplina ou execução do regime, de que trata este Regulamento, pessoas que, sob qualquer aspecto ou qualquer título, participem da direção, administração ou dos conselhos fiscais de empresas direta ou indiretamente interessadas no comércio de importação e exportação.

Art. 52. Os órgãos responsáveis pelo abastecimento nas diversas regiões do país e as instituições a que se subordine qualquer setor da produção nacional deverão comunicar à Carteira de Comércio Exterior as anormalidades verificadas ou previs-

tas no suprimento do mercado interno.

Art. 53. Nos termos do art. 15, da Lei n.º 2.145, de 29 de dezembro de 1953, somente subsistirão e produzirão efeitos jurídicos, as licenças concedidas antes da vigência da Instrução n.º 70, quando se referirem à importação de mercadorias ali mencionadas e desde que assegurada a cobertura cambial prevista no citado artigo.

Art. 54. Fica a Carteira de Comércio Exterior autorizada a cobrar dos interessados taxas pela emissão das licenças, equivalentes a 0,1% (um décimo por cento) dos respectivos valores.

Art. 55. O Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda assumirá a direção do acervo da extinta Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil S. A., para fins de sua liquidação e com competência exclusiva no que se referir à decisão sobre pedidos de licença ou de cota de câmbio, protocolados na mesma Carteira, antes da publicação da Lei n. 2.145, de 29 de dezembro de 1953.

§ 1.º Para efeito de acerto de relações e contas com o Banco do Brasil S. A. em relação às operações da extinta Carteira, poderá o Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda nomear representantes em número que julgar conveniente, os quais agirão em conjunto ou separadamente, como fôr indicado no ato de nomeação.

§ 2.º. Apuradas as contas, na forma do parágrafo anterior, serão adotadas pelo Poder Executivo as providências necessárias à definitiva liquidação do acervo.

Art. 56. Os casos omissos e as dívidas que surgirem na execução deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, de acordo com o disposto na Lei n.º 2.145, de 29 de dezembro de 1953.

Art. 57. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1954; 133.º da Independência e 66.º da República. — **Getúlio Vargas.** — **Oswaldo Aranha.**

(Diário Oficial — Seção I de 5 de janeiro de 1954 — páginas 100 a 103).

LEI Nº 2.410, DE 29 DE JANEIRO DE 1955

Prorroga até 30 de junho de 1956 o regime de licença para o intercâmbio comercial com o exterior, nos termos estabelecidos na Lei n.º 2.145, de 29 de dezembro de 1953.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É prorrogado até 30 de junho de 1956 o regime de licença para o intercâmbio comercial com o exterior, nos termos estabelecidos na Lei n.º 2.145, de 29 de dezembro de 1953.

Art. 2.º. Se o Poder Executivo considerar conveniente suprimir, ao todo ou em parte, o público pregão para as promessas de vendas de câmbio e conseqüente obtenção das licenças de importação, determinando que algumas ou todas as importações se liquidem pelo mercado de taxa livre, as sobretaxas de câmbio obtidas mediante os ágios passarão a equivaler as seguintes percentagens da média dos ágios realizada nos leilões dos últimos 3 (três) meses,

1.ª categoria — 35%

2.ª categoria — 50%

3.ª categoria — 65%

4.ª categoria — 75%

5.ª categoria — 100%

§ 1.º. As licenças de importação serão concedidas a todos os que as requererem, mediante o pagamento de 50% (cinquenta por cento) das sobretaxas correspondentes às respectivas categorias. O restante será pago como condição do despacho alfandegário, diretamente ao Banco do Brasil ou na própria Alfândega, conco-

mitantemente com o direito de importação, conforme o determine a SUMOC.

§ 2º. A parte da sobretaxa paga à Alfândega não será considerada receita alfandegária para qualquer fim.

Art. 3º. Nos mandados de segurança, porventura requeridos para obter o desembaraço de bens de qualquer ordem vindos a qualquer título do estrangeiro sem licença prévia ou com licença considerada falsa, observar-se-ão as seguintes normas:

a) Não se concederá em caso algum a suspensão liminar do ato contra o qual se requer o mandado referido no art. 7º, II, da Lei nº 1.533, de 1 de dezembro de 1951;

b) uma vez concedido o mandado pelo juiz da primeira instância e se o Presidente do Tribunal Federal de Recursos não lhe suspender a execução, esta só se fará antes de confirmada pela instância superior, se o importador oferecer fiança bancária idônea a juízo do Inspetor da Alfân-

dega ou prestar caução em títulos da dívida pública federal de valor nominal correspondente a 150% (cento e cinquenta por cento), ad valorem das mercadorias importadas, na forma do art. 6º, § 4º da Lei nº 3.145, de 29 de dezembro de 1953.

Art. 4º. Ficam proibidas a importação ou a introdução, sob qualquer título, de automóveis e barcos de passeio reputados de luxo, cujo preço no mercado de origem seja superior a 3.500 dólares, computados no preço dos respectivos equipamentos.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, inclusive quanto à sua obrigatoriedade nos Estados estrangeiros, revogado, para esse efeito o disposto no § 1º do Decreto-Lei 4.657, de 4 de dezembro de 1947.

Rio de Janeiro, em 29 de janeiro de 1955; 134º da Independência e 67º da República. — João Café Filho.
-- Miguel Seabra Fagundes. — Eugênio Gudim.

PROJETO

n.º 2.154, de 1960

Cria, no Ministério da Agricultura, o Departamento Nacional de Conservação do Solo, e dá outras providências.

(Do Sr. Vasconcellos Tôrres)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica criado, no Ministério da Agricultura, o Departamento Nacional de Conservação do Solo, órgão destinado a realizar os serviços que lhe são pertinentes, em cooperação com as organizações congêneres.

Das finalidades do Departamento

Art. 2º. O Departamento Nacional de Conservação do Solo que atuará sob a forma de "Campanha", terá as seguintes finalidades:

a) o levantamento de cartas dos solos, clima, vegetação e outras afins, que concorram para o exato conhecimento do solo brasileiro e caracterização das áreas ecológicas do país;

b) a pesquisa, o estudo e a divulgação dos métodos de agricultura que tenham por base as exigências ecológicas das plantas cultivadas e a capacidade de utilização dos solos;

c) a divulgação das práticas conservacionistas de adubação e correção dos solos;

d) a recuperação das glebas, mediante o emprêgo da irrigação, drenagem e de outras práticas recomendáveis na espécie.

Art. 3º. Caberá, ainda, ao Departamento:

a) premiar os que realizarem pesquisas ou descobrirem métodos que sejam considerados de valor científico ou econômico;

b) atribuir gratificação especial aos técnicos que devotarem tempo integral ao ensino, pesquisa ou divulgação de quaisquer trabalhos que sejam de interesse da "Campanha";

c) conceder bôlsas de estudo aos que desejarem se especializar ou aperfeiçoar em assuntos que se incluam nas finalidades da "Campanha";

d) traçar normas sobre política de defesa do solo e do aproveitamento das águas e, bem assim, acertar medidas sobre o emprêgo, distribuição e obtenção de adubos e corretores.

Da receita do Departamento

Art. 4º. Para fazer face às despesas decorrentes da presente lei, fica criado o Fundo de Campanha de Conservação do Solo.

§ 1º. O Fundo será constituído:

a) das verbas constantes do Orçamento Geral da União referentes à conservação e melhoria dos solos;

b) de donativos, contribuição e legados particulares;

c) de 1/4% (um quarto por cento) das receitas anuais dos Institutos do Açúcar e do Alcool, Brasileiro do Café, Nacional do Pinho, do Mate e Nacional do Sal;

d) das rendas eventuais do patrimônio da Campanha;

e) das rendas eventuais dos serviços da Campanha;

Do Conselho de Fiscalização

Art. 5º. A aplicação do Fundo de Campanha de Conservação do Solo

será fiscalizada por um Conselho que, presidido pelo Diretor do Departamento, ficará constituído dos seguintes membros:

a) um representante do Instituto do Açúcar e do Alcool;

b) um representante do Instituto Brasileiro do Café;

c) um representante do Instituto Nacional do Mate;

d) um representante do Instituto Nacional do Pinho;

e) um representante do Instituto Brasileiro do Sal;

f) um representante do Ministério da Fazenda;

g) um representante das Associações Rurais;

h) um representante da Indústria.

Art. 6.º Os Conselheiros serão nomeados pelo Presidente da República, por proposta do Ministro da Agricultura e indicação das autoridades competentes de cada órgão ou instituição.

§ 1.º Os Conselheiros exercerão suas funções pelo prazo de dois anos, podendo, no entanto, continuar a exercê-las, se, novamente indicados, na forma do presente artigo, forem reconduzidos.

§ 2.º As funções a que se refere o presente artigo não serão remuneradas, porém consideradas como serviço público relevante.

Art. 7.º Compete ao Conselho:

a) fiscalizar a arrecadação da receita.

b) resolver sobre a melhor forma de aplicação do Fundo, julgando as propostas encaminhadas pelos executores da Campanha;

c) resolver sobre a conveniência da aceitação ou não das contribuições particulares e deliberar sobre a aplicação desses fundos;

d) examinar, aprovando ou não, as contas que lhe forem encaminhadas;

e) elaborar seu Regimento Interno;

f) promover, por todos os meios, o desenvolvimento do Fundo, de modo a que possa cumprir sua finalidade.

Art. 8.º O Departamento realizará sempre seus serviços sob a forma de "Campanha" e adotará o regime de cooperação com as instituições públicas federais, estaduais, municipais, autárquicas e privadas, evitando atuar em paralelismo ou em contraposição aos órgãos fomentadores da agricultura.

Art. 9.º Trinta dias após a sanção da presente lei, o Poder Executivo, através do Ministério da Agricultura, baixará os regulamentos necessários à sua execução.

Art. 10. O Diretor do Departamento Nacional de Conservação do Solo será o executor da "Campanha", competindo-lhe, de acordo com as normas traçadas no artigo 5.º, administrar o respectivo Fundo.

Art. 11. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões em 11 de agosto de 1960. — **Vasconcelos Tôres.**

Justificação

A atual organização do Ministério da Agricultura é falha, no que tange à solução dos problemas da conservação da água e do solo, face à moderna conceituação agronômica.

Os seus Departamentos, o da Produção Vegetal e o da Produção Animal, ainda atuando dentro de princípios clássicos, não deram a devida ênfase aos elementos básicos da ciência do solo, na aplicação da metodologia conservacionista, já em rotineiro uso, em países agricolamente evoluídos, e entre nós, no Estado de São Paulo.

Sabe-se, por outro lado, que já se têm realizado reuniões e conferências sobre o assunto, dos quais vêm surgindo oportunas conclusões sobre a necessidade de se difundir mais largamente, entre os nossos agricultores, os conhecimentos das práticas da conservação do solo.

No entanto, o mecanismo funcional do órgão competente nacional não tem permitido maior e melhor pene-

tração destas conclusões em nosso meio rural.

A conservação do solo é, essencialmente, um problema nacional, uma vez que da agricultura e da pecuária dependem a segurança e a prosperidade do País. Representa também um problema de cada Estado, de cada Município e de cada propriedade, individualmente, já que todos são diretamente interessados na produtividade de suas terras; mas, em nosso regime federativo e de acordo com a Constituição, o maior responsável pela preservação dos nossos recursos naturais renováveis do País é o Governo Federal, na sua função de mantenedor da integridade nacional.

A importância da conservação do solo para o Brasil é patente para quem quer que se dê ao trabalho de examinar as condições de seu ambiente físico, de sua história, de sua evolução econômica, e, sobretudo, dos processos aplicados na exploração de suas terras. Os recursos naturais com que a natureza nos brindou e, muito, têm sido impiedosamente maltratados por uma verdadeira agricultura de exploração. Práticas agrícolas comprovadamente nefastas têm provocado um profundo desequilíbrio em nossa natureza e um irreparável dano ao nosso solo, esse inestimável patrimônio da coletividade.

Em consequência ao mau trato do solo, a nossa agricultura tem sido, em sua quase generalidade, forçada a um verdadeiro nomadismo, em contínua e insaciável busca de terras virgens, para substituição daquelas já esgotadas e improdutivas, que vai deixando em sua evolução pelo território brasileiro.

A nossa cafeicultura é um exemplo desse nomadismo, em razão de sua elevada exigência de fertilidade do solo e notadamente de riqueza em húmus. Hoje já estamos explorando as últimas reservas de terras virgens adequadas à cultura do café. Assim, se quisermos garantir a estabilidade desse insubstituível produto da terra, que tem sido o verdadeiro sus-

tentáculo da nossa economia, teremos que assegurar a formação racional das lavouras que de agora em diante se instalarem nesse insubstituível patrimônio que nos resta para usufruir.

A erosão tem sido, sem dúvida alguma, um dos fatores mais importantes desse nomadismo das nossas culturas de café, acelerada e facilitada pela formação defeituosa e anti-racional das lavouras, com as ruas dispostas a favor das águas e sem as necessárias medidas para o controle da erosão, em completa desconsideração às mais elementares normas da conservação do solo.

A ciência agrônômica e a prática dos agricultores têm já sobejamente demonstrado que a simples disposição das ruas de plantas, segundo as curvas de nível do terreno, contribui, com grande eficiência, para facilitar a infiltração das águas de chuva e controlar a erosão. Ensaio realizado pela Secção de Conservação do Solo, do Instituto Agrônômico do Estado de São Paulo demonstraram, por exemplo, que em culturas anuais do tipo do algodão e do milho, em declividade entre 6,5 e 10,5%, em média, para tipos de solo arenoso, massapê e roxa, enquanto o plantio com as ruas morro abaixo perde anualmente cerca de 26 toneladas de terra por hectare e cerca de 6,6% da chuva caída, a forma de plantio segundo as curvas de nível do terreno, perde apenas cerca de 14 toneladas de terra por hectare e cerca de 4,0% da chuva caída.

Em culturas permanentes como os cafezais, esse efeito controlador atua sobremaneira, já que a permanência das ruas, anos após anos, em um mesmo local, vai acentuando, com o passar das máquinas, com as operações culturais e com a própria terra retida, a formação de barreiras mecânicas de terra que funcionam como verdadeiros terraços ao longo de cada rua.

O benefício do plantio em nível se faz sentir imediatamente na estabilização e mesmo no aumento das pro-

duções em consequência da erosão, que deixa de se processar, e da maior quantidade de água retida no solo.

Além disso, a disposição das ruas de plantas, segundo as linhas de nível do terreno, facilita e ameniza sobremaneira o trabalho das máquinas de cultivo, de trato e da colheita, tornando mais eficiente e mais barata a mecanização da lavoura.

Está já comprovado, também, que o plantio em curvas de nível é uma operação simples e exequível pela totalidade dos agricultores, demandando praticamente o mesmo tempo e o mesmo custo que o plantio em linhas retas do sistema antigo.

Em São Paulo, em 1889, foram enterrados encanamentos a 34 cm de profundidade, os quais, em 1893, já estavam aflorando à superfície do solo. Assim, na área de um hectare, a água tinha levado cerca de 2.000 a 3.000m³ de terra, o que significa 500 a 700m³ por ano. Calcula-se que, em sua área agricolamente explorada, o Brasil perde anualmente cerca de quinhentos milhões de toneladas de terra. Em outros termos, isto significa que, se tivéssemos que repor o equivalente (e apenas em matéria nutritiva) ao câmbio de moeda de 1953, gastaríamos a quantia de Cr\$ 6.500.000.000,00 (seis bilhões e quinhentos milhões de cruzeiros).

O disciplinamento do plantio das nossas lavouras é uma medida urgente para o País, tendo-se em vista os prejuízos que decorrem por anos sucessivos, em consequência de um plantio defeituoso como esse das ruas esquadrejadas em desconsideração ao relevo do terreno.

Em se tratando do café, produto que sustenta a nação e que o mau uso do solo está eliminando das nossas disponibilidades agrícolas, urge sejam as novas lavouras formadas de maneira racional de forma a se assegurar a sua maior duração e a sua maior produção.

A não se plantar racionalmente, em curvas de nível, segundo os ditames

da técnica agrônômica, será preferível não plantar. Assim, pelo menos, ficará intacto para as gerações melhor aparelhadas e instruídas de amanhã esse patrimônio inestimável das nossas últimas reservas de terras adequadas para a cultura do café.

Um balanço que se dê hoje nas últimas reservas que ainda nos restam de terras virgens dentro da faixa ecológica do **habitat** do cafeeiro, deixamos verdadeiramente apreensivos quanto ao futuro desse inigualável patrimônio fornecedor de divisas que é a nossa cafeicultura.

Os Estados de São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro, praticamente, já não mais dispõem de terras virgens próprias para o cafeeiro. Do decantado norte do Paraná resta também já bem pouco para abrir e para formar com novas lavouras dentro da mancha de terra roxa. Resta ainda um pouco mais na região de terras roxas de Dourado, em Mato Grosso e algumas pequenas manchas de terras ricas no sul de Goiás. Atingidas essas, estaremos no fim dos nossos recursos naturais para a cafeicultura. A lavoura de café hoje já está entrando na vizinha terra paraguaia.

Assim, pois, será urgente para a Nação restringir um pouco a velocidade de desbravamento para o café, de forma a assegurar o futuro da nossa riqueza. Não fôsse o fato de estar a grande maioria das novas lavouras de café sendo formadas de forma inteiramente contrária à técnica agrônômica, repetindo de maneira clamorosa os mesmos erros dos lavradores que formaram as antigas lavouras do Rio de Janeiro, de Minas Gerais e de São Paulo, não haveria mal em que essas últimas reservas fôssem já de uma vez exploradas.

Entretanto, o que se está observando é uma desordenada e imprevidente corrida em que a ganância de falsos lucros imediatos domina inteiramente quaisquer interesses patrióticos. O lema é formar novas lavouras a qualquer preço e de qualquer maneira para aproveitar os altos pre-

ços do café, e, dessa forma, o patrimônio nacional vai se dilapidando de forma irreparável e alarmante.

A formação racional de novas lavouras, ainda que não se faça no mesmo ritmo da formação livre e desordenada assegurará produções mais duradouras e maiores por unidade de área.

Urge, por outro lado, estabelecer normas para o racional uso das terras empobrecidas e erodidas pelos sucessivos maus tratos, sob cultivo desordenado e anti-racional.

A adoção de métodos de conservação d'água e do solo viria lhes dar uma utilização remuneradora a par de estabelecer uma verdadeira reconstrução do solo agrícola.

Áreas abandonadas pelos agricultores, como decadentes em produtividade, face ao esgotamento dos seus solos, pelo descontrolado uso em secular cultivo com algodão, estão sendo recuperadas com sucesso, no Estado do Texas (Estados Unidos).

O emprêgo de gramíneas e leguminosas, na formação de sistematizadas pastagens e produção de feno, dentro das normas preconizadas pelo Serviço de Conservação do Solo, do Departamento da Agricultura daquele país, está transformando regiões de agricultura decadente em florescente zona de criação, assegurando-lhes, ao mesmo tempo, condições de reimplantação de novas culturas, quando esgotadas e empobrecidas pelas culturas anteriores.

No Estado do Rio de Janeiro o mesmo problema está a exigir semelhantes providências. O Sul, principalmente, onde já se estabeleceu opulenta agricultura, hoje, com seus solos esgotados e empobrecidos, está transformado em zona de pastoreio, com baixíssimo índice de capacidade de utilização, por unidade de área (1,7 de animal-alqueire).

O estabelecimento dos projetos conservacionistas não se restringe à proteção, simplesmente mecânica, dos solos das encostas, sujeitos aos efeitos da erosão. Tais projetos se aplicam,

com inteira propriedade, aos processos de recuperação e manutenção da fertilidade, nos quais a água é fator de efetivo sucesso na obtenção de colheitas compensadoras.

Observa-se, via de regra, que os órgãos das várias esferas governamentais — federal, estadual, municipal, autárquico — têm dispensado tempo e dinheiro na execução de importantes programas técnicos. Sucede, porém, que, por agirem em paralelismo, mui raramente atingem as metas a que se dispuseram realizar.

Na solução dos problemas de natureza agrônômica, a conservação da água e do solo pode ser considerada um denominador comum. Destarte, o empobrecimento dos órgãos que se propõem ao disciplinamento tecnológico das atividades agrícolas é perfeitamente recomendável, face ao processo agrônômico em tela.

Verbas orçamentárias específicas para a conservação do solo, existentes nos órgãos do Ministério da Agricultura e de aplicação ainda desordenada, aliadas aos fundos a serem apurados em outros órgãos da Administração Pública, haverão de constituir um suportamento financeiro mais que suficiente para o estabelecimento e funcionamento de um fundo capaz de delinear os verdadeiros rumos a serem seguidos pelos agricultores brasileiros, na preservação do patrimônio nacional, que é a permanente produtividade do seu solo.

O desenvolvimento atual da nossa agricultura se vem processando mais sob a influência de medidas ocasionais, objetivando ao imediato aumento da produção, do que visando providências assecuratórias de maior produtividade, com utilização racional do solo, como seria desejável.

É óbvio que as providências adotadas pelo poder público e pela iniciativa privada têm logrado um aumento substancial de produção total, acarretando, entretanto, o desnecessário e indesejável desgaste da fertilidade do solo em prejuízo do seu melhor aproveitamento.

É um fato histórico, conhecido, que se repete entre nós: inicialmente surgiu a necessidade de se produzir e, somente agora, com o crescer das populações e o evoluir da ciência, é que, então, nasceu o imperativo de se cuidar deste magno problema.

Assim, quase todos os recursos têm sido empregados no fomento da produção e seus resultados poderão ser conferidos nas próximas estatísticas. Uma vez esgotadas as providências que visaram ao aumento da produção a qualquer custo, cumpre ao poder público promover aquelas que assegurem maior produtividade, preservando e recuperando a fertilidade do solo.

Com esse objetivo, após meditado estudo da matéria, verificamos que a criação de um Departamento, atuando sob a forma de "Campanha", provido de um fundo, seria capaz de resolver o problema, para o qual, no Brasil, ainda não se atentou com a necessária cautela.

Considerando, ainda, o interesse que outros órgãos públicos, autárquicos e mesmo entidades particulares já têm demonstrado pela conservação de solo, a criação de um Departamento, para esse fim, iria ao encontro

dos anseios dessas justas aspirações, oferecendo-lhes a oportunidade de, cooperando com o novel Departamento, o ajudarem na campanha da conservação do solo.

A solução ora dada ao problema da conservação do solo, criando no Departamento agora preconizado um fundo próprio que será aplicado sob a forma de campanha, tem uma dupla vantagem: além de escoimá-lo dos entraves naturais da burocracia, poderá ensejar, conforme dissemos, o recebimento de auxílios de outros organismos. Não é possível que vivamos ainda como na Colônia, quando o único tratamento agrícola era a queimada, sob a alegação de que conduzia à fertilidade do solo.

O trabalho que temos a honra de submeter à consideração dos nossos pares teve a colaboração de um grande técnico, o agrônomo Landivaldo Melo Mota, que nos honrou com a sua assessoria.

Não cremos ter produzido obra perfeita. Esperamos, todavia, ter realizado um trabalho que, aprimorado pelos especialistas, e a Câmara os tem em abundância, possa prestar bons serviços ao País.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 1960. — **Vasconcelos Tôrres.**

PROJETO

N.º 3.548, de 1961

Impede a expulsão de famílias e trabalhadores individuais, de terras pertencentes a terceiros, e dá outras providências.

(Do Sr. Sérgio Magalhães)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Enquanto não fôr promulgada a lei de reforma agrária, as autoridades judiciárias do País deixarão de deferir os pedidos de ações possessórias, bem como tôdas e quaisquer medidas judiciais requeridas por proprietários, contra posseiros que não ocupem mais de quatro hectares dentro de gleba a êles pertencentes e situada a mais de cinco quilômetros do centro da sede de Distrito, ou a mais de dez quilômetros do centro da sede de Município.

Art. 2º. Serão processadas e julgadas de acôrdo com a Lei nº 1.802, de 5 de janeiro de 1953, as autoridades policiais do Município, quando coniventes com a proteção e execução de atos atentatórios à vida ou à segurança econômica dos posseiros amparados por esta lei.

Art. 3º. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 25 de outubro de 1961. — Sérgio Magalhães

Justificação

Este projeto de lei se inspira nas innumeráveis manifestações públicas de todos que ora se empenham na humanitária campanha de redenção do homem rural brasileiro, propondo às autoridades superiores da República a adoção de medidas práticas que atenuem as condições de miséria prevalecentes no interior brasileiro.

Repetem-se os despejos de grupos numerosos de famílias ocupantes de terras, antes devolutas e súbitamente apropriadas por meios nem sempre lícitos ou civilizados. Assassínios, incêndios, maus tratos e atos de terror de tôda ordem acompanham as expulsões violentas de posseiros e suas famílias, no Paraná, em Goiás, no Estado do Rio de Janeiro ou no Nordeste. Esses atos de vandalismo constituem o flagelo criado pelo homem a fustigar centenas de milhares de criaturas, cuja insegurança se propaga a milhões de outras.

Fala-se muito, nesta Casa, das correntes migratórias que estão avolumando as populações urbanas por força das condições implacáveis reinantes no campo. Ninguém procura negar o fato estatístico de que a população cresce, em boa parte, por efeito de migrações cada vez maiores, cujas causas residem nas próprias transformações por que passa a estrutura sócio-econômica do País. Poucas, entretanto, são as vozes que se erguem para propor medidas práticas que detenham a mão assassina dos "grileiros" e de outros membros da classe proprietária, cujos atos de terror contra trabalhadores sem terra estão se constituindo em atentados contra a segurança interna do País, dada a cnda crescente de desalojados que procuram a zona urbana. Assim, pois, dentro da corrente migratória que se desloca do campo para as cidades, em virtude das disparidades de renda, há uma percentagem muito elevada daqueles cuja permanência na zona ru-

ral significaria a morte por homicídio.

A tensão social reinante em várias partes do nosso território impõe a suspensão de certos recursos processuais, cuja aplicação repetida e insensata poderá levar o País à guerra civil. Alguns membros da classe proprietária, amparados em decisões judiciais que contrariam a realidade social, geram grave ameaça ao próprio direito de propriedade, cuja subversão será total e irreversível, se persistirem os despejos em massa de famílias camponesas pobres.

Acredito, sinceramente, que a lei de reforma agrária pela qual lutamos estará muito além deste projeto de emergência em defesa dos camponeses e trabalhadores rurais. E como não há quem negue a necessidade urgente de uma reforma agrária, poucos serão os adversários desta proposição. No entanto, ficaremos na expectativa de argumentos jurídicos sutis em amparo de espúrios direitos de uns poucos que fazem por ignorar a sorte de milhões. As ambições desmedidas, é certo, conduzem a attitu-

des extremas de tóda ordem, inclusive a perda de visão do abismo, mas confiamos em que o instinto de vida de muitos proprietários rurais lhes sopra ao ouvido, vez por outra, a voz dos tempos. Este projeto lhes oferece oportunidade à meditação.

Temos feito a advertência de que, ou as soluções reclamadas pelo povo serão adotadas dentro do quadro jurídico-político vigente, ou o povo empregará os seus próprios recursos para alcançá-las. Af estão os avisos. Nos próximos quinquênios, quando a população deixar de ser um mero dado estatístico para se converter, pelo seu número explosivo, em dado político de primeira ordem, não surpreenderá se, por incúria dos legisladores e imediatismo de alguns membros da classe proprietária rural, o contingente demográfico devorar maior soma de direitos do que aquela que hoje seria bastante para dissolver as tensões sociais e permitir o desenvolvimento econômico sem alterações dos nossos quadros institucionais.

Sala das Sessões, em 25 de outubro de 1961. — Sérgio Magalhães

PROJETO

N.º 3.737, de 1961

Dispõe sobre a exploração de terras e dá outras providências

(Do Sr. João Cleophas)

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º. Esta lei regula o acesso à exploração agrícola, visando à sua justa distribuição e utilização de acordo com o bem-estar social, de modo a incrementar a produção e fixar o homem ao campo.

Art. 2º. A lavoura e a criação, com as indústrias rurais necessárias à sua estabilidade e desenvolvimento, constituem ramos de exploração agrícola.

CAPÍTULO II

Seção I

Dos meios de acesso

Art. 3º. A exploração agrícola será facilitada através dos seguintes meios:

a) desapropriação por interesse social;

b) compra e venda;

c) arrendamento de terras públicas;

d) arrendamento de terras particulares.

Seção II

Do Interesse Social

Art. 4º. Consideram-se desapropriáveis ou utilizáveis por interesse social:

a) as terras inexploradas, necessárias ao abastecimento dos centros de consumo ou à produção de matérias primas indispensáveis ao desenvolvimento econômico do país;

b) as terras que, embora exploradas, sejam indispensáveis ao abasteci-

mento de centros de consumo próximo;

c) as que venham a beneficiar-se de obras permanentes de saneamento, drenagem, açudagem e canais para irrigação ou outras de vulto realizadas à custa dos cofres públicos, destinando-se às áreas aproveitáveis a colonização;

d) as destinadas a edificações de armazéns, silos, instalações industriais de conservação e beneficiamento da produção de colônias-escola e de outras obras e serviços de interesse para a economia rural;

e) as destinadas a loteamento para a localização de colonos, assegurada preferência aos nacionais;

f) as necessárias à defesa ou proteção do solo, das águas e quedas d'água e de outros recursos naturais.

Parágrafo único. Não se consideram inexploradas as terras que constituem reserva legal ou que se encontrem em recuperação e que, nestas condições, integram o imóvel produtivo.

Seção III

Da desapropriação por interesse social

Art. 5º. A desapropriação por interesse social será declarada por decreto do Executivo, podendo promovê-la o estabelecimento de caráter público ou o serviço público expressamente autorizado.

§ 1º. Considera-se justa a indenização do imóvel inexplorado fixada à base do respectivo custo, mais o das

bonfeitorias edificadas e dos impostos a êle relativos, com o acréscimo de juros legais.

§ 2º. Na indenização do imóvel explorado será considerada a rentabilidade, fixada de acôrdo com o rendimento médio por hectare verificado pelo órgão governamental competente para a zona da situação do imóvel desapropriado.

§ 3º. Inexplorado é o imóvel que não mantiver em exploração, pelo menos, 50% da sua área cultivável, respeitado o disposto no parágrafo único do artigo 4º.

Art. 6º. Os bens desapropriados serão utilizados de acôrdo com as finalidades de desapropriação.

Art. 7º. O proprietário e os trabalhadores do imóvel desapropriado terão preferencialmente a escolha e aquisição de seus lotes; desde que se obriguem a explorá-los diretamente.

Art. 8º. Quando se tratar de desapropriação de imóvel inexplorado, o poder desapropriante antes de expedir o decreto de desapropriação, notificará o proprietário do imóvel para torná-lo produtivo, no prazo improrrogável de dezoito meses de acôrdo com os objetivos da desapropriação.

Parágrafo único. A exigência da notificação não se aplica às desapropriações efetivadas para os fins previstos nas alíneas c, d e e do art. 4º.

Seção IV

Da compra e venda

Art. 9º. As terras públicas, inclusive as terras desapropriadas, desde que subdivididas em lotes agrícolas, poderão ser vendidas a agricultores, independentemente de autorização legislativa especial.

§ 1º. A venda será efetuada pelo preço da desapropriação, acrescido das despesas realmente efetuadas, podendo ser cobrado o juro máximo de 5% ao ano, quando estipulado, pagamento em prestações.

§ 2º. No caso de terras de domínio público, na data desta lei, o preço de

venda será estabelecido, tendo por base os preços da terra fixados para colonização.

Seção V

Do arrendamento de terras públicas

Art. 10. As terras públicas, inclusive as desapropriadas, poderão ser arrendadas a agricultores, mediante aluguel equivalente ao juro anual máximo de 5% sobre o preço de venda fixado para as terras destinadas à colonização ou sobre o custo da desapropriação.

Art. 11. Os arrendamentos de terras públicas serão efetuados com observância dos artigos 25 e 26 e seus parágrafos desta lei, que regulam o lote agrícola.

Seção VI

Do arrendamento de terras particulares

Art. 12. O proprietário do imóvel rural de mais de trezentos hectares não poderá recusar ao Governo Federal o arrendamento de parcela não superior a 15% da área total da respectiva propriedade.

§ 1º. Dentro de um raio de 15, 25 e 50 quilômetros a partir do perímetro urbano de cidades respectivamente de 20 (vinte), 50 (cinquenta) e 100 (cem), mil habitantes, o arrendamento poderá incidir sobre propriedades agrícolas de área inferior a trezentos hectares, quando pelo menos metade de sua área total não estiver sendo agricolamente aproveitada no interesse social.

§ 2º. Os loteamentos efetuados de conformidade com o Decreto-Lei número 58, de 10 de dezembro de 1937, não impedirão o arrendamento de que trata esta lei, prevalecendo para determinação da área arrendável, a extensão da propriedade indivisa.

§ 3º. Quando o arrendamento compreender lotes negociados em promessa de compra e venda, os primeiros agricultores serão destinados a reembolsar o compromissário comprador do total

das prestações já resgatadas, acréscido das despesas contratuais e dos juros legais, contados das datas das amortizações.

Art. 13. A localização das áreas arrendáveis será estabelecida pela Divisão de Terras e Colonização, ou órgão que vier a substituí-la de modo a não prejudicar a livre circulação ou a exploração agrícola da área restante.

Parágrafo único. O arrendamento deverá incidir, sobre áreas agricultáveis não cultivadas.

Art. 14. Na proporção da área arrendada, a União pagará ao proprietário um aluguel anual, correspondente a dez por cento do valor atribuído à propriedade, para efeito de imposto territorial, no ano anterior ao do arrendamento.

Art. 15. O arrendamento inicial será constituído pelo prazo de cinco anos, sucessivamente prorrogável por mais de cinco a critério da União.

§ 1º. A prorrogação dependerá de prévia notificação escrita do representante da União ao proprietário, com antecedência de, pelo menos, seis meses da data do termo do arrendamento.

§ 2º. O aluguel do arrendamento prorrogado será calculado à base do imposto territorial, pago no ano anterior ao da prorrogação, só podendo ser aumentado até 30% do seu valor.

Art. 16. Considera-se constituído o arrendamento pela notificação escrita do representante da União ao proprietário, seis meses antes do início da ocupação.

Parágrafo único. A notificação indicará o local e a área do arrendamento, que a D.T.C. delimitará e cercará no prazo de um ano.

Art. 17. Quando o Governo não promover a prorrogação, os ocupantes da área arrendada poderão promovê-la, em relação ao lote subarrendado, até três meses antes do termo do arrendamento anterior.

Art. 18. Rescindido o arrendamento, serão avaliadas as benfeitorias existentes na área arrendada, para efeito de indenização pelo proprietário.

§ 1º. Não se conformando o proprietário com o valor fixado para a indenização, será esta realizada mediante prorrogação gratuita do arrendamento pelo tempo necessário à compensação do valor das benfeitorias, na base do último aluguel.

§ 2º. Só serão indenizáveis as benfeitorias constituídas de acordo com o plano de edificações elaborado, para o arrendamento, pela Divisão de Terras e Colonização.

Art. 19. A União poderá subarrendar para os fins previstos nesta lei.

Art. 20. Aos subarrendatários é vedada a cessão do arrendamento ou do subarrendamento sem prévio e expresso consentimento da D.T.C.

Art. 21. A União terá preferência, tanto por tanto, para a aquisição da área arrendada.

§ 1º. O proprietário notificará a União e o subarrendatário da sua disposição de alienar, para que antes da alienação seja exercida a preferência.

§ 2º. A notificação será efetuada por intermédio do Cartório de Imóveis competente.

§ 3º. A preferência será exercida pela União dentro de sessenta dias da notificação, transferindo-se, depois desse prazo, ao subarrendatário o direito de seu exercício.

§ 4º. A preferência considerar-se-á exercida pelo depósito do preço em poder do oficial de Registro de Imóveis, que o entregará ao proprietário, mediante recibo, com os requisitos dos números 1 a 7 do art. 247 da Lei de Registros Públicos, após verificar que o bem se encontra livre e desonerado. O recibo valerá como título de transmissão e será transcrito no livro competente.

§ 5º. O preço de que trata o parágrafo anterior será calculado com observância do disposto no art. 5º e seus parágrafos.

Art. 22. Operando-se a venda à revelia da União, poderá esta, depositando o preço, haver para si a parte vendida a estranho, se o requerer ao Juiz da situação do imóvel no prazo de um ano da data da transcrição.

Parágrafo único. Igual direito cabe ao subarrendatário no prazo subsequente de noventa dias, caso a União não exerça a preferência.

Art. 23. A venda da área arrendada não resolve o arrendamento, cujas condições subsistem, nem afeta o direito à prorrogação regulada nesta lei.

Parágrafo único. Ao alienante e ao novo adquirente não aproveita a redução da área resultante de desmembramento, posterior ao arrendamento.

CAPÍTULO III

Da Destinação das Terras

Art. 24. As terras adquiridas ou arrendadas no regime desta lei serão destinadas exclusivamente à exploração agrícola e à instalação de serviços e construção de obras necessárias ao seu fomento.

CAPÍTULO IV

Seção I

Do Lote Agrícola

Art. 25. Lote agrícola é a área de terra agricultável, cuja exploração baste à manutenção do agricultor e seus dependentes segundo as práticas agrícolas adotadas para a região.

Parágrafo único. A área dos lotes será fixada pela Divisão de Terras e Colonização dentro dos planos traçados para a aplicação desta lei.

Art. 26. Nas áreas agricultáveis situadas dentro de um raio de 60 quilômetros a contar do perímetro urbano das cidades de mais de cinqüenta mil habitantes só será permitido o loteamento que vise à exploração agrícola destinada ao abastecimento da população urbana.

Parágrafo único. O lote de que trata este artigo não poderá ser inferior a cinco hectares.

Seção II

Do Loteamento de Terras Públicas

Art. 27. União, Estados, Territórios e Municípios subordinarão o loteamento das respectivas terras públicas às condições estabelecidas nesta lei.

CAPÍTULO V

Da Exploração Agrícola

Art. 28. A exploração agrícola de que trata esta lei obedecerá a planos anuais de execução elaborados pelo D. T. C.

CAPÍTULO VI

Das Vedações

Art. 29. São inalienáveis durante quinze anos, a contar da data da aquisição, as terras destinadas à exploração agrícola, adquiridas do Poder Público sob qualquer das modalidades previstas nesta lei.

Art. 30. Extinto o prazo de inalienabilidade fixado no art. 29, o proprietário somente poderá transmitir o imóvel adquirido do Poder Público a agricultor que não tenha o domínio de imóvel rural ou urbano de valor superior a cinqüenta mil cruzeiros.

Art. 31. Nenhuma divisão, por ato *inter vivos* ou transmissão *causa mortis*, poderá reduzir a área do imóvel a menos de cinco hectares.

Parágrafo único. A extinção e a administração do condomínio resultante do disposto neste artigo obedecerão aos processos estabelecidos na legislação comum para os imóveis indivisíveis.

Art. 32. A Divisão de Terras e Colonização poderá impedir que seja mudada a exploração agrícola do imóvel rural, quando da mudança resultar prejuízo para as necessidades do mercado interno ou externo.

CAPÍTULO VII

Disposições Gerais

Art. 33. Os agricultores fixados à terra nos termos desta lei, os pequenos proprietários rurais, as cooperativas e empresas no exercício de atividades agrícolas terão preferência para obtenção de financiamentos destinados às atividades rurais.

Art. 34. Os agricultores fixados à terra nos termos desta lei terão orientação e assistência técnica gratuitas da União, durante três anos, a contar do contrato de que resultou a ocupação.

Art. 35. O Poder Executivo, quando necessário, promoverá os meios de garantir preços mínimos à produção agrícola dos gêneros alimentícios de primeira necessidade, podendo excepcionalmente estender a garantia a outros produtos vinculados ao desenvolvimento econômico do País.

Art. 36. A Divisão de Terras e Colonização estabelecerá normas para o levantamento cadastral das propriedades rurais cuja execução poderá ser realizada pelos Municípios, de conformidade com os Acórdos que forem concluídos para este fim.

Art. 37. As plantas e demais documentos cadastrais serão entregues pelas Prefeituras ao Oficial de Registro de Imóveis do Município, que as arquivará anotando o arquivamento à margem da transcrição do imóvel.

Art. 38. Os desmembramentos ou acréscimos posteriores, serão anotados no arquivamento e averbados à margem das novas transcrições, de modo a atualizar a identificação do imóvel.

Art. 39. A execução desta lei incumbirá à Divisão de Terras e Colonização ou ao órgão que a substituir.

§ 1º. Para o fim indicado neste artigo serão reservados, além de parte das verbas que forem destinadas ao futuro Instituto Nacional de Imigração e Colonização 3% da receita tributária da União.

§ 2º A D. T. C. promoverá acórdos com os Estados e Municípios visando à aplicação de percentagens das respectivas receitas tributárias na execução desta lei.

§ 3º. Será estabelecido um plano financeiro dos recursos provenientes dos parágrafos anteriores para execução, a longo prazo, das disposições desta lei, sendo facultada a transferência dos saldos de um exercício para outro.

Art. 40. Os beneficiados pela presente lei deverão satisfazer condições a serem estabelecidas em regulamentação.

Art. 41. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

LEI DE EXPLORAÇÃO DE TERRAS

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO SENHOR MINISTRO DA AGRICULTURA

(Nº 1.127, de 8-9-1953)

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

1 — Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anteprojeto de lei de Exploração de Terras, elaborado pela Comissão Nacional de Política Agrária.

Vale assinalar desde logo que constitui o presente trabalho o quarto anteprojeto de lei elaborado pelo órgão mencionado e por mim, como seu presidente, encaminhado à alta decisão de Vossa Excelência. O primeiro anteprojeto, referente à criação do Instituto Brasileiro de Imigração e Colonização, encaminhado pela exposição de motivos n.º E. M.-1.160, de 13-5-52, já se encontra em fase de votação no Senado. O segundo, encaminhado pela exposição de motivos E.M.-3.029, de 16-12-52 refere-se ao aproveitamento das terras irrigáveis no Polígono das Sêcas. O terceiro, encaminhado pela exposição

de motivos n.º E.M.-163, de 3-3-53, diz respeito à locação de Imóveis Rurais destinados à produção agropecuária.

2 — Além desses quatro projetos cabe mencionar duas outras proposições por mim submetidas a alta consideração de Vossa Excelência, que são o anteprojeto de criação do Serviço Social Rural encaminhado pela exposição de motivos de n.º 762, de 15-5-51 e anteprojeto de criação da Companhia Nacional de Seguro Agrícola encaminhado pela exposição de motivos n.º 1.035 de 29-4-52.

O projeto de criação do Serviço Social Rural já foi aprovado pela Câmara e levado à exame do Senado. O projeto de criação da Companhia Nacional de Seguro Agrícola já tem pareceres favoráveis de algumas Comissões Técnicas da Câmara.

3 — O trabalho atual constitui um dos componentes da seriação dos anteprojeto elaborados pela Comissão, dentro da orientação ali adotada no sentido de se irem preparando modificações na nossa estrutura agrária por etapas ou fases interdependentes e complementares, de acôrdo, de resto, com o plano de ação assentado nas "Diretrizes para a Reforma Agrária no Brasil" que encaminhei a Vossa Excelência pela Exposição de Motivos n.º E.M.-1.669, de 15-7-52, que tive a honra de ver integralmente aprovado pelo Chefe do Governo.

4 — Nestes dois anos de funcionamento da Comissão Nacional de Política Agrária cuja liberdade de ação sempre me preocupei em prestigiar, jamais deixei de considerar que, ao lado das soluções contidas nesses anteprojeto, o problema preponderante nas atividades rurais tem de ser o da estabilidade econômica, o da rentabilidade do trabalho de produtor agrícola, sem o que não terá possibilidade vingar qualquer projeto de reforma agrária, conforme acabam de evidenciar as recentes conclusões do Seminário Latino Americano sobre o Problema da Terra, realizado em Campinas e promovido pela Organi-

zação de Agricultura e Alimentação das Nações Unidas e o Governo Brasileiro, através deste Ministério.

5 — O anteprojeto atual se enquadra na orientação do Governo de Vossa Excelência, reiterada em diversos pronunciamentos públicos, no sentido de fixar o homem ao solo e, assim, reduzir o êxodo rural, através de facilidades e assistência que possibilitem a estabilidade da produção agrícola. O confronto entre os resultados censitários de 1940 e 1950 permite estimar-se a intensidade da migração rural-urbana entre nós. Em dez anos, as cidades brasileiras viram seus efetivos aumentados de 6,3 milhões, ou seja, um incremento relativo de 49%, ao passo que as populações do interior só cresceram de 18%. A Comissão encarou corajosamente os problemas vinculados ao acesso à terra própria, com o propósito de superar os obstáculos criados por atenção a conceitos obsoletos da propriedade privada, cuja utilização atual deve necessariamente corresponder quanto possível ao interesse social.

6 — Estabelece o projeto como formas de acesso à exploração da terra a desapropriação por interesse social, a compra e venda, o arrendamento de terras públicas e o arrendamento compulsório de terras particulares.

7 — Pressente-se desde logo a formação de um movimento em contrário especialmente contra a desapropriação por interesse social e o arrendamento compulsório de terras particulares, adotados no projeto para vencer resistências socialmente injustificáveis. Seus organizadores revelam a mesma incompreensão dos fazendeiros que no século passado se opunham tenazmente à libertação dos escravos. Olvidam que o governo não pode cruzar os braços ante esta realidade: cerca de 9,5 milhões de brasileiros são forçados a trabalhar em terra alheia, como parceiros, rendeiros ou assalariados rurais sem o menor estímulo, em condições de vida precárias, e não raro, sem garantias de qualquer natureza, enquanto ape-

nas 149 mil proprietários dispõem de 3/4 da área total dos estabelecimentos agrícolas do país.

8 — Entendeu a Comissão que o legislador ordinário, a fim de vivificar a disposição constitucional permissiva da desapropriação por interesse social, pode fixar critérios de indenização, notadamente para combater a detenção pura e simples das terras inexploradas.

9 — Essa orientação se enquadra, aliás, no pensamento do Governo de Vossa Excelência, que recentemente encaminhou ao Congresso um projeto de lei reguladora da desapropriação por interesse social. Esse projeto adota os mesmos princípios consagrados no que agora submeto à alta consideração de Vossa Excelência.

10 — Considera a Comissão que a Constituição Federal, estatuindo a prévia e justa indenização em dinheiro para as desapropriações, permite que sejam estabelecidas em lei ordinária as condições dentro das quais deva ser fixado o critério justo de pagamento. Por isso distinguiu no projeto a indenização das terras não exploradas, da indenização das terras em exploração, geralmente detida para fins especulativos; (art. 5º).

11 — Na primeira hipótese, parece razoável que o proprietário não tenha direito a receber mais do que o capital empregado na aquisição do imóvel, acrescido dos juros legais, impostos e valor dispendido nas benfeitorias (art. cit., § 1º); na segunda, são aferidos os coeficientes de rentabilidade verificados de acordo com os índices de produtividade determinados *in loco* (art. cit. § 2º).

12 — É sabido que a verdadeira justiça consiste em tratar de maneira diversa situações diferentes. Do ponto de vista do bem-estar social a indenização de instrumentos produtivos não pode, portanto, merecer do Estado tratamento idêntico ao que deve ser imposto à detenção improdutiva de bens que devem ser socialmente aproveitados.

13 — A especulação imobiliária predominante no país — refúgio de ambições pouco empreendedoras — tem constituído um dos principais impedimentos à aplicação de capitais em atividades produtivas, havendo urgente necessidade de o Estado intervir, por todos os meios ao seu alcance, no sentido de coibir o agravamento de abuso tão prejudicial à economia do país.

14 — Foi também incluído no projeto, como meio de contornar as dificuldades financeiras criadas ao Governo pela exigência constitucional da prévia indenização em dinheiro, o arrendamento compulsório de terras particulares, e este, no entender da Comissão, se justifica, antes de mais nada, pelo fraquíssimo índice de aproveitamento das propriedades agrícolas, cuja porção cultivada não excede 9,5% de sua área total.

15 — O conceito de propriedade privada é de direito comum, importando em manifesto equívoco a pregação daqueles que insinuam considerá-lo a Constituição da República direito absoluto e irrestrito. Ao contrário, a Carta Magna de 1946 declarou, expressamente, no art. 147 que o uso da propriedade será condicionado ao bem-estar social.

16 — É evidente, pois, que o legislador ordinário tanto pode limitar o direito de propriedade no interesse social, como ajustar o uso dos bens possuídos a esse mesmo interesse.

17 — Ocorre, ainda, que, segundo entendeu a Comissão, o arrendamento constitui modalidade de uso pelo proprietário. É princípio consagrado em nosso direito que o titular do domínio pode auferir os frutos naturais ou civis de sua propriedade, conforme a explore direta ou indiretamente. Quando a exploração se processa através de terceiros, e por meio de arrendamento, o direito de propriedade não é afetado na sua substância, porquanto não há modificação patrimonial nem substituição de titular.

18 — A faculdade de usar, imamente ao direito de propriedade, não pode, porém, ser ilimitada em favor do proprietário, que deve exercê-la não apenas no seu próprio interesse, mas também no interesse da comunidade. Daí por que o projeto impõe ao proprietário de terras inexploradas o dever de explorá-las sempre que essa exploração seja necessária aos interesses gerais, sob pena de o Estado tornar-se compulsoriamente arrendatário para o efeito de realizar a utilização agrícola ou de permitir que terceiros a realizem. Essa intervenção se processará, entretanto, com absoluto respeito aos princípios fundamentais do instituto da propriedade por isso que o proprietário apenas é compelido a conceder diminuta percentagem de suas terras, recebendo, com compensação (fruto civil) o preço do arrendamento (art. 13 e seguintes).

19 — Ademais, a medida preconizada atinge somente os grandes proprietários de terra, ou seja, aqueles que dispõem de mais de 300 ha., aplicando-se, outrossim, a menores áreas, quando estas ficam situadas em torno dos grandes centros urbanos que devem ter assegurado o seu abastecimento.

20 — O projeto tomou as precauções necessárias para que não haja, abruptamente, modificação perturbadora do trabalho agrícola, estabelecendo que a desapropriação somente se processará depois de notificado o senhor da terra, com antecedência de dezoito meses, para explorá-la adequadamente. Não só se fixa aí o respeito devido à propriedade, como igualmente se condiciona a sua desapropriação ao fato de o proprietário negar-se sistematicamente a explorar as terras que possui.

21 — As outras disposições do projeto regulam situações, que não comportam maiores controvérsias, e que os ilustres membros da Comissão Nacional de Política Agrária consideram pacificamente.

22 — Os arts. 9º e 10 tratam da compra e venda de terras públicas objetivando facilitar a sua colonização e o seu aproveitamento (Constituição Federal, art. 156). Os artigos 11 e 12, com o mesmo propósito, permitem o arrendamento das ditas terras.

23 — O projeto recomenda também que seja prestada assistência técnica e financeira aos ocupantes das terras distribuídas ou dadas em arrendamento pelo Estado ou sub-arrendamento e estatui a obrigatoriedade de planos de exploração agrícola, visto como nenhuma reforma agrária atingirá aos seus objetivos sem a adoção dessas providências complementares.

24 — Decidiu a Comissão caber ao Instituto Nacional de Imigração e Colonização o encargo executivo desta lei, na suposição de que, ao concluir-se a discussão deste projeto, já estivesse sancionada a lei que cria aquele órgão, cujo projeto, todavia se encontra ainda em discussão no Senado Federal. Em face desta peculiaridade, julguei mais acertado, entretanto, estabelecer, no anteprojeto que encaminho a Vossa Excelência, que a competência para a execução desta lei caiba à Diretoria de Terras e Colonização, até que seja a mesma substituída pelo Instituto Nacional de Imigração e Colonização, conforme é previsto na Reforma Administrativa já encaminhada por Vossa Excelência ao Congresso Nacional.

25 — A matéria regulada no projeto representa apenas a etapa inicial de uma série de providências legislativas, que precisam ser elaboradas para a realização da reforma agrária no Brasil dentro da legalidade constitucional.

26 — Desde o início de seus trabalhos, a Comissão Nacional de Política Agrária preferiu submeter a Vossa Excelência anteprojetos de leis especiais, não só para facilitar a sua tramitação legislativa, como porque a preparação de uma lei agrária,

abrangendo tôdas as múltiplas e delicadas questões atinentes à reforma, ensejaria longos debates, que poderiam solapar o êxito da iniciativa governamental.

27 — Entretanto, o trabalho ora encaminhado consubstancia, sem dúvida, o esforço mais decisivo até agora empreendido para melhorar a estrutura da organização agrária nacional, que reclama hoje, mais do que nunca, segura orientação dos Podêres Públicos, visando não apenas a implantação de uma nova ordem de trabalho para incrementar a produção. E' forçoso convir em que, se no Brasil se manifestam os fenômenos dinâmicos de uma economia em expansão, isto é imputável exclusivamente ao expressivo ritmo com que se vem desenvolvendo nossa indústria. A produção agrícola, freada por uma estrutura agrária inadequada, mal acompanha o ritmo de crescimento demográfico, criando uma série de problemas, que irão dificultar o progresso da própria indústria, motivo por que o projeto de lei, ora encaminhado à esclarecida apreciação de Vossa Excelência, persegue ainda o alto objetivo de eliminar as causas de possíveis conflitos pela posse da terra, concorrendo para a implantação de uma era de paz social.

28 — De outro lado, as linhas fundamentais dêste anteprojeto de lei refletem, como já disse, as conclusões gerais do recente Seminário Latino Sôbre o Problema da Terra, realizado no Instituto Agrônômico de Campinas, São Paulo, promovido pela Organização de Agricultura e Alimentação das Nações Unidas (F.A.O.) e o Governo Brasileiro.

29 — Releva ainda acentuar, Senhor Presidente, que êste anteprojeto jamais colide, em suas disposições, com a orientação adotada pelo Governo ao encaminhar ao Congresso o projeto sôbre as desapropriações por interesse social, elaborado pela Co-

missão presidida pelo Dr. Carlos Medeiros, Consultor Geral da República, e que focalizou o problema sob o ponto de vista constitucional e doutrinário. Este projeto de lei da Exploração de Terras, além dos casos e processos de desapropriação previstos no projeto da outra Comissão prevê diversas outras condições para o acesso às glebas inaproveitadas, encarando o assunto em tôda a sua plenitude econômica e social. Um, portanto, não substitui o outro, antes o completa.

30 — Devo, finalmente, repetir, tendo em vista todo o quadro da vida rural brasileira, que sem a estabilidade econômica do produtor agrícola, sem a garantia de remuneração de seu trabalho, sem que êle seja aliviado dessa incompreensão, dessa permanente pressão demagógica dos centros consumidores, sem um mais completo entrosamento em seu proveito da assistência técnica com a assistência financeira, — tenho como certo que a maior parte das indicações constantes dêste ou de qualquer outro anteprojeto não produzirá os resultados que se poderiam esperar e talvez mesmo não possam ter aplicação prática no sentido de modificar as condições de atraso da nossa estrutura agrária.

31 — A condição primordial a realizar será, em meu entender, ao lado de providências que assegurem índices mais elevados de bem-estar do trabalhador rural, pela melhoria de seus níveis de vida, a gradual eliminação das condições deficitárias de nossa exploração agrícola.

32 — Aproveito a oportunidade para renovar-lhe os protestos do meu mais profundo respeito, com ardentes votos para que o Governo de Vossa Excelência possa também enriquecer o acêrvo dos seus empreendimentos de base com uma transformação de tal magnitude na vida rural brasileira. João Cleophas.

PROJETO

N.º 3.738, de 1961

Dispõe sobre a utilização das terras irrigáveis do Nordeste e dá outras providências.

(Do Sr. João Cleophas)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A União promoverá o aproveitamento agrícola intensivo das terras suscetíveis de serem beneficiadas por obras hidráulicas já construídas, em construção ou projetadas pelo Governo Federal, de acordo com o plano de recuperação agroeconômico das terras compreendidas no Polígono das Secas, definidas na Lei nº 175, de 7 de janeiro de 1936, no Decreto-lei nº 9.857, de 13 de setembro de 1946, e na Lei nº 1.348, de 10 de fevereiro de 1951.

Art. 2º. Serão declaradas de interesse social, para fins de desapropriação e dos objetivos previstos no artigo anterior, segundo a legislação vigente e com observância do disposto nesta lei:

I — as terras necessárias à construção das barragens e obras complementares, ou conexas, inclusive de irrigação e drenagem;

II — as terras compreendidas no perímetro inundado dos açudes, abrangendo as envolvidas pela curva de nível correspondente à cota do coroamento das barragens, inclusive ilhas;

III — os terrenos da faixa de contorno da bacia hidráulica, até 200 metros de largura, a partir do perímetro inundável;

IV — as terras compreendidas no perímetro irrigável, assim entendendo-se as dominadas pelos canais de irrigação, ou simplesmente abrangidas por esses canais e pelas ilhas naturais de drenagem;

V — os sequeiros circunjacentes ao perímetro irrigável em área até duas vezes maior do que a nele compreendida.

Art. 3º. Para efeito de desapropriação das terras referidas neste artigo, à base de mapas agrológicos cadastrais previamente levantados, será indenizada cada classe de solo segundo o seu valor agrícola próprio, com exclusão da valorização resultante das obras hidráulicas construídas ou projetadas pelo Governo.

Parágrafo único. As terras compreendidas no perímetro irrigável serão classificadas em regulamento, obedecendo ao seguinte critério:

1ª classe — Terras férteis, de formação aluvional, topografia plana, necessitando eventualmente ligeira terraplenagem, de boa permeabilidade, não salgadas, com poucas pedras, que não dificulte o emprego de arado ou granjeios.

2ª classe — Terras férteis, pouco permeáveis, não salgadas, ou ligeiramente salgadas, não muito inclinadas, ou acidentadas, de boa profundidade para a lavoura com poucas pedras que não dificultem o emprego do arado ou granjeios.

3ª classe — Terras que, sem apresentarem as características das duas classes precedentes, possam contudo ser consideradas economicamente irrigáveis, nas condições peculiares a cada caso.

4ª classe — Terras não consideradas suscetíveis de irrigação econômica, seja pela sua posição altimétrica, seja

pelos característicos topográficos, estruturais ou químicos que apresentem, e nesta lei, denominadas sequeiros internos.

Art. 4º. A unidade de exploração no sistema de irrigação do Polígono das Sêcas será o lote agrícola, cujo tamanho variará conforme a qualidade das terras, e mais um trato de sequeiros de 10 (dez) a 20 (vinte) hectares.

Art. 5º. As extensões da área irrigável no lote de que trata o artigo precedente oscilarão, conforme as circunstâncias específicas indicadas em regulamento, obedecidos os seguintes limites:

Terras de 1.ª classe — até 10 hectares.

Terras de 2.ª classe — até 15 hectares.

Terras de 3.ª classe — até 20 hectares.

§ 1º. Se o lote compreender solos irrigáveis de várias classes, a soma das áreas reduzidas à primeira classe, nas proporções indicadas pelo limite de extensão fixado neste artigo, não deverá exceder à área máxima correspondente às terras de primeira classe.

§ 2º. Os sequeiros internos impostos pelo loteamento serão completados com sequeiros circunjacentes no perímetro irrigável, nesta lei denominados sequeiros externos, para efeito da limitação de que trata o art. 4º.

Art. 6º. Os lotes dos terrenos de faixa sêca do contórno da bacia hidráulica, nesta lei denominados sequeiros de contórno, terão até 10 (dez) hectares, no máximo, e os terrenos inundáveis, ou vazantes, serão divididos, tendo em vista a sua fertilidade, em lotes de 30 (trinta) e 50 (cinquenta) metros de frente e fundo variável, com a oscilação do nível d'água.

Art. 7º. Para efeito do disposto nos arts. 4º, 5º e 6º, serão classificadas e loteadas as terras desapropriadas.

Art. 8º. Os terrenos de montante, vazantes e sequeiros de contórno só poderão ser explorados mediante arrendamento.

§ 1º. Terão preferência para o arrendamento os agricultores radicados na região, não proprietários e de bons antecedentes.

§ 2º. Os chefes de família, com mais de 5 (cinco) filhos, terão direito de arrendar até 10 (dez) hectares de sequeiros de contórno e 4 (quatro) lotes de vazantes.

§ 3º. Os lotes de vazante e sequeiros atribuídos ao mesmo arrendatário serão tanto quanto possível contíguos.

§ 4º. Os terrenos de vazantes serão destinados exclusivamente à cultura de subsistência.

§ 5º. O arrendamento far-se-á pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, assegurando-se sempre a renovação por igual prazo, desde que observadas pelo arrendatário e seus sucessores as condições estabelecidas na regulamentação desta lei.

§ 6º. É expressamente proibida a sublocação dos lotes de vazantes e sequeiros cujo cultivo deverá ser feito diretamente pelos arrendatários e seus familiares, sob pena de rescisão do arrendamento.

§ 7º. Não poderão ser arrendatários os que exercerem qualquer função pública ou mandato eletivo.

Art. 9º. No loteamento dos terrenos de vazantes do açude cada lote será integrado, na forma do art. 4º, por uma parcela interna, compreendida no perímetro irrigável e uma parcela complementar do sequeiro externo.

Art. 10. Na limitação e conformação dos lotes, respeitadas as prescrições do artigo 5º, procurar-se-á, tanto quanto possível:

I — garantir, nas parcelas internas, distribuição econômica de água;

II — assegurar a continuidade de cada lote ou pelo menos a fácil comunicação entre as partes que o integram;

III — facultar o acesso do lote às estradas que atravessem a bacia.

Art. 11. Aos proprietários de terras já efetivamente irrigadas com águas de sistema público em exploração na data da vigência desta lei é assegurada a continuidade de posse de, no máximo, 2 (dois) lotes agrícolas contíguos, no limite do que possuírem, dentro do perímetro irrigável.

§ 1º. Será permitido ao proprietário adquirir, para formação dos lotes agrícolas, as parcelas de sequeiro externo correspondentes, no caso de já não as possuírem.

§ 2º. No caso do proprietário não cumprir satisfatoriamente as disposições desta lei, serão desapropriados os lotes referidos.

§ 3º. Ressalvada a exceção deste artigo, a ninguém será facultado arrendar ou possuir mais de um lote agrícola no mesmo sistema público de irrigação.

Art. 12. Aos proprietários de terras situadas dentro dos perímetros irrigáveis é assegurada a continuidade da exploração de, no máximo, um lote agrícola desde que o explorem diretamente e a extensão de sua posse comporte a constituição de um lote.

Art. 13. Os lotes agrícolas servidos pelo mesmo canal secundário de irrigação constituirão uma **unidade de irrigação**.

Art. 14. O preço de aquisição dos lotes agrícolas será constituído pelas seguintes parcelas:

I — **parcela de instalação**, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do custo de construção das obras de irrigação e drenagem pertinentes a cada unidade de irrigação, distribuído proporcionalmente ao valor agrícola estimado de cada lote.

II — **parcela fundiária**, correspondente ao valor das terras incluídas no lote, baseada nos preços de desapropriação.

III — **parcela de edificações**, correspondente ao custo das edificações construídas nos lotes.

IV — **parcela de melhoramento**, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do custo dos trabalhos de preparo do terreno e drenagem subterrânea realizados em cada lote.

Parágrafo único. O loteamento de cada unidade de irrigação será aprovado por decreto executivo que fixará, em tabela anexa, as parcelas discriminadas nas alíneas deste artigo e relativas a cada lote agrícola.

Art. 15. Os lotes agrícolas (art. 4º) serão inicialmente arrendados por 2 (dois) anos, mediante contrato renovável por mais 3 (três) anos, se o arrendatário bem cumprir as obrigações desta lei. Decorridos os prazos anteriores, e desde que a exploração da terra tenha sido satisfatória, será contratada com o arrendatário a promessa de venda do lote pelo prazo mínimo de 10 (dez) e máximo de 15 (quinze) anos.

Art. 16. O arrendamento de lotes agrícolas a que se refere o artigo anterior será efetuado com observância das seguintes preferências:

I — com agricultor não proprietário ou trabalhador agrícola que mantiver família sob sua responsabilidade;

II — com pequeno proprietário, agricultor na região que, possuindo menos de 5 (cinco) hectares de terras cultiváveis, lavre diretamente a terra com a respectiva família;

III — com agricultores que, no perímetro irrigável, houverem sido desapossados de acôrdo com os artigos 11 e 12.

Parágrafo único. Na ordem acima estabelecida terão prioridade os proponentes em boas condições físicas, de família mais numerosa, notadamente idôneos para o trabalho, e, dentre estes, os antigos trabalhadores ou arrendatários em terrenos irrigados, com experiência de irrigação.

Art. 17. A propriedade do lote prometido será transmitida ao promissário comprador que por si ou pelos seus antecessores, estiver na

sua contínua exploração há 15 (quinze) anos e houver cumprido as obrigações estabelecidas nesta lei e nos contratos, de que trata o artigo 15.

Parágrafo único. O adquirente que, depois da aquisição, não mantiver a exploração racional e intensiva da terra, conservação das obras e manutenção da fertilidade do solo, será expropriado em qualquer tempo mediante indenização do preço da compra (art. 19), com exclusão dos juros, acrescido do valor das benfeitorias que houver edificado por conta própria, observando-se quanto à avaliação o disposto no § 1º do artigo 2º.

Art. 18. Os 2 (dois) primeiros anos dos contratos de arrendamento dos lotes agrícolas serão considerados de instalação e preparo das terras para a lavoura definitiva e os arrendatários nada pagarão pela ocupação dos lotes durante êles. Nos 3 (três) anos seguintes, de prorrogação, pagarão os arrendatários, pela ocupação dos lotes, a taxa de arrendamento que fôr fixada pelo órgão ao qual couber a administração das obras mandadas executar por esta lei.

Art. 19. O promissário comprado (art. 15) pagará no prazo máximo de 15 (quinze) anos o preço de dor (art. 15) pagará no prazo ma-aquisição do lote, em 30 (trinta) quotas semestrais de igual valor.

Parágrafo único. Ao preço de aquisição do lote, fixado pelo Poder Executivo de conformidade com o parágrafo único do art. 14, serão incorporados juros à taxa de quatro por cento (4%) ao ano.

Art. 20. O antigo proprietário, detentor do lote retido na forma dos artigos 11 e 12, pagará quota de instalação e, quando fôr o caso, quota de melhoramento, de edificações e fundiária, esta última relativa à parceria do sequeiro externo, calculando-se essas quotas na forma indicada no artigo anterior.

§ 1º. Quando o antigo proprietário retiver dois lotes agrícolas (art. 11), será cobrada pelo dobro, para um

dêsses lotes, a quota de instalação e melhoramento.

§ 2º. Será precedida de contrato a realização de edificações ou de quaisquer melhoramentos para irrigação em lote retido.

§ 3º. A impontualidade no pagamento do preço da parcela fundiária constitui motivo de rescisão da respectiva promessa de venda, e o atraso, sem motivo de força maior, no pagamento das quotas referidas no texto dêste artigo, autoriza a desapropriação.

Art. 21. Será rescindida a promessa de venda do lote agrícola quando o promissário comprador deixar de pagar pontualmente 4 (quatro) quotas semestrais de amortização.

Parágrafo único. As prestações em atraso pagarão juros de mora, à razão de cinco por cento (5%) ao ano, eleváveis para dez por cento (10%) ao ano, a partir do início do terceiro semestre de atraso.

Art. 22. Quando, por obra pública de derivação e elevação mecânica, os sequeiros de contórno da bacia hidráulica se tornarem suscetíveis de irrigação, aplicar-se-ão aos mesmos, no regime do arrendamento, os dispositivos gerais relativos às terras irrigáveis.

Parágrafo único. O arrendatário do sequeiro beneficiado nas condições dêste artigo pagará, além das taxas de arrendamento de que trata o art. 8º, taxa de utilização por metro cúbico de água empregado na irrigação que será calculada tendo-se em conta apenas o valor do combustível consumido.

Art. 23. Quando as edificações ou melhoramentos forem realizados pelo Governo depois de transmissão da propriedade, a sua indenização será previamente contratada com o órgão administrativo a que se refere o art. 18.

Parágrafo único. A impontualidade no pagamento dessa indenização dentro do prazo que o contrato determinar, constitui, por si só, causa de desapropriação.

Art. 24. Os terrenos de vazantes marginais dos rios e lagoas, compreendidos no Polígono das Sêcas, são equiparados aos sequeiros de contorno das bacias hidráulicas dos açudes públicos, ficando submetidos ao regime estatuído no art. 22 e seu parágrafo, salvo se o Governo preferir aplicar o regime estabelecido para as bacias de irrigação dos mesmos açudes.

Art. 25. O arrendatário de lotes agrícolas obriga-se sob pena de rescisão de contrato:

a) a iniciar as atividades agrícolas dentro do prazo de 3 (três) meses da data do arrendamento;

b) a residir com sua família no respectivo lote e cultivá-lo, podendo, eventualmente, admitir assalariados como auxiliares para suprir as deficiências do trabalho familiar;

c) a apresentar cultivada toda a área irrigável no fim do terceiro ano de ocupação.

Art. 26. Na vigência dos contratos, os lotes agrícolas serão inalienáveis e impenhoráveis, assim como intransferíveis os arrendamentos.

Art. 27. Os lotes agrícolas, retidos ou adquiridos, serão indivisíveis e de domínio comum pela morte do respectivo proprietário, devendo o cônjuge, quando o houver, e os herdeiros escolherem dentre eles um administrador para o condomínio.

§ 1º. A adjudicação do lote poderá ser feita àquele dos herdeiros que, com morada habitual no mesmo, a requerer, repondo este aos demais, ou comprometendo-se a repôr a diferença do preço.

§ 2º. Quando o cônjuge sobrevivente e os herdeiros não quiserem continuar a exploração do lote, manifestarão por escrito essa intenção ao órgão administrativo, que promoverá a reversão do mesmo lote ao patrimônio da União, mediante as indenizações autorizadas no artigo 17, Parágrafo único desta lei, conforme fôr o caso.

Art. 28. No caso de abandono do lote agrícola ou de rescisão do contrato, a indenização das quantias pagas será efetuada de conformidade com o disposto no artigo precedente.

Art. 29. Terão privilégio especial os créditos da União correspondentes às obrigações oriundas da aplicação desta Lei.

Art. 30. Os arrendatários e proprietários ficarão sujeitos às seguintes taxas de utilização de água:

a) taxa fixa por hectare, correspondente ao consumo mínimo e variável conforme a categoria da terra irrigável e que independe de efetiva irrigação;

b) taxa por metro cúbico utilizado, além do consumo mínimo referido.

Parágrafo único. As taxas referidas neste artigo serão fixadas mediante proposta justificada do órgão administrativo e revistas de 5 (cinco) em cinco anos.

Art. 31. Todas as quotas, taxas e contribuições pagas ao órgão administrativo nos termos desta lei serão depositadas em estabelecimento oficial de crédito sob o título "Fundo Especial de Irrigação".

§ 1º. Da receita anual do "Fundo Especial de Irrigação" vinte por cento (20%) serão distribuídos, a título de auxílio, às Cooperativas de Regantes, proporcionalmente à contribuição anual dos respectivos associados para a formação do Fundo.

§ 2º. O "Fundo Especial de Irrigação", com exceção do auxílio previsto no parágrafo anterior, só poderá ser utilizado:

a) nos pagamentos devidos por desapropriação de novas áreas das bacias de irrigação;

b) nas indenizações, previstas nesta lei;

c) nas aquisições de máquinas e implementos agrícolas a serem alugadas às Cooperativas de Regantes;

d) na aquisição de adubos, inseticidas e fungicidas a serem vendidos às Cooperativas de Regantes pelo preço de custo;

e) na aquisição de sementes, plantas e reprodutores a serem vendidos também a preço de custo.

§ 3º. O produto das aplicações de que tratam as alíneas do parágrafo anterior reverterão ao "Fundo".

§ 4º O "Fundo Especial de Irrigação" será movimentado pelo órgão administrativo a que se refere o artigo 18.

Art. 32. Em cada núcleo de irrigação instalará o órgão administrativo um Pôsto Agropecuário que terá, dentre outras, as seguintes atribuições:

a) orientar e planejar a exploração agrícola;

b) prestar assistência técnica e educacional aos ocupantes dos lotes;

c) fornecer mudas e sementes selecionadas para plantio nos lotes;

d) alugar equipamentos, de preferência por intermédio das CCR;

e) realizar a distribuição de água;

f) realizar ou superintender a conservação dos canais e demais obras dos lotes;

g) autorizar a edificação de benfeitorias de qualquer natureza nos lotes, dentro de normas previamente estabelecidas.

Art. 33. Cabem ao órgão administrativo os cuidados e encargos de funcionamento e conservação dos açudes, instalações elevatórias, canais e obras externas em geral, e distribuição d'água; aos proprietários ou arrendatários a conservação dos canais distribuidores e drenos, benfeitorias e instalações situadas no lote.

Parágrafo único. O órgão administrativo poderá contratar com as Cooperativas de Regantes os trabalhos de conservação a seu cargo.

Art. 34. Os atuais contratos de arrendamento de terrenos de vazantes e sequeiros de contórno ficarão extintos em 31 de dezembro, ressalvado aos arrendatários o direito às colheitas pendentes.

Parágrafo único. Terão preferência para novo arrendamento, nos termos desta lei, os antigos arrendatários que

vierem cumprindo satisfatoriamente suas obrigações.

Art. 35. O Poder Executivo baixará a regulamentação necessária à integral execução da presente lei.

Art. 36. As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta dos recursos de que trata o art. 19 da Constituição Federal.

Art. 37. Ficam isentos de selos e quaisquer emolumentos federais os contratos, termos e ajustes que forem lavrados em consequência das disposições desta lei.

Art. 38. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Justificação

IRRIGAÇÃO NO POLÍGONO DAS SÉCAS

Exposição de motivos nº 3.029 de
25 de novembro de 1952

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência o incluso anteprojeto de lei de irrigação para aplicação no Polígono das Sêcas, elaborado e aprovado pela Comissão Nacional de Política Agrária.

2. Considera o Ministério de absoluta oportunidade uma lei que fomenta e regule o aproveitamento agrícola intensivo das terras suscetíveis de serem beneficiadas por obras hidráulicas já construídas, em construção ou projetadas pelo Governo Federal na região compreendida no denominado Polígono das Sêcas.

3. Não bastasse para caracterizar a necessidade dessa lei o exemplo de todos os países que têm empreendido planos de irrigação em menor ou maior escala, nos últimos tempos, seria testemunho eloquente dessa necessidade, como da oportunidade da lei, o fato de haverem sido apresentados no Congresso Nacional, a partir de 1949, três projetos de lei atinentes ao assunto, de autoria respectivamente dos Deputados Plínio Lemos e Maurício Joppert e do Senador Olavo de Oliveira.

4. Tratada de maneira incompleta no Regulamento para a "Caixa Especial de Obras de Irrigação de Terras Cultiváveis no Nordeste Brasileiro", aprovado pelo Decreto nº 14.102 de 17 de março de 1920, foi a matéria novamente focalizada em 1927, de modo incisivo, pelo então Inspetor de Sêcas, engenheiro Palhano de Jesus, em ligação com o problema de Orós; dela tratou, também, no seu relatório dos trabalhos realizados no Nordeste, de 1931 a 1933, o então Inspetor engenheiro Luís Vieira; e, em 1940, uma comissão, especialmente organizada com esse objetivo, chegou a minutar um projeto de decreto-lei que não chegou a ser assinado.

5. A urgência de uma legislação adequada sobre as terras irrigáveis do Nordeste não deriva somente da necessidade de utilizá-las de maneira mais condizente com sua finalidade social. As exigências elementares de proteção, num clima tropical, do solo precioso e insubstituível das bacias de irrigação, sujeito que será à influência de plethora de um cultivo intensivo, impõe que se discipline a exploração dessas terras, para que as condenáveis práticas agrícolas lá imperantes não destruam irremediavelmente a sua produtividade. Tão imperiosas são tais exigências que os agrônomos do Departamento de Sêcas, com a experiência do que vem ocorrendo nas bacias de irrigação, onde os proprietários, via de regra, não aceitam conselhos, nem sugestões, advogam não só a desapropriação das terras nessas bacias, para seu parcelamento e colonização ulteriores, mas a própria reserva do domínio público sobre elas, e sua exploração em regime permanente de arrendamento.

6. Sem atingir esse extremo, visto que a propriedade da terra é irrecusável aspiração de quem a trabalha diretamente, a Comissão Nacional de Política Agrária procurou soluções mais consentâneas com as atuais condições mesológicas das bacias de irrigação, inclusive no atinente ao regime de transmissão.

7. As terras irrigáveis do Nordeste, assim entendidas as que, capazes de cultura agrícola econômica, dispõem ou poderão dispor de suprimento d'água para irrigação, apresentam as seguintes características essenciais:

I — São, ao contrário do que se imagina comumente, de extensão muito restrita, mesmo em relação às necessidades da população atual, que se adensa rapidamente, sujeita embora ao flagelo periódico das sêcas. Com efeito, as estimativas mais otimistas fixam a área irrigável naquela região em 200 mil hectares, ou seja 0,2% da zona seca. Sua capacidade de abrigar trabalhadores rurais irá quando muito, a 400 mil, isto é, a oitava parte de incremento populacional da região do polígono das sêcas no último decênio.

II — São de maneira quase geral, de domínio privado, exigindo o seu aproveitamento, nas condições atuais, despesas avultadas com desapropriações;

III — Apresentam grande diversidade de constituição e fertilidade, ainda dentro da mesma bacia;

IV — Seus principais núcleos, que abrangem as melhores reservas de solo agrícola da região — as planícies aluviais litorâneas ou interiores do Jaguaribe, do Açu, do Acaraú, do São Francisco, já estão em regra ocupados agricolamente nos três Estados mais atingidos pelas sêcas onde elas se situam — Ceará, Paraíba e Rio Grande do Norte — quando não por culturas regulares, por extensas florestas, nativas ou plantadas, de carnaubeiras, que, resistindo às sêcas e constituindo, por isso mesmo, uma grande reserva econômica contra essas crises, são objeto de indústria extrativa de grande rendimento.

V — Muitas vezes a conformação das pequenas propriedades não é compatível com a prática da irrigação sistemática, já que essas terras apresentam acentuado grau de subdivisão, com predominância de pequenas propriedades, não ocorrendo com frequência o latifúndio, pelo menos

nas condições atuais de aproveitamento.

8. É o que acontece com as longas faixas de terra, limitadas por travessões normais à direção geral do principal curso d'água, e de testada de três, duas e mesmo uma braça, que ocorrem no parcelamento das várzeas de carnaubal de alguns dos principais rios da região: Jaguaribe, Açu, Mossoró, Acaraú etc.

9. Na estruturação do anteprojeto de lei de irrigação, a Comissão levou em linha de conta particularmente:

I — As exigências de proteção do solo das bacias de irrigação, sujeitas que serão à influência de plétora de um cultivo normal intensivo, de doze meses, em clima tropical — o que impõe um regime de severa disciplina na exploração, para que a falta de rotação de cultivos, de adubação e de repouso não venha a destruir irremediavelmente a produtividade das terras;

II — O sistema de transmissão "causa mortis", vigente no Brasil, e que tende a produzir o excessivo parcelamento da propriedade;

III — A pobreza e a falta de espírito de associação e de prática de cultura irrigada dos habitantes da região.

10. Esses conceitos, presentes em maior ou menor grau desde o projeto básico da Comissão de 1940, presidida pelo Engenheiro Agrônomo Artur Tôres Filho, integrada pelos Engenheiros Luiz Vieira e Megálvio Rodrigues e assessorada tecnicamente pelo saudoso agrônomo José Augusto Trindade, então chefe da extinta Comissão de Serviços Complementares da Inspeção de Sêcas — acarretam, logicamente, os de desapropriação, considerados dentro de limites razoáveis; da situação dos atuais proprietários nas bacias irrigáveis; domínio condicionado; e, incluído pela primeira vez no projeto Olavo de Oliveira, indivisibilidade e domínio comum dos lotes, pela morte dos proprietários; além da necessidade de emprêgo do cooperativismo, como instituto capaz de asso-

ciar os pequenos recursos financeiros de elementos de uma população pobre, num esforço comum para o aproveitamento racional da terra irrigada.

11. O presente anteprojeto, que a Comissão acredita haver aproveitado os aspectos mais positivos dos anteprojetos de lei em curso no Parlamento e eliminado seus inconvenientes, se beneficiou da experiência mais recente de irrigação no Nordeste, através da estreita colaboração do engenheiro Vinícius de Berredo, por muitos anos, Diretor-Geral do Departamento Nacional de Obras Contra as Sêcas, e das sugestões do agrônomo José Guimarães Duque, Chefe do Serviço Agro-Industrial daquele Departamento. Dois pontos essenciais foram particularmente visados: o respeito, quanto possível, à organização social agrícola vigente na região do Polígono das Sêcas e o acesso à terra própria, em prazo relativamente curto, pelo lavrador arrendatário que se revelar bem integrado na comunidade de irrigantes.

12. Evidentemente, um problema desse vulto não pode prescindir da estreita colaboração dos diversos setores da administração pública, entre os quais a Comissão do Vale do São Francisco, o Banco do Nordeste e o Ministério da Agricultura.

13. Os principais aperfeiçoamentos e inovações do anteprojeto em foco, com respeito aos demais projetos, consistem essencialmente em:

1^a) Redução do número de classes de terreno irrigável para facilidade de aplicação prática (Art. 3^o);

2^a) Segurança de continuidade de posse aos proprietários de terras já efetivamente irrigadas com águas de sistema público em exploração e aos demais proprietários nos perímetros irrigáveis com o que se visa facilitar a solução de situação de facto, digna de consideração (Art. 11);

3^a) Exclusão, para efeito da determinação do valor de transmissão dos lotes agrícolas, do custo das obras da açudagem e canais principais de irrigação e drenagem e inclusão, para

esse efeito, de parcelas relativas a edificações e melhoramento do terreno e drenagem subterrânea realizados em cada lote (Art. 14);

4º) Criação do conceito de **unidade de irrigação**, conjunto dos lotes agrícolas servidos pelo mesmo canal secundário de irrigação, o que facilita o loteamento e a colonização progressivos nos grandes sistemas de irrigação, e permite excluir eventualmente da desapropriação áreas correspondentes a unidades em que a ocupação anterior do solo não justifique a construção das obras de irrigação correspondente (Art. 13);

5º) Fixação em 4% (quatro por cento) da taxa de juros, para efeito do cálculo das quotas de amortização do valor de transmissão do lote, com o que se tem em vista cobrar taxa de arrendamento razoável, no caso de retirada ou exclusão de arrendatários com contrato de promessa de venda (Art. 19);

6º) Formar, com as quotas, taxas e contribuições pagas pelos arrendatários ou proprietários, um Fundo Especial de cuja receita anual apenas 20% (vinte por cento) serão distribuídos, a título de auxílio às Cooperativas de Regantes, sendo o restante utilizado obrigatoriamente no fomento à obra de irrigação e principalmente em assistência aos irrigantes com o que se procura evitar o desvirtuamento dos princípios do cooperativismo, a que poderia levar a entrega do total dessas quotas, taxas e contribuições às Cooperativas.

14. Quanto ao órgão que deverá ficar incumbido de executar a lei, discutiram amplamente o assunto os membros da Comissão. Foram uns de parecer que continuasse com essa obrigação o Departamento Nacional de Obras Contra as Sécas. Opinaram outros no sentido de que fôsse a incumbência conferida ao Ministério da Agricultura, a fim de assegurar a

unidade de comando da política oficial em matéria de irrigação para a agricultura.

15. Lembraram os partidários deste último parecer que o Departamento Nacional de Obras Contra as Sécas, embora tendo realizado trabalhos dignos de louvor no campo das obras e edificações, o mesmo não se pode dizer no que concerne aos serviços tipicamente agrícolas. A tendência que têm os engenheiros — reconheceram êles — de ver os serviços de combate às sécas em termos meramente de obras, de estrutura, não lhes tem permitido dar a essas obras o sentido de aproveitamento agrícola.

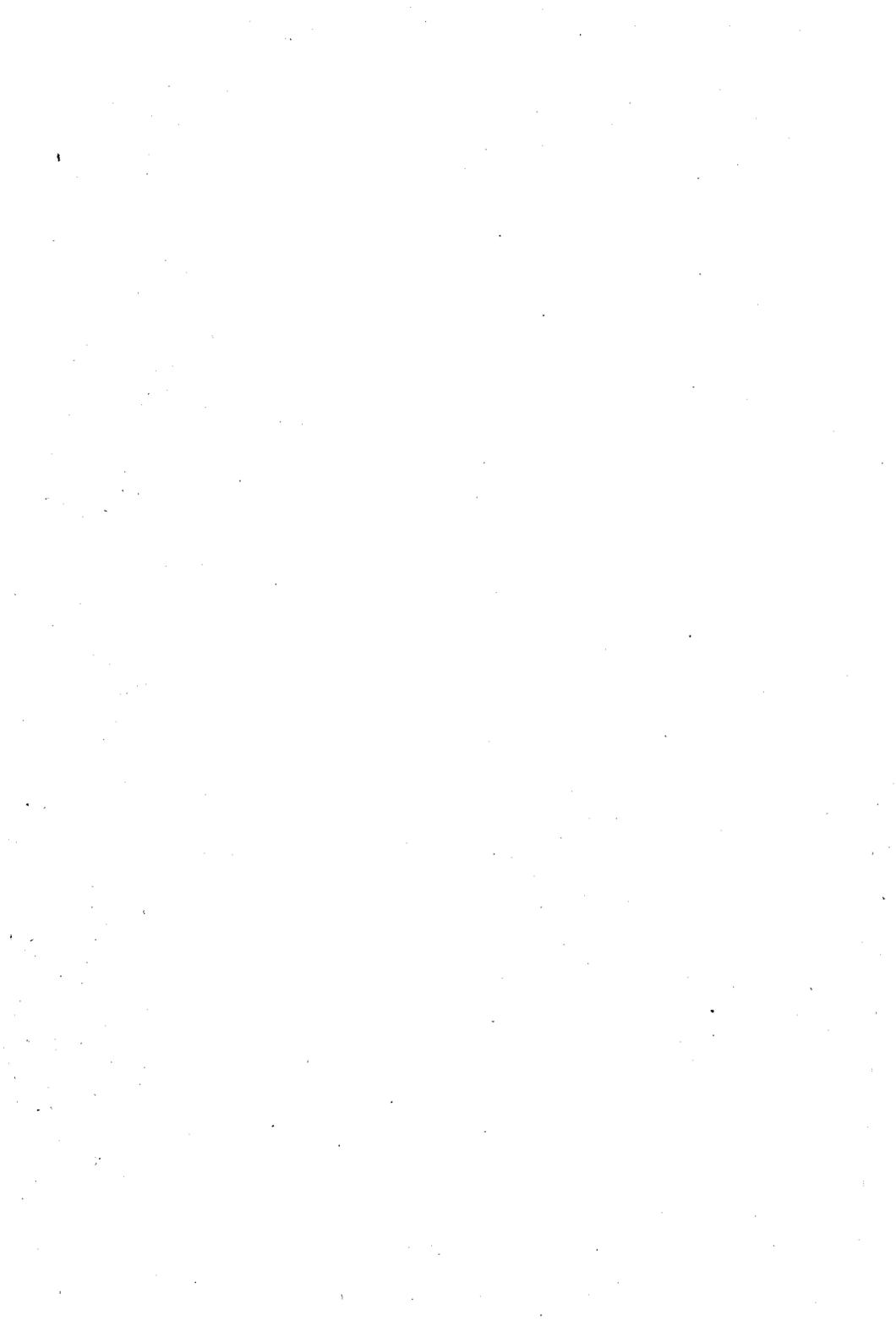
16. Trata-se no caso presente de uma questão de natureza propriamente agrônômica e, ao mesmo tempo, colonizadora. Por outro lado, é o problema da irrigação também uma atribuição específica do Ministério da Agricultura. A êste, pois, entendo, Senhor Presidente, que deve caber a responsabilidade da execução dos trabalhos previstos, de vez que os mesmos, por sua natureza, logicamente se enquadram no âmbito das atribuições do Ministério da Agricultura.

17. Este ponto de vista não contraria o espírito do projeto, nem também o próprio pensamento da Comissão, uma vez que esta o deixou em aberto para ser objeto de decisão de Vossa Excelência.

18. Acresce que agora mesmo o Ministério da Agricultura está concluindo a elaboração do projeto de empréstimo perante a Comissão Mista Brasil-Estados Unidos para aquisição de equipamento agrícola de irrigação, pelo que deve o assunto ser tratado, em seu conjunto, dentro de uma solução uniforme.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de profundo respeito.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 1961. — João Cleophas.



PROJETO

N.º 3.739, de 1961

Dispõe sôbre locação rural

(Do Sr. João Cleophas)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A locação de imóveis rurais destinados à produção agropecuária, cujo aluguel seja pago em dinheiro ou em espécie, será regulada por esta lei, sempre que o proprietário não participe com o locatário na exploração da área.

Parágrafo único. Os efeitos desta lei não se estendem à locação de pastagens aplicadas na engorda de gado.

Art. 2º. Presume-se a locação de certa área de imóvel rural, desde que alguém a esteja ocupando, nela mantenha plantações e prove o pagamento ao proprietário de aluguel em dinheiro ou em espécie.

Parágrafo único — A locação de valor superior a Cr\$ 30.000,00 por ano agrícola, provar-se-á sômente por escrito, na forma da lei.

Art. 3º. A locação de que cogita esta lei durará por prazo não inferior a três anos, irrenunciável pelo locatário. Quando o imóvel se destinar à criação ou recriação de gado o prazo mínimo será de cinco anos.

§ 1º. É assegurada ao locatário possibilidade para a conclusão de colheita que, por motivo de força maior, tenha excedido o prazo de locação. Igualmente será mantido no imóvel o gado em véspera de partição, atacado de epizootias ou em condições orgânicas que desaconselhem sua movimentação.

§ 2º. A sublocação ou a cessão da locação dependem de consentimento do proprietário, manifestado por escrito.

§ 3º. O locatário poderá rescindir o contrato a partir da primeira colheita, demonstrada a impossibilidade de êxito do empreendimento.

Art. 4º. A alienação da propriedade, na vigência da locação, não prejudica os direitos do locatário com contrato devidamente inscrito no registro de imóveis respectivo, ou que, no ato de venda, ou de compromisso, esteja na posse e exploração efetiva da área locada.

Art. 5º. O malôgro da colheita ou a perda de mais de 50% do gado por caso fortuito, excluídas epizootias controláveis, prorroga o prazo de locação por mais um ano e adia o pagamento da respectiva renda, distribuindo-a, igualmente, pelos anos faltantes para a sua expiração.

Art. 6º. Considerar-se-á sucessiva e automaticamente prorrogada a locação nas mesmas condições vigentes, se qualquer das partes, até seis meses antes de findar o prazo, não notificar a outra de sua intenção em contrário.

§ 1º. A notificação constará de carta em três vias endereçadas ao notificado e depositada em mãos do Oficial de Registro de Imóveis a cuja jurisdição pertença a propriedade.

§ 2º. O oficial autenticará as três vias, devolvendo uma ao notificante; arquivará outra via e entregará a terceira ao notificado quando este a procurar.

§ 3º. A notificação do proprietário sômente caberá quando pretenda o imóvel para explorá-lo por sua conta ou por seu descendente ou, ainda,

quando tenha proposta de melhor renda, assegurada preferência ao locatário, tudo devendo constar da notificação.

§ 4º. O locatário notificará o proprietário de sua intenção de deixar o imóvel ou oferecerá por êle menor renda, justificando sua pretensão. Concomitantemente, declarará o valor das benfeitorias indenizáveis nos termos desta lei.

§ 5º. Para os efeitos dêste artigo, os oficiais do registro competente certificarão, sempre que pedido por escrito, a inexistência de notificações aos interessados que o solicitarem.

§ 6º. As partes notificadas terão trinta dias, após a expiração do prazo de notificação, para manifestarem, na mesma forma da notificação, sua aquiescência ou recusa à pretensão do notificante, importando o silêncio na aquiescência.

Art. 7º. Não concordando o locatário com a elevação do aluguel ou o proprietário com a redução proposta, considerar-se-á desde logo não prorrogado o contrato.

Art. 8º. O preço anual das locações não poderá exceder a vinte e cinco por cento do valor das terras, acrescido de 20% do valor das benfeitorias aproveitáveis na exploração. Quando o pagamento seja em percentagem da produção, o valor da parte entregue, no dia do vencimento, não poderá exceder de 35% do valor das terras, acrescido de 20% do valor das benfeitorias.

Parágrafo único. O valor das terras e benfeitorias para os efeitos dêste artigo, será o valor médio atribuído dos mesmos pelas exatarias estaduais. É permitido o arbitramento para avaliação dos bens não considerados nos dois exercícios anteriores.

Art. 9º. Com a devolução do imóvel o locatário terá direito à indenização, pelo custo com a depreciação do uso das benfeitorias seguintes, além das necessárias segundo o Código Civil:

a) construção de moradia econômica e higiênica, até cinco cômodos, com área até 55 metros quadrados, in-

cluindo instalações sanitárias recomendadas pelo poder público;

b) quaisquer obras permanentes recomendadas pelo poder público como necessárias à defesa do solo e sua melhoria.

§ 1º. O locatário poderá reter o imóvel até ser indenizado ou ser consignado em juízo, embora para discussão, o valor da indenização.

§ 2º. Ao cabo de cada ano da locação, o locatário fica obrigado a comunicar ao proprietário, por escrito e detalhadamente, as benfeitorias realizadas e seu custo, sob pena de perder o direito à respectiva indenização.

§ 3º. O montante da indenização não poderá exceder um terço da renda do imóvel na vigência do contrato, assistindo ao proprietário o direito de compensar a indenização com futuras rendas, através de prorrogação da locação pelo prazo necessário, completando-se sempre o ano agrícola. No prazo da prorrogação, porém, não se admitem novas benfeitorias.

§ 4º. O locatário que não concordar com a prorrogação prevista no § anterior, poderá retirar-se do imóvel, perdendo a indenização.

§ 5º. O locatário poderá levantar as benfeitorias não indenizáveis desde que não danifiquem o imóvel, mas o proprietário poderá optar por sua aquisição ao preço de custo, com a depreciação do uso.

§ 6º. Nas hipóteses previstas nos §§ 2º e 5º dêste artigo, sempre que surjam dúvidas quanto ao custo e sua comprovação, poderá o proprietário recorrer ao arbitramento judicial.

Art. 10. O locatário terá ação contra o proprietário para reclamar perdas e danos;

a) quando tiver deixado o imóvel para terceiro que ofereceu melhor renda e êste não efetivou o contrato ou o fêz em condições melhores do que as propostas;

b) quando o seu sucessor — proprietário, seu descendente, ou nôvo arrendatário — venha a explorar a

organização ou empreendimento criado no imóvel pelo arrendatário;

c) quando até o terceiro ano seguinte à retirada, o imóvel seja arrendado a terceiro.

Parágrafo único Nas hipóteses deste artigo a indenização cobrirá o custo de todas as benfeitorias realizadas e despesas e prejuízos com a mudança, e no caso da letra b, o valor estimativo do empreendimento.

Art. 11. O locatário utilizará o prédio rural no mister a que se destina, de modo a que o não danifique, sob pena de rescisão do contrato e satisfação das perdas e danos.

§ 1º. O locatário, no cultivo da terra, fica obrigado a adotar todas as práticas impostas pelos poderes públicos aos proprietários, sob as mesmas penas estabelecidas neste artigo.

§ 2º. O desvio de leitos de córregos ou a construção de canais e de barragens somente poderão ser feitos pelo locatário com autorização expressa do proprietário, dependendo sua indenização de prévio acôrdo.

Art. 12. A falta do pagamento da renda, nos prazos estabelecidos, dá ao locador direito a pedir a rescisão do contrato.

Parágrafo único. O credor pignoratício que pague o aluguel em atraso poderá subrogar-se no direito do locatário à colheita em curso.

Disposições Transitórias

Art. 13. As locações vigentes, nas condições definidas no art. 1º, ficam prorrogadas pelo prazo de um ano. Dentro desse prazo poderão os atuais locatários pleitear a sua renovação nos termos e com as garantias desta lei, mediante a notificação de que trata o art. 6º.

Parágrafo único — As locações não prorrogadas continuarão por prazo indeterminado na forma do Código Civil, respeitado, quanto ao aluguel, o disposto no art. 8º desta lei.

Justificação

LOCAÇÃO RURAL

Exposição de Motivos

Nº 163 — 3 de março de 1953

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Dando cumprimento às suas atribuições, a Comissão Nacional de Política Agrária tem a honra de passar às Vossas Excelências o incluso esboço de Projeto de Lei sobre Arrendamentos Rurais, trabalho que foi discutido e aprovado pelo seu plenário.

2. Não obstante reconheça que outros assuntos de maior relevância e alcance estão subordinados ao seu exame e estudo, objetivando o aperfeiçoamento da estrutura agrária do País, entendeu a Comissão ser urgente a regulamentação das locações de imóveis destinados à produção agropecuária, objeto de constantes apelos e reivindicações do Governo.

3. Segundo os levantamentos estatísticos, cresce de forma impressionante, no País, o número de propriedades rurais exploradas sob a forma de arrendamento ou parceria. É assim que, em 1920 foram recenseados no País 23.371 estabelecimentos desse gênero, elevando-se esse número para 221.505 em 1940. Apesar de não estarem ainda disponíveis os dados do Censo Agrícola de 1950, é de crer tenha se elevado de maneira espetacular o contingente dos que trabalham sob o regime de arrendamento ou parceria. Se, por um lado, é constrangedora a situação daqueles que não são donos da terra que trabalham, observa-se, de outra parte, uma crescente absorção da força trabalhadora, da família rural brasileira na exploração da gleba. Esse aspecto será levado em consideração pela Comissão, quando do estudo da lei de acesso à exploração agrícola.

4. Quase todos os países, ultimamente, têm-se preocupado com a questão do arrendamento rural, adotando providências legais no sentido de dar mais garantias ao arrendatário e impedindo a sua exploração pelo proprietário. Essas leis, em geral, estabelecem prazos mínimos para a locação e modos diversos de limitar a respectiva renda. Além disso criam certas obrigações para os proprietários quanto a um mínimo de conforto para o locatário.

5. Entendeu a Comissão que são esses, de fato, os pontos a serem co-

bertos por uma futura legislação, a respeito, no Brasil. É assim que o esboço ora encaminhado a Vossa Excelência estabelece prazos mínimos de 3 a 5 anos, conforme sejam as terras destinadas à lavoura ou à criação e recriação de gado. Também estipula o anteprojeto os casos de renovação da locação, restringindo a retomada aos casos em que o proprietário tenha melhor oferta de renda ou deseje explorar terra diretamente ou por seu descendente. Não obstante, ficou assegurada ao locatário a preferência, em igualdade de condições, para renovar o contrato.

6. O processo de renovação é simples: será automática se, até seis meses antes da expiração do prazo, não for depositada notificação contrária no Cartório de Imóveis a que pertença a propriedade. Quando o locatário perca a locação para o proprietário, seu descendente ou terceiro que pague melhor renda, ficará com direito assegurado à indenização, se não se efetivar qualquer daquelas hipóteses, dentro de certo prazo.

7. Outro dispositivo — e dos mais importantes do esboço — estabelece um teto para o preço das locações. Esse teto varia em função do valor tributável da terra, valor esse resultante dos lançamentos do imposto territorial cobrado pelos Estados. Esse critério pareceu à Comissão o mais equitativo e prudente, colocando o proprietário na contingência de pagar o imposto justo para auferir a renda considerada justa. Portanto, qualquer exagero no valor tributável contará com a reação imediata dos demais proprietários que, assim, se tornam os verdadeiros fiscais dos abusos. Os limites estabelecidos de 25% para pagamento em dinheiro e 35% para o pagamento em produção pareceram razoáveis à Comissão e, em qualquer hipótese, estão muito aquém das rendas atualmente cobradas. A preferência para a locação, aliada à limitação dos alugueis, colocará o locatário de terras em condições de assegurar a continuidade do trabalho rural.

8. Inovação importante introduzida no anteprojeto é a equiparação, para efeitos de lei, da renda paga em dinheiro com a renda paga em parte da produção. Esta forma de pagamento é comumente chamada parceria, mas a Comissão, analisando o problema, entendeu não haver distinção. A parceria, então, ficaria limitada às hipóteses em que o proprietário da terra fosse verdadeiro sócio do arrendatário, assunto que será objeto de estudo especial e oportuno.

9. Estabelece, ainda, o anteprojeto que o locatário poderá construir habitação econômica e higiênica, até cinco cômodos, com a área de até 55m², incluindo instalações sanitárias recomendadas pelo Poder Público, bem como poderá realizar obras permanentes necessárias à defesa do solo e sua melhoria, sendo ambas afinal indenizadas pelo proprietário até o limite de um terço do valor global da locação. Está aí um estímulo à radicação do homem à terra e à melhoria de suas condições de vida. Também, sentir-se-á ele amparado para realizar obras de defesa e conservação do solo, destinadas a pôr termo à exploração predatória que caracteriza atualmente o cultivo das terras arrendadas.

10. Além desses dispositivos, o anteprojeto estabelece desde já a obrigação, pelo arrendatário, de adotar, no cultivo da terra, todas as práticas que venham a ser impostas aos proprietários, matéria que também preocupa esta Comissão.

11. Finalmente — para dar à lei inteira atualidade e imediata aplicação — um dispositivo prorroga por um ano as atuais locações, dando aos locatários o direito de pleitear sua renovação nos termos e com as novas garantias da lei, limitando, porém, em qualquer hipótese os alugueis cobrados.

12. Emprestando o Poder Executivo seu apoio e empenhando seus esforços na transformação em lei do esboço ora apresentado, com os aperfeiçoamentos que lhe possa introduzir e

aqueles aduzidos pela sabedoria do Congresso Nacional, acreditamos que o Brasil terá dado um grande passo na realização da política da terra, baseada na justiça e no interesse social.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de profundo respeito. —

João Cleophas.

PROJETO

Nº 3.750 - 1961

Regula a participação do trabalhador rural no lucro das empresas, institui a Fundação da Paz Rural e o Instituto Brasileiro da Terra, e dá outras providências.

(Do Sr. Joaquim Duval)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A presente lei regula o direito fixado no art. 157, nº IV da Constituição Federal da República, na parte em que se refere ao trabalhador rural.

Art. 2º. Todo trabalhador rural com mais de um ano de efetivo exercício no emprego participará no lucro da empresa a que estiver vinculada.

Art. 3º. As empresas que tenham atividade preponderante no setor rural distribuirão seus lucros contabilizados da seguinte forma:

a) uma parcela correspondente a 20% para benfeitorias ligadas principalmente ao bem-estar rural, em especial à moradia para os trabalhadores;

b) uma parcela de 20% sobre o remanescente para um fundo de expansão de desenvolvimento da empresa, desde que atingidos os limites do art. 59, letra "b";

c) uma parcela equivalente a 40% sobre o remanescente para a formação dos fundos necessários à participação dos empregados, direta e indireta, conforme o estabelecido no art. 5º desta lei;

d) o saldo será distribuído como lucro da empresa, com todas as consequências fiscais daí decorrentes, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Toda empresa rural, pessoa física ou jurídica, na qual

se preencham, em sua totalidade, as prescrições desta lei, terá uma bonificação de 50% nos encargos, do imposto de Renda, bonificação de que metade reverterá à empresa e metade em favor da Fundação da Paz Rural.

Art. 4º. A participação do trabalhador rural nos lucros da empresa se efetivará nos seguintes termos:

a) diretamente, na base de três vezes o salário mensal contratado, a ser percebida em dinheiro, no prazo de 30 (trinta) dias que se seguirem ao encerramento e aprovação do balanço;

b) indiretamente, através dos benefícios proporcionados pela Fundação da Paz Rural ora instituída, a ser recolhida parceladamente, nos termos da regulamentação a ser baixada;

c) diretamente, pela distribuição de uma gratificação anual paga em dinheiro, no valor máximo equivalente a 2 (dois) salários, a critério da administração da empresa.

Art. 5º. A parcela de 40% de que trata o artigo 3º, letra "c", terá a seguinte distribuição:

a) 50% para pagamento de uma participação igual 2 (duas) vezes o salário percebido mensalmente pelo empregado, em cada ano;

b) 25% para a Fundação da Paz Rural;

c) 25% para uma gratificação especial aos empregados, distribuída a critério da administração da empresa,

premiando aos mais eficientes, segundo normas previamente fixadas pela empresa, não podendo exceder a dois salários mensais.

Parágrafo único. Todo saldo restante da distribuição prevista nas letras "a" e "c" deste artigo reverterá obrigatoriamente à Fundação da Paz Rural.

Art. 6º. Fica instituída em cada município que contar no mínimo com 20 (vinte) empresas rurais contribuintes, a Fundação da Paz Rural que será organizada nos termos da legislação vigente no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, tendo sede, fóro, e jurisdição no município correspondente, cujo nome específico usará em sua denominação.

Art. 7º. A Fundação da Paz Rural será dirigida por um Conselho administrativo, com mandato de 2 (dois) anos, compostos de 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes, sendo um Conselheiro e um suplente de livre escolha das empresas sediadas no município, um conselheiro e um suplente de indicação do Instituto Brasileiro da Terra e um conselheiro e seu suplente de livre escolha dos empregados das empresas vinculadas à Fundação, no respectivo município.

Art. 8º. A Fundação da Paz Rural, terá, além do Conselho Administrativo, um Conselho Fiscal, composto de 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes de nomeação das empresas, dos empregados e do Instituto Brasileiro da Terra, respectivamente, com as atribuições de órgão fiscalizador de sua administração.

Art. 9º. A presidência do Conselho de Administração caberá ao representante das empresas, o qual não perceberá remuneração.

Art. 10. A Fundação da Paz Rural, que se regerá pelas normas estabelecidas no ato de instituição, terá como fins principais e obrigatórios:

a) assegurar assistência odontológica e hospitalar ao empregado rural e seus dependentes;

b) propiciar a melhoria das condições de vida do empregado rural

no setor familiar, adotando ou recomendando as medidas indicadas;

c) ministrar ensinamentos e assistência técnica às empresas, prestando-lhes os serviços que forem entendidos necessários;

d) facilitar ao empregado rural a aquisição de terra e habitação próprias, por meio de financiamento e orientação legal;

e) manter um serviço de orientação e execução contábil à disposição das pequenas empresas rurais;

f) colaborar com o Poder Público em todas as medidas tendentes a elevar o nível de vida das populações rurais.

Art. 11. A Fundação da Paz Rural, instrumento de elevação dos padrões sociais da vida rural, órgão de promoção do bem-estar, da harmonia e da colaboração democrática e construtiva das populações da lavoura, do campo e das pequenas comunidades rurais, se regerá pelos seguintes princípios:

a) proibição rigorosa de atividade político-partidária nos seus diferentes setores;

b) vedação de discriminação de natureza filosófica, racial, religiosa ou econômica em seus quadros;

c) ampla e livre fiscalização dos atos de sua administração;

d) devotamento constante ao ideal de fortalecimento do município como célula vital da República.

Art. 12. A Fundação da Paz Rural poderá, para cumprimento de suas finalidades e desde que aprovado o plano respectivo pelo Instituto Brasileiro da Terra, após pronunciamento favorável do Conselho Fiscal:

a) celebrar convênio com entidades de extensão rural, de ensino técnico ou de melhoramento agrícola para a execução de programas de desenvolvimento;

b) contratar financiamentos do país e do exterior, para a realização de projetos de interesse social ou econômico relevante;

c) firmar acordos com organizações co-irmãs vizinhas para efetivação de

planos que, pelo seu âmbito maior, não caibam nos exclusivos limites territoriais de uma só Fundação.

Art. 13. As empresas rurais sediadas nos municípios em que não se tenham organizado Fundações, por não satisfazerem o limite mínimo previsto no art. 6º desta lei, recolherão suas contribuições à Fundação do município vizinho de sua escolha, da qual receberão a assistência de que trata esta lei.

Art. 14. As empresas rurais que, em 2 (dois) anos consecutivos, não atingirem o índice de lucro necessário à distribuição prevista na letra "a" do artigo 5º desta lei, resultarão assessoradas, exceto em caso de calamidade pública ou força maior observadas as seguintes normas:

a) verificada a situação indicada neste artigo, o Conselho de Administração da Fundação, sollicitará ao Instituto Brasileiro da Terra a indicação de um técnico para efetuar o estudo e a planificação das atividades da empresa;

b) a Fundação, de sua vez, designará elemento capaz que, juntamente com o técnico do Instituto Brasileiro da Terra, exercerá o assessoramento da empresa;

c) para efeito de financiamento e assistência técnica far-se-á imprescindível a expressa concordância de ambos os assessores da empresa, que manifestarão sua opinião por escrito.

Art. 15. Ficará, também, sujeita ao assessoramento de que trata o artigo anterior a empresa rural que, mesmo satisfazendo o encargo mínimo previsto na letra "a" do artigo 5º, revelar índice de produtividade incompatível com a função social da propriedade.

Parágrafo único. O critério de produtividade incompatível com o interesse social será fixado pelo Conselho de Administração da Fundação, ouvindo o Conselho Fiscal, em laudo, fundamentado que será levado ao conhecimento da direção da empresa interessada.

Art. 16. A empresas rurais ou proprietários rurais deverão possuir escrita, de molde a que possam ser comprovadas com exatidão tôdas as operações realizadas no ano social, podendo as de pequeno porte valer-se dos serviços previstos no artigo 10 letra "e".

Art. 17. As empresas rurais, pessoa física ou jurídica, não poderão possuir mais de 5 (cinco) diretores, cuja remuneração obedecerá às seguintes normas:

a) nenhum diretor poderá auferir vencimentos superiores a 4 (quatro) vezes o salário mínimo vigente na região;

b) as gratificações especiais não excederão do dôbro do salário anual;

c) somente poderão receber vencimentos e gratificações os diretores que exercerem atividades direta e efetiva na empresa.

Art. 18. A presente lei aplica-se a tôdas as empresas e proprietários rurais que exploram uma área igual ou superior a mil hectares, quando preponderar a atividade pastoril, e a 200 hectares, quando a atividade agrícola fôr preponderante.

§ 1º. Tôda empresa rural que tenha um patrimônio acima de cinco milhões de cruzeiros estará enquadrada na presente lei.

§ 2º. Tôda empresa rural, que pela sua área ou pela natureza de sua exploração, não se enquadrar, na definição deste artigo e do parágrafo anterior, poderá, entretanto, ser alcançada pelos efeitos desta lei, mediante a prévia e minuciosa investigação do Conselho Fiscal da Fundação da Paz Rural que conclua pelo preenchimento das condições constantes dos artigos 4.o e 5.o.

§ 3º. Entender-se-á como valor da propriedade o que decorrer da locação para pagamento do impôsto territorial, mais os dispêndios com obras de arte existentes, mais o maquinaria, quando fôr o caso.

Art. 19. Na exploração da terra por terceiros, mediante contrato de arren-

damento ou de parceria, atender-se-á às disposições fixadas nesta lei, no que lhes fôr aplicável.

Art. 20. Nenhum contrato de arrendamento de terras, para a exploração agrícola ou pecuária, poderá ter preço superior a 10% da produção realmente obtida na respectiva área de terras, em cada ano.

Parágrafo único. Na ocorrência de haver arrendamento de terra e obrigatoriedade de fornecimento de água para irrigação das lavouras, permitir-se-á a cobrança de um valor até 15% da produção obtida, a título de ressarcimento pela água assegurada.

Art. 21. Os contratos de parceria, nos quais o proprietário de terra contribua com elemento de produção no valor mínimo de 50% do investimento, mais o seu trabalho pessoal, ficam isentos da incidência das taxas previstas nesta lei. Pagará apenas a parceria, pelo resultado obtido e comprovado.

Parágrafo único. Considera-se como base da contribuição do proprietário para a formação da parceria, os limites de percentagem de que trata o artigo 20 e seu parágrafo único.

Art. 22. Em qualquer outro tipo de parceria, sem as condições mínimas de participação do proprietário das terras nos termos do artigo anterior, haverá dupla incidência de contribuição:

a) contribuirá a parceria segundo o resultado contábil apresentado;

b) contribuirá o parceiro proprietário, pela parte que lhe couber do lucro distribuído.

Art. 23. No caso de arrendamento ou parceria agrícola ou pecuária, ocorrendo resultados negativos de molde a não atenderem à exigência contida no art. 5.º desta lei, durante 2 (dois) anos resultará rescindido o contrato, de pleno direito.

Art. 24. As empresas ou pessoas físicas que, comprovadamente, demonstrarem a impossibilidade real de atender às obrigações mínimas estabelecidas na presente lei, poderão solicitar a sua exclusão, para o que dirigirão ao Conselho Administrativo da

Fundação do respectivo município exposição detalhada, indicando a natureza da atividade explorada, os métodos empregados, o rendimento obtido e a área de exploração.

Parágrafo único. O Conselho Administrativo, conhecendo o pedido, terá ampla liberdade de averiguação, podendo opinar pela exclusão temporária ou definitiva da empresa.

Art. 25. A União terá opção para aquisição de toda a gleba de terras destinada à pecuária igual ou superior a 1.000 hectares e à agricultura igual ou superior a 200 hectares, obedecidas as seguintes normas:

a) o proprietário, desejando alienar o imóvel rural, fixará o preço e condições de pagamento, comunicando por escrito ao Instituto Brasileiro da Terra a intenção de vender;

b) o Instituto Brasileiro da Terra, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que fôr protocolada a oferta, manifestará a preferência;

c) manifestada a preferência pelo Instituto Brasileiro da Terra, a escritura definitiva deverá ser lavrada dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da aceitação;

d) na ocorrência de resposta negativa ou da ausência de resposta, dentro do prazo de 30 dias a contar da data do protocolo da oferta, o proprietário poderá alienar livremente sua propriedade rural.

Parágrafo único. Excluem-se das disposições deste artigo as alienações, a qualquer título, feitas a descendentes em linha reta.

Art. 26. Fica criado, para instalação dentro de 90 dias, o Instituto Brasileiro da Terra — IBT, órgão de âmbito federal, de planejamento, fiscalização, orientação e supervisão geral da política de valorização rural definida nesta lei, cabendo-lhe as seguintes atribuições, além de outras que a lei e os regulamentos lhe deferirem:

a) definir e orientar a política nacional de valorização do homem rural e de defesa do solo brasileiro;

b) conhecer, em grau superior, dos recursos sobre decisões da Fundação da Paz Rural, sobre eles deliberando em prazo não superior a 90 (noventa) dias;

c) traçar, em harmonia com os órgãos administrativos federais e estaduais, normas sobre a ação da Fundação sempre que se referirem a problemas de âmbito nacional ou regional;

d) fiscalizar, através de delegação, a instalação e o funcionamento da Fundação em cada município que disponha dos requisitos mínimos para sua implantação;

e) constituir o centro de coordenação da campanha nacional de valorização rural.

Art. 27. Todo proprietário ou trabalhador rural não enquadrado nos limites mínimos desta lei, para efeitos de contribuições e percepção dos seus benefícios, poderá requerer sua inclusão no plano de assistência da Fundação da Paz Rural, passando a fazer a esta recolhimentos mensais proporcionais à média das contribuições das empresas rurais no município, em relação ao número de seus empregados.

Art. 28. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 7, de dezembro de 1961. — **Joaquim Duval.**

D I S T R I B U I Ç Ã O D O L U C R O

AGRICULTURA:

	Cr\$	Cr\$
Lucro bruto de Cr\$		1.900.000,00
20% Fundo de Melhorias	380.000,00	
16% Fundo de Expansão	304.000,00	684.000,00
		1.316.000,00
Distribuição		Previsão
		263.200,00
40,00% Empregados	526.400,00	131.600,00
		131.600,00
32,73% Empregador	430.726,80	
22,80% Imposto de Renda	300.048,00	
4,47% Empréstimo Compulsório	58.825,20	
100 %	1.316.000,00	

Aplicação 40% Empregados:

	Previsão	Utilização
Participações	263.200,00	448.000,00
Gratificações	131.600,00	—
Fundação	131.600,00	78.800,00
	526.400,00	526.400,00

Observações:

- 1 — Empresa com 20 empregados com ordenados de Cr\$ 11.200,00.
- 2 — Participação direta 2 ordenados Cr\$ 22.400,00 para cada um — total: Cr\$ 448.000,00.
- 3 — A participação dos empregados e Fundação representa 25,6% do lucro bruto.
- 4 — A participação é 40% sobre o lucro líquido.

Lucro bruto de Cr\$	
20% p/Fundo de Melhorias	2.000.000,00
16% p/Fundo de Expansão	1.600.000,00

Distribuição

40,00% Empregados	2.560.000,00
32,37% Empregador	2.094.720,00
22,80% Impôsto de Renda	1.459.200,00
4,47% Empréstimo Compulsório	286.080,00
	6.400.000,00

Aplicação 40% Empregados:	Previsão
Participação	1.280.000,00
Gratificações	640.000,00
Fundação	640.000,00
Fundação (saldo de particip.)	
Fundação (saldo de gratif.)	
	2.560.000,00

Observações:

- 1 — Estância com 15 empregados com ordenado de Cr\$ 12.000,00
- 2 — Partic. direta 2 ord. Cr\$ 24.000,00 — Total 360.000,00
- 3 — A part. empreg. e Fundação representa 25,6% do lucro bruto
- 4 — A participação é 40% sobre o lucro líquido

AGRICULTURA:

	Cr\$	Cr\$
Com lucro bruto de Cr\$		2.250.000,00
20% Fundo de Melhorias	450.000,00	
16% Fundo de Expansão	360.000,00	810.000,00
Líquido		1.440.000,00
Participação	288.000,00	
Gratificação	144.000,00	576.000,00
		576.000,00

Fundação	144.000,00		40%
Fundo aumento de Capital		471.312,00	32,73%
23% no lucro e 15% no aumento de capital		328.320,00	22,80%
15% no impôsto de renda e 4% s/ Reservas		64.368,00	4,47%
		<u>1.440.000,00</u>	100%

Aplicação 40% Empregados:

	Previsão	Utilização
Participações	288.000,00	448.000,00
Gratificações	144.000,00	—
Fundação	144.000,00	128.000,00
	<u>576.000,00</u>	<u>576.000,00</u>

Observações:

- 1 — Empresas com 20 empregados com ordenado de Cr\$ 11.200,00.
- 2 — Participação direta 2 ordenados Cr\$ 22.400,00 para cada um — Total: Cr\$ 448.000,00.
- 3 — A participação dos empregados e Fundação representa 25,6% do lucro bruto.
- 4 — A participação é 40% sobre o lucro líquido.
- 5 — Cálculo feito com as taxas vigentes do Impôsto de Renda. Com a alteração proposta por êste projeto de lei serão beneficiadas a Empresa e a Fundação.

10.000.000,00

3.600.000,00

6.400.000,00

Previsão

1.280.000,00 Participações

640.000,00 Gratificações

640.000,00 Fundação

Fundo de aumento de capital

23% s/o lucro e 15% no aumento de capital (s/saldo)

15% s/o Impôsto de Renda e 4% s/Reservas

Agricultura

Com lucro igual a pecuária teremos:

Utilização	Utilização na Agricultura
360.000,00	1.440.000,00
256.000,00	360.000,00
640.000,00	640.000,00
920.000,00	
384.000,00	120.000,00
<hr/>	<hr/>
2.560.000,00	2.560.000,00

Observações:

- 1 — Empresa com 60 empregados c/ordenado de Cr\$. 12.000,00
- 2 — Partic. direta 2 ord. Cr\$ 24.000,00 — Total: 1.440.000,00
- 3 — A part. empreg. e Fundação repres. 25,6% Lucro Bruto
- 4 — A participação é 40% sobre o líquido

Observações:

Cálculo feito com as taxas vigentes do Impôsto de Renda. Com a alteração proposta por êste projeto de lei serão beneficiadas a Empresa e a Fundação.

Projeto n.o 3.750, de 1961 — Página 4 — Mapa 1

Justificação

O presente projeto cuida da valorização rural, da participação do trabalhador do campo no lucro da empresa, cria o Instituto Brasileiro da Terra e a Fundação da Paz Rural. Regula o processo de aquisição de propriedades particulares por parte da União, impondo a exigência de prévia comunicação ao Instituto pelo candidato a venda de toda a área imobiliária sujeita a alienação. O Instituto terá sempre preferência para a aquisição. É a solução da lei uruguaia, que a prática tem aprovado.

A participação dos empregados nos lucros das empresas além de imposição da justiça social é mandato constitucional. A participação se efetivará da maneira seguinte:

1. na base de 3 (três) vezes o seu salário mensal, em m/c, paga 30 dias após o encerramento e aprovação do balanço;

2. benefícios proporcionados pela Fundação da Paz Rural;

3. distribuição de gratificação anual, em m/c, no valor máximo equivalente a dois salários, a critério da empresa.

A fiscalização da participação dos empregados nos lucros, que é ponto capaz de provocar atritos, encontrou feliz solução com a incumbência outorgada ao Serviço de Fiscalização do Impôsto de Renda. São os pontos principais do projeto. O presente projeto nasceu de iniciativa do esclarecido ruralista rio-grandense Senhor Nestor de Moura Jardim que se tem destacado pela sua grande atuação na vida rural do Rio Grande do Sul. Oxalá todos os nossos homens de empresa lhe seguissem o exemplo, interessando-se pela solução dos grandes problemas nacionais que pedem a colaboração sincera e desinteressada de todos os brasileiros.

Brasília, 7 de dezembro de 1961. —
Joaquim Duval.

PROJETO

N.º 3.820 - 1962

Dispõe sobre o acesso à terra pelos trabalhadores rurais.

(Do Sr. Último de Carvalho)

O Congresso Nacional decreta:

PARTE PRIMEIRA

Capítulo I

Artigo 1º. Esta lei dispõe sobre o acesso à terra; cria a Comissão Agrária Municipal, institui o Fundo Agrário Nacional com o objetivo de desenvolver a produção, aumentar-lhe a produtividade e assegurar o equilíbrio social.

CAPÍTULO II

Dos órgãos de execução

Artigo 2º. O órgão executor da presente lei é a Carteira de Colonização e Imigração do Banco do Brasil CCIBB.

Artigo 3º. São atribuições da CCIBB, além de outras:

- a) organizar as Comissões Agrárias Municipais (C.A.M.);
- b) aplicar o Fundo Agrário Nacional;
- c) estabelecer, objetivamente, uma política de acesso à terra pelo trabalhador rural.

CAPÍTULO III

Das Comissões Agrárias Municipais

Artigo 4º. Fica criada em cada Município uma Comissão Agrária Municipal (C.A.M.), nomeada pela CCIBB, com a finalidade de fazer executar as suas determinações.

Art. 5º. A C.A.M. compor-se-á de cinco membros, um que será o seu

Presidente nomeado pela CCIBB; um representante dos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais; um representante da Associação Rural; um representante da Prefeitura Municipal e um representante da Coletoria Federal, todos domiciliados no mesmo município, que exercerão as suas funções com um mandato de dois anos.

Art. 6º. São atribuições da C.A.M.:

- a) cumprir as determinações da CCIBB e encargos que lhe forem atribuídos em regulamentos;
- b) identificar as terras que possam ser adquiridas pelos trabalhadores rurais;
- c) fiscalizar a cobrança das contribuições devidas ao FAN;
- d) matricular o trabalhador rural mediante a apresentação de sua Carteira Profissional;
- e) orientar e encaminhar a CCIBB os processos de acesso à terra;
- f) assistir e defender, por todos os meios e modos ao seu alcance, o trabalhador rural;
- g) representar a CCIBB em juízo ou fora dele.

Art. 7º. A CCIBB elaborará seu regimento e o das C.A.M.s, dispondo sobre seu funcionamento, a forma das deliberações e a organização de seus serviços, obedecendo as disposições da presente lei.

Art. 8º. Os membros da C.A.M. perceberão gratificações de Cr\$ 200.00 por sessão a que comparecerem, não podendo o número das sessões remuneradas exceder de 10 (dez) por mês.

Parágrafo único. O representante da CCIBB e das administrações Federal e Municipal na C.A.M. deverão ser funcionários públicos estáveis de ilibada reputação e ficarão a disposição da C.A.M. durante o período de seus mandatos, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens de seus cargos, para atenderem ao expediente diário.

PARTE SEGUNDA

CAPÍTULO I

Do Fundo Agrário Nacional

Art. 9º. Fica instituído o Fundo Agrário Nacional (F.A.N.) com a finalidade única de proporcionar o acesso à terra aos trabalhadores rurais que o desejarem.

Art. 10. Constitui-se o Fundo Agrário Nacional de:

a) 5% (cinco por cento), da receita tributária da União;

b) os bens imóveis adquiridos com os recursos proporcionados por esta lei;

c) os bens que caírem em herança jacente;

d) o produto de venda ou arrendamento de seus bens;

e) doações e legados ou subvenções de qualquer natureza que receber de entidades públicas ou particulares;

f) imóveis rurais pertencentes às empresas incorporadoras ao Patrimônio da União;

g) as terras devolutas, inclusive as dos Estados, que reverterem ao Patrimônio da União, exceto as reservas para as obras de defesa Nacional, fundação de estabelecimentos públicos, as adjacentes às quedas d'água, as que constituírem margens de lagos e rios navegáveis, com uma faixa de 150 (cento e cinquenta) metros e as necessárias à formação de parques nacionais e construção de estradas de ferro e de rodagens;

h) o valor das multas previstas nesta lei;

i) contribuições voluntárias e obrigatórias;

j) o imposto cedular que incide sobre os rendimentos classificados na cédula "G";

k) a receita da CCIBB.

CAPÍTULO II

Dos contribuintes do FAN

Art. 11. São contribuintes obrigatórios do FAN o trabalhador rural e seu empregador.

Parágrafo único. Trabalhador rural é a pessoa física portadora de carteira profissional que preste serviços, de natureza não eventual, a empregador que exerça atividade agrícola ou pecuarista, sob sua dependência ou mediante salário, podendo ser este mensal, diário, por hora, semana ou quinzena.

Art. 12. O FAN será constituído pela contribuição mensal obrigatória do empregado e do empregador, na proporção de 5% e 10%, respectivamente, sobre o valor do salário-mínimo vigorante no município a que pertencer a propriedade e, recolhida pelo empregador, até o dia 15 de cada mês, em nome do empregado.

§ 1º. É permitido ao trabalhador rural autônomo ou avulso contribuir para o F.A.N., somando a sua contribuição à do empregador.

§ 2º. Os depósitos serão feitos nas Coletorias Federais que os recolherão ao Banco do Brasil, à ordem da CCIBB.

PARTE TERCEIRA

CAPÍTULO I

Dos meios de acesso à exploração agrícola

Art. 13. O acesso à exploração agrícola será facilitado através dos seguintes meios:

a) compra e venda;

b) doação.

Seção I

Da Compra e Venda

Art. 14. Para aquisição de terra para seu trabalho e de sua família, o tra-

balhador rural terá direito a um empréstimo, pelo prazo de 20 (vinte) anos, sem juros até 7 (sete) vezes, ao que ele e o empregador houverem contribuído para o F.A.N., nos termos do art. 12 e seus parágrafos.

Parágrafo único. Poderão acumular o empréstimo de que trata este artigo dois ou mais trabalhadores rurais que se entenderem para aquisição de propriedade de área superior a que estabelece o § 4º do artigo 15, desta lei, sob administração comum ou em forma de cooperativa.

Art. 15. A CCIBB só deferirá o pedido, se o depósito a favor do trabalhador rural e o empréstimo se destinarem ao pagamento total do imóvel rural a ser adquirido, nos termos desta lei.

§ 1º. O empréstimo poderá também ser destinado à construção de benfeitorias no imóvel adquirido ou aquisição de animais de custeio, máquinas agrícolas, fertilizantes, sementes e atendimento das despesas do trabalhador rural e sua família durante o primeiro ano agrícola.

§ 2º. O Presidente da C.A.M., por delegação da CCIBB, assistirá e assinará a escritura, efetuando o pagamento da compra em nome do trabalhador rural que também assinará a escritura oferecendo a própria terra como garantia da dívida.

§ 3º. Se o trabalhador rural provar que já possui propriedade rural, e concordar que o vínculo do art. 18 passe a onerá-lo, a CCIBB deferirá o empréstimo se for para ser aplicado em benefício do imóvel.

§ 4º. O adquirente não poderá comprar mais de 25 (vinte e cinco) hectares de terras de cultura ou 50 (cinqüenta) hectares de terras de pastagens, não podendo nenhuma compra ser por valor superior àquele pelo qual as terras estejam registradas na Coletoria, acrescido do valor das benfeitorias, máquinas, sementes e culturas.

§ 5º. Todos os atos judiciais, de tabelionato ou de registro necessários ao acesso à terra de que trata este ca-

pítulo, ficam considerados de justiça gratuita, cabendo, entretanto, aos serventúrios, a cobrança de 10% sobre os emolumentos e custas que lhes seriam devidos, a título de indenização pelo material gasto na formalização dos mesmos, cabendo a CCIBB tal pagamento a título de Despesas Gerais.

§ 6º. É condição indispensável para o financiamento de terras a Carteira de Trabalhador Rural expedida pelo Ministério da Agricultura àqueles que exerçam atividades rurais em caráter permanente.

§ 7º. Se o trabalhador rural portador de carteira profissional não houver contribuído para o F.A.N. por ser trabalhador autônomo, o empréstimo poder-lhe-á ser feito até importância igual ao salário-mínimo anual do Distrito Federal.

Art. 16. Nenhum tributo poderá incidir sobre a propriedade assim adquirida e nem sobre o seu proprietário nas atividades agro-pastoris que exercer.

Art. 17. Só será concedido financiamento para aquisição de terras a trabalhador rural que não for proprietário de terra ou que a possua em extensão antieconômica para a exploração agrícola.

Parágrafo único. Em cada caso terá preferência o chefe de família numerosa.

Art. 18. O comprador de terras adquiridas nos termos desta lei, obriga-se a:

a) iniciar, no prazo de três meses a contar do ano agrícola, as atividades agropecuárias;

b) residir com seus dependentes nas terras adquiridas e cultivá-las, podendo, quando absolutamente necessário para suprir as deficiências do trabalho familiar, contratar assalariados nas épocas de plantio e de colheita;

c) apresentar, no fim de dois anos, as terras devidamente trabalhadas.

Parágrafo único. A falta do cumprimento de qualquer dessas obrigações determina o vencimento da dívida hipotecária e conseqüente execução judicial.

Art. 19. São inalienáveis e impenhoráveis e sobre elas não poderão recair qualquer tributação fiscal, as terras destinadas a exploração agrícola adquiridas sob qualquer modalidade prevista nesta lei, até completa quitação de seu custo, salvo no caso do artigo 18 e seu parágrafo.

Art. 20. Extintas as razões de inalienabilidade fixadas no artigo anterior, o proprietário ou seus sucessores somente poderão transmitir o imóvel adquirido a agricultor que não possua imóvel rural.

Art. 21. O Promotor de Justiça da Comarca funcionará como assistente em todos os atos e contratos em que seja parte o trabalhador rural ou seus herdeiros.

Art. 22. No caso de falecimento do trabalhador rural, as contribuições serão inventariadas e entregues aos seus herdeiros, na forma da lei.

Art. 23. Todos os processos judiciais ou administrativos a que precisarem recorrer o trabalhador rural ou seus herdeiros, por força desta lei, ficam acobertados pela justiça gratuita.

Art. 24. Os contratos de financiamento pelo F.A.N. são títulos de dívida líquida, certa e privilegiada, e estão isentos de selos, taxas ou tributos, quaisquer que sejam as suas origens ou denominações.

Seção II

Da Doação

Art. 25. A União doará gratuitamente um lote agrícola com área até 20 (vinte) hectares ao posseiro que, na data da vigência desta lei, ocupar terras de domínio público, e aí tiver sua morada habitual e exercer diretamente atividade agrícola.

Parágrafo único. Perderá a propriedade do lote o posseiro que não aproveitar devidamente, arrendá-lo ou não quiser continuar sua exploração, caso em que será obrigado a manifestar por escrito essa intenção a CCIBB, a qual promoverá a reversão do lote ao patrimônio da União.

CAPÍTULO II

Da cessação das relações de trabalho

Art. 26. É lícita, a todo tempo, a cessação das relações de trabalho entre trabalhador e empregador rural, obedecido o que dispõe a Consolidação das Leis do Trabalho, apenas sobre aviso prévio, descanso semanal e férias.

Art. 27. A todo o tempo, o trabalhador rural, poderá haver do F.A.N. as contribuições feitas em seu nome, requerendo à CCIBB lhe seja expedida a ordem de levantamento da importância a que tiver direito.

PARTE QUARTA

CAPÍTULO I

Da incidência do Imposto de renda nos rendimentos de terras rurais

Art. 28. Ficam isentas de tributação do Imposto de Renda de que trata o Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 47.373, de 7 de dezembro de 1959, as pessoas físicas ou jurídicas proprietárias de terras rurais, assim discriminadas:

a) as de cultura efetivamente cultivadas que estejam atendendo às necessidades sociais da região;

b) as de pastos quando contiverem, o ano todo, no mínimo, um animal de grande porte ou 4 (quatro) de pequeno porte por 3 (três) hectares;

c) as de campo ou cerrado quando contiverem, o ano todo, no mínimo, 1 (um) animal de grande porte ou 4 (quatro) de pequeno porte por 20 (vinte) hectares;

d) as de exploração extrativa por forma econômica.

Art. 29. Como comprovante pleiteador da isenção de que trata o artigo 28, o contribuinte apresentará, anualmente, com a sua Declaração de Renda, certidão da Coletoria Municipal referente a área, o valor, a qualidade das terras e número de cabeças de animais registrados para efeitos fiscais, visada a certidão pela C.A.M.

Art. 30. A isenção de que trata a letra "a" § 4º, do artigo 92, do Regulamento aprovado pelo Decreto número 47.373, de 7 de dezembro de 1959, fica elevada para Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros).

Art. 31. Acrescente-se ao artigo 25 constante do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 47.373, de 7 de dezembro de 1959, o seguinte:

"Art. 25.....
.....cédula "G" 50% (cinquenta por cento).

Art. 32. O artigo 57 e seu parágrafo segundo, constante do Regulamento aprovado pelo Decreto número 47.373, de 7 de dezembro de 1959, passam a ter as seguintes redações:

"Art. 57. Para determinar o rendimento líquido da exploração agrícola, pastoril ou das indústrias extrativas vegetal e animal de que trata o parágrafo único do artigo 9.º deste Regulamento, aplicar-se-á o coeficiente de 40% (quarenta por cento), sobre o valor da propriedade. (Decreto-lei n.º 5.844 artigo 57).

"Parágrafo 2º. Na hipótese de não ser possível conhecer com exatidão o valor das construções e benfeitorias, maquinismos e máquinas agrícolas, este será arbitrado pelo valor venal das terras registrado na repartição Municipal para efeito de cobrança do Imposto Territorial (Dec. lei número 5.844 — artigo 57, § 2º), obedecendo-se o seguinte: sobre o valor das terras de área:

até 500 hectares — 12%;

até 1.000 hectares — 24%;

até 2.000 hectares — 30%;

até 5.000 hectares — 40%;

de mais de 5.000 hectares — 60%".

Art. 33. O § 1º do artigo 24 do Regulamento aprovado pelo Decreto número 47.373, de 7 de dezembro de 1959, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 24.

§ 1º. O imposto cedular incidirá sobre os rendimentos classificados nas cédulas A, B, C, D, E, G, e H e com-

plementar sobre a renda constituída pela soma desses rendimentos e dos classificados na cédula "F" (Decreto n.º 5.844, art. 24, § 1º e Lei n.º 154, artigo 1.º)."

CAPÍTULO II

Das Dotações Orçamentárias

Art. 34. Os recursos referentes à dotação orçamentária considerar-se-ão registrados pelo Tribunal de Contas, independentemente de qualquer formalidade, a 1.º de janeiro de cada ano e serão automaticamente distribuídos ao Tesouro Nacional, que os depositará no Banco do Brasil, até o dia 15 do mesmo mês, à disposição da CCIBB.

Art. 35. Os saldos verificados no final de cada exercício não prescrevem, devendo continuar sua aplicação nos exercícios seguintes.

Art. 36. A quantia destinada no orçamento anual da CCIBB para atender aos empréstimos de que trata o art. 14 desta lei e seu parágrafo, será distribuída às C.A.M.s pela seguinte maneira: — 50% (cinquenta por cento) para as do Polígono da Sêca e 50% (cinquenta por cento) para as demais, na proporção da população rural dos municípios, apurada no último recenseamento.

CAPÍTULO III

Disposições Transitórias

Art. 37. A CCIBB promoverá convênios com os Estados e Municípios, objetivando:

a) obter a cessão de terras devolutas;

b) estabelecer bases uniformes e racionais na cobrança do Imposto Territorial, visando a dificultar a posse de terras improdutivas.

Art. 38. É o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial de Cr\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de cruzeiros) como contribuição da União para o F.A.N. em 1962.

Art. 39. O Poder Executivo baixará dentro de 60 (sessenta) dias as nor-

mas regulamentares que se tornarem necessárias à perfeita execução desta lei.

Art. 40. A Consolidação das Leis do Trabalho fica sendo legislação subsidiária da presente lei.

Art. 41. Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias depois de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, — Dep. **Último de Carvalho**.

Justificação

A Reforma Agrária está nas ruas. Reforma Agrária com a desapropriação de terras. Desapropriação inconstitucional. Estamos pois convocados para a difícil empresa. Difícil e quase impossível, dentro dos quadros legais vigentes: — dar sem ter.

A Reforma Agrária, nos termos em que está posta, é de conseqüências revolucionárias. A sua imposição em outros países não foi prescrição de códigos, mas de armas. Na Rússia ou em Cuba, na Polônia ou na China, a Reforma Agrária foi o Cavallo de Tróia de que se valeram os comunistas para alcançar o poder. Todos sabemos que a Reforma Agrária é o estopim da Revolução Social. Não se toma impunemente, o que é de uns para se dar a outros. Pode-se tomar, mas por um engodo. Esses engodo é a Reforma Agrária que promete dar terras. Mas na Rússia Soviética o camponês é proprietário de terras? Em Cuba? Na China? Na Polônia? Não!

Sob o engodo de que teriam terras fizeram a Revolução. E depois? De colonos da economia privada passaram a escravos da economia estatal!

O acesso à terra pela Reforma Agrária é injusto, ilegal, inconstitucional e revolucionário. Devemos ser contra a Reforma Agrária que esbulha, que confisca, que desapropria.

Em sendo contra ela, não somos contra o acesso à terra pelos que a desejarem. A terra é um bem de Deus legado à humanidade. Possui-la e usufruí-la é um direito de todos. Direito pelo direito e não pela força.

Estas as razões pelas quais apresentamos aos nobres representantes do povo o projeto em tela.

Ele visa a uma lei de acesso à terra com respeito ao direito alheio. Acesso pela compra. Nada de desapropriações do uso. O cidadão tem o direito de possuir a terra e o Estado o de tributar o seu uso. Um tributo que proporcione aos homens sem terra adquiri-las onde quiserem, da qualidade que acharem melhor, entre os seus familiares ou longe de seus pagos, com benfeitorias prontas ou a serem construídas e com recursos financeiros até que as mesmas se tornem produtivas. Uma lei que amplie os financiamentos que faz a Carteira de Colonização e Imigração do Banco do Brasil. Tudo muito simples, muito rápido e muito legal. Em suma — acesso à terra sem comunismo.

Sala das Sessões — Dep. **Último de Carvalho**.

PROJETO

N.º 3.848 - 1962

Define os casos de desapropriação por interesse social e configura formas de abuso do poder econômico.

(Do Sr. Maia Neto)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Consideram-se suscetíveis de desapropriação por interesse social, na forma do § 16 do art. 141 da Constituição Federal, as propriedades imóveis rurais enquadradas em um dos seguintes casos:

§ 1º. As propriedades mantidas improdutivas, apesar de suscetíveis de aproveitamento econômico, ou cuja exploração não atenda às legítimas exigências do desenvolvimento econômico e do progresso social, configurando, assim, uma forma de abuso do poder econômico a que se refere o artigo 148 da Constituição Federal;

§ 2º. As propriedades imóveis rurais onde, com a tolerância expressa ou tácita do respectivo proprietário, posseiros nela residam com as suas famílias, exercendo atividades agropecuárias, há mais de dois anos, sem que exista qualquer relação de emprego;

§ 3º. As propriedades imóveis rurais, onde ocorrerem conflitos, litígios ou disputas relativos à posse ou domínio das terras, bem como devastação indiscriminada e predatória de reservas florestais sujeitas à legislação específica.

Art. 2º. A justa indenização de propriedade desapropriada será fixada com base no valor atribuído no último lançamento do imposto territorial, levando-se em conta as benfeitorias realizadas e delas se excluindo as valorizações decorrentes de obras públicas.

§ 1º. O pagamento da indenização a que se refere o artigo anterior poderá ser efetuado em títulos da dívida pública, emitidos pelo poder público expropriante, pelo seu valor nominal, com juros de 6% a.a. E resgatáveis em prazos nunca inferiores a 5 anos.

§ 2º. O produto da alienação das terras desapropriadas na forma desta lei destinar-se-á exclusivamente ao resgate de títulos emitidos para o pagamento das indenizações respectivas.

Art. 3º. Nos casos de desapropriação por interesse social, fica o Poder Público expropriante autorizado a imitir-se imediatamente na posse do imóvel expropriado, devendo depositar em juízo o valor da indenização correspondente.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

Pressupõe-se neste projeto que o art. 6º da Constituição Federal deu competência aos Estados, na forma da emenda sugerida, para legislar supletiva e complementarmente em matéria de desapropriação, e que o § 16 do art. 141 foi alterado na forma proposta.

Assim, em todas as regiões do País, a União e os Estados, com os próprios órgãos federais e estaduais já existentes e aos quais estão afetas por leis as atribuições concernentes ao pro-

blema agrário, poderão iniciar a desejada reforma agrária.

Admite-se que tôdas as matérias de que se ocupam os demais projetos atualmente em tramitação no Congresso devam ser apreciadas separadamente, como etapas sucessivas, embora sob a mesma égide da reforma

agrária, até que, finalmente, possa ser alcançada uma consolidação, resultante da experiência colhida nas várias regiões em que se divide o País e em cada um dos capítulos da reforma.

Sala das Sessões, em 8-2-62. —
Maia Netto.

ÍNDICE ALFABÉTICO

AUTORES DE PROJETOS E SUBSTITUTIVOS

AFRÂNIO LAGES

- Projeto de Lei do Senado n.º 37, de 1961 — n.º 3.930, de 62 (na Câmara dos Deputados) — “Dispõe sobre o loteamento ou desmembramento de terras rurais e dá outras providências” 351
- Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado n.º 30, de 1962 (do Sr. Milton Campos) 379

AMARAL NETTO

- Projeto de Lei da Câmara n.º 422, de 1963 — “Cria o impôsto sobre terras não aproveitadas, com base nos artigos 5.º, 21, 145, 146, 147, 148 e 202 da Constituição Federal” 341

CASTRO COSTA

- Projeto de Lei da Câmara n.º 497, de 1959 — “Autoriza o Poder Público a organizar o Banho Rural do Brasil e dá outras providências” ... 223

COUTINHO CAVALCANTI

- Projeto de Lei da Câmara n.º 4.389, de 1954 — “Institui a Reforma Agrária” 13

CUNHA BUENO

- Projeto de Lei da Câmara n.º 390, de 1963 — “Disõe sobre a distribuição de terras e cria o Fundo Agrário Nacional” 327

DIRNO PIRES

- Projeto de Lei da Câmara n.º 193, de 1959 213

EDION GARCIA

- Projeto de Lei da Câmara n.º 379, de 1963 — “Assecura a propriedade das terras aos atuais ocupantes, mediante sentença declaratória devidamente transcrita” 325
- Projeto de Lei da Câmara n.º 397, de 1963 — “Denomina Lei Fernando Ferrari a Lei n.º 4.214, de 2 de marco de 1963, que dispõe sobre o Estatuto do Trabalhador Rural” 339

FERNANDO FERRARI

- Projeto de Lei da Câmara n.º 748, de 1959 — “Dispõe sobre o regime de juros da conta “Govêrno Federal — Fundo de modernização e recuperação da lavoura nacional” e dá outras providências 412

FERNANDO GAMA E SOUZA

- Projeto de Lei da Câmara n.º 123, de 1963 — “Concede recursos de Crédito Agrícola e Pecuário do Banco do Brasil S.A. e dá outras providências” 277

FERNANDO RIBEIRO

— Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara n.º 4.389-A, de 1954 (do Sr. Coutinho Cavalcanti) 167

GILENO DE CARLI

— Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara n.º 4.389-A, de 1954 (do Sr. Coutinho Cavalcanti) 173

GIORDANO ALVES

— Projeto de Lei da Câmara n.º 3, de 1963 — “Dispõe sobre limite de empréstimos agropecuários e dá outras providências” 255

— Projeto de Lei da Câmara n.º 124, de 1963 — “Dispõe sobre os contratos de arrendamentos rurais e dá outras providências” 281

HERBERT LEVY

— Projeto de Lei da Câmara n.º 234, de 1963 — “Estabelece normas para a reforma agrária em todo o País” 297

JOÃO CLEOPHAS

— Projeto de Lei da Câmara n.º 3.737, de 1961 — “Dispõe sobre a exploração de terras e dá outras providências” 439

— Projeto de Lei da Câmara n.º 3.738, de 1961 — “Dispõe sobre a utilização das terras irrigáveis do Nordeste e dá outras providências” 449

— Projeto de Lei da Câmara n.º 3.739, de 1961 — “Dispõe sobre locação rural” 459

JOÃO VILLASBÔAS

— Projeto de Lei do Senado n.º 15, de 1952 — n.º 3.778, de 1961 (na Câmara dos Deputados) — “Modifica o Decreto-lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946, que dispõe sobre os bens imóveis da União, e dá outras providências” 349

JOAQUIM DUVAL

— Projeto de Lei da Câmara n.º 3.750, de 1961 — “Regula a participação do trabalhador rural no lucro das empresas, institui a Fundação da Paz Rural e Instituto Brasileiro da Terra, e dá outras providências” 465

JONAS BAHIENSE

— Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara n.º 4.389-A, de 1954 (do Sr. Coutinho Cavalcanti) 183

JOSÉ JOFFILY

— Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara n.º 4.389, de 1954 (do Sr. Coutinho Cavalcanti) 135

JOSUÉ DE CASTRO

— Projeto de Lei da Câmara n.º 11, de 1959 — “Define os casos de desapropriação por interesse social e dispõe sobre sua aplicação” 219

LEITE NETO

— Projeto de Lei da Câmara n.º 3.875, de 1962 — “Cria o Fundo Nacional da Reforma Agrária e Colonização, estabelece um plano de emergência, e dá outras providências” 233

LEONEL BRIZZOLA

— Projeto de Lei da Câmara n.º 120, de 1963 — “Dispõe sobre reforma agrária e estabelece as condições de sua execução” 269

MAIA NETO

— Projeto de Lei da Câmara n.º 3.848, de 1962 — “Define os casos de desapropriação por interesse social e configura formas de abuso do poder econômico” 479

MARCIAL TERRA

— Projeto de Lei da Câmara n.º 2.132, de 1960 — “Cria o Fundo de Assistência ao Agricultor e dá outras providências” 229

— Projeto de Lei da Câmara n.º 233, de 1963 — “Dispõe sobre reformulação agrária e a reforma da produção nacional” 283

MÁRIO TAMBORINDEGUY

— Projeto de Lei da Câmara n.º 3.935, de 1962 — “Dispõe sobre a fixação do homem do campo, estabelecendo planos de colonização e aproveitamento de terras públicas” 239

MILTON CAMPOS

— Projeto de Lei do Senado n.º 30, de 1962 (n.º 93, de 1963 — na Câmara dos Deputados) — “Estabelece revisão das normas jurídicas, econômicas e sociais relativas à propriedade da terra e dá outras providências destinadas a promover a Reforma Agrária” — “Dispõe sobre o Estatuto da Terra” 361

MILTON DUTRA

— Projeto de Lei da Câmara n.º 21, de 1963 — “Altera dispositivos da Lei n.º 3.253, de 27 de agosto de 1957, que criou cédulas de crédito rural” 259

NESTOR DUARTE

— Projeto de Lei da Câmara n.º 552, de 1955 — “Estabelece o plano preliminar da reforma agrária, dispondo sobre o regime de lavoura nas terras agrícolas, a discriminação e destino dessas terras para fins de cultivo, criação e povoamento, regula as condições do trabalho em parceria e renda e dá outras providências” 119

OSWALDO LIMA FILHO

— Projeto de Lei da Câmara n.º 4.225, de 1962 — “Regula a desapropriação por interesse social, determina a reavaliação do ativo das sociedades de economia mista, cria o Fundo Agrário Nacional e dá outras providências” 241

PEIXOTO DA SILVEIRA

— Projeto de Lei da Câmara n.º 353, de 1963 — “Trata da realização do plebiscito sobre reforma agrária” 323

PLÍNIO SALGADO

— Projeto de Lei da Câmara n.º 277, de 1963 — “Dispõe sobre nova estrutura agropecuária no País e dá outras providências” 309

RONDON PACHECO

— Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado n.º 30, de 1962 — n.º 93, de 1963 (na Câmara dos Deputados) — do Sr. Milton Campos 393

SÉRGIO MAGALHÃES

— Projeto de Lei da Câmara n.º 3.548, de 1961 — “Impede a expulsão de famílias e trabalhadores individuais de terras pertencentes a terceiros, e dá outras providências” 437

ÚLTIMO DE CARVALHO

— Projeto de Lei da Câmara n.º 1.804, de 1956 — “Cria o Fundo Agrário Nacional (FAN) e dá outras providências”	127
— Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara n.º 4.389-A, de 1954 (do Sr. Coutinho Cavalcanti)	203
— Projeto de Lei da Câmara n.º 3.820, de 1962 — “Dispõe sobre o acesso à terra pelos trabalhadores rurais”	473

VASCONCELLOS TÔRRES

— Projeto de Lei da Câmara n.º 2.154, de 1960 — “Cria, no Ministério da Agricultura, o Departamento Nacional de Conservação do Solo, e dá outras providências”	431
--	-----

ÍNDICE CRONOLÓGICO

PROJETOS :

— n.º 4.389, de 1954 — “Institui a Reforma Agrária” — do Sr. Coutinho Cavalcanti	13
— n.º 552, de 1955 — “Estabelece o plano preliminar da reforma agrária, dispondo sobre o regime de lavoura nas terras agrícolas, a discriminação e destino dessas terras para fins de cultivo, criação e povoamento, regua as condições do trabalho em parceria e renda, e dá outras providências” — do Sr. Nestor Duarte	119
— n.º 1.804, de 1956 — “Cria o Fundo Agrário Nacional (FAN) e dá outras providências” — do Sr. Último de Carvalho	127

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS

— n.º 4.389, de 54, 552, de 55 e 1.804, de 56 adotado pela Comissão Especial de Reforma Agrária — do Sr. José Joffily	135
---	-----

EMENDAS AO PROJETO N.º 4.389-A, de 54:

— n.º 1 — “Bases e Diretrizes para a Reforma Agrária no Brasil” — Carlos de Brito Velho	141
— n.º 2 — Fernando Ribeiro, Geraldo Freire, José Humberto	167

(SUBSTITUTIVO)

— n.º 3 — do Sr. Gileno de Carli	173
--	-----

(SUBSTITUTIVO)

— n.º 4 — do Sr. Munhoz da Rocha	176
— n.º 5 do Sr. José Joffily	177
— n.º 6 dos Srs. Carlos Gomes e Rubem Nogueira	177
— n.º 7 — dos Srs. Carlos Gomes e Rubem Nogueira	177
— n.º 8 — dos Srs. Carlos Gomes e Rubem Nogueira	177
— n.º 9 — dos Srs. Carlos Gomes e Rubem Nogueira	178
— n.º 10 do Sr. Carlos Gomes	178
— n.º 11 — do Sr. Carlos Gomes	178
— n.º 12 — do Sr. José Bonifácio	178
— n.º 13 — do Sr. José Bonifácio	178
— n.º 14 — do Sr. José Bonifácio	178

— n.º 15 — do Sr. José Bonifácio	179
— n.º 16 — do Sr. José Bonifácio	179
— n.º 17 — do Sr. José Bonifácio	179
— n.º 18 — do Sr. José Bonifácio	179
— n.º 19 — do Sr. José Bonifácio	179
— n.º 20 — do Sr. José Bonifácio	179
— n.º 21 — do Sr. José Bonifácio	180
— n.º 22 — do Sr. José Bonifácio	180
— n.º 23 — do Sr. José Bonifácio	180
— n.º 24 — do Sr. José Bonifácio	180
— n.º 25 — do Sr. José Bonifácio	180
— n.º 26 — do Sr. José Bonifácio	180
— n.º 27 — do Sr. José Bonifácio	181
— n.º 28 — do Sr. José Bonifácio	181
— n.º 29 — do Sr. Carlos Gomes	181
— n.º 30 — do Sr. Carlos Gomes	181
— n.º 31 — do Sr. Carlos Gomes	181
— n.º 32 — do Sr. Carlos Gomes	181
— n.º 33 — do Sr. Carlos Gomes	182
— n.º 34 — do Sr. Nestor Duarte	182
— n.º 35 — do Sr. Nestor Duarte	182
— n.º 36 — do Sr. Nestor Duarte	182
— n.º 37 — do Sr. Nestor Duarte	182
— n.º 38 — do Sr. Nestor Duarte	182
— n.º 39 — do Sr. Nestor Duarte	183
— n.º 40 — do Sr. Nestor Duarte	183
— n.º 41 — do Sr. Nestor Duarte	183
— n.º 42 — do Sr. Nestor Duarte	183
— n.º 43 — do Sr. Geraldo Freire	183
— n.º 44 — do Sr. Jonas Bahiense	183

(SUBSTITUTIVO)

— n.º 45 — do Sr. Fernando Ferrari	191
— n.º 46 — do Sr. Fernando Ferrari	192
— n.º 47 — do Sr. Fernando Ferrari	192
— n.º 48 — do Sr. Fernando Ferrari	192
— n.º 49 — do Sr. Fernando Ferrari	193
— n.º 50 — do Sr. Fernando Ferrari	194
— n.º 51 — do Sr. Fernando Ferrari	194
— n.º 52 — do Sr. Munhoz da Rocha	199
— n.º 53 — do Sr. Jacob Frantz	199
— n.º 54 — do Sr. Jacob Frantz	200
— n.º 55 — do Sr. Jacob Frantz	200
— n.º 56 — do Sr. Jacob Frantz	200
— n.º 57 — do Sr. Jacob Frantz	200
— n.º 58 — do Sr. Jacob Frantz	201

— n.º 59 — do Sr. Jacob Frantz	201
— n.º 60 — do Sr. Jacob Frantz	201
— n.º 61 — do Sr. Jacob Frantz	201
— n.º 62 — do Sr. Jacob Frantz	202
— n.º 63 — do Sr. Jacob Frantz	202
— n.º 64 — do Sr. Jacob Frantz	202
— n.º 65 — do Sr. Fernando Ferrari	203
— n.º 66 — do Sr. Último de Carvalho	203
(SUBSTITUTIVO)	
— n.º 67 — do Sr. Geraldo de Carvalho	211
— n.º 68 — do Sr. Geraldo de Carvalho	211
— n.º 69 — do Sr. Geraldo de Carvalho	212
— n.º 70 — do Sr. Geraldo de Carvalho	212
— n.º 11, de 1959 — “Define os casos de desapropriação por interesse social e dispõe sobre sua aplicação” — do Sr. Josué de Castro	219
— n.º 193, de 1959 — do Sr. Dirno Pires	213
— n.º 497, de 1959 — “Autoriza o Poder Público a organizar o Banco Rural do Brasil e dá outras providências” — do Sr. Castro Costa	223
— n.º 748, de 1959 — “Dispõe sobre o regime de juros da conta “Governo Federal”, Funao de Modernização e recuperação da lavoura nacional”, e dá outras providências — do Sr. Fernando Ferrari	412
— n.º 2.132, de 1960 — “Cria o Fundo de Assistência ao Agricultor e dá outras providências” — do Sr. Marcial Terra	229
— n.º 2.154, de 1960 — “Cria, no Ministério da Agricultura, o Departamento Nacional de Conservação do Solo, e dá outras providências” — do Sr. Vasconcellos Tôrres	431
— n.º 3.548, de 1961 — “Impede a expulsão de famílias e trabalhadores individuais de terras pertencentes a terceiros, e dá outras providências” — do Sr. Sérgio Magalhães	437
— n.º 3.737, de 1961 — “Dispõe sobre a exploração de terras e dá outras providências” — do Sr. João Cleophas	439
— n.º 3.738, de 1961 — “Dispõe sobre a utilização das terras irrigáveis do Nordeste e dá outras providências” — do Sr. João Cleophas ..	449
— n.º 3.739, de 1961 — “Dispõe sobre locação rural” — do Sr. João Cleophas	459
— n.º 3.750, de 1961 — “Regula a participação do trabalhador rural no lucro das empresas, institui a Fundação da Paz Rural e Instituto Brasileiro da Terra, e dá outras providências” — do Sr. Joaquim Duval	465
— n.º 3.778, de 1961 (n.º de origem — 15, de 1952) — “Modifica o Decreto-lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946, que dispõe sobre os bens imóveis da União, e dá outras providências” — do Sr. João Villasbôas	349
— n.º 3.820, de 1962 — “Dispõe sobre o acesso à terra pelos trabalhadores rurais” — do Sr. Último de Carvalho	473
— n.º 3.848, de 1962 — “Define os casos de desapropriação por interesse social e configura formas de abuso do poder econômico” — do Sr. Maia Neto	479
— n.º 3.875, de 1962 — “Cria o Fundo Nacional de Reforma Agrária e Colonização, estabelece um plano de emergência, e dá outras providências” do Sr. Leite Neto	233

— n.º 3.930, de 1962 (n.º de origem — 37, de 1961) — “Dispõe sôbre o loteamento ou desmembramento de terras rurais e dá outras providências” — do Sr. Afrânio Lages	351
— n.º 3.935, de 1962 — “Dispõe sôbre a fixação do homem do campo, estabelecendo planos de colonização e aproveitamento de terras públicas” — do Sr. Mário Tamborindeguy	239
— n.º 4.225, de 1962 — “Regula a desapropriação por interesse social, determina a reavaliação do ativo das sociedades de economia mista, cria o Fundo Agrário Nacional e dá outras providências” — do Sr. Oswaldo Lima Filho	241
— n.º 3, de 1963 — “Dispõe sôbre limite de empréstimos agropecuários e dá outras providências” — do Sr. Giordano Alves	255
— n.º 21, de 1963 — “Altera dispositivos da Lei n.º 3.253, de 27 de agosto de 1957, que criou cédulas de crédito rural” — do Sr. Milton Dutra	259
— n.º 93, de 1963 — (n.º de origem — n.º 30, de 1962) — “Dispõe sôbre o Estatuto da Terra” (Projeto original — “Estabelece a revisão das normas jurídicas, econômicas e sociais relativas à propriedade da terra e dá outras providências destinadas a promover a Reforma Agrária”) — do Sr. Milton Campos	361
— Projeto de Lei do Senado n.º 30, de 1962	361
— Parecer da Comissão de Constituição e Justiça, do Senado Federal (Parecer n.º 728, de 1962) — Relator: Sr. Ruy Carneiro	371
— Parecer da Comissão Especial para estudar o “Estatuto da Terra” (Parecer n.º 728-A, de 1962) — Relator: Sr. Afrânio Lages	373
— Parecer da Comissão de Redação (Anexo ao Parecer n.º 732, de 1962) Substitutivo aprovado pelo Senado ao Projeto n.º 30, de 1962” — Substitutivo do Sr. Afrânio Lages	379
Tramitação do Projeto n.º 30, de 1962 — no Senado Federal	389
Ata da Comissão de Constituição e Justiça, da Câmara dos Deputados	391
Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, da Câmara dos Deputados — Substitutivo do Sr. Rondon Pacheco	393
Comissão de Constituição e Justiça, da Câmara dos Deputados — Parecer do Relator às Emendas de Plenário	403
Comissão de Constituição e Justiça, da Câmara dos Deputados — Parecer da Comissão às Emendas de Plenário	408
Comissão de Finanças, da Câmara dos Deputados	409
— n.º 120, de 1963 — “Dispõe sôbre reforma agrária e estabelece as condições de sua execução” — do Sr. Leonel Brizzola	269
— n.º 123, de 1963 — “Concede recursos de Crédito Agrícola e Pecuário do Banco do Brasil S. A. e dá outras providências” — do Sr. Fernando Gama e Souza	277
— n.º 124, de 1963 — “Dispõe sôbre os contratos de arrendamentos rurais e dá outras providências” — do Sr. Giordano Alves	281
— n.º 233, de 1963 — “Dispõe sôbre reformulação agrária e a reforma da produção nacional” — do Sr. Marcial Terra	283
— n.º 234, de 1963 — “Estabelece normas para a reforma agrária em todo o País” — do Sr. Herbert Levy	297

— n.º 277, de 1963 — “Dispõe sôbre nova estrutura agropecuária no País e dá outras providências” — do Sr. Plínio Salgado — (Bancada do PRP)	309
— n.º 353, de 1963 — “Trata da realização de plebiscito sôbre reforma agrária” — do Sr. Peixoto da Silveira	323
— n.º 379, de 1963 — “Assegura a propriedade das terras aos atuais ocupantes, mediante sentença declaratória devidamente transcrita” — do Sr. Edison Garcia	325
— n.º 390, de 1963 — “Dispõe sôbre a distribuição de terras e cria o Fundo Agrário Nacional” — do Sr. Cunha Bueno	327
— n.º 397, de 1963 — “Denomina Lei Fernando Ferrari à Lei n.º 4.214, de 2 de março de 1963, que dispõe sôbre o Estatuto do Trabalhador Rural” — do Sr. Edison Garcia	339
— n.º 422, de 1963 — “Cria o impôsto sôbre terras não aproveitadas, com base nos artigos 5, 21, 145, 146, 147, 148 e 202 da Constituição Federal” — do Sr. Amaral Netto	341

Serviços Gráficos do Senado Federal

Brasília — D. F.

1963

Composto e impresso
na Imprensa Universitária da U.F.G.

Goiânia